



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 200/2010 – São Paulo, quarta-feira, 03 de novembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2710

MONITORIA

0007250-38.2004.403.6107 (2004.61.07.007250-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOEL DA SILVA ROVE X TANIA CRISTINA THOMAZ DE ALMEIDA ROVE(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus, ora embargantes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se nos termos do despacho de fls. 74.DESPACHO DE FLS. 74. Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela autora, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, em dez dias. Em caso positivo, dê-se vista dos autos aos réus, ora embargantes, para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre a impugnação apresentada. Após, manifestem-se as partes em cinco dias especificando as provas que pretendem produzir, justificando-se. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Publique-se.

0003752-26.2007.403.6107 (2007.61.07.003752-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAROLINE BARCELLOS VARIK(SP256118 - LIVIA CESARINA DOS SANTOS MOREIRA)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto na Lei nº 12.202, de 14/01/2010, ao saldo devedor objeto desta lide, apresentando respectivo recálculo. Após, dê-se vista ao embargante/réu, por dez dias e retornem conclusos. Publique-se.

0001242-83.2007.403.6125 (2007.61.25.001242-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GEORGE ALESSANDRE PEREIRA DE ARRUDA

1- Fls. 40/43: intime-se o executado, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.5- Solicite-se o pagamento dos

honorários arbitrados às fls. 44/45.Publique-se.

0004494-17.2008.403.6107 (2008.61.07.004494-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CECILIA DELLA BARBA PINTO X PHILOMENA BORGES PINTO(SP072578 - VICTOR DELLA BARBA NETO)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto na Lei nº 12.202, de 14/01/2010, ao saldo devedor objeto desta lide, apresentando respectivo recálculo. Após, dê-se vista aos embargantes/réus, por dez dias e retornem conclusos. Publique-se.

0002817-15.2009.403.6107 (2009.61.07.002817-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO AUGUSTO PASSARELLI

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Solicite-se o pagamento determinado à fl. 38. Publique-se

0007059-17.2009.403.6107 (2009.61.07.007059-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS ROBERTO SANTANA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante (réu), sobre à fl. 48, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802824-62.1995.403.6107 (95.0802824-6) - CARJE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS E Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Vistos em inspeção.Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0802043-06.1996.403.6107 (96.0802043-3) - IZURENE MARCELINA DE SOUZA RANGEL X NEUZA MARQUES DA SILVA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X JOAO VAZ DE OLIVEIRA X ISMAEL LEDESMA LOPES X JOAO FRANCISCO LAURENTINO DE MORAES X JERONIMA ANGELA RODRIGUES X PAULO CESAR DA SILVA X ROSELI APARECIDA PEREIRA(SP040424 - JOSE MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a cumprir o despacho de fl. 540, em quinze (15) dias, dando-se, após, vista à parte autora, por dez dias.Publique-se.

0007183-49.1999.403.6107 (1999.61.07.007183-1) - COLOR VISAO DO BRASIL - IND/ ACRILICA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

1- A compensação deverá ser realizada administrativamente. Faculto à União, por intermédio de seu procurador, a obtenção de carga dos presentes autos, por trinta (30) dias, a fim de possibilitar a remessa dos mesmos à Delegacia da Receita Federal do Brasil para as providências que entender necessárias. 2- Após, dê-se vista à parte autora, por dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0051742-12.2000.403.0399 (2000.03.99.051742-0) - PAULO PENTEADO LUNARDELLI(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E Proc. CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Vistos em inspeção.1- Fl. 210: intime-se a exequente a apresentar o valor do débito atualizado, em cinco dias.2- Após, intime-se o executado Paulo Penteado Lunardelli, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3- Após o decurso do prazo acima, havendo ou não pagamento, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 216: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado, na pessoa do seu advogado, nos termos do despacho de fls. 211, item 2.

0003509-29.2000.403.6107 (2000.61.07.003509-0) - MARIA DAS NEVES MARQUES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN

FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a fls. 282/294, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005641-59.2000.403.6107 (2000.61.07.005641-0) - MARCIA AKEMI KOUTI TATIBANA X REINALDO NORIO TATIBANA X WILSON SATOSHI TATIBANA X APARECIDA HISAE SATO(SP100794 - MARLY NOVAES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0001708-10.2002.403.6107 (2002.61.07.001708-4) - RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos em inspeção.1- Apresente a União/Fazenda Nacional o valor atualizado do débito, em cinco dias.2- Após, intime-se a executada, Renascer Ferragens e Acessórios Ltda, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3- Após o decurso do prazo acima, havendo ou não pagamento, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.4- Fls. 493/494: vista à União/Fazenda Nacional.Intime-se.CERTIDÃO DE FLS.501: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado, na pessoa do seu advogado, nos termos do despacho de fls. 496, item 2.

0000486-70.2003.403.6107 (2003.61.07.000486-0) - MARIA DA GLORIA RODRIGUES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Intime-se novamente a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados às fls. 120/126, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0002936-83.2003.403.6107 (2003.61.07.002936-4) - DIRCE DE OLIVEIRA VICTOR(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se novamente a autora a regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, no prazo de dez dias.Após a regularização, requisi-te-se o pagamento.Não havendo regularização, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0009464-36.2003.403.6107 (2003.61.07.009464-2) - KENZO NISHIMURA(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Manifeste-se o autor sobre as fls. 230/232, em dez dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0024784-47.2004.403.0399 (2004.03.99.024784-6) - ANESIO RODRIGUES(SP087169 - IVANI MOURA E SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fl. 256: defiro o sobrestamento do feito, por noventa dias, conforme requerido, para cumprimento integral do despacho de fl. 251.Publique-se.

0005269-71.2004.403.6107 (2004.61.07.005269-0) - CLAYTON RIBEIRO DA SILVA - MENOR (GESUINA BISPO DA SILVA)(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se novamente a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.2- Intime-se.

0007178-51.2004.403.6107 (2004.61.07.007178-6) - LUZIA APARECIDA BARBIERI X DIRCEU CELESTINO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as fls. 107/115, em dez dias. Publique-se.

0009341-67.2005.403.6107 (2005.61.07.009341-5) - WALDEMAR BOZOLAN(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0005710-47.2007.403.6107 (2007.61.07.005710-9) - NILTON KUBO(SP219536 - FERNANDA CARLA MAZIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0005813-54.2007.403.6107 (2007.61.07.005813-8) - MARIA AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA X ALGECIRA RODRIGUES TINOCO X EDSON KYUITI FUJIKURA X PEDRO KYUJI FUJIKURA(SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS.

285: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a fls. 223/284, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006302-57.2008.403.6107 (2008.61.07.006302-3) - WALTER LUIZ ESGALHA PEREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 114/119: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 2- Intime-se.

0008569-02.2008.403.6107 (2008.61.07.008569-9) - JULIA TAKATA OKAMOTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 77/87: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 2- Publique-se.

0002799-91.2009.403.6107 (2009.61.07.002799-0) - MIQUEIAS AUGUSTO COELHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/101: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002020-05.2010.403.6107 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). Publique-se.

0002755-38.2010.403.6107 - JOSE GARCIA DIAS X CHRYSTIANE VILELA GARCIA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Comprove a autora CHRYSTIANE VILELA GARCIA sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 2 - No mesmo prazo, caso haja formação de consórcio, que seja documentado, conforme previsão contida no artigo 25-A da Lei nº 8.212/91. 3 - Entendo dispensável a juntada nos autos de todas as notas fiscais nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá pra trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Devolvam-se as notas fiscais, mediante recibo nos autos. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. 4 - Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da FAZENDA NACIONAL do polo passivo. Publique-se.

0002852-38.2010.403.6107 - FERNANDO PERES CARVALHO(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X UNIAO FEDERAL

1 - Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 2 - Entendo dispensável a juntada aos autos de todas as notas fiscais, nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá para trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Devolvam-se as notas fiscais, mediante recibo nos autos. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. Publique-se.

0002947-68.2010.403.6107 - JOSE ARNALDO ALVES(SP273445 - ALEX GIRON) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). No mesmo prazo, regularize sua representação processual, juntando o instrumento de mandato. Publique-se.

0002948-53.2010.403.6107 - OSWALDO PILLON - ESPOLIO X EUNICE MELLO RAMOS PILLON(SP273445 - ALEX GIRON) X UNIAO FEDERAL

1- Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 2- Regularize a parte autora a representação processual, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil. Caso já tenha sido encerrado o inventário ou arrolamento, deverá ser comprovado nos autos, regularizando-se a petição inicial. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002141-33.2010.403.6107 (2009.61.07.008333-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-16.2009.403.6107 (2009.61.07.008333-6)) FRANCISCO SANTOS DA SILVA X JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos. Publique-se.

0002520-71.2010.403.6107 (2000.03.99.073640-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073640-81.2000.403.0399 (2000.03.99.073640-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO QUESSA X LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS X OSVALDO NICHIO JUNIOR X JOSE CANDEO X MARIA RAMIRES X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LAERTE JUNQUEIRA DE ANDRADE X JARBAS JOSE CARDOSO X RENATO TOSELLI(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Recebo os Embargos para discussão e suspendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004664-67.2000.403.6107 (2000.61.07.004664-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO ROBERTO BARBON ARACATUBA - ME X FLAVIO ROBERTO BARBON(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO) X LUIZ BARBON

Manifeste-se a exequente sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, apresentando, também, o valor atualizado da dívida, em dez dias. Publique-se.

0012542-67.2005.403.6107 (2005.61.07.012542-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GERTRUDES LUIZA ALONSO DE SOUZA - ESPOLIO (ERALDO DE SOUZA MARTINS)(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando-se o decurso do prazo de suspensão sem manifestação das partes, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. No mesmo prazo, apresente o valor do débito atualizado. Publique-se.

0001902-29.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CLEUSA MONTOVANELE PINHATA X MARIA CLEUSA MONTOVANELE PINHATA ME

Fls.27: defiro a suspensão do curso do presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela Caixa

Expediente Nº 2870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009525-18.2008.403.6107 (2008.61.07.009525-5) - NUBIA VICENCIA DOS SANTOS DE MELO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18.11.2010, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001127-48.2009.403.6107 (2009.61.07.001127-1) - LAZARO DE ALMEIDA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/68 e 91/96: defiro a realização de nova perícia por médico psiquiatra. Nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Marconato Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos de fls. 28, 06 e 39/40. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de novos quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 110 : Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18.11.2010, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001061-34.2010.403.6107 (2010.61.07.001061-0) - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designado audiência no Juízo de General Salgado, Vara Única, no dia 18.11.2010, às 15:00 horas.

0002023-57.2010.403.6107 - JOSE RODRIGUES DA MATTA X MARIA DE LOURDES LOYOLLA DA MATTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada às fls. 183/380, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003994-77.2010.403.6107 - MARISOL MARTINS DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18.11.2010, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0004022-45.2010.403.6107 - LUCIANO RENAN DE FREITAS SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA NERES DE FREITAS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18.11.2010, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0004297-91.2010.403.6107 - SINESIO LEAO FLORES(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 82/93, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004511-82.2010.403.6107 - VALDEMIR DOS SANTOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18.11.2010, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0004602-75.2010.403.6107 - CLARINDO SIMAO DA SILVA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18.11.2010, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0004668-55.2010.403.6107 - VICTOR HUGO CORREIA DOMINGUES - INCAPAZ X VIVIANE ELIZA CORREIA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18.11.2010, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0004734-35.2010.403.6107 - SANDRA MARIA FAGUNDES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18.11.2010, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003871-79.2010.403.6107 - AVANI ANASTACIA DA SILVA PEDON(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18.11.2010, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.

Expediente N° 2879

ACAO PENAL

0006202-73.2006.403.6107 (2006.61.07.006202-2) - JUSTICA PUBLICA X EVANDI TORRES DA SILVA(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER)

Fls. 243 e 246: defiro, nos termos em que requerido pelo i. representante do Ministério Público Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP, solicitando à d. autoridade policial que providencie, no prazo de 30 dias, exame pericial nos medicamentos apreendidos, a fim de se verificar se houve falsificação, corrupção, adulteração ou alteração nos mesmos. Faculto cópias de fls. 14/16, 28 e 66/68 para a instrução do ofício a ser expedido, devendo a autoridade destinatária, depois de elaborado o respectivo laudo pericial, acautelar naquela repartição os medicamentos não utilizados no referido exame, para os fins necessários. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2883

ACAO PENAL

0001248-13.2008.403.6107 (2008.61.07.001248-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ALCIDES ALBERTO CHESSA(SP133196 - MAURO LEANDRO)

Ciência ao Ministério Público Federal da juntada dos documentos de fls. 271/275 e 277/280. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, sucessivamente e pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF. Intime-se. Publique-se. CERTIDÃO. Certifico que os autos encontram-se em termos para alegações finais ao réu por cinco dias.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente N° 2802

MANDADO DE SEGURANCA

0002535-40.2010.403.6107 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Mandado de Segurança nº 0002535-40.2010.403.6107 Impetrante: KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA Impetrado :

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP Sentença - Tipo A. SENTENÇA KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, objetivando concessão de segurança para garantir o direito de não ser compelida - em face da inexistência de relação jurídico-tributária -, a recolher a contribuição social incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, gratificações e prêmios. Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos dessa forma nos últimos dez anos - inclusive no curso da presente demanda -, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01/01/1996, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se a aplicação das limitações previstas na Instrução Normativa nº 900/08. Pretende ainda que a autoridade se abstenha de impedir o exercício dos direitos pleiteados, assim como, promover por qualquer meio - administrativo ou judicial - a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas ou penalidade. Formula pedido de liminar com o objetivo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária sobre as verbas descritas. Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, e que, dessa forma, não estaria configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. O pedido de liminar foi parcialmente deferido. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. A União interpôs Agravo de Instrumento. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo indeferimento da petição inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Não foram arguidas preliminares. Passo ao exame do mérito. O pedido tem parcial procedência. Na argumentação expendida verifico que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. - Incidência da contribuição sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado. Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Trago à colação ementas de alguns julgados do c. STJ, a respeito: **TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.** 1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contra-prestação de serviço. 2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie. 3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. 4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. 6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005. 7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido. (REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 27.09.2007 p. 244) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244)- Contribuições sobre o Salário-Maternidade. Em relação ao salário-maternidade a contribuição é devida pelo empregador. Pois bem, o ônus do benefício era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial. Após a edição da Lei nº 6.136/74, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária, sendo mantidos, no entanto, os encargos sociais de responsabilidade da empresa. LEI Nº 6.136, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974 Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social. Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26

de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973.(...)Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. E assim permanece, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição.Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema.A questão também já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.5. Recurso Especial improvido. (REsp n.º 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.11.2004)- Contribuições sobre Férias e Adicional de Férias de 1/3 (um terço).Também não pode ser deferida a medida em relação à contribuição sobre férias e Adicional de Férias de 1/3 (um terço). Prescreve o artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, que não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de férias e seu adicional de 1/3 (um terço), quando tiverem natureza indenizatória. No entanto, está não é a hipótese dos autos, em que a parte impetrante pretende afastar a incidência da contribuição sobre férias efetivamente gozadas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço).Ademais, as férias remuneradas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), direitos assegurados constitucionalmente aos empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), integram o conceito de remuneração, constituindo-se vantagens tipicamente retributivas da prestação de trabalho, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária.- Contribuições sobre Aviso Prévio Indenizado.As verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, tanto as licenças remuneradas, como o descanso semanal remunerado, as férias e outros benefícios concedidos pela lei ao trabalhador, são considerados como efetivamente trabalhados para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição.Contribuições sobre verbas pagas a título de gratificações e de prêmios.A gratificação por liberalidade a título de prêmio, além do previsto na Lei n 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.Portanto, os valores percebidos a esse título de gratificações ou prêmios, inclusive por liberalidade do empregador, integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ART. 22 E 22 DA Lei nº 8.212/91. CF/88. CLT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO. CONCEITOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, TST. PRÊMIO. AUXÍLIO-ALUGUEL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (Precedentes: Resp 486697/PR). Súmula n 60 do Tribunal Superior do Trabalho: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1). 2. Além do previsto na Lei n 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador, o que se aplica à verba denominada gratificação por liberalidade a título de prêmio. 3. Os valores percebidos a título de auxílio às despesas de aluguel integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária (Art. 458, CLT - Precedentes do STJ). 4. Igualmente incide contribuição social sobre o valor correspondente ao salário-utilidade decorrente do fornecimento da moradia pelo próprio empregador, salvo quando indispensável para a própria prestação laboral, nas situações em que o local de trabalho estiver isolado de núcleo urbano. 5. Agravo a que se nega provimento.(AC 200261000064930, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 27/05/2010)Da compensaçãoQuanto ao aproveitamento dos créditos, ora reclamados, somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença, mediante lançamento contábil, para compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 9.430/96, (artigo 74) com as alterações da Lei nº 10.637/2002, em tudo sujeito à fiscalização e posterior

homologação pelo Fisco. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Repito que a compensação aqui pretendida encontra limite no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001), em virtude do qual o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença, considerando, ainda, a possibilidade de reverter-se na instância recursal o presente provimento jurisdicional, considerando-se os precedentes jurisprudenciais do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315450 Processo: 200461000319140 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008). Do prazo prescricional para a repetição do indébito: No presente feito, discute-se acerca da incidência da contribuição: valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), assim como, a título de salário-maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado. Primeiramente, cabe salientar que tal contribuição é um tributo sujeito ao lançamento por homologação. Tratando-se de prescrição do direito do contribuinte de repetir ou compensar recolhimentos tributários indevidos decorrentes do chamado lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, de forma consolidada, que, à falta de homologação expressa, o prazo teria início apenas cinco anos após a ocorrência do fato gerador, este o momento em que o crédito tributário estaria extinto. Daí decorre, a rigor, um prazo de dez anos, cinco para homologação tácita e mais cinco de prescrição, com fundamento na aplicação sistemática dos arts. 150, 4º, 156, VII e 168 do CTN. Não obstante, foi editada a Lei Complementar 118/05, na qual seu art. 3º passou a dispor expressamente que: Art. 3º. Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Tomando referido artigo como interpretativo, o art. 4º da mesma LC determinou sua aplicação retroativa: Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Embora se afirme meramente interpretativo, este dispositivo efetivamente modificou a legislação então vigente, eis que em sentido diverso da interpretação pacífica atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para dizer a última palavra acerca do conteúdo, sentido e alcance das leis federais. Assim, deve ser tomado como norma inovadora no sistema e, portanto, não retroativa, não acobertada pelas exceções do art. 106 do CTN. Nesse sentido cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ de 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. RECURSO ESPECIAL - 732539. PRIMEIRA TURMA. DJE DATA: 06/08/2009. TEORI ALBINO ZAVASCKI PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL RELACIONADA AO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO VISANDO À RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE HOUVE MANIFESTA DIVERGÊNCIA ENTRE A ORIENTAÇÃO ACOLHIDA PELA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Havendo manifesta divergência entre a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização, na questão de direito material relacionada ao termo inicial do prazo prescricional quinquenal para ajuizamento de ação visando à restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, impõe-se o pronunciamento sobre o mérito do incidente de uniformização. 2. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende

o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 3. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. Incidente de uniformização acolhido para fazer prevalecer a orientação jurisprudencial firmada pela Corte Especial. PETIÇÃO - 6013. PRIMEIRA SEÇÃO. DJE DATA:03/06/2009. DENISE ARRUDA. Assim, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do pagamento indevido anteriores à vigência da LC nº 118/05, ou seja, 09/06/2005, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova Lei Complementar; e, de cinco anos para a repetição dos valores recolhidos posteriormente. Da Correção Monetária No que concerne à correção monetária e à incidência de juros sobre os valores a serem compensados, após o advento da Lei nº 9.250/95 e conforme a orientação jurisprudencial consolidada, deverá ser aplicada unicamente a taxa SELIC, que, a um só tempo, funciona como índice de juros e correção, sendo indevida a incidência de quaisquer percentuais à guisa de outros juros, moratórios ou compensatórios. Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para conceder a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e sobre o salário integral pago ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente, bem como para reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores eventualmente recolhidos. Quanto ao prazo prescricional para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do pagamento indevido anteriores à vigência da LC nº 118/05, ou seja, 09/06/2005, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova Lei Complementar; e, de cinco anos para a repetição dos valores recolhidos posteriormente. - a compensação será efetuada com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada à cessão do crédito a terceiros, conforme disposto no artigo 30 da IN nº 210/2002-SRFB;- o crédito a compensar sofrerá apenas a incidência da Taxa SELIC, à luz do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95;- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;- os demais procedimentos deverão obedecer as disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e em tudo sujeito à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(s) Excelentíssimo(s) Relator(es) do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001855-55.2010.403.6107 - ASSOCIACAO BRASILEIRA AGROPECUARIA - ABRAPEC(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
Processo nº: 0001855-55.2010.403.6107 Parte Embargante: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGROPECUÁRIA - ABRAPEC Parte Embargada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGROPECUÁRIA apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta que na sentença há omissão quanto à análise da inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.870/94, que diz respeito quanto à contribuição para a seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural. A Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso. É o relatório. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. De fato, os embargos devem ser acolhidos, para superar a alegada omissão o julgado. Assim, passo a analisar a constitucionalidade do art. 25 da Lei 8.870/94. Alega a impetrante que o art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.870/94 é inconstitucional, vejamos sua redação: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Para a solução da controvérsia, importante a análise dos arts. 195, 4º da Constituição Federal, no qual remete ao art. 154, I do mesmo diploma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o

lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Tais dispositivos tratam da competência residual da União Federal para instituir tributos sobre bases econômicas diferentes das já previstas na própria Constituição Federal. Para que a União Federal possa exercer sua competência residual em relação às contribuições de seguridade social é necessário, portanto, a presença de três requisitos estabelecidos pelos artigos acima citados: a) a exigência de lei complementar; b) não cumulatividade e c) vedação do bis in idem e de bitributação. Dessa forma, é vedado que a União Federal institua outras contribuições para a mesma finalidade com os mesmos fatos geradores e bases de cálculo de tais tributos já previstos nos incisos do art. 195. No presente caso, a Lei nº 8.870/94 passou a exigir do produtor rural pessoa jurídica a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, dispensando-o de contribuir sobre a folha de salários de seus empregados. Porém, a pessoa jurídica empregadora e produtora rural também fica obrigada ao recolhimento da COFINS, que foi instituída com base no art. 195, I, b, da Constituição e possui o seguinte fato gerador: Lei Complementar n. 70/91 Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Lei n. 10.833/03 Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Analisando os fatos geradores da COFINS e da contribuição exigida pelo art. 25 da Lei 8.870/94 observo que os mesmos são idênticos, eis que o conceito de faturamento coincide com o de receita bruta. O STF, na ADC nº 01, reconheceu que o conceito de receita bruta é equiparado ao de faturamento, declarando constitucional a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS: Por fim, assinala-se que a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC 07/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Saliento que a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94 foi reconhecida pelo TRF da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 25, CAPUT, INCISOS I E II E 1º, DA LEI Nº 8.870/94. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A PRODUÇÃO RURAL, EQUIVALENTE A FATURAMENTO. SAT. SENAR. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. COFINS. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 195, I E SEU 4º). BITRIBUTAÇÃO. 1. O STF, ao julgar a ADIn n.º 1103-1/DF, em 18-12-1996, DJU de 25-04-97, na qual a Confederação Nacional da Indústria visava a declaração de inconstitucionalidade do caput e parágrafos do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, não conheceu da ação quanto ao caput, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, declarando inconstitucional o 2º desse dispositivo legal: sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista no art. 195, I, somente autorizada pelo art. 195, 4º, mediante lei complementar, prevista no art. 154, I, da Lei Magna. 2. Na oportunidade, como visto, não foi julgada a inconstitucionalidade do caput e também dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, estes objeto da presente argüição. 3. A modificação da base de cálculo das contribuições sociais do empregador rural pessoa jurídica para a produção rural foi motivada pelo maior retorno financeiro, pois a contribuição sobre a folha de pagamento, dada a histórica informalidade das relações de trabalho desenvolvidas no meio rural e a mecanização da produção agrícola, não satisfazia a necessária e obrigatória previsão de cobertura total de financiamento da previdência e assistência social do homem do campo. 4. O art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870/94, ao enquadrar o empregador, pessoa jurídica, como contribuinte sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, à alíquota de 2,5%, 0,1% para o SAT e 0,25% para o SENAR, contrariou frontalmente os artigos 195, 4º e 8º, da CF/88, ocasionando dupla inconstitucionalidade sob o aspecto material, não se tratando de um simples alargamento da sujeição passiva para atingir contribuinte diverso, mas também bitributação, porque fez incidir novamente o tributo sobre o faturamento, que é previsto no artigo 195, 8º, da Carta Magna. 5. O Produtor rural pessoa jurídica é equiparado a empresa, assim como a receita bruta da comercialização da produção rural é equiparada a faturamento, sobre o qual já incide a COFINS (art. 195, I, b), esgotando a possibilidade constitucional de instituição de contribuição, através de lei ordinária, sobre a mesma base de cálculo. 6. O art. 195, 4º, c/c 154, I, da CF/88 impede a superposição de contribuição à Seguridade Social com mesmo fato gerador. Não se assemelha o caso concreto à admissão constitucional da mesma base de cálculo para a COFINS (art. 195, I), PIS (art. 239), contribuição aos entes de cooperação integrantes do sistema S (art. 240), hipóteses em que a Carta Magna autoriza a superposição tributária sobre fatos geradores símeis, em razão de terem fundamentos de validade diferenciados, possuindo gênese em dispositivos dispersos. 7. Igualmente atingido pela inconstitucionalidade o 1º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, que modificou a base de cálculo da contribuição ao SENAR para 0,1% sobre a produção rural, aumentada para 0,25% pela Lei nº 10.256/2001, subsiste a contribuição nos moldes do art. 3º, I, da Lei n.º 8.315/91, que criou esse serviço, à alíquota de 2,5% sobre a folha de salários. 8. Muito embora entenda o STF que o conceito de faturamento engloba o produto da venda da produção, nos moldes da Lei 8.870/94, há de ser inofensivamente reconhecida a inconstitucionalidade ventilada porque o art. 195, parágrafo 4º da CF/88 possibilita a genetização de outras fontes de custeio que não aquelas previstas expressamente. 9. Acolhida a argüição de

inconstitucionalidade, integralmente, para declarar inconstitucional o art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870. (INAMS - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS 1999.71.00.021280-5/RS, CORTE ESPECIAL, D.E. 06/12/2006, Relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA). A redação dada pela Lei 10.256/01 não tem o condão de constitucionalizar a contribuição ora discutida, eis que a mesma alterou somente o caput do referido art. 25, sendo que não houve alteração na base econômica do tributo (receita bruta) que continuou com a redação originária da Lei 8.870/94. Estender a alteração dada pela Lei 10.256/01 aos incisos do art. 25, de forma a entender que a nova legislação criou nova fonte tributária, seria interpretar de maneira ampla algo que merece interpretação restritiva. Outrossim,, a substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou o faturamento tornou-se dispositivo constitucional apenas com o advento da EC nº 42/2003, que acrescentou o 13 ao art. 195 da Constituição, vejamos: Nesse sentido, cito as lições do Juiz Federal Leandro Paulsen, na obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª edição, fl. 533: Contribuições em substituição à contribuição sobre o pagamento de empregados e avulsos e ao adicional ao SAT. Apenas após a EC nº 42/03, que acresceu o 13 ao art. 195 da Constituição, é que se passou a ensejar a substituição total ou parcial da contribuição ordinária prevista no art. 195, I, a, pela do art. 195, I, b, como instrumento para a desoneração da contratação formal de trabalhadores. Anteriormente ao advento da EC nº 42/03, esse tipo de substituição era incompatível com o texto constitucional, pois que só poderiam ser instituídas novas contribuições com observância da técnica de exercício da competência residual, prevista no art. 195, 4º, que exige lei complementar, não-cumulatividade e fato gerador e base de cálculo diversas das contribuições já previstas nos incisos do art. 195. Inobstante a autorização constitucional seja recente, contudo, há muito vinha o legislador procedendo à substituição das contribuições sobre o pagamento de empregados e avulsos (20% sobre a remuneração dos empregados e avulsos mais o adicional de 1% a 3% a título de SAT) por novas contribuições sobre a receita bruta relativamente a diversas atividades. Tal substituição era inconstitucional (não era autorizada a instituição de outras contribuições sobre a receita além da COFINS e do PIS/PASEP, que tinham suporte nos arts. 195, I, b, e 239 da CF, nem a título de substituição, tampouco se podia instituir novas contribuições senão por lei complementar, forte nos condicionamentos constantes do art. 195, 4º, da CF), de modo que há diversas contribuições inválidas sendo exigidas, devendo se ter bem presente que o advento da EC nº 42/03 não tem o efeito de convalidar tais normas que jamais tiveram validade e que, portanto, não puderam ser recepcionadas. Assim, entendo que o art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94 é inconstitucional, na medida em que ofende o art. 195, 4º da CF e à vedação da bitributação. Portanto, julgo procedente o pedido neste ponto, para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94, devendo os produtores rurais, pessoa jurídica, contribuírem na forma prevista pelo art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. DIANTE DO EXPOSTO, acolho os embargos declaratórios da parte embargante, devendo o dispositivo da sentença de fls. 118/122, passar a ter a seguinte redação: 3) Dispositivo: Diante do Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para: a) com relação às pessoas jurídicas associadas à impetrante (empresas adquirentes) determinar a suspensão da exigibilidade da retenção e do repasse ao Fisco dos valores relativos à contribuição do produtor rural pessoa física que possui empregados incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25, incs. I e II, da Lei nº 8.212/1991; b) com relação aos produtores rurais pessoas físicas que possuem empregados, declarar a inexigibilidade tributária dos valores relativos à contribuição dos mesmos incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25, incs. I e II, da Lei nº 8.212/1991; c) declarar a inexigibilidade tributária dos valores relativos à contribuição previdenciária dos produtores rurais, pessoa jurídica, fundada no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento oposto nestes autos acerca da prolação desta sentença. Indefiro o requerido às fls. 113/114, tendo em vista que cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Caso decorrido in albis o prazo recursal, archive-se o feito, observando-se as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002640-17.2010.403.6107 - AGROPECUARIA JACAREZINHO LTDA (SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 31/33: recebo como emenda à inicial. Trata-se de protesto judicial, oferecido por AGROPECUÁRIA JACAREZINHO LTDA, com qualificação nos autos, objetivando a interrupção da prescrição para o ajuizamento de ação de repetição do indébito tributário a título de recolhimento do FUNRURAL. A petição inicial atende os requisitos dos artigos 282 e 868 do Código de Processo Civil, assim, determino a intimação da requerida nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, juntado o mandado de intimação devidamente cumprido e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, autorizo a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado.

0002764-97.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-55.2010.403.6107) ARTHUR RODRIGUES QUARESMA (SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 30: intime-se a União Federal na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional acerca do despacho de fl.

25.DESPACHO PROFERIDO À FL. 25: Trata-se de protesto judicial, oferecido por ARTHUR RODRIGUES QUARESMA, com qualificação nos autos, objetivando a interrupção da prescrição para o ajuizamento de ação de repetição do indébito tributário a título de recolhimento do FUNRURAL. A petição inicial atende os requisitos dos artigos 282 e 868 do Código de Processo Civil, assim, determino a intimação da requerida nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, juntado o mandado de intimação devidamente cumprido e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, autorizo a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado.

0002940-76.2010.403.6107 - CAROLINA MOREIRA BATISTA - INCAPAZ X WILSON JOSE MOREIRA (SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de protesto judicial, oferecido por CAROLINA MOREIRA BATISTA - representada pelo curador WILSON JOSÉ MOREIRA, com qualificação nos autos, objetivando a interrupção da prescrição para o ajuizamento de ação de repetição do indébito tributário a título de recolhimento do FUNRURAL. A petição inicial atende os requisitos dos artigos 282 e 868 do Código de Processo Civil, assim, determino a intimação da requerida nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, juntado o mandado de intimação devidamente cumprido e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, autorizo a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o polo ativo nos termos da petição inicial (fl. 02)

0002941-61.2010.403.6107 - ANTONIO ZANIN - ESPOLIO X NELVA CECILIA MOREIRA ZANIN (SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de protesto judicial, oferecido por ANTÔNIO ZANIN (espólio) - representado por NELVA CECÍLIA MOREIRA ZANIN, com qualificação nos autos, objetivando a interrupção da prescrição para o ajuizamento de ação de repetição do indébito tributário a título de recolhimento do FUNRURAL. A petição inicial atende os requisitos dos artigos 282 e 868 do Código de Processo Civil, assim, determino a intimação da requerida nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, juntado o mandado de intimação devidamente cumprido e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, autorizo a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o polo ativo nos termos da petição inicial (fl. 02)

0004662-48.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-97.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL X ARTHUR RODRIGUES QUARESMA (SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES)

Trata-se de contraprotesto judicial, oferecido pela UNIÃO FEDERAL, alegando prescrição do direito do contribuinte protestante e, por conseguinte, extinto estava seu direito de pleitear a restituição/compensação de eventuais tributos indevidamente recolhidos ao Erário no período apontado. A petição inicial atende os requisitos dos artigos 282 e 871 do Código de Processo Civil, assim, determino a intimação do requerido nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, autorizo a entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado.

0004939-64.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002940-76.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X CAROLINA MOREIRA BATISTA - INCAPAZ X WILSON JOSE MOREIRA (SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA)

Trata-se de contraprotesto judicial, oferecido pela UNIÃO FEDERAL, alegando prescrição do direito da contribuinte protestante e, por conseguinte, extinto estava seu direito de pleitear a restituição/compensação de eventuais tributos indevidamente recolhidos ao Erário no período apontado. A petição inicial atende os requisitos dos artigos 282 e 871 do Código de Processo Civil, assim, determino a intimação da requerida nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, autorizo a entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado.

0004940-49.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-61.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X ANTONIO ZANIN - ESPOLIO X NELVA CECILIA MOREIRA ZANIN (SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA)

Trata-se de contraprotesto judicial, oferecido pela UNIÃO FEDERAL, alegando prescrição do direito da contribuinte protestante e, por conseguinte, extinto estava seu direito de pleitear a restituição/compensação de eventuais tributos indevidamente recolhidos ao Erário no período apontado. A petição inicial atende os requisitos dos artigos 282 e 871 do Código de Processo Civil, assim, determino a intimação da requerida nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, autorizo a entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado.

0004972-54.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-17.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X AGROPECUARIA JACAREZINHO LTDA (SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES)

Trata-se de contraprotesto judicial, oferecido pela UNIÃO FEDERAL, alegando prescrição do direito da contribuinte protestante e, por conseguinte, extinto estava seu direito de pleitear a restituição/compensação de eventuais tributos indevidamente recolhidos ao Erário no período apontado. A petição inicial atende os requisitos dos artigos 282 e 871 do

Código de Processo Civil, assim, determino a intimação da requerida nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, autorizo a entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado.

OPOSICAO - INCIDENTES

0005232-68.2009.403.6107 (2009.61.07.005232-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009231-97.2007.403.6107 (2007.61.07.009231-6)) IVO LUPERINI X FERNANDO MACIEL LUPERINI(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RITA DE CASSIA ORSI X TEREZA CRISTINA SAURA ORSI X JOAO PAULO ORSI X PATRICIA TASINAFO DE PAULA ORSI X IZABEL BERNADETE SAURA X SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI)

Dê-se ciência do retorno do presente feito. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005233-53.2009.403.6107 (2009.61.07.005233-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009231-97.2007.403.6107 (2007.61.07.009231-6)) VALDEVINO FERREIRA X GEORGINA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RITA DE CASSIA ORSI X TEREZA CRISTINA SAURA ORSI X JOAO PAULO ORSI X PATRICIA TASINAFO DE PAULA ORSI X IZABEL BERNADETE SAURA X SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI)

Dê-se ciência do retorno do presente feito. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005234-38.2009.403.6107 (2009.61.07.005234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009231-97.2007.403.6107 (2007.61.07.009231-6)) FABIANO ROGERIO LUPERINI(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RITA DE CASSIA ORSI X TEREZA CRISTINA SAURA ORSI X JOAO PAULO ORSI X PATRICIA TASINAFO DE PAULA ORSI X IZABEL BERNADETE SAURA X SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI)

Dê-se ciência do retorno do presente feito. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005235-23.2009.403.6107 (2009.61.07.005235-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009231-97.2007.403.6107 (2007.61.07.009231-6)) JOSE CLEMENTE FERREIRA MORENO(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RITA DE CASSIA ORSI X TEREZA CRISTINA SAURA ORSI X JOAO PAULO ORSI X PATRICIA TASINAFO DE PAULA ORSI X IZABEL BERNADETE SAURA X SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X TEREZA CRISTINA SAURA ORSI X JOAO PAULO ORSI X PATRICIA TASINAFO DE PAULA ORSI X IZABEL BERNADETE SAURA X SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI)

Dê-se ciência do retorno do presente feito. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 2803

EMBARGOS A EXECUCAO

0009579-18.2007.403.6107 (2007.61.07.009579-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002610-84.2007.403.6107 (2007.61.07.002610-1)) JC GALHARDO E CIA/ LTDA - ME X ISABEL CRISTINA GALHARDO DE CARVALHO X JOSE CARLOS GALHARDO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Processo nº 0009579-18.2007.403.6107 Parte embargante: JC GALHARDO E CIA LTDA - ME E OUTROS Parte embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por JC GALHARDO E CIA LTDA - ME, ISABEL CRISTINA GALHARDO DE CARVALHO e JOSÉ CARLOS GALHARDO em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição e anulação do título relativo à Execução de Título Extrajudicial nº 0002610-84.2007.403.6107. Preliminarmente, os embargantes alegam que a execução é nula por inexistência de título executivo. No mérito, defendem a procedência dos embargos porque a embargada não demonstrou a origem dos valores que estão sendo cobrados. Pediu também a condenação da embargada em litigância de má-fé. A inicial veio acompanhada de documentos e procuração. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os embargos foram impugnados. A parte embargante não especificou provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Preliminares. Os embargantes alegam em preliminar que a execução é nula por inexistência de título executivo. A preliminar deve ser acolhida. Com efeito, a inicial da execução em apenso veio acompanhada de documento consistente em contrato de

Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, que, segundo a exequente, constituiria título hábil a embasar a pretensão. Ocorre que referido documento não se consubstancia em título executivo, como ademais já restou pacificado na Jurisprudência do STJ, tendo sido editada a Súmula nº 233, com o seguinte verbete: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Nesse sentido: REsp 404970 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0001694-1 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 25/02/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 05.05.2003 p. 304 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. SÚMULA N. 233-STJ.I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7.II. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. Incidência da Súmula n.233-STJ.III. Precedentes da 2ª Seção.IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. Nesses casos, a ausência de título executivo impõe a extinção da execução, sem resolução do mérito. É que é pressuposto legal da via adotada para cobrança da dívida é a existência de título executivo extrajudicial, o que não ocorre no presente caso. Não procede, todavia, o pedido de condenação da CEF por litigância de má-fé, tendo em vista a orientação jurisprudencial do STJ que é firme no sentido de que a caracterização da má-fé, pressupostos para a sanção, demanda dilação probatória para apuração do ilícito (má-fé, dolo ou malícia), providência incompatível com o rito processual dos embargos à execução, podendo, entretanto, o pedido ser apreciado em ação própria. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para extinguir a Execução de Título Extrajudicial nº 0002610-84.2007.403.6107, por ausência de título executivo extrajudicial hábil, levantando-se a penhora eventualmente realizada. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002610-84.2007.403.6107. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e os da execução fiscal, com as cautelas e formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010095-04.2008.403.6107 (2008.61.07.010095-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010094-19.2008.403.6107 (2008.61.07.010094-9)) CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X FATIMA MODOLO GUEDES(SP058565 - JOAO JOSE DE SOUZA E SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA)

Fls.165: Aceito como emenda a inicial. Intime-se a embargada para resposta.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0096634-40.1999.403.0399 (1999.03.99.096634-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801138-98.1996.403.6107 (96.0801138-8)) HAMAMOTO & CIA LTDA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

DESPACHO DE FL. 145: Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Considerando-se a citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl.143_) e a concordância da embargada, ora executada, apresenta da às fls. 144 e não tendo havido interposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 28/06/07. Expedido o ofício intímese as partes, nos termos do artigo 12 da Resolução 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor do ofício a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se sobrestado em secretaria o depósito do valor requisitado. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

0000736-40.2002.403.6107 (2002.61.07.000736-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005961-12.2000.403.6107 (2000.61.07.005961-6)) DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA(SP061163 - ALLI MOHAMAD ABDO E SP219158 - FABIANA VALESKA DA SILVA E SP060196 - SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

DESPACHO DE FL. 348: Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Considerando-se a citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fls.244/245) e a concordância da embargante, ora executada, apresenta da às fls.246/247 e não tendo havido interposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 28/06/07. Expedido o ofício intímese as partes, nos termos do artigo 12 da Resolução 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor do ofício a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se sobrestado em secretaria o depósito do valor requisitado. Efetivado o(s) depósito(s),

cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. **CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.**

0000737-25.2002.403.6107 (2002.61.07.000737-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-73.2000.403.6107 (2000.61.07.006138-6)) DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA(SP219158 - FABIANA VALESKA DA SILVA E SP060196 - SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando-se a citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl.259/260) e não tendo havido interposição de embargos, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 28/06/07. Efetivado o(s) depósito(s), cientifique(m)-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. **CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.**

0000475-41.2003.403.6107 (2003.61.07.000475-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006060-45.2001.403.6107 (2001.61.07.006060-0)) FAGANELLO AGROPECUARIA LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO DE FL. 198: Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 196/197: intime-se o depositário para comprovação documental da alegação de arrematação de fls. 190v, instruindo-se com cópia da petição de fls. 196/197. Após, nova vista à exequente/embargante. No silêncio, ao arquivo.

0008530-68.2009.403.6107 (2009.61.07.008530-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009611-86.2008.403.6107 (2008.61.07.009611-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Manifeste-se a Embargante, COM URGÊNCIA, observando a petição e documentos de fls.120/122.

0001633-87.2010.403.6107 (2007.61.07.010469-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010469-54.2007.403.6107 (2007.61.07.010469-0)) JOAO BATISTA MARTINS(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Processo nº 0001633-87.2010.403.6107 Parte embargante : JOÃO BATISTA MARTINS Parte embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo: C.SENTENÇA Trata-se de Embargos ajuizados por JOÃO BATISTA MARTINS em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Com a inicial da presente ação, apresentaram procuração e documentos. Certificou-se à fl. 23 dos autos que estes embargos são intempestivos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** De fato. Os presentes embargos foram apresentados intempestivamente e por isso devem ser rejeitados liminarmente. Tendo em vista tratar-se de execução de título extrajudicial, assim prevê o Código de Processo Civil: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. 2o Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. 3o Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei. Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; II - quando inepta a petição (art. 295); ou III - quando manifestamente protelatórios. (destaquei) No presente caso, é de se observar que a demanda foi proposta em 24/03/2010 (fls. 2). No entanto, verifica-se que o embargante foi citado pelo Correio (fl. 08- Processo de Execução Fiscal nº 0010469-54.2007.403.6107, em apenso) - Aviso de Receção datado de 14/02/2008. Desse modo, é certo que a inicial dos embargos foi protocolizada quando já havia transcorrido o prazo mencionado no art. 738 do CPC, acima transcrito. Posto isso, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS**, consoante o disposto no artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigos 738 e 739, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002311-39.2009.403.6107 (2009.61.07.002311-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804403-11.1996.403.6107 (96.0804403-0)) WELSON PONTES X SELDA APARECIDA TEIXEIRA PONTES(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Tendo em vista que com a sentença de fls.60/61, a jurisdição deste Juízo já se encerrou, desentranhe-se a petição de fls.64/65 para juntada aos autos da Execução Fiscal nº 96.0804403-0 a fim de que lá seja apreciada. **TRASLADAR-SE**

cópia deste despacho a referida execução, encaminhamo-a a conclusão, COM URGÊNCIA. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso pela parte embargante. Fl.63: Após, vista à embargada pelo prazo remanescente para eventual interposição de recurso.

0001567-10.2010.403.6107 (2007.61.07.007687-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007687-74.2007.403.6107 (2007.61.07.007687-6)) RAIMUNDO CONCEICAO DA SILVA(SP086148 - ORBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.44: Aceito como emenda à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recebo os embargos de terceiro, OBSERVANDO-SE A DECISÃO DE FL.42, quanto a suspensão do processo executivo quanto ao bem penhorado, nos termos do artigo 1052, do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) embargado(a) para resposta.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802749-57.1994.403.6107 (94.0802749-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES)

Fls.609/610: A providência solicitada pelo Cartório de Registro de Imóveis não compete ao Juízo e nem a parte exequente. Cientifique-se a credora. Aguarde-se a designação de hastas, que deverão ser realizadas pela secretaria, nos termos da Portaria 07/2003, de 28/03/2003 deste Juízo, conforme despacho de fl.574. Por ocasião da expedição do mandado de constatação e reavaliação, tratando-se de imóvel, deve o senhor oficial de justiça diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis, TRAZENDO AOS AUTOS CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA DO BEM PENHORADO. Restando negativas as hastas, intime-se o(a) Exequente para manifestação. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento.

0800866-07.1996.403.6107 (96.0800866-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS BRAUNA LTDA - ME X ANTONIO VIEIRA FEITOZA(Proc. JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO E SP068267 - LUCIO CAETANO SOARES MAIA E SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA E SP213179 - FÁBIO RENATO MACHADO DE SOUZA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.432: Considerando-se que já ocorreram duas tentativas de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, INDEFIRO, por ora o NOVO bloqueio pleiteado. Em princípio, informe o(à) exequente quais as DILIGÊNCIAS FORAM REALIZADAS em busca de bens penhoráveis em nome do(a) executado(a), DESCREVENDO-AS, assim como informe o valor atualizado do débito. Intime-se o(a). Não havendo cumprimento pelo exequente quanto a este despacho, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Havendo seu cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.

0003487-53.2009.403.6107 (2009.61.07.003487-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO BOLIVIA ARACATUBA LTDA X PERCIVAL LUIZ TEIXEIRA X TANIA ROSEMEIRE MASARIN TEIXEIRA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Fls.25: Vista aos executados pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido da exequente de fl.04.

0003488-38.2009.403.6107 (2009.61.07.003488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO BOLIVIA ARACATUBA LTDA X PERCIVAL LUIZ TEIXEIRA X TANIA ROSEMEIRE MASARIN TEIXEIRA

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.36/39: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E.TRF. da 3ª. Região. Intime-se.

0003489-23.2009.403.6107 (2009.61.07.003489-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRUPPO & GIRON LTDA X SIDINEI GIRON X SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.32/35: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E.TRF. da 3ª. Região. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800596-51.1994.403.6107 (94.0800596-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se o peticionário/depositário de fls.398/399 para comprovação documental de sua informação de arrematação do imóvel constante de fl.223, bem como comprove seu registro junto a matrícula do imóvel. Após, voltem conclusos.

0801085-49.1998.403.6107 (98.0801085-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FARMACIA SAO LUCAS LTDA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.100/104: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a Executada para REGULARIZAÇÃO DE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, JUNTANDO AOS AUTOS PROCURAÇÃO (FL.55)..Pa 1,15 Intime-se, ainda, a executada da sentença e para contrarrazões no prazo legal.Após, subam ao E. TRF. da 3a. Região, independentemente de manifestação da executada. Intimem-se.

0801324-53.1998.403.6107 (98.0801324-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO E SP163353 - LILIAN APARECIDA CARDOSO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.76: Nada a decidir, pois, já consta decisão à fl.73.Retornem od autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl.73.

0804977-63.1998.403.6107 (98.0804977-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS ARACATUBA LTDA X JOSE SEBASTIAO MATIAS X MARIA NATALINA JACON MATIAS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP218962 - LUCIANE TAVANO DA ROCHA E SP214135 - LARISSA MARISE)

DECISÃO DE FLS. 98/99:.pa 1,15 Fls. 81/89 e 93/96: Tendo restado comprovado documentalmente as alegações do executado quanto aos valores bloqueados às fls.78 -R\$510,00, trata-se de depósito em caderneta de poupança, conforme extrato de fl.87 e uma vez que nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil São ABSOLUTAMENTE impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança e o 2º valor de conta salário que tem proteção nos termos do art 7º, X, da CF e 649,IV, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio de REFERIDO o valor.Nesse sentido:AI 200903000095152AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 366712Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 126 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REVELIA AFASTADA. PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC E RESOLUÇÃO 524/06 DO CJF. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. 1.(...) 2.(...). 3. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equipararam, a partir de então, a dinheiro em espécie. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, a penhora on-line de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da constrição eletrônica o esgotamento de tais diligências. 5. Esta Colenda Terceira Turma aderiu ao entendimento acima esposado para, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, prestigiar a nova redação dos artigos 655 e 655-A do CPC, autorizando a medida independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. (TRF 3ª Região, AI n. 2009.03.00.001548-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/11/2009). 6. Há que se observar a relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no artigo 649 do CPC, especialmente os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 7. Ainda conforme as alterações promovidas na legislação processual civil, consta do artigo 655-A, 2º, que compete ao executado comprovar que os valores penhorados estão inseridos nas hipóteses aventadas no art. 649 ou que estejam protegidos por outra forma de impenhorabilidade, cabendo, assim, ao juízo da execução, a apreciação da relevância ou não das alegações. Não havendo comprovação de que o caso concreto se subsume a alguma dessas hipóteses, deve ser mantida a medida constritiva. 8 a 10. (...).Venham os autos para desbloqueio, procedendo a secretaria a juntada de extrato do mesmo.Vista a Exequente para manifestação quanto ao bloqueio remanescente (fl.79).

0007334-15.1999.403.6107 (1999.61.07.007334-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X HELIO PARASSU BORGES X NISE DE AQUINO BORGES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

flS.129/131: Intime-se a executada para manifestação quanto eventual substituição da penhora.No silêncio, encaminhem-se os autos ao E. TRF. para reapensamento aos embargos nº 2003.61.07.010148-8 (0010148-58.2003.403.6107), conforme decisão de fl.124.

0005867-30.2001.403.6107 (2001.61.07.005867-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARTIN COELHO & CIA/ LTDA - ME(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA E SP244105 - BRUNO

MARCHIORI DE SOUZA FACIOLI)

Despacho somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Regularize a executada, ora excipiente, no prazo de (10) dez dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração com identificação do sócio(a) subscritor(a) - fl. 132, assim como de cópia atualizada do contrato social da devedora, no qual conste a cláusula que outorga poderes aos sócios para representação processual da pessoa jurídica. Após, decorrido o prazo para regularização da representação processual da devedora, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0007629-47.2002.403.6107 (2002.61.07.007629-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA(SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO)

Fls.34/35: Intime-se a executada para que regularize sua representação juntando aos autos procuração, bem como cópia de seu contrato social. Após, manifeste-se a Exeçquente, COM URGÊNCIA, OBSERVANDO a petição e documentos de fls.34/36, com informação de pagamento do débito. INFORME, ainda, o valor TOTAL PAGO para fins de cálculo das custas processuais, OBSERVANDO o valor também recolhido à fl.16. Prazo: 48 horas.

0007648-53.2002.403.6107 (2002.61.07.007648-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA(SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO)

Fls.36/37: Intime-se a executada para que regularize sua representação juntando aos autos procuração, bem como cópia de seu contrato social. Após, manifeste-se a Exeçquente, COM URGÊNCIA, OBSERVANDO a petição e documentos de fls.34/38, com informação de pagamento do débito. INFORME, ainda, o valor TOTAL PAGO para fins de cálculo das custas processuais, OBSERVANDO o valor também recolhido à fl.19. Prazo: 48 horas.

0007906-63.2002.403.6107 (2002.61.07.007906-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X VERA LUCIA FRANCO DA SILVA(SP153982 - ERMENEGILDO NAVA)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.124, em razão do acúmulo de trabalho. Em face da ausência de assinatura na petição de fls.119/120, proceda o Exeçquente a sua regularização, bem como informe o valor atualizado do débito no prazo de 5 dias. Intime-se o Exeçquente através da imprensa, conforme petição/documento de fls.117/118, OBSERVANDO-SE QUANDO DAS FUTURAS INTIMAÇÕES. Fls.125: Vista à executada pelo prazo de 5 dias para indicação de bens à penhora. Decorrido o prazo acima concedido às partes e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Intimem-se, COM URGÊNCIA.

0002048-17.2003.403.6107 (2003.61.07.002048-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA(SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO)

Fls.32/33: Intime-se a executada para que regularize sua representação juntando aos autos procuração, bem como cópia de seu contrato social. Após, manifeste-se a Exeçquente, COM URGÊNCIA, OBSERVANDO a petição e documentos de fls.32/34, com informação de pagamento do débito. INFORME, ainda, o valor TOTAL PAGO para fins de cálculo das custas processuais, OBSERVANDO o valor também recolhido à fl.23. Prazo: 48 horas.

0003756-34.2005.403.6107 (2005.61.07.003756-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARTIN COELHO & CIA/ LTDA - ME X FABIANA MARTIN COELHO(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA E SP244105 - BRUNO MARCHIORI DE SOUZA FACIOLI)

Despacho somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Regularize a executada, ora excipiente, no prazo de (10) dez dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração com identificação do sócio(a) subscritor(a) - fl. 231, assim como de cópia atualizada do contrato social da devedora, no qual conste a cláusula que outorga poderes aos sócios para representação processual da pessoa jurídica. Desentranhem-se os documentos de fls. 130/209, por tratarem-se de cópias formadoras de contrafé. Após, decorrido o prazo para regularização da representação processual da devedora, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0003466-48.2007.403.6107 (2007.61.07.003466-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARTIN COELHO & CIA/ LTDA - ME X FABIANA MARTIN COELHO(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA E SP244105 - BRUNO MARCHIORI DE SOUZA FACIOLI)

Despacho somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Regularize a executada, ora excipiente, no prazo de (10) dez dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração com identificação do sócio(a) subscritor(a) - fl. 127, assim como de cópia atualizada do contrato social da devedora, no qual conste a cláusula que outorga poderes aos sócios para representação processual da pessoa jurídica. Após, decorrido o prazo para regularização da representação processual da devedora, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0011323-77.2009.403.6107 (2009.61.07.011323-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO -

PR(PR029806 - CARLOS ANTONIO CENTENARO) X VINICIUS TURQUINO VEZOZZO
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA.EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6ª REGIÃO -
PARANÁ, CNPJ.: 77.085.892/0001-03, Rua Professora Rosa Saporski, 989 - Mercês - Curitiba-PR - CEP.: 80-810-
120.EXECUTADA: VINICIUS TURQUINO VEZOZZO, CPF.:566.376.839-49. Intime-se, COM URGÊNCIA, o
Exequente a fim de que esclareça a interposição da presente execução neste Juízo, considerando que o domicílio do
devedor é a COMARCA DE GUARARAPES-SP.Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO
CARTA PRECATÓRIA Nº154/2010 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE
UMA DAS VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA-PR.Cientifiquem-se,
ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP
- Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) -
Fac-símile: (18) 3117-0211.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033203-50.1994.403.6108 (94.0033203-3) - MUNICIPIO DE PIRAJUI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA
SILVA E SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê
de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades
legais.Int.

1300147-33.1994.403.6108 (94.1300147-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300146-
48.1994.403.6108 (94.1300146-4)) RENATO JOSE AIELLO X CELIA MARIA AIELLO NEME(SP017868 -
MURILO MARTHA AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê
de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades
legais.Int.

1302255-35.1994.403.6108 (94.1302255-0) - ALESCIO APARECIDO CAPELLI(SP178729 - RODRIGO ANGELO
VERDIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão do e. Tribunal Regional Federal que anulou, de ofício, a sentença, dando por prejudicada a
apelação interposta pelo INSS e julgou improcedente o pedido, intimem-se as partes para que requeiram o quê de
direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

1300031-22.1997.403.6108 (97.1300031-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300146-
48.1994.403.6108 (94.1300146-4)) MURILO MARTHA AIELLO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E
SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê
de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades
legais.Int.

1303377-78.1997.403.6108 (97.1303377-9) - ELIAS CALIXTO BITAR X ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS
FILHO X NEIEF DEMETRIO X JOSE GATTI X FIORINO DEL COL X JOAO CARLOS MORAES DE
ALVARENGA(SP011280 - PEDRO BARBOSA RIBEIRO) X JOAO MAXIMIANO VALERIO X MARCELINA
LORCA GARNE BALDO X DOMINGOS BALDO X ANTONIO FERREIRA X LUIZA CHRISTINELI FERREIRA
X HORTENCIO GREJO X JOSE DALBEM X NILTON DE AMORIN X JOSE AGUILERA X JACY AVELINO DE
SOUZA X JOSE DO PRADO LEAL X OSMERIO APARECIDO SAES X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X
MAURO CARVALHO X HERMINIO ACEITUNO GOMES X VIRGINIO TROMBONINI X MILTON PAIXAO X
PEDRO SOARES X JOSE LUIZ BARDELI X ZENAIDE APARECIDA MODESTO BARDELI X ALICE BOICA
LIMA X IZABEL DE JESUS IGNACIO FERREIRA X BENEDITO RIBEIRO DO PRADO X HILDA XAVIER
ZANINOTTO X BONAPARTE GIAFFERI X GERALDO CAVIQUIOLI X CELSO FREITAS NASCIMENTO X

LUIZ ALVES X ANTONIO DOS SANTOS X ANDRE ANTONIO NARDIM X BENEVENTE ESTEVES LOZANO X ROSA GUERRERO CARVALHO X PAULO ROBERTO CARVALHO X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA X JOAO BORGES FILHO X CARMEM SILVA DE SOUZA ANGERAMI X NAIR PAGANINI MORTARI X PERSIO DE JESUS PRADO X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X NORVAN GARCIA DOS SANTOS X NILVA DOS SANTOS AMARAL FERNANDES X NIVALDO GARCIA DOS SANTOS X ELIAS CALIXTO BITAR X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ADORNO X MARIA AUGUSTA KNOP DO NASCIMENTO X IZABEL BRANDAO LINALDI X JOSE SOARES FORTUNATO X ALBERTO SANDOVAL X JOAO MANOEL MOYA X ALZIRA FREDDI DA SILVA X MARIA DE CASTRO PEREIRA GARCIA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Providencie a parte autora a regularização apontada pelo INSS à fl. 2004.Int.

1303443-58.1997.403.6108 (97.1303443-0) - JAIME FIRMINO DE JESUS(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais, registro geral e cadastro de pessoa física, com intuito de ser feita a requisição de pagamento.Int.

1306554-50.1997.403.6108 (97.1306554-9) - SANDRA RIBEIRO ROSA ANTONIO X JOSE LUIZ SOARES DE NORONHA X MARIA DE FATIMA BRUNO NUNES DA SILVA X MARIA CELIA MOREIRA X CANDIDO ADEMAR VENEZIAN(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Providencie a parte autora a juntada de cópia do último recibo de pagamento dos autores José Luiz Soares de Noronha e Cândido Ademar Venezian, para fins de expedição de requisição de pagamento.Int.

1307520-13.1997.403.6108 (97.1307520-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306748-50.1997.403.6108 (97.1306748-7)) WILSON MARANHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Providencie a parte autora a juntada aos autos do último comprovante de pagamento, com intuito de ser expedida requisição de pequeno valor.Int.

0002419-17.1999.403.6108 (1999.61.08.002419-9) - ALCIDES FERIANI X JOSE NOEL FERREIRA SILVA X MARIA ADENIVA SANTOS(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Providenciem os autores José Noel Ferreira Silva e Maria Adeniva Santos Silva a juntada aos autos de extrato da conta de depósito judicial, para fins de expedição de alvará de levantamento.Int.

0002794-37.2002.403.6100 (2002.61.00.002794-5) - HELIO CAMPI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0000773-64.2002.403.6108 (2002.61.08.000773-7) - CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0006675-61.2003.403.6108 (2003.61.08.006675-8) - MILTON ROMAO DE FRANCA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, diretamente à disposição do(s) beneficiário(s), independentemente de ordem judicial ou alvará.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0007990-22.2006.403.6108 (2006.61.08.007990-0) - FATIMA DE LOURDES BELLO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do(a) autor(a). Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0008845-98.2006.403.6108 (2006.61.08.008845-7) - THEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA SOARES(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Providencie, pois, o advogado da falecida parte autora a habilitação dos herdeiros, juntando procuração, documentos pessoais (RG e CPF), certidão de óbito e certidão de dependência previdenciária. Int.

0007636-60.2007.403.6108 (2007.61.08.007636-8) - JOVELINO FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não-localização do autor e testemunhas arroladas, conforme certidões de fls. 111 verso e 112, intime-se a parte autora, com urgência, para que promova o andamento do processo informando nos autos os respectivos endereços. Não havendo manifestação, fica cancelada a audiência designada a fls. 108, devendo ser expedido edital de intimação, com prazo de 15 dias.

0009799-76.2008.403.6108 (2008.61.08.009799-6) - AILTON MORETTI ARIZA X AIRTON SANTANA DE OLIVEIRA X ANTONIO REINALDO FERNANDES X BENEDITO JOSE DE PAULA X CELSO ALFREDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS BUENO X LEONARDO BRAVO MUSSEL X LORIVAL CARNIETTO X MARCIO RICARDO ENGE X TEREZA APARECIDA RODRIGUES(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

0000492-64.2009.403.6108 (2009.61.08.000492-5) - RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA(SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE E SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em face dos argumentos expendidos pelo INCRA, fls. 933/934, nomeio como perito judicial, em substituição ao Dr. Horário, agrimensor, o Dr. José Alfredo Pauletto Pontes, CREA/SP/MS 0600280551, Rua José M. Rodrigues Costa, 9-59 - CEP 17017-331 em Bauru/SP - Fone 3234-5673/9701-6172 - CPF N° 538.812.818-00 - Espec. Engenheiro Agrônomo e de Segurança do trabalho e-mail: jappontes@terra.com.br ou josepontes@mp.sp.gov.br. Ciência às partes quanto ao decidido pelo Tribunal, fls. 943/944. Int.

0007379-64.2009.403.6108 (2009.61.08.007379-0) - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e manifestação do INSS.

0005644-42.2009.403.6319 - DANIELLI APARECIDA DE MATOS ROMA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE MATOS ROMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, determino que o INSS reanalise o pedido administrativo, desconsiderando a perda da qualidade de segurado alegada à folha 13. Sem prejuízo do quanto deliberado, cite-se o INSS, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0007314-35.2010.403.6108 - ALZIRA RIBEIRO ALVES(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI E SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Defiro o pedido de celeridade na tramitação do feito. Anote-se na capa do processo que se trata de autor idoso. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo: 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos

juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõem o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.PA 1,10 Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0007448-62.2010.403.6108 - MARIA LOURDES DA SILVA BREVIGLIERI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP . O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do

Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0007449-47.2010.403.6108 - MARIA ROSA PALACIOS DE CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Defiro o pedido de celeridade na tramitação do feito.Anote-se na capa do processo que se trata de autor idoso.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõem o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.PA 1,10 Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0008218-55.2010.403.6108 - ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?20.

Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP . O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005340-60.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDENOR SOUZA DA SILVA - ME X VALDENOR SOUZA DA SILVA(SP201899 - CILMARA CORRÊA DE LIMA)

Fls. 40/42: Manifeste-se a exequente.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003099-50.2009.403.6108 (2009.61.08.003099-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301022-95.1997.403.6108 (97.1301022-1)) ANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X ADELAIDE APARECIDA AMBROSIO X LUIZA RODRIGUES DE SOUZA PANELLI X ROSANGELA MARIA LANZA RODRIGUES X LUIZ CARLOS GERVASIO X JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA X CELSO DE JESUS DO NASCIMENTO X APARECIDO DONIZETE ESTEVO X JOAO BARBOSA DA SILVA X VALDECI VIVALDO VENDRAMINI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 6666

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007433-93.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ALESSANDRA VALESSA ROCHA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 5825

ACAO PENAL

0001216-68.2009.403.6108 (2009.61.08.001216-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

Fl.98: redesigno a audiência de 03 de novembro de 2010, às 15hs30min para 06/04/2010, às 15hs45min. Oficie-se à Receita Federal, comunicando-se. Depreque-se a intimação do réu à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP. Autorizo a comunicação via fone ao advogado dativo do réu, tendo em vista a proximidade da data da audiência redesignada. Ciência ao MPF.

Expediente N° 5826

CARTA PRECATORIA

0006184-10.2010.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO GOMES(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Redesigno a audiência de 03 de novembro de 2010, às 16hs15min para __06/04/11, às 16hs00min. Requisite-se ao superior hierárquico. Comunique-se ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Ante a proximidade da data da audiência redesignada, autorizo a Secretaria a comunicar à advogada do réu(fl.02) pelo fone ou via mais expedita.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6444

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009079-50.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008366-75.2010.403.6105)

JOAO NETO PEREIRA DE SOUZA(SP222573 - LUCIANA BARROS SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a certidão de fls. 23, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 15 em razão de ter sido protocolizado intempestivamente. Cumpra-se a determinação de fls. 08 no que tange ao arquivamento destes autos. Int.

Expediente N° 6445

ACAO PENAL

0010136-11.2007.403.6105 (2007.61.05.010136-1) - JUSTICA PUBLICA X JORGE VIRGINIO DA SILVA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Inexistindo motivação que justifique a decretação de sigilo dos autos, indefiro o pedido de fls. 245/248

Expediente N° 6446

EXECUCAO DA PENA

0004747-45.2007.403.6105 (2007.61.05.004747-0) - JUSTICA PUBLICA X OLIVEIRA BEZERRA DA SILVA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Oliveira Bezerra da Silva, condenado por infração ao artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários-mínimos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campinas, bem como prestação de serviços à comunidade. Os comprovantes juntados aos autos demonstram que o sentenciado efetuou o pagamento da prestação pecuniária, além de ter cumprido a pena de prestação de serviços à comunidade, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PENA aplicada a OLIVEIRA

BEZERRA DA SILVA, pelo integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012770-72.2010.403.6105 - MAURA GONCALVES(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0013270-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANDREI DE OLIVEIRA X OLEYGNA EMIDIO DE OLIVEIRA

1. Em que pese as considerações feitas na inicial, tratando-se de posse de mais de ano e dia, determino a prévia citação dos requeridos. Com a contestação apreciarei o pedido de tutela antecipada. 2. Citem-se os requeridos. 3. Expeça-se mandado de citação.

Expediente N° 6470

CARTA PRECATORIA

0014112-21.2010.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E ANEXOS DE ALTO PIQUIRI/PR X LIDIA CHIMKA PAIXAO(PR030762 - JESUINO RUYS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 10 de novembro de 2010 às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência. 4. Publique-se o presente despacho.

Expediente N° 6471

MONITORIA

0603907-06.1995.403.6105 (95.0603907-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SHOPPING FREIOS LTDA-ME X GUIDO VALSANI FILHO X GUIDO VALSANI NETO X CARLOS AUGUSTO VALSANI

1. FF. 232/239: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Deixo de dar vista à parte contrária em face da ausência de angularização processual. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0009264-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MATUSALEM DA SILVA

1. Fls. 22: Tendo em vista o encerramento do movimento grevista dos bancários, devolvo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 21. 2. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601583-14.1993.403.6105 (93.0601583-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601390-96.1993.403.6105 (93.0601390-6)) PMG IND/ E COM/ E SERVICOS LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Tornem os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001695-85.2000.403.6105 (2000.61.05.001695-8) - TEREZINHA CUNHA NOGUEIRA X ADILSON NOGUEIRA X ADILCE NOGUEIRA ROCHA X ROSANA NOGUEIRA PRADO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações (ff. 157-202, com a concordância manifestada pela parte exequente (f. 214).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, após adotadas as providências supra, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004018-82.2008.403.6105 (2008.61.05.004018-2) - OSIAS DO NASCIMENTO MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 230/239 e 246/256: Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Recebo o Recurso Adesivo de ff. 259/262, interposto pela parte autora, subordinado a sorte do principal. 3. Considerando que a parte autora já apresentou suas contrarrazões (ff. 263/286), dê-se vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0009219-55.2008.403.6105 (2008.61.05.009219-4) - JOSE CORREIA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) 1-) Recebo o Recurso Adesivo de ff. 259/269, interposto pela parte autora, subordinado a sorte do principal.2-) Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal.3-) Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4-) Intime-se.

0013732-66.2008.403.6105 (2008.61.05.013732-3) - ANA GIARETTA PRETTI X MARIA ANGELA PRETTI X MARIA IGNEZ PRETTI ROSASCO X CARLOS ALBERTO ROSASCO X JOAO EVANGELISTA PRETTI X NEUZA GAVA PRETTI X MARIA REGINA PRETTI PENTEADO X FRANCISCO DE ASSIS FRANCO PENTEADO(SP098295 - MARGARETE PALACIO E SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. FF. 88/92: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0010813-70.2009.403.6105 (2009.61.05.010813-3) - APARECIDA LOURDES FLORIANO(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 111/115: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0012753-36.2010.403.6105 - LUIZ CAMINOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 45/53:Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 113-116.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

0012758-58.2010.403.6105 - SEBASTIAO FERNANDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 33/41:Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 113-116.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

0012760-28.2010.403.6105 - ROSANGELA AMORIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 58/66:Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 113-116.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

0013260-94.2010.403.6105 - VERA LUCIA BARBOSA LIMA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 43/53:Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 113-116.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

0013499-98.2010.403.6105 - HUMBERTO CUSTODIO(SP254315 - JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- FF. 79/104:Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 113-116.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011056-48.2008.403.6105 (2008.61.05.011056-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606118-15.1995.403.6105 (95.0606118-1)) ORLANDO RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Recebo a apelação do embargante somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.2. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0600542-07.1996.403.6105 (96.0600542-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606118-15.1995.403.6105 (95.0606118-1)) CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1. Recebo a apelação do embargante somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.2. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006842-43.2010.403.6105 - L.G.M. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante da sentença proferida e para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0008078-30.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante da sentença proferida e para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003421-45.2010.403.6105 (2010.61.05.003421-8) - CELINA DE ALMEIDA(SP096852 - PEDRO PINA E SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. FF. 371/379: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0601390-96.1993.403.6105 (93.0601390-6) - PMG IND/ E COM/ E SERVICOS LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Tornem os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0015665-38.1999.403.0399 (1999.03.99.015665-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) RONIVALDO DE MATTOS X ELIZABETH CRISTINA NOGUEIRA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 216: Prejudicado ante o trânsito em julgado certificado às fls. 175.2. Tornem os autos ao arquivo.

0015672-30.1999.403.0399 (1999.03.99.015672-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) BEATRIZ VALVEZON(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 184: Prejudicado ante o trânsito em julgado certificado às fls. 154.2. Tornem os autos ao arquivo.

0095551-86.1999.403.0399 (1999.03.99.095551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ERIKA SILVIA SUZIGAN(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 191: Prejudicado ante o trânsito em julgado certificado às fls. 167.2. Tornem os autos ao arquivo.

0103489-35.1999.403.0399 (1999.03.99.103489-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) WILLIAN MEIRA NERI X ANDREIA MARIA DE SOUZA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 144: Prejudicado ante o trânsito em julgado certificado às fls. 112.2. Tornem os autos ao arquivo.

0000411-76.1999.403.6105 (1999.61.05.000411-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JOSE LUIZ ROMAN REGE(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 181: Prejudicado ante o trânsito em julgado certificado às fls. 129.2. Tornem os autos ao arquivo.

0006277-65.1999.403.6105 (1999.61.05.006277-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) GILBERTO MORAIS DE PAIVA(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 135: Prejudicado ante o trânsito em julgado certificado às fls. 133.2. Tornem os autos ao arquivo.

0011901-95.1999.403.6105 (1999.61.05.011901-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) CARLOS EDUARDO NOVAES DE SOUZA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fls. 171: Prejudicado ante o trânsito em julgado certificado às fls. 168.2. Tornem os autos ao arquivo.

0009481-32.2000.403.0399 (2000.03.99.009481-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) LEONILSON FELIX X TERESA BATISTA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 170: Prejudicado ante o trânsito em julgado certificado às fls. 150.2. Tornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038652-87.2007.403.0399 (2007.03.99.038652-5) - VULCABRAS S/A(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS

REIS E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X VULCABRAS S/A
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à União Federal para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607699-65.1995.403.6105 (95.0607699-5) - IRMAOS MOSCA LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

REPUBLICAÇÃO: 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previstos no artigo 730 do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

0014994-22.2006.403.6105 (2006.61.05.014994-8) - JOSE APARECIDO RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Recebo o Recurso Adesivo de ff. 569/576, interposto pela parte autora, subordinado a sorte do principal.2. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intime-se.

0001783-79.2007.403.6105 (2007.61.05.001783-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014346-42.2006.403.6105 (2006.61.05.014346-6)) MIQUEIAS GOMES DA SILVA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. FF. 278/288: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0011954-95.2007.403.6105 (2007.61.05.011954-7) - VALTER PAULO(SP212757 - GUSTAVO SEGANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, sendo certo que os efeitos da antecipação da tutela concedida não deverão sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso. 2. Presentes as contrarrazões da parte contrária, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.3. Intimem-se.

0002286-66.2008.403.6105 (2008.61.05.002286-6) - CLAUDIO DOS PASSOS E SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 266/274: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0002714-48.2008.403.6105 (2008.61.05.002714-1) - CLAUDETE LUIZA WURMEISTER CONCEICAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, sendo certo que os efeitos da antecipação da tutela concedida não deverão sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso. 2. Dê-se vista ao réu da sentença proferida nos autos, bem como para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0007289-65.2009.403.6105 (2009.61.05.007289-8) - ERMELINDA GOMES PEIXOTO - ESPOLIO X LUIS CARLOS GOMES PEIXOTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011349-81.2009.403.6105 (2009.61.05.011349-9) - BARBARA DE CASSIA DE SOUZA MELLO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o procedimento administrativo/documentos colacionados, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

0013816-33.2009.403.6105 (2009.61.05.013816-2) - ANTONIA MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002779-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002779-2) - LUIZ MIGUEL DE SOUSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 101.911.385-2.2) Apresentado o processo administrativo, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento do item 1 do despacho de f. 36.

0014287-15.2010.403.6105 - HELIO ZANCANELLI JUNIOR(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido antecipatório da tutela.Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por HELIO ZANCANELLI JUNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Visa à determinação judicial para seja reafirmada a data do início do benefício do autor para a da entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 42/111.324.148-6), pois em 15/12/1998 já havia completado o tempo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. Alega que requereu administrativamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 15/12/1998 (NB 42/111.324.148-6), tendo seu pedido sido indeferido em razão do não reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. Posteriormente, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP, protocolada em 02/12/2003 (autos nº 2004.61.86.007201-6), em que teve reconhecidos todos os períodos especiais trabalhados para fins de averbação junto ao INSS. De posse da sentença proferida, requereu administrativamente o benefício, tendo lhe sido concedida a aposentadoria integral (NB 150.338.441-9 - DER 12/05/2009).Sustenta, contudo, que quando da entrada do primeiro requerimento, já fazia jus à aposentadoria proporcional, a qual entende ser mais favorável do que a aposentadoria integral que atualmente recebe. Assim, pretende renunciar à aposentadoria integral e ter concedida a aposentadoria proporcional, com pagamento das parcelas em atraso desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 111.324.148-6), observando-se para tanto a averbação dos períodos especiais reconhecidos judicialmente.Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 12-182.Relatei. Decido.Primeiramente, afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 2004.61.86.007201-6, em razão da diversidade de objeto, já que naqueles autos pretendia o autor tão somente a averbação dos períodos especiais e nos presentes autos pretende o reconhecimento da aposentadoria.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos, bem como do conjunto probatório a ser produzido e da apresentação do contraditório, o que se dará ao momento próprio da sentença.Ademais, verifico dos documentos juntados aos autos, especialmente do documento de f. 39, que o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria desde 2009, o que retira o caráter de urgência da decisão antecipatória.Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que junte aos autos cópia do primeiro requerimento administrativo do autor (NB 111.324.148-6), com DER em 22/03/1999.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as

provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, venham os autos conclusos para análise do cabimento do julgamento antecipado da lide. 5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010349-12.2010.403.6105 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA(SP146912 - HELDER DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico, nos termos de despacho proferido, ter se esgotado o prazo de suspensão processual concedido às partes para manifestação conjunta.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017829-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017829-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FLAK II POSTO DE SERVICOS LTDA X SELMA MAGALI OSCH SIMOES INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi realizado o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença. 2. Comunico que as peças desentranhadas encontram-se disponíveis para retirada em secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

0003348-73.2010.403.6105 (2010.61.05.003348-2) - BOSCH REXROTH LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) 1. RFF. 483/541: Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. F. 553: Nada a prover, em face do item 1 acima. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0007894-74.2010.403.6105 - VULCABRAS S/A X REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA(RS029023 - GUSTAVO NYGAARD E SP172383 - ANDRÉ BARABINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) 1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 225, dando-se vista ao ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003357-45.2004.403.6105 (2004.61.05.003357-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOSE EDUARDO RELA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO RELA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para cumprimento do item 3 do despacho de f. 200.

0013369-84.2005.403.6105 (2005.61.05.013369-9) - PEDRO LUIZ MIATTO(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X PEDRO LUIZ MIATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a petição colacionada, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6473

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003720-37.2001.403.6105 (2001.61.05.003720-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NILTON CASSIO OLIVEIRA MEIRELES X FANY REGINA MARTINS(SP056598 - DANIEL ANASTACIO DA SILVA)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Lavre-se Termo de levantamento do bem penhorado à f. 56. 3. Nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5284

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009453-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X CILENE LATALES FERRARI X LEONARDO C FERRARI X VLADIMIR ANTONIO COSMO X DENISE NAVARRO ALONSO X CLAUDIO ALONSO RODRIGUES
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora intimada a retirar as cartas precatórias expedidas sob os n.ºs 595/10, 596/10 e 597/10, devendo comprovar as distribuições nos Juízos Deprecados no prazo de 30 (trinta) dias.

DESAPROPRIACAO

0005877-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005877-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA DA GLORIA MOYSES TAFNER(SP131810 - MARIA APARECIDA TAFNER) X NILTON JOAO TAFNER(SP131810 - MARIA APARECIDA TAFNER)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 183, intime-se a parte autora (União, Infraero de Município de Campinas) para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de matrícula atualizada e certidão negativa de débitos municipal com efeitos de positiva. Após, dê-se nova vista ao MPF.

0014027-35.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X APARECIDA DE FATIMA GRESPAN

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

0014038-64.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X NADIA CURY

Afasto a prevenção indicada às fls.63/64, por se tratarem de lotes distintos. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

MONITORIA

0009711-18.2006.403.6105 (2006.61.05.009711-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MOTOPECAS BOM RETIRO LTDA X UMEO NISHIYAMA X ORLANDA AUGUSTA DA COSTA

Recebo a apelação interposta pela CEF autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016498-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016498-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WADI HASSAN DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS E ELETRO ELETRONICOS LTDA X EDSON VOLSI X OLIVIA MARIA BARBOSA DE AGUIAR

Considerando as diversas tentativas de localização dos requeridos, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos para que lá aguarde manifestação da parte interessada. Int.

0017146-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017146-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA X JOAO LUIS SILVEIRA X SIDNEY FERREIRA TELES

Defiro o pedido da CEF de fls. 71. Expeça-se carta precatória para citação dos requeridos nos endereços de fls. 66/67, ficando desde já deferida ao oficial de justiça as prerrogativas contidas no 2º do art. 172 e 227 do CPC. Após, intime-se o exequente para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0002858-51.2010.403.6105 (2010.61.05.002858-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUIS FERNANDO PEREIRA VICENTE X FABIANO APARECIDO DE SOUZA MORAES X VALDEMIR JOSE SERAFIM DE MOURA

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 60, certifique-se o decurso de prazo para os requeridos Fabiano e Valdemir apresentarem embargos monitorios, se o caso. Quanto ao pedido da CEF de concessão de prazo para localização do co-devedor Luiz Fernando, resta este deferido. Cumpra-se. Intime-se.

0003527-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X FRANCISCA MORAES SAMPAIO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO)

Recebo os presentes embargos de fls. 65/110. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) requerido(s) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012371-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ANTONIO CARLOS AMORUSO HILDEBRAND

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 16.908,88 (dezesesseis mil novecentos e oito reais e oitenta e oito centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de ANTONIO CARLOS AMORUSO HILDEBRAND, residente na Rua Visconde do Rio Claro, 243, Cidade Universitária, Campinas/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

(MANDADO VOLTOU NEGATIVO).

0014093-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA

Intime-se o autor para providenciar o recolhimento complementar das custas judiciais, no valor de R\$ 1,07 (um real e sete centavos), nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 10 dias sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o acima determinado, cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 10.228,93 (dez mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA, residente na Rua Serra do Estrondo, 107, Jd. Paranapanema, Campinas/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000501-16.2001.403.6105 (2001.61.05.000501-1) - ABRACOM COM/ ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Diante do silêncio da exequente, certificado às fls. 218, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0007535-71.2003.403.6105 (2003.61.05.007535-6) - ELIO PACHECO DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução e da petição de fls. 198/199, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 559/2007, em favor dos autores. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 12 da referida Resolução. Cumprido o acima determinado, sobreste-se o feito em arquivo até o pagamento total e definitivo. Cumpra-se.

0011046-43.2004.403.6105 (2004.61.05.011046-4) - USINAGEM IRMAOS GALBIATTI LTDA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifestação por cota fls. retro: Prejudicado o pedido no primeiro parágrafo, tendo em vista que já fora certificado o referido trânsito às fls. 134. Quanto ao prazo para apresentação do cálculo do débito, defirio pelo prazo de cinco dias, devendo também ser apresentadas a devida contrafé para instrução do mandado. Int.

0005507-91.2007.403.6105 (2007.61.05.005507-7) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X AVELINO AFONSO SMIDERLE X ILZE ANSIOTTO SARAIVA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora intimada a retirar o edital expedido e comprovar a sua publicação nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.

0010783-06.2007.403.6105 (2007.61.05.010783-1) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Baixo os autos em diligência. Compulsando os presentes autos, verifico inexistir a juntada de cópia do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício de auxílio-doença usufruído pelo autor. Assim sendo, requirite-se junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo NB 31/505.210.044-9 e de demais procedimentos de benefício porventura concedidos, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação e, em seguida, tornem os autos

conclusos para sentença. Intimem-se. [cópia do processo administrativo NB 31/505.2010.044-9 e demais procedimentos de benefício foram juntados aos autos (fls. 382/414)]

0002161-98.2008.403.6105 (2008.61.05.002161-8) - ANDRE ALVES DA SILVA X EDMEA APARECIDA VIARO DA SILVA (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante do cumprimento do despacho de fls. 157, defiro o pedido da autora de expedição de alvará de levantamento do valor estornado pela CEF às fls. 164, em favor dos autores. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0007611-85.2009.403.6105 (2009.61.05.007611-9) - JOSE ANTONIO ALVES NETO (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do retorno das cartas precatórias de fls. 180/215 e 223/276, deprecadas para a Comarca de Sumaré/SP e Nova Odessa/SP, respectivamente, para oitiva de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009469-54.2009.403.6105 (2009.61.05.009469-9) - OSWALDO TEIJI HORIE X VANIA CRISTINA NEGRELO HORIE (SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196: Razão assiste ao INSS. Reconsidero os termos do despacho de fls. 190. Subam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010644-83.2009.403.6105 (2009.61.05.010644-6) - JOAO FIRMO DE AZEVEDO NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal, uma vez que o INSS já se manifestou. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012449-71.2009.403.6105 (2009.61.05.012449-7) - NORIVAL TAVARES (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015954-70.2009.403.6105 (2009.61.05.015954-2) - MARIA INES SCAGLIONE PEREIRA VASCONCELLOS (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autora sobre os documentos de fls. 76/85. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 89/103 e documentos de fls. 104/336, no prazo legal. Int.

0007431-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007431-8) - APARECIDO DONIZETE GARCIA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 149.184.127-0). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. (DOCUMENTOS JÁ FORAM JUNTADOS AOS AUTOS)

0004116-96.2010.403.6105 - LIDEY EVANGELISTA CAMPOS (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal, uma vez que o INSS já se manifestou. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0608464-36.1995.403.6105 (95.0608464-5) - MARCOS DA SILVA PORTO (SP125171 - ARTUR CASSEB ORSI E SP123824 - DONATO ARTUSO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP068632 - MANOEL REYES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se a Infraero, ora executada para pagamento da quantia total de R\$ 8.875,29 (oito mil oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizada em julho de 2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 179/182, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0003042-75.2008.403.6105 (2008.61.05.003042-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MERCANTIL BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER)

Considerando o silêncio certificado às fls.505, desentranhe-se a petição e sustabelecimento de fls. 488/489, arquivando-o em pasta própria.Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória n.º 307/2010 sem cumprimento (fls. 505/504).

EMBARGOS A EXECUCAO

0013068-64.2010.403.6105 (2009.61.05.005179-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005179-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005179-2)) MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA(SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos ao fim de retificar suposto erro constante da decisão de fls. 89-91.Insurge-se a embargante contra a decisão prolatada nestes autos, sob o fundamento de que o ato contém erro material e contradição que reclamam correção, consubstanciado no não reconhecimento dos documentos que instruem a inicial como elementos de instrução e prova suficientes. Sugere a embargante que este Juízo, ao desconsiderar a documentação trazida aos autos, proferiu decisão com base em premissa errônea, haja vista que essa teria colacionado aos autos a comprovação da sua condição de preposta da empresa, consistente na pena de confissão aplicada em audiência, pelo Juízo da 7.ª Vara do Trabalho de Campinas. É o relatório. Fundamento e decido.Assiste parcial razão à embargante.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer/suprir ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes em sentença ou decisão, conforme bem delineado pelo Código Processual Civil e admitido na jurisprudência pátria.Com relação à admissão, como prova emprestada, da pena de confissão aplicada em audiência trabalhista, anoto que essa modalidade de sanção, prevista no artigo 844 da CLT, não pode ser alçada propriamente à categoria de prova; trata-se, enfim, de mera presunção, até porque admite contraprova.Como explicitado na decisão embargada, a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente, uma quase-certeza, de que a decisão provisória será coincidente com a conclusão tomada por ocasião do sentenciamento.Tenho, assim, que não se reveste do caráter de quase certeza a confissão ficta aplicada como pena no processo laboral, mormente porque admite prova em contrário e conseqüente afastamento, por ocasião da prolação de sentença, em face de outros elementos destinados a influenciar o livre convencimento do magistrado (Enunciado n.º 74, TST).Já no tocante aos documentos requeridos, tenho que melhor sorte assiste à recorrente. De fato, encontra-se juntada aos autos a documentação cuja juntada foi oportunizada na decisão embargada.Iso posto, havendo ponto a ser esclarecido em relação às questões aventadas pela embargante, resta caracterizada a existência de erro material na decisão prolatada. Assim, recebo os embargos de declaração opostos, pois são tempestivos; no mérito, dou-lhes parcial provimento.Desse modo, a decisão deve ser modificada para que fique constando o quanto segue, mantidos na íntegra os demais termos:Assim, indefiro a tutela requerida pela embargante.Outrossim, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, não obstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso.Verifico, contudo, que a embargante já colacionou aos autos a documentação necessária.Assim, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Intime-se..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011914-94.1999.403.6105 (1999.61.05.011914-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ATHRAN MONT E MANUT INDUSTRIAS LTDA

Considerando este Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, desnecessária a expedição de ofício, conforme requerido pela autora às fls. 181.Diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado.(CONSULTA AO SISTEMA WEBSERVICE JÁ FOI EFETUADA E JUNTADA AOS AUTOS)

0006275-17.2007.403.6105 (2007.61.05.006275-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X EVAJUL COM/ E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X FABIO RODRIGUES SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X EVANILDA DE FATIMA COELHO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Prejudicado o pedido de fls. 163, em razão dos Embargos à Execução de fls. 173.Tendo em vista a certidão de fls. 160, verifiquemos a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à exequente dos Embargos à Execução por negativa geral de fls. 173, apresentada pelo curador especial, para manifestação no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014160-14.2009.403.6105 (2009.61.05.014160-4) - BIG ONION COM/ IMP/ E EXP/ DE CEBOLA LTDA(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X FISCAL FEDERAL SECRET DEFESA

0012975-04.2010.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de ação mandamental impetrada por HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA. contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP. Objetiva, liminarmente, a imediata análise do processo administrativo n.º 10830.000352/2010/2010-26, o qual visa ao reconhecimento da inclusão, no parcelamento da Lei n.º 10.684/2003, de débitos relativos à empresa incorporada pela impetrante, para fim de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Funda seu pedido na suspensão da exigibilidade dos referidos créditos fazendários, nos termos artigo 151, VI, do CTN. Em cumprimento ao determinado à f. 241, as informações foram prestadas, às ff. 249/291, 296/302 e 343/427. A inicial foi emendada, à ff. 292. e 303/340. Relatei. Fundamento e Decido. Do teor das informações prestadas pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Campinas (ff. 249/291) e pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Campinas (ff. 296/302) infere-se que o ato dito coator não foi praticado por estas autoridades, sendo que sua realização ou desfazimento não pertencer à esfera de atuação e atribuição administrativa. Impõe-se, desta maneira, o reconhecimento da ilegitimidade passiva dessas autoridades - Procurador da Fazenda Nacional de Campinas e Delegado da Receita Federal de Campinas - para figurar no polo passivo desta ação. Assim, diante do alegado na exordial (f. 04, 2.º parágrafo e f. 05, último parágrafo), bem como do constante nas informações acostadas aos autos (ff. 249/291, 296/302 e 343/427), considerando ainda que a autoridade impetrada remanescente está sediada em São Paulo, sede da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo e que o ato dito coator foi por esta praticado, conforme consta expressamente de f. 344, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Em atendimento ao princípio da economia processual, deverão os autos ser remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. DIANTE DO EXPOSTO, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos Srs. Procurador da Fazenda Nacional de Campinas e Delegado da Receita Federal de Campinas, julgo extinto o pedido em relação a eles, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Por decorrência, remanescendo no polo passivo apenas autoridade com sede funcional em São Paulo - SP, declino da competência em favor dessa Subseção Judiciária e determino a remessa dos autos ao Distribuidor respectivo (art. 113, parágrafo único, CPC). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Procurador da Fazenda Nacional de Campinas e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas do polo passivo do feito. Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intimem-se.

0013780-54.2010.403.6105 - JURACI CORREA(SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Juraci Correa (CPF 773.018.978-04), qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP. Veicula pedido de suspensão do desconto mensal realizado pela Autarquia em seu benefício previdenciário. Relata, em síntese, que motivada pela concessão, na esfera administrativa, de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 113.577.765-6), requereu a desistência do benefício n.º 120.198.752-8 - aposentadoria por tempo de contribuição -, concordando inclusive com os descontos das parcelas já recebidas por conta do benefício anteriormente concedido. Assevera, todavia, que após transcorridos dois anos da desistência do benefício menos benéfico, sem que se procedesse ao encontro de contas, a Autarquia fez chegar à impetrante notificação informando que o desconto dos valores seria efetuado em seu benefício, na proporção 30% do montante mensal de seu provento, até liquidação total do débito, com fundamento no art. 154 do Decreto n.º 3.048/99. Reputa tal conduta como ilegal e abusiva, na medida em que se originou de erro administrativo que não lhe pode ser imputado, ferindo o caráter alimentar de seu benefício e não respeitando o devido processo legal para correta apuração de valores ou verificação da real existência da dívida, mormente porque teria apresentado defesa administrativa, no prazo legal. Requer a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito. O presente feito foi inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que, em decisão prolatada à f. 39, com fulcro no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, determinou a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição a esta 3ª Vara Federal. Vieram os autos conclusos para a sindicância da petição inicial. Relatei. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante, diante da declaração de f. 19. O pedido de prioridade na tramitação do feito fica prejudicado em razão do quanto segue. Pretende a impetrante a suspensão do desconto mensal efetuados pelo INSS em seu benefício previdenciário. O exato mesmo pedido ora deduzido, pela mesma via mandamental, já foi por ela apresentado a este Juízo Federal nos autos de n.º 0011284-52.2010.403.6105, tendo havido prolação de sentença de indeferimento da petição inicial após reconhecimento judicial da inadequação da via mandamental para o quanto requerido. Referida sentença transitou em julgado em data de 14/10/2010, conforme registra a tela de tramitação que passa a integrar esta sentença. Dessa forma, a espécie dos autos desafia o óbice da coisa julgada, a qual se apresenta excepcionalmente com uma feição material sobre matéria processual. Transitada em julgado sentença que declara a inexistência de uma específica condição da ação - naquele caso, a ausência de interesse processual na modalidade adequação -, não é dado à impetrante repetir o mesmo pedido pela mesma via, pois sobre a inadequação desta o Poder Judiciário já se manifestou por decisão transitada em julgado. Entendimento diverso

representadia solene descaso e desconsideração ao quanto já decidido em relação ao mesmo exato pedido pela via mandamental. Por tal razão, a repetição da pretensão mandamental da impetrante nos exatos termos já negados por sentença transitada em julgado tangencia a litigância de má-fé, não podendo ser aceita pelo Poder Judiciário. DIANTE DO EXPOSTO, declaro a ocorrência da coisa julgada em relação ao mandado de segurança nº 0011284-52.2010.403.6105 e extingo o presente mandado de segurança sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da lei 12.016/2009. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. O extrato de tramitação em anexo integra esta sentença, devendo ser com ela juntada aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2685

EMBARGOS A EXECUCAO

0012877-53.2009.403.6105 (2009.61.05.012877-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X CELSUS COM/ E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução promovida por CELSUS COM. E DISTRIBUIÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA. nos autos n. 98.0609917-6, pela qual se exige a quantia de R\$ 6.510,54, atualizada para outubro de 2006, a título de honorários advocatícios, calculados em 10% do valor da causa dado à execução fiscal n. 97.0606802-3, conforme decidido pelo v. acórdão. Alega a Fazenda Nacional que o valor da causa dado à aludida execução fiscal corresponde a R\$ 15.748,77, de forma que 10% equivalem a R\$ 1.574,87. Impugnando os embargos, a embargada diz que os embargos foram opostos não apenas contra a execução fiscal referi-das, mas também contra outras duas ações executivas, que devem integrar o valor da causa. DECIDO. Verifica-se às fls. 4 que o valor da causa dado à execução fiscal n. 97.0606802-3 foi de R\$ 8.281,86, e a ação foi ajuizada em junho de 1997. O índice de correção correspondente indicado no Manual do CJF (ações condenatórias em geral) para outubro de 2006, é 1,9015983265 (fls. 7), de forma que, para o referido mês, o valor da causa corrigido é de R\$ 15.748,77 (R\$ 8.281,86 vezes 1,9015983265). Desta forma, o valor dos honorários, em outubro de 2006, é de R\$ 1.574,87 (10% de R\$ 15.748,77). O acolhimento da pretensão da embargada implicaria violação da coisa julgada, já que o v. acórdão foi expresso em fixar honorários advocatícios, calculados em 10% do valor da causa dado à execução fiscal n. 97.0606802-3. Está correto o valor da causa destes embargos dado pela embargante - R\$ 4.935,67, pois corresponde ao proveito econômico que se almeja com estes embargos, qual seja, a diferença entre o valor pleiteado pela embargada (R\$ 6.510,54) e o valor que a embargante entende correto (R\$ 1.574,87). A embargada CELSUS COM. E DISTRIBUIÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA. arcará com os honorários advocatícios devidos nestes embargos, fixados em 10% do valor da causa destes embargos (10% x R\$ 4.935,67 = R\$ 493,56), a serem deduzidos do valor devido pela Fazenda Nacional, de forma que o valor líquido da condenação fica reduzido a R\$ 1.081,31 em outubro de 2006 (R\$ 1.574,87 menos R\$ 493,56). Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para declarar que o valor da execução dos honorários advocatícios corresponde ao valor apresentado pela Fazenda Nacional, que, deduzida a quantia devido a título de honorários advocatícios nestes embargos, resulta em R\$ 1.081,31 em outubro de 2006. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0007777-83.2010.403.6105 (98.0607039-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607039-66.1998.403.6105 (98.0607039-9)) FAZENDA NACIONAL X SAYEG & CIA LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Cuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução promovida por SAYEG & CIA. LTDA. nos autos n. 98.06070399, pela qual se exige a quantia de R\$ 26.916,82, atualizada para abril de 2008, a título de honorários advocatícios, calculados em 10% do valor da causa (execução fiscal) conforme decidido pelo v. acórdão. Alega a Fazenda Nacional que há excesso de execução, pois, atualizado o valor da causa pela tabela do Conselho da Justiça Federal desde o mês da distribuição (junho de 1998), o percentual de 10% resulta em R\$ 25.508,10 em abril de 2008. Impugnando os embargos, a embargada sustenta que o valor indicado pela Fazenda Nacional está incorreto, pois esta adotou como termo inicial da correção monetária junho de 1998, mês em que a ação foi ajuizada, e não, como deveria, o mês de dezembro de 1997, quando foi expedida a certidão de dívida ativa. DECIDO. A questão controvertida é objeto da Súmula n. 14 do Superior Tribunal de Justiça, que enuncia: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. Ou seja: considera-se o valor da causa no mês do ajuizamento da ação. Cumpre salientar que os honorários foram fixados com base no valor da causa, e não com base no valor da dívida em execução. Apenas nesta última

hipótese haveria lugar para acolher a pretensão da embargada. O valor da dívida é corrigido desde a data da expedição da certidão de dívida ativa. Já o valor da causa corresponde ao valor nominal da dívida (isto é, sem correção) na data do ajuizamento. Retifico o valor da causa destes embargos para R\$ 1.408,72 (em vez de R\$ 25.508,10 dados pela Fazenda Nacional), já que o proveito econômico que se almeja corresponde à diferença entre o valor pleiteado pela embargada (R\$ 26.916,82) e o valor que a embargante entende correto (R\$ 25.508,10). A embargada SAYEG & CIA. LTDA. arcará com os honorários advocatícios devidos nestes embargos, fixados em 10% do valor da causa destes embargos ($10\% \times R\$ 1.408,72 = R\$ 140,87$), a serem deduzidos do valor devido pela Fazenda Nacional, de forma que o valor líquido da condenação fica reduzido a R\$ 25.367,23 em abril de 2008 (R\$ 25.508,10 menos 10%). Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para declarar que o valor da execução dos honorários advocatícios corresponde ao valor apresentado pela Fazenda Nacional, que, deduzida a quantia devido a título de honorários advocatícios nestes embargos, resulta em R\$ 25.367,23 em abril de 2008. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006245-50.2005.403.6105 (2005.61.05.006245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-75.2003.403.6105 (2003.61.05.005349-0)) DASCENZI COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA (SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Verifico que nos embargos à execução fiscal nº 200961050129264, opostos por alguns dos co-executados, foi juntada cópia do processo administrativo que deu origem à cobrança. Assim, oportunizo à empresa ora embargante a se manifestar sobre o processo administrativo juntado naqueles autos, trazendo cópia dos documentos que entender pertinentes para os presentes autos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0012001-40.2005.403.6105 (2005.61.05.012001-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-52.2000.403.6105 (2000.61.05.007653-0)) SIND TRAB INDS MET MEC MAT ELETR CAMPINAS E OUTRAS (SP213803 - SANDRA MARI YOTSUYANAGI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF nos autos n. 200061050076530, pela qual se exige a quantia de R\$ 17.304,73, atualizada para 09/02/2000, a título de contribuições devidas ao FGTS dos períodos de apuração de 08/1984 a 05/1985. Alega a embargante que o título não é certo e exigível, pois o fiscal que procedeu ao lançamento considerou como base de cálculo o valor integral da folha de pagamento, indevidamente incluindo parcelas referentes às férias indenizadas e abono de férias, que não sofrem a incidência do FGTS, além de salários de alguns diretores em relação aos quais a importância correspondente ao FGTS já fora depositada pelos respectivos empregadores. Observa que, conforme demonstram as planilhas anexas, deduzidos os valores já pagos, corretamente considerados pela fiscalização, nada resta a pagar. Sustenta que a diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que foi recolhido, em valores da época, é de Cr\$ 3.920.047,82, que equivale a R\$ 1.045,29 na data da expedição da certidão de dívida ativa. Impugnando os embargos (fls. 1298/1303 - 11º volume), a embargada diz que a dívida é certa e exigível, que a embargante não juntou comprovantes de pagamento, não cabendo alegar pagamento em sede de execução. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 1305/1314). Designou-se perícia contábil. As partes apresentaram quesitos. Foram arbitrados e depositados honorários periciais (R\$ 3.510,00 - fls. 1.349). A perita apresentou o laudo (1355/1496 - 12 volume). As partes se manifestaram (fls. 1505/1553 e 1555/1556). A embargante impugnou o laudo. Alegações finais pelas partes às fls. 1560/1581 e 1583/1584. Nas razões finais (fls. 1584), a CEF reconhece que, deduzidos os recolhimentos comprovados, o débito deve ser reduzido, em moeda da época do fato gerador, de Cr\$ 64.889.006,00 para Cr\$ 14.146.718,35 (valores históricos, sem correção), que correspondem, em moeda da data da expedição da CDA, redução de cerca de 80% do valor exigido, de R\$ 17.304,73. DECIDO. Formalmente, a certidão de dívida ativa contém todos os dados referidos pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, razão por que é hábil para aparelhar a execução fiscal. Como se vê, a CEF reconhece (fls. 1584) que, após a dedução dos recolhimentos comprovados, remanesce débito de cerca de 20% do valor inicialmente exigido. A embargante diz que nada deve ou, se não, o débito é de somente R\$ 1.045,29 na mesma data. A meu ver, a perícia, designada por outro magistrado, mostrou-se inútil, pois a experta não pôde enfrentar o cerne da questão, que consiste na correta composição da base de cálculo das contribuições em relação à base de cálculo utilizada pela fiscalização. Em resposta ao quesito pertinente (n. 1.1) respondeu: O Sr. Fiscal indicou os valores totais das bases de cálculo, sem indicar individualmente os valores que as compõem. A perícia não tem como aferir o critério aplicado pelo Sr. Fiscal. Mas é justamente o ponto suscitado pela embargante, que alega que o fiscal considerou como base de cálculo o valor integral da folha de pagamento, indevidamente incluindo parcelas referentes às férias indenizadas e abono de férias, que não sofrem a incidência do FGTS, além de salários de alguns diretores em relação aos quais a importância correspondente ao FGTS já fora depositada pelos respectivos empregadores. E a embargada não enfrentou essa questão quando impugnou os embargos. Ademais, a embargante convence da correção dos cálculos apresentados nos 11 volumes em anexo à petição inicial, e de que a diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que foi recolhido, em valores da época, é de Cr\$ 3.920.047,82, que equivale a R\$ 1.045,29 na data da expedição da certidão de dívida ativa. A própria CEF reconheceu que cerca de 80% do valor exigido já foi recolhido. Desta forma, acolhe-se o

pedido da embargante para reconhecer que o valor do saldo remanescente na data da expedição da certidão de dívida ativa é de R\$ 1.045,29. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para re-duzir o valor da exigência para R\$ 1.045,29 em 09/02/2000. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com as despesas processuais, ressarcindo o valor dos honorários periciais à embargante (fls. 1.349), além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 6.385,93, correspondente a 20% do valor da diferença entre valor exigido (R\$ 17.304,73) e o valor do débito reconhecido pela sentença (R\$ 1.045,29) corrigido monetariamente desde a data da expedição da CDA (09/02/2000), pelo fator 1,9637621630, indicado para 09/2000 pela Tabela de Correção Monetária do Conselho da Justiça Federal (AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL - OUTUBRO DE 2010 - SEM SELIC), justificado o percentual de 20% pela excelência do trabalho apresentado pelo advogado da embargante, tendo em vista o 4º do art. 20 do CPC, e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0007896-83.2006.403.6105 (2006.61.05.007896-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-98.2006.403.6105 (2006.61.05.004015-0)) FAZENDA NACIONAL X DU PONT DO BRASIL S/A (SP089697 - IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)

Recebo a conclusão. DU PONT DO BRASIL S/A opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200661050040150, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Impugnação às fls. 317/331. Réplica às fls. 334/338. Às fls. 349/350, a embargada requer a extinção dos embargos em razão da anulação da Certidão de Dívida Ativa. Pleiteia não ser condenada em honorários em observância ao princípio da causalidade. E, às fls. 352/353 a embargante também informa o cancelamento do débito e requer a condenação da embargada na verba honorária. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva da quele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a embargante foi quem deu causa, por equívoco no preenchimento do DARF, à inscrição em dívida ativa do débito que depois veio a se reconhecer como pago. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, nos termos da fundamentação supra. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008512-24.2007.403.6105 (2007.61.05.008512-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605832-37.1995.403.6105 (95.0605832-6)) ASTIM COM/ E ASSISTENCIA TECNICA E INSTALACAO DE MAQUINAS LTDA X ELIZABETH LUCIA RACIONE FACINE X MARIO ROBERTO FASSINE (SP205043 - PAULO CÉZAR RODRIGUES PEDRO) X INSS/FAZENDA (SP166098 - FABIO MUNHOZ)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por ASTIM COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MÁQUINAS LTDA., MÁRIO ROBERTO FACINE e ELIZABETH LÚCIA RACIONE FACINE à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 9506058326, pela qual se exige a quantia de R\$ 30.292,99, atualizada para maio de 1995, a título de contribuições previdenciárias e acréscimos legais. Alegam os embargantes que o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição, haja vista que decorreram mais de 5 anos entre a data de citação da empresa e a data de citação dos sócios embargantes. Sustentam que a certidão de dívida ativa não está conforme os preceitos legais. Insurgem-se ainda contra a incidência da TR como fator de correção monetária. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos dos embargantes. DECIDO. Verifica-se, nos autos da execução, que a citação da empresa co-executada se deu, pelo correio, em 17/08/1995 (fls. 10). Em 08/02/1996 o oficial de justiça certificou que deixou de efetuar a penhora de bens da empresa, face à informação da sócia Elizabeth, ora co-embargante, de que a empresa não possuía bens e estava desativada desde 1993 (fls. 12/v). Em 15/04/1996 o exequente requereu a citação da sócia Elizabeth e penhora de bens, o que foi deferido em 24/04/1996 (fls. 14/15). A citação dos sócios, por carta, não logrou êxito (fls. 23/24), razão por que em 30/04/1998 o exequente requereu a citação deles por oficial de justiça (fls. 25/26). Determinou-se a expedição de mandado de citação em 13/05/1998. Finalmente, os sócios foram citados em 10/10/2000 (fls. 32/v). À época, antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, apenas a citação e não a mera ordem de citação mostrava-se hábil a interromper a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I, do Código Tributário Nacional. Segundo a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 5 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. Transcreve-se a íntegra do julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23/03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da

empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses pre-vistas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica in-terrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica contro-vérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no Ag 1157069, rel. min. Luiz Fux, DJe 05/03/2010) Assim é mesmo que a demora na citação se deva à extinção irregular da empresa, conforme registra o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXE-CUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redire-cionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penho-rados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuín-tes. 4. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1163220, rel. min. Castro Meira, DJe 26/08/2010) Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para pronunciar a prescrição intercorrente da pretensão executiva, declarando extinto o crédito tributário com fundamento no art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacio-nal. Julgo insubsistente a penhora. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0005794-20.2008.403.6105 (2008.61.05.005794-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-37.2007.403.6105 (2007.61.05.000680-7)) BIANCHI & DE VUONO LTDA (SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Recebo a conclusão. BIANCHI & DE VUONO LTDA. opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050006807, visando a desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Intimada a emendar a inicial para juntada de documentos essenciais (fls. 30), a embargante limitou-se a alegar que os documentos exigidos encontram-se na execução fiscal e a reiterar a petição inicial (fls. 31/40). Novamente intimada (fls. 41), ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 41 v. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa e do Auto de Penhora com a respectiva intimação. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005799-42.2008.403.6105 (2008.61.05.005799-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013749-83.2000.403.6105 (2000.61.05.013749-0)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Cuida-se de embargos opostos por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200061050137490, pela qual se exige a quantia de R\$ 57.308,96 a título de contribuição ao PIS e acréscimos legais. Pretende a embargante que os presentes embargos se-jam recebidos como exceção de pré-executividade uma vez que a pe-nhora, nos autos da execução, não se encontra perfeita em razão da ausência de nomeação de depositário dos bens penhorados e da intimação da penhora. Diz ainda que há excesso de

penhora, pois o valor dos bens constritos supera o valor da dívida em execução. E sustenta que os débitos exequiendos foram extintos pela prescrição. Em impugnação aos embargos, a embargada afirma que as questões relativas à penhora devem ser discutidas nos autos da execução por força do art. 685 do CPC, e que a alegação de nulidade da penhora em virtude da falta de intimação do depositário é inaceitável, pois a constrição não foi aperfeiçoada por culpa exclusiva da embargante, que deliberadamente se recusou a colaborar com o cumprimento da ordem de penhora. E refuta a arguição de prescrição, sob o fundamento de que em 01/05/2001 o débito foi incluído em programa de parcelamento (REFIS), quando foi interrompida a prescrição. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. O aperfeiçoamento formal da penhora depende da efetivação de depósito. Assim, sem a nomeação de depositário e sua assinatura no auto, a penhora não resta formalizada. E os embargos do devedor pressupõem penhora regular. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no REsp 1189997, cujo acórdão foi assim ementado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NÃO APERFEIÇOADA. NÃO RECEBIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO REGIMENTAL. DESACORDO COM A SÚMULA 319/STJ NÃO CONFIGURA-DO. 1. É cediço que o aperfeiçoamento formal da penhora depende da efetivação de depósito, de sorte que sem a nomeação de depositário e sua assinatura no auto, a penhora não resta formalizada à luz do art. 665 do CPC. 2. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação. 3. In casu, o executado indicou imóvel à penhora, mas se recusou a assumir a condição de depositário, por não ser possuidor do bem há mais de 23 anos. 4. Asseverou-se, na decisão agravada, ser o depósito condição para o aperfeiçoamento da penhora, independentemente de a condição de depositário restar atribuída à própria parte executada ou a outrem, ex vi dos artigos 664 e 665 do Código de Processo Civil. 5. Desacordo com a Súmula 319/STJ (o encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado) não configurado. 6. Agravo regimental desprovido. No caso, ainda não houve nomeação de depositário, razão por que falta a esses embargos pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, impondo-se sua extinção sem exame do mérito com base no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Conhece-se, no entanto, como exceção de pré-executividade, a questão relativa à prescrição. Conforme se demonstra às fls. 90/91, o débito foi incluído pela embargante no programa de parcelamento REFIS (Lei n. 9.964) em 01/05/2001, e dele excluído, por inadimplência, em 15/10/2003. A adesão ao REFIS implicou, por força do art. 3º, inc. I, da Lei n. 9.964, confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a interrupção da prescrição, nos termos do inc. IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, já que o parcelamento constitui ato extrajudicial que importou em reconhecimento do débito pelo devedor. A primeira ordem de citação, de 19/04/2001, não logrou ser cumprida porque a embargante não foi encontrada no endereço que elegeu como seu domicílio fiscal. Daí a embargante aderiu ao REFIS, motivando o pedido da exequente de suspensão do feito. A segunda ordem de citação foi exarada em 24/06/2004, e veio a ser cumprida em 11/10/2004. Portanto, não decorreu o lustro prescricional até a citação da embargante. Afasta-se, pois, a alegação de prescrição. Por fim, é cabível a substituição do bem penhorado em razão de excesso de penhora apenas quando o executado oferece bens livres e desembaraçados de valor suficiente para garantia da dívida, circunstância que não ocorre no caso. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a petição foi tomada como exceção de pré-executividade, e que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de não serem devidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente (AgRg no REsp 934025, DJe 27/09/2010). Julgo subsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011334-49.2008.403.6105 (2008.61.05.011334-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006639-23.2006.403.6105 (2006.61.05.006639-3)) BIKINIS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por BIKINIS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200661050066393, pela qual se exige a quantia de R\$ 96.879,06 a título de tributos e acréscimos legais. Alega a embargante que o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição e que uma das certidões de dívida ativa é nula porque indica erroneamente que se trata de CSLL exigida pelo regime de tributação pelo lucro real quando, na verdade, fez opção pela tributação com base no lucro presumido, conforme consigna a certidão relativa ao IRPJ do mesmo período-base. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante, observando que houve parcelamento da dívida que interromperia a prescrição. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. Às fls. 25/31, que reproduzem a CDA n. 80202012480-24, verifica-se que se exige IRPJ do período-base de 1997 com base no lucro presumido. Já às fls. 41/46, que trazem cópia da CDA n. 80602051288-04, percebe-se que se cobra CSLL do mesmo período-base de 1997 e se indica lucro real. No entanto, é evidente que se trata de mera irregularidade na indicação do título desta última certidão, que não acarretou prejuízo à defesa da embargante, pois a fundamentação legal está correta e o valor do tributo foi declarado pela própria embargante mediante a apresentação da declaração de rendimentos. E os débitos não foram extintos pela prescrição, pois antes da expiração do prazo quinquenal, contado a partir da apresentação das declarações de rendimentos, houve a concessão de parcelamento do débito, em 05/10/2002, conforme se demonstra às fls. 115, fato que ensejou a interrupção da prescrição, com base no art. 174, parágrafo único, inc. IV, do Código Tributário Nacional, já que o parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. E em 30/05/2006 foi proferido o despacho de citação no processo de execução, o que acarretou mais uma vez a interrupção da prescrição por força da norma do art. 74, parágrafo único, inciso I, do CTN (já quando

vigente a nova redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), de forma que também não de-correu o lustro prescricional a contar da rescisão do parcelamento. Dessarte, legítima é a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0010695-94.2009.403.6105 (2009.61.05.010695-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014525-39.2007.403.6105 (2007.61.05.014525-0)) JOSE CARLOS SAID DIAZ (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão. JOSÉ CARLOS SAID DIAZ opõe embargos à execução promovida pela INSS/FAZENDA nos autos n. 200761050145250, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Às fls. 99/104, a embargada requereu a extinção da execução fiscal apenas com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80 e, por conseguinte, a extinção dos presentes embargos. Requereu ainda, a improcedência do pleito de condenação do ônus de sucumbência. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do cancelamento do débito pelo exequente, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. São devidos honorários advocatícios independentemente da data da publicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF, pois eventual interpretação diversa pela exequente, ora embargada, acerca da contagem do prazo decadencial, não a exime da verba da sucumbencial, sendo ela parte vencida. Além disso, a executada necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a execução fiscal n 200761050145250, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980, bem como perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apenas. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012926-94.2009.403.6105 (2009.61.05.012926-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-75.2003.403.6105 (2003.61.05.005349-0)) STELIO DASCENZI JUNIOR X ADRIANA DASCENZI X ANDRE GIL DASCENZI (SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0017145-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017145-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013187-59.2009.403.6105 (2009.61.05.013187-8)) JOAO BATISTA CASTELLANI GONCALVES (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. JOÃO BATISTA CASTELLANI GONÇALVES opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200961050131878, visando a desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Requer os benefícios da justiça gratuita. Intimada a emendar a inicial (fl. 35), a embargante ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 36. É o necessário a relatar. Decido. Inicialmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois o pedido encontra-se desacompanhado da declaração de pobreza. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava emendar a inicial, atribuindo-se o correto valor à causa e a trazer aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000404-98.2010.403.6105 (2010.61.05.000404-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604106-23.1998.403.6105 (98.0604106-2)) ADHEMAR GUIMARAES ROHWEDDER (SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Redesigno a audiência para o dia 16/01/2011, advertindo a parte embargante que o não comparecimento na data designada será interpretado como desistência da produção da prova requerida. Intimem-se.

0004321-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000130-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-37.2010.403.6105 (2010.61.05.000130-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 201061050001304, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.201,20 a título de multa administrativa cominada nos termos da legislação municipal, por

infração ao artigo 14, 1º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor. Alega a embargante que ocorreu a prescrição da ação, bem como a inexigibilidade da multa em cobro. Impugnando os embargos, a parte embargada alega inicialmente que o depósito judicial seria insuficiente para a garantia e nega a ocorrência da prescrição, dado que esta seria regulada, na espécie, pelo Código Civil que prevê prazo prescricional de 10 anos. DECIDO. Observo, inicialmente, que o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida originariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetária até a data da efetivação do depósito. Assim, não se justifica a extinção dos embargos, pois parcial a insuficiência de garantia. Outrossim, a atual sistemática processual sequer exige garantia formalizada para a oposição de embargos. Assim, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com depósito. A prescrição das ações para cobrança de multa administrativa não se acha expressamente regulada pela legislação, cabendo a invocação dos princípios gerais de direito para revelar a norma aplicável. Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que cumpre recorrer, no caso, ao princípio da simetria, para estender a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o dispositivo legal referido: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido.** (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) **ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PECANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque a Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008).** Dessarte, na hipótese sob exame, a notificação da última decisão administrativa foi realizada em 21/02/2002, a propositura da ação data de 07/01/2010, portanto, decorreu lapso superior a 5 anos, operou-se a prescrição da pretensão. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para pronunciar a prescrição da pretensão de cobrança da multa objeto da execução fiscal, extinguindo os presentes embargos, bem como a execução fiscal. Julgo insubsistente a garantia, levantando-se o depósito judicial em favor da embargante. A embargada arcará com honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Nos termos do 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0007375-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000127-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-82.2010.403.6105 (2010.61.05.000127-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 201061050001274, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.201,20 a título de multa administrativa cominada nos termos da legislação municipal, por infração aos artigos 6º, incisos III, IV e 43 do Código de Defesa do Consumidor. Alega a embargante que ocorreu a prescrição da ação, bem como a inexigibilidade da multa em cobro. Impugnando os embargos, a parte embargada alega inicialmente que o depósito judicial seria insuficiente para a garantia e nega a ocorrência da prescrição, dado que esta seria regulada, na espécie, pelo Código Civil que prevê prazo prescricional de 10 anos. DECIDO. Observo, inicialmente, que o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida originariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetária até a data da efetivação do depósito. Assim, não se justifica a extinção dos embargos, pois parcial a insuficiência de garantia. Outrossim, a atual sistemática processual sequer exige garantia formalizada para a oposição de embargos. Assim, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com depósito. A prescrição das ações para cobrança de multa administrativa não se acha expressamente regulada pela legislação, cabendo a invocação dos princípios gerais de direito para revelar a norma aplicável. Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que cumpre recorrer, no caso, ao princípio da simetria, para estender a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o dispositivo legal referido: Art. 1º - As dívidas passivas da

União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32.** 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) **ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE.** I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). Dessarte, na hipótese sob exame, a notificação da última decisão administrativa foi realizada em 26/02/2002, a propositura da ação data de 07/01/2010, portanto, decorreu lapso superior a 5 anos, operou-se a prescrição da pretensão. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para pronunciar a prescrição da pretensão de cobrança da multa objeto da execução fiscal, extinguindo os presentes embargos, bem como a execução fiscal. Julgo insubsistente a garantia, levantando-se o depósito judicial em favor da embargante. A embargada arcará com honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Nos termos do 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008320-86.2010.403.6105 (2007.61.05.009917-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009917-95.2007.403.6105 (2007.61.05.009917-2)) AURELIO FAUSTO MARENGO (SP039307 - JAMIL SCAFF) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Considerando a certidão retro, intime-se a embargada a juntar as páginas faltantes do processo administrativo juntado aos autos (fls. 12, 177, 202, 237, 238, 290, 291, 297 e 299), no prazo de 10 dias. Após, manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0009427-68.2010.403.6105 (2006.61.05.004816-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-14.2006.403.6105 (2006.61.05.004816-0)) CARLOS ROBERTO MORAES (SP251123 - TANIA ROMUALDO MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. CARLOS ROBERTO MORAES opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200661050048160, em que alega o pagamento do débito fiscal, com os benefícios da Lei 11.941/2009. Às fls. 43/47, a embargada reconheceu a procedência do pedido e requereu a extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, a extinção dos presentes embargos. Alega a impossibilidade de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É o necessário a relatar. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento do pagamento do débito e conseqüentemente a extinção da execução fiscal e dos presentes embargos. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a execução fiscal n 200661050048160, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, bem como julgo procedente o pedido e extinto o presente feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Determino o levantamento dos depósitos judiciais, cujos comprovantes constam às fls. 32/34 dos autos da execução fiscal em favor do executado. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensa. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010090-17.2010.403.6105 (2009.61.05.006522-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006522-27.2009.403.6105 (2009.61.05.006522-5)) DROGARIA DO POVO LTDA (SP217376 - RAFAEL SEGAL BRAUN) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o silêncio da parte exequente a respeito do despacho de fls. 59, conforme certidão de fls. 59.v., concedo à embargante o prazo adicional de cinco dias para providenciar a juntada de cópia de cópia da certidão de dívida ativa para regular processamento do feito, sob pena de extinção, nos termos do despacho de fls. 56. Int.

0010405-45.2010.403.6105 (2006.61.05.006229-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-62.2006.403.6105 (2006.61.05.006229-6)) ALFA ENGENHARIA LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0010426-21.2010.403.6105 (2009.61.05.014480-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014480-64.2009.403.6105 (2009.61.05.014480-0)) HERCILIO FELICIO PEDROSO X FAZENDA NACIONAL
Recebo a conclusão. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por HERCILIO FELICIO PEDROSO em que alega suspensão da exigibilidade do débito, em virtude da adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, antes do ajuizamento da execução. A exequente, ora embargada, nos autos da execução fiscal nº 200961050144800 apenas, requereu a sua extinção em razão da suspensão da exigibilidade do débito antes do ajuizamento da execução (fl. 33 da execução fiscal). É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença ex-tintiva daquele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, à sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Observo que quando da propositura da execução fiscal, em 22/10/2009, o executado já havia aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, em 20/08/2009 (fls. 35/36). Porém, a indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento foi postergada e se efetivou somente em 02/06/2010, no curso da execução. Ressalte-se que a Lei 12.249/2010 regulou a questão da exigibilidade dos débitos do optante enquanto pendente a indicação, dispondo: Art. 127 - Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Todavia, referida lei também foi publicada no curso da execução, em 14/06/2010, por isso não pode prejudicar o exequente que agiu certo ao promovê-la, pois agiu no exercício de seu dever legal. Tanto que foi necessário dispositivo expresso para disciplinar a suspensão da exigibilidade dos débitos até que fosse feita a indicação, em lei publicada após o ajuizamento. Por esse motivo, aplicando-se o princípio da causalidade, não são devidos honorários pela exequente, ora embargada. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012280-50.2010.403.6105 (2008.61.05.007928-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-20.2008.403.6105 (2008.61.05.007928-1)) ERMES CARLOS NADELICCI(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal) e a trazer aos autos cópia das Certidões de Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0013203-76.2010.403.6105 (2003.61.05.000942-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-26.2003.403.6105 (2003.61.05.000942-6)) GEDECON CONSTRUTORES LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL
Os embargos à execução, no âmbito da Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas, conforme artigo 7º da Lei 9.289/96. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0013217-60.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-13.2010.403.6105) ADILSON JOSE BARDIN(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Indefiro o pedido de suspensão de execução fiscal, uma vez que o artigo 739-A do Código de Processo Civil possibilita a concessão do efeito suspensivo apenas se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em exame, não é possível saber se a garantia é suficiente, uma vez que não houve avaliação do bem penhorado. Intime-se a embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0013505-08.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-85.2010.403.6105) REFLETOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e cópia do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa da intimação do prazo para oposição de embargos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0013620-29.2010.403.6105 (1999.61.05.015194-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015194-73.1999.403.6105 (1999.61.05.015194-8)) NEWTON HERNANI LEMOS RIBEIRO(SP113830 - JANETE APARECIDA BARAO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista a ausência de garantia do juízo. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013204-61.2010.403.6105 (2003.61.05.000942-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-26.2003.403.6105 (2003.61.05.000942-6)) GABRIEL STOBIENIA X SANDRA MARIA COSTA STOBIENIA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos de terceiro para discussão. Suspendo a execução fiscal em relação ao bem constrito objeto dos presentes embargos. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009333-33.2004.403.6105 (2004.61.05.009333-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA E SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO BOA VISTA LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito remanescente. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe às fls. 64 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002823-67.2005.403.6105 (2005.61.05.002823-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DCJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DCJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004015-98.2006.403.6105 (2006.61.05.004015-0) - FAZENDA NACIONAL X DU PONT DO BRASIL S/A(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP128082 - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DU PONT DO BRASIL S/A, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora no rosto dos autos que compõe a folha 116 destes autos, bem como o desentranhamento e a devolução da carta de fiança (fls. 12, 48 e 89) à executada. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 200661050078966. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013000-56.2006.403.6105 (2006.61.05.013000-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora no rosto dos autos que compõe a

folha 17 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014685-98.2006.403.6105 (2006.61.05.014685-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RITA DE CASSIA LOPES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de RITA DE CASSIA LOPES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001906-43.2008.403.6105 (2008.61.05.001906-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X COMUNIDADE DE CRISTO X RUSTY DANE THORNLEY

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de COMUNIDADE DE CRISTO E RUSTY DANE THORNLEY, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ressalte-se que parte do débito foi paga no curso da execução, razão pela qual não há que se falar em condenação da exequente na verba sucumbencial. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012061-71.2009.403.6105 (2009.61.05.012061-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA DOMINGUES SILVA(SP120858 - DALCIRES MACEDO OLIVEIRA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de MARCIA DOMINGUES SILVA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017755-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017755-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LUIZ ATILIO VICENTINI

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO em face de LUIZ ATILIO VICENTINI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001443-33.2010.403.6105 (2010.61.05.001443-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMILTON DE ASSIS JERONIMO

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de AMILTON DE ASSIS JERONIMO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005397-87.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J.F.N. SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de J.F.N. SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ser indevida a propositura da ação, uma vez que o débito exequendo faz parte da consolidação do parcelamento REFIS (fls. 164/167). A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 193/200). Às fls. 203/212, a executada alega ser indevida a propositura da ação, bem como a ocorrência da prescrição. É o relatório do essencial. Decido. Prejudicadas as alegações de fls. 164/167 e 203/212, tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de

22.9.1980. Sem condenação em honorários conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2692

EXECUCAO FISCAL

0602977-51.1996.403.6105 (96.0602977-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP031013B - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR E SP148135 - MONICA LOURENCO DE FELIPPE) X ALFREDO AQUINO DE OLIVEIRA JUNIOR X NEY AQUINO DE OLIVEIRA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011613-50.1999.403.6105 (1999.61.05.011613-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SANDRA APARECIDA MARQUES(SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017549-22.2000.403.6105 (2000.61.05.017549-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MAURICIO PRATES DE CAMPOS FILHO(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP121573 - JOAO PAULO JULIO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010808-92.2002.403.6105 (2002.61.05.010808-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FISCOP-COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014887-80.2003.403.6105 (2003.61.05.014887-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004499-84.2004.403.6105 (2004.61.05.004499-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SATTO AROMA & SABOR COMERCIAL LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013951-21.2004.403.6105 (2004.61.05.013951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FM IMPORT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002997-76.2005.403.6105 (2005.61.05.002997-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMAGENS & MAGIA ARTES FOTOGRAFICAS E COMERCIO LTDA EPP(SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Sem prejuízo da determinação supra, cumpra a Secretaria com a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fls. 262. Intime-se. Cumpra-se.

0003039-28.2005.403.6105 (2005.61.05.003039-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X OFICINA DE MARKETING DIRETO LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP277247 - JULIANA GRAMA PRADO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012959-89.2006.403.6105 (2006.61.05.012959-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IRMAOS MATOS CIA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no

arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2693

EXECUCAO FISCAL

0611759-76.1998.403.6105 (98.0611759-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601312-29.1998.403.6105 (98.0601312-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SO CALHAS IND/ E COM/ LTDA(SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0002665-22.1999.403.6105 (1999.61.05.002665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOOLYNG IND/ E COM/ LTDA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA E SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0004404-25.2002.403.6105 (2002.61.05.004404-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FUNDICAO E METALURGICA JMS LTDA ME(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE E SP230363 - KARINA RENATA MARTINS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0003076-26.2003.403.6105 (2003.61.05.003076-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SUPERMERCADOS DALBEN LTDA(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP205889 - HENRIQUE ROCHA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0013316-74.2003.403.6105 (2003.61.05.013316-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X IMPERTECNICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0006053-54.2004.403.6105 (2004.61.05.006053-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CEREPE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP114061 - BERNADETE DOMINGUES S DE OLIVEIRA) X DELCIO MARTINS DA SILVA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0013337-16.2004.403.6105 (2004.61.05.013337-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REGO FREITAS COMERCIO E LOCACAO DE FILMES LTDA(SP229681 - RODRIGO SANTOS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0010772-45.2005.403.6105 (2005.61.05.010772-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDEMAR CORREIA DE ARAUJO(SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Fls. 40/44:O executado não aponta contrariedade, obscuridade ou omissão na decisão, razão por que rejeito os embargos de declaração.O executado foi expressamente intimado do prazo para os embargos (fls. 36), e a decisão está conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:() 1. Os embargos do devedor, na execução fiscal, devem ser opostos da intimação pessoal do representante legal da devedora, com expressa advertência legal do prazo de trinta dias para sua oposição, não restando, assim, o termo a quo, da junta-da aos autos do respectivo mandado. 2. Precedentes da Corte: REsp 953.574/RS, Rel. Minis-tro Francisco Falcão, DJ 25.10.2007; AgRg no Ag 702551 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/05/2006; REsp 810051 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25/05/2006; REsp 268284 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 06/03/2006. () (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 986831 / RJ, rel. min. Luiz Fux, DJe 11/09/2008). () 3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido. () (STJ, 1ª Seção, REsp 1112416, rel. min. Herman Benjamin, DJe 09/09/2009.Desta forma, resta ao executado valer-se, se entender cabível, da exceção de pré-executividade, nos limi-tes próprios daquele meio de defesa: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativa-mente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

(STJ, Súmula 393). Int.

0006631-46.2006.403.6105 (2006.61.05.006631-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IORC - INSTITUTO DE ORTODONTIA DE CAMPINAS S/S LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0012483-51.2006.403.6105 (2006.61.05.012483-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M TORETI(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0012853-30.2006.403.6105 (2006.61.05.012853-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA(SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO E SP153007 - EDUARDO SIMOES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0007548-94.2008.403.6105 (2008.61.05.007548-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A(SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI E SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0009594-22.2009.403.6105 (2009.61.05.009594-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2679

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011193-93.2009.403.6105 (2009.61.05.011193-4) - BERTA SIMON NOGUEIRA DE ALMEIDA X BENEDITA SONIA SIMON NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BL COM/, ADMINISTRACAO, INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X FREDERICO JOSE BLAAUW(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Fls. 276/277: Defiro. Expeça-se o competente alvará de levantamento.Após a expedição, declino da competência para a JUSTIÇA ESTADUAL, competente para processar e julgar ação, haja vista que inexistente litígio em face do ente federal que justifique a permanência desta ação perante esta Justiça.Remetam-se os presentes autos ao Sedi para a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação.Int.

DESAPROPRIACAO

0005541-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005541-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X IZABEL CURTI NADER(SP033778 - JOSE CANDIDO DE

ALMEIDA QUINTELLA)

Esclareça a viúva de Farager Nader, a Sra. Isabel Curi Nader se houve abertura de inventário/arrolamento, indicando o inventariante. Após, venham os autos conclusos para decidir sobre a habilitação dos herdeiros ou espólio e a exclusão de Pilar S/A, Engenharia S/A. Fls. 116/119: Dê-se vista aos expropriantes devendo os mesmos se manifestarem acerca da informação trazida aos autos de gravame de indisponibilidade do imóvel objeto da presente ação. Int.

0017941-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017941-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PILAR ENGENHARIA S/A X ELVIRA QUIRINO
Fls. 78: defiro pelo prazo requerido.

USUCAPIAO

0007720-65.2010.403.6105 - ANGELICA DE PADUA CAMARGO (PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpram os autores o despacho de fls.35, no prazo de 10(dez) dias, bem como tragam aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, constando a averbação da construção do imóvel que pretende usucapir. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012922-57.2009.403.6105 (2009.61.05.012922-7) - JURANDIR LOPES SOARES DE CASTRO (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 112/146, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0014152-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014152-5) - ZENAIDE BERNARDINO X RAIMUNDO PINHEIRO NUNES (SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WELLINGTON VICENTE LOPES (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)
Fls. 323/361: Dê-se vista às partes. Expeça-se alvará judicial dos honorários periciais depositados às fls. 318, em favor do Sr. Perito nomeado às fls. 300. Considerando o pedido do Sr. Perito formulado às fls. 323/361, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$2.000,00. Desta forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, efetue o depósito judicial da diferença dos honorários periciais devidos, no importe de R\$1.000,00. Efetuado o depósito da referida quantia, expeça a Secretaria novo alvará judicial para levantamento da complementação dos honorários periciais. Int.

0000381-55.2010.403.6105 (2010.61.05.000381-7) - JOSE FERNANDO DA SILVA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004251-11.2010.403.6105 - JULIA ROSA LEMOS (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS
Recebo o AGRAVO de folhas 248/255 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005210-79.2010.403.6105 - APARECIDA LARA CAPPI X JOSEFA LARA MARTINS X ALADIA LARA SACARDI X TOMAZ LARA MUNHOZ X ANTONIO GARCIA VASQUEZ X FERNANDO DINIZ MUNHOZ X RAFAELA DINIZ MUNHOZ (SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0005223-78.2010.403.6105 - KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI X CRISTINA APARECIDA SALLA (SP108521 - ANA ROSA RUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA CASTRO SERVULO X RENATA FLORIANO
Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a inclusão de Eliana Castro Servulo e Renata Floriano, no polo passivo da presente ação. Após, expeça-se mandado de citação no endereço indicado às fls.238. Int.

0005352-83.2010.403.6105 - ANA AUGUSTA DE GODOI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.227/232, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.Int.

0005410-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Rejeito o pedido de fl. 260, porquanto não se trata de processo de execução, e sim de conhecimento.Em relação às alegações de fl. 262 e 263/266 anoto que o credor pode receber menos e dar por quitada a dívida.Do fato de a Caixa Econômica Federal ter recebido, em transação extrajudicial, valor inferior ao pleiteado nesta ação não decorre a ilegalidade do que exceder a transação. Neste passo cabe aos réus demonstrar que os valores exigidos pela Caixa Econômica Federal na presente ação não eram devidos.Portanto, digam os réus se tem interesse, ou não, no prosseguimento da demanda.

0005492-20.2010.403.6105 - ANDERSON APARECIDO PACHECO(SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Diante da petição da CEF de Fls.88 que informa a impossibilidade de acordo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005562-37.2010.403.6105 - IRENE APARECIDA LABIS(SP145905 - WALTER LUIZ CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS às fls.148/157.Int.

0005953-89.2010.403.6105 - MARIA FAGUNDES BECALITO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação.Int.

0006883-10.2010.403.6105 - ANTONIO ARAUJO CARNEIRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É incabível a aplicação e invocação do princípio da eventualidade em se tratando de postulação para produção de meios de provas. É ônus das partes indicarem os meios de provas que entendem cabíveis para convencer o julgador do acerto de sua tese, não cabendo a este se substituir às partes em tal ônus processual. Assim pedidos condicionais como formulado pelo autor, fls.84 e 87v, são entendidos como inexistentes, pelo que indefiro-os.Oficie-se ao INSS para providenciar a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 148.264.489-1.Int.

0008352-91.2010.403.6105 - PEDRO LUIZ CALLAU(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença NB: 505.303.387-7 ou o restabelecimento do auxílio-doença NB: 530.791.650-3.Relata a autora que o benefício de auxílio doença que vinha recebendo do INSS cessou em razão da alta programada, apesar de asseverar que continua incapacitado parcial e definitivamente para o trabalho.Assevera padecer de doença degenerativa no ombro direito e esquerdo.O réu foi regularmente citado e apresentou a contestação de fls. 70/83.Réplica às fls. 95/100.Realizada perícia médica, o Sr. Perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo de fls. 115/118, atestando a capacidade laboral do autor.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.É o relatório. Decido.A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de ser antecipado os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pelo Sr. Perito no laudo médico pericial de fls. 115/118, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividade laboral, uma vez que não apresenta limitações do arco de movimento de ambos os membros superiores e inferiores e força muscular preservada, requisito necessário para a concessão do benefício incapacitante de auxílio-doença. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento.Intimem-se.

0008541-69.2010.403.6105 - MARIA IRISMAR SOBRINHO DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0008562-45.2010.403.6105 - JOSE LUIS DIONISIO X DILCE MEIRE FURQUIM DIONISIO (SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA S/A (SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA)

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0008651-68.2010.403.6105 - FRANCISCO LISBOA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado às fls. 119/121 para que a empresa forneça laudo técnico, haja vista ser ônus do autor, devendo comprovar que já diligenciou perante a empresa e não obteve êxito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a juntada dos documentos nos termos do art. 397 do CPC. Int.

0010910-36.2010.403.6105 - DARCIO BARNABE (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/464: Dê-se vista ao réu. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 465/470, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0011310-50.2010.403.6105 - JOSE CARLOS LANA (SP265517 - THAIS NAELY CARDOSO MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/155: mantenho a decisão de fls. 114/114v por seus próprios fundamentos. Fls. 122/155: dê-se vista ao INSS. Int.

0011391-96.2010.403.6105 - AMARILES IRINEIA PADULLA SANCHES (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 28/29 como emenda à inicial. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da ação devendo constar Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Desentranhe-se a guia de fls. 21/22 entregando-a ao autor. Após, cite-se. Int.

0012361-96.2010.403.6105 - NACIME CANDIDO PERES (SP209346 - NELSON ALEXANDRE CANDIDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a autora para que cumpra o despacho de fls. 55, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012430-31.2010.403.6105 - GEORGE KEMENY (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 41/70, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0012511-77.2010.403.6105 - JOSE PAULO GONCALVES (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 104/128, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0013081-63.2010.403.6105 - OLGA ANDRADE DE LIMA (SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/33: Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os processos listados no termo de prevenção de fls. 73/74, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Inicialmente, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada da declaração de pobreza sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil e, no mesmo prazo acima referido, emende o autor a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, para que regularize sua representação processual juntando para tanto o original da procuração e do substabelecimento de fls. 21/22, bem como esclareça que decisão liminar se refere às fls. 04 item 3.7. Int.

0013731-13.2010.403.6105 - GERSON CRIVELLARI ANTONIO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Int.

0013781-39.2010.403.6105 - BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.72/73: Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os processos listados no termo de prevenção de fls. 52/53, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e Int.

0013782-24.2010.403.6105 - SUELI APARECIDA MOMESSO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos nº 2007.63.03.009755-1, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000361-35.2008.403.6105 (2008.61.05.000361-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013731-18.2007.403.6105 (2007.61.05.013731-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X RONALDO CARDOSO LEMOS X VERA LUCIA PLACITTE CARDOSO LEMOS(RS044154 - GUSTAVO BERNARDI E SP127057 - ROGER GIRIBONI)

Fls.61/62: Considerando que não há nos autos notícia do julgamento do Agravo de Instrumento n.0010391-14.2008.403.0000, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Federal, Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, de acordo com a decisão de fls.38/39.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012351-86.2009.403.6105 (2009.61.05.012351-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X IVANI RIBEIRO DE ALMEIDA

Fls. 53/54: defiro pelo prazo requerido.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013273-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI APARECIDO

Trata-se de Ação de Cobrança com pedido de Reintegração de Posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDILSON JOSÉ DOS SANTOS E TATIANE RODRIGUES DA SILVA, qualificados na inicial, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Francisco João Cardoso, 377, apto. 14, Bloco C, Condomínio Residencial Jacuba, jardim Nova Hortolândia/ SP. Alega que por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Media Provisória nº 1.823/1999 e suas reedições, hoje convertida na Lei nº 10.188/2001, firmou com a ré Contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR. Relata que em razão da inadimplência, notificou extrajudicialmente a ré para o pagamento do valor em atraso, no prazo de 10 dias, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel arrendado nos 05 dias subsequentes, de acordo com a cláusula 20ª do contrato e art. 9º da Lei nº 10.188/01. Aduz que estando configurado o esbulho possessório, requer o deferimento da liminar pleiteada. É o relatório. Entendo presentes os requisitos à concessão da medida liminar. Observo que a Caixa Econômica Federal comprova a sua propriedade, bem como Contrato de Arrendamento Residencial firmado com a ré em 8.11.2005. Juntou, ainda, o demonstrativo atualizado do débito, onde consta que a ré está inadimplente desde 8.5.2010, referente à taxa de arrendamento e de condomínio, além de outros encargos. Notificada, conforme se depreende dos documentos de fls. 33/34, ficou-se silente no que tange ao pagamento do débito, motivando desta forma o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, que assim dispõe: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Desta forma, a resistência da ré na permanência da posse do bem em comento evidencia o esbulho possessório, ensejando, deste modo, a reintegração de posse. Assim têm entendido os Tribunais Pátrios, a teor do julgado cuja ementa é citada: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. A agravante, em suas razões recursais, não nega a inadimplência em relação ao pagamento das taxas condominiais, Demais disso, a agravante não comprovou nos autos a quitação de todas as taxas condominiais, desde a assinatura do contrato, até a data da interposição do recurso. Acrescente-se, ainda, que a agravante, não obstante afirmar que encontra-se adimplente com os pagamentos das taxas de arrendamento, que são debitadas em seu contracheque, não trouxe ao autos a prova de tal alegação. 3. Prevê o contrato de arrendamento

residencial com opção de compra, em sua Cláusula Décima Nona, inciso II, letra a que, em caso de inadimplência do arrendatário quanto ao pagamento das obrigações assumidas, pode a arrendadora notificá-lo a devolver o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura da competente ação de reintegração de posse. Tal procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.4. O posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de que, nos casos de imóveis financiados pelo SFH, em que para se suspender qualquer medida adotada pela CEF no intuito de expropriação do imóvel, necessário se faz o depósito das parcelas vencidas pelo mutuário, como medida acautelatória, é aplicável também para os casos relativos ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, porquanto expressamente prevista no artigo 9º da Lei 10.188/2001 a ação de reintegração de posse quando o arrendatário se encontrar inadimplente.5. Para comprovação de que o fato atestado em certidão emitida por Oficial de Justiça é inverídico, não basta a mera alegação de erro, pois tal certidão goza de fé pública.6. Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado.7. Agravo regimental improvido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000304364 Processo: 200601000304364 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/1/2007 Documento: TRF100244114 fonte DJ DATA: 1/3/2007 PAGINA: 132 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)Ante o exposto, verificada a inadimplência da arrendatária, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.Por todo o exposto, determino a expedição de mandado para Reintegração de Posse com prazo de 10 (dez) dias para desocupação do imóvel.Int.CERTIDAO DE FLS. 43:Promova a parte a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006282-48.2003.403.6105 (2003.61.05.006282-9) - TINTURARIA BELA VISTA LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0012550-21.2003.403.6105 (2003.61.05.012550-5) - DJALMA BUSSWEG DOS SANTOS X VALERIA MENEZES DOS SANTOS(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002716-57.2004.403.6105 (2004.61.05.002716-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-23.2004.403.6105 (2004.61.05.000830-0)) LUIZ GONCALVES DANTAS(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0012174-52.2005.403.6303 (2005.63.03.012174-0) - ARMINDO DE SOUZA NEVES(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 973: Diante da concordância do exequente, expeçam-se ofícios precatórios, sendo um no valor de R\$ 80.497,05 (oitenta mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinco centavos), para pagamento ao exequente, e outro no valor de R\$ 7.826,09 (sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e nove centavos), para pagamento dos honorários advocatícios, valores apurados para o mês agosto/2010.Int.

0001956-69.2008.403.6105 (2008.61.05.001956-9) - OCTAVIO APARECIDO IANHEZ(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Para atendimento do requerido às fls. 412 e 415, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devido atualizado.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste Classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.Int.

0001990-44.2008.403.6105 (2008.61.05.001990-9) - ARTUR JOAO PINTO(SP160253 - JURANDIR CARLOS BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004809-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004809-0) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP256183A - BRUNO ZARONI DE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 472 e 475: Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Fls. 488: Em que pesem as determinações constantes da Lei 9.289/1996 e do Código de Processo Civil, no que tange à fixação de honorários periciais pelo Juiz, entendo cabível, neste momento processual, a fixação tão-somente de honorários provisórios, eis que a complexidade e efetivo trabalho a ser realizado pelo perito serão melhor avaliados com a apresentação do laudo pericial. Assim, fixo os honorários provisórios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e determino à parte autora que comprove o depósito de referido valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Perito a iniciar os trabalhos, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar da retirada dos autos de Cartório.Intimem-se.

0002550-71.2008.403.6109 (2008.61.09.002550-7) - JOSE LUIZ DOS SANTOS TUCCI(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes do ofício de fls. 229/232, encaminhado pela AADJ de Campinas.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0002681-24.2009.403.6105 (2009.61.05.002681-5) - PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004399-22.2010.403.6105 - LUIZ PIOVESAN(SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Fls. 52/68: Vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela ré.Publique-se o despacho de fls. 51.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 51: Vistos.Fls. 45/50: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Intime-se.

0005422-03.2010.403.6105 - JOSE ALBERTO GALLETTA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 67/68: Intimada a esclarecer o pedido em relação às parcelas vencidas, a parte autora reitera a petição de fls. 63/64, nos mesmos termos.Considerando-se que, em face do cálculo apresentado às fls. 17/20, a parte autora pretende o aproveitamento das contribuições até setembro de 2008, para cálculo da nova RMI, as parcelas vencidas devem ser fixadas em 18 (dezoito). Considerando-se, ainda, o valor da diferença mensal pretendida informada (R\$ 1.708,78), o valor da causa deve ser fixado em R\$ 51.263,40 (cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta centavos). Ao SEDI, para anotação.Cite-se.Intime-se.

0006879-70.2010.403.6105 - EZEQUIEL MESQUITA SANTANNA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 144/149: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício e documentos de fls. 134/142, bem como da cópia do processo administrativo juntada por linha.Na mesma oportunidade, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência.Intimem-se.

0008514-86.2010.403.6105 - SIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes da consulta ao CNIS do autor, encaminhada pela AADJ de Campinas, bem como dos processos administrativos juntados por linha, conforme determinado nos despachos de fls. 84 e 86.Fls. 87/114: Ciência à parte

autora da apresentação da contestação. Após, dê-se vista ao INSS da petição e documentos de fls. 117/161. Int.

0012434-68.2010.403.6105 - MARIZA CAVENAGHI ARGENTINO POMILIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC.Intime-se.

0012452-89.2010.403.6105 - FRANCISCO DE PAULA CARDOSO(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em que pese a informação constante da planilha de cálculos de fls. 164, de que o autor não recebeu valores referentes ao benefício concedido, verifica-se de consulta ao sistema informatizado do INSS (PLENUS), a qual determino seja juntada aos autos, que referido benefício foi pago desde a data de concessão. Ora, considerando-se a diferença entre o valor do benefício percebido pelo autor, R\$ 1.137,79 (um mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), conforme carta de concessão de fls. 18, e da nova RMI apurada pelo autor de R\$ 1.756,80 (um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) às fls. 164, afere-se que o benefício patrimonial mensal pretendido é de R\$ 619,01 (seiscentos e dezenove reais e um centavo).Considerando-se, ainda, que o autor pretende a revisão de seu benefício a contar da data da concessão (05/02/2009), a soma das parcelas vencidas e vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC, monta o valor de R\$ 19.189,31 (dezenove mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), devendo o valor da causa ser retificado para este, o que ora determino.O valor da causa, desta forma, ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, enquadrando-se, assim, a situação do autor na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0012510-92.2010.403.6105 - RUBENS MESSIAS DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000830-23.2004.403.6105 (2004.61.05.000830-0) - LUIZ GONCALVES DANTAS(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002791-04.2001.403.6105 (2001.61.05.002791-2) - REINALDO DA SILVA(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide.Intimem-se.

0013801-74.2003.403.6105 (2003.61.05.013801-9) - DAUL VITAL X ANTONIO DE CASTRO DIAS X HELIO CHIARINELLI X JOAO GOMES DE MELO X JOSE ALBERTO LUI X JOSE GOMES DE LIMA FILHO X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício precatório de fls. 418 para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do efetivo pagamento.Publique-se o despacho de fl. 417.Intimem-se.DESPACHO DE FL.417Ao proceder a transmissão ao E. TRF da 3ª Região, do ofício requisitório de fls. 400, o sistema processual indicou: erro de transmissão= procedimento da requisição incompatível com o campo renúncia ao valor limite.Verifico que o total da execução é superior ao limite estabelecido para pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, sendo, portanto, a forma de pagamento por intermédio de Precatório.Assim sendo, proceda a Secretaria ao cancelamento da requisição de fls. 400 e determino a expedição de ofício precatório complementar para pagamento dos honorários advocatícios, conforme determinado à fl. 344.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008694-54.2000.403.6105 (2000.61.05.008694-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SONIA APARECIDA PONTEL(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)

Vistos.Fls. 324/325: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 314.Tendo em vista as novas diretrizes implementadas nesta Vara, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados e vinculados a este processo, em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ.Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Int.

0009926-23.2008.403.6105 (2008.61.05.009926-7) - JOSE CARLOS PENTEADO DE FREITAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Antes da apreciação da petição de fls. 138/140, vista às partes dos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 133/137.Após, venham conclusos.Int.

Expediente Nº 2805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013194-17.2010.403.6105 - MAURO PIRES DA SILVA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por MAURO PIRES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício auxílio-doença nº 539.162.660-5, cessado em 18/03/2010.Alega o autor que se encontra incapacitado para suas atividades profissionais por ser portador de ATEROSCLEROSE DAS ARTÉRIAS DAS EXTREMIDADES - I70.2, ERISPELA - A46, MIOCARDIOPATIA ISQUÊMICA - I25.5, CARDIOMIOPATIA DILATADA - I42.0, ANGIOPATIA PERIFÉRICA EM DOENÇAS CLASSIFICADAS EM OUTRA PARTE - I79.2, ESTENOSE AÓRTICA REUMÁTICA COM INSUFICIÊNCIA - I06.2.Sustenta que permanece incapacitado para suas atividades laborais, consoante relatórios médicos expedidos pelos profissionais que acompanham seu tratamento e exames realizados.Requereu os benefícios da justiça gratuita.Intimada a parte autora para regularizar o feito, assim procedeu (fl. 68).É o relatório. Passo a decidir.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A comprovação das alegações do autor depende de regular instrução probatória. O indeferimento na esfera administrativa demonstra que a matéria é controvertida afastando necessária prova inequívoca de direito. Verifico do relato da inicial e dos documentos acostados que: o benefício nº 539.162.660-5 foi requerido em 18/01/2010, tendo sido cessado em 18/03/2010 (inicial); que requereu a prorrogação do benefício, cujo pedido foi indeferido por inexistência de incapacidade laborativa (fl. 55); que em 26/07/2010, requereu novo benefício de nº 541.923.185-5 em 26/07/2010, indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa (fl. 57).Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida.Todavia, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nomeio a Dra. Maria Helena Vidotti para realização da perícia médica na especialidade de cardiologia/clínica geral, a qual designo para o dia 22 de novembro de 2010, às 14:00 horas, na Rua Tiradentes, nº 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas-SP, devendo a perita judicial apresentar laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua realização, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos, notadamente o quesito 5, acerca do início da doença e da data do início da incapacidade.Muito embora a parte autora tenha apresentado quesitos às fls. 15/16, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada.Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se.

0013818-66.2010.403.6105 - GABLES COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que autentique os documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono.Sem prejuízo, e em homenagem ao contraditório e ampla defesa, reservo-me para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida com a vinda da contestação.Cite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente N° 1892

CARTA PRECATORIA

0003803-14.2010.403.6113 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ITAMAR DIAS FURTADO(MG098515 - DANIEL CORTEZ BORGES E MG089784 - ALESSANDRO HARLEY FERREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para inquirição da testemunha de acusação Luciano Monteiro Araújo designo o dia 10 de novembro de 2010, às 15h30, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante através de mensagem eletrônica. Intimem-se.

0003900-14.2010.403.6113 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR GUIMARAES MENDONCA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para audiência de oitiva da testemunha de acusação Francisco Roberto Setti, designo o dia 18 de janeiro de 2011, às 14h30, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000361-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000361-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARILDO PEDRO LEMES(SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA E SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002194-98.2007.403.6113 (2007.61.13.002194-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MICHELE SCOTUZZI(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu, fazendo constar como condenado. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa, das custas processuais e da pena de multa substitutiva. Com a vinda do cálculo, intime-se o condenado para que promova o pagamento das custas processuais ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, ao IIRGD e ao INL. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional de culpados. Após, expeça-se guia de execução de pena. Intimem-se. Cumpra-se.

0000237-91.2009.403.6113 (2009.61.13.000237-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES)

Tendo em vista a juntada da Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas de acusação, designo o dia 18 de novembro de 2010, às 14h30, para audiência de instrução, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2004

EMBARGOS A EXECUCAO

0002291-93.2010.403.6113 (2010.61.13.000834-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-26.2010.403.6113 (2010.61.13.000834-0)) RICARDO ROCHA TAVEIRA X SALLI ANNE DUARTE NETO TAVEIRA(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Vistos, etc., Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003076-55.2010.403.6113 (2002.61.13.000687-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000687-5)) RAYMUNDO DONIZET MARTINS(SP200503 - RODRIGO

ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS)

Vistos, etc., Abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias, da petição de fl. 123-125. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003152-16.2009.403.6113 (2009.61.13.003152-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-02.2009.403.6113 (2009.61.13.001782-0)) MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos das execuções em apenso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001406-79.2010.403.6113 (2006.61.13.001270-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-24.2006.403.6113 (2006.61.13.001270-4)) NELSON DE PAULA SILVEIRA(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por ser a parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos imediatamente. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Relativamente ao efeito suspensivo atribuído à execução em razão da interposição de embargos, face ao desfecho da presente interposição resta prejudicado seu pleito. P.R.I.

0003287-91.2010.403.6113 (2009.61.13.000077-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-66.2009.403.6113 (2009.61.13.000077-6)) NEUZA GUIMARAES(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e reconheço a extinção do crédito tributário relativo a março de 2003, pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

0003713-06.2010.403.6113 (2007.61.13.002287-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-61.2007.403.6113 (2007.61.13.002287-8)) POSTO CACULA LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc., Por ora, aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais. Após, tornem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002282-34.2010.403.6113 (2008.61.13.001678-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-44.2008.403.6113 (2008.61.13.001678-0)) FRANCISCO SERGIO DINIZ X MARCIA MARIA ARGENTE CAMARGO DINIZ(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargantes, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela Fazenda Nacional. Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas ex lege. Julgo, assim, insubsistente a penhora efetuada no imóvel descrito na inicial, determinando o seu imediato levantamento. Prossiga-se com a ação de execução. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (0001678-44.2008.403.6113). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005735-86.2000.403.6113 (2000.61.13.005735-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X D PRATA IND/ E COM/ DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA X JOSE CONSTANTINO DE PAULA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA(SP024358 - GERALDO GARCIA DO NASCIMENTO)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da petição e depósitos judiciais de fls. 311-313 para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0001905-68.2007.403.6113 (2007.61.13.001905-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO VILLARON(SP178617 - LUCIANA LOPES CANAVEZ E SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de

inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1404501-26.1996.403.6113 (96.1404501-9) - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) ...Isso posto, fixada a preferência do crédito noticiado nos autos pela 1ª Vara do Trabalho de Franca, determino a remessa àquele Juízo de valor correspondente à dívida descrita às fls. 1182/1183 dos autos. Após, retornem-me os autos conclusos para outras deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002358-44.1999.403.6113 (1999.61.13.002358-6) - FAZENDA NACIONAL X PIRIRI COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LUIS ANTONIO DO COUTO ROSA(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO) Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. No tocante ao pedido da exequente acerca do não levantamento imediato da constrição incidente sobre o imóvel registrado sob a matrícula n.º 490 do 1.º CRIA que garantiu a presente execução fiscal, registro que incabível seu pleito face à realização do pagamento integral da dívida pelo executado e ante a ausência de fundamento legal para tal pretensão. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005472-88.1999.403.6113 (1999.61.13.005472-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FERRENI FRANCA ARTEFATOS DE COURO LTDA X FERNANDO AURELIO DE SOUSA X JOAO CARLOS DE CASTRO X RAQUEL ALEXANDRA DE SOUZA Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000950-81.2000.403.6113 (2000.61.13.000950-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X W V DE OLIVEIRA FRANCA - ME X WILSON VAZ DE OLIVEIRA(SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) Vistos, etc., Fl. 254: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0003217-89.2001.403.6113 (2001.61.13.003217-1) - FAZENDA NACIONAL X REGINALDO FREIRE LEITE(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) Vistos, etc., Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa destes autos e dos apensos (2001.61.13.003218-3), nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei 6.830/80. Intime-se o executado para, querendo, oferecer novos embargos no prazo de 30(trinta) dias. Trasladem-se para os autos apensos cópias da petição e documentos de fls. 348-356 e desta decisão. Cumpra-se. Intime-se.

0000224-97.2006.403.6113 (2006.61.13.000224-3) - FAZENDA NACIONAL X S & W INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X MARIA ELENA BRAGANHOLO PIMENTA(SP132715 - KATIA MARIA RANZANI) Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a exequente da sentença prolatada bem como para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001270-24.2006.403.6113 (2006.61.13.001270-4) - FAZENDA NACIONAL X NELSON DE PAULA SILVEIRA(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA) Vistos, etc., Fl. 117: Suspendo o andamento do feito até 30.11.2010. Após a data supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0001356-58.2007.403.6113 (2007.61.13.001356-7) - FAZENDA NACIONAL X CONDOR ITALIA LTDA X HOMERO ZANZOTTI(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) Vistos, etc., Fl. 120: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0000426-35.2010.403.6113 (2010.61.13.000426-7) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO PAGOTTI Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 48, consoante requerido pela Fazenda Nacional à fls. 52. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002177-57.2010.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADEMAR AMBROSIO

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2006

ACAO CIVIL PUBLICA

0000798-81.2010.403.6113 (2010.61.13.000798-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SEBASTIAO PORFIRIO SOBRINHO(SP087330 - RENATO ANTONIO DA SILVA)

Vistos, etc. Considerando o teor da petição de fls. 413/428, determino a realização de nova constatação no imóvel do réu. Assim sendo, oficie-se ao IBAMA, com cópia da petição de fls. 413/428, para que o referido órgão realize nova vistoria no imóvel de propriedade de SEBASTIÃO PORFIRIO SOBRINHO, consignando, através de relatório pormenorizado, o atual estado do terreno e se todas as medidas ambientais exigidas foram atendidas pelo réu. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003448-14.2004.403.6113 (2004.61.13.003448-0) - MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

Vistos, etc. Ciência à impetrante acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003345-70.2005.403.6113 (2005.61.13.003345-4) - CENTRO DE ONCO RADIOTERAPIA DE FRANCA LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Fls. 300 e 301: Defiro a conversão dos depósitos realizados pela impetrante (conta nº 3995.635.00004305-2) em renda definitiva da União com o uso do código 7498. Assim sendo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0004892-08.2010.403.6102 - MIGUEL VISCARDI(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer em favor do impetrante a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/1992 e alterações posteriores, bem como desonerar seus adquirentes, consignatários e cooperativas da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº. 8.212/91. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º. Lei no. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005399-66.2010.403.6102 - MARIA LUCIA JUNQUEIRA DO VAL(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer em favor da impetrante a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/1992 e alterações posteriores, bem como desonerar seus adquirentes, consignatários e cooperativas da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº. 8.212/91. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º. Lei no. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006772-35.2010.403.6102 - HELENA MARIA DE CASTRO WANDERLEY BARRACHI(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer em favor da impetrante a inexistência de relação jurídica tributária

no tocante à contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/1992 e alterações posteriores, bem como desonerar seus adquirentes, consignatários e cooperativas da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº. 8.212/91. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º. Lei no. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002322-16.2010.403.6113 - SANTOS E SANTIAGO IND/ DE PERFILADOS LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO E SP217793 - THELMA ALONSO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 302/309, no efeito meramente devolutivo.Vista a(o) impetrada(o) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0002387-11.2010.403.6113 - MARCIO MENDONCA MARCELINO X VIRGINIA APARECIDA DE MENDONCA LACORTE(SP186854 - DANIELA GALLO TENAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Fl.s. 796/812: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito meramente devolutivo.Vista ao impetrado para apresentação de contrarrazões, caso queira.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por outro lado, tendo em vista os depósitos efetuados (fls. 793, e 795), determino o desentranhamento dos comprovantes de depósito e a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE nº 64/2005.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se. Intime-se.

0002633-07.2010.403.6113 - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos.Fl.s. 153: Tendo em vista os depósitos efetuados (fls. 149, 152, 154 e 155), determino o desentranhamento das guias de depósito e a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE nº 64/2005.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se. Intime-se.

0004010-13.2010.403.6113 - VALTEMIR MARTINS DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Concedo à autoridade impetrada o prazo de 05 (cinco) dias para reiterar ou complementar as informações prestadas. Ratifico os atos praticados pelo E. Juízo da Comarca de Franca/SP.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.PA 1,10 Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se. Anote-se.

0004058-69.2010.403.6113 - JOSE CLEMENTE OLIVEIRA(SP288426 - SANDRO VAZ) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Trata-se de ação de mandado de segurança objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com DIB 01/09/2010.Cabe consignar, inicialmente, que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual, aqueles exigidos nos termos da Lei nº 12.016/2009.Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002079-77.2007.403.6113 (2007.61.13.002079-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-97.2004.403.6113 (2004.61.13.001981-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ARMANDO ANTONIO RIZATTI(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS)

Vistos, etc.Fl.s. 277: Defiro. Oficie-se ao Departamento de Fiscalização e Monitoramento, em São Paulo/SP, para que o referido órgão, nos termos do requerimento do Ministério Público Federal, realize nova vistoria no imóvel averiguado ARMANDO ANTONIO RIZATTI (Rancho Porto dos Milagres, localizado na UHE de Jaguara, em Rifaina/SP - PRAD nº 02027.012902/06-67). Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento do ofício expedido, o qual deverá ser instruído com cópias das fls. 224/227, 237/275, 277 e desta decisão.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0002506-55.1999.403.6113 (1999.61.13.002506-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIO CESAR ARCHETTI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Fls. 284: Mantenho a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do art. 15 da Lei nº

9.964/2000, em conformidade com o v. Acórdão de fls. 261. Decorridos seis meses desta decisão, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Franca/SP para solicitar o encaminhamento de relatório semestral dos pagamentos efetuados pelo acusado. Após o atendimento do ofício expedido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0000174-08.2005.403.6113 (2005.61.13.000174-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DELANDER DOS REIS(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Vistos, etc. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista do trânsito em julgado das decisões de fls. 955/956 (f ls. 959), determino a remessa destes autos ao SEDI para as anotações pertinentes em relação à extinção da punibilidade de ANDERSON DELANDER DOS REIS. Na sequência, oficie-se ao IIRGD e à DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0002346-20.2005.403.6113 (2005.61.13.002346-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X FRANCISCO XAVIER E SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X IGNACIO DE LOYOLA E SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X ROBERTO BELARMINO E SILVA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X MOUZAR BASTON(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc. Fls. 295: Mantenho a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, nos termos do art. 15, 1º, 2º e 3º da Lei 9.964/2000 e, conforme decisão de fls. 229/232. Assim sendo, decorridos 06 (seis) meses desde a última informação (fls. 293), oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Franca/SP para o encaminhamento de relatório dos pagamentos efetuados pelos acusados. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0002671-24.2007.403.6113 (2007.61.13.002671-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP037914 - LUIZ AUGUSTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA)

Vistos, etc. Fls. 1438/1475: Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória nº 76/2010, devidamente cumprida. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 78/2010 (1ª Vara Judicial de Orlandia/SP), bem como a designação de data para realização da audiência deprecada na carta precatória nº 115/2010 (distribuída sob o nº 0009732-18.2010.403.6181 para a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP). Cumpra-se. Intime-se.

0001445-76.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO LEONEL VILELA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos, etc. Fls. 155: Ciência às partes acerca da designação do dia 17 de novembro de 2010, às 14:40 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação, pelo E. Juízo Deprecado (carta precatória nº 124/2010, distribuída sob o nº 434.01.2010.002668-6 para a Vara Única da Comarca de Pedregulho/SP). Após, aguarde-se a realização da audiência designada por este Juízo Federal (fls. 145/146). Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 2966

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000048-50.1999.403.6118 (1999.61.18.000048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-65.1999.403.6118 (1999.61.18.000047-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X JOSE SAVIO MONTEIRO X JOSE SAVIO MONTEIRO X BAYARD PICCHETTO X BAYARD PICCHETTO X KOKICHI ARITA X KOKICHI ARITA X KIMIKO ARITA X KIMIKO ARITA X GERALDA DA CONCEICAO CASTRO X GERALDA DA CONCEICAO CASTRO X ASTRAL BORGES FERREIRA X ASTRAL BORGES FERREIRA X ARLINDO RAMOS DA SILVA X ARLINDO RAMOS DA SILVA X RENATO GALVAO CAMPELLO X RENATO GALVAO CAMPELLO X MARIO DOS SANTOS X MARIO

DOS SANTOS X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X JOSE CARLOS GALHARDO X JOSE CARLOS GALHARDO X ANTONIO ANANIAS RAIMUNDO DOS SANTOS X ANTONIO ANANIAS RAIMUNDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE PAULA MOREIRA X MARIA APARECIDA DE PAULA MOREIRA X JOSE RUFINO ELIAS X JOSE RUFINO ELIAS X DELCIDES MANOEL RIBEIRO X DELCIDES MANOEL RIBEIRO X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OTAVIO CANDIDO BASTOS X JOAQUIM OLIVEIRA X JOAQUIM OLIVEIRA X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X SEBASTIAO SILVERIO LEITE X SEBASTIAO SILVERIO LEITE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 270/271: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

0001437-70.1999.403.6118 (1999.61.18.001437-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-03.1999.403.6118 (1999.61.18.001435-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO X JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO X MILTON BENEDETI X MILTON BENEDETI X JOSE ANTUNES BARBOSA X JOSE ANTUNES BARBOSA X JOAO CALIXTO DE MOURA FILHO X JOAO CALIXTO DE MOURA FILHO X FRANCISCO BUERI X FRANCISCO BUERI X EURICO SILVA X EURICO SILVA(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 129/130: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

0002141-83.1999.403.6118 (1999.61.18.002141-0) - ORLANDO MOLLICA - ESPOLIO X ILCE APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA MOLLICA X ILCE APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA MOLLICA X JOSE CARLOS RIBEIRO DA ROCHA MOLLICA X ELIANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA MOLLICA X CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO X JOSE ORLANDO RIBEIRO DA ROCHA MOLLICA X MARIA CLAUDIA AMOROSO MOLLICA(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 368/383: Ciente do agravo de instrumento interposto.3. Diante da decisão exarada no v. acórdão de fls. 381/383, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário.4. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.5. Após, tornem os autos conclusos.6. Intimem-se.

0000731-19.2001.403.6118 (2001.61.18.000731-7) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 201/203: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

0001255-79.2002.403.6118 (2002.61.18.001255-0) - ELCY RIBEIRO DA SILVA MARCONDES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ELCY RIBEIRO DA SILVA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) No presente caso, consta à fl. 67 destes autos, intimação por cota subscrita por este magistrado quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC.Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal,

Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito. Em vista do acima exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 110 e 113, cabendo ao juiz competente deliberar sobre sua eventual ratificação. Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se. Oficie-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 125:1. Com base no princípio do aproveitamento dos atos processuais (parágrafo único do art. 250 do CPC) ratifico os atos praticados a partir de fls. 110.2. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 130:1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. A sentença proferida (fls. 71/79) é expressa ao mencionar, em capítulo do dispositivo, que À vista do disposto no art. 475, I, e 2º, do CPC, com a redação da Lei 10352/2001, esta decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, ou seja, caberia ao INSS, através de Apelação, levar a matéria ao conhecimento do E. TRF da 3ª Região; como não o fez, deixando a sentença transitar em julgado, não há de se falar em reexame necessário, haja vista o princípio da coisa julgada. 3. vEncaminhem-se os autos ao Contador Judicial para aferir a manifestação do INSS. Na hipótese de haver créditos, apresente aquela Serventia cálculos de liquidação. Após, dê-se ciência às partes. I. DESPACHO DE FLS. 140: Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, 1. Remessa ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

0001301-68.2002.403.6118 (2002.61.18.001301-2) - JORGE DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 356./360: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. 4. Int.

0000553-02.2003.403.6118 (2003.61.18.000553-6) - LUIZ RAIMUNDO X LUIZ RAIMUNDO (SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 08: Preliminarmente, tendo em vista a pluralidade de defensores, deverá ser indicado pela parte Exequente o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV. 3. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais, nos termos da r. decisão de fl. 108. 4. Int.

0001411-33.2003.403.6118 (2003.61.18.001411-2) - BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO (SP033615 - JAIR GAYEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 121/122: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. 4. Int.

0000415-98.2004.403.6118 (2004.61.18.000415-9) - MARIA APARECIDA DE MELO (SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 219/220: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. 4. Int.

0000603-91.2004.403.6118 (2004.61.18.000603-0) - MARIA JOSE DE CAMPOS (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA JOSE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Com base no princípio do aproveitamento dos atos processuais (parágrafo único do art. 250 do CPC) ratifico os atos praticados a partir de fls. 131. 3. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 4. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Fls. 168: Diante do acordo homologado, defiro a expedição de ofício requisitório, observando-se as formalidades legais. 6. Fls. 11: Tendo em vista

a pluralidade de defensores, deverá ser indicado pela parte Exequente o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.7. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais.8. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.9. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.10. Int.

0001420-58.2004.403.6118 (2004.61.18.001420-7) - CLARINDA GUIMARAES CORREA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 181/183: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

0000718-44.2006.403.6118 (2006.61.18.000718-2) - MARIA DAS DORES BARROSO(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 146/147: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

0001493-59.2006.403.6118 (2006.61.18.001493-9) - JOAQUIM DA COSTA PINTO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 123/124: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

0000486-95.2007.403.6118 (2007.61.18.000486-0) - COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 213/214: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

0000967-58.2007.403.6118 (2007.61.18.000967-5) - CLAUDIO MARQUES DA SILVA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2112 - EDUARDO LOUREIRO LEMOS)

PA 0,5 1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 233/234: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

0001083-64.2007.403.6118 (2007.61.18.001083-5) - ODEIR AYRES PIMENTA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 164/165: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

0001504-54.2007.403.6118 (2007.61.18.001504-3) - JOSE ALVES FILHO X JOSE ALVES FILHO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 229/230: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

0001923-74.2007.403.6118 (2007.61.18.001923-1) - MARIA SOELY ALBANO MAYELLA QUERIDO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 136/137: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

0000287-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000287-9) - JOSE ESTEVAM DOS SANTOS FILHO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 106/107: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

0000936-04.2008.403.6118 (2008.61.18.000936-9) - ANTONIO GABRIEL DA SILVA(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 129/130: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001712-77.2003.403.6118 (2003.61.18.001712-5) - ANTONIO CARLOS BARBOSA X ANTONIO CARLOS BARBOSA X HELOISA HELENA DA SILVA CARVALHO DE OLIVEIRA X HELOISA HELENA DA SILVA CARVALHO DE OLIVEIRA X HILDEBRANDO SANTOS X HILDEBRANDO SANTOS X LESCAR ANTUNES DE SAMPAIO X LESCAR ANTUNES DE SAMPAIO X LUIZ SEVERINO GARCIAS X LUIZ SEVERINO GARCIAS(SP191531 - DAIRO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 178/180: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Com relação aos autores HELOISA HELENA DA SILVA CARVALHO DE OLIVEIRA, HILDEBRANDO SANTOS, LESCAR ANTUNES DE CARVALHO e aos honorários advocatícios, aguarde-se pagamento em arquivo sobrestado.4. Int.

Expediente Nº 2972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000107-91.2006.403.6118 (2006.61.18.000107-6) - GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA-MENOR (ESTER APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA)(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E Proc. LUIS OLAVO GUIMARAES-SP146161E E Proc. FABIO MOREIRA RANGEL-SP133003E) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA, menor representado por sua genitora Ester Aparecida Pereira de Oliveira, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último ao pagamento dos valores atrasados do benefício assistencial n. E/NB 87/5145034900 desde 19/12/2002 (DIB=DER) até a data de seu reconhecimento administrativo pelo INSS (10/08/2005 - DIP).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I-

até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS referente(s) ao autor. P.R.I.O.

0000938-42.2006.403.6118 (2006.61.18.000938-5) - RENATA ANGELICA DE SOUZA REIS (SP164701 - ERILDA NUNES LEÃO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por RENATA ANGÉLICA DE SOUZA REIS, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 20/12/2004 (DER). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Diante da sucumbência recíproca (houve sucumbência autoral no tocante à DIB), restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando a DIB fixada nesta sentença e o momento da efetivação da tutela antecipada, bem como o valor do benefício (salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0001339-41.2006.403.6118 (2006.61.18.001339-0) - MARIA THEREZA DOMINGOS (SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA THEREZA DOMINGOS em detrimento do INSS, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da DER, 20/06/2006 (DER). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Considerando a DIB fixada nesta sentença (20/06/2006) e o momento da efetivação da tutela antecipada (em 01/10/2006- PLENUS), bem como o valor do benefício (salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0001468-46.2006.403.6118 (2006.61.18.001468-0) - JOSE FRANCISCO VIEIRA GUIMARAES (SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por JOSÉ FRANCISCO VIEIRA GUIMARÃES, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 19.01.2007 (data da citação do INSS). Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada conjugada com o estado de deficiência da parte autora. Assim, com base no art.

273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante imediatamente em favor do autor o benefício assistencial. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se, a mais não poder, que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000600-34.2007.403.6118 (2007.61.18.000600-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 14/09/2007 (data da citação). Ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 62/67. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se, a mais não poder, que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000870-58.2007.403.6118 (2007.61.18.000870-1) - FATIMA MARIA FRANCA TEIXEIRA (SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Despacho. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 3. Int.

0001393-70.2007.403.6118 (2007.61.18.001393-9) - MARIA HILARIO DE OLIVEIRA (SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA HILARIO DE OLIVEIRA, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 26/10/2007 (data da citação do INSS). Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O

deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada e do estado de miserabilidade da demandante. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante imediatamente em favor da Autora o benefício assistencial. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001515-83.2007.403.6118 (2007.61.18.001515-8) - MANOELINA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por MANOELINA TEIXEIRA DOS SANTOS em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 15/08/2007 (DER). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência mínima do pedido, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se, a mais não poder, que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão. P.R.I.

0000065-71.2008.403.6118 (2008.61.18.000065-2) - DIRCEU FELIPE DAS CHAGAS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por DIRCEU FELIPE DAS CHAGAS em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 10/01/2007 (data do pedido administrativo - DER). Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada e do estado de miserabilidade e incapacidade do demandante. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante imediatamente em favor do Autor o benefício assistencial. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na

Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se, a mais não poder, que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

000535-05.2008.403.6118 (2008.61.18.000535-2) - EMERSON FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA GALVAO CESAR - INCAPAZ X SONIA ALVES DE OLIVEIRA (SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por EMERSON FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA GALVAO CESAR (Incapaz), qualificado e representado nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.

0001158-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001158-3) - MARIA LOPES LEITE (SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA LOPES LEITE em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 11/07/2008 (DER). Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada e do estado de miserabilidade da demandante. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante imediatamente em favor da parte autora o benefício assistencial. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se, a mais não poder, que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão. P.R.I.

0001249-62.2008.403.6118 (2008.61.18.001249-6) - JOSE ALFREDO (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra

deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0001263-46.2008.403.6118 (2008.61.18.001263-0) - JOSE BENEDICTO GARCIA DE SOUZA X DALVA MARIA FRANCA TEIXEIRA DE SOUZA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0001992-72.2008.403.6118 (2008.61.18.001992-2) - MARIA DE LOURDES FERREIRA CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA DE LOURDES FERREIRA CAMPOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.

0002055-97.2008.403.6118 (2008.61.18.002055-9) - JOAO BOSCO JOFRE(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0002067-14.2008.403.6118 (2008.61.18.002067-5) - HELSIAS RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X MARLY DA CUNHA SILVA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0002249-97.2008.403.6118 (2008.61.18.002249-0) - EMERSON ROBERTO PRADO BATISTA(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho. 1. Converto o julgamento em diligência.2. Providencie o Autor a juntada aos autos de certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis referente ao imóvel.3. Sem prejuízo, considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista à CEF para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 4. Intimem-se.

0002361-66.2008.403.6118 (2008.61.18.002361-5) - JULIETA PERPETUA DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos

planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0000600-63.2009.403.6118 (2009.61.18.000600-2) - TADEU FIGUEIREDO DOS REIS SILVA - INCAPAZ X DENISE FIGUEIREDO DOS REIS SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por TADEU FIGUEIREDO DOS REIS SILVA (Incapaz) qualificado e representado nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.

0000712-32.2009.403.6118 (2009.61.18.000712-2) - SILVIA HELENA DE TOLEDO LEITE(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por SILVIA HELENA DE TOLEDO LEITE qualificada e representada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.

0000800-70.2009.403.6118 (2009.61.18.000800-0) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 29/05/2009 (data da perícia que constatou a incapacidade da autora). Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada e do estado de miserabilidade da demandante. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante imediatamente em favor da parte autora o benefício assistencial. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência mínima do pedido, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto a condenação (período entre a DIB e a DIP) não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001302-09.2009.403.6118 (2009.61.18.001302-0) - BENEDITO MAURILIO MARCIANO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por BENEDITO MAURILIO MARCIANO, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 22/01/2007 (DER). Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada e do estado de miserabilidade da parte demandante. Assim, com base no art. 273,

4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante imediatamente em favor da parte autora o benefício assistencial. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto a condenação (período entre a DIB e a DIP) não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0002106-11.2008.403.6118 (2008.61.18.002106-0) - EMERSON ROBERTO PRADO BATISTA (SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho. Convento o julgamento em diligência, tendo em vista o despacho proferido nos autos principais em apenso n. 0002249-97.2008.403.6118.

Expediente Nº 2981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001097-82.2006.403.6118 (2006.61.18.001097-1) - JOAO DE ALMEIDA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, bem como a manifestação do MPF de fl. 104, nomeio a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2010, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Parafba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos da autora (fl. 98), os do INSS depositados em Secretaria, bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripareia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

000056-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000056-1) - CALVINA VAZ LEITE DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, defiro a gratuidade de justiça. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2010, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos da autora (Fl. 63), os do INSS (fls. 64/65), bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar à médica perita todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DR^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

000159-19.2008.403.6118 (2008.61.18.000159-0) - LUIZ ROMILDO RAMOS(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2010, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo autora em 5 (cinco) dias, os do INSS depositados em Secretaria, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar à médica perita todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo

acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DR^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000160-04.2008.403.6118 (2008.61.18.000160-7) - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA NARCIZO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2010, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela autora no prazo de 5 (cinco) dias, os do INSS (fl. 44), bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar à médica perita todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DR^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001414-75.2009.403.6118 (2009.61.18.001414-0) - VLADIMIR APARECIDO PEREIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Diante da petição de fls. 99/100, cientifique a parte autora e o INSS da redesignação da perícia médica para o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2010, às 10:00 horas. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7643

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000159-45.2010.403.6119 (2010.61.19.000159-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009574-23.2008.403.6119 (2008.61.19.009574-0)) D M L LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007776-56.2010.403.6119 (2009.61.19.006090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006090-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006090-0)) NADIR BORGES BRANDAO(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X PRINCIPAL ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados. Apensem-se os presentes autos ao Processo n.º 2009.61.19.006090-0, em face da conexão entre os feitos. Aguarde-se o cumprimento do despacho hoje proferido nos autos da reintegração de posse em apenso. Int.

MONITORIA

0007269-03.2007.403.6119 (2007.61.19.007269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PAULO MARCELLO TARTAGLIA X PAULO SERGIO TARTAGLIA X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

Em face da inércia dos embargantes-requeridos em cumprir o determinado a fls. 105, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado a fls. 63/66. Nomeio perito judicial o Dr. CHARLES ABOU JAOUDE, CORECON N.º 23.261-0. Fixo honorários provisórios no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que deverão ser depositados pela parte embargante, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Fixo o prazo de entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Comprovado nos autos o recolhimento dos honorários provisórios ora arbitrados, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial, bem como proceda a Secretaria a intimação do mesmo do presente despacho. Intimem-se.

0007680-75.2009.403.6119 (2009.61.19.007680-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIO LIMA DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X MARIO JORGE DA SILVA

1. Fls. 55: Defiro, observando que cabe ao Sr. Oficial de Justiça a aferição dos pressupostos de aplicabilidade da citação por hora certa in casu; 2. Tendo em vista que a diligência dar-se-á perante o Juízo estadual, por meio de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de dez dias, a taxa judiciária, bem como as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, nos moldes determinados pelas normas da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. 3. Cumpridas as exigências supra, depreque-se, conforme determinado. Int.

0012630-30.2009.403.6119 (2009.61.19.012630-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA ROMAN SAMPAIO X RIVALDO GONCALVES MENDES

Tendo em vista que os autos encontram-se paralisados há mais de trinta dias por inércia da parte autora (certidão de fl.49), intime-se o autor a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

0013099-76.2009.403.6119 (2009.61.19.013099-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS ALEXANDRE FRANCELINO

Despacho de fls: 35: VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Manifeste-se a parte autora da certidão de fl.34, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000110-04.2010.403.6119 (2010.61.19.000110-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERONILDES SANTANA DOS SANTOS

Tendo em vista que os autos encontram-se paralisados há mais de trinta dias por inércia da parte autora (certidão retro), intime-se o autor a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

0003550-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SARA PENEDO DE ALBUQUERQUE

Em face do teor da certidão de fls. 34, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

0005970-83.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X LUIS DA FONSECA JUNIOR(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls.27: Anote-se. Republicue-se o despacho de fl.25. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009376-25.2004.403.6119 (2004.61.19.009376-1) - PIRAMIDE IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
1. Manifeste-se o polo passivo diante do pedido de desistência da ação. 2. Inobstante, cumpra-se o último parágrafo do determinado a fls. 461 (expedição de alvará de levantamento). Int.

0029464-39.2007.403.6100 (2007.61.00.029464-7) - ELAINE OLIVEIRA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Defiro o pedido formulado pela parte autora a fls. 178, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a juntada do procedimento administrativo de execução extrajudicial do imóvel objeto do presente feito, no prazo de vinte dias.Int.

0034368-05.2007.403.6100 (2007.61.00.034368-3) - LEILA DENISE BRAMBILA TSUCHIYA(SP105798 - THEDO IVAN NARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Fixo os honorários provisórios em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), deverão ser recolhidos pela parte autora no prazo de dez dias.Comprovado nos autos o recolhimento dos honorários provisórios, expeã-se alvará de levantamento e intime-se o perito para retirada, bem como para início dos trabalhos.Int.

0008181-97.2007.403.6119 (2007.61.19.008181-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007635-42.2007.403.6119 (2007.61.19.007635-1)) ROSINEY GONCALVES DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0008257-24.2007.403.6119 (2007.61.19.008257-0) - MARCOS DOS SANTOS LIMA X VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Indefiro a prova oral requerida pela parte autora à fl.199, uma vez que a prova documental é a cabível para comprovar as realizações dos depósitos das parcelas em atraso. Intimem-se, após tornem conclusos para sentença.Int.

0000259-68.2008.403.6119 (2008.61.19.000259-1) - JULIO CESAR GASPERINI JUNIOR X ERICA CRUZ GASPERINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 148/149: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que as questões controversas são matéria de direito, sendo impertinente a produção de prova pericial nos contratos que tenham por objeto o sistema de amortização pela tabela price.Intime-se a parte autora e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001368-20.2008.403.6119 (2008.61.19.001368-0) - IZAIAS GONCALVES GOMES JUNIOR X KELEN CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Tendo em conta o levantamento total da conta judicial n.º 4542-0 (fls. 238), digam as partes se a possibilidade de acordo noticiada em audiência foi concretizado, no prazo de dez dias.Int.

0001775-26.2008.403.6119 (2008.61.19.001775-2) - DAIANE DE SOUZA LUCIANO X GILSON LUCIANO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Digam as partes se a possibilidade de acordo noticiada em audiência foi concretizado, no prazo de dez dias.Int.

0003269-23.2008.403.6119 (2008.61.19.003269-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0005125-22.2008.403.6119 (2008.61.19.005125-5) - SANDRA REGINA ROPELLE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Regularize-se a patrona do autor seu nome, tendo em vista que na Receita Federal consta SANDRA REGINA ROPELLE DA SILVA ROCHA, saliento que para a correta expedição dos ofícios requisitórios se faz necessária a correta grafia do nome. Após, expeçam-se os ofícios conforme determinado à fl.138.

0005904-74.2008.403.6119 (2008.61.19.005904-7) - ROSMARIA TORRES PINHEIROS TANIGUCHI(SP051477 - VERA LUCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X PREF MUN GUARULHOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0009655-69.2008.403.6119 (2008.61.19.009655-0) - EDSON FRANCISCO BIRUEL CARNEIRO(SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os autos encontram-se paralisados há mais de trinta dias por inércia da parte autora (certidão retro), intime-se o autor a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

0010772-95.2008.403.6119 (2008.61.19.010772-8) - MANOEL DIAS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Fls. 74/88: Recebo o recurso interposto em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal e, decorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010976-42.2008.403.6119 (2008.61.19.010976-2) - EDILSON DE JESUS SARMENTO X ANA LUCIA DOS SANTOS SARMENTO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes, CEF/EMGEA através da imprensa oficial e os autores e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 20 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

0000011-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000011-2) - TEREZINHA ALVES DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial - à exceção da procuração e do comprovante de pagamento das custas -, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora, no prazo de dez dias.Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado do fornecimento das cópias.Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo.Int.

0000143-28.2009.403.6119 (2009.61.19.000143-8) - BERTA HERMANN(SP256830 - AUTA HERMANN HETTERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se vista à parte autora da manifestação e documentos apresentados pela CEF a fls. 96/102, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000148-50.2009.403.6119 (2009.61.19.000148-7) - MARIA ROSA SALES PEREIRA X ROSANA SALES PEREIRA X ROGERIO SALES PEREIRA X LUCIVANIA FELISMINA SIQUEIRA PEREIRA X HERMERSON SALES PEREIRA - INCAPAZ X MARIA ROSA SALES PEREIRA(SP074484 - ADILSON PAULO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001139-26.2009.403.6119 (2009.61.19.001139-0) - ANTONIO JOSE DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 110/113: Em dez dias, providencie a Caixa Econômica Federal os extratos do FGTS requeridos pela parte autora a fls. 110/113.Int.

0002619-39.2009.403.6119 (2009.61.19.002619-8) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULLHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo

sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0004330-79.2009.403.6119 (2009.61.19.004330-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BEATRIZ COSTA TORRES(SP235088 - ODAIR VICTORIO)

Deixo de apreciar os embargos de declaração de fls. 120/124, eis que intempestivos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.

0004337-71.2009.403.6119 (2009.61.19.004337-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA DE FATIMA SANTANA
1. À Réplica, no prazo de dez dias. Int.

0004340-26.2009.403.6119 (2009.61.19.004340-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE CARDOSO

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição e documentos apresentados pelo arrendatário a fls. 42/43, devendo informar nos autos se persiste interesse no prosseguimento do feito.Int.

0005170-89.2009.403.6119 (2009.61.19.005170-3) - JOSE REIS(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 63: Defiro pelo prazo requerido (quinze dias).Int.

0007741-33.2009.403.6119 (2009.61.19.007741-8) - FRANCISCO JOAO DE ARAUJO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.57: Manifeste-se a Caixa Economica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0008034-03.2009.403.6119 (2009.61.19.008034-0) - EUNICE DOS SANTOS RODRIGUES(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X BANCO ITAU S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO REAL S/A X BANCO AMERICA DO SUL X SANTANDER DO BRASIL

Apresente a parte autora/requerente réplica às contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008620-40.2009.403.6119 (2009.61.19.008620-1) - DIVINO PACHECO DA SILVA JUNIOR(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA E SP265515 - TATIANE SAMPAIO ROMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36/37: É notório nesse Juízo que as agências da CAIXA na cidade de Guarulhos, não possuem poderes para receber citação, diante disso, providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

0008683-65.2009.403.6119 (2009.61.19.008683-3) - JOSE MARIO STRANGUETTE CLEMENTE(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - GUARUCOOP(SP036438 - REINALDO RINALDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FERNANDO COELHO(SP028900 - JOSE PEDRO CHEBATT)

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor e corréu Fernando Coelho. Providenciem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil, informando sobre a necessidade de proceder a intimação das testemunhas. Indefiro os pedidos de expedição de ofícios formulados a fls. 251/252, uma vez que os documentos informados podem ser obtidos diretamente pela parte autora, razão pela qual concedo o prazo de trinta dias para juntada a estes autos dos documentos pleiteados.Int.

0010098-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010098-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELISABETH APARECIDA DA SILVA(SP133761 - ADRIANA BEZERRA DE AMORIM)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0010170-70.2009.403.6119 (2009.61.19.010170-6) - MARCO AURELIO DA SILVA X SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 145/178: Recebo como emenda à petição inicial. Compulsando os autos, verifico que em virtude da regularização

da petição inicial há identidade de pedidos entre o presente feito e a ação ordinária n.º 2006.61.19.005673-6, razão pela qual revogo o primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 143 para determinar a distribuição por dependência à 5ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, devendo os presentes autos serem remetidos ao SEDI. Intime-se e cumpra-se.

0010479-91.2009.403.6119 (2009.61.19.010479-3) - BENILDES GALVAO MIRANDA(SP157338 - CLÁUDIA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Autorizo a secção dos documentos que constituem as fls. 249/257. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0011226-41.2009.403.6119 (2009.61.19.011226-1) - UNIAO FEDERAL X FLAVIA CRISTINA DIAS MORAIS(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA)

DESPACHO DE FLS. 142: Fls.141: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012020-62.2009.403.6119 (2009.61.19.012020-8) - JOAO SERGIO RODRIGUES DE LIMA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 101: Defiro a produção de prova oral requerida. Fixo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o rol, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Int-se.

0012068-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012068-3) - SALVADOR FERREIRA CINTRA(SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001833-58.2010.403.6119 - AILTON PEREIRA ANTUNES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor. Int.

0006044-40.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005870-31.2010.403.6119) JOSEANE MONTEIRO DOS SANTOS LODI(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.145: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006752-90.2010.403.6119 - CLAUDIO ALVES CORREA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 51/59:: Recebo o recurso interposto em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal e, decorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008225-14.2010.403.6119 - JOSE PEDRO ARREBOLA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de possibilitar a verificação de eventual prevenção, providencie a parte autora, cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos autos do processo n.º 92.0042073-7 à 8ª Vara Federal de São Paulo. PA 0,10 Cumpra-se.

0008401-90.2010.403.6119 - IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL

A fim de possibilitar a verificação de eventual prevenção, solicite-se, via correio eletrônico, cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos autos do processo n.º 0006157-85.2009.403.6100 à 19ª Vara Federal de São Paulo, bem como intime-se a parte autora a juntar aos autos as cópias supra mencionadas, dos autos do Proc.0038092-61-2000.403.6100 da 17ª Vara cível de São Paulo. Cumpra-se.

0008778-61.2010.403.6119 - JOSE EMILIANO CARDOSO(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados. Em dez dias, requeira a parte autora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005147-46.2009.403.6119 (2009.61.19.005147-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da inércia da parte autora, sobrestem-se os presentes autos no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007784-33.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250413 - FABIANA FERRAZ DE MARCHI) X VALMIR GONCALVES DE AGUIAR

Tendo em vista que o cumprimento do despacho de fls.44 se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000907-82.2007.403.6119 (2007.61.19.000907-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MIRIAM APARECIDA RIBEIRO X FABIO DE OLIVEIRA MARQUES

Verifico que o objeto do pleito de fl.84 é diverso ao presente feito, diante disso, indefiro. Autorizo a retirada dos autos em carga definitiva, independentemente de traslado, dando-se baixa findo. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002924-57.2008.403.6119 (2008.61.19.002924-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILVANA DE AMORIM FERREIRA

Fls. 46: Intime-se a parte autora para retirada dos presentes, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int-se.

0002917-31.2009.403.6119 (2009.61.19.002917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIA MARIA XAVIER DE MORAES

Fls. 53: Defiro. Intime-se a parte autora para retirada dos presentes, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.

0005669-73.2009.403.6119 (2009.61.19.005669-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA PIANEZ

1. Fls. 47: Concedo pelo prazo requerido (trinta dias). Int.

0008446-31.2009.403.6119 (2009.61.19.008446-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA PAULA ALBA VEIGA

Tendo em vista que o cumprimento do despacho de fls.44 se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual.Int.

0011605-79.2009.403.6119 (2009.61.19.011605-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUIS CARLOS DIAS BASTOS

Fls. 47: Intime-se a parte autora para retirada dos presentes, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int-se.

0003707-78.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENEIAS PEREIRA MARTINS X MARIA INES NUNES MARTINS

Converto o julgamento em diligência.1. Fls. 33/39: Acolho como emenda à inicial. 2. Fl. 43: Diante da manifestação da CEF, nos sentido da ausência de interesse no prosseguimento do feito, devolvam-se os autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Ao SEDI para alteração quanto à classe do presente feito. Após, cumpra-se o item 2 do presente despacho.Int.

0008075-33.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALERIA VIEIRA FARIA

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secrearia a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorr das 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

0008078-85.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDUARDO DOS SANTOS FRAIA

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secrearia a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorr das 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente,

independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

0008647-86.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorr das 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

0008880-83.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RITA DE CASSIA SELLITO

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorr das 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

0008883-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RUTH GROSBELLI

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorr das 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009834-37.2007.403.6119 (2007.61.19.009834-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X RUBENS BONFANTE X CELIVALDA PEREIRA DE LIMA BONFANTE

Intime-se a parte autora para retirada dos presentes, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int-se.

0000150-54.2008.403.6119 (2008.61.19.000150-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NABUCODONOSOR CHAGAS DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS MACHADO DE ALMEIDA

Tendo em vista que os autos encontram-se paralisados há mais de trinta dias por inércia da parte autora (certidão de fl. 48), intime-se o autor a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

0009721-49.2008.403.6119 (2008.61.19.009721-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JAVIER MARTIN YVARRA CASTILHO

1. Fls. 64: Petição apócrifa. Ao peticionário para regularização, no prazo de cinco dias. Int. (fls. 72): 1. Manifeste-se em termos de prosseguimento, ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0009498-62.2009.403.6119 (2009.61.19.009498-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LINDOLFO JOSE SOARES FILHO X MARIA DE FATIMA ALVES SOARES X CANDIDA ODETE ALVES

Tendo em vista que, a notificação do requerido foi devidamente cumprida, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se à baixa na

distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004649-13.2010.403.6119 - MAGGION IND/ DE PNEUS E MAQUINAS LTDA(SP082094 - ELIFAS PATEIS DOS SANTOS E SP287072 - IVO SHIGUERU TOMITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que, a notificação do requerido foi devidamente cumprida, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se à baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003750-93.2002.403.6119 (2002.61.19.003750-5) - WELLINGTON CRISTIAN BORSARINI(SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls.152/153 e 156: Defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito.Sobrevindo resposta do BACEN, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, §2º, ambos do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206 (FAZ) OU 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Ré e executado(autora), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.

0007635-42.2007.403.6119 (2007.61.19.007635-1) - ROSINEY GONCALVES DA SILVA(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autorab tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. INDEFIRO o pedido de levantamento dos valores depositados, requeridos pela Caixa Economica Federal a fls. 121, visto que, como a sentença proferida a fls. 107/113 julgou improcedente o presente feito, os valores depositados devem ser levantados pela parte autora, visto que não há determinação em contrário na referida sentença.Int.

0005870-31.2010.403.6119 - JOSEANE MONTEIRO DOS SANTOS LODI(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009873-34.2007.403.6119 (2007.61.19.009873-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AILTON TEODORO MENDES X NILSA IZABEL RODRIGUES MENDES(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS)

Em dez dias, providencie a parte autora demonstrativo de débito atualizado, requerido pela parte ré a fls. 91.Int.

0000721-88.2009.403.6119 (2009.61.19.000721-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SANDRA REGINA PEREIRA X WALTER BERNARDES DA SILVA(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Não obstante o feito encontrar-se em fase de saneamento, considerando a notoriedade dos acordos firmados no âmbito do E. TRF da 3ª Região, bem como a adoção da mesma iniciativa nesta subseção judiciária, digam as partes se existe possibilidade de acordo para encerramento da ação.Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, facultando a retirada dos autos pela parte autora nos primeiros 15 (quinze) dias e pela parte ré pelos 15 (quinze) dias subsequentes.Silentes as partes ou manifestando estas o desinteresse na realização de acordo, voltem os autos conclusos para saneamento.Intimem-se.

0004449-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004449-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TRANSTOK COML/ LTDA(SP229836 - MARCOS ALEXANDRE GALHARDO DAMIÃO)
Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006090-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NADIR BORGES BRANDAO

Tendo em vista que os autos encontram-se paralisados há mais de trinta dias por inércia da parte autora (certidão de fl. 55), intime-se o autor a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

0007524-53.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDINEI DIAS DOS SANTOS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida

pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Claudinei Dias dos Santos, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 11 e 11v., consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel.É o relatório.Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 11 e 11v.). Não obstante o réu não tenha assinado a notificação, consta a certidão de ter ele tomado ciência do teor do documento, ficando com a via original.Vislumbro presentes os pressupostos elencados no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Cite-se e cumpra-se.Int.

0007529-75.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTIANE CATARINA VARONE

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Cristiane Catarina Varone, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 09 e 09v., consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel.É o relatório.Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 09 e 09v.). Vislumbro presentes os pressupostos elencados no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Cite-se e cumpra-se.Int.

Expediente Nº 7672

MONITORIA

0003498-51.2006.403.6119 (2006.61.19.003498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IZAIAS VARELLA PEREIRA

Prejudicado o pedido de fls.65, tendo em vista as decisões de fls.42 e fls.44. Providencie a Secretaria a alteração da classe original para a Classe 206 (FAZ) OU 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTOR) e executado(RÉU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005934-80.2006.403.6119 (2006.61.19.005934-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELISABETH HORTOLAN

Em face do teor da certidão de fls. 65, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0008755-57.2006.403.6119 (2006.61.19.008755-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X SUZANA CAETANO X VERA LUCIA CAETANO

Em face do teor da certidão de fls. 83, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004491-70.2001.403.6119 (2001.61.19.004491-8) - GSP LINHAS PARA CUSTURA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.1. Fls. 387/389: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela autora, com o fito de comprovar o excesso de cobrança constante da NFLD nº 35.039.671-0, posto que a insurgência veiculada na inicial limita-se a impugnar a legalidade e constitucionalidade das contribuições previdenciárias e de terceiros, bem como dos consectários decorrentes do não recolhimento.2. Fls. 832/833: Defiro a substituição do INSS pela União Federal, nos termos da Lei nº 11.457/2007, remetendo-se ao SEDI para as devidas anotações.Intime-se e tornem conclusos para sentença.

0001925-17.2002.403.6119 (2002.61.19.001925-4) - GERALDO NELSON BRANDAO(SP164013 - FÁBIO

TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP116135 - ELVINA RUPPENTHAL)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Int.

0004102-51.2002.403.6119 (2002.61.19.004102-8) - MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 493: Defiro a dilação de prazo requerida por vinte dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001042-36.2003.403.6119 (2003.61.19.001042-5) - LINDOMAR RODRIGUES PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia de suas Carteiras de Trabalho, especialmente daquela em que constam os vínculos com a empresa H B Rytenband & Cia., no prazo de 5 dias. Após, dê-se vista para manifestação da ré por igual prazo de 5 dias. Int.

0005996-91.2004.403.6119 (2004.61.19.005996-0) - MOACIR JOSE DA SILVA (MARIA VERTANO DA SILVA)(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

162/164: Vista a parte autora. Int-se.

0004909-66.2005.403.6119 (2005.61.19.004909-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA

Providencie a parte autora o cumprimento da providência determinada no ofício juntado a fls. 203, que deverá ser feita junto ao Juízo Deprecado. Int.

0005744-54.2005.403.6119 (2005.61.19.005744-0) - JOSE PAULO DE BRITO X FRANCISCA LUCIA DE MATOS BRITO(SP083960 - SIDNEY IDNEY ROSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X HABIFACIL HABITACOES FACILITADAS E COM/ LTDA

Fls. 253/254: A fim de que seja apreciado o pedido de citação por edital, comprove a parte autora, no prazo de dez dias, o preenchimento do requisito constante do inciso I do artigo 232 do Código de Processo Civil. No que tange ao pedido de designação de audiência de conciliação, entendo necessária a citação de todos os réus, razão pela qual indefiro referido pleito, por ora. Por fim, esclareço que os depósitos judiciais realizados, embora constem o nome da causídica, estão vinculados ao presente feito, sendo desnecessária a alteração requerida. Int.

0000059-32.2006.403.6119 (2006.61.19.000059-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007691-46.2005.403.6119 (2005.61.19.007691-3)) ALEXANDRA DAMACENO COELHO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em dez dias, digam as partes se o eventual acordo noticiado em audiência restou concretizado. Int.

0003669-08.2006.403.6119 (2006.61.19.003669-5) - REINALDO CATALANO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Em face do novo endereço do autor informado a fls. 372/373, redesigno a audiência para o dia ___/___/_____, às _____ horas. Intimem-se as partes da nova data. Providencie a Secretaria a intimação pessoal do autor para comparecimento na audiência ora redesignada.

0005974-62.2006.403.6119 (2006.61.19.005974-9) - MARIA JOSE DE SOUZA TEODORO(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a ré, por derradeiro, para que se manifeste sobre a proposta de acordo de fls. 169, uma vez que, por duas vezes consecutivas, não compareceu à audiência designada para tentativa de conciliação, o que denota total descaso com a autora e com a Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0006786-07.2006.403.6119 (2006.61.19.006786-2) - ADRIANA DA SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição e documentos que constituem as fls. 256/270. Int.

0008503-54.2006.403.6119 (2006.61.19.008503-7) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA X SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Em face do extrato juntado a fls. 270, sobrestem-se os presentes autos no arquivo, aguardando-se notícia acerca do julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.036972-3.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007691-46.2005.403.6119 (2005.61.19.007691-3) - ALEXANDRA DAMACENO COELHO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o cumprimento do despacho hoje proferido nos autos da ação ordinária em apenso (Processo n.º 2006.61.19.000059-7.Cumpra-se.

Expediente N° 7673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004483-83.2007.403.6119 (2007.61.19.004483-0) - WILSON TESTAI X MILTON TESTAI(SP192963 - ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem-se às partes para que procedam a retirada dos alvaras de levantamento, no prazo de (10) dez dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003373-15.2008.403.6119 (2008.61.19.003373-3) - CLEITON DO NASCIMENTO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem-se às partes para que procedam a retirada dos alvaras de levantamento, no prazo de (10) dez dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007853-36.2008.403.6119 (2008.61.19.007853-4) - ANTONIO DUARTE DA SILVA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimem-se às partes para que procedam a retirada dos alvaras de levantamento, no prazo de (10) dez dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008659-71.2008.403.6119 (2008.61.19.008659-2) - MARIA JOSE DA SILVA BASUALTO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intimem-se a parte autora que proceda a retirada dos alvaras de levantamento, no prazo de (10) dez dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008905-67.2008.403.6119 (2008.61.19.008905-2) - SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimem-se às partes para que procedam a retirada dos alvaras de levantamento, no prazo de (10) dez dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000157-12.2009.403.6119 (2009.61.19.000157-8) - MILTON SANCHES(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimem-se às partes para que procedam a retirada dos alvaras de levantamento, no prazo de (10) dez dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003545-25.2006.403.6119 (2006.61.19.003545-9) - GKN DO BRASIL LTDA(SP264411 - BEATRIZ DE SOUSA MARIA E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Intime-se a parte autora que proceda a retirada dos alvaras de levantamento, no prazo de (10) dez dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004003-08.2007.403.6119 (2007.61.19.004003-4) - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP105861 - ANA LUIZA ESSELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se às partes para que procedam a retirada dos alvaras de levantamento, no prazo de (10) dez dias, no silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7674

INQUERITO POLICIAL

0006324-11.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VERONICA PHILLIPH FRANCIS(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VERONICA PHILLIPH FRANCIS, denunciada em 05/08/2010 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, c.c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. A denúncia foi recebida em 06/08/2010 (fl.51). A defesa constituída pela acusada apresentou a manifestação de fl. 86/88 na qual argumentou, preliminarmente, do cerceamento de defesa uma vez que não se pode afirmar que a presa teve realmente a oportunidade de decidir se queria ou não exercer o direito ao silêncio constitucional ou teria preferência de defender-se na fase preliminar da eventual ação penal. No mérito, reserva-se no direito de provar as causas excludentes da ilicitude e as extintivas da punibilidade, pleiteando o direito de ouvir testemunhas arroladas na denúncia. É o relato do necessário. Passo a decidir. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, DESIGNO o dia 23 de NOVEMBRO de 2010, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação e presença da acusada e intimação da testemunhas de acusação e defesa, bem como de intérprete do idioma inglês. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Intimem-se.

0006454-98.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DENNIS NZEMKA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DENNIS NZEMKA, denunciado como incurso nas sanções dos artigos 33 c/c artigo 40 da Lei 11.343/2006. A denúncia foi recebida aos 17.08.2010 (fls. 52). Devidamente citado, o acusado constituiu defensor (fl. 70/71), tendo apresentado a manifestação de fls. 90, na qual postulou que seja determinada à perícia da substância entorpecente apreendida, informando o peso líquido, para fins do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. No mérito, a defesa se reserva para o momento mais oportuno. Ao final, requereu a concessão de liberdade provisória, uma vez que o réu é primário, não ostenta antecedentes criminais e, ainda, não estarem presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP. É o relato do necessário. Passo a decidir. I. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. II) DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração efetuada na Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a Lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e, portanto, não pode ser alterada por uma lei geral. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido -(STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368). Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que há vedação legal para a concessão de liberdade provisória aos indiciados por tráfico de entorpecentes. Mas, ainda

que permitido fosse, verifico que no caso presente, a manutenção da custódia do denunciado seria de rigor. Não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante ou em vício em sua formalização. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido asseguradas ao acusado as garantias constitucionalmente previstas, não havendo que se falar no seu relaxamento. Vislumbro indícios de autoria e prova da materialidade, até mesmo pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial. Ausentes as hipóteses de concessão de liberdade provisória, em virtude da necessidade da custódia cautelar do requerente a fim de garantir a instrução criminal, a aplicação da lei penal e a ordem pública. Mas, ainda que permitido fosse, verifico que não há nos autos nenhum documento hábil a comprovar que o requerente possua vínculos com o distrito da culpa e ocupação lícita. O mesmo ocorre quanto à primariedade e aos bons antecedentes, uma vez que o requerente deixou de trazer as folhas de antecedentes criminais do IIRGD, do INI. Contudo tal fato, por si só, não confere à ré o direito à concessão do benefício pleiteado. Ademais, verifico presentes os elementos que autorizam a prisão preventiva, quais sejam, assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado em favor de DENNIS NZEMKA. III. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Assim, DESIGNO o dia 19 de JANEIRO de 2011, às 14:30 horas para a realização de AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença dos acusados, intimação das testemunhas de acusação/defesa e interprete inglês. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de Ações Criminais. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0010181-65.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-30.2010.403.6119)
FLAVIA ROBERTA MACEDO (SP211567 - YURI PIFFER) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado pela defesa de FLAVIA ROBERTA MACEDO, sustentando, em síntese, que a requerente é primária, com bons antecedentes, residência fixa e atividade profissional lícita e definida, nos termos do Artigo 5º, inciso LXVI da Constituição Federal e artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da postulação da defesa (fls. 06 vº). É o relatório. Decido. Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A lei que trata da possibilidade de concessão de Liberdade Provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que, em seu artigo 44, dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração efetuada na Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a Lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e, portanto, não pode ser alterada por uma lei geral. Observa-se, portanto, a especialidade da regra. Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que há vedação legal para a concessão de liberdade provisória aos indiciados por tráfico de entorpecentes. Por outro lado, verifico que não há qualquer ilegalidade da prisão em flagrante ou vício em sua formalização. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido asseguradas ao indiciado as garantias constitucionalmente previstas, pelo que não se pode cogitar de caso de relaxamento. A manutenção da custódia do indiciado se impõe porque há indícios de autoria e prova da materialidade, até mesmo pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial e ademais não há qualquer comprovação da primariedade e da inexistência de antecedentes criminais em relação ao requerente. Presentes, portanto, os fundamentos para a manutenção da custódia cautelar, além do impedimento legal para a concessão da liberdade provisória. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de FLAVIA ROBERTA MACEDO. Ciência às partes.

ACAO PENAL

0001738-28.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINE PATRICIA CATHERINE JUSTE
WEYLAND (SP188546 - MARIA HELENA BAHIA CORREIA)

Intime-se a defensora do réu para retirar a cópia do CD, onde consta a audiência realizada no dia 08/09/2010, que encontra-se na contracapa dos autos, mediante termo de recibo de entrega.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000901-80.2004.403.6119 (2004.61.19.000901-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026520-06.2003.403.6100 (2003.61.00.026520-4)) TV GLOBO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

... Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de declarar a inexigibilidade da cobrança do IPI em relação ao bem descrito nos autos. Condeno a Ré ao pagamento da custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa...

0008378-57.2004.403.6119 (2004.61.19.008378-0) - MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... Verifico, pois, que parcialmente correta a parte quando alega omissão com relação ao seu pedido acerca das formalidades do Decreto-Lei 70/66, pelo que faço constar na sentença os tópicos abaixo transcritos. A questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões, já objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385), sempre no mesmo sentido. Adoto, como fundamento para decidir, as razões invocadas do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE.

LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflicção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescendente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do

poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. (...). (grifei) Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo que o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a Carta Política. Não tem razão o autor quando diz de vícios no procedimento efetuado. Analisando os fatos descritos nos autos, relativos ao procedimento de execução extrajudicial, convenci-me de que realizado este conforme as normas legais vigentes que, já assinalai, reputo compatível com a Constituição da República. No que tange aos pedidos de exclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como acerca da pré-existência de ação ordinária em curso na qual se discute a lide e de afronta ao princípio da hierarquia das normas nas sucessivas alterações legislativas verificadas a partir da Lei nº 4.380/64, pedido este que se confunde com o mérito e com ele foi resolvido, entendo que, uma vez julgada improcedente a ação, os pedidos subsidiários, por decorrência lógica, não serão igualmente procedentes no momento da apreciação do pleito. No mais, os demais pedidos foram devidamente analisados na sentença ora atacada, pelo que ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pela parte autora...

0000953-08.2006.403.6119 (2006.61.19.000953-9) - JOSINALDA SEVERINA AMANCIO SILVA (SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.....Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil....

0003363-39.2006.403.6119 (2006.61.19.003363-3) - ROSIMEIRE DA SILVA SOARES DE SOUZA X WANDERLINDE SOARES DE SOUZA JUNIOR (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
.....Ante o exposto, Casso A Tutela Antecipada e Julgo Improcedente o pedido, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil....

0003623-19.2006.403.6119 (2006.61.19.003623-3) - ANA CRISTINA DE ARAUJO SANTOS (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a r. sentença de fls. 311/314...

0004099-57.2006.403.6119 (2006.61.19.004099-6) - TEREZA CONCEICAO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.....Diante do exposto Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora TEREZA CONCEIÇÃO DO CARMO o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 29/10/2003, data do início da incapacidade conforme o laudo pericial médico, devendo ser os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.545.659-8 (DIB em 27/01/2006), devidamente compensados....

0006006-67.2006.403.6119 (2006.61.19.006006-5) - VERA LUCIA DE JESUS SANTOS (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.....Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

0008857-79.2006.403.6119 (2006.61.19.008857-9) - CLAUDIA REGINA PAPOTTO (SP124701 - CINTHIA AOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EMTel RECURSOS HUMANOS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
.....Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual....

0009221-51.2006.403.6119 (2006.61.19.009221-2) - EDSON DA SILVA (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.....Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da

situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)....

0000917-29.2007.403.6119 (2007.61.19.000917-9) - LEANDRO FEITOSA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).....

0001762-61.2007.403.6119 (2007.61.19.001762-0) - MARIA MARGARETH PINTO DO AMARAL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0005626-10.2007.403.6119 (2007.61.19.005626-1) - EDSON BATISTA DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários ora arbitrados. Condene o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0008163-76.2007.403.6119 (2007.61.19.008163-2) - IRACI MARIA FERREIRA DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 150/152...

0000551-53.2008.403.6119 (2008.61.19.000551-8) - MARLUCIA ALVES OLIVEIRA(SP292387 - DANIEL SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0000819-10.2008.403.6119 (2008.61.19.000819-2) - MARIA TEREZA DE PAULA MENDES(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil...

0001267-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001267-5) - LIDIO JOSE DOS SANTOS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0002951-40.2008.403.6119 (2008.61.19.002951-1) - LUIZ CARLOS ZEMUNER(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0003151-47.2008.403.6119 (2008.61.19.003151-7) - BRUNO GOMES PEREIRA - INCAPAZ X TANIA SILVESTRE DOS SANTOS(SP181379 - ANA PAULA ALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Ante o exposto, confirmo a Tutela antecipada e Julgo Procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a restabelecer ao Autor Bruno Gomes Pereira, portador de deficiência, o benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, desde a cessação indevida (01/02/2008), bem como para

condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde então, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação...

0004023-62.2008.403.6119 (2008.61.19.004023-3) - ADRIANO FIRMINO DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0004143-08.2008.403.6119 (2008.61.19.004143-2) - ANTONIO CESAR DE PAULA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Diante do exposto Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor ANTÔNIO CÉSAR DE PAULA o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 20/05/2009, data do laudo pericial médico. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). ...

0004431-53.2008.403.6119 (2008.61.19.004431-7) - GENIVAL DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0004542-37.2008.403.6119 (2008.61.19.004542-5) - LUIZ GONCALVES FERREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)....

0005104-46.2008.403.6119 (2008.61.19.005104-8) - ADEMARIO SAMPAIO GUIMARAES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor na verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0007915-76.2008.403.6119 (2008.61.19.007915-0) - MARIA ISABEL QUINTINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Requisite-se conforme determinado à fl. 132. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)....

0008098-47.2008.403.6119 (2008.61.19.008098-0) - ANTONIO TRINDADE CERQUEIRA DOS REIS(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).....

0009036-42.2008.403.6119 (2008.61.19.009036-4) - THIAGO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X KATIA RIBEIRO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57-69: Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca da juntada do laudo sócio-econômico, bem como em relação ao laudo pericial médico acostado às Fls. 44/46 dos autos. E ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, o autor deverá especificar se há outras provas que pretenda produzir, justificando-as, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação.

0010608-33.2008.403.6119 (2008.61.19.010608-6) - ANTONIO CELESTINO DOS REIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).....

0000223-89.2009.403.6119 (2009.61.19.000223-6) - ANTONIO ALVES DA GAMA(SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).....

0000622-21.2009.403.6119 (2009.61.19.000622-9) - EDILUCIA CRUZ DE JESUS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0002235-76.2009.403.6119 (2009.61.19.002235-1) - EUNICE DE ALMEIDA BASTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil...

0002241-83.2009.403.6119 (2009.61.19.002241-7) - ADELIA BOMFIM ESTEVES(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).....

0003560-86.2009.403.6119 (2009.61.19.003560-6) - ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO GABRIEL NUNES ROCHA X JOSE DOS SANTOS X JOSE TOLEDO TOLEDO X JOSE DE SOUZA FERREIRA X TORRICELLI JOSE CARDOSO X UBIRAJARA DE CARVALHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

....Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carregando à parte desistente as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual.....

0003618-89.2009.403.6119 (2009.61.19.003618-0) - SILVIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto Julgo Parcialmente Procedente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado. Em vista da sucumbência recíproca, têm-se as despesas processuais e os honorários advocatícios por compensados...

0005473-06.2009.403.6119 (2009.61.19.005473-0) - FLAVIO AUGUSTO SIEBER LUZ(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, indefiro a petição inicial e Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor na verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais)...

0006874-40.2009.403.6119 (2009.61.19.006874-0) - JOSE CARLOS ROBERTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0010224-36.2009.403.6119 (2009.61.19.010224-3) - HILARIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto Julgo Parcialmente Procedente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado. Em vista da sucumbência recíproca, têm-se as despesas processuais e os honorários advocatícios por compensados...

0011388-36.2009.403.6119 (2009.61.19.011388-5) - FRANCISCA ZILMA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0012616-46.2009.403.6119 (2009.61.19.012616-8) - LAURO BORGES BRANDAO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto Julgo Parcialmente Procedente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado. Em vista da sucumbência recíproca, têm-se as despesas processuais e os honorários advocatícios por compensados...

0000165-52.2010.403.6119 (2010.61.19.000165-9) - ISMAEL ROSA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pelo autor ISMAEL ROSA, NB 42/128.674.373-4, de forma que as parcelas compreendidas entre setembro de 1994 à março, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, mediante sentença/homologação do acordo, e sobre as quais tenha havido recolhimento de contribuição previdenciária, devem integrar os salários de contribuição do período básico de cálculo do benefício, observado o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, 5º da Lei 8.212/91), pagando-se os atrasados, ressalvadas as prestações atingidas pela prescrição...

0000764-88.2010.403.6119 (2010.61.19.000764-9) - MILTON DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto Julgo Parcialmente Procedente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado. Em vista da sucumbência recíproca, têm-se as despesas processuais e os honorários advocatícios por compensados...

0001154-58.2010.403.6119 (2010.61.19.001154-9) - HENRIQUE VIDAL MALZONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0001431-74.2010.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO DE MELO FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Motivos pelos quais Julgo Improcedente o pedido. Condeno o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado...

0001720-07.2010.403.6119 - ANTONIO ARNUVIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Motivos pelos quais Julgo Improcedente o pedido. Condeno o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado...

0001732-21.2010.403.6119 - SEBASTIAO LUCIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do

CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0001839-65.2010.403.6119 - JOSE CUSTODIO DA COSTA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto Julgo Parcialmente Procedente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, nos moldes acima expostos, pagando-se os atrasados, ressalvadas as prestações atingidas pela prescrição quinquenal, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado. Em vista da sucumbência recíproca, têm-se as despesas processuais e os honorários advocatícios por compensados.....

0002504-81.2010.403.6119 - REGINALDO PEDREIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0003263-45.2010.403.6119 - MILTON ANTONIO BERTAN(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Motivos pelos quais Julgo Improcedente o pedido. Condeno o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado...

0004008-25.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS LEITE(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto Julgo Parcialmente Procedente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado....

0004191-93.2010.403.6119 - GABRIEL MAGNET VALLS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto Julgo Parcialmente Procedente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado....

0004366-87.2010.403.6119 - CICERO DE ALMEIDA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto Julgo Parcialmente Procedente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado...

0004485-48.2010.403.6119 - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)....

0004611-98.2010.403.6119 - JOAO CANTAGALLO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto Julgo Parcialmente Procedente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado. Em vista da sucumbência recíproca, têm-se as despesas processuais e os honorários advocatícios por compensados....

0004616-23.2010.403.6119 - SILVIO MILANI(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Ante o exposto Julgo Parcialmente Procedente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo

Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado. Em vista da sucumbência recíproca, têm-se as despesas processuais e os honorários advocatícios por compensados....

0004909-90.2010.403.6119 - NATALINA GOMES SILVA(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil...

0005112-52.2010.403.6119 - JOCELINO RODRIGUES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto Julgo Parcialmente Procedente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado. Em vista da sucumbência recíproca, têm-se as despesas processuais e os honorários advocatícios por compensados...

0005612-21.2010.403.6119 - OSVALDO JOSE LANDIM(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto Julgo Parcialmente Procedente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado. Em vista da sucumbência recíproca, têm-se as despesas processuais e os honorários advocatícios por compensados....

0006515-56.2010.403.6119 - BENEDITO DAVID PINTO DE FARIA(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil...

0006757-15.2010.403.6119 - NILSON PEREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto Julgo Parcialmente Procedente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado. Em vista da sucumbência recíproca, têm-se as despesas processuais e os honorários advocatícios por compensados....

CAUTELAR INOMINADA

0026520-06.2003.403.6100 (2003.61.00.026520-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004802-90.2003.403.6119 (2003.61.19.004802-7)) TV GLOBO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

... Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para confirmar a liminar concedida no sentido de determinar a liberação do bem. Condeno a Ré ao pagamento da custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa...

Expediente N° 7252

CAUTELAR INOMINADA

0010874-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010874-9) - SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

... Ante o exposto, Indefiro a liminar propugnada...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1362

EXECUCAO FISCAL

0002049-19.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIA MARSIA PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008140-28.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008141-13.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008142-95.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HELIO CANDIDO FERREIRA ME X HELIO CANDIDO FERRERIA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008144-65.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA LAND LTDA ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008151-57.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA VIRTUAL LTDA ME X ROSANGELA DE GOUVEIA VIEIRA COELHO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008153-27.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRISCILLA KEICYANE OLIVEIRA CARNEIRO - ME X PRISCILLA KEICYANE OLIVEIRA CARNEIRO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei

6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008154-12.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ISCMS POLICLINICA JARDIM PARAISO X KALIL ROCHA ABDALLA
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008155-94.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NEVE IND/ COM/ PROD/ CIRURGICOS LTDA X CLAUDIO LUIZ
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008160-19.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA IRMAOS ALENCAR SARAIVA LTDA - ME X DIEGO RAFAEL DE LENCAR SARAIVA
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008162-86.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSA COMERCIAL DROGARIA PERFUMARIA LTDA EPP X CLAUDIA ROSA MOREIRA
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008164-56.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCO ANTONIO NICOLAO DROG ME X MARCO ANTONIO NICOLAO
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008165-41.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALBANO S CARRIL TRANSPORTES ME X ALBANO SIMOES CARRIL
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008168-93.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIVIANE ALINE LIPOLIS ESTEVAM DROGARIA EPP X VIVIANE ALINE LIPOLIS
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se

manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008169-78.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MH FARMA MED LTDA EPP X MARCIO HIDEO MIYAMOTO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008170-63.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO BATISTA ANDRADE FARMACIA ME X JOAO BATISTA DE ANDRADE

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008171-48.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA CLAUDIA LTDA X FRANCISCO CAIO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008172-33.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG LIDER GUARULHOS LTDA ME X LAU SIU MAN

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008173-18.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA PINHEIRO LTDA ME X MANOEL LOMBA PINHEIRO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008174-03.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDSON ANTONIO CARNEIRO DROGARIA ME X EDSON ANTONIO CARNEIRO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008175-85.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BRBIA LTDA ME X TANIA AP DALBONE LISSERI

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008178-40.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA VINI FARMA BAHIA LTDA ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas

processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008179-25.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REGIANE APARECIDA RODRIGUES VIEIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008181-92.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SAUDE EXPRESS COM/ MED/ LTDA EPP X JEFFERSON NUNES DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008191-39.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EUGENIO CORREA DROGARIA ME X EUGENIO CORREA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008192-24.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUNICIPAL DE GUARULHOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008193-09.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCELO ESTEVES - ME X MARCELO ESTEVES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008194-91.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MASSAO UEMURA & CIA LTDA ME X DANILLO ANTONIO BORDINO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008195-76.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CAVIFARMA LTDA ME X JOSE VALDOMIRO SANTA COSTA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008199-16.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA VILA BARROS LTDA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008261-56.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SANFARMA DROG LTDA ME X SANDRO ROBERTO CHICATE
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008262-41.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BELLA FARMA MED LTDA ME X SEBASTIAO MOREIRA JUNIOR
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008263-26.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A X RONALDO JOSE NEVES DE CARVALHO
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008264-11.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008265-93.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAKOTO MIYAMOTO EPP X MAKOTO MIYAMOTO
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008269-33.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - MARTA MARTINS RODA FERREIRA) X FERNANDO CASSIANO FERREIRA ME X FERNANDO CASSIANO FERREIRA
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008270-18.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SEBASTIAO JOSE BATISTA ME X SEBASTIAO JOSE BATISTA
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se

manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008271-03.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG IPOFARMA LTDA ME X CRISTINA NORICO NISHI

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008273-70.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEIA FARMA DROGARIA LTDA X RENATO COSTA ALMENDROS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008274-55.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ALPES ROSA FRANCA LTDA ME X SILVANO AP MAJOR

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008340-35.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X STEPHAINE VALERE SOUZA ME X STEPHAINE VALERE DE SOUZA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008341-20.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008342-05.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADEFARMA DROG LTDA EPP X REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008343-87.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF DELTA LTDA X MARCIO RAFAEL CAVALCANTE

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008344-72.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá

ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008345-57.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA MESSIAS LTDA X MARCELA RODRIGUES GUIMARAES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008347-27.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008349-94.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008350-79.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BARSÍ LTDA ME X DAIANE BARSÍ X FABIANO MAGALHAES SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008351-64.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLOS AUGUSTO MORENO RODRIGUES ME X CARLOS AUGUSTO MORENO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008352-49.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008353-34.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008354-19.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858

- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens. 4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008355-04.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens. 4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008358-56.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOED DROG PERF LTDA ME X RICARDO LIMA DE SOUZA

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. 6. Intime-se a exequente.

0008359-41.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA NOVA TUPA LTDA ME X ANDREIA CAETANO DE LIMA ROSSETO X CLESIO RICARDO C. DE LIMA

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. 6. Intime-se a exequente.

0008362-93.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RODINEI MONTE SANTO OLIVEIRA ME X RODINEI M. S. OLIVEIRA

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. 6. Intime-se a exequente.

0008363-78.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIA HELENA ROCHA ME X LUCIA HELENA DA ROCHA

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. 6. Intime-se a exequente.

0008364-63.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FAST FREIGHT TRANSPORTES LTDA - EPP X CRISTIANO BESSA DE OLIVEIRA

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. 6. Intime-se a exequente.

0008365-48.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA VIEIRA LTDA ME X VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se

manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008368-03.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MULTI FARMA DROG PERF LTDA EPP X ANTONIO ROBERTO DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008369-85.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008370-70.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008371-55.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MW TRANSPORTES LTDA X WILSON PEREIRA DE CASTRO JUNIOR

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008372-40.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X QUASAR TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X ALVARO FERREIRA PORTELA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008445-12.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIVA SANTANA FERREIRA DROG ME X DIVA SANTANA FERREIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008447-79.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008449-49.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858

- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS X CLEBER SERVIJA

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008450-34.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008451-19.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SITALEX LTDA ME X LUCILENE FAUSTO DE MATOS SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008452-04.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008453-86.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FLAVIO ALBERTO SILVA DROG PERF LTDA ME X FLAVIO ALBERTO DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008454-71.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008455-56.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA CARMO NOGUEIRA GUARULHOS ME X MARIA DO CARMO NOGUEIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008458-11.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X RICK E MARTE DROGARIA LTDA X RICHARDSON MARCELL MARCIANO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se

manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008459-93.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008460-78.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PEDRO APOSTOLO LTDA M E X KATIA AKEMI ODA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008461-63.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008462-48.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JR PHARMA LTDA ME X ANTONIA DE FATIMA CALDEIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008463-33.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CR ESPERANCA LTDA ME X CARLOS ALBERTO VALENZI

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008464-18.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROGERIO YUZO GOTO ME X ROGERIO YUZO GOTO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008465-03.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008468-55.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado,

penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008469-40.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008470-25.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008471-10.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008472-92.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008473-77.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008474-62.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008475-47.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008477-17.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FARMA STELLA MARIS LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei

6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008478-02.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG GUARU PAES LTDA - ME X ANA PAULA BRAULIO ORIGASSA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008479-84.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008480-69.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A X RONALDO JOSE NEVES DE CARVALHO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008481-54.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008482-39.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008483-24.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008484-09.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008485-91.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008487-61.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008488-46.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008489-31.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008490-16.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF BRUCI LTDA ME X BRUNO PEREIRA BUENO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008491-98.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008492-83.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008677-24.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MAIS LTDA X CLARICE CHOCO UECHI MIYASHIRO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008678-09.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858

- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EXPRESSO NEPOMUCENO S/A X TANIA MARA DE SOUZA CASTRO
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008679-91.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WMX ENCOMENDAS EXPRESS LTDA X MERY LENE DE PAULA BARBARA FACCIANI

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008680-76.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA CONEGO 700 LTDA ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008681-61.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA TUPA GUARULHOS LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008682-46.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008683-31.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS X VANIA NUNES BASTOS GAMBERINI

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008684-16.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008685-98.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG AIMBERE LTDA ME X ELISIO GUEDES DE OLIUEIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008687-68.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008688-53.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ESTER VARGAS ME X ESTER VARGAS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008689-38.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ALES LTDA ME X MARIA NATALICIA BARBOSA NERIS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008690-23.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SERRA OURO LTDA ME X SERGIO DA SILVA CORREIA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008691-08.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF CAVALCANTE LTDA ME X CARLOS CARMO BARBOSA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008692-90.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCILAINE AMARAL SOUZA ME X LUCILAINE AMARAL DE SOUZA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008693-75.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008694-60.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TRANSVILLE TRANSPORTES SERV LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei

6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008695-45.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA PINHEIRO LTDA ME X MANOEL LOMBA PINHEIRO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008697-15.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCOS BUZO ME X MARCOS BUZO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008698-97.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG AQUARIO LTDA X CARLA RENATA DA SILVA CARLINI X ODETE GOMES DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008699-82.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF DE PAULA LTDA ME X LUIZ CARLOS DE PAULA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008700-67.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NATUERVAS PROD NATURAIS LTDA X PAULO ROBERTO DA SILVA COSTA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008702-37.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF SAN MARINO LTDA ME X MARIA INACIA GUIMARAES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008703-22.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SIDEPAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X REINALDO APARECIDO MASTALERO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008704-07.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A X MARCUS ROBERTSON PAIVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008705-89.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A X MARCUS ROBERTSON PAIVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008707-59.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FAST FARMA DROG LTDA EPP X MONIK ELLEN GUIMARAES BUZO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008708-44.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SANTOS MELO LTDA X MARIA B CARDOSO VIEIRA X JOSE ALVIM C VIEIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008709-29.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BELLA FARMA GUARULHOS LTDA ME X SEBASTIAO MOREIRA BORGES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008710-14.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LAERTE HIROSHI MIYAMOTO ME X LARTE HIROSHI MIYAMOTO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008711-96.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ENIESSE REPRES COM/ LTDA X MAURO LAZZARINI VASCONCELOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008712-81.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EXPRESSO JOACABA LTDA X WANDA DE PAIVA SPESSOTO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008713-66.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X INEIDE MARIA SANTOS RODRIGUES ME X INEIDE MARIA SANTOS RODRIGUES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008714-51.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VITABELLA LTDA ME X JOBSON ALEXANDRE SENA X JOSE MARCOS BARRETO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008715-36.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIO SILVA MED ME X CLAUDIO DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008716-21.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG TABOAO LTDA X NELTON LUIZ EUGENIO FERRO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008718-88.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SIMBOLO GUARULHOS LTDA EPP X FELIPE NALVES RANGHIERI

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008719-73.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008720-58.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30

(trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008721-43.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF NASCIMENTO FARMA LTDA ME X DANIR APARECIDO DO NASCIMENTO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008722-28.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008723-13.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF FARMIG LTDA ME X REINALDO DE OLIVEIRA RIOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008724-95.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE MARTINS ALMEIDA GUARULHOS ME X JOSE MARTINS DE ALMEIDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008725-80.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SILVA COSTA LTDA ME X MARCELA CASSIANA FERREIRA DA COSTA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008726-65.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROBERTO CELESTINO ALMEIDA DROG X ROBERTO CELESTINO ALMEIDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008727-50.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA JATI LTDA ME X CLAYTON MARTINKOWITSH GUERRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008728-35.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858

- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIENE MARIA CELESTINO ME X LUCIENE MARIA CELESTINA
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008729-20.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858
- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELAINE OLIVEIRA ROCHA DROG ME X ELAINE DE OLIVEIRA ROCHA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008730-05.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858
- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGUARU COM MED PERF LTDA X SONIA M DE AZEVEDO BRITO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008731-87.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858
- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEBORA GONCALVES SANTOS DROG ME X DEBORA GONCALVES SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0008732-72.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858
- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0009410-87.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/ES X CONSTRUMELL CONSTRUCAO CIVIL E EDIFICACOES METALICAS LT

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0009861-15.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO
SASHIDA BALDUINO) X ALIMENTOS SELECIONADOS IGUATEMI EXPORTACAO E IMPORTACAO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3216

ACAO PENAL

0000807-69.2003.403.6119 (2003.61.19.000807-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PROVINCIANO(SP229906 - ALESSANDRO CAMINHOTO PEDROTTI) X ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA(SP229906 - ALESSANDRO CAMINHOTO PEDROTTI)

Recebo o recurso de apelação, juntamente com as respectivas razões interpostas pela defesa dos sentenciados José Roberto Provinciano e Antonio Marcio Alves de Souza, em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. Publique-se a sentença para ciência da defesa. SENTENÇA DATADA DE 21/06/2010: Ante o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR José Roberto Provinciano, brasileiro, nascido aos 27.09.63 em São Paulo/SP, filho de João Roberto Provinciano e Maria Conceição de Lima Provinciano, RG SSP/SP nº 12.496.270, e Antonio Marcos Alves de Souza, brasileiro, nascido aos 19.01.71 em Caconde/SP, filho de Oscar Alves de Souza Netto e Cleusa Cardoso de Souza, RG SSP/SP 21.905.426, como incurso nas penas do artigo 168-A, caput, c.c. 71 do Código Penal às penas de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor mínimo legal. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO as penas privativas de liberdade a que condenados os réus por duas restritivas de direitos para cada um dos acusados, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenados (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 15 (quinze) salários-mínimos para cada réu (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser recolhida ao erário federal após o trânsito em julgado desta sentença. Os réus poderão apelar em liberdade, vez que soltos aguardaram a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar dos acusados (CPP, artigo 312). Condeno os réus às custas do processo, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume, em especial ao E. Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos. P.R.I.C.

Expediente Nº 3217

ACAO PENAL

0001111-68.2003.403.6119 (2003.61.19.001111-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SOARES MARINHO(SP064060 - JOSE BERALDO) X EDUARDO MITSUIOSHI ANZAI(SP064060 - JOSE BERALDO)
Vistos, etc. Acolho na íntegra a manifestação do MPF de fls. 556/557 para, louvando-me em seus substanciosos argumentos, indeferir os requerimentos genéricos de produção de prova pericial formulados pela defesa técnica do acusado, por entendê-los desnecessários e inúteis ao exame do cerne da ação penal. Aguarde-se o retorno da precatória de fls. 549, cobrando informações sobre ela. Após, ao MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003055-19.2000.403.6117 (2000.61.17.003055-7) - TEREZA DO CARMO DE MATTOS SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para

tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/01/2011 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/04/2011, às 15h20min. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Int.

0002458-35.2009.403.6117 (2009.61.17.002458-5) - AUTO POSTO SAO PEDRO DE BOCAINA LTDA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Fl.142: Defiro ao autor o prazo de 5(cinco) dias.Int.

0000502-47.2010.403.6117 - BARRA SUL AUTO POSTO LTDA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Cuida-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida de auto de infração ANP nº 85.156, imposto em processo administrativo, por fato ocorrido em 19/09/2002, quando a ANP coletou amostras de combustível no posto de gasolina da autora. Alega: a) a presença de violação do direito à ampla defesa, pois só tomou conhecimento da análise química no combustível após sua realização; b) as irregularidades na gasolina só seria detectável por meio de cromatografia gasosa, somente realizado pela UNICAMP; c) a responsabilidade pelo fato é do distribuidor, a empresa Petrogras Distr. de Petróleo Ltda, que teria incorrido em confissão por não haver comparecido ao ato de contraprova; d) a ANP foi negligente ao deixar de coletar a amostra-testemunha do carregamento fornecido pela distribuidora à autora. A Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP foi citada e apresentou contestação, onde requereu a improcedência do pedido. Também juntou documentos. É o sumário. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de prova inequívoca do direito do autor, ausente a verossimilhança de suas alegações, consoante os termos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, foi identificada irregularidade no combustível analisado, retirado do posto de gasolina da autora, em 20/09/2002, por presença de marcador. A alegação de que a responsabilidade do posto revendedor está afastada porque a empresa distribuidora teria confessado não pode ser acolhida, à luz do artigo 18 da Lei nº 8.078/90, que estabelece a responsabilidade solidária com o fornecedor. A ausência da distribuidora no ato da contraprova, em 16/09/2005, na UNICAMP, não pode simplesmente invalidar o exame anterior, realizado na própria universidade referida em 20/09/2002, onde se constatou estar a gasolina fora dos padrões da ANP. Aliás, segundo informações da ANP, quem requereu a realização da contraprova foi a empresa distribuidora, não a autora, no prazo de defesa, consoante artigo 13, caput, do Decreto nº 2.953/99. Eventual inexperiência do revendedor varejista, quando do recebimento do combustível do distribuidor, não serve para ilidir sua responsabilidade, mesmo porque também obrigado a garantir a qualidade do produto, a teor do artigo 10, II, da Portaria ANP n 116, de 05/07/00. Para além, nada há nos autos que indique que a ANP tenha cerceado o direito do posto revendedor de fazer uso de contraprova ou impedido a abertura de amostra-testemunha. No mais, não há qualquer irregularidade na realização de exames químicos sem a presença física do autuado, já que não se pode simplesmente presumir a má-fé da Administração, mesmo porque seria inexequível determinar que os interessados acompanhassem pessoalmente exames técnicos realizados por órgãos do Estado. Ao contrário, lavrado auto de infração com base em exame técnico e obedecidas as regras procedimentais, presumem-se verdadeiros seus termos, até prova em contrário, não sendo suficientes para infirmá-lo objeções exageradas a respeito da inobservância do due process of Law. Pelo exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Considerando que a ré já requereu o julgamento antecipado da lide, manifeste-se a autora se pretende a produção de provas, especificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0000506-84.2010.403.6117 - LUIZ NIVALDO MAROLLA(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Face o retorno negativo dos A.Rs (fls.53/54), defiro o comparecimento das testemunhas Antonio Anselmo de Pila e José Carlos Boca ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

0001610-14.2010.403.6117 - CARMELINA DE ARAUJO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) Ciência às partes do retorno dos autos.Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia ou comprovante de regularidade do(s) CPF de seu(s) constituinte(s).No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001801-59.2010.403.6117 - JOAQUIM FRANCISCO PAES NETTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Indefiro a prova emprestada, uma vez que, realizada há mais de 5 (cinco) anos, sobre ela já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região (f. 37/57). Isso se justifica, inclusive, em razão da não interposição de embargos de declaração, por parte do autor, em face da decisão proferida no TRF que, à f. 44, terceiro parágrafo, concluiu pela incapacidade do autor, e à f. 45, primeiro parágrafo, afastou tal incapacidade. De qualquer forma, a decisão proferida na superior instância, mesmo que de forma contraditória, afastou a incapacidade do autor, utilizando-se para tanto, o laudo médico de f. 24/25, sujeito à eficácia preclusiva da coisa julgada. Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/01/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente? Possuem cura ou tratamento? 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/04/2011, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003990-78.2008.403.6117 (2008.61.17.003990-0) - MARIA APARECIDA CIRINO(SP222773 - THÁÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há

quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/01/2011 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/04/2011, às 14 horas. Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Notifique-se o MPF. Int.

0002578-78.2009.403.6117 (2009.61.17.002578-4) - SEBASTIANA SAMPAIO SANTESSO (SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Maria Cristina Caselatto Rota Barbieri, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/01/2011 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/04/2011, às 14h40min. Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Notifique-se o MPF. Int.

0001767-84.2010.403.6117 - JOSE DA CONCEICAO PEREIRA COELHO (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, observo que dois médicos informaram não ter o autor condições de desempenhar atividade laborativa, além de o exame acostado à f. 25 ter detectado a doença incapacitante. Além disso, a CTPS do autor e a tela do CNIS anexa informam que o autor trabalha para o mesmo empregador, na atividade rural, desde 02/09/2002, somente tendo sido afastado por incapacidade em 10/04/2010. Isso sem falar que ele já conta com quase 58 (cinquenta e oito) anos de idade, estando registrado como trabalhador rural. Logo, são verossímeis as alegações contidas na inicial, assim como é nítida a urgência na concessão do benefício pleiteado. Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS providencie o restabelecimento do auxílio-doença ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Defiro a realização da prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/01/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de

trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/04/2011, às 14 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001773-91.2010.403.6117 - DEILSON GOMES DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, indefiro o pedido de reconsideração efetuado pelo autor. O pleito de antecipação dos efeitos da tutela já foi analisado à f. 105, em decisão sujeita a recurso próprio. Os novos documentos juntados pelo advogado do autor em nada mudam a convicção parcial deste juízo, pois ainda remanesce a necessidade de perícia judicial para aferir a situação do autor. Aliás, pelo documento de f. 117, infere-se que o autor, doente cardíaco, age imprudentemente contra a própria saúde ao manter o hábito do tabagismo, falecendo-lhe com isso legitimidade para buscar a tutela do Estado em cognição sumária. Intimem-se.

0001779-98.2010.403.6117 - IRIS FRANCISCO GALES(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Defiro a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/01/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8. Em caso de incapacidade total e permanente, para as atividades habituais, tais como higiene e alimentação, há a necessidade do auxílio de terceiros? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/04/2011, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001780-83.2010.403.6117 - SUZANA APARECIDA DESIDERIO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/01/2011, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou

temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designe audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/04/2011, às 16 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001781-68.2010.403.6117 - JOSE RIBEIRO(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisão do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/01/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designe audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/04/2011, às 15h20min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002499-46.2002.403.6117 (2002.61.17.002499-2) - MARCILIO MUSSIO X MOACYR HILDEBRANDO TONON X ARMANDO SANGALETTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARCILIO MUSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do mandato a si outorgado, compete ao patrono da parte autora apresentar os cálculos de liquidação do julgado. Fixo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para referida manifestação, o qual desatendido ensejará a remessa dos autos ao arquivo, no qual guardará provocação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003209-79.2005.403.6111 (2005.61.11.003209-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 102/106, promovida por ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 163/164).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 165-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005768-04.2008.403.6111 (2008.61.11.005768-5) - ANDRE LUIZ SCHIMIDT SIQUEIRA X DEBORA APARECIDA LEME(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 106/111, promovida por ANDRÉ LUIZ SCHIMIDT SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 142/143).As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme guia de retirada de fls. 149 e alvará de levantamento nº 107/2010 (fls. 151).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001762-17.2009.403.6111 (2009.61.11.001762-0) - JOAO GIRO(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO GIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão do benefício Auxílio doença, convertendo-o em Aposentadoria por invalidez desde a época, aplicando o percentual de 100% no cálculo do salário de benefício do autor.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício do autor foi calculada corretamente.A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos. É o relatório.D E C I D O .O autor ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS, feito nº 1542/02, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Garça, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.O pedido do autor foi julgado procedente, conforme sentença de fls. 37/41, concedendo-lhe o benefício a partir do laudo pericial (25/09/2003).Entre 24/09/2002 a 03/05/2005, o autor recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 124.075.111-4.Em face da condenação da Justiça Estadual, o INSS alterou a Data de Início do Benefício - DIB - para 25/09/2003, conforme Carta de Concessão de fls. 11, bem como pagou os atrasados por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV - no valor de R\$ 1.932,12, correspondente à diferença dos 9% (nove por cento) do valor do auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez (fls. 62/64).Portanto, nada é devido ao autor e a revisão da RMI para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício já foi feita pelo INSS.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor JOÃO GIRO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002406-57.2009.403.6111 (2009.61.11.002406-4) - ALESSANDRO FERNANDES RIBEIRO(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com a vinda do laudo da perícia médica (especialidade psiquiátrica - fls. 89/93), constatou-se que o(a) autor(a) sofre de incapacidade total para o exercício de atos da vida civil, bem como para reger seus bens materiais e prática profissional útil definitivamente, pois é portador de retardo mental moderado com impossibilidade de reversão.É a síntese do necessário. D E C I D O .DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADORDispõe o art. 1.767 do Código Civil, in verbis:Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:I - aqueles que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;II - aqueles que por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;V - os pródigos.Define-se curatela como sendo o encargo público determinado por lei a alguém para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores incapazes, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental. A curatela é, portanto, instituto que visa à proteção de incapazes e de seu patrimônio.Segundo Orlando Gomes, A curatela é deferida pelo juiz em processo de interdição, que tem por fim a apuração dos fatos que justificam a nomeação de curador. (Direito de Família, Forense, RJ, 1997, p. 399)A curatela deve ser deferida pelo juiz em processo de interdição, o qual visa apurar os fatos que justificam a nomeação de curador, averiguando a necessidade da interdição, bem como se ela aproveitaria ao argüido da incapacidade e a razão legal da curatela, se o indivíduo é, ou não, incapaz de reger sua pessoa e seu patrimônio. Para tanto, é necessário que haja a prévia interdição do incapaz pelo juiz, para que o mesmo seja posto em curatela, o que se

dá por trâmite específico, conforme o disposto pelos artigos 1.177 a 1.186 do Código de Processo Civil e artigos 1.767 a 1.778 do Código Civil (grifei). A sentença de interdição deverá ser fundada em laudo pericial, bem como conter a nomeação do curador, o qual deverá prestar compromisso e oferecer as garantias do exercício da curatela, deve, ainda, fixar os limites da incapacidade e da curatela. Desta forma, tem-se que a relação jurídica, nesse caso, deve limitar-se ao interditante e interditando, em causa específica. Portanto, entendo que se deve, primeiramente, buscar a defesa e proteção do incapaz, em ação própria, o que culminará no deferimento da curatela ao(à) autor(a), para que, então, se possa pleitear a concessão do benefício previdenciário aqui almejado (grifei). Esse foi o entendimento esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica pelo seguinte aresto: CONFLITO. CURATELA DE INCAPAZ. FINS PREVIDENCIÁRIOS. É da justiça comum estadual a competência para o processo no qual se pretende a nomeação de curador de incapaz para os fins de direito, ainda que dentro desses esteja o de pleitear aposentadoria junto ao INSS. Competência do juízo suscitado. (CC 30715/MA; 2000/0115634-9 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 22/02/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 09.04.2001 p. 328 RSTJ vol. 143 p. 215) Ante o exposto, determino a suspensão da presente para que se providencie a nomeação de curador para o(a) autor(a), Sr(a). Alessandro Fernandes Ribeiro, mediante ação específica, que deverá ser ajuizada perante a Justiça Comum, uma vez que a Justiça Federal carece de competência para tanto. Havendo a nomeação de curador provisório ou definitivo para o(a) requerente e a devida comunicação deste Juízo, a presente ação ordinária prosseguirá com a prolação da sentença. Dê-se vista ao MPF. DA NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pois até aqui restaram demonstradas a total incapacidade do autor para o trabalho e a miserabilidade do seu núcleo familiar, conforme o auto de constatação incluso, uma vez que a renda eventual familiar auferida por seu genitor é insuficiente para a manutenção do autor e sua família de forma digna (fls. 37/41). Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no *caput*, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que ocorreu nos autos, a mesma deve ser deferida. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao autor, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. INTIME-SE o INSS desta decisão. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002736-54.2009.403.6111 (2009.61.11.002736-3) - AVERALDO FERREIRA DA SILVA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002867-29.2009.403.6111 (2009.61.11.002867-7) - SEBASTIAO CUSTODIO FILHO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEBASTIÃO CUSTÓDIO FILHO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 230/249, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois os documentos juntados pelo autor, bem como a perícia judicial comprovaram um total de 36 (trinta e seis) anos 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias, o que autorizaria de forma sucessiva a concessão do benefício. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a

sentença foi publicada no dia 23/09/2010 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 28/09/2010 (terça-feira).O autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, ou seja, deveria comprovar o trabalho durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Na hipótese dos autos, o autor qualificou-se como gráfico, e o período de trabalho deve ser de 25 (vinte e cinco) anos. No entanto, comprovou apenas 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de trabalho, não fazendo jus ao benefício que pleiteou.Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004415-89.2009.403.6111 (2009.61.11.004415-4) - ROGERIO BARBOSA DE PAULO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROGÉRIO BARBOSA DE PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de machucado o 4º dedo da mão esquerda e se encontra incapacitada temporariamente para o trabalho.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho e que a suposta incapacidade ocorreu antes da inscrição do segurado no RGPS.É o relatório.D E C I D O .Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes:CARÊNCIA1º Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I).INCAPACIDADE1º Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, não restou preenchida, pois de acordo com a CTPS do autor acostada às fls. 28/29, verifico que o autor não chegou a adquirir a qualidade de segurado empregado da Previdência Social, pois apenas trabalhou nos período de 16/06/1988 a 10/09/1988 (menos de 3 meses) e a partir de 01/08/2008, quando começou a trabalhar como auxiliar de eletricitista na empresa LCL Comércio e Prestação de Serviços Elétricos Ltda. ME.Ocorre que, de acordo com a Folha de Anamnese de 12/08/2008, o paciente com trauma em 4º dedo da mão esquerda há 2 semanas decorrente briga (fls. 34).O documento de fls. 35, de 11/08/2008, também informa que o paciente com antecedente de trauma há 2 semanas, apresente edema e dores no 4º quirodáctilo e.Portanto, quando o autor sofreu trauma no dedo, ele ainda não era filiado à Previdência Social.É indevida a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença quando o segurado apresenta incapacidade laboral que preexiste à sua nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social.Não preenchido um dos requisitos legais, o autor não faz jus à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor ROGÉRIO BARBOSA DE PAULO e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004640-12.2009.403.6111 (2009.61.11.004640-0) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 60 (sessenta) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, bem como não implementou a carência.Na fase de produção de provas, foram realizadas

audiências nos dias 20/10/2010 e 28/07/2010 (fls. 87 e 97/102), quando foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitavadas as testemunhas que arrolou, respectivamente. A parte autora alterou o pedido e requereu a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mas o INSS não concordou com o pedido. É o relatório. D E C I D O . Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do autor (fls. 12), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 27/10/1945, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.005, a idade de 60 (sessenta) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia da CTPS informando que a partir de 04/05/1987 o autor passou a exercer atividade como trabalhador rural (fls. 25/32); 2º) Cópia do Certificado de Reservista expedido no dia 25/11/1965, constando a profissão de lavrador (fls. 33); 3º) Cópia da Certidão de Casamento constando a profissão de lavrador (fls. 34); 4º) Cópia do Título de Eleitor expedido no dia 01/08/1968 constando a profissão de lavrador (fls. 35); 5º) Cópias de carteiras do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília em nome do autor e sua esposa (fls. 36); 6º) Cópia da ficha de inscrição do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, com admissão no dia 03/08/1978 (fls. 37); 7º) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural informando que o autor exerceu atividade como trabalhador rural nos períodos de 27/10/1959 a 12/01/1971, de 01/05/1976 a 19/11/1978 e de 25/01/1980 a 28/02/1988 (fls. 40); 8º) Cópia da certidão expedida pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília informando que Kiji Ibaraki era proprietário de 23 alqueires de terras (fls. 41/45). Quanto ao 7º (sétimo) item, interessante notar que no período de 13/07/1971 a 26/04/1976, o autor exerceu atividades urbanas na cidade de São Paulo, conforme anotações da CTPS de fls. 21/23, e a partir de 20/11/1978 a 31/01/1981 trabalhou como servente de pedreiro e vigia na cidade de Lins (fls. 24/25), apesar da declaração do sindicato informar que nos períodos de 01/05/1976 a 19/11/1978 e 25/01/1980 a 28/02/1988 o autor exercia a função de trabalhador rural na propriedade de Kiji Ibaraki. Apesar da flagrante falsidade da declaração, tenho que os demais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, também foi colhida a prova testemunhal. Impõe-se transcrever o depoimento do autor e as declarações das testemunhas que arrolou: AUTOR - JOÃO JOSÉ DOS SANTOS: que o autor nasceu em 27/10/1945; que aos 10 anos de idade o autor começou a trabalhar em um viveiro em Getulina na fazenda do Álvaro, onde fazia balainho de mudas de café; que aos 12 anos de idade mudou-se para Getulina e passou a trabalhar como volante; que trabalhava onde aparecia serviço; que não se lembra o nome das propriedades em que trabalhou; que com 20 anos mudou-se para Júlio de Mesquita e continuou a trabalhar como bóia-fria; que trabalhou nas fazendas Santa Lucília, no sítio dos irmãos Murata e na propriedade rural do Keije Barak, sempre na lavoura de café; que com 25 anos mudou-se para São Paulo; que entre 1981 a 1984 morou em Júlio de Mesquita e trabalhou como bóia-fria; que na destilaria Guaricanga S/A o autor trabalhou como safrista (corte de cana). TESTEMUNHA - MILTON VICENTE FERREIRA: Conheço o autor há muito tempo, na fazenda Santa Lucília, em Júlio de Mesquita. Não me recordo quando o autor começou a trabalhar lá de bóia-fria. Não sei quanto tempo ele trabalhou na fazenda. Ele trabalhou também nas fazendas Primeiro de Agosto, Uirapuru, sítio dos

Mutara. Eu comecei a trabalhar na fazenda Santa Lucila de 1970 até 1982. Não lembro quanto tempo depois de em chegar o autor passou a trabalhar na fazenda. Pode ter sido um ano ou dois depois, algo do tipo. Depois que saí da referida fazenda me mudei para Júlio Mesquita. Trabalhei com o autor na Usina Paredão em 19875, onde fiquei durante 06 anos. O autor saiu antes, mas não me lembro quando. Não tenho conhecimento de onde o autor tenha trabalhado de 1982 a 1985. Tenho conhecimento de que o autor sempre foi trabalhador rural. Sempre tive contato com ele, até hoje. Ele exercia serviços gerais de roça. TESTEMUNHA - AMÉRICO CASTELANI: Conheço o autor há desde 1988 ou 1989, da fazenda Chantembled. Sua mulher era empregada lá e ele ia de vez em quando. Nessa época ele trabalhava na Usina Guaricanga. Não sei quanto tempo ele trabalhou lá. O autor cortava cana na usina. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que NÃO restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora nos períodos mencionados na petição inicial. Com efeito, as testemunhas não corroboraram a prova material produzida, uma vez que não confirmaram, de forma categórica, a atividade rural do autor pelo período pretendido. Resulta, portanto, num conjunto probatório desarmônico, ausente de certeza e a segurança jurídica necessárias à concessão do benefício pleiteado. A partir da CF/1988, não só os produtores rurais, mas igualmente os respectivos cônjuges passaram a ser enquadrados como segurados da Previdência Social (art. 195, 8), qualidade esta que foi estendida pela Lei nº 8.213/91 aos filhos maiores de 16 anos. A CF/1988 também inovou quanto à idade para a aposentadoria dos trabalhadores rurais, que passou a ser devida aos 60 (sessenta) anos, para o homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos, para a mulher (CF/88, art. 202, II), vale dizer, com redução de cinco anos para ambos os sexos, considerado o regime anterior. A aposentadoria antecipada dos agricultores se justifica em face do envelhecimento prematuro desses trabalhadores em razão das condições intrínsecas do trabalho na lavoura, dada a natureza do trabalho sob céu aberto, sujeitos especialmente à inclemência do sol, ventos, frio, chuva, umidade etc. e porque necessitam de sua melhor condição física para o desempenho da extenuante e diuturna atividade rural. É bom lembrar, nestes tempos de valorização do etanol enquanto combustível alternativo, que o cultivo de cana-de-açúcar é uma das atividades rurais mais penosas, assim pela presença de folhas cortantes e animais peçonhentos, bem como devido à enorme cota diária de cada trabalhador e ao modo de remuneração, que é por produção, sucedendo que a média é o corte diário de 11 (onze) toneladas de cana-de-açúcar, havendo trabalhadores que cortam até 20 (vinte) toneladas diárias! Daí bem se vê, portanto, que a sobredita redução etária para o jubramento do rurícola tem uma justificativa social e científica - o que nem sempre acontece com as leis editadas no Brasil, não só de hoje, mas também de ontem... Entretanto, esse direito previdenciário previsto pela CF/1988 somente se concretizou a partir da Lei nº 8.213/91, já porque a sobredita norma constitucional foi considerada de eficácia limitada pelo STF (MI nº 183 - Relator Ministro Moreira Alves - Pleno -, DJU de 28/02/1992 e STF - RE nº 167.474 - Relator Ministro Marco Aurélio - 2ª Turma - DJ de 17/04/1998). Desse modo, somente a partir da referida lei é que os rurícolas podiam aposentar-se com a idade reduzida. Portanto, atualmente, o benefício previdenciário aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Como vimos, o autor juntou alguns documentos como início de prova material da atividade rural que exerceu. Todavia, verifica-se que os demais documentos, notadamente registros em CTPS (fls. 20/25), constato que são todos como trabalhador urbano, o que descaracteriza a sua condição de segurado especial, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ademais, a prova testemunhal mostrou-se frágil e insuficiente à comprovação do exercício da atividade pelo período legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da legislação em vigor, conforme depoimentos acima transcritos. In casu, o fato de o autor ter desempenhado atividades como trabalhador urbano, confirma que ele não exerceu, exclusivamente, atividades rurais de subsistência, descaracterizando a sua condição de segurado especial. O benefício requerido tem nítido caráter social, com finalidade de amparar, independentemente de qualquer contribuição previdenciária, os lavradores que se dedicam, juntamente com os familiares, a tirar da terra, com árduo trabalho, o sustento da família, proporcionando-lhes uma velhice digna, devendo ser concedido com cautela, em estrita observância aos critérios estabelecidos, sob pena de onerar excessivamente o orçamento da Autarquia Previdenciária. Dessa forma, havendo vínculos urbanos por períodos expressivos, durante o período de carência e sendo contraditória a prova testemunhal, ainda que juntado aos autos início de prova material, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria rural. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. VÍNCULOS URBANOS. DESCARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. I - O autor é dono de extenso currículo de vínculos empregatícios urbanos, o que descaracteriza a sua condição de segurado especial, uma vez que não comprova o trabalho rural em regime de economia familiar conforme amparado pela legislação previdenciária. E o documento do sindicato rural foi obtido quando o autor já tinha idade avançada. II - Não comprovado nos autos o efetivo exercício de trabalho rural em regime de economia familiar, incabível a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. III - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF da 1ª Região - AC nº 2009.01.99.054335-4 - Relator Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira (Convocado) - e-DJF1 de 06/07/2010 - página 402). Na hipótese dos autos, apesar de restar comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), não restou demonstrado o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), concluo que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor JOÃO JOSÉ DOS SANTOS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado

se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, requisito a instauração de inquérito policial para verificar a suposta ocorrência do crime de falsidade ideológica na declaração de fls. 40, se encaminhado à Autoridade Policial cópias da petição inicial, da CTPS do autor, referida declaração de desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0005028-12.2009.403.6111 (2009.61.11.005028-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005082-12.2008.403.6111 (2008.61.11.005082-4)) ELINA KEIKO KANADA MORITA (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ELINA KEIKO KANADA MORITA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter reparação dos prejuízos que assevera ter sido ocasionado em sua conta de poupança, sustentando que a CEF deixou de creditar os percentuais de inflações ocorridas nos meses de julho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990 (Plano Collor I), razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento dos índices inflacionários - 8,04%, 20,37%, 44,80%, 2,53% e 21,87%. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantém na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Pompéia (SP), a(s) poupança(s) nº 1205.013.00008460-2 e 1205.013.00000443-9, nos períodos que foram editados os Planos Bresser, Verão e Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os índices pleiteados - 26,06%, 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87% - foram apontados como devidos pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, pois em relação aos chamados Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. Em relação ao Plano Collor I, a instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor I, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO - PLANO BRESSER e PLANO VERÃO No tocante à ocorrência da

prescrição, sem razão a CEF, pois é inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual se aplica a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário (Precedentes: RESP nº 266.150/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 19/02/2001; e RESP nº 218053/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 17/04/2000).No entanto, entendo necessário algumas considerações no tocante à data limite para a propositura desta ação em relação ao Plano Bresser e ao Plano Verão. Vejamos.A prescrição tem início, ou curso, no momento em que nasce o direito de ação, e isso só ocorreu na data que a correção monetária (diferença) deixou de ser paga, ou seja, entre 1º e 15º dia do mês de julho de 1.987/fevereiro de 1.989. Dessa forma, a cobrança da diferença da correção monetária não depositada num dos dias da primeira quinzena (1º a 15º), prescreve somente no mesmo dia do mês subsequente - julho de 2007, no caso do Plano Bresser e fevereiro de 2.009, no caso do Plano Verão, porque, aí se completa o prazo de 20 anos (conforme o artigo 177, do Código Civil de 1916, combinado com o artigo 2.028, do Código Civil de 2002).Desta forma, o direito do poupador à cobrança da diferença de correção monetária do Plano Bresser não prescreve em 31 de maio de 2007, mas sim na data correspondente ao aniversário da conta no mês de julho de 2007, desde que essa data seja na primeira quinzena desse mês. Portanto, no caso dos autos ocorreu a prescrição, pois o instituto configurou-se em 01/07/2007 (data limite), para a conta 1205.013.00000443-9, e em 19/07/2007 (data limite), para a conta 1205.013.00008460-2 e a presente demanda foi ajuizada aos 23/09/2009.Por sua vez e da mesma forma, o direito do poupador à cobrança da diferença de correção monetária do Plano Verão não prescreve em 31 de dezembro de 2008, mas sim na data correspondente ao aniversário da conta no mês de fevereiro de 2009, desde que essa data seja na primeira quinzena desse mês. Portanto, também, ocorreu a prescrição, pois o instituto configurou-se em 01/07/2009 (data limite), para a conta 1205.013.00000443-9, e em 19/07/2009 (data limite), para a conta 1205.013.00008460-2 e a presente demanda foi ajuizada aos 23/09/2009.

DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇAS cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados.Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger.Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato.A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com a edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I.DO PLANO COLLOR I - 04 e 05/1990 - 44,80% e 7,87%**SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO** valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativos aos meses de abril e maio de 1990 são de 44,80% e 7,87%.A jurisprudência:CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).- Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido.- Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).II - (...) III - Agravo regimental improvido.(STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão).Portanto, quanto ao período questionado na inicial, isto é, abril e maio de 1990 e junho de 1990, ante a falta de qualquer determinação quanto aos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que não foram sacados pelos poupadores, permaneceu em vigor a Lei nº 7.730/89 e, portanto, sobre tais valores deve incidir a correção monetária calculada de acordo com o IPC do mês anterior (abril e maio), ou seja, os índices 44,80% para maio e 7,87% para junho.Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência que não corresponda a essa exata depreciação.DO PLANO COLLOR II - 02/1991 - 21,87%Em fevereiro de 1991, novo plano econômico foi editado por intermédio das Medidas Provisórias ns. 294 e 295/91, que foram posteriormente convertidas em Leis nº 8.177 e nº 8.178/91. A MP nº 294/91 extinguiu o BTN e o BTNF, assim como o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB, e criou a Taxa Referencial - TR. Determinava o art. 1º:Art. 1º - Calculada a partir da remuneração média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, caixa econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais, municipais, de acordo com a metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.Logo após foi criada a Taxa Referencial Diária:Art. 2º - correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente.O art. 12 da mesma MP determinou que a remuneração dos depósitos de poupança seriam com base na TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Todavia, esta taxa referencial não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental.Em decorrência destes fatos é

que, no mês de fevereiro/91, a sua variação, fixada em 7% ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC-IBGE, que atingiu 21,87%. Entendo, pois, devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 641933/RJ - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJ de 04/05/2007 - página 425). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - IPC DE MARÇO DE 1990 - CONTAS RENOVADAS OU CONTRATADAS NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - APLICAÇÃO DO BTN E DA TRD PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. Considera-se correta a aplicação do IPC, como índice de atualização, relativo ao mês de março de 1990, sobre o saldo das contas renovadas ou contratadas na primeira quinzena daquele mês, pela instituição depositária. O BTNF é o índice de correção monetária adequado a partir da retenção pelo Banco Central, após a contabilização do IPC. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD.2. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 414.477 - Processo nº 98.03.028460-6/SP - Relator Desembargador Federal Fábio Prieto - DJU de 28/11/2007 - página 322). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, reconheço a prescrição referente aos planos Bresser (26,06%) e Verão (42,72%), em relação à conta poupança nº 1205.013.00000443-9, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 1205.013.00008460-2, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 456,93 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 66/70, referente a: 1º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s) poupança nº 1205.013.00008460-2; 2º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s) poupança nº 1205.013.00008460-2. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0006328-09.2009.403.6111 (2009.61.11.006328-8) - JOSE CARLOS SOARES DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 30 de NOVEMBRO de 2010, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 58 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006480-57.2009.403.6111 (2009.61.11.006480-3) - ALVINO APARECIDO DOS SANTOS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALVINO APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determinou-se a realização de perícia médica. Laudo pericial juntado às fls. 36/40 e 56/60. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 70/71. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 84). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): A) a CONCESSÃO do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início (DIB) em 05/09/2009 (data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença NB nº 502.076.975-0) e data de início do pagamento (DIP) em 01/08/2010, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da lei nº 8.213/91, faça exames periódicos (AC 2001.61.13.001913-0/SP - 8ª Turma do TRF-3ª Região). B) o INSS pagará à parte autora 90% das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB (05/09/2009) e a DIP (01/08/2010), por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), na forma do art. 17 da lei nº 10.259/2001; C) a parte autora arcará com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seu respectivo advogado, nos termos do 2º do art. 6º da lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à mesma o pagamento de eventuais custas judiciais; D) a parte autora

renunciará eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; E) constatada, qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, o autor concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da lei nº 8.213, de 1991; F) a parte autora, por sua vez, com a implementação do benefício acima e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. G) o presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos que litigam em juízo. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) ALVINO APARECIDO DOS SANTOS, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006524-76.2009.403.6111 (2009.61.11.006524-8) - CLARA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLARA ALMEIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido pelo seu falecido marido, senhor Odair Pires de Oliveira, na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, no período de 27/01/1969 a 31/10/1996; 2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 4º) o direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - e da Renda Mensal do Benefício - RMB - do benefício previdenciário pensão por morte NB 105.764.558-0. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência, com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentando a autora não comprovou que na atividade exercida pelo seu falecido marido a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. DE C I D O . DA DECADÊNCIA Ante a alegação de decadência pelo INSS, cabe saber se o direito para propositura de ação de revisão de benefícios previdenciários foi atingido pela edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual veio a modificar o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, qual seja, se o beneficiário decaiu do seu direito de ação por inércia. Assim, se ao tempo da concessão do benefício não existia prazo decadencial para o direito de se pleitear ação revisional, não deve, a nova redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, retroagir para atingir situação jurídica definida conforme legislação vigente à época da sua aposentadoria. Se a referida Lei introduziu prazo decadencial, essa restrição - para ambas as partes, INSS e segurado -, não incide nas situações constituídas na vigência da regra anterior. Constitui-se, pois, inovação no direito previdenciário a instituição de prazo decadencial do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Antes da nova regra, o segurado podia, a qualquer tempo, buscar a revisão do cálculo da sua renda mensal inicial, embora estivessem prescritas as diferenças ocorridas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Nessa perspectiva, já vinha afastando a incidência da decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à lei que a instituiu na esfera previdenciária, ao argumento de que: uma vez que a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, no art. 103 da Lei nº 8.213/91, criando hipótese de prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício, rege instituto de direito material, somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, não se aplicando a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício (TRF da 4ª Região - AC nº 98.04.01.058356-4/SC - Relator Desembargador Federal Wellington Mendes de Almeida - DJU de 11/11/1998 - p. 698). O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, ratificou o entendimento em questão: PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. Não possui eficácia retroativa a artigo 103 da Lei 9.528/97, quando estabelece prazo decadencial, por intransponíveis o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil). 2. Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 243.254 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJU de 19/06/2000). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. MP 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. I a II - (...). III - Quanto ao fulcral na alínea a do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. IV - Se a Lei 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior, Súmula 359/STF. (STJ - REsp nº 233.168 - Relator Ministro Felix Fischer - DJU de 10/04/2000). Considerando, então, que a decadência constitui regra de direito material, a norma que a institui não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência, somente incidindo em benefícios concedidos após a sua edição. Quanto à norma que a altera, apenas na hipótese em que for mais benéfica ao segurado, seus efeitos alcançarão os benefícios já implementados, tendo eficácia imediata,

conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, os efeitos da Lei nº 10.839/2004 retroagem à data de 27/06/1997 (edição da MP nº 1.523-9/97), razão pela qual, desde então, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Observadas tais premissas, chega-se à conclusão de que os benefícios deferidos ATÉ 27/06/1997 (data da edição da MP nº 1.523-9/97) não estão sujeitos a prazo decadencial, sendo tal regramento aplicável apenas aos benefícios concedidos a partir de então. Outrossim, o prazo decadencial para o exercício do direito de ação contra ato que envolva a concessão do benefício previdenciário é inicialmente de 10 (dez) anos para os benefícios concedidos entre 28/06/1997 (MP nº 1.523/97) e 20/11/1998 (Lei nº 9.711/98), sendo reduzido para 05 (cinco) anos a partir de 21/11/1998, voltando a ser de 10 (dez) anos com a edição da Lei nº 10.839/2004 (em 06/02/2004). Desse modo, como o benefício da parte autora foi concedido EM 07/04/1997 (fls. 83) e a ação revisional ajuizada EM 26/11/2009, observa-se que transcorreu o prazo de 10 (dez) anos dentro do qual pode buscar a revisão da renda mensal inicial.

DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 26/11/2004.

DO MÉRITO Em 23/11/1994, Odair Pires de Oliveira, marido da autora, obteve o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço NB 068.061.880-5, pois o INSS reconheceu que Odair trabalhou por 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias, com Renda Mensal Inicial - RMI - correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculos de fls. 49. Com o falecimento de Odair, em 07/04/1997, conforme Certidão de Óbito de fls. 75, a autora obteve o benefício previdenciário pensão por morte do marido, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculos de fls. 83. A autora sustenta que seu marido exerceu atividade considerada especial quando laborou na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, no período de 27/01/1969 a 31/10/1996, que convertido em tempo de serviço comum totalizaria mais de 40 (quarenta) anos de serviço, fazendo jus, portanto, a alteração da RMI da aposentadoria de seu falecido marido.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do

extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAM nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: 1) DE 27/01/1969 A 20/11/1969. 2) DE 21/11/1969 A 20/06/1970. 3) DE 21/06/1970 A 31/12/1970. 4) DE 01/01/1971 A 11/02/1976. 5) DE 12/02/1976 A 20/09/1977. 6) DE 21/09/1977 A 20/07/1978. 7) DE 21/07/1978 A 31/07/1983. 8) DE 01/08/1983 A 30/06/1989. 9) DE 01/07/1989 A 31/10/1996. Empresa: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP. Ramo: Telecomunicações. Função/Atividades: 1) Praticante de Ligador. 2) Ligador. 3) Conservador. 4) Cons. Técnico de Eqto. Local Eletromecânico. 5) Cons. Técnico de Eqto. Local Eletromecânico. 6) Cons. Técnico de Eqto. Local Eletromecânico. 7) Cons. Técnico de Eqto. Local Semi-Eletrônico. 8) Técnico de Manutenção de Equipamentos de Comutação II. 9) Técnico de Telecomunicações II. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 21/37) e DSS-8030 (fls. 53/61). Conclusão: Constam dos DSS-8030 de fls. 53/54: AGENTES AGRESSIVOS: Estava sujeito a pequenas emanações de fumos de cobre e estanho ao soldar as pontas dos terminais de JUMPER com ferro elétrico. Recebia equipamento de proteção individual adequado à situação. Eventualmente ruído próprio de ligações telefônicas (geralmente entre 75 a 82 dB(A). Consta do DSS-8030 de fls. 55: AGENTES AGRESSIVOS: Pequenas concentrações de vapores de Ácido Sulfúrico ao medir densidade de baterias. Queimaduras ao testar equipamentos de comutação. Usava equipamentos de proteção individual adequados as situações descritas anteriormente. Consta do DSS-8030 de fls. 56/59: AGENTES AGRESSIVOS: Pequenas concentrações de vapores de Ácido Sulfúrico ao medir densidade de baterias. Risco de choque elétrico ao testar equipamentos. Usava equipamentos de proteção individual adequados as situações descritas anteriormente. Consta do DSS-8030 de fls. 60: AGENTES AGRESSIVOS: Nada. Consta do DSS-8030 de fls. 61: AGENTES AGRESSIVOS: Pequenas concentrações de vapores de Ácido Sulfúrico ao medir densidade de baterias. Usava equipamentos de proteção individual adequados as situações descritas anteriormente. Verifico que o INSS indeferiu o reconhecimento do tempo de serviço como especial o laborado entre 27/01/1969 a 22/11/1994, pois constatou que o autor exerceu atividade que não expunha o trabalhador a agentes agressivos, nem colocava em risco sua integridade física, de modo habitual e permanente, conforme exige o artigo 63 do Decreto nº 611/92, não sendo possível, portanto, o enquadramento como atividade especial, conforme decisão de fls. 64. Encerrada a instrução processual, não vejo elementos nos autos capazes de modificar a decisão administrativa, visto que não restou devidamente comprovado o exercício de atividade especial pelo falecido marido da autora no período indicado, uma vez que o labor desempenhado não possui enquadramento por presunção de categoria profissional, além do que não há indícios da exposição a agentes biológicos, químicos e físicos, acima dos limites de tolerância. Ao contrário, os DSS-8030 juntados apontaram pequenas emanações de fumos de cobre e estanho e pequenas concentrações de vapores de Ácido Sulfúrico, ou seja, Odair Pires de Oliveira, o marido da autora, exerceu atividade que, conforme os referidos documentos, não o expunham, de forma habitual e permanente, a quaisquer agentes nocivos à saúde humana previstos nos decretos regulamentadores das atividades especiais para fins previdenciários. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora CLARA ALMEIDA DE OLIVEIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução

do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006531-68.2009.403.6111 (2009.61.11.006531-5) - EWERTON RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EWERTON RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação às fls. 44/52 e Laudo médico fls. 60/63. A parte autora manifestou-se e o MPF opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR - Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. O(A) autor(a) nasceu no dia 11/05/1.984 (fls. 21) e estava com 26 anos quando a presente ação foi distribuída, em 13/04/2.010, sendo necessária, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93, a prova pericial médica. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de epilepsia e reconheceu a total incapacidade para a vida independente, pois concluiu que a incapacidade é total e permanente. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma

para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EIAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 44/52, compõe-se de 03 (três) pessoas: 1) o(a) autor(a), trabalha como entregador em um Supermercado e recebe R\$ 100,00; 2) sua avó, Sra. Mathildes Ribeiro dos Santos, com 71 anos de idade, pensionista do INSS, recebe 1 (um) salário mínimo mensal e R\$ 150,00 referente a aluguel da edícula de sua casa (fundos); 3) sua mãe, Sra. Sueli Aparecida Ribeiro dos Santos, com 49 anos, pensionista do INSS, recebe 1 (um) salário mínimo mensal. É importante lembrar também que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, como ocorre no caso em tela, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo, em que se observe o requisito etário (65 anos), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, o rendimento auferido por sua avó não deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 200,00 (duzentos reais), correspondente a 39,21% do salário mínimo atual (R\$ 510,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Conforme constou da prova social, o(a) autor(a) e sua família residem em imóvel próprio, em bom estado de conservação, que lhes oferece moradia sem luxo, mas digna. Gastam, em média, R\$ 25,00 com celular e R\$ 80,00 com cigarros. Portanto, quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, entendo que não restou devidamente comprovado nos autos, pois é de se concluir que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Não restando comprovado que o(a) autor(a) atende às exigências previstas na lei, o indeferimento da concessão do benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal se impõe. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) EWERTON RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA e, como consequência declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000158-84.2010.403.6111 (2010.61.11.000158-3) - NELSON JOSE DE SOUZA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 30 de NOVEMBRO de 2010, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000259-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000259-9) - JOAO QUINALHA NETO (SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 30 de NOVEMBRO de 2010, às 15 horas. Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 21. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000307-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000307-5) - MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Os embargos de declaração de fls. 103/103-verso contém evidente erro material no tocante a indicação do benefício previdenciário, conforme alegado pelo INSS às fls. 108. Assim sendo, com fundamento no inciso I, do artigo 463, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia ao presente caso, retifico os embargos de declaração de fls. 103/103-verso para onde se lê ...para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez....., leia-se para conceder à parte autora o benefício auxílio-doença. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença em razão da manifestação de fls. 108 e, após, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação de acordo com o decidido nestes autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001003-19.2010.403.6111 (2010.61.11.001003-1) - JOABEL PRADO MARQUES(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) JOABEL PRADO MARQUES ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 491/503, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois entende que a Renda Mensal Inicial - RMI - deve ser fixada em 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, e não 90% (noventa por cento), como constou da sentença, visto que o autor é beneficiário da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 23/09/2010 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 27/09/2010 (segunda-feira). Da Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 13, verifica-se que o INSS concedeu ao autor, no dia 04/11/1999, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (direito a aposentadoria integral ou proporcional no período entre 16/12/1998 a 28/11/1999), com fundamento no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Ora, não se trata de aposentadoria por tempo de serviço (Lei nº 8.213/91, artigos 52 e 53), pois foi concedida após o dia 15/12/1998, dada da publicação da EC nº 20/98. Portanto, a RMI está correta. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De consequente, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001070-81.2010.403.6111 (2010.61.11.001070-5) - MARIA JOSE PAGLIONE(SPI68970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA JOSÉ PAGLIONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A autora requereu a extinção do feito com resolução de mérito, renunciando ao direito que se funda a ação. É o relatório. D E C I D O . À toda evidência, a manifestação da parte autora é apta a subsumir a hipótese vertida no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, pelo qual, uma vez apresentada, a renúncia produzirá a extinção do processo com resolução de mérito, gerando coisa julgada material e, por consequente, não admitirá a repositura da demanda. A propósito: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA X RENÚNCIA - DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. 2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios. 3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da

improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, 4º do CPC (causas em que não houver condenação).4. Agravo regimental provido em parte.(STJ - AGRESP nº 319.894 - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJU de 01/03/2003).ISSO POSTO, homologo a renúncia e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001164-29.2010.403.6111 (2010.61.11.001164-3) - MARGARETH CAMILLES(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARGARETH CAMILLES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos.Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação argüindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos.É o relatório. D E C I D O.Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00052686-1, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide.DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDOEntendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal.Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil.É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenuciação (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato.A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil.A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248).Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7:AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido.(STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775).DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇAS cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00052686-1 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$325,50 (trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 51/53, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001238-83.2010.403.6111 - IRENE GOMES ESTECIO(SPI84632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001913-46.2010.403.6111 - ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SPI131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas de um contrato de mútuo habitacional e a compensação de créditos. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial e, quanto ao mérito, sustentando ser impossível a compensação em razão dos créditos serem ilíquidos. O autor apresentou réplica. As partes firmaram acordo extrajudicial e o autor requereu a extinção do feito com a resolução do mérito. É o relatório. D E C I D O . Consta dos autos, às fls. 150/151, requerimento de renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda ação, alegando que transacionara com a CEF a renegociação da dívida. O autor comprovou, às fls. 130/131 e 134, o depósito das parcelas do

mútuo habitacional e a CEF requereu o levantamento dos valores relativos ao acordo extrajudicial. ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, conforme acordado entre as partes. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003281-90.2010.403.6111 - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 30 de NOVEMBRO de 2010, às 16 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003511-35.2010.403.6111 - MARTINHA NOGUEIRA DO NASCIMENTO RUFINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 30 de NOVEMBRO de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 13 e 98 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003589-29.2010.403.6111 - AIRTON CANDIDO DE SOUZA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005078-04.2010.403.6111 - NELSON JOSE DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por NELSON JOSÉ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores expurgados em sua conta vinculada ao FGTS, mediante a correta aplicação dos índices de correção monetária relativos aos períodos de janeiro/1989 e abril/1990. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/15. Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 000380-04.2000.403.6111, o qual tramitou perante esta Vara Federal, razão pela qual juntou-se aos autos cópia do respectivo acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 60/77). Referido processo fora distribuído a este juízo em 21/01/2000, sendo que por meio dele buscava o autor a correção dos expurgos monetários em sua conta vinculada ao FGTS, no tocante aos meses de julho/1987, janeiro/1989, março, abril e maio/1990 e janeiro/1991. É o relatório. D E C I D O . Compulsando o feito, verifico que o autor ajuizou anteriormente ação perante esta 2ª Vara Federal de Marília, pleiteando o pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS. Ora, pelos documentos acostados nos autos verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0005439-21.2010.403.6111 - NEIDE BATEL BRANDAO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005440-06.2010.403.6111 - LUCIELE CRISTINA BULGARELLI(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIELE CRISTINA BULGARELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Sueli Mayumi Motonaga Onofri, Otorrinolaringologia, CRM 74.998, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1132, sala 52, telefone 3413-5117 e Mário Putinati Júnior, Psiquiatria, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº 20, telefone 3433-0711, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005449-65.2010.403.6111 - DIVINA DA ROCHA GOMES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIVINA DA ROCHA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Sidônio Quaresma Junior, Ortopedia e Traumatologia, CRM 83.744, com consultório situado na Rua Cel. José Braz, nº 379, telefone 3433-7413 e 3454-2390, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005452-20.2010.403.6111 - NEIDE DE JESUS SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por NEIDE DE JESUS SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, in casu, os Provimentos nº 90/94 e 217/01, ambos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Bauru, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791 Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio

dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Guaimbê, pertencente à 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Bauru/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002453-34.1997.403.6111 (97.1002453-1) - EDUARDO AVELINO TRIGOLO X ANTONIO CEZAR RODRIGUES GONCALVES X SALVADOR DANTAS MINEIRO X REINALDO ALVES X BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a correção do(s) seu(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculadas ao FGTS. O(s) exequente(s) requereu(ram) a extinção da execução, pois a(s) sua(s) conta(s) fundiária(s) foi(ram) corrigida(s), conforme petição de fls. 291. É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007188-25.2000.403.6111 (2000.61.11.007188-9) - MARIA DE FATIMA PEDRO DE OLIVEIRA X VALDICE ALVES DOS SANTOS XAVIER X EUNICE PAULINO DOS SANTOS X CARMEM CENYRA PADUA SALVAJOLLI X JOAO EVANGELISTA EGAS (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA DE FATIMA PEDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDICE ALVES DOS SANTOS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE PAULINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEM CENYRA PADUA SALVAJOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO EVANGELISTA EGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a indenização em razão do roubo das jóias dadas em penhor. O exequente requereu a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados através dos alvarás de levantamento n 93/2008 (fls. 556), 92/2010 (fls. 721) e 109/2010 (fls. 735). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003828-77.2003.403.6111 (2003.61.11.003828-0) - CARLOS MANOEL DURVAL (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CARLOS MANOEL DURVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 157/162, promovida por CARLOS MANOEL DURVAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 243/244). As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme guias de retirada de fls. 247/248. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004208-95.2006.403.6111 (2006.61.11.004208-9) - BERENICE MESQUITA PERES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BERENICE MESQUITA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO FONTANA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução do r. acórdão de fls. 120/121, promovida por BERENICE MESQUITA PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 170/171).As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme petição de fls. 172/176.É o relatório.D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0002048-92.2009.403.6111 (2009.61.11.002048-4) - EDILENA DE OLIVEIRA FAGUNDES(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILENA DE OLIVEIRA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS HENRIQUE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 166/169, promovida por EDILENA DE OLIVEIRA FAGUNDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 193/194).As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme petição de fls. 196/197.É o relatório.D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002171-90.2009.403.6111 (2009.61.11.002171-3) - EDUARDO FRANCISCO VERDELHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a informação de fls. 84, de que não foi possível efetuar o cadastro da solicitação de pagamento em razão de não ser o médico perito inscrito no sistema AJG, officie-se ao médico perito, instruindo-o a efetuar o cadastro, bem como indicando os documentos necessários para tanto, instando-o a efetuá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não receber os honorários periciais que doravante não poderão ser pagos de outra forma.Cumpra-se com urgência. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2010, às 14:15 horas.Publique-se com urgência. Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS.

0002204-80.2009.403.6111 (2009.61.11.002204-3) - WILSON ROBERTO BRITO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista a informação de fls. 129, de que não foi possível efetuar o cadastro da solicitação de pagamento em razão de não ser o médico perito inscrito no sistema AJG, officie-se ao médico perito, instruindo-o a efetuar o cadastro, bem como indicando os documentos necessários para tanto, instando-o a efetuá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não receber os honorários periciais que doravante não poderão ser pagos de outra forma.Cumpra-se com urgência. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2010, às 14:30 horas.Publique-se com urgência. Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS.

0003525-53.2009.403.6111 (2009.61.11.003525-6) - AUGUSTA ELENA BALDASSARINI DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a informação de fls. 93, de que não foi possível efetuar o cadastro da solicitação de pagamento em razão de não ser o médico perito inscrito no sistema AJG, officie-se ao médico perito, instruindo-o a efetuar o cadastro, bem como indicando os documentos necessários para tanto, instando-o a efetuá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não receber os honorários periciais que doravante não poderão ser pagos de outra forma.Cumpra-se com

urgência. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2010, às 14:00 horas. Publique-se com urgência. Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003804-79.2008.403.6109 (2008.61.09.003804-6) - SELMA MARIA TEIXEIRA GUIZARDI(SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X HILARIO MALDONADO(SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP124370 - MARCELO GARCIA RODRIGUES) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP158567 - SCHEILA SILVA BAUMGÄRTNER) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP097779 - ROSANA RODRIGUES DE MELO)

Autos n.º 2008.61.09.003804-6SELMA MARIA TEIXEIRA GUIZARDI, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO FEDERAL, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARÍLIA, ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS e HILÁRIO MALDONADO objetivando, em síntese, a indenização por danos materiais, estéticos e morais. Aduz ter se submetido a cirurgias para implantação de próteses no quadril em 1997 e 1998 e que apesar de possuírem garantia de qualidade e vida útil de 18 a 20 anos, tais próteses quebraram em 2000 e 2004 respectivamente, sendo obrigada a sofrer nova intervenção cirúrgica em 2007. Alega que em decorrência das próteses inadequadas e de erro médico ficou com sequelas e impossibilitada de trabalhar desde a quebra, tendo que se submeter a cirurgias reparadoras e, ainda, que corre risco de ficar tetraplégica. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor, o que não se verifica nesta oportunidade, eis que ausente a necessária prova inequívoca que ateste os danos sofridos pela parte autora em decorrência do suposto erro médico e/ou da inadequação e má qualidade das próteses utilizadas. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Defiro o pedido de exibição, pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, dos prontuários médicos relativos às internações da autora determinando que para tanto, se oficie ao Diretor Clínico da instituição. Com relação ao pedido de exibição de pagamentos efetuados, deverá a parte autora esclarecer quais documentos pretende sejam exibidos considerando os já juntados (fls. 83/88) e, ainda, em poder de quem se encontram as próteses quebradas e retiradas cuja exibição também pretende. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Piracicaba-SP, ____ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010992-26.2008.403.6109 (2008.61.09.010992-2) - WALDENIR ANTONIO TRUZZI(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0003789-42.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n.º 0003789-42.2010.403.6109 DECISÃO Diante do documento de fl. 50, que noticia que desde 18/05/2010 não há nenhuma restrição em nome do autor no SERASA e no SPC, julgo prejudica a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Em prosseguimento, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0004340-22.2010.403.6109 - JESSE AMANCIO COELHO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Não é caso de prevenção. Defiro o pedido de realização de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico ortopedista fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Intime-se o Sr. perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos e, após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer a exame médico. Concedo ao profissional nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Deverão as partes, no prazo de dez dias, indicar os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento. Cite-se. Intime-se. Piracicaba, ___ de outubro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0005004-53.2010.403.6109 - HELENA CLAUDI RIBEIRO DE MELO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0005004-53.2010.403.6109 HELENA CLAUDI RIBEIRO DE MELO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada que ora se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Aduz ter sempre trabalhado na zona rural e requer a concessão do benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo (08.02.2008). Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Infere-se de cédula de identidade que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08.2003 (fl. 14), ocasião em que deveria comprovar tempo de atividade rural correspondente ao recolhimento de 132 (cento e trinta e dois) meses de contribuição, consoante tabela anexa ao artigo 142 da Lei 8.213/91. Documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social, dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, recibo de entrega da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, termo de rescisão de contrato de trabalho, extrato de levantamento do FGTS, Livro de Registro de Empregados e extrato de conta vinculada, atestam a veracidade das assertivas constantes na inicial e a plausibilidade do direito, uma vez que confirmam a existência de registro de atividade laborativa rural durante os períodos questionados (fls. 16/23, 42/57, 63/64, 93/94 e 101/108). A par do exposto, importa mencionar que as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS fazem prova da veracidade dos vínculos de trabalho nele existentes, os quais, inclusive, por expressa previsão legal, são utilizados para fins de comprovação de filiação ao Regime Geral da Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego, nos termos do disposto no artigo 29-A da Lei 8.213/91. Posto isso e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora Helena Claudi Ribeiro de Melo (NB 146.495.679-8). Sem prejuízo, defiro o requerimento de produção de prova testemunhal, devendo as partes, em 10 (dez) dias, apresentar o devido rol de testemunhas. P.R.I. Piracicaba, ___ de outubro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0006992-12.2010.403.6109 - SUELLEN DE LIMA BIZZARIA X MARIA JOSE DE LIMA BIZARRIA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0006992-12.2010.403.6109 SUELLEN DE LIMA BIZZARIA, representada por sua curadora Maria José de Lima Bizzaria, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz sofrer de autismo que a torna incapaz para as atividades laborativas e que, todavia, teve seu benefício suspenso em junho de 2010 (fls. 58/59). Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Ausente, no momento, a necessária prova inequívoca da miserabilidade da parte autora, bem como de sua incapacidade para o trabalho, consoante estabelece Lei n.º 8.742/93. Posto isso, NEGÓ a antecipação de tutela pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar a indicação no sistema AJG, de perito médico psiquiatra, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Intime-se o Sr. perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos e, após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo ao profissional nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Deverão as partes, no prazo de dez dias, indicar os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento. Igualmente, defiro a realização de estudo sócio-econômico, devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de Assistente Social, fixando honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Concedo à profissional nomeada o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Deverão as partes, no prazo de dez dias, indicar os seus quesitos, se já não o fizeram. Com a juntada do relatório sócio-econômico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento. Cite-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a existência de interesse de incapaz. P.R.I. Piracicaba-SP, _____ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008076-48.2010.403.6109 - ANTONIO DE ASSIS BERTANHA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0008076-48.2010.403.6109 ANTONIO DE ASSIS BERTANHA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seja recalculado o valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Sustenta ter requerido administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.164.917-5) que lhe foi concedida e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foi considerado determinado período trabalhado em ambiente nocivo à saúde. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008580-54.2010.403.6109 - ELVECIO TEODORO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008646-34.2010.403.6109 - PAULO VALMIRO DE MORAIS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009197-14.2010.403.6109 - MIRIAM MARIA LEITE SIMOES CERRI X CELIO SIMOES CERRI(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Miriam Maria Leite Simões Cerri e Célio Simões Cerri em face de UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que os obrigue ao pagamento de IRPF, conforme lançamentos efetuados nos autos dos procedimentos administrativos de números 13888.00165/2003-37 e 13888.001066/2003-81. Argumentam que os lançamentos foram efetuados com fundamento em movimentações de contas bancárias dos autores, em relação às quais o Fisco entendeu que não houve demonstração da origem. Em apertada síntese, alegam que as contas foram utilizadas para movimentação financeira de empresas nas quais os autores são sócios, motivo pelo qual os créditos identificados pelo Fisco não se caracterizariam em acréscimo patrimonial motivador do pagamento do imposto em questão pelos autores. Em pedido de antecipação de tutela, postulam a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários impugnados. DECIDO. O pedido de tutela antecipada não comporta acolhimento, por ausência de verossimilhança das alegações no presente momento processual. De fato, a fundamentação da ação, no sentido de que a movimentação bancária identificada pelo Fisco seria na realidade de terceiros, é questão que demanda ampla dilação probatória, não podendo ser reconhecida liminarmente. Observo que o pleito dos autores demanda, em especial, a

produção de prova pericial contábil, na qual haja o confronto entre a movimentação financeira identificada nas contas bancárias dos autores e a documentação contábil das empresas que seriam as reais titulares dos recursos financeiros. Antes da produção de tal prova, inviável é o reconhecimento das alegações contidas na inicial. Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0009251-77.2010.403.6109 - WILSON FERNANDES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0009251-77.2010.403.6109 WILSON FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a transformação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, que sendo mantida a aposentadoria por tempo de contribuição seja revisto o valor da renda mensal inicial. Aduz não ter o INSS considerado como especiais determinados períodos laborados em condições insalubres, razão pela qual faz jus ao recebimento de aposentadoria especial ou a novo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). Verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as parcelas atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme afirmação feita na inicial. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0009361-76.2010.403.6109 - CUSTODIO ROMILDO DE FREITAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0009361-76.2010.403.6109 CUSTÓDIO ROMILDO DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a transformação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz não ter o INSS considerado como especiais determinados períodos laborados em condições insalubres, razão pela qual faz jus ao recebimento de aposentadoria especial e ao cálculo da renda mensal inicial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as parcelas atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme afirmação feita na inicial, corroborada pelo documento de fls. 185/186. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0009398-06.2010.403.6109 - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009521-04.2010.403.6109 - NEIDE FLORIO BARBIERI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0009521-04.2010.403.6109 DECISÃO NEIDE FLÓRIO BARBIERI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde 11/11/2008 (NB 138.537.133-9). Postula, ainda, que o réu seja condenado ao pagamento de danos morais. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em questão em 11/11/2008 (NB 138.537.133-9) e que, todavia, a concessão só se deu a partir do segundo pedido administrativo em 27/08/2010 (NB 151.405.591-8), de forma que tem direito à implantação do benefício desde 11/11/2008. Requer a tutela antecipada para que o benefício seja pago desde a data do primeiro requerimento administrativo. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). Verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as parcelas atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo

benefício de aposentadoria por idade conforme afirmação feita na inicial. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0009609-42.2010.403.6109 - GILMAR RODRIGUES DA COSTA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º: 0009609-42.2010.403.6109 DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais e tempo de atividade rural. Alega ter exercido atividades rurais de 12/05/1976 a 10/03/1985. Ademais, teria exercido atividades sob condições especiais como empregado da empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (14/12/1998 a 13/01/2009). Contudo, o INSS não reconheceu o período rural e o caráter especial relativo ao trabalho na referida empresa, motivo pelo qual indeferiu seu pedido de benefício NB 149.281.496-0, formulado em 02/06/2009. Postula, em antecipação de tutela, o reconhecimento de tais períodos e a imediata implantação do benefício almejado. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. O pedido de antecipação de tutela comporta parcial acolhimento. Em relação ao período de atividade rural 12/05/1976 a 10/03/1985, em que pese a existência de início razoável de prova material, entendo que o pleito carece de ampla instrução probatória, motivo pelo qual, em tal ponto do pedido, a antecipação de tutela seria precipitada no presente momento. Quanto ao período em que o autor trabalhou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda há que se reconhecer parcialmente a insalubridade. Entre 14/12/1998 a 31/12/2002 o autor esteve exposto a ruídos de 91,6 decibéis. Superiores, portanto, aos 80 e 90 decibéis previstos, respectivamente, nos Decretos n.º 53.831/64 e 2.172/97. Entre 01/03/2003 a 18/11/2003, todavia, o autor esteve submetido a ruídos de 88,6 dBs que são inferiores aos 90 dBs previstos no Decreto n.º 2.172/97. Por fim, entre 19/11/2003 a 13/01/2009 o autor esteve sujeito a ruídos que variavam de 87,3 a 89,9 dBs. Superiores, portanto, aos 85 dBs previstos no Decreto n.º 4.882/03. Face ao exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 149.281.496-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especiais os períodos trabalhados para a empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. de 14/12/1998 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 13/01/2009. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Cite-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de outubro de 2010 Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0009610-27.2010.403.6109 - MANOEL AVELINO BRAGA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009620-71.2010.403.6109 - VALMIR CASSITA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009630-18.2010.403.6109 - MARIA ALVES DA COSTA (SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 58, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente ao processo n.º 0001403-20.2002.403.6109 (2002.61.09.001403-9). Após, tornem conclusos. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009631-03.2010.403.6109 - APARECIDO DA TRINDADE (SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0009683-96.2010.403.6109 - APARECIDO ADILSON OLIVERIO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0009725-48.2010.403.6109 - EVERALDO DA SILVA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0009725-48.2010.403.6109DECISÃOEVERALDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a continuidade do pagamento de auxílio-doença. Aduz sofrer de necrose asséptica de cabeça femoral bilateral e de outras coxoartroses secundárias que lhe impedem de exercer qualquer atividade laboral. Relata estar recebendo auxílio-doença desde 06/11/2003 (NB 504.121.325-5) e que a autarquia previdenciária se nega a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Entendo ausente, neste momento da tramitação processual, o requisito da verossimilhança das alegações, indispensável para o deferimento da tutela antecipada. Neste momento, ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Ademais, ausente igualmente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está já está recebendo auxílio-doença. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico clínico geral, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Intime-se o Sr. perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos e, após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo ao profissional nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Com a juntada de laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, _____ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0009905-64.2010.403.6109 - JAIR SERGIO SPERQUE(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino ao autor que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 21, trazendo aos autos cópia da inicial, bem como de eventual sentença proferida, referente à ação n.º 0012261-15.2008.403.6105. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se. Piracicaba, _____ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005842-93.2010.403.6109 - FLAVIA DE ALMEIDA CRISPIM(SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0005842-93.2010.403.6109FLAVIA DE ALMEIDA CRISPIM, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando, em resumo, que convive em união estável com Jairo Machado Santos e nesta qualidade pleiteou junto à autarquia previdenciária benefício de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, que lhe foi negado sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado extrapola os limites do artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99. Alega que atualmente está desempregada e, ao revés do entendimento esposado pelo INSS, o último salário de contribuição do detento é menor do que o limite estabelecido. Requer a concessão da liminar para que seja determinado o pagamento imediato do benefício pleiteado. Decido. As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Trata-se de benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, apenas enquanto durar a detenção ou reclusão do segurado. Aliás, daí decorre a exigência legal de que o requerimento seja instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a comprovação periódica da condição de presidiário. O intuito de tal prestação previdenciária não é outro senão amparar economicamente os dependentes do segurado detido por motivos criminais, diante da impossibilidade deste auferir os recursos necessários à manutenção de sua família. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o benefício não foi concedido porque o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao valor previsto em disposição contida no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 (fls. 72/76). Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587365 em decisão de repercussão geral, cuja ementa é do seguinte teor: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da

inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Posto isso e revendo entendimento anterior sobre o tema, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.P.R.I.Piracicaba, ____ de outubro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza federal

MANDADO DE SEGURANCA

0008519-96.2010.403.6109 - JOSE JOAQUIM CARIS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade.Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.Piracicaba, ____ de outubro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0008595-23.2010.403.6109 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade.Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.Piracicaba, ____ de outubro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0008599-60.2010.403.6109 - VALDIR RUFFATO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade.Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.Piracicaba, ____ de outubro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0008817-88.2010.403.6109 - MARGARIDA DE FATIMA VALVERDE SINICIATO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Autos n.º : 0008817-88.2010.403.6109Trata-se de pedido apresentado pela impetrante MARGARIDA DE FÁTIMA VALVERDE SINICIATO, qualificada nos autos, objetivando a reapreciação do pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão e a consequente reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (fls. 53/54).Decido.Infere-se do teor da petição retro juntada (fls. 59/61) que a decisão que indeferiu a liminar pleiteada foi proferida com fundamento em evidente equívoco, uma vez que na hipótese dos autos documentos revelam que no momento em que houve a prisão, Alécio Aparecido Siniciato encontrava-se desempregado e, portanto, não auferia renda alguma, bem com mantinha a condição de segurado (fls. 24/26).Destarte, reconsidero a decisão em questão e defiro a medida liminar para determinar à autoridade coatora que implante o benefício de auxílio-reclusão em favor da autora Margarida de Fátima Valverde Siniciato.Oficie-se à autoridade impetrada dando ciência desta decisão e solicitando informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Comunique-se o(a) Ilustre Relator(a) do agravo de instrumento interposto (fls. 62/75). P.R.I.Piracicaba, ____ de outubro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009446-62.2010.403.6109 - CELINO SECCO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Autos n.º 0009446-62.2010.403.6109CELINO SECCO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, que seja recalculado o valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.Sustenta ter requerido administrativamente em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.632.505-0) que lhe foi concedida e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foi considerado determinado período trabalhado em ambiente nocivo à saúde.Decido.As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar a presença de requisito necessário para a concessão da liminar estabelecido no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistente no perigo da demora, uma vez que o impetrante já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado, caso a ação seja procedente ao final, não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIA. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA.1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto,

a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão e solicitando-se-lhe as informações, no prazo de dez dias, após os quais, com ou sem estas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009625-93.2010.403.6109 - MARIO DE JESUS (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0009640-62.2010.403.6109 - VICUNHA TEXTIL S/A (SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 68, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente ao processo nº 0019468-12.2010.403.6100. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009720-26.2010.403.6109 - ANTONIO GERALDO DENADAI X ANTONIO RENATO MANIAS X JOSE FRANCO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009721-11.2010.403.6109 - JOSE LUIZ GRILLO X MARIA JOSE DOS SANTOS X SEBASTIAO BRAS FRANCISCO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005486-98.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO BATISTA GOMES DA SILVA MERCEARIA ME X JOAO BATISTA GOMES DA SILVA

Autos n.º 0005486-98.2010.403.6109 CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA MERCEARIA ME, representada por JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão dos bens objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n 25.0317.731.0000109-99, firmado em 15.08.2007. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor. Infere-se da análise dos autos que os requeridos celebraram com a Caixa Econômica Federal Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica com garantia constituída pela alienação fiduciária do sistema de automação comercial descrito na nota fiscal nº 426 trazida aos autos, estando a dívida representada pela nota promissória que se encontra vinculada ao contrato (fls. 07/14). Igualmente documento trazido aos autos consistente em instrumento de protesto (fl. 15) demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR

para determinar que seja expedido o competente mandado de busca e apreensão do sistema de automação comercial descrito na nota fiscal nº 000426, depositando-os com a requerente. Executada a liminar, cite-se os requeridos para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei 911/69. P.R.I. Piracicaba, ___ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
MMº. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MMº. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1836

ACAO PENAL

0005970-26.2004.403.6109 (2004.61.09.005970-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES)

Na certidão de 470 o Oficial de Justiça informa que não conseguiu localizar o réu para intimação pessoal, estando ele viajando ao exterior com previsão de retorno somente após a data da audiência designada nestes autos, segundo informado pelo causídico do réu, que se comprometeu a comprovar a informação documentalmente, sendo que, diante disso, o mandado foi devolvido sem cumprimento. Na petição de fl. 473 o advogado constituído pelo réu vem esclarecer que essa informação é inverídica e que no mês de março não há qualquer viagem programada pelo réu e que este comparecerá a todos os atos para o qual for intimado. Diante de tais circunstâncias, oficie-se à Vara Única de Cordeirópolis, com cópia deste e da petição acima mencionada, para esclarecimentos quanto à divergência de informações e providências no sentido de se cumprir o ato deprecado. Int.

0011789-36.2007.403.6109 (2007.61.09.011789-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GERSON ANGELO BERALDI(SP152391 - CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON)

Diante dos esclarecimentos da defesa, fica dispensada, a pedido, a intimação pessoal do réu. Manifeste-se a defesa, em 03 (três) dias, sobre a não localização da testemunha Evaldo Martuscelli Monteiro. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal
Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3639

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002941-46.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-49.2010.403.6112) CEZAR LUIZ DA SILVA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Cezar Luiz da Silva. Sustenta o requerente que é proprietário do veículo GM/OMEGA GLS, placa BMI-0641, de Céu Azul-PR, cor vermelha, ano de fabricação e modelo 1993, RENAVAL nº 611120178, apreendido pela autoridade policial por ocasião de sua prisão em flagrante delito, juntamente com Edson Martins Santana e Emerson Rodrigo Flores Santana. O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 15/16, opinando pela liberação do veículo. É o relatório. Decido. O requerente comprovou ser o proprietário do veículo apreendido, consoante documento de fls. 04/05. Além disso, a utilização do veículo apreendido na suposta prática do delito de descaminho não configura qualquer das hipóteses previstas para a perda do bem em favor da União (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal). Deveras, não houve adulteração ou alteração das características do veículo para proporcionar o transporte das mercadorias, conforme laudo de fls. 50/55 dos autos principais, fato que poderia caracterizá-lo como instrumento para a prática do crime, a justificar a perda do

bem em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal. Logo, defiro o pedido de restituição do veículo GM/OMEGA GLS, placa BMI-0641, Intimem-se.-PR, cor vermelha, ano de fabricação e modelo 1993, RENAVAL n° 611120178, e respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo-CRLV, que deverá ser entregue ao requerente César Luiz da Silva, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, informando de que a restituição do veículo, ficará condicionada à liberação do bem pela Secretaria da Receita Federal, em caso de eventual apreensão também pela autoridade fiscal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 0002611-49.2010.403.6112. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

1203555-07.1997.403.6112 (97.1203555-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X JOAO CESAR DOS REIS VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDMUNDO GONCALVES LEAL(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X RICARDO ROCHA(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA) X DORIVAL PERETTI(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X MARCOS ANTONIO DA SILVA GUARIENTO(SP184839 - RODOLFO ANEAS) X ALEXANDRE SANCHES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Fls. 2806/2807: Apresentada manifestação pelos réus João César dos Reis Vassimon e Eduardo André Maraucci Vassimon no sentido de não serem novamente interrogados, declaro encerrada a fase de instrução processual. Oficie-se, com urgência, ao Juízo Estadual da Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho/SP, solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 2705, independentemente de cumprimento. Vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n° 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia.

0006451-14.2003.403.6112 (2003.61.12.006451-2) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS)

0010238-80.2005.403.6112 (2005.61.12.010238-8) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MAZIEIRO(SP103969 - IVONETE MAZIEIRO) X GORO KOSAIHIRA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

DESPACHO DE FL. 319 - 15/10/2010 Fls. 316/317: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Patrick Ricardo, arrolada pela defesa do réu Eduardo Mazieiro, conforme solicitado. Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Americana/SP solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 314, independentemente de cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FL. 323 - 26/10/2010 Fl. 322: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 09 de novembro de 2010, às 14:15 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Bilac/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

0006941-31.2006.403.6112 (2006.61.12.006941-9) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fl. 597: Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Fls. 574/596: Recebo o recurso e as razões de apelação interpostos tempestivamente pela defesa do réu, conforme certidão de fl. 601. Vista ao Ministério Público Federal para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0012695-51.2006.403.6112 (2006.61.12.012695-6) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X SERGIO MORAES(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE E SP285403 - FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa já foram ouvidas, depreque-se o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n° 11.719/08.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 528/2010 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE TEODORO SAMPAIO/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003271-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003271-5) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO CELSO CHIQUITO(SP212710 - BERTA LUCIA BUZETTI SILVESTRE)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa já foram ouvidas, depreque-se o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n° 11.719/08. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 546/2010 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PEDREGULHO/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0015359-84.2008.403.6112 (2008.61.12.015359-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP120721 -

ADAO LUIZ GRACA)

Fl. 340: Defiro. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, conforme solicitado pelo defensor constituído do réu.

0011103-64.2009.403.6112 (2009.61.12.011103-6) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS GONCALVES TEIXEIRA(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 195/205 (Protocolo nº 2010.120024289-1), encaminhando-a ao SEDI para ser destinada aos autos do pedido de restituição nº 0002589-88.2010.403.6112, onde será analisada. Fls. 209/213: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, depreque-se a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e o réu residem na cidade de Presidente Venceslau/SP.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 529/2010 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PRES. VENCESLAU/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3645

MANDADO DE SEGURANCA

0001893-52.2010.403.6112 - TCPP - TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(BA025251 - VICTOR HUGO NUNES MOREIRA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 277/278, 281/297, 299/300 e 303/319: Indefiro o pedido de reconhecimento da tempestividade do recurso de apelação interposto pela impetrante, pois o documento apresentado à fl. 302 (cópia de aviso de recebimento) não comprova que o recurso foi apresentado tempestivamente. No documento supramencionado consta como recebedor Gessé Assunção Baía, técnico judiciário, mat. 6133, pessoa que não integra o quadro de servidores desta Subseção Judiciária. Além disso, na parte destinada ao carimbo de entrega, unidade de destino, consta carimbo do CDD Paulo Afonso BA e não desta cidade de Presidente Prudente-SP. Assim é que não conheço do recurso de apelação apresentado pela impetrante, posto que fora do prazo legal. Arquivem-se os autos com baixa findo, como determinado à folha 276. Intimem-se.

0001894-37.2010.403.6112 - TCPP - TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(BA025251 - VICTOR HUGO NUNES MOREIRA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 385/386, 389/390, 393/409, 410/411 e 414/430: Indefiro o pedido de reconhecimento da tempestividade do recurso de apelação interposto pela impetrante, pois o documento apresentado à fl. 413 (cópia de aviso de recebimento) não comprova que o recurso foi apresentado tempestivamente. No documento supramencionado consta como recebedor Gessé Assunção Baía, técnico judiciário, mat. 6133, pessoa que não integra o quadro de servidores desta Subseção Judiciária. Além disso, na parte destinada ao carimbo de entrega, unidade de destino, consta carimbo do CDD Paulo Afonso BA e não desta cidade de Presidente Prudente-SP. Assim é que não conheço do recurso de apelação apresentado pela impetrante, posto que fora do prazo legal. Arquivem-se os autos com baixa findo, como determinado à folha 380. Intimem-se.

0003702-77.2010.403.6112 - CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Considerando a petição de fl. 858, excluam-se do sistema processual os nomes dos advogados renunciantes, exceto o advogado Leonardo de Campos Arbonelli, OAB/SP nº 202.635, que continua no patrocínio da causa. Anote-se. Cumpra a impetrante, integralmente, o despacho de fl. 760, como determinado à fl. 807, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos mencionados no termo de prevenção (fls. 757/758). Apresente, também, a via original da guia DARF referente ao recolhimento das custas processuais (cópia fl. 790), tudo sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004080-33.2010.403.6112 - MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante no efeito devolutivo. Considerando que não houve a integralização da relação processual, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

0004881-46.2010.403.6112 - PAULO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS X BRAULIA CACERES(MS010324 - ALESSANDRO QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Concedo o prazo de cinco dias para que o impetrante cumpra integralmente a decisão de fl. 69, como mencionado às fls. 85 e 87, bem como apresentar a via original das petições de fls. 70/71 e 74, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. No mesmo prazo informe corretamente quem deve figurar no pólo passivo do feito (autoridade coatora). Intime-se.

0005551-84.2010.403.6112 - AUTOESTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI E SP070876 - ELIANE APARECIDA DA PELLEGRINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 27, apresentando cópia da petição inicial, eventual aditamento e sentença, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Esclareça, ainda, quem subscreveu o instrumento de procuração de fl. 15. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2461

ACAO CIVIL PUBLICA

0006576-11.2005.403.6112 (2005.61.12.006576-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA X MIGUEL MOYSES ABECHETE NETO X JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA X JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE E SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR E SP034838 - CELSO MATHEUS E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON E SP216895 - FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA E SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON)

Anote-se quanto à renúncia apontada na folha 1262.Ciência às partes quanto à audiência designada no Juízo de Direito da Comarca de Lins.Ante o que consta da comunicação eletrônica de fls. 1292, expeça nova carta precatória à Justiça Federal de Brasília, DF, a teor daquela anteriormente expedida (folha 1220).Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005756-02.1999.403.6112 (1999.61.12.005756-3) - EDESIO VICENTE DA SILVA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Ao advogado Ozéias Pereira da Silva arbitro honorários no valor de R\$ 200,75 - duzentos reais e setenta e cinco reais, mínimo da respectiva tabela.Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro.Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0002393-70.2000.403.6112 (2000.61.12.002393-4) - ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES X GENIVAL DE MAGALHAES X OTAVIO PEDRO DA SILVA X MARIO DEUS PINHO X PAULO BRAGA DE MORAES(SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP161756 - VICENTE OEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

0007606-52.2003.403.6112 (2003.61.12.007606-0) - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP196517 - MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Primeiramente, tendo em vista a indicação da OAB/SP da folha 09, nomeio Michele Luiza Armeron Francisco, OAB/SP 196517, para patrocinar a causa, arbitrando-lhe honorários no valor de R\$ 253,58 - duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos (metade da respectiva tabela) e determino o encaminhamento dos dados referentes à profissional que atuou nestes autos para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Quanto à petição retro, não conheço da procuração juntada como folha 233, bem como do pedido de prosseguimento de execução, eis que sequer se iniciou a execução do julgado.Em relação à renúncia apontada, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor para patrocinar seus interesses neste feito e querendo, proceda à eventual execução do julgado, arcando com o ônus decorrente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

0007294-42.2004.403.6112 (2004.61.12.007294-0) - JOAO FRANCISCO TEIXEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 14/23).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (folha 26).Regular e pessoalmente citado, o INSS suscitou , preliminarmente, a ilegitimidade de parte, contestou o pedido e pugnou pela improcedência da ação (fls. 38/46).Tutela antecipada indeferida, pela r. decisão (fl. 49/50)A parte autora apresentou réplica (fls. 53/57).Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 64/66).Foi saneado o feito e deferida a produção de prova oral, pericial e estudo socioeconômico (fls. 68/71).Estudo socioeconômico encartado nas fls. 85/88.O Parquet Federal opinou pela concessão da tutela antecipada (fls. 97/99).A medida antecipatória pleiteada foi indeferida (fls. 102/104).Foi realizada perícia médica, elaborando-se o laudo (fls. 111/112).Assentada (fls. 137/141), na qual foram ouvidos o autor e duas testemunhas.Alegações finais remissivas do réu, tendo apresentado o autor suas alegações em memoriais (fls. 143/144).Renovada vistas ao Órgão Ministerial, este opinou pela procedência da ação (fls. 146/151).Sentença (fls. 154/157), na qual deferiu a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido do autor.A parte ré interpôs o recurso de apelação (fls. 164/175).A parte autora apresentou contrarrazões de apelação (fls. 178/181).O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou este Juízo sobre o falecimento do autor, em consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 186).Foi fixado o prazo para que a patrono da parte autora indique eventuais sucessores do falecido Autor, esta se manifestou que não obteve êxito em encontrar os herdeiros do de cujus.É o relatório.DECIDO.Com a morte do Autor extinguiu-se o mandato de procuração, verificando-se a hipótese prevista no inciso IV do art. 267 do CPC.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001263-35.2006.403.6112 (2006.61.12.001263-0) - MARIA APRECIDA PAIVA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0010865-50.2006.403.6112 (2006.61.12.010865-6) - CLAUDOMIRO PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Fixo prazo sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação.Intime-se.

0005962-35.2007.403.6112 (2007.61.12.005962-5) - MARIA MADALENA MOREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência.Com a petição inicial, a parte autora apresentou cópia do requerimento de extratos de poupança protocolado junto à CEF em 29 de maio de 2007 (fl. 20).Não consta dos autos qualquer resposta da CEF em relação ao pedido.A sentença originalmente prolatada foi anulada pela falta de tais documentos (fl. 198).Com a petição juntada como folhas 216/217, a parte autora apresentou os extratos de que dispunha e requereu que a ré apresentasse os extratos faltantes.Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente os referidos extratos, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.Intimem-se.

0009388-55.2007.403.6112 (2007.61.12.009388-8) - ELIANE AMELIE BENTO DA COSTA X ROSELI BENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista o teor da certidão retro, depreque-se a expedição de Mandado de Constatação, devendo o Senhor Oficial de Justiça responder aos quesitos do Juízo abaixo formulados, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO..1. Nome da parte autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2. Qual a idade da parte autora?3. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4. A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo,

especificar o valor.6. A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. A parte autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. A Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a Autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Autora, relatando as informações conseguidas.13. Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora?15. A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o Oficial de Justiça entender necessárias e pertinentes.17. Ao final, se possível, juntar fotografias que corroboram com as informações apresentadas.

0009970-55.2007.403.6112 (2007.61.12.009970-2) - ROSA ALARCON MEZETTI X MESSIAS FERREIRA SALES X ISMAEL PERES RAMOS X ANTONIO MAIOLINI X MAURO THOMAS DE GOES X ELISABETE DIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se CEF para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0013812-43.2007.403.6112 (2007.61.12.013812-4) - MARCIO PEDROSO DA SILVA(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO E SP175244 - JOSÉ MARCELO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Converto o julgamento em diligência.No caso em voga, observo que a parte autora requereu a condenação da UNIÃO no valor de R\$ 80.922,59 (oitenta mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), no período compreendido de 01/01/1995 a 31/12/2001, atualizados este valor até dezembro de 2007, com aplicação de juros de 1% ao mês e correção monetária (IPCA/IBGE) e, ainda, que sejam aplicados nos valores devidos os juros, a partir do momento em que as parcelas deveriam ter sido satisfeitas, e a correção monetária ou apenas a correção monetária, sugerindo-se os valores constantes na Planilha IV anexada aos autos, no valor de R\$ 50.044,55 (cinquenta mil e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), desde que reconhecida a atualização pelo índice mais favorável (Débitos Trabalhistas) ou (Taxa Selic).Desse modo, da análise feita do pedido, não dá efetivamente para deduzir a pretensão do autor, uma vez que apresenta o valor de R\$ 80.922,59 (oitenta mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até dezembro de 2007 e pede, novamente, a atualização pelo índice mais favorável (Débitos Trabalhistas) ou (Taxa Selic), apresentando o valor de R\$ 50.044,55 (cinquenta mil e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).Ademais, a parte autora ao fixar o valor da causa, atribuiu a este o valor de R\$ 23.026,30 (vinte e três mil, vinte e seis reais e trinta centavos), o que fere a regra estabelecida no art. 259, I, do Código de Processo Civil.Por ser assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça, objetivamente, o pedido, bem como corrija o valor atribuído à causa e recolha as custas judiciais decorrentes.Após, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifesta acerca das alegações apresentadas pela parte autora.Em seguimento, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se.

0000181-95.2008.403.6112 (2008.61.12.000181-0) - ELISANGELA JULIA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Susto, por ora, o cumprimento do comando contido no despacho da folha 110 e fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS na folha 112.Havendo concordância, cumpra-se a ordem de expedição de ofício requisitório contida no despacho acima mencionado.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0003263-37.2008.403.6112 (2008.61.12.003263-6) - EVA FERNANDES BARBOSA(SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste acerca do contido na petição retro.Intime-se.

0003333-54.2008.403.6112 (2008.61.12.003333-1) - TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 1 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 16H 40MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0003923-31.2008.403.6112 (2008.61.12.003923-0) - TERESINHA JOSE FERRARI MARIS(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na cota do INSS, lançada na folha 156. Intime-se.

0008403-52.2008.403.6112 (2008.61.12.008403-0) - MAURA DIAS DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 14H 20MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0010812-98.2008.403.6112 (2008.61.12.010812-4) - GILMAR ANDRADE DA SILVA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que até esta data o perito nomeado André Luiz Pirajá da Silva não cumpriu o que restou determinado no despacho de fls. 97, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designando perícia para o dia 06 de dezembro de 2010, às 09 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pelo médico-perito, Silvio Augusto Zacarias, nomeado pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa ao médico-perito, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das folhas 92/93. Cumpra-se.

0012642-02.2008.403.6112 (2008.61.12.012642-4) - SHIRLEI APARECIDA PADOVANI MARTINS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o contido na certidão retro, desconstituo a nomeação do perito Fábio Vinícius Davoli Bianco. Nomeio para o mesmo encargo o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, nesta cidade, designando o DIA 6 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 9 HORAS, para realização do

exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. No mais, permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial da folha 59 e verso. Procedam-se as intimações necessárias.

0015336-41.2008.403.6112 (2008.61.12.015336-1) - JOSE FELICIANO(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO E SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Antes de apreciar o pedido de fls. 103/104, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Intime-se.

0016297-79.2008.403.6112 (2008.61.12.016297-0) - TEOFILIO BRATIFICH(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017087-63.2008.403.6112 (2008.61.12.017087-5) - SIDNEY GARCIA ZAPOLA(SP121029 - OTAVIO ARIA JUNIOR E SP159245 - ÉRICA MAYUMI HIGASHI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o decurso de prazo certificado na folha 67, fixo de prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova a citação da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme determinado na manifestação judicial de fls. 65/66, sob pena de extinção. Intime-se.

0017576-03.2008.403.6112 (2008.61.12.017576-9) - APARECIDA FABIAN DE MOURA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez. Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de graves moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor, fazendo, por isso, jus ao benefício vindicado. Requer, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (folhas 09/28). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da autarquia previdenciária (folha 30). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando o não preenchimento do requisito incapacidade laboral. Em caso de procedência da ação, requereu a fixação da DIB da aposentadoria como a do laudo pericial judicial; aplicação de juros de mora somente a partir do trânsito em julgado da decisão e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como fixação de honorários advocatícios no patamar mínimo da lei. Pugnou ao final pela total improcedência da ação. Juntou quesitos e indicou assistentes técnicos (fls. 33/43). Realizada a perícia médico-judicial, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 48/51), sobre o qual apenas a parte autora se manifestou (fls. 56/57). O INSS se limitou a requerer novo prazo (fl. 59), mas não se manifestou em nova oportunidade. Convertido o julgamento em diligência para oportunizar ao INSS formular proposta de conciliação (fl. 64). O INSS manifestou-se pela impossibilidade de acordo amigável, requerendo a improcedência da demanda (fls. 65/67). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora, promovendo-se os autos, em seguida, à conclusão (fls. 68/72 e 73). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. O médico perito, nomeado por este Juízo, constatou que a autora se encontra incapacitada para o exercício de atividades rurais (quesito n.º 02 de fl. 49). Todavia, é de se notar, que na petição inicial, procuração e declaração a autora qualificou-se como costureira, além de que no cadastro de pessoa física do CNIS à fl. 15, verifica-se que a autora filiou-se no Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual no ano de 1998, como costureiro em geral, recolhendo contribuições até 06/2010 (fl. 69). Os documentos de fls. 12/14, demonstram a atividade rural do marido da autora nos

anos de 1968 e 1974. Todavia, como relatado na petição inicial, após certo período, a requerente passou a exercer atividade urbana, como costureira, e realizou contribuições vertidas aos cofres públicos no período de 04.1998 a 09.1999 (...).Logo, facilmente conclui-se que, a princípio, desde o ano de 1998 a autora não exerce atividades rurícolas, mas sim de costureira.Ainda que a Autora tenha afirmado estar incapacitada para o trabalho, através de perícia realizada ficou constatado que esta condição existe para atividade laboral diversa da habitual.Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de aposentadoria por invalidez.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.P. R. I.

0018378-98.2008.403.6112 (2008.61.12.018378-0) - PAULO DE ANGELIS NETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0018422-20.2008.403.6112 (2008.61.12.018422-9) - MANOEL ANTONIO SOUZA GARCIA X MARIA CREUZA GARCIA ANDRIOLLI X MARIA CELIA SOUZA GARCIA X MARIA HELENA GARCIA LOPES(SP137959 - CAIO MARCOS DELORENZO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Juntada a procuração de fls. 88, anote-se.Compulsando os autos verifico que, ao contrário do alegado pela parte autora na petição retro, a peça processual protocolizada em 08/01/2010, sob n.2010120000692, encontra-se juntada neste feito (folhas 84/87 e documentos que a instruem).Assim, indefiro o requerimento para sobrestar estes autos.Tendo em vista a nomeação de novo procurador, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado na manifestação judicial da folha 80, sob pena de extinção.Intime-se.

0018962-68.2008.403.6112 (2008.61.12.018962-8) - RENE MENDES TAHAN JUNIOR(SP197901 - PAULO FERREIRA LIMA E SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada quanto aos documentos apresentados pela CEF.Intime-se.

0018981-74.2008.403.6112 (2008.61.12.018981-1) - FLORIPES MANOEL(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo.À recorrida para contrarrazões no prazo legal.Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 109, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região.Intime-se.

0002198-70.2009.403.6112 (2009.61.12.002198-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a Autora requer o restabelecimento do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, pugnando, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 13/57).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela e a antecipação da prova pericial e ordenou a citação do ente autárquico (folhas 60/61).Citado, o INSS contestou o pedido alegando o não preenchimento do requisito incapacidade laboral. Em caso de procedência da ação, requereu a fixação da DIB da aposentadoria como a do laudo pericial judicial e fixação de honorários advocatícios no patamar mínimo da lei. Pugnou ao final pela total improcedência da ação. Formulou quesitos e juntou documentos(fl. 65/74).Réplica apresentada pela autora às folhas 76/78.Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 82/90), havendo manifestação da parte autora às folhas 93/94.Convertido o julgamento em diligência para oportunizar a parte ré apresentar proposta de conciliação (fl. 97).O INSS negou o direito ao benefício pela perda da qualidade de segurado e pela preexistência da doença ao reingresso no RGPS. Pugnou pela total improcedência da ação e requereu fosse requisitado o prontuário médico da autora ao Instituto de Radiologia Presidente Prudente e ao Hospital Regional de Base de Presidente Prudente. Juntou extrato do CNIS em nome da autora (fls. 98/101 e 102/109).Foram os autos promovidos à conclusão (fls. 110).É o relato do essencial.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº

8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei n° 8.213/91). Pelo que dos autos consta, a autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social, quando teve o primeiro contrato de trabalho anotado em CTPS, ou seja, em 01/09/1979, mantendo esta condição até 01/10/1997, quando se encerrou o contrato de trabalho com as Confecções Masteghin Ltda-ME. Manteve a qualidade de segurada até 16/11/1998, nos termos do art. 15, inciso II e 4º, da Lei n° 8.213/91. Segundo preceito insculpido no inciso II do artigo 15 da Lei n° 8.213/91, sua qualidade de segurada se prorrogou por 12 (doze) meses, ou seja, até 16/11/1998 (conforme 4º do art. 15 da Lei n° 8.213/91), perdendo, a partir de então, o vínculo com a Previdência Social. Posteriormente, reafiliou-se ao RGPS, vertendo 04 contribuições previdenciárias - competências 04/2003 até 07/2003, passando a perceber benefícios previdenciários auxílio-doença nos períodos de 12/09/2003 a 11/03/2008, 19/06/2008 a 22/12/2008 e 23/07/2009 a 15/10/2010 (NB 129.448.580-3, 530.841.371-8 e 536.554.649-7). Considerando que a ação foi protocolizada em data de 16/02/2009, dois meses depois da segunda cessação do benefício, sua qualidade de segurada é questão incontroversa, a teor do disposto art. 24, parágrafo único c.c. art. 15, da Lei n° 8.213/91. Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, resta analisar a outra, relativa à incapacidade e à sua preexistência ao reingresso no RGPS, como aduziu o INSS. Segundo perícia médica realizada por médico nomeado por este Juízo, a autora é portadora de doenças ortopédicas progressivas incapacitantes. Relatou que o início da incapacidade, conforme relato da autora, remonta do ano de 2003 e causa incapacidade total e permanente para esforços físicos acentuados (folha 82/90). Considerando que primeiro trimestre do ano de 2003 a autora não ostentava a qualidade de segurada, haja vista que mesmo tendo sido prorrogada por 12 meses nos termos do inciso II do art. 15, manteve-a somente até novembro de 1998, reafiliando-se ao RGPS em 04/2003, concluo que a incapacidade, realmente, preexiste à reafiliação da demandante no RGPS, situação que não permite a concessão do benefício vindicado. Inexiste nos autos provas aptas a serem contrapostas à conclusão do laudo pericial e ensejar julgamento diverso de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. Não obstante haja orientação em sentido contrário, sufrago o entendimento de que a ostentação da condição de segurado apenas em algum momento, por si só, não basta para que o interessado faça jus a benefícios previdenciários. Ausente um dos requisitos para a concessão do benefício o indeferimento do pedido deduzido na inicial se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n° 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P. R. I.

0003593-97.2009.403.6112 (2009.61.12.003593-9) - MARIA APARECIDA CARLOTA DA SILVA SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em sede liminar, por intermédio da qual a autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a demandante que percebia o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 09/04/2004, sendo este cessado em 15/07/2008, porém alega que continua sem condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias ortopédicas, as quais a incapacitam para o regular exercício de seu labor, fazendo, por isso, jus ao benefício vindicado. Requer, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 15/85). Tutela antecipada indeferida, na mesma oportunidade foi, excepcionalmente, determinada a antecipação da prova pericial e foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 88/90). Interposto recurso de Agravo de Instrumento, este foi convertido em agravo retido, pela r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 96). Realizada a perícia médico-judicial, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 99/106). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando o não preenchimento do requisito incapacidade laboral. Por fim, pugnou pela total improcedência da ação (fls. 109/111). Impugnação à contestação, na qual a autora alegou a parcialidade da perícia médica nomeada, em razão desta já ter pertencido ao quadro do INSS, requerendo a realização de novo exame médico-pericial (fls. 115/122). Na r. decisão constante na fl. 128, foi indeferida a nomeação de outro perito médico. Foram arbitrados e solicitados os honorários profissionais da expert nomeada pelo Juízo (fl. 129). É o relatório. Decido. Pretende o demandante a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de

segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado.A médica perita, nomeada por este Juízo, constatou que a autora não se encontra incapacitada para atividades laborativas (fls. 99/106).Mesmo que a Autora tenha afirmado estar incapacitada para o trabalho, através de perícia realizada ficou constatado que esta condição inexistente.Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.P. R. I.

0005232-53.2009.403.6112 (2009.61.12.005232-9) - JOAO CARMO CHAVES X THEREZA MITIKO FUKASE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo.À recorrida para contrarrazões no prazo legal.Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 121, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região.Intime-se.

0008747-96.2009.403.6112 (2009.61.12.008747-2) - ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA X YAMARA COSTA LEITE JUNQUEIRA VILELA(SP054083 - JACIRA DE LOURDES AMARAL PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Reconheço a competência deste Juízo.Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Dê-se vista a União Federal (AGU) para manifestação em prosseguimento.Intime-se.

0009397-46.2009.403.6112 (2009.61.12.009397-6) - SERGIO RICARDO PAULILLO BAZAN(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0009779-39.2009.403.6112 (2009.61.12.009779-9) - ANTONIO CARLOS LUPOLI(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0009841-79.2009.403.6112 (2009.61.12.009841-0) - DANIELA MEWES MENDES(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada quanto aos documentos apresentados pela CEF.Intime-se.

0010068-69.2009.403.6112 (2009.61.12.010068-3) - VERA LUCIA DE AGUIAR SOUZA X MANOEL CARVALHO DE SOUZA(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada quanto aos documentos apresentados pela CEF.Intime-se.

0010121-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010121-3) - VLADMIR ANTONIO MORELLO(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.Intimem-se.

0010687-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010687-9) - CELIA REGINA DA SILVA VIEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a competência deste Juízo.Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Registre-se para sentença.Intime-se.

0011280-28.2009.403.6112 (2009.61.12.011280-6) - JOSE MARQUES DA SILVA(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0011755-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011755-5) - APARECIDA ORIENTE GONCALEZ(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0012086-63.2009.403.6112 (2009.61.12.012086-4) - LEONILDA ALVES DA COSTA(SP270579 - DEBORA DA

COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada quanto aos documentos apresentados pela CEF.Intime-se.

0012235-59.2009.403.6112 (2009.61.12.012235-6) - MARIA PEREIRA COUTINHO SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

BAIXA EM DILIGÊNCIATendo em vista que o médico perito judicial não fixou a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 95), defiro o pedido de fls. 110/111 e determino a expedição de ofícios à Santa Casa de Misericórdia de Presidente Epitácio, Instituto de Ultrassonografia de Presidente Epitácio e ao Raquetti Laboratório Clínico para apresentarem cópia de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados por Maria Pereira Coutinho Santos.Oficie-se também aos médicos Dr. Neudes José Longo e Sônia Pimenta de Franca Assis, para que apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados.Com as respostas, ciência às partes por 05 dias e, após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0012476-33.2009.403.6112 (2009.61.12.012476-6) - AUGUSTO MARIA CASEIRO(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0012623-59.2009.403.6112 (2009.61.12.012623-4) - EDUARDO CHIQUINATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0000349-29.2010.403.6112 (2010.61.12.000349-7) - SANDRA DOS SANTOS CORREIA X ZELIA OLIVEIRA DOS SANTOS ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tendo em vista o teor da certidão lançada no verso da folha 96, expeça-se de Mandado de Constatação, devendo o Senhor Oficial de Justiça responder aos quesitos constantes da manifestação judicial das folhas 43/46 e versos, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Com a apresentação do auto de constatação em Juízo, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000913-08.2010.403.6112 (2010.61.12.000913-0) - ARY JIANELLI(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0001166-93.2010.403.6112 (2010.61.12.001166-4) - ROSA GOMES BATISTA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 15H 40MIN ,, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável.Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC.Intimem-se pessoalmente as partes.

0001659-70.2010.403.6112 - ESMERALDA FUSSE KAMADA IKEUCHI(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0001834-64.2010.403.6112 - DARCI GALBIATI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0001938-56.2010.403.6112 - JONAS EZEQUIAS MARTINS(SP145201 - ALESSANDRA DANTONIO MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca de eventual coincidência de pedidos e causa de

pedir entre estes autos e aqueles apontados nas folhas 23/24, cujas cópias das sentenças constam como folhas 36/45 e versos. Intime-se.

0001997-44.2010.403.6112 - CILIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0002098-81.2010.403.6112 - ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 15 HORAS, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0002139-48.2010.403.6112 - JOSE RENOVATO DA COSTA FILHO X ADRIANA MIYOSHI COSTA(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada quanto aos documentos apresentados pela CEF. Intime-se.

0002268-53.2010.403.6112 - JOAO RAMPAZZO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Juntada a petição de fls. 30/31 e documento que segue, não há nada a determinar. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0002404-50.2010.403.6112 - MARCOS APARECIDO FEITOZA X EVA VILMA DE MOURA FEITOZA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0002453-91.2010.403.6112 - ANISIO PEREIRA LISBOA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora acerca do termo de adesão juntado aos autos. Registre-se para sentença. Intime-se.

0002524-93.2010.403.6112 - NELSON PERACELLI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0002640-02.2010.403.6112 - EDGAR TADEU MAZETI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0003573-72.2010.403.6112 - IARA BING DE OLIVEIRA E SILVA(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação ordinária ajuizada para o fim de ver a Autora restituídos valores pagos a título de contribuição previdenciária como produtora rural, bem assim assegurado o direito de não recolher dita contribuição doravante. Diz que, como produtora rural, está obrigada ao recolhimento sobre o valor da produção, com retenção na fonte, sendo certo que dita contribuição está prevista na Constituição somente pelo produtor em regime de economia familiar (art. 8 do art. 195), ou seja, não empregador, de modo que as pessoas físicas empregadoras não poderiam ser tributadas pelo mesmo sistema. Assim, por caracterizar nova fonte de custeio, era necessária lei complementar para sua instituição, além de que ocorre dupla tributação sobre o mesmo fato e fere o princípio da isonomia, visto que produtores não empregadores contribuem somente pela produção, sendo por isso inconstitucional. Pede antecipação de tutela que lhe garanta desde

logo deixar de recolher a contribuição em causa.2. Não se encontram presentes os requisitos para a concessão de medida antecipatória de tutela na presente causa.A redação originária do art. 195 da Constituição, anterior à Emenda nº 20/98, dispunha que a contribuição dos empregadores recairia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inciso I). A Emenda em questão alterou a redação do inc. I do art. 195, incluindo receita como uma das fontes de custeio da previdência mediante contribuição dos empregadores; de modo que a Constituição passou a albergar cobrança com base em receita, ao passo que hoje a contribuição está regulada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001. Ainda que houvesse vício na legislação anterior, não há plausibilidade para a concessão de medida suspensiva da exigibilidade.Não há necessidade de lei complementar para dispor sobre contribuição prevista no corpo da própria Constituição, como, aliás, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Assim é que, estando prevista constitucionalmente contribuição sobre receita por parte dos empregadores, sua instituição pode se operar por lei ordinária, reservando-se a lei complementar às hipóteses de novas fontes de custeio.Portanto, se para o segurado especial o regime estipulado pela Constituição foi o do indicado 8º do art. 195, tornando-se obrigatório, aparentemente não há vedação de sua extensão aos produtores rurais empregadores.Destaque-se que a hipótese presente não está albergada integralmente pelo decidido no RE nº 363.852/MG, porquanto lá estava em causa contribuição ainda embasada na redação anterior à Lei nº 10.256/2001.De outro lado, não há bitributação, porquanto a contribuição em causa é substitutiva da prevista para incidir sobre a folha de salários, nos termos do próprio dispositivo (art. 25 da LCPS).Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.3. Fls. 82 e 83/87 - Recebo como emenda à exordial. Ao Sedi para inclusão da UNIÃO no pólo passivo e retificação do valor da causa.4. Após, cite-se.

0003700-10.2010.403.6112 - TEREZA SILVA LORENZO X MARISOL PEREZ ALONSO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP261722 - MARIA TEREZA PELLOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL, instituída pelo art. 1º, da Lei 8.540/92, que alterou o art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Foi fixado prazo para o autor recolher custas judiciais devidas à Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 56).Sobreveio manifestação de desistência acompanhada do comprovante de recolhimento de custas iniciais (fls. 58/59).É o relato do essencial.Decido.Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual.Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se.P. R. I.

0004045-73.2010.403.6112 - JOSIAS GREGORIO DE SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0004074-26.2010.403.6112 - JORGE JUSTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0004854-63.2010.403.6112 - OTILIA ANTUNES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0004884-98.2010.403.6112 - MARIANE FERNEDA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0005484-22.2010.403.6112 - JOSE MARCOS MARTILIANO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indevidamente revogado porque a perícia do INSS concluiu que não foi comprovada a incapacidade laborativa.Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor.Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.É o breve relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável

ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos (fls. 22/27). Entretanto, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O conjunto probatório carreado à inicial é insuficiente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que o autor se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público e presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico Doutor Sydney Estrela Balbo. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de dezembro de 2010, às 14h30, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, 2.536, 3º andar, sala 302, nesta cidade, telefone 3222-7426. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0005683-44.2010.403.6112 - ANTONIO ROCHA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0005693-88.2010.403.6112 - ALAIDE MARIA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0005963-15.2010.403.6112 - DIRCE FERRETE GINEL(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo

INSS.Intime-se.

0006043-76.2010.403.6112 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0006273-21.2010.403.6112 - MARIA NATHALINA PRIMOLAN(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual a autora pretende seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria rural por idade.Requer, por fim, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial, procuração e demais documentos (fls. 17/31).Por despacho de fls. 34, determinou-se que a parte comprovasse a inexistência de prevenção.A autora formulou pedido de desistência da ação (fls. 36/37).É o relatório.Decido.Observo que a autora formulou pedido de desistência da ação antes mesmo da citação da parte contrária (fls. 36/37), de modo que dispensável a concordância desta quanto ao pleito.Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Resta, pois, o pedido de tutela antecipada prejudicado.Fica a parte isenta do recolhimento de custas por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, benesse que ora lhe concedo.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se.P.R.I.

0006473-28.2010.403.6112 - AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 124), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 1203950-67.1995.403.6112.Intime-se.

0006591-04.2010.403.6112 - DEMERVAL ALVES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de não cumprimento das exigências do artigo 20, parágrafo 2º, da lei 8742/93.Alega o Autor, estar deficiente físico, fazendo uso de cadeiras de roda por ter perdido a força muscular dos membros inferiores, não reunindo condições para o exercício de atividades laborativas em decorrência de suas limitações físicas.Em relação composição do núcleo familiar, afirma que reside juntamente com sua irmã, nada declarando sobre a renda mensal. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social.Pleiteia, ao final, os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação conforme disposto no Estatuto do Idoso.É a síntese do necessário. DECIDO.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pelo autor.A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional.O benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente tem como requisitos a prova de ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares.Os documentos apresentados com a inicial não se referem à condição socioeconômica do grupo familiar, não sendo aptos à comprovação de que o Autor não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova.Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela incapacidade para a vida independente, bem como pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido.O Autor não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da incapacidade e da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito.Assim, a situação familiar do Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (1º, art. 20, da citada lei).É imprescindível que seja submetido a perícia médica, e sua família a estudo socioeconômico, ambos a serem realizados por profissionais habilitados para tanto, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar.Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM/SP nº 49.009. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de

24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de dezembro de 2010, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente. O ADVOGADO DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado de constatação. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

0006601-48.2010.403.6112 - JOAO BATISTA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 1 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 16H 20MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0006603-18.2010.403.6112 - MARIA VERONICA DIAS DOS SANTOS (SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 11), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0009505-75.2009.403.6112. Intime-se.

0006705-40.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES PORFIRIO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indevidamente negado porque a perícia do INSS concluiu que não foi comprovada a incapacidade laborativa. Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos (fls. 22/28). Entretanto, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. **ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-**

DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico Doutor Sydnei Estrela Balbo. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de dezembro de 2010, às 08h30, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, 2.536, 3º andar, sala 302, nesta cidade, telefone 3222-7426. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006560-96.2001.403.6112 (2001.61.12.006560-0) - AGOSTINO SBIZZERA X ALIDIO CORAZZA X ANTONIO ALVES BARREIROS X ANTONIO CARRENO LAZARO X CONCEICAO APARECIDA DE TOLEDO NAUHARDT X EDGARD OLIVEIRA X GEORG ALBERT NAUHARDT X CONCEICAO APARECIDA DE TOLEDO NAUHARDT X GERSON FILITTO X JOSE ANTONIO SCORPIONI X JOSE GARCIA SANCHES X LUDIN FERREIRA X ROSANGELA LEMOS MORAIS X EMERSON AMARAL LEMOS X EBERT AMARAL LEMOS X SANDRA AMARAL LEMOS X MANOEL MAZINI X ORLANDO ESTEVAM FOGLIA X WALDOMIRO PERUQUI X ONELIA ROSA BENEZ CRESPO X ANA ROSA BENEZ CRESPO CALZA X DIONISIO ROBERTO BENEZ CRESPO X FRANCISCO ELISIO BENEZ CRESPO X IVONE RODRIGUES GARCIA X LIBERATA GARAGNANI BARREIROS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a habilitação de herdeiro ocorrida nestes autos, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente. No silêncio, remetam-se ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0004057-87.2010.403.6112 - MARIA JOSE LEITE BARROSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal já transcorrido após o protocolo do pedido juntado como folha 21, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado na manifestação judicial de fls. 20. Intime-se.

0006766-95.2010.403.6112 - VALFRIDO PIRES DE SOUZA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela por meio do qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indevidamente revogado porque a perícia do INSS concluiu que não foi comprovada a incapacidade laborativa. Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve

relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos (fls. 25/30). Entretanto, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O conjunto probatório carreado à inicial é insuficiente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. Saliente-se que não se trata de ausência de prova, mas de falta de robustez destas. Assim, o mais coerente é que o autor se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico Doutor Sydney Estrela Balbo. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de dezembro de 2010, às 14h00, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, 2.536, 3º andar, sala 302, nesta cidade, telefone 3222-7426. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, registro que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000785-85.2010.403.6112 (2010.61.12.000785-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009791-53.2009.403.6112 (2009.61.12.0009791-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ODAIR BENEVIDES DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA)

O INSS apresentou a presente exceção de incompetência sob o fundamento de que a parte autora dos autos em apenso

(processo n. 200961120097910) reside na cidade de Campo Grande, que é sede de Justiça Federal e, dessa forma, deveria manejar a demanda naquela cidade. Fundou sua pretensão nos documentos encartados como folhas 04 e 05 que se constituem de informações cadastrais do CNIS. Intimada a manifestar-se acerca do que disse o INSS, o excepto limitou-se a afirmar que reside na cidade de Presidente Epitácio e, dessa forma, este Juízo seria o competente para julgar a demanda. Não foi juntado qualquer documento comprobatório de sua alegação. No entanto, compulsando os autos principais, verifica-se expressiva quantidade de documentos lavrados em Presidente Epitácio, bem como contratos de trabalho firmados junto a empresas daquela cidade. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o excepto apresente documentos aptos a comprovar seu domicílio na cidade de Presidente Epitácio, bem como, em caso positivo, regularize seu endereço junto ao CNIS. Decorrido o prazo retornem os autos conclusos para decisão relativa à competência de Juízo. Intime-se.

0003624-83.2010.403.6112 (2009.61.12.008297-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008297-56.2009.403.6112 (2009.61.12.008297-8)) CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X BRAZ TAVARES SOBRINHO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ)

Trata-se de exceção de incompetência apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de BRAZ TAVARES SOBRINHO. Sustenta o Excipiente que é competente para processar e julgar ação contra autarquia federal, o juízo do foro de sua sede, nos termos dos artigos 100, IV, a do Código de Processo Civil. O Excepto requereu seja a presente exceção julgada totalmente improcedente, sustentando que toda negociação foi feita perante a delegacia de Presidente Prudente, sendo esta que lhe entregou o boleto para pagamento da anuidade 2008/209. Disse, também, que foi naquela delegacia a recusa em receber os valores, fato que esnejou a propositura a ação de consignação em pagamento e, por fim, que o boleto consta como local de pagamento a cidade de Presidente Prudente. Relatei e decido. É expressa a lei processual no sentido de que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. (art. 100, IV, b do CPC). Predomina na jurisprudência a orientação de que o foro competente para a ação contra autarquia federal é a sua sede; se tiver alguma agência ou sucursal, será o do lugar desta, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu. Segundo a regra contida no artigo 109, 2º da Constituição Federal, As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, somente se aplica à União Federal e não às suas autarquias. Se o legislador constituinte quisesse incluir no comando as autarquias, tê-lo-ia feito expressamente. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (consignação em pagamento) contra autarquia federal (CRECI) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Delegacia Regional), no caso, na Capital deste Estado ou em Presidente Prudente, cabendo à parte demandante a escolha do foro competente, em homenagem ao princípio do efetivo acesso à Justiça. Neste sentido, segue precedente jurisprudencial. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 611988 - Processo: 200302108181 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 01/06/2004 Documento: STJ000555960 - Fonte DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:331 - Relator(a) LUIZ FUX - Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. - Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. 1. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, atentando para a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente. 3. Precedentes. (RESP 490899 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003; CC 21652 / BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/1999; RESP 83863 / DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996; CC 2493 / DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992) 4. Recurso especial improvido. (grifei) Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso (200961120082978). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005080-44.2005.403.6112 (2005.61.12.005080-7) - VILMA FAVARETO DA SILVA PARAHYBUNA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X VILMA FAVARETO DA SILVA PARAHYBUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, referente ao valor constante da folha 122. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intime-se.

0000396-08.2007.403.6112 (2007.61.12.000396-6) - MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP194170 - CARLOS

FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento acerca de honorários contratuais.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0015368-46.2008.403.6112 (2008.61.12.015368-3) - VENILDA BOSCOLI RIBEIRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VENILDA BOSCOLI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Expeçam-se alvarás de levantamento relativos aos valores incontroversos (guias de depósito de fls.86/87).Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

0007538-92.2009.403.6112 (2009.61.12.007538-0) - GISELLE ELOISA FRANCESCHINI SANTOS LIMA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GISELLE ELOISA FRANCESCHINI SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro social-INSS.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

**JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2735

ACAO PENAL

0309367-56.1995.403.6102 (95.0309367-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RICARDO PEIXOTO BEZERRA X ALTIBANO TEIXEIRA(BA000794A - VICENTE CASSIMIRO)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e ao I.N.I.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): Ricardo - condenado e Altibano - absolvido.III-Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, encaminhando-a ao MM. Juízo da Primeira Vara Federal e de Execuções Penais local, a quem caberá a cobrança das custas processuais.IV-Cumram-se todos os comandos da r. sentença.V-Em não havendo oposição por parte do Ministério Público Federal, oficie-se ao BACEN - Banco Central do Brasil autorizando a destruição da cédulas (fls. 321/322).Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0013530-14.2003.403.0399 (2003.03.99.013530-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314072-97.1995.403.6102 (95.0314072-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ALVARO DO REGO VITAL X RONALDO HENRIQUE TAVARES X CLAUDIO PIRES DE SOUZA X PLINIO SERGIO VICCARI X WALTER MANCO FILHO X NEWTON CADURIM X JOAO ANTONIO DA FREIRIA X MARCO AURELIO VICENTINI X JOSE EDUARDO ARRUDA X ADALBERTO JOSE TEIXEIRA X MOACIR FERNANDES DA COSTA X SYLVIO RAFAINI FILHO X JAMIL MIGUEL X ANTONIO JOSE DA FREIRIA X EULAMPIO FELISBERTO DA FREIRIA X MOACYR CARNIO X ANTONIO LAZARO SALGUEIRO X EDMAR VICENTINI X JOSE DE OLIVEIRA VICTORIO X DIRCEU VICENTINI X DEISE ZUCOLOTO X NIVALDO BERTOLUCCI SALOMONE X LUIZ CARLOS CRIVELANTI X ANTONIO IBRAHIM DAOUD X JOSE MARIO DE FIGUEIREDO X DARCLE VICENTINI BARROSO(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI E SP140165 - ELIEZER WALTER GENTILINI E SP053613 - BOLIVAR ANTONIO DE FREIRIA E SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO E SP087900 - ALEXANDRE TRANCHO E SP116335 - DIRCEU BARBOSA E SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA E SP093469 - LUIZ ANTONIO GARCIA DE FIGUEIREDO E SP042801 - RONALDO CESAR MEDEIROS E SP045025 - JOSE FRANCISCO FERREIRA E SP076544 - JOSE LUIZ

MATTHES E SP066631 - EDVAR VOLTOLINI)
Manifestem-se as partes.Int..

0008232-33.2005.403.6102 (2005.61.02.008232-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JULIO CESAR RODRIGUES GOES(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X RUBEN PENHA NETO X MURILO SIQUEIRA PENHA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO MENDES HERCULANO X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO X EDISON PENHA(SP134281 - SANDRA CASELLA PETEROSI)

I-Extinta a Punibilidade de Altamir Ruben Pena e Edison Penha (fls. 287/288), cumram-se integralmente as determinações do item I, do despacho de fl. 309.II-Quanto à pretensa suspensão do processo, diante das informações de fls. 503/504, deixamos de decretar a suspensão do processo, quer quanto aos débitos não incluídos no pedido de parcelamento, quer em relação aos demais, já que até o momento não foram ultrapassadas todas as etapas necessárias à consolidação do parcelamento. Razão assiste ao Ministério Público Federal quando ressalta que a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição penal tem seu termo inicial com a decisão administrativa que defere o parcelamento. A fase preparatória em que se encontram os débitos em questão limita os acusados a mera expectativa de direito, que poderá ser reconhecido por este Juízo a qualquer tempo desde que sobrevenha informação conclusiva.III-Analisando as defesas preliminares de fls 192/212, fls. 236/256 e 430/449, verificamos que os acusados Ruben Penha Neto, Murilo Siqueira Penha e Júlio César Rodrigues Góes, aduzem, em apertada síntese, preliminar de inépcia da inicial e a ausência de descrição indícios suficientes da conduta criminosa dos acusados.Afasto as questões levantadas, porquanto a conduta dos co-réus encontra-se suficientemente estampada na peça acusatória de forma a possibilitar a compreensão do delito eventualmente praticado e o oferecimento das combativas defesas. Maiores esclarecimentos acerca dos fatos delituosos serão objeto de produção probatória e devida análise no momento da sentença, impondo-se a plena instrução do feito, após o que, as questões voltarão a ser objeto de deliberação, porém já em um juízo de cognição completa e exauriente.Assim, prevalece o recebimento da denúncia com relação aos réus indicados neste item III. IV-Por fim, citados pessoalmente, os denunciados Antonio Mendes Herculano e Paulo Francisco de Carvalho, deixaram de constituir advogado, para manifestação nos autos. Portanto, nomeio para a defesa dos mesmos a Dra. Marina Barbosa Garcia Lippi, a qual deverá ser intimada, inclusive para apresentação de defesa preliminar.Int.

0008244-47.2005.403.6102 (2005.61.02.008244-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ACIMAR RODRIGUES RABELO(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES E SP035442 - OTAVIO ALVES GARCIA)

...vista as partes para requerimento de diligencias... (PRAZO DA DEFESA)

0013949-21.2008.403.6102 (2008.61.02.013949-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA DAS GRACAS E MELO(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA)
Cuida-se de feito que se encontra na fase de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.Intimada na forma do r. despacho de fl. 115 e verso, a defesa deixou de identificar os nomes e apresentar os endereços para intimação das testemunhas referidas nos itens 2 e 3 da peça de fl. 96. Assim, restou preclusa a produção da prova.Quanto à testemunha remanescente, expeça-se carta precatória para o Fórum da Comarca de Alpinópolis/MG, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição de Cleide Maria de Melo Paula.Solicitem-se as folhas de antecedentes criminais da acusada (e eventuais certidões).Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2027

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001056-95.2008.403.6102 (2008.61.02.001056-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI) X SEGREDO DE JUSTICA
AO ARQUIVO. INTIMEM-SE.

0007721-30.2008.403.6102 (2008.61.02.007721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011932-46.2007.403.6102 (2007.61.02.011932-6)) BANCO BMG S/A(SP268714 - WILLIAN LUIZ ROSA MOURA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o Banco BMG S/A a comprovar - documentalmente - eventual decisão final na ação de busca e apreensão que alega ter ajuizado perante a 6ª Vara Cível de Ribeirão Preto, no prazo de quinze dias.

ACAO PENAL

0012480-71.2007.403.6102 (2007.61.02.012480-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE

MENDONCA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP199804 - FABIANA DUTRA E SP299654 - JORGE HAROLDO DAHER E SP233482 - RODRIGO VITAL E SP297308 - LUCAS GABRIEL PEREIRA)

Decisão de fls. 2769/2771 (tópico final): ...O compulsar dos autos revela que os veículos Doblo (placas DGL-1745), Hilux (placas IMQ - 8535) e Pajero (placas IKU - 7530) foram apreendidos pela Polícia Federal de Ribeirão Preto, que permaneceu como depositária dos referidos bens... Fica assinalado que este juízo não deferirá o depósito de veículos - que estão sob a responsabilidade da União - para órgãos estaduais ou municipais, eis que - como se sabe - tal medida seria desprovida de realização de seguro do bem, o que poderia ocasionar prejuízo futuro para a União...Decisão de fls. 2773/2775: ...1 - Atento à Recomendação nº 30 do CNJ, ao disposto no artigo 120, 5º, do CPP, à dificuldade de custódia dos veículos apreendidos tal como se pode verificar pela decisão de fls. 2769/2771, ao tempo em que os bens já se encontram retidos, hei por bem determinar a venda antecipada dos seguintes veículos, de modo a resguardar o interesse da União e dos próprios réus... Para tanto, a fim de se preservar o segredo de justiça decretado nestes autos, a alienação deverá ser realizada em autos apartados. O incidente de alienação antecipada deverá tramitar sem segredo de justiça e com livre acesso a todos os interessados. A secretaria deverá instruir o referido incidente de alienação com cópia: a) desta decisão; b) dos autos de apreensão respectivos; e c) dos eventuais documentos existentes de cada um dos bens.Sentença de fls. 2776/2893 (tópico final): ...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para:1) absolver os réus GUALTER, MARCELO e MAICON da acusação de lavagem de ativos mediante a utilização da conta de ADRIANO, nos termos do artigo 386, V, do CPP;2) absolver os réus ALMIR e ADENILSON da acusação de lavagem de ativos mediante a utilização da conta de Cláudio Roberto Alves de Sousa, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, e os demais réus, nos termos do artigo 386, V, do CPP;3) absolver os seis réus da acusação de lavagem de ativos na conta 29.496-9, da agência 2004-4, do Bradesco, com força no artigo 386, II, do CPP;4) absolver o réu MAICON da acusação de lavagem de ativos, mediante a movimentação da conta de Nilson Nelson Trovo ME, com força no artigo 386, II, do CPP;5) absolver o réu ALMIR da acusação de lavagem de ativos, mediante a ocultação da propriedade da aeronave EMBRAER, modelo Corisco II, PT-NMX em nome de terceiro, nos termos do artigo 386, VII, do CPP;6) absolver o réu MAICON da acusação de lavagem de ativos, mediante a ocultação da propriedade dos veículos Hilux (placas IMO 8535) e Pajero (placas IKU 7530), em nome de instituições financeiras, nos termos do artigo 386, II, do CPP; 7) condenar os réus abaixo nominados pela utilização da conta de ADRIANO, de forma habitual, para a ocultação e dissimulação da propriedade de valores obtidos por ALMIR e ADENILSON, direta ou indiretamente, dos crimes praticados pela organização criminosa liderada por ALMIR, sobretudo, de tráfico transnacional de drogas:a) ALMIR RODRIGUES FERREIRA, vulgo Nenê do Simioni, filho de José Ferreira do Carmo e de Elizabete Rodrigues Ferreira, nascido em 20.11.78, a uma pena de 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dia de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, nos termos do artigo 1º, I e VII, combinado com o 1º, I e II e 4º, da Lei 9.613/98, bem como com os artigos 29 e 62, I, ambos do Código Penal;b) ADENILSON APARECIDO FERRIRA DA SILVA, vulgo Toquinho ou Romário, filho de José Manoel Ferreira da Silva e de Gonçalves Lopes da Silva, nascido em 11.05.80, em Jaboticabal, RG 25.154.719/SP, a uma pena de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, nos termos do artigo 1º, I e VII, combinado com o 1º, I e II e 4º, da Lei 9.613/98, bem como com o artigo 29 do Código Penal; ec) ADRIANO DE OLIVEIRA FURLAM, filho de Corina de Oliveira Furlam, nascido em 03.07.76, CPF nº 395.228.428-93, a uma pena de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, nos termos do artigo 1º, I e VII, combinado com o 1º, I e II e 4º, da Lei 9.613/98, bem como com o artigo 29 do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa para cada um dos três réus em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em setembro de 2007, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Os três réus deverão iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b do Código Penal. Os três réus estão presos preventivamente, sendo ALMIR e ADENILSON por decisão fundamentada nos autos nº 2007.61.02.011932-6 e ADRIANO em feito em curso na Justiça Estadual. Assim, não visualizando a necessidade de decretação da prisão processual dos réus neste feito, os três poderão recorrer - exclusivamente desta sentença - em liberdade. Decreto o perdimento dos oito aparelhos de telefonia celular apreendidos com ADENILSON (fl. 2682) em favor da União, eis que foram utilizados como instrumento do crime (contato com ALMIR e ADRIANO). Os demais bens (ou o montante respectivo obtido com a venda de cada um deles) e os valores que ainda permanecem apreendidos ficarão sujeitos, entre outros, ao disposto nos artigos 4º, 2º e 3º, da Lei 9.613/98 e aos artigos 118 a 122 do CPP. Custas ex lege. Publique-se e registre-se. Cumpra-se a decisão de fls. 2773/2774. Após, intimem-se as partes, iniciando-se pelo MPF, inclusive das decisões de fls. 2769/2771 e 2773/2774. Com o trânsito em julgado: a) lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) oficie-se à Justiça Eleitoral; e d) expeçam-se as guias de recolhimento, com encaminhamento ao juízo das execuções penais. Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2010.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 907

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012760-18.2002.403.6102 (2002.61.02.012760-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-20.2002.403.6102 (2002.61.02.001870-6)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Baixo os presentes autos em diligência. Vistas à embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do processo administrativo de fls. 78/317. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0010780-65.2004.403.6102 (2004.61.02.010780-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-19.2003.403.6102 (2003.61.02.008037-4)) SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifeste-se a embargante acerca da proposta provisória de honorários periciais apresentada às fls.4.350/4.351, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007167-66.2006.403.6102 (2006.61.02.007167-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012775-89.1999.403.6102 (1999.61.02.012775-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JULIANA CRISTINA LEVADA(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI) X LOVMAD COM/ E IMP/ DE MADEIRAS LTDA X PAULO LOUVATTO X LUIZ CARLOS LEVADA

Manifeste-se a embargante sobre a certidão do(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1462

CARTA PRECATORIA

0004719-09.2010.403.6126 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ADAO EMILIO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Face à informação supra, determino o cadastramento do advogado mencionado na petição de fl. 19, bem como a republicação do despacho de fls. 81, tornando ainda sem efeito a certidão de fl. 89.Fl. 89: 1. Designo o dia 01/12/2010, às 14h., para audiência de oitiva das testemunhas DURVAL PARDINI, JOSÉ LACERDA e VALDEMAR RODRIGUES GOMES, arroladas pela autora. 2. Intimem-se as referidas testemunhas, bem como os procuradores do autor e do réu.3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra..

EMBARGOS A EXECUCAO

0004092-73.2008.403.6126 (2008.61.26.004092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002722-59.2008.403.6126 (2008.61.26.002722-4)) ALINHAMAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X EUCLIDES DA CUNHA NETO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Chamo o feito à ordem.A decisão de fl.103, que recebeu a apelação em seus regulares efeitos de direito, tem efeito apenas devolutivo, eis que a sentença nos presentes embargos à execução foi julgada improcedente e, portanto, o recurso de apelação tem somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo

Civil.Desapensem-se os presentes, certificando-se e trasladando-se cópia das peças necessárias à execução de título extrajudicial, inclusive desta decisão.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003912-23.2009.403.6126 (2009.61.26.003912-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-06.2009.403.6126 (2009.61.26.002969-9)) SILVANIO LEONARDO GOMES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência à CEF acerca dos documentos juntados às fls. 52/55 e 59/61 (Demonstrativos de Pagamento de Salários), bem como dos extratos de fls. 65/71, fornecidos pela Agência da CEF localizada neste Fórum Federal.Após, tornem conclusos para sentença.

0004276-92.2009.403.6126 (2009.61.26.004276-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-09.2009.403.6126 (2009.61.26.002833-6)) BINGUIM COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X MARCELO JACOPI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X ROSELI JACOPI DE AGUIAR(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Chamo o feito à ordem.A decisão de fl.93, que recebeu a apelação em seus regulares efeitos de direito, tem efeito apenas devolutivo, eis que a sentença nos presentes embargos à execução foi julgada improcedente e, portanto, o recurso de apelação tem somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Desapensem-se os presentes, certificando-se e trasladando-se cópia das peças necessárias à execução de título extrajudicial, inclusive desta decisão.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003092-67.2010.403.6126 (2007.61.26.001015-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-90.2007.403.6126 (2007.61.26.001015-3)) EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME(SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 2007.61.26.001015-3.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003131-64.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-84.2010.403.6126) IMPERIO ARTES E ESTILO EM MADEIRA LTDA ME X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a renúncia ao mandato noticiado nos autos principais, proceda-se às anotações necessárias e intime-se o embargado acerca do despacho de fl. 29.Fl. 29: Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003618-44.2004.403.6126 (2004.61.26.003618-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALEX DE SANTANA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0000146-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000146-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DA SILVA SOARES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0003282-06.2005.403.6126 (2005.61.26.003282-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES JOSE JORDAO(SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X JORDAO PORTAS E JANELAS LTDA

Fls. 307/308: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0003966-91.2006.403.6126 (2006.61.26.003966-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X SANDRA MARIA DE ABREU(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X LUZIA DOS SANTOS COUTO

Fls. 350/360: Dê-se ciência ao exequente.Int.

0001368-33.2007.403.6126 (2007.61.26.001368-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0001370-03.2007.403.6126 (2007.61.26.001370-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NANCI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0001120-33.2008.403.6126 (2008.61.26.001120-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA RODRIGUES DOMINGUES ALIMENTOS ME X ANA LUCIA RODRIGUES DOMINGUES X MILTON FERNANDO DOMINGUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0001408-78.2008.403.6126 (2008.61.26.001408-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X ANTONIO DE PADUA DONEGA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X ANDRE DONEGA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)

Verifico que o documento juntado à fl. 419, mostra-se apto a demonstrar que a conta n.º 0004091-6 bloqueada é utilizada para recebimento dos proventos do Sr. Antonio de Padua Donega, valores esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, determino a expedição de ofício ao Posto Bancário da Caixa Econômica Federal para que proceda à devolução dos valores depositados na conta 00014186-9 para a conta de origem (conta corrente 0004091-6 - agência 2971 - Banco Bradesco).

0003295-97.2008.403.6126 (2008.61.26.003295-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MMC COMPRESSORES COM/ E MANUTENCAO MECANICA LTDA EPP X MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA NETO(SP284326 - TATIANA ARAÚJO DE CAMPOS)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0003867-82.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIK STEFAN CARNIO - ME X ERIK STEFAN CARNIO

Fls. 49 e 51: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0004371-88.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LUIZ MORENO

Fls. 24/26: Proceda-se às anotações cabíveis.Após, publique-se o despacho de fl. 23.Fl. 23: Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

0004468-88.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIAGNOSTICA ABC COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA - EPP X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO

Fls. 111/113: Proceda-se às anotações cabíveis.Após, publique-se o despacho de fl. 110.Fl. 110: Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005397-97.2005.403.6126 (2005.61.26.005397-0) - CARLOS ALBERTO CARRASCO X MARIA ALICE CARRASCO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) Providencie a CEF a retirada do alvará expedido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Após decorrido o prazo acima estipulado, arquivem-se os autos. Int.

0004899-93.2008.403.6126 (2008.61.26.004899-9) - CARLOS PANINI(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 75/77, os quais se encontram em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 77, R\$ 38.403,53(Autor), R\$ 3.840,35(honorários advocatícios) e R\$ 9734,22(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0005024-61.2008.403.6126 (2008.61.26.005024-6) - LUISA SUMIKO ONAGA(SP190693 - KÁTIA KIMIKO TACOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte Autora. Providencie a parte a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0005686-25.2008.403.6126 (2008.61.26.005686-8) - INACIO MENDONCA DE LIMA - ESPOLIO X MARILZA RIBEIRO MARTINS DE LIMA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o autor a retirada do alvará expedido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

0005755-57.2008.403.6126 (2008.61.26.005755-1) - DECIO DO VALLE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores devidos a parte Autora. Providencie a parte a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0000001-03.2009.403.6126 (2009.61.26.000001-6) - ERNESTO DOS SANTOS - ESPOLIO X DARLENE VALERIA DOS SANTOS DEL COMUNE X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS CLARO X ALVARO ROBERTO DOS SANTOS X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS X ANADIR DOS SANTOS - ESPOLIO X DARLENE VALERIA DOS SANTOS DEL COMUNE X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS CLARO X ALVARO ROBERTO DOS SANTOS X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Determino o cancelamento do Alvará de Levantamento 201/2010, o qual foi expedido em duplicidade.Expeça-se novo Alvará de Levantamento referente aos valores dos honorários.Após, providencie a parte autora a retirada do mencionado alvará, no prazo de 05(cinco) dias.Por fim, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000016-69.2009.403.6126 (2009.61.26.000016-8) - ARLINDO COLANTINI X GUIOMAR NASCIMENTO COLANTINI(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores complementares depositados em favor do Autor.Providencie a parte a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0001136-50.2009.403.6126 (2009.61.26.001136-1) - CLAUDIO FINAMORE(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do Autor.Providencie a parte a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001265-55.2009.403.6126 (2009.61.26.001265-1) - CARLOS PASINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 94/96, os quais se encontram em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 96, R\$ 30.239,81(Autor), R\$ 3.023,98(honorários advocatícios) e R\$ 765,38(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205006-84.1992.403.6104 (92.0205006-6) - ANGELINA SANTOS PINTO X ONDINA MONTEIRO GRATI X SOLANGE DO VALLE PEREIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO) X UNIAO FEDERAL

fls.180/191: 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Consoante recomendação do do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostados aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D.Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos. 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação fundamentada e detalhada sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0201591-25.1994.403.6104 (94.0201591-4) - ABRAAO MACHADO X ABILIO MORAES FILHO X ACACIO RODRIGUES X ACRISIO MOTA DA SILVA X ADEMIR OLIMPIO DE OLIVEIRA X ADILSON CARUSSO X ADILSON FREIRE X AGOSTINHO JOSE MARIA DUARTE X AILTON DA SILVA X AIRTON CANDIDO DE JESUS X ALAOR OLEGARIO DOS SANTOS FILHO X ALMIR GUSMAO X ALOISIO BEZERRA X ALFREDO HENRIQUES DIAS PRADO X ALBERTO SANTANNA SILVA X ALBERTO COELHO X ALVANIR SOARES X ALVARO CARLOS DE BULHOES X ANIZIO ANTONIO DA SILVA X ANTENOR GONCALVES DE LIMA FILHO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA FIGUEIRA X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO ROBERTO DE SANTANNA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X ANTONIO JOSE DO VALE X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ANTONIO CARLOS RUIZ X ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X ANTONIO CARLOS MACHADO X ARNALDO FERNANDES NEPOMUCENO X ARNALDO DA SILVA X ARI DE FREITAS X ARISTON MASCARENHAS X ARTUR MARCOS SILVINO X ARTHUR CARVALHO DE LARA X AURELINO FERNANDES X BENEDITO DE CAMPOS CUNHA X BENEDITO CARLOS JESUS X CARLOS MOTA X CARLOS ALBERTO MESSIAS X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA X CARLOS AFONSO X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO CAVALCANTI COELHO JUNIOR X CARLOS ALBERTO ALVES X CICERO JOAQUIM SOARES X CLAUDEVAN MIRANDA DA SILVA X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X CLAUDIO MOTA X CLAUDOMIRO PEREIRA X CLIMACO ESTEVAM LAGO MARTINS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fl.1121: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0200888-89.1997.403.6104 (97.0200888-3) - VERA HELENA CESAR(Proc. ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls.113/115: Requeira a parte autor o que for de direito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0205162-96.1997.403.6104 (97.0205162-2) - ADRIAO MARQUES DE OLIVEIRA X DELFINO RAMOS JUNIOR X FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOAO ANITO DA SILVA X JOAO MARTINS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl.408: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0205741-44.1997.403.6104 (97.0205741-8) - JUCA PEREIRA DOS SANTOS X NELSON GODINHO X NELSON MANUEL DE SENA X PEDRO ROBERTO FERREIRA MANAO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl.398: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0205877-41.1997.403.6104 (97.0205877-5) - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES SIMOES DURANTE(SP123122 - JORGE PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

fLS.163/168:1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Consoante recomendação do do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostados aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D.Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos. 3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação fundamentada e detalhada sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0200343-82.1998.403.6104 (98.0200343-3) - EDGAR LIMA DE MENEZES(SP177417 - ROSEMARY PENHA DE BARROS E SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0207380-63.1998.403.6104 (98.0207380-6) - MARCOS JOSE DE SOUZA X LUIZ MARCELO DE ANDRADE X WALMIR DE ABREU MOTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP173430 - MELISSA MORAES)

Fls.381/394: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003435-18.1999.403.6104 (1999.61.04.003435-2) - HERMOGENES ROCHA DOS SANTOS X MILTON DOS SANTOS ALVES X ALMERES BEZERRA DE ARAUJO X LEILA DE ARAUJO SANTOS X DAGOBERTO MARTHO NETO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X VALDEVINA DA SILVA OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Cadastre a Secretaria os advogados citados à fl. 417, no sistema processual. 2- Providenciem o recolhimento das custas de desarquivamento. 3- Recolhidas as custas defiro vista dos autos fora do cartório por 10 (dez) dias. 4- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0006255-10.1999.403.6104 (1999.61.04.006255-4) - VLADMIR BAPTISTA DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO X JOSE DA SILVA FRANCA X IDALINA JULIA VIEIRA X JORGE UBIRATAN DA SILVA OLIVEIRA X TARCISIO ALEXANDRE CABRAL X WILSON ROBERTO MENEZES DE SOUSA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO)

Manifeste-se a parte exeqüente sobre o apontado pela CEF (fls. 181/201).Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0000919-20.2002.403.6104 (2002.61.04.000919-0) - EDIVALDO XAVIER DE SOUZA X EDUARDO OLIVEIRO SANTOS X ELIOMAR SILVA DE OLIVEIRA X EDSON CARLOS BEGUETTO X EDISON DOS SANTOS

COSTA X ELAYNE MACCHETTI X EDUARDO CAMPOS DOS SANTOS X ENEAS GONZAGA DA SILVA X ERNESTO RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.434/435: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor. Int. Cumpra-se.

0006756-56.2002.403.6104 (2002.61.04.006756-5) - VIRGINIA BABUNOVICH X TEREZA MARIA DA ROCHA ABRANTES X MERCEDES GOMES DE SA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Fls. 297/597: Vista às partes. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003869-65.2003.403.6104 (2003.61.04.003869-7) - JOAO MARCAL TOEDORO FILHO X EDGAR DE JESUS BORGES X AZEVIR DOS SANTOS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 296: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009965-96.2003.403.6104 (2003.61.04.009965-0) - ALZIRO FRANCO DE ANDRADE X ANTONIO FERNANDES FERREIRA X FERNANDO MEDEIROS GASPAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fl.96: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0012888-95.2003.403.6104 (2003.61.04.012888-1) - ELIO LIDIO DA LUZ(SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO E SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fl.114: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002091-26.2004.403.6104 (2004.61.04.002091-0) - AYRTON APPARECIDO GONZAGA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0000488-44.2006.403.6104 (2006.61.04.000488-3) - MARLI TAVARES DE LIRA(SP076581 - MARLI TAVARES DE LIRA) X UNIAO DOS ESTADOS DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Fl.133: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0007281-96.2006.403.6104 (2006.61.04.007281-5) - WALTER FORTUNATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls.204/240: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0007074-92.2009.403.6104 (2009.61.04.007074-1) - JOAO MARIA DA SILVA NUNES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apresente a parte autora demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, com base nos extratos apresentados pela CEF às fls. 62/71, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0013438-80.2009.403.6104 (2009.61.04.013438-0) - IRENE PERES GONCALVES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL
Em diligência. No prazo de 10 (dez) dias, traga o autor demonstrativo no qual constem a soma do salário percebido mensalmente com o acréscimo conferido pela reclamação trabalhista nas épocas próprias e a alíquota de imposta de renda que entende aplicável. Int. Santos, 14 de setembro 2010.

0003739-31.2010.403.6104 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003742-83.2010.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004056-29.2010.403.6104 - JOSE MARIO VARANDA GROSSO - INCAPAZ X ADELMO DICOLLA BERTAZZO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apresente a parte autora demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, com base nos extratos apresentados pela CEF às fls. 51/55, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0004299-70.2010.403.6104 - SABINO TEIXEIRA DA MOTA(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intime-se a União Federal por mandado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007333-53.2010.403.6104 - NILTON TORRES DE CARVALHO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2-Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de janeiro de 2011, às 15h.Intimem-se as partes

EMBARGOS A EXECUCAO

0009389-30.2008.403.6104 (2008.61.04.009389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018991-21.2003.403.6104 (2003.61.04.018991-2)) UNIAO FEDERAL X REGINALDO RIBEIRO DE JESUS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Fls. 46/101: Vista às partes. Após isso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003540-09.2010.403.6104 (2000.61.04.004481-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004481-08.2000.403.6104 (2000.61.04.004481-7)) UNIAO FEDERAL X JOSE DE JESUS ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Fls. 24/31: Ciência às partes. Após isso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para manifestação. Int. Cumpra-se.

0003966-21.2010.403.6104 (95.0207734-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207734-93.1995.403.6104 (95.0207734-2)) UNIAO FEDERAL X EMPRESA MARITIMA E COML/ LTDA(SC008839 - ROBERTO DE SOUZA GODINHO E SC006805 - ROLF BRIETZIG)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206563-96.1998.403.6104 (98.0206563-3) - NICOLAU BORGES DAS NEVES(SP236864 - LUIZ FERNANDO TOFFETI GONÇALVES) X JOSE LUIZ SARAIVA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X ANTONIO DO NASCIMENTO SANTOS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES E SP236864 - LUIZ FERNANDO TOFFETI GONÇALVES E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X NICOLAU BORGES DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DO NASCIMENTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.502: Indefiro, à vista das razões já expostas à fl. 499. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo/sobrestado. Int. Cumpra-se.

0004235-12.2000.403.6104 (2000.61.04.004235-3) - NICODEMOS FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NICODEMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação do exequente referente ao bloqueio dos valores creditos em sua conta fundiária. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010495-90.2009.403.6104 (2009.61.04.010495-7) - RODRIGO DOS SANTOS GOMES(SP271735 - FLAVIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

RODRIGO DOS SANTOS GOMES, qualificado na inicial, propõe esta ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para obter indenização por danos morais em valor equivalente a cem salários mínimos, corrigido monetariamente e acrescido de juros até o efetivo adimplemento. Relata ter-se dirigido, em 7/5/2009, à agência da ré para descontar um cheque. Contudo, em razão de sua atividade laboral, encontrava-se uniformizado, calçando botas com bico de aço. Assim, ao tentar ingresso pela porta giratória, esta travou. Diante do ocorrido, relata ter recebido orientação dos agentes de segurança para depositar os objetos metálicos na caixa ao lado. Naquela oportunidade, afirma ter dito aos seguranças que o único objeto metálico portado seria o bico de sua bota, o que demonstrou retirando-a e testando a passagem pela porta giratória, sem que nada indicasse excesso de metais, mas, mesmo assim, foi informado de que somente poderia entrar na agência descalço. Alega ter experimentado momentos de angústia, pois seu único

objetivo era descontar o cheque e usufruir o fruto de seu trabalho; porém, na agência da ré foi-lhe cerceado o direito de ir e vir sem justo motivo. Assim, por sentir-se humilhado naquele local, solicitou viatura policial para registrar os fatos ocorridos, mas os policiais não puderam intervir no caso. Sustenta que, diante de tanto constrangimento, alternativa não lhe resta senão a propositura desta ação para buscar indenização pelos prejuízos morais experimentados. A pretensão foi deduzida perante o DD. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, o qual declinou da competência e remeteu os autos a esta Justiça. Gratuidade concedida à fl. 18. A ré apresentou contestação (fls. 23/38), na qual suscitou, em preliminar, falta de interesse processual. No mérito, sustentou ausência de requisitos essenciais para caracterização do dano indenizável e pediu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/48. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu prova oral, e a CEF afirmou não ter outras a produzir além das já acostadas aos autos. Houve audiência de instrução e julgamento, na qual foram tomados os depoimentos do autor, do representante da ré e de uma testemunha (fls. 59/62). Alegações finais das partes às fls. 68/70 e 71/73. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi adequadamente processado e não há nenhuma irregularidade a ser suprida. A preliminar de falta de interesse processual, por tangenciar o mérito, com ele será analisada. A controvérsia está fundada basicamente na aferição da plausibilidade da indenização por dano moral, diante dos fatos ocorridos. Nessa linha, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-o um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: Art. 5º (...): V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais (in verbis): A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204) E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212) O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como direito do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Nos casos de pedido de danos morais que envolvam instituições financeiras, plenamente aplicáveis às normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Em síntese, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzato Nunes (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Saraiva, p. 59/60): Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isso porque qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Neste diapasão, deve-se observar os contornos da responsabilidade gizados pelo codex, em especial, a responsabilidade objetiva. Sobre o tema, assim se manifesta o preclaro Carlos Roberto Gonçalves (g. n.): (...) Em face do novo Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. Dispõe, com efeito, o art. 14 do aludido diploma que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores

por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O 1º esclarece que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado, nos termos do 3º, quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O Código de Defesa do Consumidor incluiu expressamente as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias no conceito de serviço (art. 3º, 2º). Malgrado a resistência das referidas instituições em se sujeitarem às suas normas, sustentando que nem toda atividade que exercem (empréstimos, financiamentos, poupança etc) encontra-se sob sua égide, o Superior Tribunal de Justiça não vem admitindo qualquer interpretação restritiva ao aludido 2º do art. 3º, afirmando que a expressão natureza bancária e financeira e de crédito nele contida não comporta que se afirme referir-se apenas a determinadas operações de crédito ao consumidor. Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco (REsp 57.974-0-RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior). O Min. José Augusto Delgado, do referido Tribunal, também teve a oportunidade de comentar que a expressão natureza bancária, financeira e de crédito contida no 2º do art. 3º não comporta que se afirme referir-se, apenas, a determinadas operações de crédito ao consumidor. Se a vontade do legislador fosse esta - afirmou - , ele teria explicitamente feito a restrição, que, se existisse, daria ensejo a se analisar da sua ruptura com os ditames da Carta Magna sobre o tema (Interpretação dos contratos regulados pelo Código de Proteção ao Consumidor, Informativo Jurídico, Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 8, n. 2, p. 109). Com relação ao ônus da prova, é de se ressaltar que, em linhas gerais, a alteração da sistemática da responsabilização, prescindindo do elemento culpa e adotando a teoria objetiva, não desobriga o lesado da prova do dano e do nexo de causalidade entre o produto ou serviço e o dano. Fincadas essas premissas, tem-se que a Caixa Econômica Federal, por ser fornecedora, assume os riscos inerentes às atividades que gerencia (conduta comissiva), somente se eximindo de sua objetiva responsabilidade se comprovar a inexistência do defeito no serviço ou que a culpa seja exclusiva do consumidor ou de terceiro. A parte autora deve comprovar a existência de dano e nexo causal (fato e resultado) e, por fim, o Juízo poderá averiguar as circunstâncias da evitabilidade, ou seja, se a ré poderia - ou não - evitar a ocorrência desse tipo de evento. No caso dos autos, não verifico ocorrência de dano moral autorizador de indenização. Com efeito, a utilização de porta giratória é mero exercício de direito da instituição bancária, tanto para sua segurança quanto para a de todos que usufruem seus serviços, comparecendo às agências. Tal prerrogativa é largamente utilizada em estabelecimentos bancários, tornando-se fato notório, de conhecimento popular, que objetos metálicos são incompatíveis com o aludido sistema de segurança e podem acarretar travamento da porta. A Lei n. 7.102/83, que trata sobre a segurança dos estabelecimentos financeiros, estabelece: Art. 1º. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei. (Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995). Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções. Art. 2º. O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação de assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. É consabido que, dentre os equipamentos de segurança disponíveis, a porta giratória com detector de metais é dispositivo dos mais eficazes, no escopo de evitar a entrada de objetos que possam ameaçar a segurança dos clientes e funcionários que se encontram no interior da agência, com o sinalizar da existência de peças de metal em geral. Dessa forma, a utilização de porta giratória, com dispositivo eletrônico de travamento, deve efetivamente compor o sistema de segurança da agência bancária, especialmente para segurança de todos que transitam e trabalham na instituição financeira. Obrigada a instituição financeira, por leis federais e municipais, a preservar a integridade física de seus clientes e, no caso dos autos, reconhecida pelo próprio demandante a utilização de botas com ponteiros metálicas, não há como exigir da ré conduta diversa, ou seja, a ré não poderia evitar os dissabores alegados pelo autor, que, ao tentar entrar na agência bancária com objeto inadequado, também assumiu o risco de sua conduta. Não há dúvida que se deve coibir o abuso, tanto da instituição bancária quanto do particular. Sob outro prisma, o sujeito que exerce seu direito de maneira regular ou cumpre dever legal tem a pretensa ilicitude de seu ato excluída. Sustenta o saudoso jurista Caio Mário: o fundamento moral dessa causa de isenção de responsabilidade, ou seja, o exercício regular do direito, encontra-se no adágio: qui iure suo utitur neminem laedit (quem usa de um direito seu, não causa dano a ninguém). À vista disso, a controvérsia dos autos envolve ainda possível abuso praticado pela ré. Inicialmente, sublinhe-se ser incontroverso o fato de que o autor esteve no dia 7/5/2009 na agência da Caixa Econômica Federal, tendo sido impedido de ingressar na agência bancária por estar calçando botas com ponteira metálica, utilizada como Equipamento de Proteção Individual (EPI) em trabalho. É, ainda, ponto incontroverso que o autor só logrou ingressar na agência depois de retirar a bota, o que permitiu o acesso à agência bancária sem que houvesse o travamento da porta. Segundo consta dos autos, o vigilante informou o autor sobre a impossibilidade de seu ingresso, em razão de estar com botas de ponteira de aço, e foi o próprio autor que

optou pela retirada das botas, como discorrido em seu depoimento em Juízo. Todavia, sem embargo das alegações do autor quanto à possibilidade de entrar em outros bancos mesmo calçando botas (é avisado que eu porto esse calçado e depois eu consigo entrar), repiso, não há como exigir conduta diversa da praticada pela ré, sob pena de desrespeito às normas de segurança às quais se submetem esses locais. Se nessas condições o acesso lhe foi franqueado, tal conduta não presta a infirmar a regra, com previsão indistinta a todos os usuários de agências bancárias, mas, ao inverso, deveria inculcar no autor a precaução de não mais se dirigir a nenhuma agência bancária calçando a bota com biqueira de aço, ou portando objetos metálicos que o impedissem de entrar naqueles locais. Não há, portanto, como se considerar abusiva a conduta do vigilante ou de qualquer funcionário do banco. A vida em sociedade e a onda de violência que assola o país justificam a utilização de métodos de segurança, por vezes incômodos, mas necessários. O conforto individual é restringido em prol do bem comum, motivo pelo qual não é possível condenar a utilização de métodos de segurança impostos pela realidade hodierna. O banco como fornecedor de serviços e produtos pode propor as condições do serviço, respeitados os parâmetros legais. O consumidor obviamente tem o direito de aceitá-las, ou não. Mas possível discordância não pode ser elevada à categoria de dano moral ensejador de indenização. Nesse sentido, registram-se os seguintes precedentes (g. n.): RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INGRESSO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TRANCAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ENSEJAR OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.- A conduta da Caixa Econômica Federal, impedindo, por seus seguranças, a entrada em suas agências de pessoas portadoras de objetos metálicos, com o consequente travamento de porta giratória, foi realizada dentro do exercício legal de um direito da instituição financeira que procura garantir a segurança de todos os seus clientes.- Estão fora da órbita do dano moral as situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades.- Cabe a autora comprovar a conduta desrespeitosa dos vigilantes bancários.- Recurso improvido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 328010 Processo: 199951044018532 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/08/2004 Fonte: Documento: TRF200126374 DJU DATA:30/08/2004 PÁGINA: 215 Relator: JUIZ FERNANDO MARQUES) CIVIL - INEXIGIBILIDADE DE CONDUCTA DIVERSA PELA CEF - DANO MORAL - INEXISTENTE - INDENIZAÇÃO - IMPROVIDA. I - Inexiste conduta ilícita da CEF quando ocorre o travamento da porta giratória pelo fato do cliente portar um utensílio de metal. II - As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. III - Circunstância que configura mero aborrecimento e não dano moral. É pacífico na jurisprudência que o mero aborrecimento não gera o pagamento de indenização por dano moral. IV - Ausentes os elementos configuradores da responsabilidade civil - conduta ilícita, dano e nexo de causalidade -, não há que se falar em pagamento de indenização por dano moral por parte da CEF V - Recurso improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1120697 Processo: 200461000178579 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/06/2009 DJU DATA:20/08/2009 PÁGINA: 217 Relator: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Seja como for, do conjunto probatório amealhado durante a instrução processual, não se extraem as angústias, humilhações e as situações vexatórias alegadas, mesmo considerado o trânsito intenso de pessoas, a justificar o pleito de indenização por dano moral. De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: (...) o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... Ademais, milita em desfavor do demandante, a redação da alínea a da Norma Reguladora n. 6, do Ministério do Trabalho e Empregos: Cabe ao empregado quanto ao EPI: a) usar, utilizando apenas para a finalidade a que se destina (...). Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verbas de sucumbência, em por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se os autos com as observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 26 de outubro de 2010.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2166

MONITORIA

0014226-07.2003.403.6104 (2003.61.04.014226-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LANCHONETE CANCUN LTDA(SP209076 - FERNANDA DE CASSIA CIRINO DOS SANTOS E SP238632 - FABIO HUMBERTO CIRINO DOS SANTOS) X VALDIR ROSA(SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2010, às 16 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum

0008541-77.2007.403.6104 (2007.61.04.008541-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X M B F BRAGHETO - ME X MARIA BIANCA FIORE BRAGHETTO

Por se tratar de firma individual, revela-se necessária a citação das rés indicadas na exordial, não sendo suficiente o ato realizado à fl. 110. Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102, b e c, do CPC, em nome das rés. Sem prejuízo do prazo para pagamento do débito ou oferecimento de embargos monitórios, designo desde logo, para a hipótese de eventual inadimplemento, em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2010, às 17 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011299-29.2007.403.6104 (2007.61.04.011299-4) - MARGARETE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP260578 - CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

MARGARETE RIBEIRO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra firmado com a ré, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Alegou, em suma, que a CEF não aplicou um critério justo para reajuste das prestações relativas ao contrato firmado em 10/10/2009, vez que não observada a atualização com base em índices salariais da categoria profissional, em violação ao disposto no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.164/84, que introduziu o PES/CP no Sistema Financeiro da Habitação. Afirmou que houve onerosidade excessiva no reajuste das prestações, que devem ser revistas nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Aduziu, outrossim, ser inconstitucional a correção das prestações mensais e do saldo devedor com base no índice de correção das cadernetas de poupança, abusiva a cobrança de juros de forma capitalizada, e nula a cobrança de taxas de seguro. Por fim, requereu que o reajuste das prestações seja feito na forma da cláusula décima segunda do contrato e saldo devedor pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (fl. 45) e que a ré seja condenada a restituir o indébito pelo dobro do valor. Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.059,91 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 48/76. Os autos, originariamente distribuídos à 4ª Vara desta Subseção Judiciária, foram redistribuídos a este Juízo para apensamento aos autos da ação de reintegração de posse nº 2006.61.04.009122-6, face à conexão entre as demandas. A inicial foi emendada (fls. 98/108). Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando que o contrato firmado pela autora observa as normas relativas ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não estando submetido ao Sistema Financeiro da Habitação. Por consequência, não há cláusulas contratuais relativas ao PES ou FCVS, tampouco amortização de dívida ou juros. Narrou, ainda, que a falta de pagamento das taxas gera a rescisão antecipada do contrato e que os valores pagos a título de taxa de arrendamento são integralmente apropriados como taxa de ocupação pelo uso do imóvel (fls. 117/122). Às fls. 131/132 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Em audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram a suspensão do feito por 30 dias (fls. 151). A CEF noticiou não ter sido formalizado acordo na esfera administrativa (fl. 154). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito e prescinde da produção de provas em audiência. A pretensão versa sobre a revisão de cláusulas do contrato de arrendamento residencial que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, tendo por objetivo: I - reajuste das prestações com base no Plano de Equivalência Salarial - PES ou INPC, previstos para os financiamentos do SFH; II - declaração de nulidade das cláusulas que prevêm: a) o reajuste das prestações mensais e do saldo devedor com base no índice de atualização das cadernetas de poupança; b) cobrança de juros de forma capitalizada; c) cobrança de taxa de seguro; III - restituição do indébito pelo dobro do valor. I - reajuste de prestações com base no Plano de Equivalência Salarial - PES ou INPC. Assevera a autora que os índices do Plano de Equivalência Salarial, bem como do INPC, devem ser aplicados na correção das prestações do contrato de arrendamento residencial objeto da ação, eis que incidem na correção de prestações relativas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Ocorre que, o contrato firmado pela parte autora não está submetido às regras do SFH, e sim à Lei nº 10.188/2001, que disciplina o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, operacionalizado sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Nessa senda, é legal a cláusula sexta do contrato que dispõe estar a taxa de arrendamento sujeita a reajuste anual, mediante a aplicação do índice de atualização aplicado às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (fl. 57). Isso porque, consoante prevê o artigo 3º, II, da Lei nº 10.188/01, a CEF, na qualidade de gestora do Programa, poderá contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. II - declaração de nulidade das cláusulas que prevêm: a) o reajuste das prestações mensais e do saldo devedor com base no índice de atualização das cadernetas de poupança; b) cobrança de juros de forma capitalizada; c) exorbitância dos valores cobrados a título de taxa de seguro. Não há nulidade a ser declarada no tocante à aplicação de índices de correção das cadernetas de poupança, haja vista a ausência da referida cláusula no contrato entabulado pelas partes. A autora também não logrou demonstrar a cobrança de juros de forma capitalizada, razão pela qual não há como reconhecer qualquer ilegalidade nesse aspecto. A alegação de exorbitância dos valores cobrados a título de taxa de seguro é genérica e veio destituída da necessária demonstração dos valores efetivamente cobrados e dos que entende devidos. Diante desse contexto, não há como concluir pela nulidade das cláusulas firmadas no contrato de arrendamento residencial. III - restituição do indébito pelo dobro do valor. Não tendo

sido demonstrada a cobrança de valores indevidos, nada há a ser restituído à autora. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, nos termos da Lei nº 1060/50, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado na inicial, que ora defiro. P. R. I. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Santos, 21 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013193-79.2003.403.6104 (2003.61.04.013193-4) - CONDOMINIO EDIFICIO GOLFINHO(SP142730 - JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão já transitada em julgado, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autor (a). No silêncio das partes, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.

0005543-34.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288, de 24.05.2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e com finalidade de viabilizar a realização de tentativa de conciliação a ser designada oportunamente, determino que o condomínio-autor apresente, em 10 (dez) dias antes da realização da audiência, cópias dos seguintes documentos: a) convenção condominial registrada; b) ata de eleição do síndico registrada; c) ata das reuniões que estabeleceram o valor da cota condominial, das taxas extras e do fundo de reserva; d) balancete analítico ou do registro contábil do período devido; e) documentos pessoais do síndico (RG e CPF). As cópias dos documentos supramencionados deverão ser apresentadas em 02 (duas) vias, sendo uma em cópia autenticada e a outra por cópia simples. Cumprida a determinação, venham-me os autos conclusos para designação da audiência de conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013829-06.2007.403.6104 (2007.61.04.013829-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FRIGOR COM/ E REPRESENTACAO LTDA - ME X MELISSA PEREZ FIGUEIRAS X CARLOS ALBERTO GULHOTE Primeiramente, reconsidero a decisão de fl. 128, pois é lícito às partes maiores e capazes pôr fim ao litígio, mediante concessões recíprocas, por meio de acordo extrajudicial sem a participação de advogado (AG 200603000820260, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/04/2008). Dessa forma, tendo em vista a transação noticiada às fls. 126/127, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Diante da previsão expressa do acordo ora homologado, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que despenderam e com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 12 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000589-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DROGARIA SAO JUDAS TADEU DE CUBATAO X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA)

Anote-se na autuação destes autos a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão agravada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo interposto, de forma que a mantenho. Fls. 246/247: Indefiro, posto que a co-executada DROGARIA SÃO JUDAS TADEU DE CUBATÃO, sequer foi citada nos termos do art. 652 do CPC. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente, forneça o endereço atualizado da referida ré. Intime-se.

0000984-05.2008.403.6104 (2008.61.04.000984-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA X MARCIA PEREIRA CAMPOS X LAERCIO PEDRO BEVILACQUA JUNIOR

Vistos em despacho. Cite-se a co-ré Márcia Pereira Campos no endereço fornecido pela CEF à fl. 141. Indefiro o pedido de expedição de ofício a JUCESP, posto tratar-se de providência que compete à parte interessada. Outrossim, forneça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço dos demais co-executados. Cite-se. Intime-se.

0005856-63.2008.403.6104 (2008.61.04.005856-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IDB CONSTRUCOES COM/ E INSTALACOES LTDA X ISSAC DIAS DE BRITO X CLAUDIA AUGUSTO STURNINO

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo

sobrestado.

0008073-79.2008.403.6104 (2008.61.04.008073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA - EPP X REINALDO DE ANDRADE X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE

Vistos em despacho. Tendo em vista que e penhora on-line sobre as contas do(s) executado(s) fora negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, in albis, remtam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008078-04.2008.403.6104 (2008.61.04.008078-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLUESA FERREIRA DA SILVA PEAAS X CLEUSA FERREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008197-62.2008.403.6104 (2008.61.04.008197-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAPELARIA OPCAO DE ITANHAEM LTDA X ANTONIO FERREIRA GUERRA X IRACEMA APARECIDA BOMFIM GUERRA(SP178856 - EDNEY FIRMINO ABRANTES)

Vistos em despacho. Fl. 75: Defiro como requerido. E na hipótese de endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se mandado de citação, nos termos do art. 652 do CPC, em nome dos co-executados Antonio Ferreira Guerra e Iracema Aparecida Bomfim Guerra. Outrossim, tendo em vista que as guias de depósitos, carreadas às fls. 63/64, são pertinentes a outra ação, providencie a Secretaria da Vara o seu desentranhamento, intimando-o o patrono da co-executada Papelaria opção de Itanhaém LTDA, para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008949-34.2008.403.6104 (2008.61.04.008949-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LIMA AZEVEDO ASSOCIATES S/C LTDA X EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA DE LIMA AZEVEDO X MARCIA BROOCK RUTIGLIANO DE LIMA AZEVEDO

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de instrumento com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0009113-96.2008.403.6104 (2008.61.04.009113-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MUNDO ENCANTADO VESTUARIO INFANTO JUVENIL LTDA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA AGUSTO

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009117-36.2008.403.6104 (2008.61.04.009117-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP140646 - MARCELO PERES) X ELBER ALMEIDA

S E N T E N Ç A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de execução de título extrajudicial, em face de ELBER ALMEIDA. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.815,71 e instruiu a inicial com documentos. À fl. 55, a parte autora informou que houve a quitação integral do débito. A decisão de fl. 61 determinou que a CEF juntasse aos autos procuração com poderes específicos para dar quitação à dívida. Após reiteradas tentativas, a parte autora não deu cumprimento ao referido despacho até a presente data (fl. 73). É o que o importa relatar. DECIDO. Em virtude da inércia da parte autora, demonstrou sua ausência de interesse processual em seguir com o feito. Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte autora, se aplica, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, c.c. 598, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, ausente o interesse processual da parte autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c.c. 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 22 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000003-39.2009.403.6104 (2009.61.04.000003-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DROGARIA SANTA RITA AVENIDA LTDA X WILZA SILVEIRA MOURAO X ALEX SANDRO PEREIRA OLIVEIRA

Fls. 252/254: Indefiro, posto que, não esgotados todos os meios para localização dos devedores, resta inviável a providência postulada, na linha das decisões mencionadas a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD. DESCABIMENTO. I. Não demonstrado pelo credor o esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis, descabe a providência requerida. Precedentes desta Corte. II. Agravo de instrumento desprovido. (AI 200803000347586, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2009). AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. VEÍCULOS. CONDIÇÃO DE INDISPONÍVEIS. - A providência reclamada identifica-se com o instituto do arresto (art. 813 e seguintes do CPC),

e não há notícia nos presentes autos de que o devedor encontre-se ausente ou de que as buscas para sua localização tenham sido infrutíferas, o que, por si só, afasta o cabimento do pretendido arresto, o qual, se fosse o caso, deveria ter sido proposto em procedimento autônomo (medida cautelar de arresto) AG 200504010527215, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DOS BENS IMÓVEIS E MÓVEIS. MEDIDA CAUTELAR. DESCABIMENTO. ATO JUDICIAL MANTIDO. - A medida cautelar similar ao arresto somente tem cabimento quando presentes indícios de que o devedor pretende se furta da execução ou alienar todos os seus bens. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido.(AG 200404010358218, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 01/02/2006). Assim, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço dos requeridos, para viabilizar a citação. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.Publique-se.Santos/SP, em 19 de outubro de 2010.

0002013-56.2009.403.6104 (2009.61.04.002013-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALICE SIMOES

Vistos em despacho. Espólio é o conjunto de bens que integra o patrimônio deixado pelo de cujus, e que serão partilhados, no inventário, entre os herdeiros ou legatários. No caso em tela, a executada não deixou bens a inventariar, logo não há que se falar em administrador provisório ou inventariante. Outrossim, apenas os bens da herança respondem por dívidas deixadas pelo falecido, não podendo a Sra. Alice Simões, filha da executda, assumir encargos superiores à força da herança (art. 1.792 do Código Civil). Destarte, indefiro o pedido da exequente de fls. 62/63. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Intime-se.

0002860-58.2009.403.6104 (2009.61.04.002860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SUELI TIEMI TANAKA DE MATOS

Vistos em despacho. Tendo em vista que e penhora on-line sobre as contas do(s) executado(s) fora negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, in albis, remtam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005246-61.2009.403.6104 (2009.61.04.005246-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDERSON ALVES DINIZ

Vistos em despacho. Tendo em vista que e penhora on-line sobre as contas do(s) executado(s) fora negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, in albis, remtam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005755-89.2009.403.6104 (2009.61.04.005755-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSELI LOPES DE SANTANA(SP286277 - MONICA ALICE BRANCO PEREZ)

Vistos em despacho. Fls. 58/59: dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos imediatamente. Intime-se.

0005943-82.2009.403.6104 (2009.61.04.005943-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NOVAER COM/ CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA EPP X CARLOS EDUARDO SILBERNAGEL X GRACIELE PEREIRA DE ALMEIDA

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009447-96.2009.403.6104 (2009.61.04.009447-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS COSTA FRANCO

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das cópias dos documentos que pretende desentranhar, observando o disposto no art. 178 do Provimento CORE nº 64. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010182-32.2009.403.6104 (2009.61.04.010182-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LAURO JESUS PORCIUNCULA FERNANDES

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Certificado o decurso, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010886-45.2009.403.6104 (2009.61.04.010886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LEMOS DA SILVA MENEZES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCOS DONIZETE LEMOS DA SILVA X CLAYTON ALVES DE MENEZES

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05

(cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000934-08.2010.403.6104 (2010.61.04.000934-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DJALMA DA SILVA BARROS

Vistos em despacho. Providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos das cópias dos documentos que pretende desentranhar. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002900-06.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BRUNA FREITAS VESTUARIO - ME X BRUNA FREITAS

Vistos em despacho. Fl. 49: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003342-69.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BRUNA FREITAS VESTUARIO - ME X BRUNA FREITAS

Vistos em despacho. Fl.44: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004593-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA

Vistos em despacho. Fl. 26: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004716-23.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO CELESTINO CIMIRRO

Vistos em despacho. Fl. 32: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005341-57.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ODAIR SOARES

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0005343-27.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCO AURELIO PALOMARES X MARCO AURELIO PALOMARES(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0005344-12.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EUROCAR COM/ DE AUTOMOVEIS DO LITORAL LTDA X JAMIL HUSSEIN BADREDDINE X PATRICIA GOYOS BADREDDINE

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0006920-40.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALTEMAR RAMOS

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

0008307-90.2010.403.6104 - DECIO FREIRE & ADVOGADOS ASSOCIADOS(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

Mantenho, por ora, a determinação constante do primeiro parágrafo da r. decisão de fl. 514. Outrossim, diante do contido nas informações, prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002442-62.2005.403.6104 (2005.61.04.002442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO

CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDSON LUIS VALDOSKI

Vistos em despacho. Reitere-se a intimação da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do r. despacho de fl. 129, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003297-07.2006.403.6104 (2006.61.04.003297-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCELO FERREIRA SABINO X ALEXANDRA LIOCADIA DE SOUZA(SP129974 - YOLANDA ALVES DE SOUZA)

S E N T E N Ç A A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, em face de MARCELO FERREIRA SABINO e ALEXANDRA LIOCADIA DE SOUZA, objetivando ser reintegrada na posse da casa n. 323 do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, em Peruíbe-SP. Na inicial, relatou ter firmado com os réus, em 2003, Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. O objeto da avença era o imóvel acima descrito, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001. Aduziu que os réus deixaram de efetuar o pagamento das parcelas de arrendamento, bem como das taxas de condomínio, dando causa à rescisão do contrato. Postulou sua reintegração liminar na posse do imóvel, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.600,00. Custas recolhidas à fl. 22. À fl. 34, foi constatado que o imóvel permanecia ocupado pelos arrendatários. Os réus compareceram espontaneamente aos autos e pediram a concessão do prazo de 24 horas para o depósito das prestações devidas (fls. 36/37). Decorreu o prazo fixado à fl. 52 para que eles depositassem as prestações devidas (fl. 70). A CEF informou o valor atualizado do débito e noticiou não ter havido acordo na esfera administrativa. A tentativa de conciliação restou frustrada, ante a impossibilidade de intimação dos réus, que deixaram o imóvel (fls. 96 e 97). A autora postulou o julgamento do mérito, aduzindo que os arrendatários deixaram o imóvel há mais de 2 anos (fl. 115). É o relato do necessário. DECIDO. Defiro a Justiça Gratuita tendo em conta a declaração de fl. 39. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que ocorre a revelia. O pedido formulado na demanda deve ser julgado procedente, visto que a revelia faz presumir como verdadeiros os fatos alegados pela autora, na forma dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na peça de ingresso. Por outros termos, é de se presumir que os réus efetivamente deixaram de quitar as prestações mencionadas no item I da inicial (fl. 4) e, ainda, que foram notificados. Assim, havendo inadimplemento, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, o que autoriza a reintegração de posse. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. Veja-se a decisão a seguir: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL ARRENDADO NO ÂMBITO DO PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLÊNCIA. 1.- Observados os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil deve ser confirmada a sentença que concedeu a reintegração de posse do imóvel arrendado no âmbito do PAR. 2.- O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o confessado inadimplemento é causa suficiente para rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. (TRF4, AC 2003.71.00.074444-4, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 28/10/2009) Por tais motivos, o pedido de reintegração de posse formulado nesta demanda deve ser julgado procedente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Presente a verossimilhança do direito alegado, em face do julgamento de procedência do pedido, e havendo perigo de dano de difícil reparação, defiro antecipação da tutela para determinar que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel no prazo de 3 (três) dias. Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse. Condene os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais), diante da ausência de contrariedade à pretensão inicial, suspendendo sua cobrança, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/50. Fl. 109: Anote-se. P. R. I. CSantos, 19 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008178-27.2006.403.6104 (2006.61.04.008178-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X RIVALDO GONCALVES

S E N T E N Ç A A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, em face de RIVALDO GONÇALVES, objetivando ser reintegrada na posse do apartamento n. 102, Bloco 5, do Condomínio Cacique, situado na Rua Lauro Ribeiro da Silva, 235, em Bertioga/SP. Na inicial, relatou ter firmado com o réu, em 2003, Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. O objeto da avença era o imóvel acima descrito, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001. Aduziu que o réu deixou de efetuar o pagamento das parcelas de arrendamento, bem como das taxas de condomínio, dando causa à rescisão do contrato. Postulou sua reintegração liminar na posse do imóvel, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas recolhidas à fl. 28. Restou indeferido o pedido de liminar (fl. 35). Citado, o réu deixou de apresentar contestação (fl. 59). À fl. 70, foi constatado que o imóvel estava desabitado. Foi deferida a reintegração liminar da CEF na posse do imóvel (fl. 90). A autora postulou o julgamento do mérito. É o relato do necessário. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que ocorre a revelia. O pedido formulado na demanda deve ser julgado procedente, visto que a revelia faz presumir como verdadeiros os fatos alegados pela autora, na forma dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na peça de

ingresso. Por outros termos, é de se presumir que o réu efetivamente deixou de quitar as prestações mencionadas na inicial e, ainda, que foi notificado. Assim, havendo inadimplemento, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, o que autoriza a reintegração de posse. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. Veja-se a decisão a seguir: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL ARRENDADO NO ÂMBITO DO PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLÊNCIA. 1.- Observados os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil deve ser confirmada a sentença que concedeu a reintegração de posse do imóvel arrendado no âmbito do PAR. 2.- O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o confessado inadimplemento é causa suficiente para rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. (TRF4, AC 2003.71.00.074444-4, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 28/10/2009) Por tais motivos, o pedido de reintegração de posse formulado nesta demanda deve ser julgado procedente. Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e julgo procedente o pedido para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais), diante da ausência de contrariedade à pretensão inicial. P. R. I. CSantos, 19 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0009122-29.2006.403.6104 (2006.61.04.009122-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X MARGARETE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP260578 - CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA)

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARGARETE RIBEIRO DE OLIVEIRA, objetivando a reintegração liminar na posse do imóvel localizado no Conjunto Habitacional Jardim das Flores, casa nº 231, na parte A, do lote 9, da quadra 11, do loteamento Jardim das Flores, município de Peruíbe. A CEF promoveu a presente demanda alegando esbulho possessório, que estaria caracterizado pela inadimplência da ré no tocante ao pagamento das prestações mensais do arrendamento do imóvel, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001. Relatou a instituição financeira que havia firmado com a autora, em 10/12/2003, contrato particular de arrendamento mercantil com opção de compra, a ser pago em 180 prestações, cada qual no valor de R\$ 196,41. A arrendatária teria se comprometido, ainda, a pagar as despesas condominiais, conforme a cláusula 5ª do contrato. Entretanto, a ré teria deixado de pagar as prestações vencidas em 10/06/2006, 10/08/2006 e 10/09/2006, o que culminou com sua notificação e deu margem à caracterização da mora e à conseqüente resolução do contrato. Com tais argumentos, a CEF postulou a reintegração liminar na posse do imóvel e, ao final, a consolidação de sua posse sobre o bem. Atribuiu à causa o valor de R\$ 676,81. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 09/26). Custas recolhidas às fls. 27 e 34. À fl. 58, a CEF pleiteou a suspensão do feito por 90 dias, para tentativa de composição amigável entre as partes, o que foi deferido à fl. 64. Às fls. 61/63 a parte ré pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida à fl. 64. A CEF noticiou não ter sido formalizado acordo (fl. 70), o que deu margem à retomada do curso processual. A liminar possessória foi deferida, considerando que a arrendatária havia sido regularmente notificada (fls. 72/73). A ré compareceu espontaneamente e contestou o feito às fls. 35/104. Aduziu, em sede preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. Sustentou, outrossim, que deixou de pagar as parcelas do contrato de arrendamento em virtude da cobrança de juros e correções em desacordo com a lei. Prosseguindo, asseverou serem ilegais a incidência da TR (taxa referencial) no reajuste das parcelas, a utilização da tabela Price, que contempla capitalização composta de juros, bem como a cumulação de cláusula penal compensatória e perdas e danos. Afirmou não ser cabível o perdimento total das prestações pagas, nos termos do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, e que possui direito de retenção por benfeitorias úteis e necessárias que introduziu no imóvel. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. A CEF apresentou réplica às fls. 119/123. Foi efetivada a reintegração da CEF na posse do imóvel (fls. 146/147). Às fls. 148/152 foram juntadas aos autos guias de depósitos judiciais realizados pela ré. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito e prescinde da produção de provas em audiência. Como visto, a CEF busca, na presente demanda, ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial ao argumento de que haveria esbulho possessório, caracterizado pela inadimplência da ré, após 10.06.2006, no tocante ao pagamento das prestações mensais do arrendamento do bem, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001. O pedido deve ser julgado procedente. O contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes é expresso em determinar que, em não havendo o regular adimplemento das parcelas mensais, a rescisão contratual se opera, possibilitando a reintegração de posse. A prova da posse da parte autora está demonstrada em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na forma da Lei n. 10.188/2001. O esbulho possessório, por seu turno, caracterizou-se pelo descumprimento do que fora avençado, bem como pelo decurso do prazo conferido à ré para regularização, oportunidade em que passou a ocupar o imóvel ilegalmente. É o que decorre da aplicação do disposto no artigo 9º do diploma legal acima referido: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A notificação do arrendatário constitui condição fundamental para o ajuizamento da ação, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado o valor do débito, permitindo a purgação da mora ou a apresentação de defesa. A notificação, destarte, deve ser efetuada pessoalmente, tal como ocorreu no caso

em tela, conforme se nota da leitura dos documentos de fls. 53/54, pelo qual a arrendatária, ora ré, foi regularmente cientificada das conseqüências do inadimplemento das parcelas mensais. Ressalte-se que as questões apontadas pela ré no tocante à abusividade das cláusulas que prevêm a incidência da TR (taxa referencial) no reajuste das parcelas, a utilização da tabela Price, que contempla capitalização composta de juros, não restituição das prestações pagas, bem como a cumulação de cláusula penal compensatória e perdas e danos, não são hábeis a impedir a reintegração ora pleiteada. Primeiramente, porque a ré não logrou demonstrar a existência de tais cláusulas no contrato. Ademais, a presente ação é de natureza possessória, não tendo por objeto a cobrança das prestações vencidas, razão pela qual a matéria deverá ser deduzida na via adequada. Melhor sorte não assiste à ré quanto à pretendida retenção por benfeitorias úteis e necessárias que introduziu no imóvel, haja vista que sequer descreveu quais as benfeitorias que teria supostamente realizado. Dessa forma, presentes os requisitos legais, inclusive a notificação pessoal, deve ser concedida a reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se, por fim, que os depósitos efetuados nos presentes autos, após o trânsito em julgado desta sentença, devem ser restituídos à ré, pois, nesta demanda, pede a CEF apenas a reintegração na posse do imóvel. Assim, não havendo pretensão de cobrança, não há de se cogitar da transformação dos depósitos em pagamento das parcelas vencidas do contrato de arrendamento. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 72/73 e julgo procedente o pedido para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado a presente decisão, fica autorizado o levantamento, pela ré, dos depósitos judiciais realizados às fls. 148/152. P. R. I. Santos, 21 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008524-41.2007.403.6104 (2007.61.04.008524-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RICARDO RODRIGUES LEITE(SP157070 - CARLOS TEBECHERANE HADDAD)

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os valores depositados nos autos pelo requerido. Intime-se.

0012363-74.2007.403.6104 (2007.61.04.012363-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Fls. 103/104: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0000544-09.2008.403.6104 (2008.61.04.000544-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GILBERTO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0010487-50.2008.403.6104 (2008.61.04.010487-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ADENILZA NUNES MACEDO

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001643-77.2009.403.6104 (2009.61.04.001643-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDILENE MOURA DINIZ

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Outrossim, traga ainda cópia dos documentos que pretende desentranhar. Intime-se.

0006999-53.2009.403.6104 (2009.61.04.006999-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X VIVIAN BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 48: Nada a apreciar, posto que já fora proferida sentença e certificado o trânsito em julgado. Assim, retornem os autos ao arquivo findo.

0007002-08.2009.403.6104 (2009.61.04.007002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DARCI NASCIMENTO

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das cópias dos documentos que pretende desentranhar. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008495-20.2009.403.6104 (2009.61.04.008495-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X MARCOS MESSIAS RODRIGUES

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0008500-42.2009.403.6104 (2009.61.04.008500-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JORGE LUIZ DE PAULA X HILDA LOURDES RODRIGUES

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008718-70.2009.403.6104 (2009.61.04.008718-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCONE CANDIDO RODRIGUES

Anote-se na autuação destes autos a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão agravada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo interposto, de forma que a mantenho. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2010, às 15 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

0010597-15.2009.403.6104 (2009.61.04.010597-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MEIRE APARECIDA IDALINO

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0012535-45.2009.403.6104 (2009.61.04.012535-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDNEI TADEU DA SILVA SOUZA

Tendo em vista a petição de fls. 34, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 39/41 e 09), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDNEI TADEU AS SILVA SOUZA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005. Santos, 19 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz federal Substituto

0001480-63.2010.403.6104 (2010.61.04.001480-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ENOCH MANOEL DA SILVA X MARINALVA PEREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0002140-57.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REGINA MARCIA FELIX

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o substabelecimento de fl. 42 se destina à desistência de ação diversa, concedo à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento á determinação de fl. 39. Intime-se Santos, 19 de outubro de 2010.

0004626-15.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELENI DE JESUS ANDRADE

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELENI JESUS DE ANADRADE, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito e caracterizado como casa nº. 22 do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, um terreno denominado parte B do lote 08 da quadra 03 do loteamento Jardim das Flores, localizado no Município de Peruíbe, objeto de matrícula n. 207898, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém - SP. Aduziu a Autora que, em 09 de dezembro de 2003, arrendou o referido imóvel ao réu, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra, mediante o pagamento de 180 prestações mensais, no valor de R\$ 196,41 (cento e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), mas a partir do mês de janeiro do presente ano, a arrendatária deixou de cumprir a obrigação, estando inadimplente até a data do ajuizamento da presente ação, caracterizando o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com

documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. O pedido de liminar não merece acolhimento, eis que não se encontram presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto de Medida Provisória nº 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A referida notificação deverá ser pessoal, a fim de que o devedor possa exercer o seu direito de purgar a mora, nos termos da lei de regência. De há muito a Jurisprudência se firmou no sentido de que, tratando-se de purgação de débito por devedor, concernente à compra de imóvel em prestações, é ineficaz a notificação que exige mais que o devido ou não menciona o quantum exigido, sendo que referido entendimento é aplicável à compra de imóvel em prestações, financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como à hipótese de que se cuida, já que trata de contratos de financiamento destinado à moradia, de cunho nitidamente social. Nesse sentido, anota o saudoso THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª. edição, pág. 1424, verbis: Art. 31.6: A publicação de edital para ciência do devedor somente se justifica depois de feitas as necessárias diligências para localização deste; não basta a simples verificação de que não foi encontrado no imóvel adquirido (RT 554/198, RJTJESP 68/98). A notificação premonitória tratada no art. 31, 2º, do Dec. Lei 70/66, acaso frustrada aquela promovida por carta pelo Cartório de Registro Especial, deve ser feita por notificação judicial. Somente depois de esgotada esta hipótese é que se justifica a notificação por edital (JTAERGS 72/122). No mesmo sentido: STJ - 4ª. Turma, Resp 427.771-PR, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 15.8.02, deram provimento parcial, v.u. DJU 24.3.03., p. 229. Ora, segundo consta dos autos, a ré não foi notificada para purgar a mora, haja vista, não ter sido encontrado em sua residência (fls. 21), e tampouco restou comprovado o abandono do imóvel arrendado. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Cite-se o(a)(s) ré(u)(s) e no cumprimento da diligência, verifique o Sr. Analista Executante de Mandados se o imóvel encontra-se eventualmente desabitado, certificando-se.

0005114-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VIVIAN GOMES ALVES

Considerando que o item I da cláusula décima-oitava do Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra dispõe que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estabelecidas no contrato e a não devolução do imóvel configura esbulho possessório; Considerando que a cláusula décima-sétima estabelece que na hipótese de desistência a CEF deve ser notificada com 30 (trinta) dias de antecedência; Considerando que a ré não reside mais no imóvel, conforme certidão do Sr. Oficial de Registro de Títulos às fls. 23 verso. DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE, nos termos do artigo 928, primeira parte, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de reintegração. Após o cumprimento, manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento do feito.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2449

ACAO PENAL

0006633-77.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-68.2010.403.6104)

JUSTICA PUBLICA X NORBERTO MOREIRA DA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X NILTON MORENO X FABIULA CHERICONI(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP130419 - MARCELO ALEXANDRE LEITE E SP295791 - ANDERSON KABUKI)

Fl. 467: defiro a saída do réu Nilton Moreno, das 9:00 às 12:00 horas do dia 31 de outubro de 2010, para votar. Fl. 468: providencie, a Secretaria, a devolução dos objetos apreendidos de Nilton Moreno que não interessam à investigação, conforme já autorizado nos autos do inquérito-mãe, nº 25/2009.Santos, 28.10.2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6076

EMBARGOS A EXECUCAO

0008003-28.2009.403.6104 (2009.61.04.008003-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-21.2008.403.6104 (2008.61.04.009118-1)) JOSE CLAUDIO PIRES SCHAWNZ(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO E SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES)

JOSÉ CLÁUDIO PIRES SCHAWNZ ajuizou embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando afastar a sua responsabilidade pelo pagamento de débito contratado, sem seu conhecimento, por sua esposa. Segundo a inicial, a CEF promoveu ação executiva em face de Maria Therezinha Passos Schwanz para a cobrança de débito referente a empréstimo consignado não quitado. No decorrer da ação, sem qualquer fundamentação, requereu a citação do cônjuge e dos herdeiros em razão do falecimento da executada. Sustenta que os sucessores não assumiram qualquer responsabilidade perante a instituição financeira pelo débito apontado acima, por isso seriam partes ilegítimas para figurar no polo passivo da execução. Aduz também que a executada não deixou bens, nem testamento, e assim sendo, inexistindo herança a partilhar, os herdeiros não respondem com seus bens por débitos do espólio. Aponta, outrossim, irregularidade na representação processual da CEF por ausência de poderes outorgados para os advogados que atuam nos autos. Com a inicial (fls. 02/15), foram apresentados documentos (fls. 16/54). Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 60/73). Às fls. 78/79 e 82/85, o embargante juntou documentos, dos quais a CEF foi cientificada às fls. 87/88. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Da análise dos instrumentos de procuração juntados com a exordial, verifico que a representante da CEF, REJANE APARECIDA DE FREITAS THOMAZELLI, ao contrário do que diz o embargante, possui autorização expressa para conferir poderes aos advogados integrantes de sociedade credenciada para representar a Outorgante..., consoante cláusula 08 da procuração de fl. 06, não havendo qualquer falha no mandato que possibilitou aos subscritores da inicial de ajuizarem a ação executiva. Alega, no mesmo sentido o embargante que o advogado TONI ROBERTO MENDONÇA, que conferiu poderes aos novos patronos da exequente, substabelecidos à fls. 53 dos autos da ação executiva, não estaria devidamente constituído nos autos. Sobre a questão, conforme bem argumenta a embargada, cuidando-se de irregularidade na representação processual, o artigo 13 do CPC estabelece que deverá o juiz suspender o processo, concedendo prazo à parte para sanar o defeito, não sendo o caso de imediata extinção do feito sem resolução de mérito. Na hipótese em apreço, o defeito encontra-se sanado com a juntada da procuração apresentada nestes embargos (fls. 74/75), na qual a exequente, através de seu representante legal, constituiu seu mandatário o acima mencionado causídico. Regularizada a situação, afasto a alegação do embargante de que os patronos da exequente não detêm poderes para representá-la em juízo. Quanto à alegação de inépcia da inicial por inexistência de título a lastrear a execução em relação aos sucessores - seja porque estes não tinham conhecimento da celebração do contrato, seja em razão da ausência de bens deixados pela falecida - entendo que a questão deva ser examinada sob o prisma da legitimidade do ora embargante, e dos demais sucessores da falecida, para figurar no pólo passivo da execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF. Com efeito, cuida-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial - contrato bancário de empréstimo pessoal - ajuizada pela CEF em face de MARIA THERESINHA PASSOS SCHWANZ. Expedida a citação, sobreveio notícia de que a executada havia falecido, tendo a exequente requerido a substituição no polo passivo mediante inclusão do cônjuge e dos herdeiros da devedora (fls. 44/48), que foram citados para pagar a quantia devida ou nomear bens à penhora. Em sua impugnação aos embargos, a CEF aduz que, com o falecimento da devedora, sem deixar testamento, a herança é transmitida aos herdeiros legítimos como determina o artigo 1.788 do CC, respondendo a herança pelo pagamento das dívidas da falecida, conforme art. 1.997 do CC. Todavia, não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos presentes embargos em virtude da ilegitimidade dos executados, a vista do corpo probatório reunido nos autos, que demonstra não haver sido aberto inventário ou arrolamento em nome da falecida. O artigo 1.784 do CC determina que aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, não os transformando, entretanto, em partes legítimas para responder automaticamente por dívida contraída pelo de cujus. Aliás, na hipótese de morte do devedor, se o inventário não foi aberto por quem estiver na posse e administração do espólio, no prazo estabelecido no artigo 983 do CPC, o credor possui legitimidade concorrente para fazê-lo com fundamento no art. 988, VI, do mesmo diploma legal. Sobre o tema a anotação de Theotonio Negrão ao artigo 12 do CPC: O credor tem legitimidade para requerer a abertura de inventário do devedor, com a finalidade de posteriormente mover ação contra o espólio; mas é carecedor de ação contra os herdeiros do devedor (JTA 123/149) (grifei) (CPC e legislação processual em vigor, 36ª ed., Saraiva, p. 114). No contrato objeto da execução ora questionada (empréstimo pessoal) consta como única devedora a Sra. MARIA THERESINHA PASSOS SCHWANZ. Em razão do seu falecimento e não tendo sido aberto inventário ou arrolamento, o credor possuiria a faculdade de requerer a instauração do inventário e, sendo nomeado como inventariante o marido, citá-lo para a execução. Preferindo cobrar o débito diretamente dos sucessores, é imperativo que demonstre que houve transferência de patrimônio aos herdeiros ou pelo menos a existência de patrimônio a ser transmitido, uma vez que somente respondem os herdeiros na proporção da parte que lhe couber na herança (CC, art. 1.997). No caso em questão, a minguada de prova nos autos de qualquer dos pressupostos que autorizariam o direcionamento da execução aos herdeiros da executada, não há cogitar de legitimação para figurar no polo passivo da execução. Diante do exposto, resolvo o

mérito dos embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de extinguir a execução processada nos autos de nº 2008.61.04.009118-1 em relação a JOSÉ CLÁUDIO PIRES SCHAWNZ. Sem custas, a vista da isenção legal. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000311-41.2010.403.6104 (2010.61.04.000311-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010612-81.2009.403.6104 (2009.61.04.010612-7)) AUTO POSTO VIA NEBIAS LTDA X HAYDEE DA SILVA DUTRA X GILSON ABRIL DUTRA (SP258656 - CAROLINA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos opostos por AUTO POSTO VIA NÉBIAS LTDA., HAYDEE DA SILVA DUTRA e GILSON ABRIL DUTRA contra a execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da Execução nº 2009.61.04.010612-7. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 48/67). Requereram os embargantes a extinção do feito em razão da quitação do débito (fls. 77/82), confirmada pela embargada no referido processo de execução. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da notícia trazida aos autos da execução. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque seria inútil a manifestação judicial se ela, em tese, não é apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual superveniente, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extintos os presentes embargos, sem julgamento do mérito. Sem honorários, tendo em vista que houve desistência da exequente nos autos da execução. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. P.R.I. Santos, 25 de outubro de 2010. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000591-80.2008.403.6104 (2008.61.04.000591-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AQUEN CIA/ LTDA X NILTON AQUEN JUNIOR X PATRICIA DE SOUZA AQUEN SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela exequente à fl. 133, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, proceda-se a expedição de alvará de levantamento das quantias transferidas à ordem deste Juízo, intimando-se pessoalmente os executados para retirá-las em Secretaria, bem como proceda-se ao desbloqueio dos veículos mencionados às fls. 117/118. P.R.I. Santos, 22 de outubro de 2010.

0010612-81.2009.403.6104 (2009.61.04.010612-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO VIA NEBIAS LTDA X HAYDEE DA SILVA DUTRA X GILSON ABRIL DUTRA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela exequente à fl. 116, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 25 de outubro de 2010

0008169-30.2009.403.6114 (2009.61.14.008169-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO TABORANSKI SILVA X R TABORANSKI SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO TABORANSKI SILVA e R. TABORANSKI SILVA, pelos argumentos que expõem na inicial. Às fls. 41 requereu a executada a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da notícia trazida aos autos da execução. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque seria inútil a manifestação judicial se ela, em tese, não é apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual superveniente, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem julgamento do mérito. P.R.I. Santos, 22 de outubro de 2010.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200015-65.1992.403.6104 (92.0200015-8) - MARIA DAS VIRGENS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 92.0200015-8 AUTOR: MARIA DAS VIRGENS DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofícios requisitórios de fls. 273/274 e 294 e diante da manifestação da autoras (fl. 301), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 25 de outubro de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0200018-20.1992.403.6104 (92.0200018-2) - MARIA DAS VIRGENS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 92.0200018-2AUTOR: MARIA DAS VIRGENS DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls. 329/330 e diante de manifestação da parte autora (fl. 346), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 08 de outubro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0205050-06.1992.403.6104 (92.0205050-3) - ANTONIO MANOEL NETO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)
Autos n.º 92.0205050-3 VISTOS.ANTONIO MANOEL NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que recebeu os benefícios de 11/91 a 06/92 extemporaneamente e requer a devida correção monetária.A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/11).Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 17/18).Réplica a fls. 20/21.Decisão proferida a fls. 42/44 extinguiu o processo com julgamento de mérito, em face do reconhecimento do pedido pelo réu, e condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios.O INSS apelou com o fim de reformar a sentença, isentando a autarquia do pagamento a que fora condenada (fls. 46/48).Acórdão do TRF 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 58/62).O precatório foi depositado (fls. 87/88 e 92/93) e foi expedido o alvará de levantamento (fls. 96 vº). No entanto, o autor requereu a complementação do depósito, pois o INSS teria deixado de pagar o valor dos honorários com os juros e correção monetária devidos (fls. 101/102).O INSS apresentou impugnação (fls. 111/118) e interpôs agravo de instrumento (fls. 121/130) em face da decisão que rejeitou a defesa e encaminhou os autos à Contadoria Judicial.Informações da Contadoria Judicial (fls. 132/133 e 140).O STJ negou provimento ao recurso especial interposto pelo INSS (fls. 154/155), mas o STF deu provimento ao recurso extraordinário, para excluir os juros moratórios incidentes no período entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório judicial (fls. 156).Novas informações da Contadoria Judicial (fls. 161).Manifestação do INSS a fls. 162.Decorreu o prazo para manifestação do autor (fls. 163).É o relatório.DECIDO.Pelo que se verifica dos autos, o pedido do autor foi atendido totalmente pelo INSS, pois, segundo informações da Contadoria Judicial (fls. 133 e 163), o valor devido foi pago integralmente, com a exclusão dos juros moratórios, consoante decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal.Ademais, o julgado não determinou a aplicação de juros sobre a honorária.Portanto, o processo deve ser extinto, tendo em vista que o julgado foi plenamente satisfeito. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução do título judicial destes autos, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.Santos, 14 de outubro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0203462-90.1994.403.6104 (94.0203462-5) - ANTONIO JOSE DE TOLEDO X JOSE ANDRADE DE MOARES X VALTER PERI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)
PROCESSO nº 94.0203462-5EXEQUENTE: ANTONIO JOSÉ DE TOLEDO, JOSÉ ANDRADE DE MORAES e VALTER PERIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 328/332).O INSS manifestou-se contrariamente, a fls. 337/341, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.Informação da Contadoria Judicial a fls. 350/352.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito

público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da

Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevida situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante alvará de levantamento de fls. 318, JULGO

EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 20 de outubro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0206200-51.1994.403.6104 (94.0206200-9) - TAMIRES DA PIEDADE MATHEUS (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

PROCESSO nº 94.0206200-9 EXEQUENTE: TAMIRES DA PIEDADE MATHEUS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 157/158). O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 160/181, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária. Informação da Contadoria Judicial às fls. 187/188vº. É o breve relatório. Decido. Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto no contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da

Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES) Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009. Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período. Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 141/142, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 15 de outubro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005769-49.2004.403.6104 (2004.61.04.005769-6) - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.005769-6 AUTOR: MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 81/82 e diante da manifestação da autora (fl. 89), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 18 de outubro de 2010. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0010874-36.2006.403.6104 (2006.61.04.010874-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007486-67.2002.403.6104 (2002.61.04.007486-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X DIRCE ANDRADE DA SILVA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 2006.61.04.010874-3 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: DIRCE ANDRADE DA SILVA Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por DIRCE ANDRADE DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, pois o benefício da embargada advém da conversão de um outro benefício (B-31 - auxílio-doença), com DIB fixada em 01/11/1992. Assim, os salários de contribuição utilizados para a fixação da RMI estão eivados do índice de 39,67% do mês de fevereiro de 1994, devendo, portanto, manter a RMI e RM atualmente existentes para o benefício alvo desta ação. Requer, ainda, o afastamento do pagamento de valores atrasados, correções, juros e honorários advocatícios. Recebidos os embargos e após impugnação ofertada pela embargada (fls. 22/23), foram os autos remetidos à Contadoria, sobrevivendo a informação de fls. 33/34, sobre os quais as partes foram intimadas. Manifestação da embargada a fls. 36/40 e do embargante (fls. 41). É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Conforme informação prestada pela Contadoria a fl. 33, verifica-se que assiste razão ao embargante, apresentando o cálculo da embargada os equívocos apontados nesta demanda. Do caput do artigo 29 da Lei 8.213/91 depreende-se que os salários de contribuição a serem considerados na apuração do salário de benefício devem se restringir àqueles anteriores à data do afastamento da atividade ou da DER, o que no presente caso, ocorreu com a concessão do auxílio-doença, cujo início é anterior a 02/94. De fato, o afastamento do trabalho ocorreu em 17.10.1992 (fls. 06), impossibilitando, portanto, o computo do IRSM de 02/94 na correção dos salários de contribuição, conforme a embargada o fez. Como bem salientado pela Contadoria Judicial, (...) o INSS converteu o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante a evolução do salário de benefício daqueles, cuja aplicação do IRSM resta inócua, por ser a DIB anterior a 02/94 (01.11.1992). Note-se, por fim que, a embargada somente apurou diferenças em razão da aplicação direta do IRSM de 02/94 no salário de benefício de 11/92 corrigido segundo Portaria do INSS, procedimento contrário àquele determinado pelo Julgado, de correção mês a mês dos salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo. Em face do exposto,

JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO do título judicial tratado nos autos de nº 2002.61.04.007486-7, deixando de condenar a embargada, nas verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R.I.Santos, 25 de outubro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000455-20.2007.403.6104 (2007.61.04.000455-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-77.1999.403.6104 (1999.61.04.002280-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI X JUVENAL EMILIO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Autos nº 2007.61.04.000455-3 Vistos. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI e JUVENAL EMILIO DOS SANTOS, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois em relação a Rosa Martins Skolimovski, afirma que o benefício que deu origem à sua pensão já havia sido revisado devido à determinação judicial contida no bojo do processo 91.020.0096-2, não podendo, portanto, prosperar a presente execução, pois haveria pagamento em duplicidade. Por outro lado, em relação ao co-embargado Juvenal Emilio, foi aplicado o índice da Tabela de Santa Catarina, chegando-se a uma RMI no teto no valor de 10 (dez) unidades salariais correspondente a \$ 141.450,00. Entretanto, as contas autorais apresentam uma RMI no valor de \$149.418,15, desrespeitando a legislação de vigência da época. Apresentou o embargante o cálculo que entende correto a fls. 05/26. Recebidos os embargos, em relação a Rosa Martins Skolimovski deixaram de apresentar impugnação, uma vez que o presente processo foi ajuizado posteriormente com idêntico objeto ao processo 91.0200096-2, em curso na 3ª Vara Federal de Santos. Porém, em relação ao co-embargado Juvenal Emilio dos Santos, apresentaram impugnação, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 30/32). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobre vindo a informação de fls. 35, que diz necessária a juntada aos autos do demonstrativo de apuração da RMI paga do autor Juvenal Emilio dos Santos. Solicitada ao INSS a prestação dos esclarecimentos supra mencionado, este informou que não localizou o processo concessório de Juvenal Emilio dos Santos, pois tal benefício foi concedido no Estado do Rio de Janeiro, mas desconhece-se a agência do INSS. Intimado os embargantes, estes apresentaram petição concordando com a conta apresentada pelo INSS a fls. 05/26 e requerendo a procedência dos embargos (fls. 40/41). Ofício do INSS a fls. 42/49. É O RELATÓRIO. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. De fato, em relação a co-embargada Rosa Martins Skolimovski, inexistem diferenças a serem pagas pelo INSS, uma vez que já foram recebidas na ação nº 91.0200096-2. Assiste razão ao INSS, ainda, com relação ao co-embargado Juvenal Emilio dos Santos, uma vez que este apura a nova RMI mediante a multiplicação da RMI paga pelo índice da defasagem acostado na Tabela de Santa Catarina para a DIB autoral (1,075185). Como salientado pela Contadoria Judicial, a Tabela de Santa Catarina não se presta à apuração da RMI devida, mas tão somente à verificação da existência de diferenças. Por outro lado, o INSS adotou a RMI equivalente ao menor valor teto, ante a ausência dos salários de contribuição em todo o período básico de cálculo da aposentadoria, visto que no CNIS somente são cadastrados a partir de 01/82. Tal fato, inicialmente, não foi aceito pelo co-embargado Juvenal. Entretanto, muito embora o INSS não tenha encontrado o processo concessório do co-embargado, cabia a este o ônus da prova, para que a Contadoria Judicial pudesse apurar a RMI correta, conforme solicitado anteriormente. De qualquer sorte, as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pelo credor, o qual concordou com o cálculo apresentado pelo devedor (fls. 40/41). Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 05/26). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, declarando EXTINTA a execução do título judicial tratado nos autos de nº 1999.61.04.002280-5, em relação a co-embargada Rosa Martins Skolimovski, e, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 05/26, em relação ao co-embargado Juvenal Emilio dos Santos, deixando de condenar os embargados, nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 05/26 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de outubro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000460-42.2007.403.6104 (2007.61.04.000460-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-79.1999.403.6104 (1999.61.04.003321-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ADELAIDE DOS SANTOS CEJAS X ANTONIA APPARECIDA RODRIGUES X ANTONIA ROCHA RODRIGUES X CALIMERIA VIEIRA GOMES X LAURA DE SOUZA PALMIERI X MARIA DE LOURDES CHAGAS DOS SANTOS X MARIA IRACI DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA JOSE SEQUEIRA X NEIDE NOGUEIRA MESQUITA X NILZA COSTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS. AUTOS Nº: 2007.61.04.000460-7 SENTENÇA. Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe embargos à execução promovida por Adelaide dos Santos Cejas, Antonia Aparecida Rodrigues, Antonia Rocha Rodrigues, Calimeria Vieira Gomes, Laura de Souza Palmieri, Maria de Lourdes Chagas dos Santos, Maria Iraci dos Santos Monteiro, Maria José Sequeira, Neide

Nogueira Mesquita e Nilza Costa, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que a conta contém erro que reclama correção, uma vez que as embargadas apuram juros moratórios e honorários advocatícios. Afirma, que em relação às embargadas Antonia Aparecida Rodrigues, Maria de Lourdes C. dos Santos, Maria Jose Siqueira E Maria Nogueira Mesquita apura-se uma RMI superior a realmente devida, uma vez que apontam, respectivamente, RM de R\$800,40 para 09/2006, R\$765,01 para 09/2006, R\$544,75 para 09/2006 e R\$549,40 para 11/2000, quando o correto é R\$782,67, R\$558,42, R\$503,41 e R\$493,17. A autarquia apresentou os cálculos que entende corretos (fls. 05/81). Recebida a inicial, as embargadas apresentaram impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 84/86). Os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo a informação de fl. 89/90 e cálculos de fls. 91/170. Manifestação do INSS discordando dos cálculos da Contadoria Judicial a fls. 176/231. Manifestação das embargadas concordando com os cálculos da Contadoria Judicial a fls. 233. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A parcial procedência do pedido é medida que se impõe. Observo, pelas informações e cálculos de fls. 89/170, que os cálculos apresentados pelas partes incidem em erro. Em relação aos acessórios da condenação, de fato, assiste razão às embargadas, uma vez que os juros de mora decorrem de lei, no caso, o artigo 406 do Código Civil deve ser aplicado, mesmo diante da omissão do r. julgado, descaracterizando, assim, os cálculos do INSS. Ao contrário do que sustenta o INSS, não houve decisão do Superior Tribunal de Justiça determinando a não inclusão dos juros, o que ocorreu, sim, foi que no julgamento dos embargos de declaração, a questão não foi apreciada por falta de prequestionamento (fls. 192 - autos principais), portanto, permaneceu, tão somente, a omissão no tocante à questão dos juros. Sucede que o artigo 293 do Código de Processo Civil dispõe que os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais. Ora, ainda que o autor sequer tivesse pedido os juros, estes sempre seriam devidos por estarem sempre implícitos, acompanhando a condenação principal. Assim, os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n. 10406/02, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. A disposição respeitante a esta matéria decorre de lei que, como tal, deve possuir aplicabilidade no momento do início de sua vigência. Deste modo, deve ser aplicada a taxa de juros independentemente de manifestação expressa, mesmo porque decorre de lei e, produzindo a lei nova efeitos que atingem as relações jurídicas a partir de sua vigência, não existe prejuízo a qualquer das partes, visto que os juros moratórios serão sempre devidos em razão do processo, agora, com um percentual legalmente majorado, decorrente da entrada em vigor do novo Código Civil. Da mesma forma, assiste razão às embargadas, no que se trata da verba honorária, posto que, conforme frisado pela Contadoria Judicial, (...) houve sucumbência recíproca, na medida em que a parte autora pleiteava na inicial a majoração das pensões segundo o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e alterações da Lei nº 9.032/95, sendo que não houve condenação a referida verba quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo autor, entendendo o E. STJ à Fl. 192 dos autos principais que a verba honorária não foi ventilada no recurso especial interposto pelos embargantes. Por outro lado, no que concerne às incorreções nas rendas mensais devidas das pensionistas supra citadas, assiste razão ao INSS, uma vez que estas alteraram a equivalência salarial (art. 58 ADCT), ante a consideração da base de cálculo da pensão o salário de benefício, em detrimento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez. Conforme explica a Contadoria Judicial, (...) o artigo 75 da Lei nº 9.032/95, antes de sua alteração pela Medida Provisória 1.523-9/97, somente se aplica aos óbitos ocorridos no período de 29/04/95 a 27/06/97, fato não observado nos autos. Cumpre observar, ainda que, a co-embargada Laura de Souza Palmieri, como bem salientado pela Contadoria Judicial, (...) foi parte na ação de nº 2000.61.04.002992-0, na qual lhe foi deferida a revisão da RMI do instituidor da pensão, de modo a computar o índice da defasagem de 3,9643%, já havendo a revisão na esfera administrativa com pagamento retroativo à competência de 11/2005, cujas diferenças anteriores, com efeito financeiro a partir de 05/05/95, foram pagas naquela ação. E, continua, assim, as rendas devidas na ação de nº 2000.61.04.002992-2, serão as rendas pagas na presente ação, base para a apuração das rendas devidas na presente ação, (...). Assim, merecem prosperar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, a fls. 91/170. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 91/170. Deixo de condenar as partes nas verbas sucumbenciais, as embargadas por serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita e o embargante, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 91/170 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex-officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I. Santos, 25 de outubro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005352-91.2007.403.6104 (2007.61.04.005352-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-38.2003.403.6104 (2003.61.04.003929-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X DELFINO BATISTA X HERMENEGILDO ALVES BONFIM X TEREZINHA MARIA DE SANTANA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 2007.61.04.005352-7 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: DELFINO BATISTA, HERMENEGILDO ALVES BONFIM e TEREZINHA MARIA DE SANTANA Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À

EXECUÇÃO promovida por DELFINO BATISTA, HERMENEGILDO ALVES BONFIM e TEREZINHA MARIA DE SANTANA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, pois se apurou as diferenças até 31.01.2007, no entanto deveria ser cessada em 31.07.2006, já que os benefícios foram revistos em 01.08.2006. Ademais não explicam como obtiveram a RMI no valor de R\$ 807,07 para Delfino e Hemernegildo e R\$ 361,95 para Terezinha, quando o correto, respectivamente, seria de R\$ 609,95 e R\$ 652,48. Assim, todo o calculo se contaminou, encontrando diferenças mensais além das devidas. A autarquia apresentou os cálculos que entende corretos (fls. 05/27). Recebidos os embargos e após impugnação ofertada pelos embargados (fls. 30/46), foram os autos remetidos à Contadoria, sobrevindo a informação e cálculo de fls. 49/81, sobre os quais as partes foram intimadas, manifestando concordância (fls. 82 e 82, verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Conforme informação prestada pela Contadoria a fls. 49, verifica-se que assiste razão ao embargante, apresentando o cálculo dos embargados os equívocos apontados nesta demanda. Como bem salientado pela Contadoria Judicial, ocorre que a parte autora não demonstrou a apuração da RMI, porquanto apenas fez uso do percentual de defasagem entre as rendas iniciais que entende devido aos autores (proporção do numero de meses até 02/94), em detrimento da correção mensal dos salários de contribuição, com aplicação do IRSM de 39,67% às competências anteriores a 03/94. Diante disso, todo o cálculo restou prejudicado, tendo em vista a fixação da base de cálculo equivocada. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, conta de fls. 50/81, deixando de condenar os embargados, nas verbas de sucumbência, por serem eles beneficiários da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 50/81 para os autos principais. P. R.I.Santos, 25 de outubro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005354-61.2007.403.6104 (2007.61.04.005354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006846-30.2003.403.6104 (2003.61.04.006846-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X WALDEMAR RIBEIRO DE SOUZA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2007.61.04.005354-0 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por WALDEMAR RIBEIRO DE SOUZA FILHO, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois, primeiramente, o embargado, muito embora tenha evoluído as rendas mensais devidas mantendo-as no teto até 11/98, a partir de 12/98 as considera acima do teto, no valor de R\$ 1.123,26. Assim, todo o calculo restou prejudicado, sendo que a renda mensal correta para 03/2007 é de R\$ 1.966,72 e não de R\$ 2.044,51. Ademais, afirma que o benefício do embargado já foi revisto em 08/2005, portanto os cálculos devem cessar em 08/2005. A autarquia apresentou os cálculos que entende corretos (fls. 04/11). Recebidos os embargos, após impugnação (fls. 14/16), os autos foram remetidos ao contador, sobrevindo a informação e cálculos de fls. 19/28, dos quais as partes foram intimadas. Manifestação do embargante a fls. 28, verso e embargado a fls. 33/34. É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Verifico pela informação da Contadoria Judicial de fls. 19, que assiste razão ao INSS, em face da elevação das rendas devidas por força da majoração dos tetos máximos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20. De fato, nos termos do 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, como o salário de benefício resultou superior ao teto legal, a defasagem verificada há que ser aplicada quando do 1º reajuste. Como salientado pela Contadoria Judicial, ocorre que não houve reajustamento na competência supra, cujo repasse aos benefícios em manutenção não foi aplicado administrativamente pelo INSS, o que foi feito apenas para os benefícios em concessão, ante a expressa referencia ao art. 201 da Constituição Federal, que trata de concessões, cuja aplicação é estranha ao objeto da presente ação. E continua, já houve revisão administrativa a partir da competência 08/2005, cuja diferença foi paga em conjunto com a competência de 09/2005, o que não foi observado pelo embargado. O embargado deverá propor a ação cabível, visando à aplicação da interpretação que entende correta do artigo 21, 3º da Lei n. 8.880/94. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 04/11). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 04/11, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 04/11 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de outubro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0013093-85.2007.403.6104 (2007.61.04.013093-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012392-66.2003.403.6104 (2003.61.04.012392-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X ODILON PEREIRA DA SILVA FILHO(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2007.61.04.013093-5 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À

EXECUÇÃO promovida por ODILON PEREIRA DA SILVA FILHO, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois o embargado não observou a prescrição quinquenal, conforme determinado no título judicial. . Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 05/10).Recebidos os embargos, após impugnação (fls 12), os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo a informação de fl. 14. O embargado manifestou concordância com os valores apresentados pelo embargante (fl. 17). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pelo credor. Verifico que, de fato, o embargado desconsidera a prescrição quinquenal, cuja observância foi expressamente determinada na r. sentença a fls. 35 dos autos principais. . Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 05/10). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 05/10, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 05/10 para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de outubro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207922-81.1998.403.6104 (98.0207922-7) - GERALDO PESTANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X GERALDO PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 98.0207922-7 AUTOR: GERALDO PESTANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. GERALDO PESTANA, qualificado nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício previdenciário, pela ORTN/OTN. A fls. 103 o INSS informou que o benefício do autor já foi revisto em razão de outra ação (Autos nº 2005.63.11.011138-5) que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Santos, sendo que nada mais lhe é devido, tendo inclusive ocorrido a expedição de RPV.O autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar manifestação acerca da litispendência apontada (fls. 124). É O RELATÓRIO.DECIDO. Verifico pelo documento juntado a fls. 104 a existência de ação com o mesmo pedido e causa de pedir dos autos principais, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP (Autos n.º 2005.63.11.011138-5).O comando imutável da sentença proferida no JEF foi exaurido por intermédio de execução, tendo o autor recebido os valores devidos, sendo inviável reverter referida situação.Com efeito, se houver a continuação da execução ocorrerá, inevitavelmente, o enriquecimento ilícito, diante de bis in idem, isto é, a duplicidade de pagamentos com fundamento em uma mesma causa - a aplicação da variação da ORTN.Diante do exposto e em face do pagamento do débito conforme o documento de fls. 104 em ação idêntica, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, reconhecendo a falta de interesse de agir para executar o provimento jurisdicional favorável nestes autos, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, deixando de condená-lo nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo isento de custas. P.R.I. Santos, 20 de outubro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011217-37.2003.403.6104 (2003.61.04.011217-4) - JOSE AMERICO BARROSO DE OLIVEIRA(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X JOSE AMERICO BARROSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.011217-4 AUTOR: JOSÉ AMÉRICO BARROSO DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 99/100, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 20 de outubro de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0014298-91.2003.403.6104 (2003.61.04.014298-1) - VICENTE NEPOMUCENO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X VICENTE NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPprocesso nº 2003.61.04.014298-1 Vistos, etc. VICENTE NEPOMUCENO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN no período básico de cálculo. A fls. 99/117 o INSS informou que o autor possui outra ação na 1ª Vara Distrital de Vicente de Carvalho/Comarca de Guarujá com o mesmo pedido e causa de pedir desta ação (processo nº 699/98).Intimado a manifestar-se o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se acerca da coisa julgada apontada (fls. 123). É o relatório. Decido. Verifico que há ação idêntica ao dos presentes autos, ajuizada anteriormente na 1ª Vara Distrital de Vicente de Carvalho/Comarca de Guarujá, conforme o documento de fls. 100/117.Entretanto, há coisa julgada visto que a certidão de trânsito em julgado dos autos que tramitaram na 1ª Vara

Distrital de Vicente de Carvalho/Comarca de Guarujá data do dia 20.12.2006 e o trânsito em julgado dos presentes autos ocorreu em data posterior, 10.08.2007 (fls. 74, verso). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, bem como os autos em apenso. Isento de custas.P.R.I. Santos, 25 de outubro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0015735-70.2003.403.6104 (2003.61.04.015735-2) - MARIA AUXILIADORA BARCELOS DE ASSIS(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA AUXILIADORA BARCELOS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.015735-2 AUTORA: MARIA AUXILIADORA BARCELOS DE ASSISRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.Tendo a autora recebido os valores da condenação através da ação 2005.63.11.000554-8, do Juizado Especial Federal de Santos, conforme ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.79/84, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 18 de outubro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000542-78.2004.403.6104 (2004.61.04.000542-8) - MARIA CRISTINA DA SILVA XAVIER(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA CRISTINA DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPprocesso nº 2004.61.04.000542-8 Vistos, etc. MARIA CRISTINA DA SILVA XAVIER, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício através do IRSM. A ré contestou o pedido (fls. 25/34). Houve réplica (fls. 37). Foi proferida sentença a fls. 39/49. Houve apelação (fls. 51/65) e contra-razões de apelação (fls. 68/70). Acórdão proferido a fls. 73/81. Manifestação do INSS para extinção do feito, uma vez que o autor já teve seu benefício revisto, em ação promovida no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls.91/92). A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se acerca da litispendência apontada (fls. 95). É o relatório. Decido. Verifico que há ação idêntica ao dos presentes autos, ajuizada anteriormente no Juizado Especial Federal em São Paulo, conforme o documento de fls. 92.Ademais, já houve o pagamento através de RPV - Requisição de Pequeno Valor e baixa definitiva daqueles autos (fls. 92). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Isento de custas.P.R.I. Santos, 25 de outubro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2484

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009742-67.2007.403.6181 (2007.61.81.009742-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ERNESTO LOUREIRO PEREIRA(SP111834 - DJALMA DUTRA DE ALMEIDA)

JOÃO ERNESTO LOUREIRO PEREIRA, qualificado nos autos, foi apresentado pela autoridade policial a este Juízo em razão de suposta prática do crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62 do Código Penal.Proposta pelo Ministério Público Federal a imediata aplicação de pena restritiva de direitos, nos moldes do art. 76 da Lei nº 9.099/95, foram suas condições aceitas e integralmente cumpridas pelo denunciado.Aberta vista ao Ministério Público Federal, foi requerido o arquivamento dos autos, pleiteando doação dos bens apreendidos às fls. 53 à Instituição de caridade a ser designada pelo Juízo.É O RELATÓRIO.DECIDO.Observo que a pena restritiva de direitos foi devidamente cumprida pelo Indiciado. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, DECLARO CUMPRIDA A PENA, com fulcro

no art. 76 da Lei nº 9.099/95, para todos os efeitos de direito. Façam-se as necessárias anotações, a fim de impedir o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 76, 4º da Lei nº 9.099/95. Acato o pedido de Ministério Público Federal e determino que os bens apreendidos, depositados na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sejam doados à FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, localizada na Avenida São Luiz, nº 99, Bairro República, São Paulo/SP, CEP: 01046-001, telefone: (011) 3158-42-68 e 3158-4668. Providencie a Secretaria o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0006557-62.2006.403.6114 (2006.61.14.006557-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X HIDEO KUBA(SP247135 - RICARDO FERRAO FERNANDES E SP222063 - ROGERIO TOZI)

Fls. 908/909. Intimem-se às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha de defesa JOSÉ LUIS DA SILVA nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 169/2010 (fls. 906), a qual será realizada no dia 22/11/2010 às 14 h 45 min na 7ª. Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. (CP nº. 0011506-83.2010+.403.6181)..

0000607-67.2009.403.6114 (2009.61.14.000607-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA E SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)

Fls. 2010/2011. Atenda-se devendo constar às informações requeridas. Fls. 2012/2015. Ciente da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus de nº. 2010.03.00.030154-4. Fls. 2100. Anote-se. Fls. 2120/2122. Embora tenha o nobre defensor apresentado requerimento às fls. 2100 para ser intimado nas futuras publicações, deixou de apresentar os memoriais finais, razão pela qual determino que o mesmo seja intimado para manifestar-se no prazo legal. Silentes, tornem os autos conclusos para nomeação de advogado dativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 1990. Cumpra-se. Int...-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2270

EXECUCAO FISCAL

0001716-65.1999.403.6115 (1999.61.15.001716-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA)

Assim sendo, INDEFIRO os pedidos formulados pela executada às fls. 272/283. Quanto ao pedido de fls. 296/297, caso a executada junte a documentação que entender pertinente, poderá reiterar o pedido de substituição da garantia. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 2271

EXECUCAO FISCAL

1600845-03.1998.403.6115 (98.1600845-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X DISCAFRIIO REFRIGERACAO COM/ E IND/ LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES PINTO X FELIX JAYME RODRIGUES(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

Concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que o advogado do executado apresente o instrumento de mandato, nos termos do art. 37 do CPC. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Caso não haja manifestação, aguarde-se provocação em arquivo com baixa sobrestado.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001807-09.2009.403.6115 (2009.61.15.001807-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOWICKI E NOWICKI LTDA ME(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)

Converto o feito em diligência. Considerando que o presente feito refere-se a direitos disponíveis e que o artigo 125, IV do CPC dispõe que o juiz deve tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, e tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação pelo CNJ no período de 29/11 a 03/12/2010 designo audiência para o dia 1º de dezembro de 2010, às 16h20, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução da lide. Cumpra-se com urgência.

USUCAPIAO

0000563-79.2008.403.6115 (2008.61.15.000563-5) - JOSE IRINEU ROSOLEN X ELZA ANDREETTA ROSOLEN X SANTO OCTAVIO ROSOLEN X NEIDE ALVES FERNANDES ROSOLEN X SANTA CONVERSO ROSOLEN X JULIO FLAVIO ROSOLEN X JUSSARA MARIA DA SILVA ROSOLEN X DAVI NELSON ROSOLEN X CELIA VANDA ALVES DE GODOY ROSOLEN X LUIZ HENRIQUE ROSOLEN X MARIA AMALIA ROSOLEN(SP127681 - HENRIQUE ROSELEM) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção de prova pericial, por ser desnecessária diante da prova documental carreada aos autos, acolhendo, para tanto, a bem lançada manifestação do Ministério Público Federal de fls. 345/365. No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores, inclusive para depoimento pessoal. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 12/13 após a realização da audiência aqui designada. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001465-32.2008.403.6115 (2008.61.15.001465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLAVIA CIRCE PARRA(SP263064 - JONER JOSE NERY) X VALMIR SADEL(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

PA 2,10 Designo o dia 01 de dezembro de 2010, às 17:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, intimando-se os procuradores a comparecerem munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide. Intimem-se.

0001828-82.2009.403.6115 (2009.61.15.001828-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUSTAVO LEANDRO FABIANO(SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X EUCLEZIO CARLOS FABIANO X ELAINE MOREIRA DA SILVA FABIANO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO)

Converto o feito em diligência. Considerando que o presente feito refere-se a direitos disponíveis e que o artigo 125, IV do CPC dispõe que o juiz deve tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, e tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação pelo CNJ no período de 29/11 a 03/12/2010 designo audiência para o dia 1º de dezembro de 2010, às 14h20, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução da lide. Cumpra-se com urgência.

0001886-85.2009.403.6115 (2009.61.15.001886-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DEJALMA DE ANDRADE X LUIS CLAUDIO ANTONIO PEREIRA X MARCELO MONTEIRO Expeça-se mandado para citação do réu MARCELO MONTEIRO no endereço indicado a fl. 95. Sem prejuízo, intime-se a autora a recolher a despesa para citação por carta do réu LUIS CLAUDIO ANTONIO PEREIRA no endereço informado a fl. 69. Intime-se. Cumpra-se.

0001984-70.2009.403.6115 (2009.61.15.001984-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRO DONIZETI DIAS Defiro o prazo de trinta dias requerido pela autora. Int.

0002474-92.2009.403.6115 (2009.61.15.002474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X MARIO TERSIGNI X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Converto o feito em diligência. Considerando que o presente feito refere-se a direitos disponíveis e que o artigo 125, IV do CPC dispõe que o juiz deve tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, e tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação pelo CNJ no período de 29/11 a 03/12/2010 designo audiência para o dia 1º de dezembro de

2010, às 14h40, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução da lide. Cumpra-se com urgência.

0000485-17.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X PAULO XAVIER DA SILVA(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)

Converto o feito em diligência. Considerando que o presente feito refere-se a direitos disponíveis e que o artigo 125, IV do CPC dispõe que o juiz deve tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, e tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação pelo CNJ no período de 29/11 a 03/12/2010 designo audiência para o dia 1º de dezembro de 2010, às 16h00, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução da lide. Cumpra-se com urgência.

0000488-69.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X EDNA APARECIDA FERRONATO CLEMONESI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

Converto o feito em diligência. Considerando que o presente feito refere-se a direitos disponíveis e que o artigo 125, IV do CPC dispõe que o juiz deve tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, e tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação pelo CNJ no período de 29/11 a 03/12/2010 designo audiência para o dia 1º de dezembro de 2010, às 15h00, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução da lide. Cumpra-se com urgência.

0000635-95.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ANTONIO CABRAL

Fl. 58: Defiro, expeça-se carta precatória a ser cumprida no endereço de fl. 57. Cumpra-se.

0000689-61.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAREN CRISTINA DOS SANTOS(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA)

Converto o feito em diligência. Considerando que o presente feito refere-se a direitos disponíveis e que o artigo 125, IV do CPC dispõe que o juiz deve tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, e tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação pelo CNJ no período de 29/11 a 03/12/2010 designo audiência para o dia 1º de dezembro de 2010, às 14h00, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução da lide. Cumpra-se com urgência.

0000690-46.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS

Manifeste-se a autora sobre petição de fls. 46/48. Int.

0000912-14.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA POLICARPO MURER X ROSALINA FELICIANO MURER(SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE)

Converto o feito em diligência. Considerando que o presente feito refere-se a direitos disponíveis e que o artigo 125, IV do CPC dispõe que o juiz deve tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, e tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação pelo CNJ no período de 29/11 a 03/12/2010 designo audiência para o dia 1º de dezembro de 2010, às 15h20, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução da lide. Cumpra-se com urgência.

0000951-11.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LINDINALVA RODRIGUES DE SOUZA ELLER

Manifeste-se a autora sobre a correspondência devolvida conforme fl. 45. Int.

0000956-33.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CLEANDERSON ANDRADE MORAIS(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Converto o feito em diligência. Considerando que o presente feito refere-se a direitos disponíveis e que o artigo 125, IV

do CPC dispõe que o juiz deve tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, e tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação pelo CNJ no período de 29/11 a 03/12/2010 designo audiência para o dia 1º de dezembro de 2010, às 15h40, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução da lide. Cumpra-se com urgência.

0001523-64.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MATIAS PEREIRA DOS SANTOS

1. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não opôs embargos monitórios. Inerte(s) o(s) réu(s), converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC. 2. Intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001727-11.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA ME X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA
Manifeste-se a autora sobre a correspondência devolvida conforme fl. 25.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001343-48.2010.403.6115 - TEREZA DE FATIMA BOARETTO ALTEIA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
Deixo de analisar o requerimento formulado pela autora, às fls. 164/165, em razão da informação trazida pelo réu, fls. 136/140, de que o benefício da autora voltou a ser mantido através do convênio INSS/PREVI. Considerando que o art. 125, IV do CPC dispõe que o juiz deve tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, e tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação pelo CNJ no período de 29/11 a 03/12/2010, designo audiência para o dia 02 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide. Cumpra-se com urgência.

0001376-38.2010.403.6115 - ALEXANDRE SAFIOTI DE TOLEDO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da impossibilidade do Sr. Perito realizar a perícia na data designada às fls. 73, conforme certidão retro, redesigno para o dia 01/12/2010, às 10:00 horas a realização da perícia médica, mantendo, no mais, a r.decisão de fls. 73 tal como lançada. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, autor às fls. 82/83 e réu os quesitos apresentados no laudo juntado às fls. 40/48, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Intimem-se as partes, com urgência.

0001964-45.2010.403.6115 - MARIA APARECIDA MORO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da impossibilidade do Sr. Perito realizar a perícia na data designada às fls. 104/104v, conforme certidão retro, redesigno para o dia 01/12/2010, às 10:30 horas a realização da perícia médica. Intimem-se as partes, com urgência. No mais, mantenho a r.decisão de fls. 101/104v tal como lançada.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001978-29.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-45.2010.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ANGELICA RIBEIRO
Distribua-se por dependência ao proc. nº 1673-45.2010.403.6115.A. A. e P. Ao impugnado, para resposta no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001518-42.2010.403.6115 - LUCIANA HITOMI HAYASHI(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X PRO-REITORIA DE POS-GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB

LUCIANA HITOMI HAYASHI, qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar em face do Presidente do Conselho de Pós-Graduação da UFSCAR e Gerente de Recursos Humanos da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, objetivando, em síntese, a celebração de convênio entre as impetradas para realização de estágio, fornecendo impetrante o termo de compromisso, para fins de contratação em programa de estágio. Narra a inicial que a impetrante é formada no curso de biologia da Universidade Federal de São Carlos e atualmente está cursando o mestrado na Pró-Reitoria de Pós-Graduação. Informa que efetivou sua inscrição no processo seletivo público, destinado ao preenchimento de 70 (setenta) vagas de estágio de pós-graduação. Alega que foi aprovada

no processo seletivo, mas foi negada a sua contratação, pois a Pró-Reitoria de Pós-Graduação da UFSCAR não aceitou firmar parceria com a CETESB. Sustenta que, no intuito de evitar danos, matriculou-se no curso de pós-graduação lato sensu de MBA em Gestão Ambiental. Argumenta que as impetradas estão ferindo o direito líquido e certo da impetrante, pois são obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios celebrar termo de compromisso. Com a inicial, vieram documentos (fls. 19/53). A decisão de fls. 56/57, que restou irrecorrida, indeferiu o pedido de liminar. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações às fls. 66/72 e 94/103. O Gerente de Recursos Humanos da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB sustentou que a exigência da celebração de convênio de concessão de estágio contida no Edital nº 01/2010, decorre de Lei Federal nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes e, ainda, conforme o artigo 8º da referida lei, é facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio. Na oportunidade, juntou documentos às fls. 73/93. Por sua vez, o Presidente do Conselho de Pós-Graduação da UFSCAR defendeu a legalidade do ato questionado. Alegou que os estudantes de pós-graduação interessados em realizar estágio na CETESB não podem obrigar a instituição de ensino a celebrar convênio com a empresa apenas para atender ao seu interesse pessoal, se a universidade entendeu que o estágio neste nível de ensino superior não é necessário. Juntou documentos às fls. 107/118. O ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 120/135, ocasião em que opinou pela improcedência do pedido e conseqüente denegação da segurança pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado neste mandado de segurança não merece acolhimento. A autonomia universitária, expressamente prevista no art. 207, da Constituição Federal de 1988, confere poderes às instituições de ensino superior para se organizarem internamente, seja quanto aos cursos de nível superior oferecidos aos estudantes, seja quanto à conveniência na celebração de convênios, desde que obedecidos os preceitos legais que tratam das diretrizes da educação. Eis o teor do caput do art. 207 da Constituição: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Observo que a impetrante se inscreveu em processo seletivo promovido pela CETESB, por meio do qual seriam selecionados candidatos para preenchimento de 70 vagas de estágio de pós-graduação. A Universidade Federal de São Carlos sequer participou da realização do certame, constando expressamente no edital que o início do estágio dar-se-ia mediante a assinatura de termo de compromisso, que fica condicionada à celebração de Convênio para realização de estágio entre a CETESB e a Instituição de Ensino (itens 3.3 e 3.4). O edital consigna, ainda, que a relação das Universidades que já haviam celebrado convênio constava no sítio da Internet da EMBRAPA, de forma que o candidato que se inscreveu no certame estava ciente de que a contratação somente poderia ser realizada com relação às instituições de ensino lá relacionadas ou que posteriormente celebrassem referido convênio. Observo, ainda, que a impetrante encaminhou correspondência eletrônica à CETESB inquirindo sobre a realização do convênio com a instituição de ensino, tendo sido informada de que o convênio não é pré-requisito para o candidato efetuar sua inscrição e prestar o concurso, porém é imprescindível para a contratação do estagiário (fls. 40). Não vislumbro qualquer ilegalidade na exigência constante do Edital CETESB nº 01/2010. A Lei nº 11.788/2008 define em seu art. 1º o estágio como sendo ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, podendo ser obrigatório ou não. Tanto em um caso como em outro, porém, é necessária a celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino (Lei nº 11.788/2008, art. 3º, II). Assim, para realização de estágio, seja ele obrigatório ou não, é necessária a aquiescência da instituição de ensino, mesmo porque, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final (Lei nº 11.788/2008, art. 3º, 1º). No processo administrativo 23112.001584/2010-64 (fls. 107/118), o Conselho de Pós-Graduação, no Parecer nº 154/2010 de 30/06/2010, não aprovou o Convênio Cooperação para Realização de Estágio de Estudantes de Pós-Graduação em Ecologia e Recursos Naturais da UFSCAR a ser celebrado com a CETESB (fls. 115). Assim, como bem ressaltou o Pró-Reitor de Pós-Graduação da UFSCAR em suas informações, os estudantes de pós-graduação da UFSCAR interessados em estagiar na CETESB não podem obrigar a instituição de ensino a celebrar convênio com a empresa apenas para atender ao seu interesse pessoal, se a universidade entendeu que o estágio neste nível de ensino superior não é necessário, adequado ou conveniente para a formação de seus alunos em cursos de pós-graduação (fls. 105). A realização do referido convênio enquadra-se, portanto, no âmbito da autonomia conferida à Universidade pela Constituição da República. Tanto que o art. 8º da Lei nº 11.788/2008, corroborando tal entendimento, dispõe que a celebração dos referidos convênios pelas instituições de ensino configura mera faculdade. Contrária-se, dessa forma, a alegação da impetrante de que é obrigação da instituição de ensino, em relação aos estágios, celebrar termo de compromisso (fls. 06). Enfim, constata-se que não há dispositivo legal a justificar a obrigatoriedade da celebração de convênio entre a CETESB e a UFSCAR. Conseqüentemente, não há que se falar na obrigatoriedade de contratação de candidato aprovado que esteja vinculado a instituição de ensino alheia ao certame. Nesse sentido: ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE DE REALIZAR ESTAGIO PROFISSIONAL EM INSTITUIÇÃO DIVERSA. INEXISTENCIA DE CONVENIO. SEGURANÇA DENEGADA. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. O ESTAGIO CURRICULAR DA AREA DE MEDICINA, EM REGIME DE INTERNATO, PODE SER CUMPRIDO EM INSTITUIÇÃO DIVERSA DAQUELA ONDE ESTA O ALUNO REALIZANDO SEU CURSO, DESDE QUE HAJA CONVENIO ENTRE AS DUAS UNIVERSIDADES. II. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA AS UNIVERSIDADES AUTONOMIA DIDATICO-CIENTIFICA, PODENDO OU NÃO ELAS

CELEBRAREM O CONVENIO, DENTRO DO CRITERIO DE CONVENIENCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, SENDO DESCABIDA A PRETENSÃO DA IMPETRANTE NO SENTIDO DE FAZER COM QUE O PODER JUDICIARIO OBRIGUE A TANTO, A IMPETRADA DE MODO A PERMITIR A ALUNA FREQUENTAR ESTAGIO EM FACULDADE DO RIO GRAND DO SUL. III. APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF1, MAS 9001138098, Primeira Turma, Rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, DJ 17/06/91).Logo, não é dado ao Poder Judiciário intervir na liberdade de organização interna da instituição de ensino superior para ditar a necessidade de se firmar convênio com a CETESB, visando atender ao interesse particular da impetrante, especialmente quando não se vislumbra a existência de ilegalidades.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Custas ex lege. Oficie-se às autoridades coatoras.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001946-24.2010.403.6115 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

DecisãoTrata-se de medida cautelar ajuizada por EVIALIS DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao oferecimento de caução para garantia de débito referente ao Auto de Infração nº 0053970 (Processo nº 11610-009-962/2003-13), por meio de apresentação de Carta de Fiança Bancária, com valor que represente o principal, juros, multa de mora, honorários advocatícios, no intuito de antecipar os efeitos da garantia prevista no artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais.Requer, ainda, seja a ré obrigada a expedir Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e a não inscrever o nome da requerente no CADIN enquanto existente a garantia prestada.A decisão de fls. 78/79 determinou a regular formalização do contraditório prévio, postergando a análise do pedido de oferecimento de caução. Regularmente citada, a União ofereceu contestação às fls. 84/90. Sustenta a incompetência do juízo, sob a alegação de que o processo administrativo está em curso em São Paulo/SP. Alega que o requerente não apresentou o contrato de fiança bancária, o qual é inexistente até o momento. Afirma que o crédito tributário somente poderá ter a sua exigibilidade suspensa pelo oferecimento de uma garantia quando ela se consubstanciar em dinheiro depositado em montante suficiente para garantir o valor total do crédito. Argumenta que a ação possivelmente necessita de produção de provas, o que afasta o pressuposto da fumaça do bom direito. Salienta que também está ausente o periculum in mora, diante da ausência de comprovação das alegações formuladas na inicial.Relatados brevemente, decido.A decisão de fls. 78/79 ressaltou que a jurisprudência está pacificada quanto à possibilidade de ajuizamento de medida cautelar de caução visando à antecipação da garantia a ser prestada em futura execução, com o objetivo de possibilitar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e obstar a inclusão do nome do devedor no Cadin.Por essa razão, garantiu-se à União Federal a possibilidade de manifestação prévia acerca da garantia ofertada, uma vez que a aceitação da garantia é pressuposto para a consolidação da penhora na execução fiscal.Em sua contestação, a União Federal alegou a incompetência do Juízo, bem como afirmou a impossibilidade de deferimento do pedido de urgência ante a alegação de ausência de fumus boni iuris e de periculum in mora. Ressaltou que a obtenção de CPEN está fadada ao insucesso, sob o argumento de que o requerente não apresentou o contrato de fiança bancária, o que dificulta a análise de suas cláusulas e a idoneidade da instituição financeira.Este juízo é competente para a apreciação e julgamento da presente ação cautelar, porquanto o art. 109, 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor. A sede da autora é localizada em Descalvado.No mais, o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de oferecimento de fiança bancária em garantia da execução fiscal, dispondo o 3º do mesmo dispositivo que a garantia por meio de fiança bancária produz os mesmos efeitos da penhora. Trata-se de instrumento hábil a garantir o cumprimento de uma obrigação tributária, sem que necessite o devedor disponibilizar patrimônio destinado às funções inerentes à sua atividade mercantil, configurando uma maneira menos onerosa de afiançar a demanda, sem que haja prejuízo para a Fazenda. Assim, a utilização da fiança bancária como garantia de execução é possível, em respeito ao disposto no artigo 9º, inciso II, 3º e 5º, da Lei n. 6.830/80. Ressalto, porém, que apenas a fiança bancária que garanta o valor integral da execução e com validade até a extinção do processo executivo pode ser aceita como forma de garantia da dívida tributáriaA jurisprudência vem trilhando esse entendimento, como se verifica pelos seguintes precedentes:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. Malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. 2. Há jurisprudência firmada na Terceira Turma no sentido de que a apresentação de Carta de Fiança é apta a suspender a exigibilidade do crédito. 3. Agravo de instrumento desprovido. Agravo inominado prejudicado.(TRF - 3ª Região, AI 200703000051905AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 289956, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 de 09/03/2010, p. 231)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO - CARTA DE FIANÇA - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Seja para garantia do juízo em futura execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade eventualmente se pretenda discutir em ação ordinária, o devedor pode caucionar, em processo cautelar autônomo, bens suficientes em ordem a que se lhe expeça CPD-EN ou evite a negativação de seu nome (TRF1, AP n. 2005.38.00.015633-1 e AI n. 2008.01.00.064900-1). 2. A carta de fiança bancária é meio idôneo a garantir dívida tributária: STJ, REsp 1098193/RJ, T1, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 13/05/2009. 3. Apelação provida. 4.

Peças liberadas pelo Relator, em 21/09/2010, para publicação do acórdão.(TRF - 1ª Região, AC 200638000123354AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000123354, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 01/10/2010, p. 55)Ademais, não houve a comprovação de ajuizamento de execução fiscal, de forma que a presente demanda se revela como meio adequado para o oferecimento de garantia e, assim, possibilitar à autora a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.O periculum in mora, na hipótese, é presumido, porquanto a existência de débito tributário não garantido impede a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, o que certamente inviabiliza a realização de negócios ou a obtenção de financiamentos e empréstimos.Restam comprovados, dessa forma, os pressupostos para o deferimento da liminar.Ante o exposto, defiro o pedido liminar, para autorizar o oferecimento de garantia do débito fiscal apurado no processo administrativo n 11610.009962/2003-13, consistente em carta de fiança bancária a ser contratada perante instituição financeira de reconhecida idoneidade, em valor correspondente à integralidade do débito fiscal exigido e com validade até a extinção do processo executivo, assegurando, a partir da efetiva contratação da fiança bancária, a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa pela autora.Concedo à autora o prazo de trinta dias para a apresentação em juízo da carta de fiança bancária a ser contratada, ressaltando que somente a partir da efetiva contratação fará jus à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Decorrido o prazo para a apresentação em juízo da carta da fiança bancária, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000746-79.2010.403.6115 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP231951 - LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000359-64.2010.403.6115 (2010.61.15.000359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ESDRA VIEIRA SILVA X ZIKELE DOS SANTOS SILVA

Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, ajuizou ação de reintegração de posse em face de Esdra Vieira da Silva e Zikele dos Santos Silva, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, a reintegração do imóvel objeto do Contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra tendo em vista a inadimplência das taxas de arrendamento, seguro e taxas condominiais, desde 10/07/2008. O pedido de tutela de urgência foi deferido, nos termos da decisão de fls. 27.Realizada audiência de conciliação na qual as partes notificaram intenção da pactuarem acordo, foi requerido prazo para formulação do mesmo, o que foi deferido pelo juízo.A fls. 61 a CEF informou a composição extrajudicial das partes e requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Relatados brevemente, decidido.A parte autora informou que as partes se compuseram no âmbito extrajudicial no que se refere ao contrato n 672410017277-0, o que afasta o interesse processual no prosseguimento da presente demanda reintegratória.Assim, constatada a perda superveniente do interesse processual pela autora, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001671-75.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE MARIA VILASSA DE ASSUNCAO X MARIA RAIMUNDA FERNANDES(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

1. Nomeio para atuar como defensor dativo da ré MARIA RAIMUNDA FERNANDES o Dr. JORGE DA SILVA JÚNIOR, OAB/SP Nº 280003, advogado militante neste Foro, com escritório à RUA RUI BARBOSA, 800, CENTRO, SÃO CARLOS - SP, telefone 16-3371-6165.2. Intimem-se o advogado nomeado e a requerida, através de mandado e carta postal, para que compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.3. Sendo a requerida beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF.4. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002004-27.2010.403.6115 - JOSE CARLOS GATTI(MG074890 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL, objetivando o levantamento de resíduo previdenciário. A competência para o julgamento de Alvará Judicial, com vista ao levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado, é da Justiça Estadual, ainda que a autarquia previdenciária se insurja contra a pretensão. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de São Carlos. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1545

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0003346-71.2008.403.6106 (2008.61.06.003346-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X TOUFIC ANBAR NETO(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Tendo em vista que o réu não trouxe aos autos os comprovantes dos débitos que indicou para parcelamento, o feito deve prosseguir. Intime-se a defesa para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeira diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

ACAO PENAL

0707760-57.1997.403.6106 (97.0707760-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE VIEIRA BARROSO FILHO(SP229272 - JOEL APARECIDO GEROLIN)

Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008729-40.2002.403.6106 (2002.61.06.008729-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE MITSUO NAGATA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X PAULO LEMOS

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações das Defesas não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu. Expeça-se ofício à Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível, conforme requerido pelo réu José Mitsuo Nagata à fl. 595. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para a inquirição das testemunhas da Acusação, bem como para interrogatório do réu José Mitsuo Nagata. Expeça-se também carta precatória para São Paulo, com prazo de 60 (sessenta) dias, para interrogatório do réu Paulo Lemos, consignando que não deve ser ouvido antes de 30 dias, a fim de se evitar inversão processual, tendo em vista a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas. Fl. 651: Atenda-se. Intimem-se.

0004570-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004570-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NIVALDO ORTEGA SCARAZATI(SP025816 - AGENOR FERNANDES)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o crime do artigo 48, da Lei 9.605/98 tem natureza permanente, prolongando-se no tempo, já que a construção impede a regeneração da vegetação que existia no local. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Designo o dia 10 de fevereiro de 2011, às 16:00 horas para audiência de interrogatório do réu. Intimem-se.

0008037-64.2004.403.6108 (2004.61.08.008037-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ENEDINA MARCIA PERES FAVARO(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM)

Tendo em vista o conteúdo da certidão de fl. 295, intime-se o advogado da ré para que forneça o endereço da testemunha Jonas Silveira Franco Junior, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, uma vez que cabe à parte informar o endereço das testemunhas que arrola. Expeça-se carta precatória citando-se a acusada para acompanhar a ação penal, intimando-a da data designada para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogada. Intimem-se.

0002998-58.2005.403.6106 (2005.61.06.002998-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FLAVIO BILIA SECCHES X THIAGO BILIA SECCHES X JOSE LUIS SECCHES(SP127266)

- HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI)

Corrijo, de ofício, erro material na sentença, apenas para constar o nome correto do réu JOSÉ LUIS SECCHES. Intimem-se.

0002144-30.2006.403.6106 (2006.61.06.002144-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON GARCIA(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA)

Recebo a apelação do réu (fls. 510). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0010679-45.2006.403.6106 (2006.61.06.010679-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON FELIX MARTINS(SPO29782 - JOSE CURY NETO E SP137610 - CARMEM LEAO CURY MEIRELLES E SP241601 - DANILA BARBOSA CAMPOS)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Demais disso, em princípio, a remissão do crédito tributário não é causa expressa de extinção da punibilidade, especialmente na Lei nº 11.941/2009, cujo art. 69 trata especificamente da matéria. Designo audiência para o dia 22 de fevereiro de 2011, às 16:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório do réu. Intimem-se.

0004369-52.2008.403.6106 (2008.61.06.004369-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-26.2005.403.6106 (2005.61.06.002638-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANO PEREIRA Fl. 335: Anote-se. Embora o réu não tenha sido encontrado (certidões de fls. 323-verso e 329), constituiu advogado, está ciente da denúncia, tendo apresentado resposta escrita espontaneamente. Assim, fica suprida a citação. Revogo a decisão de fl. 235 que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao réu Cristiano Pereira. Os argumentos estampados na resposta apresentada (fls. 332/333) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual. Designo audiência para o dia 25 de janeiro de 2011, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha da acusação residente nesta cidade. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha da acusação residente fora. Intimem-se.

0008770-94.2008.403.6106 (2008.61.06.008770-5) - JUSTICA PUBLICA X GENEROSA SANTANA MENDES DA SILVA X GUARACI DOS SANTOS CANDIDO BALBINO X GILSON CAMARGO DE FREITAS(SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 227.

0009501-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009501-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ARAO MANSOR(SP270131A - EDLÊNIO XAVIER BARRETO)

Em face do contido na certidão de fl. 385, intime-se a defesa do réu para que apresente o original da defesa de fls. 370/374, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nomeação de advogado dativo.

Expediente Nº 1565

MONITORIA

0012805-73.2003.403.6106 (2003.61.06.012805-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOANA DARC DA SILVEIRA ZACHI E SILVA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fls. 203/204: Anote-se. Defiro vista dos autos aos novos advogados da ré, pelo prazo de 02 (dois) dias. Ciência da audiência designada para tentativa de conciliação (18 de novembro de 2010, às 11:00 horas). Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-20.2006.403.6106 (2006.61.06.000916-3) - DORVALINA ADOLFO DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro os requerimentos da parte autora às fls. 444/449. Verifico que a sentença proferida nestes autos foi anulada pelo Eg. Tribunal, sendo determinada a produção de prova pericial por médico especialista da área de ortopedia. Apesar do laudo apresentado conter quesitos redigidos de forma diferente dos indicados pelo Juízo, o perito respondeu os

questos da parte autora, bem como esclareceu que não há incapacidade em relação aos problemas ortopédicos. Considerando ainda que a autora busca comprovar a existência de incapacidade no momento da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (25.11.2005), bem como não foi mencionado problema psiquiátrico na inicial, tampouco juntado qualquer documento indicando tratamento e uma possível incapacidade para o trabalho, considero desnecessária nova perícia na área de psiquiatria. Em relação às outras enfermidades que foram mencionadas pela autora (hipertensão arterial e diabetes mellitus), entendo que já foram devidamente esclarecidas pelo laudo anteriormente apresentado pelo clínico geral, sendo também desnecessária a nomeação de outros peritos. Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente suas alegações finais. Vista ao réu do laudo de fls. 450/483. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003157-64.2006.403.6106 (2006.61.06.003157-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP105978 - MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) Acolho os esclarecimentos da União às fls. 993/995 e determino o prosseguimento do feito. Aguarde-se a realização das praças designadas para os dias 09 e 23 de novembro de 2010. Intimem-se.

Expediente Nº 1566

ACAO PENAL

0009091-64.2009.403.6181 (2009.61.81.009091-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANDERSON CATARINO DE OLIVEIRA(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X ERALDO BALBINO SILVA X EDSON INACIO(MS011530 - MARCIO MEDEIROS E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X MAESTON TEIXEIRA DE SENA(RO000157 - EDMILSON GOMES BARROSO) X MIGUEL NERY DE SOUZA(RO000301B - DILINEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES) X MARCIO ANGELO SALDANHA RIBEIRO

Recebo a apelação do Ministério Público Federal à fl. 1348. Solicitem-se informações acerca do andamento das execuções penais dos réus Miguel Nery de Souza e Maeston Teixeira de Sena, tendo em vista o tempo de prisão dos réus e as penas de reclusão fixada na sentença; bem como sobre a intimação dos mesmos réus da sentença. Recebo as apelações dos réus EDSON INÁCIO (fls. 1444/1481) e ANDERSON CATARINO DE OLIVEIRA (fls. 1482/1520). Tendo em vista que o réu Anderson constituiu advogado, revogo a nomeação da advogada dativa (fl. 826). Anote-se. Ao Ministério Público Federal para apresentar as razões de apelação, bem como contrarrazões ao recurso dos réus Edson Inácio e Anderson Catarino de Oliveira.

Expediente Nº 1569

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0006563-54.2010.403.6106 (2006.61.06.004982-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004982-43.2006.403.6106 (2006.61.06.004982-3)) ANTONIO BAZELA(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI)

Nomeio em substituição ao Dr. Evandro Dorcílio do Carmo, o Dr. Antonio Yacubian Filho, que deverá ser cientificado da designação da data para realização do exame pericial (dia 08 de novembro de 2010, às 09:00 horas) nas dependências deste Fórum Federal. Expeça-se mandado de intimação, bem como termo de compromisso do referido perito, encaminhando-lhe cópia dos quesitos, informando-lhe também, que deverá apresentar laudo pericial, no prazo de 02(dois) dias do término da realização da perícia. Expeça-se mandado de intimação ao periciando. Intime-se o Ministério Público Federal, bem como o advogado do réu. Com a apresentação do laudo, vista ao Ministério Público Federal, e após à defesa, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Após, venham conclusos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5620

ACAO CIVIL PUBLICA

0008859-54.2007.403.6106 (2007.61.06.008859-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE ONIVALDO ROSA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos. Vista aos requeridos e ao MPF para resposta. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme já determinado.

0002733-51.2008.403.6106 (2008.61.06.002733-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MOACYR LEPPOS X JOSE CARLOS FERREIRA(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos. Vista aos requeridos e ao MPF para resposta. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme já determinado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006821-45.2002.403.6106 (2002.61.06.006821-6) - FERNANDO ROGER BENETTI(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2010, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário. Nos termos do artigo 331 do CPC a CEF deverá se fazer representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se.

0011119-75.2005.403.6106 (2005.61.06.011119-6) - SEBASTIAO OSVALDO OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor e do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001619-48.2006.403.6106 (2006.61.06.001619-2) - AMELIA FURLAN GARCIA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 187/189. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 189-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001163-64.2007.403.6106 (2007.61.06.001163-0) - MALVEZ BENEDITO DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 159/161. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008027-21.2007.403.6106 (2007.61.06.008027-5) - OSMAR MARTINEZ X CATARINA NEVES RODRIGUES MARTINEZ(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009785-35.2007.403.6106 (2007.61.06.009785-8) - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006210-82.2008.403.6106 (2008.61.06.006210-1) - ALBERTINA GALVANI BENFATI X ALEXANDRE BENFATI X VALERIA DE FATIMA LOPES PARRA BENFATI X OLGA MARIA BENFATI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ao SEDI (fl. 137). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008715-46.2008.403.6106 (2008.61.06.008715-8) - ANTONIO NADAL X NEIVA GUSSONATO NADAL(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010872-89.2008.403.6106 (2008.61.06.010872-1) - JOSE ANTONIO MARCHIOTE X GISELI MAIA MARCHIOTE X JULIANA MAIA MARCHIOTE X ALZIRA MAIA MARCHIOTE(SP279314 - JULIANA MAIA

MARCHIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011062-52.2008.403.6106 (2008.61.06.011062-4) - FLORA DA SILVA JAYME X APARECIDA DE JESUS JAYME X ROSINEI DE JESUS JAYME SOUZA X CARLOS JAYME(SP164770 - LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO E SP243850 - BETHANIA ALCALDE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011941-59.2008.403.6106 (2008.61.06.011941-0) - LEONILDO JERONIMO CICILIO X ANTONIA DA SILVA CECILIO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 83. Ao SEDI (fl. 83). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012370-26.2008.403.6106 (2008.61.06.012370-9) - NORBERTO APARECIDO TOME X MARINEI TOME(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013292-67.2008.403.6106 (2008.61.06.013292-9) - AUGUSTA MARIA PITON VOLPI X GERMANO SANTO PITON(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013675-45.2008.403.6106 (2008.61.06.013675-3) - OSMAR DE SOUZA FREIRE(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013862-53.2008.403.6106 (2008.61.06.013862-2) - DEVANIR ANTONIO MARASCALCHI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013871-15.2008.403.6106 (2008.61.06.013871-3) - ANA CORTEZ DOS SANTOS X ALAOR IGNACIO DOS SANTOS JUNIOR X ANA PAULA DOS SANTOS LAZARO X ALAOR IGNACIO DOS SANTOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 69. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000104-70.2009.403.6106 (2009.61.06.000104-9) - SEVERINO FERNANDES DE ARAUJO(SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000157-51.2009.403.6106 (2009.61.06.000157-8) - SEBASTIAO JULIANO PRANDI X MARIA LUIZA TICIANI PRANDI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000161-88.2009.403.6106 (2009.61.06.000161-0) - ANTONIO FALCO JUNIOR X MARILDA APARECIDA FONSECA FALCO X MARLENE APARECIDA FONSECA FALCO X MARLYSE APARECIDA FONSECA FALCO X ANTONIO FALCO X FLORIPES CASTILHO FONSECA FALCO(SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000205-10.2009.403.6106 (2009.61.06.000205-4) - AILTON BENA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000512-61.2009.403.6106 (2009.61.06.000512-2) - HELOISA SCARAMUZZA DE MUNO(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000726-52.2009.403.6106 (2009.61.06.000726-0) - MARLY ZAQUEO X OLAIDES FELIX DE LIMA(SP157438 - PAULO SÉRGIO MENEGUETI E SP264368 - TATIANA CARLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000775-93.2009.403.6106 (2009.61.06.000775-1) - FATIMA ZARDETTO GALVAO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001310-22.2009.403.6106 (2009.61.06.001310-6) - JOSE CARLOS MUGAYAR X REGINA CELIA MOSCARDINI MUGAYAR(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001596-97.2009.403.6106 (2009.61.06.001596-6) - JOSE LAGROTERIA X ADELIA MELEGARO LAGROTERIA(SP113212 - AGENOR ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002752-23.2009.403.6106 (2009.61.06.002752-0) - VICENTE ORTIZ - ESPOLIO X JOANNA ORTIZ GONCALVES X IRANI ORTIZ JIANOTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003984-70.2009.403.6106 (2009.61.06.003984-3) - EVERTON LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 137/139. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 139. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004011-53.2009.403.6106 (2009.61.06.004011-0) - ADILMA LUIZ DE MELO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004611-74.2009.403.6106 (2009.61.06.004611-2) - IRENE MOREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 155/157. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005483-89.2009.403.6106 (2009.61.06.005483-2) - JAIRO ROBERTO BENTO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 134/136. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006423-54.2009.403.6106 (2009.61.06.006423-0) - JOYETTE DAUD FARIA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006645-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006645-7) - AIMEE MARIA GUIOTTI(SP025321 - NELSON GUIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007394-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007394-2) - FRANCISCO PEREIRA DA MOTTA X JACIRA PEREIRA DA MOTTA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007416-97.2009.403.6106 (2009.61.06.007416-8) - HELENA MARIA ALBERGANTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 96/97. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007926-13.2009.403.6106 (2009.61.06.007926-9) - ELIANA MADALENA DUTRA X LUIZ CARLOS VELEDA DUTRA(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008193-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008193-8) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008218-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008218-9) - SONIA MARIA FIDELIS X PAULO FARIA X SANDRA MARA APOLAOR FARIA X SILVANA APARECIDA SPOLAOR MASSIMO X CARLOS ALBERTO MASSIMO X SERGIO AUGUSTO SPOLAOR X SILVIA HELENA FORTI SPOLAOR(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intime-se a União Federal, para que manifeste eventual interesse no feito. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008284-75.2009.403.6106 (2009.61.06.008284-0) - ATTILIO GRATON - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES BIGARAN GRATON(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008293-37.2009.403.6106 (2009.61.06.008293-1) - JOAO MORALES LIMIERI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008627-71.2009.403.6106 (2009.61.06.008627-4) - EURIDES OLIVEIRA RUFATO X ESTER DE OLIVEIRA RUFATO(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008946-39.2009.403.6106 (2009.61.06.008946-9) - LEONILDA GENI BELARDO AUGUSTO X ANTONIO BELARDO X ZENAIDE BUOSI BELARDO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009006-12.2009.403.6106 (2009.61.06.009006-0) - OLINDO TOLENTINO(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009314-48.2009.403.6106 (2009.61.06.009314-0) - CLAUDINEI MIGUEL MAZZOCO(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009322-25.2009.403.6106 (2009.61.06.009322-9) - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009577-80.2009.403.6106 (2009.61.06.009577-9) - CAETANO MANSANO ALONSO - INCAPAZ X ISABEL ALONSO BOFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que CAETANO MANSANO ALONSO, representado por Isabel Alonso Boffi, move contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando à expedição de alvará judicial para levantamento de valores referentes a FGTS e PIS/PASEP, inicialmente perante a 1ª Vara Cível desta comarca, apresentando procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 13/16). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Decisão, determinando a citação da União. Petição, informando o óbito do autor e requerendo a extinção do feito (fl. 59). Ciência do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com a notícia do óbito do autor, e considerando o pedido de extinção do feito, sem requerimento de habilitação de herdeiros, deve ser o feito extinto sem apreciação do mérito. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I, VIII e IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0000124-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000124-6) - NADIR CATAN PEREIRA DE BARROS(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP168109E - VANDERLI DE FATIMA PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls.

132/135.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000180-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000180-5) - WALTER RODRIGUES MOCO FILHO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000399-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000399-1) - ALEXANDRE BORGES(SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000761-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000761-3) - ONDINA CATROPPA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000834-47.2010.403.6106 (2010.61.06.000834-4) - SERGIO CEZAR MAGNI X ROSENA DONIZETTI CHARA MAGNI(SP264661 - WILSON GODOY BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000845-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000845-9) - PEDRO CHIMARELLI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 82/83.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 83-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000963-52.2010.403.6106 (2010.61.06.000963-4) - MARIA CANDIDA DOS SANTOS(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 50/53.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 53-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001005-04.2010.403.6106 (2010.61.06.001005-3) - GERALDO OZEAS DA SILVEIRA(SP194812 - ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001057-97.2010.403.6106 (2010.61.06.001057-0) - SIMONE VILLANI BRITO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SIMONE VILLANI BRITO contra a sentença que extinguiu o processo, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a CEF a pagar diferença de correção monetária relativa ao IPC de abril/90 (44,80%). Alega que a sentença proferida apresenta omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios por equidade, vistos que fixados muito aquém do razoável, requerendo sua fixação nos termos do 4º, do artigo 20 do CPC, tendo em vista o diminuto valor da causa e o tempo e o trabalho dispendido pelos patronos. Requer que seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. No caso, entendo que o inconformismo da embargante em relação à verba sucumbencial não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão, mas sim de decisão tomada a partir de um critério estabelecido pelo magistrado, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Inexiste, portanto, o vício alegado.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM

MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e proflixa o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

0001060-52.2010.403.6106 (2010.61.06.001060-0) - LEONILDA DA FONSECA FARTO (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001083-95.2010.403.6106 (2010.61.06.001083-1) - C A NOBILE RIO PRETO - ME (SP135470 - MARCELO THIAGO PARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Fls. 501/512: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001129-84.2010.403.6106 (2010.61.06.001129-0) - DEUDET FERREIRA DE ALMEIDA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 183: Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista à União Federal. Intime-se.

0001312-55.2010.403.6106 (2010.61.06.001312-1) - HATUE NASHIMIYA (SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001313-40.2010.403.6106 (2010.61.06.001313-3) - EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA X EURIDES ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001388-79.2010.403.6106 - JOSE CARLOS BERTUGA X MARIA MAGDALENA MENDES BERTUGA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001389-64.2010.403.6106 - SOLANGE DE FATIMA MIRANDA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001494-41.2010.403.6106 - ODAIR LONGHI X MARIA MARTA COSTA LONGHI X IOLANDA NUNES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. ODAIR LONGHI, MARIA MARTA COSTA LONGHI E IOLANDA NUNES ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicados às cadernetas de poupança, contas 013-00026297-5 e 013-00000491-4. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste

da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).

FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I.** O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008).

MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o consequente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que permaneceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a

variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados.

MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º

8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS

QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois foram requeridos nesta ação, abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo: parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), contas 013-00026297-5 e 013-00000491-4, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001876-34.2010.403.6106 - INES DE SOUZA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimado(a) a apresentar declaração de pobreza o(a) autor não se manifestou. Assim sendo, promova o(a) requerente o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001878-04.2010.403.6106 - BRASILINA CONCEICAO CASTILHOS REMIJO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimado(a) a apresentar declaração de pobreza o(a) autor não se manifestou. Assim sendo, promova o(a) requerente o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001881-56.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DA COSTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimado(a) a apresentar declaração de pobreza o(a) autor não se manifestou. Assim sendo, promova o(a) requerente o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002065-12.2010.403.6106 - ROSELI BUOSI FERNANDES(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO E SP156164 - PAULO ANDRÉ CHALELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR)

A titularidade da conta poupança em questão, já restou comprovada pelos documentos de fl. 17, sendo desnecessária, por ora, a apresentação de extratos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002067-79.2010.403.6106 - RENATO GOMYDE CASSEB(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. RENATO GOMYDE CASSEB ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber créditos referentes aos IPCs aplicados às cadernetas de poupança, conta 013.00025644-7, juntando procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF informando que, conforme pesquisas realizadas em seus sistemas, não foi localizada conta-poupança em nome do autor (fls. 52/53). Dada vista ao autor, se manifestou às fls. 55/56. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 52/53, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, não foi localizado nenhum registro da conta poupança 013.00025644-7, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto, por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002135-29.2010.403.6106 - NELSON JOSE MARIA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. NELSON JOSE MARIA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicados às cadernetas de poupança, contas 013.00021612-4 e 013-00019574-7, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, juntando extratos às fls. 63/66. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de

determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior: (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...). I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma

fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados.

MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.

FEVEREIRO DE

1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...).

(grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos

Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois foram requeridos nesta ação, abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.Dispositivo.Posto isso, julgo: parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), contas 013.00021612-4 e 013.00019574-7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0002229-74.2010.403.6106 - LUIS CARLOS PIRES MACHADO X ADILIA PIRES MACHADO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.LUIZ CARLOS PIRES MACHADO, sucessor de ADILIA PIRES MACHADO, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicados às cadernetas de poupança, contas 013-00000178-0. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos

conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa, argüida pela ré. Com efeito, para a propositura de uma ação em juízo é necessário que a parte tenha interesse e legitimidade, de acordo com a regra do artigo 3º do Código de Processo Civil, o que significa que somente aquele que teve o seu direito violado poderá ajuizar a ação (legitimação ordinária). Desta forma, a legitimação para a propositura da ação é do titular da conta poupança. Sendo falecido, a legitimação passa para o espólio (caso ainda não tenha sido realizada a partilha nos autos do inventário) ou aos sucessores, hipótese esta em que poderão pleitear em conjunto ou separadamente.Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da

LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).

FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I.** O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008).

MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os

valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice

composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de

Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois foram requeridos nesta ação, abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo: parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 013-00000178-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002370-93.2010.403.6106 - MARIO SERGIO MIRANDA ZANCHETTA X MARIA DE LOURDES MIRANDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002371-78.2010.403.6106 - NELSON PEREIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002377-85.2010.403.6106 - NAIR JUNTA FRIZERA X MARILUCIA FRIZEIRA PATERNOST(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002402-98.2010.403.6106 - CARLOS ROBERTO RAMOS RODRIGUES X IRAIDES ONDEI RODRIGUES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002403-83.2010.403.6106 - ANDRE LUIS RODRIGUES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao

0002652-34.2010.403.6106 - VICTOR SAQUES JUNIOR(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.VICTOR SAQUES JUNIOR ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicados às cadernetas de poupança contas 013.00006633-5 e 013-00013430-6. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de

fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a

este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de

fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRADIÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91,

publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois foram requeridos nesta ação, abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo: parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), contas 013-00006633-5 e 013-00013430-6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002744-12.2010.403.6106 - APARECIDA DUARTE DONNINI(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP116103 - PAULO CESAR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF. Sem prejuízo, apresente a autora, a certidão de óbito do Sr. Geron Donnini. Com a resposta, abra-se vista à requerente. Por fim, venham conclusos para sentença.

0002746-79.2010.403.6106 - RUBENS STRACERI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 71/72. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 72-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002751-04.2010.403.6106 - NACLAIR NEGRINI X MARIA JOSE DE LIMA NEGRINI(SP238136 - LILIAN PERES SARTÓRIO E SP244395 - DANIELA DA SILVEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença.

0002858-48.2010.403.6106 - PASCHOAL VIZIOLI X HILDA GRISI VIZIOLI(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na

distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Cite-se a CEF.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Por fim, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0002951-11.2010.403.6106 - VILMA TEIXEIRA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da distribuição.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Cite-se a CEF.Com a resposta, abra-se vista à autora.Por fim, venham conclusos para sentença.

0003188-45.2010.403.6106 - TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP225751 - LAILA DI PATRIZI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 128/129: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Fls. 334/341: Abra-se vista à União Federal.Sem prejuízo, esclareça a requerente acerca de eventual instauração de Inquérito Policial.Por fim, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0003275-98.2010.403.6106 - DARCI YASUCO ITOYAMA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Cite-se a CEF.Com a resposta, abra-se vista à autora.Por fim, venham conclusos para sentença.

0003338-26.2010.403.6106 - MARCIA ALVES DE FARIA GRATON(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.MARCIA ALVES DE FARIA GRATON ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, segundo índices expurgados indevidamente, em abril/90 (44,80%) e maio (7,87%), conta 013.0009140-2, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, requerendo a juntada de extrato da conta-poupança em nome da autora e informando que referida conta teve encerramento em maio de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 50/52). Dada vista à autora, manifestou-se às fls. 55/56. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De acordo com a petição de fls. 50/52, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada uma conta-poupança em nome da autora, porém com data de encerramento em maio de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos a requerida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0003410-13.2010.403.6106 - GILDECIO APARECIDO GUILHEM(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003526-19.2010.403.6106 - CARLOS ROBERTO PATRIAM(SP294604 - ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Com a respota, abra-se vista ao autor.Intime-se.

0003601-58.2010.403.6106 - MARIZA DE NADAI(SP172094 - MÁRCIA MARIA MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Com a resposta, abra-se vista à autora.Intime-se.

0003657-91.2010.403.6106 - AYAKO FUKUSHIMA X MARCIO TAKUO FUKUSHIMA(SP138784 - ANDRE

BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 65/109: Abra-se vista aos autores, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.

0003795-58.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 68/69.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003803-35.2010.403.6106 - MIGUEL DE JESUS VELANI X MILTON DE JESUS VELANI X TEREZINHA DE JESUS VELANI X RUBENS DE JESUS VELANI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Ao SEDI (fl. 79-verso).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000912-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000912-3) - ANGELA DISTASI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 201/203.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005889-47.2008.403.6106 (2008.61.06.005889-4) - ALICIO MELICIANO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 112/115.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008669-57.2008.403.6106 (2008.61.06.008669-5) - VALDOMIRO RODRIGUES SANTANA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Valdomiro Rodrigues Santana, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação sumária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado na empresa Armazém Madlum, de propriedade do senhor Moisés Madlum, no período de 01.06.1966 a 30.01.1969, na função de entregador, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fixando a renda mensal inicial em 100% do salário de benefício, com pagamento das diferenças atrasadas. Juntou documentos.Foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 34).O INSS apresentou contestação às fls. 39/46, juntando documentos às fls. 47/51 e 79/178. Houve réplica às fls. 55/56. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova oral (fl. 60), manifestando-se o INSS pelo depoimento pessoal do autor (fl. 63).Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, inconciliadas as partes, prestaram depoimento o autor e duas testemunhas por ele arroladas (fls. 183/186). É o relatório.Decido.2. Fundamentação.Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo autor, na função de entregador, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fixando a renda mensal inicial em 100% do salário de benefício. Verifica-se que foi concedido ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 14.02.1996, computando-se o tempo de contribuição de 31 anos, 03 meses e 09 dias, com coeficiente de 76% (fls. 11/12), sem considerar o tempo de serviço ora pretendido (fls. 163/164). Quanto ao período de 01.06.1966 a 30.01.1969, em que o autor trabalhou na empresa Armazém Madlum, de propriedade do senhor Moisés Madlum, na função de entregador, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside, prima facie, em saber se as provas oferecidas pelo autor seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada.De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuitoNa hipótese vertente, verifica-se que os documentos juntados pelo autor prestam para comprovar a prestação de serviço no período alegado. Veja-se cópia da carteira de identidade do Juizado de Menores, expedida em 23.08.1966, onde consta como local de trabalho do autor Armazém Madlum, e como horário de trabalho 7,30hs-18hs. Ainda, cópia da CTPS do autor, juntada às fls. 14/17, onde consta registro na mesma empresa, Armazém Madlum, a partir de 01.02.1969. Considerando-se que, na seqüência ao período alegado pelo autor, ou seja, em 01.02.1969, o autor passou a trabalhar com registro em CTPS para o mesmo empregador, referidos documentos servem como início de prova material para todo o período pretendido.Quanto à prova testemunhal, foram ouvidos dois depoimentos, que

confirmaram as alegações do autor. A primeira testemunha, Loudes Aparecida Sistini Madlum (fl. 185), esposa do empregador, confirmou a prestação de serviço pelo autor, dizendo: O marido da autora juntamente com o irmão dele, de nome Moises, possuíam um armazém de secos e molhados e uma máquina de arroz. Que o autor começou a trabalhar muito novo e que se recorda que o seu marido dizia que ele era muito bom empregado, que não sabe ao certo o ano, mas por ocasião do golpe militar o autor já trabalhava para o armazém. (...) Que o autor fazia de tudo, inclusive as entregas. Que ele aprendeu a dirigir lá, que o seu marido que o ensinou. Que acha que ele ajudava na máquina de arroz. (...) Não sabe como eram pagos os serviços prestados ao autor. (destaquei) Por sua vez, a testemunha Edson Donelli (fl. 186), também confirmou o trabalho do autor no Armazém Madlum, dizendo: Que conhece o autor há muito tempo pois o depoente tinha um empório perto do armazém onde ele trabalhava, uns 300 metros. Que o comércio do depoente era pequeno e o depoente ia até o armazém, que era bem maior e comprava alguma coisa. Que na época o autor era bem novo, um rapazinho. Que o pai do depoente já possuía um empório desde 1958, sendo que o depoente passou a trabalhar nele em 1963 e lá ficou até 1970. Que o autor trabalhava em serviços de empório, pesava, ensacava, entregava. Que no armazém tinha máquina de beneficiar arroz. Que não sabe se o autor trabalhava na máquina de arroz. Que o depoente não ia sempre no armazém, Que via o autor naquele local porque o depoente também namorava uma moça que morava na Vila São Joaquim. (destaquei) Os documentos apresentados pelo autor e os depoimentos das testemunhas comprovam que ele, no período de 01.06.1966 a 30.01.1969, trabalhou na empresa Armazém madlum, na função de entregador. É inarredável concluir, portanto, que a prova documental exibida com a inicial foi suficiente para a caracterização do trabalho do autor, no período já citado, satisfazendo o comando insculpido na legislação previdenciária. Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o período de tempo compreendido no período de 01.06.1966 a 30.01.1969, como de efetivo exercício do autor, na empresa Armazém Madlum, na função de entregador, num total de 02 anos e 08 meses. Quanto à ausência de recolhimentos, anoto que estes são de responsabilidade e estão a cargo do patrão, não podendo o empregado responder pelo descuido do empregador. Nesse sentido, cito jurisprudência: Ementa Previdenciária. Aposentadoria por tempo de serviço. Prova do vínculo empregatício. Anotação na Carteira de Trabalho. Recolhimento das contribuições. Obrigação do empregador. Honorários advocatícios. O apurado, documentalmente, favorece a pretensão, na confirmação da efetiva ocorrência de tempo de serviço, no período de 01 de outubro de 1965 a 29 de fevereiro de 1968, conforme anotação na CTPS. A carteira de trabalho é a fonte mais importante na comprovação de tempo de serviço. Se o empregador não efetuou os recolhimentos devidos, atinentes aos seus empregados, o problema se resolve com a cobrança, por via dos meios que a legislação aponta. O infactível é punir o empregado por qualquer descuido do patrão. Aposentadoria devida desde o primeiro requerimento administrativo. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (TRF/5ª Região - AC 420102 - Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Dr. Vladimir Carvalho, DJ 28/04/2008, pág. 556). (destaquei) Do exposto, e considerando que o INSS já reconheceu o tempo de contribuição de 31 anos, 03 meses e 09 dias, contados até 14.02.1996, o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser acrescentado o período de 01.06.1966 a 30.01.1969 (02 anos e 08 meses), totalizando como tempo de serviço 33 anos, 11 meses e 09 dias, com efeitos financeiros a partir da data da propositura desta ação (22.08.2008), haja vista que o autor não apresentou cópia do documento de fl. 13 (carteira de identidade do Juizado de Menores) no procedimento administrativo. 3. Dispositivo. Posto isso: a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que o autor Valdomiro Rodrigues Santana trabalhou na empresa Armazém Madlum, no período de 01 de junho de 1966 a 30 de janeiro de 1969, na função de entregador, num total de 02 anos e 08 meses. b) julgo parcialmente procedente o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a proceder à revisão a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB - 102.254.012-0), devendo ser acrescentado ao tempo de contribuição o período de 01.06.1966 a 30.01.1969 (02 anos e 08 meses), totalizando como tempo de serviço de 33 anos, 11 meses e 09 dias, com efeitos financeiros a partir da data da propositura desta ação (22.08.2008), nos termos do artigo 53 e seguintes da Lei 8.213/91, cuja apuração se dará em liquidação de sentença. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais. Sem custas (art. 4º, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000252-81.2009.403.6106 (2009.61.06.000252-2) - HELIO CHERUBINI - ESPOLIO X LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI - ESPOLIO X HELIA MARA DE FIGUEIREDO CHERUBINI DOS SANTOS (SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000378-34.2009.403.6106 (2009.61.06.000378-2) - MARIA MIGUEL DA SILVA ARAUJO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 85/87. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008961-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008961-5) - DIRCE PAULICHI BERALDO X GERVAZIO

BERALDO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 99/101. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 101. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009197-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009197-0) - NANCY MENDES NUNES DA SILVA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 61/62. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009380-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009380-1) - CLAYTON BORGES DE OLIVEIRA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006940-25.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VALDIR EXPARCA BIANCHINI

...Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se carta precatória para reintegração da posse (intimando a CEF a retirá-la), com o objetivo de reintegrar na posse do imóvel à autora e a intimar o requerido para desocupar imediatamente o imóvel, reintegrando à Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo, inclusive, a presente ordem contra eventuais terceiros que ocupem o imóvel, bem como autorizada à requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado. Cite-se o requerido para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Intimem-se.

Expediente Nº 5639

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0703832-06.1994.403.6106 (94.0703832-7) - FABIAN MOLAS RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ERCI BONINI DO AMARAL RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Abra-se vista às partes acerca da expedição do ofício (fls.653/654) à CEF determinando-se a transferência dos valores depositados nos autos para liquidação do contrato habitacional celebrados entre os Autores e Banco Santander. Com a resposta e cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001298-76.2007.403.6106 (2007.61.06.001298-1) - CORREA & OLIVEIRA COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X SANDRA DA SILVA CRUZ VICTOR DE OLIVEIRA - ME X A B M FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP195213 - JOSÉ ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA E SP103862 - PAULO CESAR CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 26/10/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 5640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006887-78.2009.403.6106 (2009.61.06.006887-9) - GERALDA FRANCISCO DUTRA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP232201 - FERNANDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício nº /2010 - D-IAP Autor: GERALDA FRANCISCO DUTRA DE SOUZARéu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS Fls. 102/104: Indefiro a substituição da testemunha Maria Lúcia Ribeiro Fonseca pelas duas últimas arroladas à fl. 104, eis que não comprovado nenhum dos motivos postos no artigo 408 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 90. Quanto ao Sr. Rômulo Angelo Colombo, diante da informação do patrono de que a referida testemunha comparecerá independentemente de intimação à audiência designada neste Juízo para o dia 10/11/2010, encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício e solicitando a devolução da carta precatória de fl. 92, independente de cumprimento. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008319-35.2009.403.6106 (2009.61.06.008319-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701468-95.1993.403.6106 (93.0701468-0)) ANTONIO ALVES(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCOS DA CUNHA X LEONARDO CAROLO

Dê-se baixa no Livro de Registro de Liminares/Antecipação de Tutela. Manifeste-se o Autor em réplica, no prazo de dez dias, onde deverá justificar seu interesse de agir, em razão do contrato de fls. 291/292, firmado após o ajuizamento da presente ação anulatória. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002983-16.2010.403.6106 (2002.61.06.007623-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007623-43.2002.403.6106 (2002.61.06.007623-7)) DISCIPLINA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...O crédito tributário que está sendo exigido da parte autora fora constituído a partir de suas próprias declarações ao fisco. De outra parte, não é possível retificar o faturamento declarado nos anos de 2000 e 2001 após decorrido o prazo de cinco anos contados da autuação do INSS, em 2003, que a parte autora diz haver desconsiderado o faturamento declarado para considerá-lo como pagamento de salários aos sócios da empresa, para reclamar a restituição; e antes da notificação do lançamento, como determina o artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. No caso, em princípio, a pretendida retificação das declarações de faturamento foram apresentadas depois de decorrido o prazo para reclamar eventual restituição, bem como depois de notificada a empresa-contribuinte da inscrição do crédito em dívida ativa da União. Assim, não vislumbro verossimilhança nas alegações da parte autora, em razão do que indefiro o pedido de antecipação de tutela, porquanto não presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Diga a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, se há provas a produzir, tal como já estabelecido no despacho de fls. 218. Em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença. O requerimento da Procuradoria da Fazenda Nacional de remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apuração do quanto relatado na inicial será decidido por ocasião da prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009491-61.1999.403.6106 (1999.61.06.009491-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705554-41.1995.403.6106 (95.0705554-1)) GERALDO BERGAMIN X WALDO GROGGIA DE CASTRO X BARTOLOMEU ROBERTO DUARTE X FRANCISCO ADHEMAR PINHEIRO X JOSE EDUARDO ANDRADE DA CUNHA(SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 24/09/2010 NA FOLHA DE Nº FL.120:A sentença de fls.56/58, ratificada pelo v. Acórdão de fls.90/93, condenou os Embargantes a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido desde 27/10/99. Ante o trânsito em julgado daquele decisum, legítima a cobrança da verba honorária sucumbencial, que não foi excluída pela lei nº 11.941/09, como bem o defendeu a Fazenda Nacional à fl. 118/118v. Equivocada, pois, a decisão de fl.110, motivo pelo qual a revogo. Deverão os Embargantes recolher o valor da verba honorária sucumbencial (R\$ 6.499,50 em julho/2010-fl.119), no prazo de quinze dias. O não pagamento implicará na incidência de multa de 10%, além da pronta expedição de mandado de penhora e avaliação, que resta, desde logo, determinada. Intimem-se.

0009495-98.1999.403.6106 (1999.61.06.009495-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700433-66.1994.403.6106 (94.0700433-3)) FLORISWALDO FIORIN(SP189676 - RODRIGO CARLOS

AURELIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 59/63, 99/102 e 105 destes autos para a Execução Fiscal nº 94.0700433-3, desampensando-se os presentes Embargos.Oficie-se a Embargada, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.830/80, para que dê cumprimento aos termos da sentença de fls. 59/63, confirmada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, no prazo de 10 dias, reduzindo pela metade os valores objeto da Execução Fiscal correlata.Com o cumprimento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0003326-17.2007.403.6106 (2007.61.06.003326-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006821-50.1999.403.6106 (1999.61.06.006821-5)) JOSE ALBERTO LISO(SPI36650 - APARECIDO DOS SANTOS E SPI18672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SPI85286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Intime-se a devedora, por publicação ao seu patrono, para que pague a dívida prevista em sentença (vide fls. 222/223) no prazo de quinze dias.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Negativa a diligência, manifeste-se a exequente.

0010545-81.2007.403.6106 (2007.61.06.010545-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008417-88.2007.403.6106 (2007.61.06.008417-7)) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Às fls. 422/427, a empresa Embargante informou sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, estando o crédito exequendo - multa decorrente da apresentação de Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) contendo informações inexatas - inserido no referido parcelamento, conforme admitido pela própria Embargante (vide itens 5 e 6 da peça de fls. 422/427).Em conformidade com o disposto no art. 5º da referida Lei, a adesão ao citado parcelamento implica em confissão irretratável e irrevogável do débito pela Embargante, revelando-se incompatível com a manutenção da discussão judicial acerca do mesmo, restando configurada a perda do interesse da Embargante em dar prosseguimento aos Embargos em tela.Em face do exposto, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, inciso VI, do CPC.Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (1º/10/2007). Custas indevidas.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2007.61.06.008417-7, desampensando-se os presentes embargos.P.R.I.

0001323-55.2008.403.6106 (2008.61.06.001323-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011585-98.2007.403.6106 (2007.61.06.011585-0)) ELETRO DINAMO LTDA(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo.Vistas ao Embargado para contra-razões e ciência acerca da sentença de fls. 114/115.Após os traslados de praxe, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003888-55.2009.403.6106 (2009.61.06.003888-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009383-27.2002.403.6106 (2002.61.06.009383-1)) TN KARAN COM. DE CALCADOS E ARTIGOS VESTUARIOS LTDA X TONI NEMBR BOU KARAM(PR010147 - ALVINO APARECIDO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação dos Embargantes no efeito meramente devolutivo.Vistas à Embargada para contra-razões e ciência acerca da sentença de fls. 122/123v..Remetam-se os autos ao SEDI, em cumprimento ao antepenúltimo parágrafo da referida sentença.Após o cumprimento das determinações supra e trasladadas as cópias de praxe para os autos da EF correlata mais antiga nº 2002.61.06.009383-1, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001400-93.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-11.2010.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAMO(SP056008 - WALTER CARVALHO SANCHES)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial e declaro extintos os presentes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (14/11/2007). Custas indevidas.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001399-11.2010.403.6106.Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0002356-12.2010.403.6106 (2009.61.06.007990-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-23.2009.403.6106 (2009.61.06.007990-7)) MARIA FERNANDA CORREA MAHFUZ PASQUINI(SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO E SPI58997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 24/09/2010 NA PETIÇÃO DE FL.157:Junte-se.Recebo a apelação em

seu efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Eg. TRF da 3ª Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0005214-16.2010.403.6106 (2009.61.06.005674-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-37.2009.403.6106 (2009.61.06.005674-9)) AMBAR LEDER INDL/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) ...Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80...

0007162-90.2010.403.6106 (2006.61.06.002984-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-40.2006.403.6106 (2006.61.06.002984-8)) BENVENUTO & FILHO REPRESENTACOES LTDA(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável à Embargada, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2006.61.06.002984-8, com vistas ao seu prosseguimento. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o curador nomeado desconhece a situação econômica da Embargante. Considerando que a Embargante é defendida por curador especial, defiro o requerido no item V da exordial. Oficie-se. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001506-02.2003.403.6106 (2003.61.06.001506-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-91.1999.403.6106 (1999.61.06.001535-1)) JESUS AVAIRTO ZADI X APARECIDA LUZIA TORRES ZADI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intime-se a devedora, por publicação ao seu patrono, para que pague a dívida prevista em sentença (vide fls. 146/148) no prazo de quinze dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, com o acréscimo de 10 % sobre o valor apontado à fl. 146. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0009359-52.2009.403.6106 (2009.61.06.009359-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RODRIGO DA SILVA PERES(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO)

Recebo a apelação da Autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do CPC. Vista ao Réu para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008307-02.2001.403.6106 (2001.61.06.008307-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702463-74.1994.403.6106 (94.0702463-6)) NOEL COMAR X OSVALDO DEZORDI X ALCIDES DEZORDI X EUCLYDES DALLA VILLA X ANISIO CURTI X NELSON PISSIN(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NOEL COMAR X FAZENDA NACIONAL

Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06 /2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos ao junto ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, vista dos autos à Fazenda Nacional para ciência do teor desta decisão. Após o cumprimento do acima determinado (informações prestadas e ciência), expeça-se RPV, requisitando-se o pagamento do valor INCONTROVERSO (R\$ 574,28 em março/2010), atendendo a requerimento do exequente (fls. 100/101). Intimem-se.

0001532-87.2009.403.6106 (2009.61.06.001532-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706767-77.1998.403.6106 (98.0706767-7)) CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

...À vista do pagamento representado pelo documento de fl. 41 e em face da certidão de não manifestação da Exequente (fl. 45v), considero satisfeita a condenação imposta na decisão do Agravo nº 2006.03.00.109292-3 (fls. 20/25). Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas indevidas na espécie. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0706561-05.1994.403.6106 (94.0706561-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703603-46.1994.403.6106 (94.0703603-0)) EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Homologo a desistência do cumprimento de sentença manifestada à fl. 172, nos moldes do artigo 267, VIII, do CPC, ora aplicado por analogia.Honorários advocatícios indevidos.Custas indevidas na espécie ante a isenção concedida à Exequente.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000447-37.2007.403.6106 (2007.61.06.000447-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702827-46.1994.403.6106 (94.0702827-5)) MARIA DO CEU TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em que pese a natureza jurídica de crédito público, a verba honorária sucumbencial cobrada nestes autos é passível de cobrança via rito de cumprimento de sentença (art. 475-J e seguintes do CPC) e não pela via de inscrição em dívida e consequente ajuizamento de Execução Fiscal.No mais, homologo a desistência da execução, extinguindo-a, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, aqui aplicado por analogia.Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao exequente, conforme requerido à fl. 120v e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0006758-39.2010.403.6106 (2000.61.06.010101-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010101-92.2000.403.6106 (2000.61.06.010101-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RAFAEL ABDALLA(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Intime o Executado para pagar o débito previsto em sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e consequente penhora de bens, ex vi do artigo 475-J do CPC.Assim sendo, após transcorrido o prazo retro sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pela credora levando-se em conta o valor apontado às fls. 02/03, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o mesmo.Traslade-se cópia da procuração de fl.11 do feito nº 2000.61.06.010101-6 para estes autos.Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1613

EMBARGOS A EXECUCAO

0007669-51.2010.403.6106 (98.0704089-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704089-89.1998.403.6106 (98.0704089-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CEZAR JOAO AUGUSTO(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais. Sem prejuízo, apense-se estes autos à execução de sentença n.º 0704089-89.1998.403.6106. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005158-90.2004.403.6106 (2004.61.06.005158-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-23.2003.403.6106 (2003.61.06.005210-9)) RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI E SC018306 - GISELLE REGINA SPESSATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 214/215, que recebeu os embargos à execução para discussão com efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 739-A caput do CPC, uma vez que não vislumbrada a necessária relevância das razões vestibulares ou risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que poderia ensejar a pretendida suspensão.Alega a embargante, em síntese, que é obscura, contraditória e omissa a decisão guerreada, na medida em que não levou em conta o fato de estar integralmente garantida a execução fiscal, pressuposto suficiente para aplicação do efeito suspensivo aos embargos, e nem tampouco a existência de risco de grave lesão à embargante com a iminente alienação do bem penhorado. Alega, ainda, que estes embargos não deveriam ser recebidos com base na legislação atual, visto que afronta o direito adquirido.Decido.A matéria discutida nos presentes embargos refoge das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que sequer apontou a ora embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão combatida. Na esteira desse

raciocínio, seria o caso de a embargante direcionar sua insurgência quanto ao error in iudicando ou error in procedendo ao Tribunal competente através da via recursal adequada, mesmo porque, como se sabe, os embargos declaratórios não são recursos admissíveis para emprestar efeito modificativo do julgado, ainda que tenha por objetivo corrigir a premissa de que haja partido a decisão embargada. É desinfluyente para o posicionamento firmado na decisão combatida que a ação em comento tenha sido oposta na vigência da Lei n.º 11.382/06 ou anteriormente ao seu advento, desde que, como é o caso dos autos, pendente de julgamento quando de sua entrada em vigor. Trata-se de princípio basilar do direito de que se tem conhecimento já no início da vida acadêmica, segundo o qual as normas processuais novas têm emprego imediato, aplicando-se, inclusive, aos processos em curso, desde que não atinjam os atos já exauridos quando iniciada a sua vigência (CPC, art. 1.211). Com tais considerações, com fulcro no art. 537 do CPC, conheço os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os. I.

0004759-85.2009.403.6106 (2009.61.06.004759-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009649-48.2001.403.6106 (2001.61.06.009649-9)) WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal n.º 0009649-48.2001.403.6106. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0004760-70.2009.403.6106 (2009.61.06.004760-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009651-18.2001.403.6106 (2001.61.06.009651-7)) WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal n.º 0009651-18.2001.403.6106. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0004761-55.2009.403.6106 (2009.61.06.004761-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009680-68.2001.403.6106 (2001.61.06.009680-3)) WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal n.º 0009680-68.2001.403.6106. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0004762-40.2009.403.6106 (2009.61.06.004762-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009679-83.2001.403.6106 (2001.61.06.009679-7)) WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal n.º 0009679-83.2001.403.6106. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0004763-25.2009.403.6106 (2009.61.06.004763-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009681-53.2001.403.6106 (2001.61.06.009681-5)) WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal n.º 0009681-53.2001.403.6106. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0004764-10.2009.403.6106 (2009.61.06.004764-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-33.2002.403.6106 (2002.61.06.003097-3)) WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X

MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Vista à embargada para contra-razões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal n.º 0003097-33.2002.403.6106. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

0006837-52.2009.403.6106 (2009.61.06.006837-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004112-27.2008.403.6106 (2008.61.06.004112-2)) BENSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a apelação interposta pela embargada às fls. 595/602, nos mesmos efeitos da decisão de fl. 559.Vista à embargante para contra-razões no prazo legal.Após, cumpra-se a decisão supra aludida, a partir do terceiro parágrafo.I.

0001154-97.2010.403.6106 (2010.61.06.001154-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-87.2007.403.6106 (2007.61.06.003483-6)) J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação e documentos de fls. 230/294, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002877-54.2010.403.6106 (2009.61.06.004957-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004957-25.2009.403.6106 (2009.61.06.004957-5)) LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X UNIAO FEDERAL

VistosLux Contabilidade e Assessoria Simples Limitada opõe embargos à execução em face da União Federal (Fazenda Nacional) sustentando, em síntese, que a totalidade dos créditos estampados nas CDAs n.º 80.6.05.040258-70 e 80.7.06.005812-70 e aqueles do período de 1º/1 a 1º/2/2003, referente à CDA n.º 80.7.08.017292-83, teriam sido atingidos pela decadência e pela prescrição.Recebidos os embargos sem suspensão da execução, determinou-se a intimação da embargada para apresentar impugnação.Em suas razões, aduz a embargada que os débitos prescritos já foram excluídos da cobrança, conforme decisão proferida nos autos da execução fiscal, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 104 e que os créditos estampados nas CDAs n.º 80.6.08.140755-65 e 80.7.08.017292-83, não foram alcançados pela prescrição.É o relatório.Decido.Considerando-se que nos autos da execução fiscal fora reconhecida a prescrição dos créditos relacionados na CDA n.º 80.6.05.040258-70 e dos créditos com vencimento em 15/9/1999 e 15/10/1999 estampados na CDA n.º 80.7.06.005812-70, à embargante falta interesse de agir em relação a esses créditos, devendo a discussão nesta ação ficar restrita aos demais créditos exigidos na CDA n.º 80.7.06.005812-70 e quanto àqueles cobrados na CDA n.º 80.7.08.017292-83.Dispõe o art. 173 do Código Tributário Nacional:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Já o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional.O primeiro prazo é o decadencial e pressupõe a realização pelo fisco de um procedimento de constituição do crédito tributário, antes de sua expiração.O segundo prazo é prescricional e incide no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário.No caso em discussão, os créditos tributários foram constituídos a partir de declaração do próprio contribuinte, situação expressamente reconhecida pela embargada em sua impugnação.A questão que se põe é a seguinte: a embargada conta com o prazo decadencial nas hipóteses em que o crédito tributário é constituído por declaração do contribuinte?Entendo que não.De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 2.124/84, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco.Ora, somente se cogita da incidência de prazo decadencial para as hipóteses em que necessária a constituição formal do crédito tributário pelo lançamento. Se a declaração do contribuinte faz às vezes do lançamento, não há se falar em decurso desse prazo, fluindo, no caso, apenas o lapso prescricional para o ajuizamento da ação executiva.Importante esclarecer que a adoção desse entendimento não prejudica o direito da embargada em relação a eventuais valores não declarados pelo contribuinte, hipótese em que promoveria, quanto a esses valores, lançamento de ofício suplementar. Nesse caso, a embargada contaria com o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito suplementar e mais cinco anos para sua cobrança.Esse entendimento já é adotado por sedimentada jurisprudência, conforme abaixo transcrito, cujos fundamentos adoto em reforço às minhas razões de decidir:TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996,

caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado. 4. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 789443; Processo: 2005/0173276-; UF: SC; SEGUNDA TURMA; DJ: 11/12/2006; PÁG: 343; Relator(a) CASTRO MEIRA; Decisão por unanimidade). TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 3. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 4. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 5. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio. 6. Assim é porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 8. In casu, os fatos geradores da exação verificaram-se no ano-base de 1994/1995 (fls. 12/20), sem contudo constar notícia nos autos da data em que fora declarado pelo contribuinte, informação esta imprescindível para a fixação do termo inicial da contagem do prazo prescricional. No entanto, não há notícia de pagamento. Igualmente restou ausente informação acerca de qualquer lançamento de ofício, restando apenas a alegação de que a inscrição dos débitos ocorrera em março de 1998. Considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 28/06/2000 e o Recorrente notificado do auto de infração em 21/08/2001 (fl. 32), não é possível a partir dados constantes dos autos fixar-se, nesta instância especial, com precisão, o momento em que a Fazenda não mais teria o direito de efetivar o lançamento do tributo discutido, o qual estaria supostamente alcançado pela decadência. 9. Extrai-se desta circunstância a ocorrência de violação ao artigo 535 do CPC, alegado pela recorrente em seu apelo especial, tendo em vista que o Tribunal de origem, inobstante suscitado a se pronunciar, em sede de embargos acerca dos dados necessários à correta fixação do início prazo prescricional, qual seja, a data da efetiva DCTF, quedou-se silente. 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de se fixar o termo inicial do referido prazo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11. Embargos de declaração acolhidos, para dar provimento ao recurso especial, ante a ocorrência de violação ao art. 535 do CPC, a fim de que os autos retornem ao Tribunal de origem para que aprecie a questão prescricional posta nos autos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 720612; Processo: 200500153880 UF: PR; PRIMEIRA TURMA; DJ: 27/03/2006; PÁG: 187; RTFP VOL.: 00068; PÁGINA: 351; Relator(a) LUIZ FUX; Decisão por unanimidade). Nessa esteira, para os tributos declarados e não pagos, o termo inicial do prazo prescricional será a data da declaração apresentada pelo contribuinte ou a data do vencimento do tributo, adotando-se a data que ocorrer por último. No caso sob análise, verifica-se que a entrega das DCTFs referente aos débitos com vencimentos em 15/2/2002, 15/3/2002, 15/4/2002, 13/9/2002, 13/12/2002, 15/1/2003, 15/4/2003, 15/5/2003, 13/6/2003, 15/7/2003, 15/8/2003, 15/9/2003, 15/10/2003, 13/2/2004, 14/5/2004, 15/6/2004 (CDA n.º 80.7.06.005812-70) e em 14/2/2003 e 14/3/2003 (CDA n.º 80.7.08.017292-83), ocorreu em 28/10/2004 (fls. 115/118), posteriormente, portanto, aos vencimentos dos tributos. Nesse caso, consoante acima asseverado, a data de entrega de cada declaração é que deve ser considerada para fins de contagem do prazo prescricional. Nesse contexto, quando da prolação do despacho inicial em 4/6/2009, (cópia acostada à fl. 103), momento em que houve a interrupção da prescrição, por força do disposto no art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, ainda não tinha decorrido o lapso prescricional. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Lux Contabilidade e Assessoria Sociedade Simples Limitada à execução que lhe move a União Federal (Fazenda Nacional). Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no art. 511 do CPC, é de recolhimento

obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P. R. I.

0003950-61.2010.403.6106 (2010.61.06.000113-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000113-1)) IRENO BIM(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Conforme noticiado às fls. 125/134 e comprovado pelo documento acostado à fl. 135 destes autos, a embargante fez opção pelo PAEX, parcelamento no qual foram incluídas as dívidas em cobrança na execução fiscal embargada.Logo, restou configurado que a opção por referido parcelamento por si só implicou em confissão irrevogável e irrevogável das dívidas em cobrança, bem como na renúncia ao direito em que se funda a presente ação (artigo 1º, 6º, da Medida Provisória nº 303/2006).Em tais condições, com fundamento no art. 269, V, do CPC, declaro extinto o presente processo com julgamento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0005103-32.2010.403.6106 (2002.61.06.001742-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-85.2002.403.6106 (2002.61.06.001742-7)) VICTORIA SROUGI MAHFUZ - INCAPAZ X NADIA MAHFUZ VEZZI(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, uma vez que a sentença contra a qual o recurso é interposto acolheu apenas parcialmente os embargos opostos pelo(a) executado (a), ora apelante (STJ, AI 460.171-SP, AgRg, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; Bol. AASP 1.120/104). Vista à embargada para contra-razões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Em pretendendo a embargada, ora apelada, dar prosseguimento à execução embargada, apresente naqueles autos o valor atualizado da dívida, adequando-a, se for o caso, ao comando contido na sentença.Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

0006293-30.2010.403.6106 (2004.61.06.006486-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-55.2004.403.6106 (2004.61.06.006486-4)) JESUINO JOSE DOS SANTOS(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60.Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado.Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem.Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC.Com relação aos bloqueios realizados, determino que a Secretaria não providencie a conversão em renda de tais depósitos (fls. 404 e 405) até o julgamento definitivo dos presentes embargos.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006170-32.2010.403.6106 (2006.61.06.002877-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-93.2006.403.6106 (2006.61.06.002877-7)) FLAVIO MAURICIO PATINI(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Flávio Maurício Patini em face da Fazenda Nacional por meio dos quais busca excluir a penhora ocorrida nos autos da Execução Fiscal n.º 002877-93.2006.403.6106, em que a Fazenda Nacional move contra Castilho Representações Comerciais Ltda. e outro, que recaiu sobre o veículo Honda CG 150 Titan Ks, cor cinza, movido à gasolina, placa BYL-5153, ano e modelo 2008, alegando, em síntese, ser legítimo proprietário e adquirente de boa-fé do veículo em discussão. A liminar foi concedida para alterar a restrição de licenciamento para transferência e deferido o pedido de gratuidade judiciária (fl. 23). Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. Em sua contestação, a embargada reconhece a procedência do pedido, pugnando, entretanto, pela condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em face da inércia no que tange à transferência do veículo. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, não resta dúvida sobre a qualidade de terceiro do embargante em relação ao feito executivo em que foi realizada a penhora mencionada na inicial. De outra parte, tendo a ré se manifestado no sentido de não resistir à pretensão da parte autora e de aceitar o resultado por esta perseguido, é de se encerrar o litígio. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos opostos por Flávio Maurício Patini em face da Fazenda Nacional, para declarar a insubsistência da penhora incidente sobre o veículo objeto dos presentes embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. II, do CPC. Independentemente do trânsito em julgado proceda-se a liberação da restrição que recaiu sobre o veículo, via sistema Renajud. Em face do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à constrição indevida é quem deve arcar com os ônus da sucumbência (Súmula nº 303 do STJ) e, considerando que a negligência do embargante em promover, pelo instrumento adequado e na oportunidade própria, o registro de transferência do veículo propiciando com isso o bloqueio judicial ora impugnado, deve ele suportar o ônus da sucumbência, razão pela qual o condeno, para fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007685-05.2010.403.6106 (2007.61.06.003201-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-49.2007.403.6106 (2007.61.06.003201-3)) DANIELA SIQUEIRA MARTINS(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, em liminar. Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, a priori, vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n.º 1.050/60. Anote-se. Versando a causa sobre bem em que decretada a indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal n.º 0003201-49.2007.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, ainda não penhorado, fica a execução fiscal suspensa apenas em relação ao bem ora em discussão, nos termos do artigo 1.052 do CPC, parte final. Passo à análise do pedido de concessão da liminar. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Daniela Siqueira Martins em face da Fazenda Nacional, por meio dos quais busca o provimento jurisdicional que autorize o licenciamento do veículo marca/modelo GM/Monza SLE 1.8, placa BHD-8185, chassi 9BG5JK11ZEB069536, ano de fabricação 1984, modelo 1984, cor verde, alegando que referido bem é de sua propriedade, tendo adquirido o veículo de Elieni Zelina Gonçalves. Sustenta a embargante, ainda, que, na época da alienação, não existia, junto ao órgão de trânsito, qualquer restrição sobre o veículo em comento, devendo ser considerada válida a venda e compra, em face da boa-fé da embargante. Vislumbro, a priori, presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja o fumus boni iuris e o periculum in mora, razão pela qual defiro o requerido pela embargante para determinar que se proceda, via sistema Renajud, à liberação de licenciamento do veículo acima identificado, mantendo, no entanto, os efeitos da indisponibilidade (restrição de transferência). Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao traslado de cópia do auto de penhora de fls. 115/116 e da restrição (Renajud) de fl. 118 do feito executivo para estes autos. Após, cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3870

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005245-45.2010.403.6103 - LINA PINTO DE CARVALHO PEREIRA DA CUNHA X LUCAS PEREIRA DA CUNHA(SP224948 - LINA PINTO DE CARVALHO PEREIRA DA CUNHA) X NAO CONSTA

1. Considerando que foi expedido o Mandado de Registro de fl. 80, compareça a parte requerente junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito desta Comarca, a fim de recolher as custas pertinentes ao seu cumprimento. 2. No mais, arquivem-se os presentes autos, observadas as anotações de praxe.3. Intime-se.

Expediente Nº 3873

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401220-46.1995.403.6103 (95.0401220-5) - BENEDITO ROQUE DOS SANTOS NETO X BENEDITO MARCONDES LIMA X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X EUSEBIO CEZARIO X GERALDO DE SOUZA LEMOS X GERSON CORREA DE TOLEDO X HAROLDO BERNARDES FERREIRA X HENRIQUE MARCON X JOSE CUSTODIO FILHO X JOSE ROBERTO DO PRADO X JOSE DE OLAIR SOUZA X MATHIAS ANTUNES X MARIA DE LOURDES RIBEIRO CAMPOS X LUIZ ANTONIO SCREPANTI X LUIZ JACINTHO DE ALMEIDA FILHO X RUBERVAL FERREIRA DO PRADO X OCTACILIO MONTEIRO - ESPOLIO X CRISTIANE MONTEIRO X VITORIO MONTEIRO(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

EXEQÜENTES: BENEDITO ROQUE DOS SANTOS NETO e OUTROS EXECUTADOS: Caixa Econômica Federal e União Federal 1. Observo que foi proferida sentença que extinguiu a execução do julgamento, com relação à obrigação da CEF devida aos co-exeqüentes RUBERVAL FERREIRA DO PRADO, JOSÉ OLAIR SOUZA, BENEDITO MARCONDES LIMA, JOSÉ ROBERTO DO PRADO, MARIA DE LOURDES CAMPOS, BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS, EUSÉBIO CEZÁRIO, GERSON CORREA DE TOLEDO, LUIZ ANTONIO SCREPANTI, MATHIAS ANTUNES, OCTACILIO MONTEIRO, VITORIO MONTEIRO, BENEDITO ROQUE DOS SANTOS NETO, GERALDO DE SOUZA LEMOS, HAROLDO BERNARDES FERREIRA, HENRIQUE MARCON, JOSÉ CUSTODIO FILHO, LUIZ JACINTHO DE ALMEIDA FILHO (fls. 702/703).2. Doravante, remanesce a execução das verbas de sucumbência arbitradas em favor da União.3. Consta o pagamento por guia de depósito judicial do devedor LUIZ ANTONIO SCREPANTI (fls. 846), razão pela qual defiro a expedição de ofício de conversão, conforme requerido pela União às fls. 875.4. Consta o pagamento por GRU do devedor JOSÉ ROBERTO DO PRADO (fls. 847). 5. Consta os pagamentos por GRU dos herdeiros do devedor OCTACILIO MONTEIRO (fls. 854/856)..pa 1,10 6. Consta o pagamento por GRU do devedor HAROLDO BERNARDES FERREIRA (fls. 870).7. Consta o pagamento por GRU do devedor BENEDITO MARCONDES LIMA (fls. 871/872).8. Consta o pagamento por GRU do devedor GERALDO SOUZA LEMOS (fls. 873).9. Consta o pagamento por GRU do devedor BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS (fls. 874).10. Não houve o pagamento dos demais devedores JOSE CUSTODIO FILHO, JOSE OLAIR DE SOUZA, MATHIAS ANTUNES, MARIA DE LOURDES RIBEIRO CAMPOS, LUIZ JACINTHO DE ALMEIDA FILHO, RUBERVAL FERREIRA DO PRADO, VITORIO MONTEIRO, BENEDITO ROQUE DOS SANTOS NETO, EUSÉBIO CEZÁRIO, GERSON CORREA DE TOLEDO, HENRIQUE MARCON (confira certidões de fls. 845 e fls. 869).12. Fls. 877/878: Defiro o pedido dos sucessores de OCTACILIO MONTEIRO. Oficie-se à CEF para que o saldo de FGTS pertencente ao falecido OCTACILIO MONTEIRO, deverá ser liberado a seus herdeiros ADRIANA MARIA MONTEIRO (fls. 713), CRISTIANE MONTEIRO (fls. 717), LUIZ FERNANDO MONTEIRO (fls. 720) e CARLOS HENRIQUE MONTEIRO (fls. 723) no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a cada um deles.13. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como ofício nº 125/2010, que deverá ser encaminhada para cumprimento dos itens 3 e 12, junto à CEF (deverá a empresa pública federal comprovar nos autos o atendimento às presentes ordens).14. Ao final, abra-se vista à União para se manifestar se pretende prosseguir com a execução referente aos devedores inadimplentes elencados no item 10, indicando o endereço onde podem ser encontrados e bens penhoráveis dos mesmos.Int.

Expediente Nº 3875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003772-63.2006.403.6103 (2006.61.03.003772-7) - GERALDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado não possui datas próximas para exames e uma vez que os autos fazem parte da Meta-2 od CNJ, destituo o perito nomeado, designando para o exame a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.52/53.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 09 de novembro de 2010,

às 09:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400482-53.1998.403.6103 (98.0400482-8) - ANTONIO PINTO NETO X CLAUDIO DE OLIVEIRA X EDESIO NICOLAU ROSSI X JOSE LUIZ BORGES FILHO X JULIO MARCELO FARIAS SOBRINHO X LUIZ CARLOS GOIOZO X MARCIO OMAR VIEIRA X MARIA ISABEL ADRIANO X RAUL DIAS FERREIRA X VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) Providencie a CEF a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o(s) termo(s) de adesão assinado(s) pelo(s) autor(es) LUIZ CARLOS GOIOZO, acompanhado(s) do(s) respectivo(s) demonstrativo(s) das parcelas creditadas em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, ou cumpra devidamente o julgado. Cumprido, intime-se o autor para manifestação. Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0401717-55.1998.403.6103 (98.0401717-2) - ANTONIO CARLOS ALVES CORREA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO SOUZA LEITE X ELISEU AYRES X JOSE ANTONIO GIORDANO X JOSE BENEDITO DE AGUIAR X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE ERNESTO PEREIRA X JOSE LAERTE DE TOLEDO X NELSON ESTEVES (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0401759-07.1998.403.6103 (98.0401759-8) - ANTONIO DONIZETE FRANCO (SP106137 - ANDREA CRISTINA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do disposto nos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor fixado na r. sentença proferida às fls. 148/152, devidamente atualizado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). Int.

0404176-30.1998.403.6103 (98.0404176-6) - ADAIR RODRIGUES DOS SANTOS X RAFAEL AFONSO CABRAL X MARINHO SOARES BARBOSA X JOSE AVELINO DE LIRA X SANDRA CARDOSO DOS SANTOS X JOAQUIM VICENTE FERREIRA X BENEDITO CANDIDO FAUSTINO X MARGARETH DE ALVARENGA X SILVIO CAMILO DOS SANTOS X GIMAEEL DE CARVALHO (SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002651-10.2000.403.6103 (2000.61.03.002651-0) - NELSON PASCHOAL SVEDAS X RAFAEL LEME DOS SANTOS - ESPOLIO (MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X ULISSES DE BARROS X JOAO ANTONIO (SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Tendo em vista os valores de garantia da execução depositados fls. 415, bem como os valores encontrados pelo Setor de Contadoria de fls. 499, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovantes de saques efetuados nas contas fundiárias dos co-autores NELSON PASCHOAL SVEDAS e ULISSES DE BARROS. Cumprido, dê-se vista aos co-autores e venham os autos conclusos para decidir sobre a execução. Int.

0004273-27.2000.403.6103 (2000.61.03.004273-3) - IVANIR SOARES LOPES X LUIZ CARLOS DE AGUIAR X CLEMENTE NOGUEIRA X AMADEU SIMAO X ALTINO DOS SANTOS MAGALHAES X FLAVIO AUGUSTO PEREIRA X BRAZ FORTUNATO CAETANO X LEONEL MONTEIRO DA ROCHA (SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000384-06.2002.403.6100 (2002.61.00.000384-9) - BEATRIZ JUNKO MIURA MAEDA X CLAUDIO MAEDA - ESPOLIO (BEATRIZ JUNKO MIURA MAEDA)(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

0000960-48.2006.403.6103 (2006.61.03.000960-4) - CARLOS ALBERTO MINORU TAKANO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao despacho de fls. 95. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0003207-02.2006.403.6103 (2006.61.03.003207-9) - ROBERTO RICARDO PINTO(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004854-32.2006.403.6103 (2006.61.03.004854-3) - JOSE APARECIDO BATISTA(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0007166-78.2006.403.6103 (2006.61.03.007166-8) - GILBERTO WILMAR MONTEIRO(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 171, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

0000578-21.2007.403.6103 (2007.61.03.000578-0) - CLAUDIO LUIZ PEREIRA(SP239202 - MARILENE DE PAULA MARTINS LEITE E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao julgado, uma vez que as alegações formuladas às fls. 220-221, restam superadas pelo v.acórdão de fls. 198-201. Desta forma, deverá comprovar o crédito relativo ao mês de março de 1990 (84,32%). Cumprido, dê-se vista ao autor, retornando-se a seguir os autos ao arquivo. Int.

0009414-80.2007.403.6103 (2007.61.03.009414-4) - JOAO DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pela CEF às fls. 122-127. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004587-89.2008.403.6103 (2008.61.03.004587-3) - JOSE SELMER(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Observo que todos os dados necessários à localização dos depósitos efetuados no banco City Bank já foram informados pela CEF através do documento de fls. 89. Nota-se, que, aparentemente, a instituição financeira depositária, nem sequer providenciou uma eventual busca em seus bancos de dados, solicitando de imediato o envio dos documentos relacionados às fls. 92. Considerando que a gestão do FGTS cabe à CEF, é seu dever diligenciar junto às instituições financeiras para obter os extratos analíticos, determinando, destarte, as providências necessárias para o cumprimento. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira do banco City Bank as informações necessárias para cumprimento do julgado. Cumprido, dê-se vista ao autor. Int.

0009386-78.2008.403.6103 (2008.61.03.009386-7) - NOBUYE KUBOTA KAMIYAMA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Defiro a devolução do prazo ao autor para cumprimento do despacho de fls. 97-98. Int.

0009420-53.2008.403.6103 (2008.61.03.009420-3) - LUIZ CARLOS DE CASTRO X SUELI MACHADO DE CASTRO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 57: Defiro. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe para que conta foram transferidos os valores indicados no item 01 da petição inicial, bem como informado no extrato de fls. 54. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Int.

0009482-93.2008.403.6103 (2008.61.03.009482-3) - ANTONIO JOSE GOMES PEREIRA(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Determinação de fls: 68: Manifeste(m)-se o(s) réu(s).

0003797-71.2009.403.6103 (2009.61.03.003797-2) - FRANCO OTTAVIO VIRONDA GAMBIN(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007582-41.2009.403.6103 (2009.61.03.007582-1) - IRANY VIEIRA DE FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento ao julgado. Int.

0001324-78.2010.403.6103 (2010.61.03.001324-6) - AFONSO DOS SANTOS JUNIOR X CELIA REGINA BIROLI DE MEDEIROS SANTOS(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 62: Vista ao autor dos documentos de fls. 63-71

0001329-03.2010.403.6103 (2010.61.03.001329-5) - EDUARDO DE MESQUITA X OLGA MARIA DE MESQUITA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls: 45: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0001362-90.2010.403.6103 - IRINEU DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls: 49: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0001368-97.2010.403.6103 - TERESINHA DAS GRACAS SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls: 36: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0001371-52.2010.403.6103 - ISABEL MARIA MILLER(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls: 33: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0001692-87.2010.403.6103 - MARIA DAS DORES ALVES(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Determinação de fls: 42: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0001750-90.2010.403.6103 - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE DE FATIMA SANTOS(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Observo, no presente caso, que a ré informou que não foram encontradas contas de poupança no período objeto da ação e, por outro lado, a autora não comprovou que as mantinham no período pretendido. É certo que a CEF tem o dever de prestar informações corretas a respeito da conta de titularidade da parte autora, já que os respectivos extratos são documentos comuns (arts. 355 e 358, III, do CPC). Assim, renove-se a intimação da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantida junto à CEF. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001777-73.2010.403.6103 - LUZIA DOS SANTOS DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Observo, no presente caso, que a ré informou que não foram encontradas contas de poupança no período objeto da ação e, por outro lado, a autora não comprovou que as mantinham no período pretendido. É certo que a CEF tem o dever de prestar informações corretas a respeito da conta de titularidade da parte autora, já que os respectivos extratos são documentos comuns (arts. 355 e 358, III, do CPC). Assim, renove-se a intimação da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantida junto à CEF. Silente, venham os

autos conclusos para sentença.Int.

0001797-64.2010.403.6103 - RONALDO DE FREITAS HOELZLE(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE E SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 63-64: Manifeste-se o autor.Int.

0001806-26.2010.403.6103 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Determinação de fls: 45: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0002177-87.2010.403.6103 - YOSHIAKI HIROTA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Observo, no presente caso, que a ré informou que não foram encontradas contas de poupança no período objeto da ação e, por outro lado, a autora não comprovou que as mantinham no período pretendido.É certo que a CEF tem o dever de prestar informações corretas a respeito da conta de titularidade da parte autora, já que os respectivos extratos são documentos comuns (arts. 355 e 358, III, do CPC).Assim, renove-se a intimação da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantida junto à CEF.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002180-42.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se.

0002303-40.2010.403.6103 - ARLETE DOS SANTOS SOUZA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

0003521-06.2010.403.6103 - MARIA OLGA VIEIRA(SP166597E - LEANDRO RODRIGUES ZANI E SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ciência à parte autora sobre os extratos juntados às fls. 36-45.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005185-72.2010.403.6103 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS(SP197669 - DOUGLAS CASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Fls. 25: Defiro o prazo requerido pelo autor.Após, venham conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006865-29.2009.403.6103 (2009.61.03.006865-8) - JOSE ISAIAS DE AGUIAR(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento ao julgado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003906-56.2007.403.6103 (2007.61.03.003906-6) - HELENICE CIBELE CAMPOS DE SOUZA(SP163132 - JOSÉ SERGIO BOSCAINO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X HELENICE CIBELE CAMPOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002860-32.2007.403.6103 (2007.61.03.002860-3) - SERGIO SILAS GALLATI(SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SERGIO SILAS GALLATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 156-159: Defiro a restituição do prazo ao autor para manifestação sobre a decisão de fls. 153.Int.

0004378-57.2007.403.6103 (2007.61.03.004378-1) - SUELI BATISTA ESTEVES SILVA(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SUELI BATISTA ESTEVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 89-91), por haver excesso de execução. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Constatado pela

Contadoria Judicial excesso de execução, as partes foram intimadas para se manifestarem, concordando a CEF com os cálculos judiciais. Assim, acolho parcialmente a impugnação de fls. 89-91, para determinar o valor da execução em R\$ 1.568,49 (um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos) valor depositado pela CEF às fls. 66-67, mais R\$ 140,99 (cento e quarenta reais e noventa e nove centavos) apurado em 08/2009 pela contadoria judicial. Desta forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite os valores de execução encontrados pela Contadoria Judicial. Após, tendo em vista a devolução do alvará de levantamento nº 109/2009 (fls. 103-106) uma vez que expirado o prazo de validade, proceda a Secretaria o seu cancelamento. Cumprindo a CEF o determinado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do valor por ela depositado e o de fls. 66. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004622-83.2007.403.6103 (2007.61.03.004622-8) - ADEL ALE LAURINO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ADEL ALE LAURINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

0005186-57.2010.403.6103 (2008.61.03.009387-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009387-63.2008.403.6103 (2008.61.03.009387-9)) FERNANDO SCHIEFFERDECKER ROCHA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 26/29: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

Expediente Nº 5146

MONITORIA

0003316-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003316-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROSBER CLEITON MENDONÇA FIGUEIREDO(SP169366 - JÚLIO BOKOR VIEIRA XAVIER)

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento da importância de R\$ 12.925,46 (doze mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Citado (através de Carta Precatória), o réu apresentou embargos monitórios. A autora requereu a extinção do feito, aduzindo que as partes se compuseram na esfera administrativa, sendo pago o valor reclamado. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ROSBER CLEITON MENDONÇA FIGUEIREDO, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao réu, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1955

ACAO PENAL

0004827-96.2004.403.6110 (2004.61.10.004827-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOSHIO GYOTOKU(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA E SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS E SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO) X JOSE MOACIR ALVES DE MEIRA(SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA E SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 989/992 e o recurso interposto pela defesa à fl. 1005, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça suas contrarrazões de apelação.3. Após, dê-se vista à defesa para contrarrazoar o recurso interposto pelo Ministério Público Federal.4. Sem prejuízo do acima disposto, expeça-se carta precatória para a intimação de sentença do réu José Moacir Alves de Meira, consignando-se o endereço de fl. 1042.

0012423-97.2005.403.6110 (2005.61.10.012423-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA GARCIA QUIZA(SC017050 - PAULO ALESSANDRO FARRIS E SC017061 - JULIANA FERREIRA DE MORAES FARRIS) X CRISTIANE ROCHA BRANDAO X EDUARDO ENCISO JUNIOR

1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 472.2. Expeça-se carta precatória destinada a oitiva da testemunha FERNANDO ANTONIO BONHSACK, arrolada pela acusação.3. Cancelo a audiência designada para o dia 04 de novembro de 2010 (fls. 459/460); dê-se baixa na pauta de audiência.4. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para que fique ciente deste e da expedição da carta precatória. 5. Dê-se ciência ao MPF.

0001647-67.2007.403.6110 (2007.61.10.001647-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MIRANDA(SP148709 - MARIO CARNEIRO DA SILVA)

TERMO DE AUDIÊNCIAAos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de Antônio Miranda. Apregoadas as partes, presente o denunciado Antônio Miranda, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Mário Carneiro da Silva - OAB/SP 148.709. Presente, ainda, o douto Procurador da República, Dr. Rubens José de Calasans Neto. O registro do depoimento prestado na audiência (interrogatório do réu Antônio Miranda) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz procedeu ao interrogatório do acusado Antônio Miranda. Foi dada a palavra para o MPF se manifestar na fase do artigo 402 do CPP e à defesa, sendo que ambas as partes afirmaram que não tinham requerimento de diligências a fazer. A seguir o MM. Juiz decidiu: Em razão da complexidade do caso, entendo aplicável o 3º do artigo 403 do CPP, pelo que determino que se abra vista ao MPF para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista ao defensor constituído, mediante intimação via imprensa, para alegações finais no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. INFORMACAO DE SECRETARIA: Os autos estão disponíveis para defesa, pelo prazo de cinco dias para alegações finais.

0006882-78.2008.403.6110 (2008.61.10.006882-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLERISTON GOMES MACHADO(SP155875 - RICARDO LUIS DE CAMPOS MENDES)

TERMO DE AUDIÊNCIAAos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de CLERISTON GOMES MACHADO. Apregoadas as partes, presente o denunciado CLERISTON GOMES MACHADO, acompanhado de seus defensores constituídos, Dr. Reginaldo Dias - OAB/SP 169.498 e Janaína Maria Tedeschi - OAB/SP 260.159. Presente, ainda, a douta Procuradora da República, Dr.ª Elaine Cristina de Sá Proença. Presentes, ainda, as testemunhas arroladas pela acusação, Ronaldo Domingues Leite e Sandro Neves do Prado, assim como a informante Nair Gomes da Cruz. O registro dos depoimentos prestados na audiência (oitiva das testemunhas de acusação Ronaldo Domingues Leite e Sandro Neves do Prado, da informante Nair Gomes da Cruz e interrogatório do réu Cleriston) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. A testemunha de acusação Sandro informou que não queria depor em razão de não ser mais policial e não andar mais armado, bem como o fato de residir na mesma cidade que o acusado. Pelo MM. Juiz foi decidido: Tendo em vista o informado pela testemunha de acusação, este Juízo entende por bem determinar a retirada do réu da sala de audiências por ocasião da oitiva da testemunha de acusação Sandro, nos termos do parágrafo único do artigo 217 do CPP. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento das testemunhas de acusação Ronaldo Domingues Leite e Sandro Neves do Prado e da informante Nair Gomes da Cruz. Procedeu ainda ao interrogatório do acusado Clériston Gomes Machado. Esclareça-se

que o réu esteve presente no depoimento da segunda testemunha de acusação e da informante do Juízo. Por fim, indagou ao defensor constituído e ao representante do Ministério Público Federal sobre a necessidade de diligências, nos termos do artigo 402 do CPP. Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram. A seguir o MM. Juiz decidiu: Em razão da complexidade do caso, entendo aplicável o 3º do artigo 403 do CPP, pelo que determino que se abra vista ao MPF para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista aos defensores constituídos, mediante intimação via imprensa, para alegações finais no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para defesa.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3843

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000191-14.2009.403.6110 (2009.61.10.000191-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011262-86.2004.403.6110 (2004.61.10.011262-1)) BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SPI29374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Cuida-se de embargos opostos em face das Execuções Fiscais n. 0011262-86.2004.403.6110 (num. ant. 2004.61.10.011262-1) e 0003323-21.2005.403.6110 (num. ant. 2005.61.10.003323-3), movidas contra a embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80.2.04.034134-50, 80.6.04.055203-92, 80.7.04.018383-01, 80.2.04.056303-85 e 80.2.04.056304-66. Na inicial, a embargante sustenta: 1) que os créditos tributários objeto de cobrança executiva estão prescritos; 2) a inexigibilidade dos créditos tributários, uma vez que compensou os tributos devidos com os créditos que possuía a título de FINSOCIAL e PIS; 3) nulidade do Auto de Infração - P.A. n. 10855.002196/97-76, em face da ausência de descrição dos fatos e fundamentos legais do lançamento tributário; 4) excesso de execução com a cobrança de correção monetária sobre o principal e os acessórios; 5) inconstitucionalidade da taxa SELIC; e, 6) que os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 213/221, refuta as alegações da embargante. Juntou documentos a fls. 222/223 e trouxe cópia do Procedimento Administrativo n. 10855.004860/2003-76, autuado em apenso. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil, o embargado aduziu que não tem provas a produzir. A fls. 265, foi determinada a imediata conclusão do processo para prolação de sentença, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito. Agravo retido da embargante a fls. 267/272. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - P.A. N. 10855.002196/97-76 Como é de conhecimento deste Juízo, que analisou situação idêntica nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000190-29.2009.403.6110 (num. ant. 2009.61.10.000190-0), a questão atinente à nulidade do P.A. n. 10855.002196/97-76 já foi objeto de apreciação judicial nos autos da Ação Anulatória de Débito de Fiscal - processo n. 0006899-56.2004.403.6110 (num. ant. 2004.61.10.006899-1), da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, promovida pela ora embargante, ajuizada anteriormente a estes embargos, na qual foi julgado improcedente o pedido da autora e que atualmente encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso. Nos termos dos 1º a 3º do art. 301 do Código de Processo Civil, ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que ainda está em curso, reputando-se idênticas as ações que têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Por outro lado, possuindo os embargos natureza de ação de conhecimento, deve sujeitar-se aos seus pressupostos, razão pela qual a repetição, nos embargos, de pedido e causa de pedir já deduzidos em sede de ação declaratória ajuizada anteriormente importa em litispendência, ensejando a extinção dos embargos sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ANTECEDENTE À EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - LITISPENDÊNCIA. 1. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas. 2. Existindo em uma das demandas, anulatória ou embargos, questão prejudicial, cabe examinar, em primeiro lugar, a questão prejudicial, porque é ela que dá sentido ao que vem depois. 3. Hipótese dos autos em que a ação anulatória de débito fiscal foi ajuizada antes da execução fiscal. Não estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não estava o Fisco inibido de ajuizar a demanda. 4. À época do julgamento havia litispendência porque parte do que foi suscitado nos embargos à execução foi objeto da ação anulatória, julgada improcedente que veio

a transitar em julgado após exame de recurso especial nesta Corte (REsp 518.656/RS).5. Ações que, embora conexas, não foram reunidas. Julgamento em separado que não causou prejuízo, porquanto o Tribunal a quo levou em consideração o que foi discutido na ação anulatória, em face de litispendência.6. Recurso especial improvido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 696600 Processo: 200401471980 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ: 19/12/2005 PÁGINA:348 Relatora ELIANA CALMON)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. CONEXÃO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE OFERTA DE GARANTIA, NECESSÁRIA APENAS À OBTENÇÃO DO ESPECIAL EFEITO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO.1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.3. O exercício do direito constitucional de ação, para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, independe da oferta de garantia, indispensável apenas na hipótese de o devedor pretender obter a suspensão da exigibilidade do débito impugnado.4. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 574357 Processo: 200301127070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/04/2006 DJ: 04/05/2006 PÁGINA:135 REPDJ DATA:12/06/2006 PÁGINA:439 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)No caso dos autos, verifica-se a existência de parcial litispendência entre estes embargos e a ação de rito ordinário n. 0006899-56.2004.403.6110 (num. ant. 2004.61.10.006899-1), no tocante ao pedido de reconhecimento da nulidade do Processo Administrativo n. 10855.002196/97-76, formulado pela ora embargante nas duas demandas.II - DA PRESCRIÇÃO embargante alega que os créditos tributários objeto da execução fiscal ora embargada estão prescritos, uma vez que se referem ao ano de 1998, foram constituídos pela entrega das correspondentes DCTFs, sendo que as execuções fiscais foram ajuizadas em novembro de 2004 e maio de 2005.Não ocorreu a prescrição alegada pela embargante.Inicialmente, consigno que não é possível aferir com exatidão quais são as datas de entrega das declarações apresentadas pela embargante e que deram ensejo à constituição dos créditos tributários em questão, uma vez que nas CDAs consta como data da notificação do sujeito passivo as datas de 19/09/2001 (80.2.04.034134-50 e 80.6.04.055203-92) e 05/11/1998 (80.7.04.018383-01).Tal situação, entretanto, não inviabiliza a análise da eventual ocorrência da prescrição, eis que, embora os créditos tributários objeto das CDAs n. 80.2.04.034134-50, 80.6.04.055203-92 e 80.7.04.018383-01 refiram-se ao período de agosto e setembro de 1998 e tenham sido constituídos pelas DCTFs entregues ao Fisco, o fato é que a executada formulou pedidos de compensação pretendendo a extinção desses débitos (fls. 86/175), que somente foram definitivamente apreciados na esfera administrativa em setembro de 2001 e julho de 2004.Dessa forma, tratando-se de pedidos de compensação pendentes de apreciação, constata-se que os referidos créditos tributários permaneceram inexigíveis até a decisão definitiva dos aludidos pedidos na esfera administrativa.Quanto aos débitos objeto das CDAs n. 80.2.04.056303-85 e 80.2.04.056304-66, verifica-se que estes foram constituídos pelo Auto de Infração que deu origem ao Procedimento Administrativo n. 10855.002196/97-76, do qual a embargante foi notificada em 15/10/1997 e no qual apresentou impugnação administrativa e, posteriormente, recurso ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, ao qual foi negado provimento, encerrando-se a discussão administrativa em 07/03/2004, data que corresponde à constituição definitiva dos créditos tributários.Destarte, definitivamente constituídos os créditos tributários em setembro de 2001 (CDAs 80.2.04.034134-50, 80.6.04.055203-92), julho de 2004 (CDA 80.7.04.018383-01) e março de 2004 (CDAs 80.2.04.056303-85 e 80.2.04.056304-66), ajuizadas as execuções fiscais em 22/11/2004 e 12/05/2005, respectivamente, verifica-se que não ocorreu a prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.III - DO EXCESSO DE EXECUÇÃOInsurge-se a embargante quanto à incidência de correção monetária sobre o valor do principal e dos acessórios - juros e multa.A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento. A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade deste acréscimo, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem:1) As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.2) Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, como se depreende da seguinte decisão, relatada pelo Juiz Célio Benevides:I. Certidão de dívida ativa, quando na forma do artigo 3, caput, da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de certeza e liquidez.II. Correção monetária devida a partir do vencimento do débito, incide também sobre a multa.III. Juros calculados sobre o débito atualizado, incidem a partir do vencimento.IV. Verba honorária mantida nos termos do decism.V. Recurso improvido (AC nº 03.007571-89/São Paulo, 2ª Turma, decisão de 22-03-94).Por outro lado, não se há que falar em impossibilidade da cumulação da multa moratória e da atualização monetária, considerando que estes possuem naturezas absolutamente diversas.Como já dito, a multa moratória possui natureza punitiva pelo atraso do contribuinte no cumprimento da obrigação tributária, enquanto a correção monetária destina-se somente a atualizar o poder de compra da moeda.De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no 2.º do artigo 2.º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Respeitado, portanto, o princípio da legalidade.Do exposto, mantenho a incidência da multa moratória, dos juros e da atualização monetária, conforme os

cálculos da exequente.IV - DA TAXA SELICA embargante sustenta a inaplicabilidade dos juros moratórios equivalentes à Taxa Selic.Sem razão, no entanto, a embargante.Preceitua o artigo 84 da Lei n. 8981/95:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;O teor de referida lei (inciso I), foi modificado pela Lei 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Assim, torna-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais.Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso.Ressalto, em princípio, que não há ilegalidade na cumulação da correção monetária, juros de mora e multa, pois a teor do art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80, A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos sobre os créditos fiscais se dá por força de lei, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.95, e do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e não importa em violação ao disposto no art. 161, 1º, do CTN, eis que a taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) aí fixada só incide se não houver disposição de lei em contrário, como está expresso nesse dispositivo legal.V - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Também não procede a pretensão da embargante de afastar a incidência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, mediante a aplicação subsidiária do art. 20 do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios, uma vez que os executivos fiscais são regulados por legislação própria, cabendo a aplicação subsidiária do CPC somente naquilo em que a legislação específica for omissa (art. 1º da Lei n. 6.830/80).Ressalte-se, ainda, que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 passou a abranger, com o advento da Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, além do quantum relativo aos honorários advocatícios, também os valores destinados ao custeio do programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, conforme teor do art. 3º do mencionado diploma.Impende, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos:O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.VI - DA COMPENSAÇÃO Os embargos à execução fiscal não são a via adequada para a declaração e apuração de créditos do contribuinte com vistas à compensação de tributos recolhidos indevidamente, consoante expressa vedação contida no art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80.Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificada no seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - PREPARO - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - ENCARGO DO DL 1.025/69 - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.1. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Inteligência do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Preliminar de deserção da apelação rejeitada.2. Ao aduzir matéria não ventilada na inicial dos embargos, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte.3. Não ocorre a prescrição se o período que medeia a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado for inferior a cinco anos.4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético.5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.6. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.7. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN.8. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.9. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção júris tantum de liquidez e certeza.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 866357 - UF: SP - 6ª TURMA - DJU 10/10/2003 - v.u. - Relator Des. MAIRAN MAIA)Por outro lado, sendo a compensação uma forma de extinção do crédito tributário, dentre aquelas previstas no art. 156 do CTN, é possível a arguição, como neste caso, de que o crédito tributário inscrito na dívida ativa foi extinto pela compensação realizada pelo sujeito passivo, com créditos que possuía relativos ao recolhimento indevido de tributos, cujo direito foi reconhecido por decisão judicial.O Código Tributário Nacional, em seu art. 170, dispõe que: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Assim, o CTN elege, como condição essencial para o exercício da compensação, que os créditos apurados pelo sujeito passivo frente ao Fisco sejam líquidos e certos.Nesse passo, é importante frisar que, ainda que amparada por decisão judicial proferida em sede de mandado de segurança, garantindo-lhe o direito de efetuar a compensação de tributos recolhidos indevidamente, a embargante está sujeita à homologação do procedimento compensatório por parte da autoridade administrativa. Ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito

à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis. Como se observa dos autos, os créditos tributários relativos à execução fiscal embargada foram objeto de pedidos de compensação efetuados pela embargante, reproduzidos por cópias a fls. 88 e 97/98, e que foram apresentados à Administração Fazendária no período de agosto e setembro de 1998, que deram origem aos Processos Administrativos n. 10855.002014/98-48, 10855.002191/98-33 e 10855.001634/98-97. No que diz respeito ao Processo Administrativo n. 10855.002191/98-33, verifica-se que os créditos de FINSOCIAL apurados pelo contribuinte/embargante foram insuficientes para extinguir todos os créditos tributários que pretendeu compensar, conforme o teor do respectivo procedimento em apenso. Quanto aos débitos vinculados ao Processo Administrativo n. 10855.002014/98-48, constata-se que foram objeto de pedido de compensação efetuado pela embargante, apresentado à Administração Fazendária em 10/08/1998, portanto antes do trânsito em julgado da decisão judicial relativa ao Mandado de Segurança n. 1999.61.10.000768-2. Destarte, conclui-se que a embargante pleiteou administrativamente a compensação de créditos destituídos dos requisitos de certeza e liquidez, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento da extinção dos créditos tributários em execução, nos termos do art. 156, inciso II do Código Tributário Nacional. No tocante ao Processo Administrativo n. 10855.001634/98-97, verifica-se que, após o indeferimento de sua pretensão compensatória na primeira instância administrativa, a embargante apresentou impugnação administrativa e, posteriormente, recurso ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, ao qual foi dado provimento para reconhecer-lhe o direito de compensação do indébito referente ao PIS recolhido por força dos inconstitucionais Decretos-leis n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, apurando-se o crédito com a aplicação da norma do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n. 7/70, que define a base de cálculo do PIS como sendo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e utilizando-se os mesmos índices de correção monetária admitidos pela Administração Tributária (fls. 171/175). Ocorre que, não obstante a Delegacia da Receita Federal tenha procedido à notificação da embargante, em 21/02/2003 (fls. 170), do teor da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, o fato é que os débitos cuja extinção se pretendeu obter pela compensação foram inscritos na Dívida Ativa da União em 20/07/2004, sem que tal decisão tenha sido levada em consideração, uma vez que o valor inscrito é idêntico àquele apontado pela embargante em seu pedido de compensação de fls. 139. Portanto, vê-se que a Administração Tributária desconsiderou a decisão definitiva proferida na esfera administrativa pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, negou ao contribuinte o direito de valer-se do seu crédito devidamente reconhecido e procedeu à cobrança indevida do crédito tributário objeto da CDA n. 80.2.04.034134-50. Por outro lado, é importante frisar que a embargante está sujeita à homologação do procedimento compensatório por parte da autoridade administrativa, a quem cabe aferir a liquidez e certeza dos créditos compensáveis e decidir sobre a pretendida extinção dos créditos tributários, bem como, se o caso, proceder a nova inscrição de eventuais débitos remanescentes dessa compensação. D E C I S Ã O Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da litispendência quanto à questão da nulidade do Processo Administrativo n. 10855.002196/97-76 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DETERMINAR O CANCELAMENTO da inscrição na Dívida Ativa da União n. 80.2.04.034134-50, a fim de que seja reapreciada na esfera administrativa a compensação declarada pela embargante, objeto do Processo Administrativo n. 10855.001634/98-97, e por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de Execução Fiscal n. 0011262-86.2004.403.6110 (num. ant. 2004.61.10.011262-1), com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, tão-somente em relação à CDA n. 80.2.04.034134-50, prosseguindo-se em relação às demais. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0011262-86.2004.403.6110 (num. ant. 2004.61.10.011262-1) em apenso. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC, considerando-se o valor dos débitos em relação aos quais foi acolhido o pedido nestes embargos. Não havendo recurso voluntário das partes, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recebo o agravo retido de fls. 267/272, eis que tempestivo. À parte contrária para manifestação, nos termos do art. 523, 2.º do Código Processo Civil. Int.

0012018-22.2009.403.6110 (2009.61.10.012018-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009626-12.2009.403.6110 (2009.61.10.009626-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal em face da execução fiscal nº 0009626-12.403.6110, promovida pelo Município de Itú em decorrência de cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - exercício de 1999. Referida execução fiscal foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Itú e redistribuída para a Justiça Federal em 17/08/2009. Na inicial, a embargante aduz acerca do reconhecimento da imunidade tributária, por força do disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, fato que levaria à falta de interesse de agir da exequente e à impossibilidade jurídica do pedido; que a C.D.A. não atende aos requisitos do art. 202, do Código Tributário Nacional, especialmente quanto à identificação da autoridade competente no que se refere à assinatura da C.D.A.; falta do Termo de Inscrição, arguindo ainda sobre a ocorrência da prescrição. Impugnação apresentada a fls. 47/50. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de

qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.I - DA NULIDADE DA CDA A embargante alega que o título não atende aos requisitos do art. 202 do Código Tributário Nacional, uma vez que a C.D.A. não veio acompanhada de cópia do Termo de Inscrição de modo a possibilitar a sua conferência. Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não verifico a falta de qualquer requisito legal.A CDA em questão descreve o débito como de origem tributária referente a IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano , indicando a natureza dos débitos. Os demais elementos que devem obrigatoriamente fazer parte da certidão encontram-se presentes, como prescritos no artigo 202 do CTN, como valor do débito e acréscimos, disposições legais que fundamentam a cobrança e data da inscrição da dívida, estando assinada por procurador e funcionário devidamente identificados.Dispõe o artigo 3º, da Lei n. 6.830, de 22.09.80:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, que não foi produzida pela executada, ora embargante.II - DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIAA embargante postula pelo cancelamento da Certidão de Dívida Ativa sob o fundamento da imunidade tributária, uma vez que prestadora de serviço próprio da União, a saber, serviço postal. Em relação ao serviço postal, inclusive sobre a competência para sobre ele legislar, encontramos as seguintes previsões constitucionais:Art. 21. Compete à União:(...)X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;(...).Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:(...)V -serviço postal;(...De fato, a imunidade tributária representa uma limitação negativa da competência tributária, havendo vedação constitucional para que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, instituíam impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A questão atinente à aplicação do art. 150, VI, a, da CF/88 à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) já se encontra pacificada na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a ECT é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca de impostos.Confira-se :CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA.I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas.III. - R.E. conhecido e improvido.(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 424227 UF: SC - SANTA CATARINA DJ 10-09-2004 PP-00067 EMENT VOL-02163-05 PP-00971 RTJ VOL 00192-01 PP-00375 Votação unânime Relator Min. CARLOS VELLOSO.)Dessa forma tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. IPTU. ECT. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, os termos do art. 21, X, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União Federal, que, em atendimento ao dispositivo constitucional, estabeleceu a exploração desses serviços por meio de ente da Administração Pública Indireta. II - A atividade desenvolvida pela Embargante, ainda que sob personalidade jurídica de empresa pública, foi recebida por outorga, transferindo-lhe a lei a prestação de serviço público, cuja competência pertence à pessoa política que a criou. III - Sendo a ECT empresa pública delegatária de serviço público, sujeita-se ao regime especial de execução disciplinado no art. 100, da Constituição da República e arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil, efetuada mediante precatório. IV - A execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial pode ser admitida, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do Código de Processo Civil (v.g. STJ - 1ª Turma, REsp 997855, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 16.12.2008, DJE de 04.02.2009). V - Tendo sido efetuada a citação da Executada, nos autos da execução fiscal, em consonância com o art. 730, do Código de Processo Civil, não ocorreu qualquer prejuízo à Apelante, devendo ser mantido o procedimento, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Inteligência da Súmula 279/STJ e precedentes da mencionada Corte Superior. VI - Recebendo a Apelante o encargo de prestar serviço público, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o qual inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal. VII - A imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Carta da República somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. VIII - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - APELREE 200661820125729 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 147132 - Relatora Juíza REGINA COSTA - 6ª TURMA - DJF3 CJ1 - DATA: 13/09/2010 - PÁGINA 723). Assim sendo, uma vez reconhecida a imunidade tributária ao débito objeto dos presentes embargos, deixo de apreciar a alegação de prescrição. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para reconhecer a imunidade tributária dos créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 52399 (exercício 1999). Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargante, que arbitro em 5% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal em apenso.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do Código de processo Civil. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0012222-66.2009.403.6110 (2009.61.10.012222-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009624-42.2009.403.6110 (2009.61.10.009624-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1600 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X MUNICIPIO DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal em face das execuções fiscais n.ºs 0009624-42.2009.403.6110 e 0009630-49.2009.403.6110, promovidas pelo Município de Itu em decorrência de cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU (C.D.A. n.ºs 878800 e 879200) e taxa anexa (C.D.A. n.ºs 2951500 e 2951900), referentes ao exercício de 2000. Referidas execuções fiscais foram ajuizadas inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Itu e redistribuídas para a Justiça Federal em 17/08/2009. Na inicial, a embargante aduz em preliminar: 1) falta de interesse de agir (imunidade recíproca); 2) nulidade do lançamento; 3) nulidade da Certidão de Dívida Ativa ante a inobservância do artigo 202, inclusive quanto à falta de indicação do valor originário da dívida, seu termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais. No mérito, alega a embargante que em razão do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A e em razão da imunidade recíproca, o patrimônio da sucessora União Federal não pode sofrer cobrança de tributo; irregularidade na cobrança de contribuição de melhoria e a não incidência do IPTU sobre os imóveis da embargante. A fls. 39/42 e 43/46, impugnações apresentadas pelo embargado. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. I - DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL art. 1º do Decreto n. 2.502, de 18/02/98, autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. A Medida Provisória n. 353, de 22 de janeiro de 2007, foi convertida na Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007, que, por sua vez, traz as seguintes disposições: Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957. Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA. Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei. Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Ou seja, o Decreto n. 2.502/98 autorizou a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal. Já a Medida Provisória n. 353/2007 declarou a extinção da Rede Ferroviária Federal e, como consequência, de sua incorporada FEPASA, bem como a sucessão processual da extinta Rede Ferroviária Federal S/A pela União, nas ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Neste ponto, ressalto que a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal não significou sua extinção, mas sim, sua absorção por esta última, com sucessão de todos os seus direitos e obrigações próprios e de suas incorporadas. A sucessão processual legalmente determinada implicou, ainda, na modificação da competência para processar e julgar a demanda, considerando que para a ação ajuizada em face da RFFSA é competente a Justiça Estadual e as ações em que a União for parte devem ser processadas na Justiça Federal. Impôs, ainda, a MP 353/2007, aos advogados que representavam judicialmente a RFFSA, a obrigação de peticionar em Juízo, comunicando a sua extinção e requerendo que as intimações fossem dirigidas à Advocacia Geral da União, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos sofridos pela União. Nesse passo, constata-se que até o advento da Medida Provisória n. 353, em 22 de janeiro de 2007, a RFFSA era parte legítima para figurar no processo executivo fiscal e o Juízo Estadual competente para o processamento da ação, sendo, portanto, absolutamente válidos todos os atos processuais praticados até a data de início de vigência da referida Medida Provisória, ou seja, em 22/01/2007, cabendo à União, na qualidade de sucessora processual, receber o processo no estado em que se encontrava. II - NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO (FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO) No caso do IPTU, o lançamento é de ofício ou direto, por expressa determinação legal, não havendo que se falar em falta de notificação ao sujeito passivo. Tal espécie tributária é exigida anualmente pelo ente federativo competente, não se eximindo do pagamento nem mesmo o contribuinte que porventura tenha deixado de receber o documento para recolhimento respectivo. III - DA NULIDADE DA CDA embargante alega que o título é nulo, não gozando da presunção de liquidez e certeza. Sustenta a falta de indicação da origem e da natureza do crédito tributário, bem como a ausência de termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos legais, havendo a inobservância do artigo 202 do CTN. Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. A CDA em questão descreve o débito como de origem tributária referente a IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano e Taxa de Lixo, relativos ao exercício de 2000, indicando a natureza dos débitos, bem como a fundamentação legal dos valores e acréscimos cobrados. Os demais elementos que devem obrigatoriamente fazer parte da certidão encontram-se presentes, como prescritos no artigo 202 do CTN, como valor do débito e acréscimos, disposições legais que fundamentam a cobrança e data da inscrição da dívida. Dispõe o artigo 3º, da Lei n. 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a

presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário que não foi produzida pela executada, ora embargante. IV - DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA A embargante arguiu acerca da desconstituição do título executivo sob o fundamento da imunidade tributária. Argumenta que à Rede Ferroviária, na qualidade de empresa de economia mista, foi atribuída a prestação de serviços públicos de competência da União, a saber, os serviços de transportes ferroviários, sendo-lhe extensiva a imunidade tributária prevista no texto constitucional. De fato, a imunidade tributária representa uma limitação negativa da competência tributária, havendo vedação constitucional para que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, instituíam impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Em relação à prestação de serviço de transporte ferroviário também há a seguinte previsão constitucional: Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; (...). Dessa forma, não há que se falar em tributar as pessoas e situações abrangidas pela norma imunizante. Vejamos a posição da Jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. 1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União). 2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485 ; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade. 4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. 5. Apelação provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - AC 200861820140508 - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 - Relatora Juíza CECILIA MARCONDES - 3ª TURMA - DJF3 CJ1 - DATA; 31/05/2010 - PÁGINA 121). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RFFSA. IPTU E TAXA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. 1. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configura-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte. 2. A RFFSA goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, já que foi sucedida pela União nos termos da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07. 3. A imunidade não abrange as taxas, de modo que a execução deve prosseguir para a cobrança das taxas descritas na CDA. 4. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - AC 200861120087571 - APELAÇÃO CÍVEL - 1467175 - Relator Juiz NERY JUNIOR - 3ª TURMA - DJF3 CJ1 - DATA; 16/03/2010 - PÁGINA 433). Assim sendo, considerando ser a Rede Ferroviária S/A - RFFSA prestadora de serviço público obrigatório do Estado (Lei nº 3.115/57) e sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida em Lei nº 11.483/07, há que se reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista pelo art. 150, inciso VI, alínea a, 2º, da Constituição Federal e, por consequência, a extinção do crédito tributário referente ao IPTU. Finalmente, ressalto que a embargante faz menção à irregularidade quanto à cobrança da contribuição de melhoria, tributo que não foi objeto das execuções fiscais acima mencionadas, deixando, no entanto, de impugnar de forma específica a cobrança da taxa de lixo nos presentes embargos. No que se refere às taxas, fica registrado que se encontra solidificada a Jurisprudência acerca da legitimidade da sua cobrança, uma vez que o tributo não foi abrangido pela regra da imunidade. Confira-se o julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA. 1. No lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações necessárias à constituição do crédito tributário, sendo dispensável o processo administrativo fiscal. 2. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 3. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC. 4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 5. Jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade da taxa do lixo. 6. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal somente com relação à cobrança da taxa do lixo. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - AC 200861050052226 - APELAÇÃO CÍVEL - 1470000 - Relator Juíza MARCIO MORAES - 3ª TURMA - DJF3 CJ1 - DATA; 13/04/2010 - PÁGINA 85). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para reconhecer a imunidade tributária dos créditos tributários referentes ao IPTU, imposto objeto das Certidões de Dívida Ativa nºs 878800 e 879200 e, por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTAS as

ações de Execução Fiscal nºs 0009624-42.2009.403.6110 e 0009630-49.2009.403.6110, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção dos créditos tributários objeto da CDA n. 878800 (IPTU - exercício 2000) e da CDA n. 879200 - (IPTU - exercício 2000), em face do reconhecimento da imunidade tributária, conforme fundamentação acima, devendo as execuções fiscais nºs 0009624-42.2009.403.6110 e 0009630-49.2009.403.6110 prosseguir somente em relação ao crédito tributário referente à taxa de lixo, conforme Certidões de Dívida Ativa nºs 2951500 e 2951900. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargante, que arbitro em 5% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos das execuções fiscais em apenso, prosseguindo-se naquelas, com a exclusão dos débitos reconhecidamente extintos nesta sentença. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013404-87.2009.403.6110 (2009.61.10.013404-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002976-95.1999.403.6110 (1999.61.10.002976-8)) MARCOS ANTONIO ESTEVES X MARCELO GONZALEZ DE AQUINO(SP228488 - TANIA CRISTINA PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0002976-95.1999.403.6110 (num. ant. 1999.61.10.002976-8), movida contra os embargantes pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em decorrência de cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob n. 80.6.97.048322-84. Na inicial, os embargantes alegam, em síntese, a sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, excesso de penhora e a prescrição dos créditos tributários em execução. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 31/33, refuta as alegações do embargante. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Da responsabilidade tributária do sócio. Os embargantes sustentam a sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, em razão de terem deixado de fazer parte da sociedade Plant Service Engenharia Ltda., com a transferência de suas quotas sociais a outras pessoas, que mantiveram a empresa em funcionamento. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes embargos: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/1993, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confirma-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto,

ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despiciendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização

do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, os embargantes foram incluídos no pólo passivo da execução após a constatação de que a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente.Os débitos em execução referem-se ao período de julho de 1994 a janeiro de 1995 e, como se observa dos autos principais, especificamente a fls. 40/45, as alterações contratuais da pessoa jurídica executada, registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, demonstram de forma cristalina que os executados MARCOS ANTONIO ESTEVES e MARCELO GONZALES DE AQUINO retiraram-se da sociedade em maio de 2001, sendo que a empresa continuou ativa sob a administração dos sócios SÉRGIO MARTINS e MANOEL MIGUEL DA SILVA.Frise-se, ademais, que apesar de todas as diligências realizadas nos autos da execução fiscal em apenso, constata-se que a empresa Plant Service engenharia Ltda. teve o endereço da sede alterado, em 29/04/1998, para a rua da Moóca, 176 - Pauliceia - São Bernardo do Campo/SP, sem que se tenha diligenciado a sua citação nesse endereço, situação que, portanto, não permite concluir que a pessoa jurídica em tela tenha encerrado irregularmente suas atividades.Assim, tenho como comprovado que os embargantes não praticaram qualquer ato ilícito, que autorize a atribuição a eles da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN, uma vez que transferiram as suas quotas na referida sociedade em maio de 2001, permanecendo esta em atividade sob a gerência e administração dos sócios que os sucederam.Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade dos embargantes para figurar no pólo passivo da ação de Execução Fiscal em apenso, restando prejudicadas as demais matérias arguidas nestes embargos.DECISÃOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a exclusão de MARCOS ANTONIO ESTEVES e MARCELO GONZALES DE AQUINO do polo passivo Execução Fiscal n. 0002976-95.1999.403.6110 (num. ant. 1999.61.10.002976-8), com o conseqüente levantamento da penhora efetivada nos autos principais.Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios aos embargantes, que fixo, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) do valor do débito objeto da execução fiscal, devidamente atualizado.Custas na forma da lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0002976-95.1999.403.6110 (num. ant. 1999.61.10.002976-8) em apenso.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013550-31.2009.403.6110 (2009.61.10.013550-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012754-11.2007.403.6110 (2007.61.10.012754-6)) HECAPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0012754-11.2007.403.6110 (num. ant. 2007.61.10.012754-6), movida contra a embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80.3.07.000936-35, 80.6.07.028282-00 e 80.7.07.005853-75.Na inicial, a embargante sustenta: 1) cerceamento de defesa na execução fiscal em razão da ausência de avaliação dos bens penhorados; 2) que o processo administrativo de constituição dos débitos é nulo, em razão de não ter sido intimada para apresentar defesa; 3) impossibilidade de atualização dos débitos pela UFIR; 4) que a multa moratória de 20% é exorbitante; 5) impossibilidade de cobrança cumulativa de multa e honorários advocatícios; e, 6) que os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz.A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 52/62, refuta as alegações da embargante. Juntou documentos a fls. 63/76.A fls. 77, foi determinada a imediata conclusão do processo para prolação de sentença, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.I - DA AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO alegação de cerceamento de defesa na execução fiscal, em razão da ausência de laudo de avaliação dos bens penhorados, não se sustenta.Como se observa a fls. 57/65 dos autos principais, o Oficial de Justiça do Juízo efetuou a penhora de bens, lavrando o respectivo auto de penhora e o competente laudo de avaliação dos bens penhorados.Dessa forma, a alegação da embargante mostra-se absolutamente descabida.II - DO PROCESSO

ADMINISTRATIVO. Inicialmente verifico que se trata de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, para cobrança de créditos tributários referentes a Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e PIS, que foram constituídos por meio de declarações (termos de confissão espontânea) apresentadas pelo próprio contribuinte/embarcante. Dessa forma tem-se que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, a declaração do contribuinte ao Fisco, informando o valor do tributo devido, constitui confissão de dívida e autoriza, no caso de ausência do respectivo pagamento, a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de prévio procedimento administrativo. Assim, não há nenhuma irregularidade no procedimento do Fisco, uma vez que, como se constata dos autos, os créditos tributários em questão originaram-se das declarações efetuadas pela embarcante e, nesse caso, reputa-se efetuado o lançamento na data da entrega da aludida declaração ao Fisco. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (REsp 839220 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430) III - DA UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFIREmora os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sejam expressos em UFIR, é fato que tal indexador foi extinto pela Medida Provisória n. 1.973-67, de 26/10/2000, convertida na Lei 10.522/2002. Por outro lado, a atualização monetária dos créditos tributários da União é feita pela Taxa Selic, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e do art. 39 da Lei nº 9.250/1995. Destarte, também esta alegação da embarcante mostra-se descabida e deve ser rejeitada. IV - DA MULTA DE MORAA multa de mora imposta ao executado/embarcante encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 2. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 3. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista

Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.6. Apelação improvida.(AC 200861820206246 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473046 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 P.: 431)Portanto, não tem razão o embargante em sua insurgência quanto à multa moratória que lhe foi imposta.V - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Também não procede a pretensão da embargante de afastar a incidência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, mediante a aplicação subsidiária do art. 20 do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios, uma vez que os executivos fiscais são regulados por legislação própria, cabendo a aplicação subsidiária do CPC somente naquilo em que a legislação específica for omissa (art. 1º da Lei n. 6.830/80). Ressalte-se, ainda, que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 passou a abranger, com o advento da Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, além do quantum relativo aos honorários advocatícios, também os valores destinados ao custeio do programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, conforme teor do art. 3º do mencionado diploma. Registre-se, outrossim, que o referido encargo não tem qualquer relação com a multa moratória de 20% (vinte por cento) prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, que constitui encargo incidente pela demora no pagamento. Destarte, as referidas verbas tem previsão legal específica e naturezas distintas, e, portanto, não se confundem. Impende, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. De se notar, ainda, que a incidência desses acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. D E C I S Ã O Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0012754-11.2007.403.6110 (num. ant. 2007.61.10.012754-6), em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003624-89.2010.403.6110 (2009.61.10.013881-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013881-13.2009.403.6110 (2009.61.10.013881-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP254227 - AMANDA FELIX NICACIO MARTINEZ)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal em face da execução fiscal nº 0013881-13.2009.403.6110, promovida pelo Município de Itu em decorrência de cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - exercício de 2000. Referida execução fiscal foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Itu e redistribuída para a Justiça Federal em 25/11/2009. Na inicial, a embargante aduz acerca da imunidade tributária recíproca a ser estendida às empresas públicas e sociedades de economia mista, posto que prestadoras de serviços públicos de competência exclusiva da União. Impugnação apresentada a fls. 36/39. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. I - DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL art. 1º do Decreto n. 2.502, de 18/02/98, autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. A Medida Provisória n. 353, de 22 de janeiro de 2007, foi convertida na Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007, que, por sua vez, traz as seguintes disposições: Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957. Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA. Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei. Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Ou seja, o Decreto n. 2.502/98 autorizou a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal. Já a Medida Provisória n. 353/2007 declarou a extinção da Rede Ferroviária Federal e, como consequência, de sua incorporada FEPASA, bem como a sucessão processual da extinta Rede Ferroviária Federal S/A pela União, nas ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Neste ponto, ressalto que a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária

Federal não significou sua extinção, mas sim, sua absorção por esta última, com sucessão de todos os seus direitos e obrigações próprios e de suas incorporadas. A sucessão processual legalmente determinada implicou, ainda, na modificação da competência para processar e julgar a demanda, considerando que para a ação ajuizada em face da RFFSA é competente a Justiça Estadual e as ações em que a União for parte devem ser processadas na Justiça Federal. Impôs, ainda, a MP 353/2007, aos advogados que representavam judicialmente a RFFSA, a obrigação de peticionar em Juízo, comunicando a sua extinção e requerendo que as intimações fossem dirigidas à Advocacia Geral da União, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos sofridos pela União. Nesse passo, constata-se que até o advento da Medida Provisória n. 353, em 22 de janeiro de 2007, a RFFSA era parte legítima para figurar no processo executivo fiscal e o Juízo Estadual competente para o processamento da ação, sendo, portanto, absolutamente válidos todos os atos processuais praticados até a data de início de vigência da referida Medida Provisória, ou seja, em 22/01/2007, cabendo à União, na qualidade de sucessora processual, receber o processo no estado em que se encontrava. Feitas as considerações sobre a substituição processual, analisemos a questão acerca da imunidade tributária invocada pela embargante.

II - DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA A embargante arguiu acerca da desconstituição do título executivo sob o fundamento da imunidade tributária. Argumenta que à Rede Ferroviária, na qualidade de empresa de economia mista, foi atribuída a prestação de serviços públicos de competência da União, a saber, os serviços de transportes ferroviários, sendo-lhe extensiva a imunidade tributária prevista no texto constitucional. De fato, a imunidade tributária representa uma limitação negativa da competência tributária, havendo vedação constitucional para que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, institua impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Em relação à prestação de serviço de transporte ferroviário também há a seguinte previsão constitucional: Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; (...). Dessa forma, não há que se falar em tributar as pessoas e situações abrangidas pela norma imunizante. Vejamos a posição da Jurisprudência: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE.** 1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União). 2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485 ; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149.3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade. 4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. 5. Apelação provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - AC 200861820140508 - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 - Relatora Juíza CECILIA MARCONDES - 3ª TURMA - DJF3 CJ1 - DATA; 31/05/2010 - PÁGINA 121). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RFFSA. IPTU E TAXA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE.** 1. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configura-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte. 2. A RFFSA goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, já que foi sucedida pela União nos termos da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07. 3. A imunidade não abrange as taxas, de modo que a execução deve prosseguir para a cobrança das taxas descritas na CDA. 4. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - AC 200861120087571 - APELAÇÃO CÍVEL - 1467175 - Relator Juiz NERY JUNIOR - 3ª TURMA - DJF3 CJ1 - DATA; 16/03/2010 - PÁGINA 433). Assim sendo, considerando ser a Rede Ferroviária S/A - RFFSA prestadora de serviço público obrigatório do Estado (Lei n. 3.115/57) e sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida em Lei nº 11.483/07, há que se reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista pelo art. 150, inciso VI, alínea a, 2º, da Constituição Federal e, por consequência, a extinção do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para reconhecer a imunidade tributária dos créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 1000100 (exercício 2000) e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal nº 0013881-13.2009.403.6110, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/80 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargante, que arbitro em 5% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal em apenso. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Não havendo recurso das partes, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os presentes autos e os da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007537-79.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002461-74.2010.403.6110)

MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP123584 - MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal n. 0002461-74.2010.403.6110 movida contra a embargante pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, em decorrência da cobrança de débitos apurados em razão da ausência de pagamento das anuidades e multa junto ao Conselho Regional de Fiscalização Profissional, cujos créditos foram inscritos na Dívida Ativa sob nºs 2006/013201 (anuidade 2005), 2007/012961 (anuidade/2006) e 2007/037220 (anuidade eleição/2006). Sustenta a embargante, em síntese, que em 1996 deixou de efetuar o recadastramento anual uma vez que não havia mais interesse em continuar exercendo a profissão de corretor de imóveis em razão de nova atividade, no caso a de advogado. Afirma que esteve em dia com as anuidades junto ao CRECI até 1995, passando a partir de fevereiro de 1994 a realizar as anuidades junto à OAB/SP. Aduz ainda que, em sendo obrigatório o recadastramento, fica subentendido que em não o fazendo, a sua inscrição restaria suspensa ou cancelada, como ocorre com o CPF, sendo portanto, indevido e inexistente o débito pleiteado pelo exequente. Alega ainda, a falta de notificação para pagamento do débito e a ocorrência da prescrição. Impugnação da embargada a fls. 27/44. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Requer a embargante a concessão da tutela antecipada para que seja determinado o imediato desbloqueio de valores que garantem a execução fiscal, ao argumento de que referem-se à verbas recebidas a título de salário e empréstimo. No entanto, indefiro a tutela pretendida uma vez que a embargante não logrou comprovar o alegado. DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA Alega o embargante que nunca foi notificado para pagar qualquer débito. Argumenta ainda que no seu entender a ausência de recadastramento implicaria em suspensão ou cancelamento de sua inscrição. No entanto, verifica-se que era de seu conhecimento o recadastramento obrigatório, cujo objetivo, conforme se verifica dos documentos enviados aos corretores de imóveis e empresas imobiliárias do Brasil (fls. 15/23), era o de atualização de cadastros e coleta de dados adicionais, com a finalidade de proteger a credibilidade do mercado de trabalho dos corretores de imóveis frente à incidência de falsificação de carteiras profissionais. O conteúdo do documento não sugere a conclusão apresentada pelo embargante. Ademais, as disposições legais que norteiam o exercício da profissão e o procedimento a ser adotado em caso de falta de pagamento da contribuição anual, demonstram claramente a forma de constituição do crédito a favor do Conselho. DA PRESCRIÇÃO Primeiramente, passo a analisar a decadência, pois tal matéria é de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo juízo. A decadência é o instituto jurídico que regula o prazo para o exercício de um direito. No campo tributário, é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento. O Código Tributário Nacional determina que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Diante do texto legal, imprescindível a análise, mesmo que perfunctória, do que seja o lançamento tributário. Para tanto, utilizarei da definição construída por Paulo de Barros Carvalho, lavrada nos seguintes termos: Lançamento é o ato jurídico administrativo, da categoria dos simples, modificativos ou assecuratórios e vinculados, mediante o qual se declara o acontecimento do fato jurídico tributário, se identifica o sujeito passivo da obrigação correspondente, se determina a base de cálculo e a alíquota aplicável, formalizando o crédito e estipulando os termos da sua exigibilidade (Curso de Direito Tributário, 4ª. ed., 1991, pág. 259). Não é diferente a definição legal contida no Código Tributário Nacional: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. O débito em questão refere-se à cobrança de anuidades e multa referente à eleição, tratando-se portanto, de tributo na modalidade taxa, cuja forma de lançamento é tratada pelo art. 149, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determine; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. O lançamento em comento se fará de ofício, o que significa dizer, independentemente de qualquer providência do sujeito passivo, cuja efetivação traz como resultado a constituição do crédito tributário. Quanto ao processo de execução fiscal em tela, os períodos-base referem-se: anuidade/2005, com

inscrição em 11/01/2006; anuidade/2006, com inscrição em 04/01/2007 e multa eleição/2006, com inscrição em 04/01/2007. Tratando-se de anuidade devida em razão de inscrição junto ao Conselho Regional de Fiscalização Profissional, o embargado informa que a Resolução nº 1.107/08, do COFECI, em seu art. 2º, prevê que o pagamento da contribuição anual, se integral, será efetuado ao Conselho Regional da jurisdição até o dia 31 de março. Referida resolução dispõe ainda que: Art. 6º - Os débitos existentes em 31 de dezembro serão inscritos em Dívida Ativa e cobrados na forma própria. Conforme constam das Certidões de Dívida Ativa, o crédito tributário mais antigo refere-se à anuidade/2005, com data de inscrição em dívida ativa em 11/01/2006. O pagamento, como já visto, deve ser efetuado até o dia 31 de março, ano em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O termo inicial para a contagem do prazo de decadência, portanto, é 1º/01/2006, primeiro dia do exercício seguinte. Destarte, tendo as inscrições dos débitos mais antigos ocorrido em 11/01/2006, não transcorreu o prazo decadencial. Passo, agora, à análise da prescrição. Conforme reza o inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tomemos por base os débitos referentes ao ano de 2000, com lançamento e inscrição em dívida ativa em 15/01/2001. O Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Verificamos que o crédito foi lançado e inscrito em 11/01/2006, data que podemos considerar como o dies a quo para a contagem do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário. Não verificada qualquer hipótese de suspensão do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151 do CTN, fora definitivamente constituído o crédito tributário em janeiro de 2001. Considerando ainda que a execução fiscal foi ajuizada em 12/03/2010, afasto a alegação de prescrição para a ação de cobrança. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Diante da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação e dada a complexidade da causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001314-81.2008.403.6110 (2008.61.10.001314-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MOURAOTEX IND/ E COM/ LTDA ME X DOMINGOS SPINA JUNIOR X ISIS DE SOUZA SPINA

Fl. 82: Manifeste-se a exequente, conclusivamente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação da exequente. Intime-se.

0002420-78.2008.403.6110 (2008.61.10.002420-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X IRACI BORSOI EPP X IRACI BORSOI

Cuida-se de ação de execução para cobrança de parcelas em atraso relativas ao contrato de renegociação de dívida firmado entre as partes. A fl. 49, a CEF requereu extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante a apresentação de cópias simples. Após o desentranhamento e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003346-64.2005.403.6110 (2005.61.10.003346-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COSULA COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº. 80 7 05 010325-11. A fl. 153, a executada requereu extinção do feito, apresentando documentos comprobatórios quanto à extinção da dívida na base CIDA. Na sequência, a UNIÃO requereu a extinção da execução pelo pagamento (fls. 156/157). Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cientifique-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003546-71.2005.403.6110 (2005.61.10.003546-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COSULA COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.(SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº. 80 6 05 033282-16. Devidamente citada (fl. 33), a executada requereu extinção do feito, apresentando documentos comprobatórios quanto à extinção da dívida na base CIDA, conforme fls. 201/202. A fls. 204/205, a UNIÃO requereu a extinção da execução por pagamento. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com

fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cientifique-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004467-59.2007.403.6110 (2007.61.10.004467-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HURTH INFER SAFETY S.A X DORMER TOOLS S/A(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob os n.ºs. 80 2 06 044821-81, 80 3 06 002244-87 e 80 6 06 073852-91. A fl. 73, verifico que decorreu o prazo para pagamento ou garantia da execução. A executada comprovou o pagamento da dívida a fls. 74/103. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, em razão do pagamento ratificado pela UNIÃO FEDERAL a fls. 105/108, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0013800-64.2009.403.6110 (2009.61.10.013800-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob n.º. 3082. Verifico, em certidão de fl. 14, que decorreu o prazo para pagamento ou garantia da execução, o que deu ensejo ao bloqueio de bens por meio do sistema BACENJUD (fls. 15/19). Tendo em vista que o montante bloqueado foi suficiente para quitar a dívida (fls. 21/22) e que o executado não ofereceu embargos à execução (fl. 26), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor depositado, conforme dados fornecidos a fls. 28/29. Cientifique-se, e considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000601-38.2010.403.6110 (2010.61.10.000601-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X INES VISENTIN CRUZ

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob n.º. 29189. Verifico, em certidão de fl. 31, que decorreu o prazo para pagamento ou garantia da execução, o que deu ensejo ao bloqueio de bens por meio do sistema BACENJUD (fls. 32/38). Tendo em vista que o montante bloqueado foi suficiente para quitar a dívida (fls. 40/46) e que a executada não ofereceu embargos à execução (fl. 52), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor depositado, conforme dados fornecidos a fls. 54/55. Cientifique-se, e considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007443-34.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob o n.º 020198/2006. Em sequência à citação do executado (fl. 16), o exequente requereu a extinção da execução em razão de pagamento (fl. 17). Pelo exposto, tendo em vista a quitação integral do débito noticiada nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008107-65.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CVS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0008709-56.2010.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP197077 - FELIPE LASCANE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação de execução fiscal de para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob n.º. 3066701. A ação foi proposta junto à Justiça Estadual e redistribuída, posteriormente, à Justiça Federal. A fl. 22/23, o exequente comprovou o pagamento realizado e requereu extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006451-44.2008.403.6110 (2008.61.10.006451-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009918-70.2004.403.6110 (2004.61.10.009918-5)) JOANA PEREIRA DA SILVA(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X JOANA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de embargos à execução n.º 0009918-70.2004.403.6110 (antigo n.º 2004.61.10.009918-5), em que a embargante pleiteia a insubsistência da penhora de imóvel. A demanda foi julgada procedente e condenou a embargada ao pagamento de honorários (79/83).A fls. 119/120, a CEF efetuou o pagamento.Posteriormente, a embargante requereu extinção do feito, tendo em vista o cumprimento da prestação (fl. 126).Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da embargante, em relação aos valores depositados a fl. 120, ficando a interessada intimada para fornecer os dados necessários à confecção do documento e cientificada de que o Alvará possui a validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição.Expirado o prazo, cancele-se o Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, arquivando-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe e independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008300-17.2009.403.6110 (2009.61.10.008300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-52.2009.403.6110 (2009.61.10.003189-8)) RITA DE CASSIA MAENNLE(SP232631 - GRAZIELA USIGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X RITA DE CASSIA MAENNLE

Cuida-se de cumprimento de sentença que objetiva a cobrança de honorários advocatícios arbitrados em sentença prolatada a fls. 83/84. A executada foi regularmente citada, tendo comprovado o pagamento do débito a fls. 100.A fls. 102 a exequente requer a transferência da quantia depositada, indicando os dados bancários para efetivação da transferência. É o que basta relatar. Decido.Do exposto, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e determino o levantamento da quantia bloqueada para fins de transferência à exequente, conforme requerido e dados bancários informados.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2181

EXECUCAO FISCAL

0003022-83.2001.403.6120 (2001.61.20.003022-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARVALHO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP108019 - FERNANDO PASSOS) X LAURINDO DE CARVALHO X LAURO DE CARVALHO X LUCINDO DE CARVALHO X LAERCIO RODRIGUES DE CARVALHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça juntada à fl. 133.Int.

0008187-14.2001.403.6120 (2001.61.20.008187-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER DE ARARAQUARA(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO E SP098875 - MAURO AL MAKUL) X DARLAM DE LIMA X RICARDO CUSINATO

Fl. 306 e 313: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei nº 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, abra-se vista a Fazenda Nacional.Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito.Int. Cumpra-se.

0001270-42.2002.403.6120 (2002.61.20.001270-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO ARAUNA LTDA X MARIA DO CARMO FERNANDES MERLO X JOSE CARLOS MERLOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça juntada à fl. 182.Int.

0003368-97.2002.403.6120 (2002.61.20.003368-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQ(SP209678 - ROBERTA

BEDRAN COUTO) X JOSE LUIZ PASSOS X OMAR OSVALDO ZAGO(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)
Manifeste-se a Fazenda Nacional.

0003371-52.2002.403.6120 (2002.61.20.003371-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQ(SP098875 - MAURO AL MAKUL E SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X JOSE LUIZ PASSOS X OMAR OSVALDO ZAGO X RICARDO CUSINATO(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)
Manifeste-se a Fazenda Nacional.

0005601-67.2002.403.6120 (2002.61.20.005601-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X DROG SAO JOSE DE ARARAQUARA LTDA - ME(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Diante da ausência de licitantes interessados em arrematar o (s) bem (ns) no 1º e 2º Leilões, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0000935-86.2003.403.6120 (2003.61.20.000935-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TECTRIX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA)

Diante da ausência de licitantes interessados em arrematar o (s) bem (ns) no 1º e 2º Leilões, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0000069-44.2004.403.6120 (2004.61.20.000069-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIDRO SOL ARARAQUARA LTDA. ME X DAVID DE MORAES(SP223565 - SILMEYRE GARCIA ZANATI) X MARISA MILLER DE MORAES

Fls. 76/81: Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando ao executado David de Moraes, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Vista à parte exequente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005246-86.2004.403.6120 (2004.61.20.005246-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NOVA ERA - ELETRICA INSTRUMENTACAO E AUTOMACA X CLAUDEMIR DUQUE DIAS(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)

Antes de apreciar o requerimento contido à fl. 158, providencie-se a obtenção de informação referente ao endereço do co-executado Claudemir Duque Dias através do Sistema Integrado Bacenjud. Sobrevindo endereço diverso do constante à fl. 156, expeça-se novo mandado para intimação, nos termos da decisão proferida à fl. 154. Int. Cumpra-se.

0000127-13.2005.403.6120 (2005.61.20.000127-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANA CAROLINA PERRONI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ANA CAROLINA PERRONI objetivando a cobrança de crédito constante da C.D.A n. 80.1.04.030014-48. Citada, restou frustrada a penhora de bens. Posteriormente, a executada apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Inicialmente, requer o parcelamento do débito. Ataca a regularidade da constituição do crédito e impugna a multa aplicada, ao argumento de confisco, asseverando a incidência de bis in idem. Instada, a Fazenda Nacional afasta o caráter confiscatório da multa e a inadequação da via eleita. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. O devedor aponta a irregularidade da inscrição da dívida genericamente, sem precisar nem tampouco demonstrar eventuais vícios que pudessem macular a via expropriatória. O caráter confiscatório da multa não compromete a validade do título executivo. Esta tem natureza sancionatória, buscando desestimular o inadimplemento e tem previsão legal. Também não procede a alegação de ocorrência de bis in idem, já que corresponde a cobrança de encargos diversos, descaracterizando a cobrança cumulativa. Ademais, não constitui matéria de ordem pública, tem conteúdo patrimonial e se encontra na esfera de disponibilidade jurídica do devedor, o que desborda das defesas pertinentes a esta modalidade de defesa, somente franqueadas em embargos à execução. A mera unilateralidade na formação do título, face à presunção legal de liquidez e certeza, militam em favor do fisco, invertendo-se o ônus da prova, impondo ao devedor a comprovação de suposta nulidade. Ademais, a certidão que aparelha a execução atende aos pressupostos do artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, bem como do artigo 202 do CTN e as defesas alegadas extrapolam os estreitos limites desta defesa, o que torna a via excepcional inadequada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Int. Cumpra-se.

0000650-88.2006.403.6120 (2006.61.20.000650-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE

FREITAS FAZOLI) X MERCADO FLOR DA VILA LTDA-ME(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X ADEMIR PACHECO

Manifeste-se a Fazenda Nacional.

0001665-92.2006.403.6120 (2006.61.20.001665-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO CEZAR BENETTI MENDES

Fls. 59/60: Aguarde-se oportuna designação de data para realização de leilão. Int.

0002058-17.2006.403.6120 (2006.61.20.002058-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VELOSO & RUBIATI LTDA - EPP X APARECIDA FERREIRA PAVAN X MOACYR VELLOSO JUNIOR X ANTONIO RUBIATTI(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS)

Fls. 14/16: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre ausência de citação do co-executado Moacyr Veloso Junior (fl. 49). Int.

0002675-74.2006.403.6120 (2006.61.20.002675-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MEDIDAS CONSTRUTORA, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CLAUDIO SEBASTIAO JESUINO ALEXANDRE X LILIAN CARINA CELORIA BARREIRA X VALDEILTON FERREIRA BRITO X FRANCISCO FERREIRA GUEDES(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MEDIDAS CONSTRUTORA, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CLAUDIO SEBASTIÃO JESUINO ALEXANDRE, LILIAN CARINA CELORIA BARREIRA, VALDEILTON FERREIRA BRITO E FRANCISCO FERREIRA GUEDES, constante das C.D.As nn. 80.2.04.000365-23, 80.2.06.032965-03, 80.6.04.000977-77, 80.6.04.000978-58, 80.6.05.049324-86, 80.6.06.050148-06 e 80.7.06.017477-17. A empresa devedora foi citada. Frustrada a penhora de bens, tendo em vista o encerramento das atividades da sociedade, a execução foi redirecionada para a pessoa dos sócios, que foram incluídos no pólo passivo da demanda. Às fls. 117/119, o executado CLAUDIO SEBASTIÃO JESUINO ALEXANDRE apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Questiona sua legitimidade para figurar como devedor. Sustenta que transferiu suas cotas aos demais sócios que assumiram o ativo e passivo da empresa, subtraindo sua responsabilidade pelo débito. Requer o direcionamento da citação e penhora de bens na pessoa dos sócios Lílian e Valdeilton e, subsidiariamente, na figura do contador responsável à época dos fatos. Ao final, postula a extinção da execução, pro falta de condições da ação. Posteriormente, constatou-se que a executada não mais exerce atividades nos endereços cadastrados em órgãos públicos. Instada, a Fazenda Nacional reforçou a legitimidade do executado, argumentando o exercício de gerência à época do fato gerador, viabilizando a responsabilização. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. No caso dos autos, a impugnação diz respeito à legitimidade dos sócios para responder pelas dívidas da sociedade. Como é cediço, face à autonomia da personalidade jurídica da sociedade e a separação do patrimônio social e pessoal dos sócios, a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários de pessoa jurídica somente pode ser atribuída em caráter excepcional, aos que figuravam como sócio, diretor, administrador ou representante ao tempo da ocorrência do fato gerador e, somente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto (art. 135, caput do CTN). NO CASO DOS AUTOS, pelo que se infere das fichas cadastrais da JUCESP, o executado CLAUDIO SEBASTIÃO JESUINO ALEXANDRE ostentava a qualidade de sócio fundador, ocupando a função de gerência, retirando-se do quadro societário somente em 28/07/2005 (fls. 101/104). Verifica-se que o crédito tributário refere-se a fatos geradores ocorridos no período de 1999 a 2004. Portanto, o excipiente ostentava a qualidade de sócio e respondia pela administração da empresa à época dos fatos. Observa-se, outrossim, que, embora a mera inadimplência não autorize o redirecionamento da execução, a empresa alterou sua sede sem averbação da mudança perante a JUCESP ou à Receita Federal, encerrando suas atividades, sem lançar o distrato perante o Registro Comercial e sem reserva de patrimônio suficiente para garantir suas dívidas, o que faz presumir a dissolução irregular da sociedade, permitindo a imputação dos débitos remanescentes aos seus administradores e sua responsabilização pessoal pelo ilícito cometido. Neste sentido, a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Embora o excipiente tenha comprovado o trespasse do estabelecimento comercial e a transferência do passivo, esta avença particular não pode ser oposta ao Fisco e não inibe sua atuação, uma vez que não suprime a responsabilidade do sócio pelo ilícito. O sucessor responde por transferência, como substituto e não elide a responsabilidade do contribuinte originário. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Sem prejuízo, anote-se o endereço fornecido pelo excipiente para futuras comunicações. Int. Cumpra-se.

0004246-80.2006.403.6120 (2006.61.20.004246-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE

FREITAS FAZOLI) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQ X UBIRATAN GLORIA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X OMAR OSVALDO ZAGO(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO) X DANTE LAURINI JUNIOR
Manifeste-se a Fazenda Nacional.

0004247-65.2006.403.6120 (2006.61.20.004247-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQ X UBIRATAN GLORIA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X OMAR OSVALDO ZAGO(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO) X DANTE LAURINI JUNIOR
Manifeste-se a Fazenda Nacional.

0006459-59.2006.403.6120 (2006.61.20.006459-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA
Diante da ausência de licitantes interessados em arrematar o (s) bem (ns) no 1º e 2º Leilões, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0004382-43.2007.403.6120 (2007.61.20.004382-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PANIF FLORIO LTDA(SP096381 - DORLAN JANUARIO)
Diante da ausência de licitantes interessados em arrematar o (s) bem (ns) no 1º e 2º Leilões, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0009870-42.2008.403.6120 (2008.61.20.009870-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TAPECARIA CIDERAL LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)
Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa e alteração contratual, se houver. Prazo: 10 (dez) dias.Aguarde-se oportuna designação de data para realização de leilão dos bens penhorados.Int.

0003712-34.2009.403.6120 (2009.61.20.003712-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FIAC COMPRESSORES DE AR DO BRASIL LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO E SP216824 - CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE)
Vista ao exequente.

0004011-11.2009.403.6120 (2009.61.20.004011-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RN RANGEL & NOGUEIRA REPRESENTACOES LTDA(SP096386 - INIVALDO DE LIMA ALCEDO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RN RANGEL & NOGUEIRA REPRESENTAÇÕES LTDA objetivando a cobrança de crédito constante das C.D.As nn. 80.2.08.041383-52, 80.6.08.149691-59, 80.6.08.149692-30, 80.6.08.19389-58 .Citada, restou frustrada a penhora de bens.Posteriormente, a executada apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Desconstitui a exigibilidade do título, argumentando que promoveu alteração de endereço, registrada perante a JUCESP e que não foi observada pela Fazenda Nacional nas notificações dos débitos. Pretende invalidar os lançamentos tributários efetuados.É o relatório.DECIDO.Com efeito, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício.O devedor aponta a irregularidade da inscrição da dívida, ao argumento de alteração de endereço cadastrado na Junta Comercial, que não foi observada pelo agente fazendário por ocasião do lançamento tributário, na notificação do débito. Não há, nos autos, notícia de que a devedora procedeu à alteração de domicílio junto à repartição fiscal, mas tão somente junto ao Registro de Comércio. Se as comunicações no processo de lançamento tributário se efetuaram em localidade diversa da sede atual do devedor, prevalece a indicação anterior, uma vez que constitui dever do contribuinte a atualização cadastral e manutenção de endereço atualizado, presumindo-se a regular notificação constante dos títulos. A mera unilateralidade na formação do título, face à presunção legal de liquidez e certeza, militam em favor do fisco, invertendo-se o ônus da prova, impondo ao devedor a comprovação de suposta nulidade. A certidão que aparelha a execução atende aos pressupostos do artigo 2º, 5º E 6º da Lei n. 6.830/1980, bem como do artigo 202 do CTN e as defesas alegadas extrapolam os estreitos limites desta defesa, o que torna a via excepcional inadequada.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.Int. Cumpra-se.

0004592-26.2009.403.6120 (2009.61.20.004592-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOLDFER IND METALURGICA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)
Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social da empresa e posterior alteração, se houver.No mais,

ratifico o despacho proferido à fl. 32.Int.

0005529-36.2009.403.6120 (2009.61.20.005529-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOLDFER IND METALURGICA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social da empresa e posterior alteração, se houver.No mais, ratifico o despacho proferido à fl. 27.Int.

0006350-40.2009.403.6120 (2009.61.20.006350-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X QUIMATEC PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social da empresa e alteração contratual, se houver.Cumprida a determinação e antes de apreciar o requerimento contido à fl. 15, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pagamento do débito noticiado pela executada.Int.

0006393-74.2009.403.6120 (2009.61.20.006393-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP277124 - THAISE FISCARELLI) Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0006530-56.2009.403.6120 (2009.61.20.006530-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TIAGO SANTIAGO DE MOURA FL ARARAQUARA ME Fl. 20: Aguarde-se oportuna designação de data para realização de leilão. Int.

0006533-11.2009.403.6120 (2009.61.20.006533-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA SANTAVERA LTDA ME Fl. 18: Defiro. Expeça-se mandado para citação da executada, observando-se o novo endereço informado.Int. Cumpra-se.

0007158-45.2009.403.6120 (2009.61.20.007158-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEUSA MARIA FERRAZ LUIZ(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CLEUSA MARIA FERRAZ LUIZ objetivando a cobrança de crédito constante das C.D.As nn. 006713/2009 E 35396/2009.A executada foi citada e apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando a inexistência de relação jurídica tributária eis que não exerce a função de contadora, ocupando a posição de auxiliar de escrita fiscal, destacando prévio requerimento de cancelamento de registro. Requereu a nulidade da execução.É o relatório.DECIDO.Com efeito, somente admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa, sem garantia do juízo, para o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando a certidão de dívida ativa de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício.Na situação em concreto, o fundamento da exceção reside na carência de ação por falta de interesse na prestação jurisdicional pretendida, motivada pela inexigibilidade do título executivo.O fato gerador da contribuição social em comento constitui-se pelo exercício profissional, materializado pela concessão de habilitação profissional, prescindindo-se do efetivo desempenho da função, somente deixando de ser devida com o cancelamento do registro. A cessação do exercício funcional, ausente o cancelamento do registro, permite a manutenção da cobrança, não comprovados outros fatos impeditivos. A executada afirma que efetuou o registro profissional, mas como jamais exerceu a função de contadora e foi contratada como auxiliar de escrita fiscal, solicitou, em mais de uma oportunidade, o cancelamento de sua inscrição. Pelo que se infere dos documentos juntados, o exequente indeferiu o primeiro requerimento de baixa, em 09/06/2006ao argumento de que a executada exerce função privativa de contabilista, impondo a manutenção do registro. Em 04/12/2007, a executada renovou seu pedido, que foi respondido pelo Conselho, ocasião em que foi requerida a complementação da documentação, com remessa de declaração da empresa onde trabalha, detalhando suas funções e o pagamento dos débitos em atraso. Não há comprovante de que a executada atendeu a solicitação. Ainda que se abstraia a necessidade de adimplemento dos débitos em atraso para o cancelamento, não se evidencia, pela mera indicação do posto de trabalho, que a função de auxiliar de escrita fiscal não se subsume ao conceito de atividade privativa de contabilista, prescindindo de registro funcional. A demonstração de que as atividades exercidas discrepam da função de contador, dispensando condição especial do agente executor demanda dilação probatória e escapa dos limites da estreita via da exceção, desbordando da finalidade da via executiva, que objetiva apenas a realização do direito, exigindo discussão em ação própria. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso

por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Int. Cumpra-se.

0009716-87.2009.403.6120 (2009.61.20.009716-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EXPAND ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/S LTDA(SP191018 - MARISE PEZZA CINTRÃO)

Manifeste-se a Fazenda Nacional.

0011232-45.2009.403.6120 (2009.61.20.011232-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO FUSCO NETTO

Fl. 19: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens do executado resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0011245-44.2009.403.6120 (2009.61.20.011245-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA HELENA GONZALEZ POMPEO

Fl. 19: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0000102-24.2010.403.6120 (2010.61.20.000102-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANY MONTEIRO RAMPAZZO

Fl. 33: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0000118-75.2010.403.6120 (2010.61.20.000118-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA MARIA NOGUEIRA

Fl. 31: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0000127-37.2010.403.6120 (2010.61.20.000127-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BETHANIA FERREIRA

Fl. 30: Defiro. Expeça-se mandado para citação da executada, conforme requerido.Int. Cumpra-se.

0000145-58.2010.403.6120 (2010.61.20.000145-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OLIVIA MARIA ALVES PEREIRA

Fl. 30: Defiro. Expeça-se mandado para citação do executado, conforme requerido.Int. Cumpra-se.

0000150-80.2010.403.6120 (2010.61.20.000150-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAIR EMIDE DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem em face de NAIR EMIDE DA SILVA objetivando a cobrança de crédito, constante da C.D.A n. 23901/2009, Livro 140.A executada foi citada e apresentou exceção de pré-executividade. Sustenta excesso de execução decorrente da correção monetária da exação, a partir do vencimento e da cobrança de juros, aduzindo que a primeira somente incide a partir do ajuizamento e os juros a partir da citação. Apresenta proposta de pagamento do débito em dez parcelas. Ao final, requereu a suspensão da inscrição e da cobrança, aduzindo que não vem exercendo a profissão por estar em gozo de auxílio-doençaÉ o relatório.DECIDO.Com efeito, somente admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa, sem garantia do juízo, para o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando a certidão de dívida ativa de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício.Na situação em concreto, o fundamento da exceção reside no suposto excesso de execução na atualização do débito, que comprometeria a exigibilidade, materializada na certeza e liquidez do título.Quanto à correção monetária, é cediço que esta apenas recompõe o valor do crédito, não implicando acréscimo de valor, mas apenas preservação da expressão econômica. Logo, é devida desde o vencimento da obrigação (neste sentido: AC 998701, relator Regina Costa, TRF3, de 28/09/2009). A propósito, importante dizer que a referência a Súmula 14 do STJ é grosseira, eis que trata de matéria completamente diferente desta.Da mesma forma, são devidos juros de mora a partir do vencimento da anuidade, consoante o disposto na Resolução 250/2000 do

Conselho Federal de Enfermagem. Também não acolho o pedido de suspensão da inscrição. O fato gerador da contribuição social em comento constitui-se pelo exercício profissional, materializado pela concessão de habilitação profissional, prescindindo-se do efetivo desempenho da função, somente deixando de ser devida com o cancelamento do registro. A cessação do exercício funcional, ausente o cancelamento do registro, permite a manutenção da cobrança, não comprovados outros fatos impeditivos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se, mandado de penhora de bens de titularidade da executada. Int. Cumpra-se.

0000164-64.2010.403.6120 (2010.61.20.000164-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELENICA FERREIRA DA SILVA
Fl. 34: Considerando que o pedido de suspensão da execução pelo parcelamento do débito já foi apreciado e deferido por este Juízo (fl. 30), aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0000169-86.2010.403.6120 (2010.61.20.000169-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EMANUELA DIONIZIO DOS SANTOS
Fl. 33: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0000200-09.2010.403.6120 (2010.61.20.000200-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA SOARES DA SILVA SOUZA
Fl. 32: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0001011-66.2010.403.6120 (2010.61.20.001011-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA BATISTA DE OLIVEIRA ROMAO
Fl. 32: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0001377-08.2010.403.6120 (2010.61.20.001377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NILSON MOLINA & CIA LTDA ME(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)
Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a exceção apresentada. Sem prejuízo, intime-se a devedora a comprovar sua hipossuficiência econômica, juntando cópia da última declaração de ajuste de imposto de renda.

0002942-07.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X B.R. TRANSPORTE DE ARARAQUARA LTDA. ME(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)
Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa e alteração contratual, se houver. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pela executada. Int.

0006044-37.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO FUSCO
Tendo em vista a informação dos correios de que o endereço indicado na petição inicial é desconhecido, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço do executado para fins de citação. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006389-03.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROMULO CESAR DE OLIVEIRA
Para que se possa aferir a regularidade da representação processual da parte, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos cópia da ata de eleição realizada para o cargo de presidente do Conselho após o período de 31/12/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006394-25.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NEUSA MARIA VIGOLO BASAGLIA
Para que se possa aferir a regularidade da representação processual da parte, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos cópia da ata de eleição

realizada para o cargo de presidente do Conselho após o período de 31/12/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006396-92.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA BEATRIZ SOUBHIA ROBIM

Para que se possa aferir a regularidade da representação processual da parte, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos cópia da ata de eleição realizada para o cargo de presidente do Conselho após o período de 31/12/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006399-47.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO PAULO DE OLIVEIRA

Para que se possa aferir a regularidade da representação processual da parte, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos cópia da ata de eleição realizada para o cargo de presidente do Conselho após o período de 31/12/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006401-17.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TARCISO TADEU MIGUEL

Para que se possa aferir a regularidade da representação processual da parte, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos cópia da ata de eleição realizada para o cargo de presidente do Conselho após o período de 31/12/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006403-84.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALBERTO SISMOTTO

Para que se possa aferir a regularidade da representação processual da parte, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos cópia da ata de eleição realizada para o cargo de presidente do Conselho após o período de 31/12/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006405-54.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE SALVADOR LEPERA

Para que se possa aferir a regularidade da representação processual da parte, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos cópia da ata de eleição realizada para o cargo de presidente do Conselho após o período de 31/12/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006407-24.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PATRICIA AUST MONTALVAO

Para que se possa aferir a regularidade da representação processual da parte, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos cópia da ata de eleição realizada para o cargo de presidente do Conselho após o período de 31/12/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2182

ACAO PENAL

0005527-37.2007.403.6120 (2007.61.20.005527-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X JULIANA DE PAULA RIBEIRO(MG073470 - JULIANA DE PAULA RIBEIRO) X VALQUIRIA APARECIDA BIBIANO DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE)

Fls. 195/198 e 222/225: Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelas rés Juliana de Paula Ribeiro e Valquíria Aparecida Bibiano da Silva, nos termos do art. 396-A do CPP, contra as acusações que lhes pesam na denúncia. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Juliana de Paula Ribeiro se limitou a negar as acusações formuladas na denúncia, imputando ao seu ex-marido a culpa pelo ocorrido, sem trazer qualquer elemento de prova contundente a embasar suas afirmações. Valquíria Aparecida Bibiano da Silva, por sua vez, alega, ausência de provas quanto ao delito capitulado na denúncia, bem como a atipicidade dos fatos narrados. No mérito, assevera que não teve qualquer participação no crime de moeda falsa. A denúncia descreve satisfatoriamente a pretensa conduta criminosa e preenche os requisitos do art. 41 do CPP, não se podendo cogitar sua inépcia. Quantos às outras teses da defesa, dependem de prova, razão pela qual, passa-se à instrução processual. Assim, em continuidade, expeça carta precatória à comarca de Matão/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa de Valquíria Aparecida Bibiano da Silva, bem como para o interrogatório desta. Com a notícia da designação de data, expeça-se nova carta precatória, desta vez à comarca de Araxá/MG, para o interrogatório da acusada Juliana de Paula Ribeiro, consignando-se na carta que o ato deve ser realizado após a data aprazada para a audiência na comarca de Matão/SP. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2954

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001775-53.2004.403.6123 (2004.61.23.001775-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP266947 - KAREN ROBERTA SLOMPO MOURA E SP253571 - BRUNA HELENA BOTELHO VERDELONE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TOSHIO SOGA FUKUSIG

Fls. 81. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002231-95.2007.403.6123 (2007.61.23.002231-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X ELIANA MARILIA PIRES MACIEL ME X ELIANA MARILIA PIRES MACIEL

Fls. 100. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens arrolados constantes no Auto de Arrolamento de Bens (fls. 93/94) do processo cautelar de arrolamento em trâmite na Segunda Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP. Ademais, no mesmo ato, intime-se o executado acerca da possibilidade de renegociação do seu contrato junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF, devendo, em caso de interesse comparecer a uma das agências da instituição financeira supra mencionada. Int.

0001651-94.2009.403.6123 (2009.61.23.001651-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PABLO CESAR BUENO DE TOLEDO ALVARENGA

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero no seu intento. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001763-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001763-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MADEIREIRA ITAPECHINGA LTDA - ME X ANTONIO VALDECI ROGATI X LOURDES MAZUCO ROGATI

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cumprimentos dos mandados de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça (fls. 45/48), que restaram infrutíferos no seu intento. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002451-25.2009.403.6123 (2009.61.23.002451-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LIMA E BONIKOVSKI LTDA X PERCIO DE LIMA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA) X BERNADETE BONIKOVSKI DE LIMA

Preliminarmente, compulsando a presente execução fiscal verificou-se que a penhora on-line, via sistema BacenJud, efetivada contra o co-executado Pécio de Lima não captou valores monetário na instituição financeira (Banco do Brasil S/A) informada em sua pretensão de desbloqueio de fls. 57/58, e, sim, na instituição financeira Banco Mercantil do Brasil S/A, no valor de R\$ 203,59 (duzentos e três reais e cinquenta e nove centavos), conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 54/55. Desta forma, intime-se o co-executado supra referido através do seu patrono constituído às fls. 60, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a incoerência acima apontada. No mais, intime-se o exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal quanto aos demais co-executados, tendo em vista a penhora on-line, via sistema BacenJud, que restou infrutífera com relação a co-executada Bernadete Bonikovski Lima. Int.

0000049-34.2010.403.6123 (2010.61.23.000049-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME X ZULEIDE PESSOA MENDES MAMEDE X FERNANDO EMANUEL MAMEDE

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 45, dando conta do decurso de prazo para a interposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

000053-71.2010.403.6123 (2010.61.23.000053-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X EDSON GODOY

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 38, dando conta do decurso de prazo para a interposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No mais, no mesmo prazo supra determinado, manifeste-se acerca da certidão exarada pelo oficial de justiça (fls. 35/36) no cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do co-executado de nome Edison de Godoy, que restou infrutífero na tentativa de realização de penhora de bens livre. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

000165-40.2010.403.6123 (2010.61.23.000165-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LEAL E OLIVEIRA COM/ DE FRANGOS LTDA - ME X CRISTIANE RODRIGUES SANCHES(SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA E SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento dos mandados de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restaram infrutíferas nas tentativas de realização de penhora de bens livres dos co-executados (fls. 37). No mais, oficie-se ao Juízo deprecado declinado na carta precatória expedida às fls. 29, a fim de solicitar informações acerca do seu cumprimento. Int.

000078-60.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COML/ GRASSON LTDA X ADRIAN GRASSON

Fls. 40/41. Defiro. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão da executada em oferecer para penhora debêntures adquiridos junto a empresa Vale S/A. Int.

0000780-30.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES X EDSON DE GODOY X ELAINE MERCIA DIAS DE GODOY

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 44, dando conta do decurso de prazo para a interposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No mais, no mesmo prazo supra determinado, manifeste-se acerca da certidão exarada pelo oficial de justiça (fls. 41/42) no cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação dos co-executados de nome Edison de Godoy e Elaine Mercia Dias de Godoy, que restou infrutífero na tentativa de realização de penhora de bens livres dos mesmos. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000841-85.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FILOMENA CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera na tentativa de realização de penhora de bens livres do executado. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000842-70.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LATFRIOS DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS E FRIOS LTDA X ALESSANDRA ALVES MAZOLINI X ALEX ALVES MOZOLINI

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cumprimentos dos mandados de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça (fls. 31/36), que restaram infrutíferos na tentativa de penhora de bens livres dos co-executados devidamente citados. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000152-56.2001.403.6123 (2001.61.23.000152-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X CASA & CIA/ MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA - ME(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X PATRICK JORD MARTI GOES X LUCIANA DE LIMA

Dê-se vista ao órgão Fazendário, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das alegações da parte executada de fls. 192/193.No mais, cumpra-se a determinação exarada às fls. 188.Int.

0002989-84.2001.403.6123 (2001.61.23.002989-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 217/221). No mais, cumpra-se a determinação de fls. 207. Int.

0001869-64.2005.403.6123 (2005.61.23.001869-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PAULO WASSALL

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 41, dando conta do decurso de prazo para o cumprimento da determinação por parte da instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF, providencie a secretaria à expedição de novo ofício à instituição financeira supra mencionada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra na íntegra a determinação proferida às fls. 36, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Atente-se a secretaria para a devida instrução do referido ofício com as cópias pertinentes que viabilizem o seu integral cumprimento (fls. 34/36, fls. 39/40). Int.

0001160-92.2006.403.6123 (2006.61.23.001160-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALTINO MARCOS SOARES

(...)Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento.Às fls. 122, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relato.Decido.Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 122, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80.No mais, expeça-se mandado de levantamento de penhora relativo aos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 100.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(16/07/2010)

0000534-39.2007.403.6123 (2007.61.23.000534-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIDACOR DIAGNOSTICO EM CARDIO S/C LTDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X DEBORAH CRISTINA ISABECH(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X MARINALVA AMARAL DE LACERDA(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia trazida aos autos pelo executado do pagamento integral do débito exequendo, requerendo o que de direito. Decorridos, sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da executada de fls. 431/434. Int.

0000597-64.2007.403.6123 (2007.61.23.000597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CB LIMPEZA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.(SP171721 - LUARA CAMARGO VIDA VISCONTI)

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 201, dando conta do decurso de prazo para o cumprimento da determinação por parte da instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF, providencie a secretaria à expedição de novo ofício à instituição financeira supra mencionada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra na íntegra a determinação proferida às fls. 192, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Atente-se a secretaria para a devida instrução do referido ofício com as cópias pertinentes que viabilizem o seu integral cumprimento (fls. 150, fls. 191/192, fls. 195 e fls. 198/200). Int.

0002062-74.2008.403.6123 (2008.61.23.002062-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SPA CLINICA YAN SOU S/C LTDA(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Fls. 52/53. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000490-49.2009.403.6123 (2009.61.23.000490-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARLETTA CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Preliminarmente, intime-se o exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação, junte aos autos o débito exequendo atualizado. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a devida apreciação da pretensão de fls. 29. Int.

0000989-33.2009.403.6123 (2009.61.23.000989-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE APARECIDO FRANCO & CIA LTDA(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI)

Fls. 180/181 Defiro. Expeça-se mandado de levantamento de penhora dos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 117/118, devendo ser providenciado junto ao CIRETRN local as devidas baixas nas restrições administrativas.Após, com o devido cumprimento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se a presente execução fiscal. Int.

0002273-76.2009.403.6123 (2009.61.23.002273-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SISTEMA DE SAUDE SANTA CLARA E COM.DE MAT.HOSPIT.LTDA.

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera na tentativa de realização de penhora de bens livres do executado. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000130-80.2010.403.6123 (2010.61.23.000130-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA YOSHIKO SUGANAMI
Fls. 35. Requer a exequente que seja requisitada informações perante o sistema BacenJud, tendo por finalidade a localização do atual endereço do executado. Assim, considerando o caso concreto em que não se esgotaram as diversas possibilidades para se obter informações acerca da localização do executado (DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Cia. Telefônica...), indefiro o requerido para determinar que a exequente diligencie e forneça a este Juízo as informações necessárias, indicando endereço válido para a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000690-22.2010.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X AUTO POSTO DR FREITAS LTDA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera no seu intento, em razão do executado ser desconhecido no endereço declinado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001223-78.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO HENRIQUE DE SOUZA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da ausência do executado no endereço declinado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001224-63.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARTINS - COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera no seu intento, em razão do executado ser desconhecido no endereço declinado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001225-48.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS JOSE FELIX DE OLIVEIRA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera no seu intento, em razão do executado ser desconhecido no endereço declinado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001230-70.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO BRAGANTINA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001232-40.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COML/ NEGRETTI LTDA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001235-92.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRA DE OLIVEIRA DEL NERO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente N° 2978

MONITORIA

0002557-07.2010.403.6105 (2010.61.05.002557-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES CORGHI ME X MARIA DE LOURDES CORGHI
1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa,

considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.2- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º , in verbis, Art. 6º O art. 1.102-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (NR) determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

0001349-31.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZABEL CRISTINA DE LIMA(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM)

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2010, às 14h 00min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste

0001350-16.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IZABEL CRISTINA DE LIMA(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM)

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2010, às 14h 00min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste

0001351-98.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA TESSARO PUZZONI

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. Condene, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.2- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º , in verbis, Art. 6º O art. 1.102-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (NR) determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e

avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

0001417-78.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X RODRIGO BRASIL BICCA

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. 2- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, in verbis, Art. 6º O art. 1.102-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (NR) determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

0001575-36.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X YEDA MERCIA DE MORAES AMARAL

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. 2- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, in verbis, Art. 6º O art. 1.102-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (NR) determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

0001587-50.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDERSON CLEYTON DOS SANTOS FERREIRA ME X ANDERSON CLEYTON DOS SANTOS

FERREIRA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2010, às 14h 20min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste. Intime-se pessoalmente o i. causídico da parte requerida, vez que nomeado pela AJG.

0001590-05.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILDO CASSIANO PASCHOAL X MARISA DE FATIMA PASCHOAL X MAYK REGINA PASCHOAL

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. 2- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, in verbis, Art. 6º O art. 1.102-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (NR) determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0098390-84.1999.403.0399 (1999.03.99.098390-5) - CLARISSE DE SIQUEIRA RODRIGUES X PAULO AFONSO RODRIGUES JUNIOR - INCAPAZ X CLARISSE DE SIQUEIRA RODRIGUES(SP262083 - JOAO PAULO GUERZONI VIDIRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000079-79.2004.403.6123 (2004.61.23.000079-0) - CARLOS ZANARDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000415-49.2005.403.6123 (2005.61.23.000415-4) - MARIA GONCALVES DE SOUZA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de MILTON ALVES PEREIRA e BRUNO APARECIDO PEREIRA, este representado por seu genitor Milton Alves Pereira, como substitutos processuais da Sra. Maria Gonçalves de Souza, conforme fls. 95/101, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE MARÇO DE 2011, às 14h 20min. 4- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. 5- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. 6- Dê-se ciência ao

INSS.

0001741-10.2006.403.6123 (2006.61.23.001741-4) - ADOLFO FERREIRA DA COSTA FILHO(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o(a) i. causídico(a) da parte autora para retirada de alvará(s) expedido(s), no prazo de cinco dias. 2. Após, em termos, venham conclusos para extinção da fase de execução, nos termos do art. 795 do CPC.

0000804-63.2007.403.6123 (2007.61.23.000804-1) - SEBASTIANA MORAES DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 156, com fulcro na Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010, a qual transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos. Aguarde-se, pois, requisição dos presentes autos pela E. Corte Superior, observando-se a certidão aposta às fls. 152/153 e a alteração legislativa supra referida.

0001264-50.2007.403.6123 (2007.61.23.001264-0) - GUARACY PEIXOTO DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP181443 - PATRICIA BÁRBARA MIMESSI FETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo

0000701-22.2008.403.6123 (2008.61.23.000701-6) - GERALDO SANTECHIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0001176-75.2008.403.6123 (2008.61.23.001176-7) - ROSICLER DE OLIVEIRA CAETANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001480-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001480-0) - MARIA DE LIMA PINTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001558-68.2008.403.6123 (2008.61.23.001558-0) - GONCALINA DE LIMA FAGUNDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001566-45.2008.403.6123 (2008.61.23.001566-9) - ROSELI INACIO DA ROSA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2010, às 15h 30min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116210 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Avenida dos Imigrantes, nº 1411, Jardim América, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem

como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001620-11.2008.403.6123 (2008.61.23.001620-0) - JOSE BENEDITO PINHEIRO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001674-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001674-1) - JOSE APARECIDO CARDOSO DE MORAES - INCAPAZ X SEBASTIANA FRANCISCA DOS SANTOS MORAES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra a parte autora o determinado às fls. 102, no prazo de 05 dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o determinado, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3- Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos, no prazo de 05 dias. Se negativo, justifique o ocorrido e manifeste-se sobre seu real interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo médico competente.4- Quanto ao requerido às fls. 103, resta prejudicado, por ora, vez que deverá ser oportunamente apreciado, após o trânsito em julgado.

0001707-64.2008.403.6123 (2008.61.23.001707-1) - BENEDITO RONALDO LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0001934-54.2008.403.6123 (2008.61.23.001934-1) - JOSE JOAQUIM DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001997-79.2008.403.6123 (2008.61.23.001997-3) - JURANDIR APARECIDO AMERI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002004-71.2008.403.6123 (2008.61.23.002004-5) - ELISABETH DA SILVA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Fls. 89: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 76/77, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, observando-se que, quanto ao depósito de fls. 77 deverá ser expedido ordem para levantamento parcial, no importe de R\$ 604,41, restituindo-se o excedente (R\$ 300,00) em favor da CEF, mediante ofício.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0002071-36.2008.403.6123 (2008.61.23.002071-9) - ALEXANDRE LUIZ DALGE X SILVIA MARIA BERTUCCELLI DALGE(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 107/108: considerando os depósitos efetuados pela CEF e a manifestação de fls. 108, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0002153-67.2008.403.6123 (2008.61.23.002153-0) - LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X SONIA MARIA VIOLA DE SOUZA CASTRO(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI E SP148421 - ANDREA DA SILVA GUANDALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Intime-se o(a) i. causídico(a) da parte autora para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias. 2. Após, em termos, venham conclusos para extinção da fase de execução, nos termos do art. 795 do CPC.

0002154-52.2008.403.6123 (2008.61.23.002154-2) - FABIO VIOLA DE SOUZA CASTRO(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI E SP148421 - ANDREA DA SILVA GUANDALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Intime-se o(a) i. causídico(a) da parte autora para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias. 2. Após, em termos, venham conclusos para extinção da fase de execução, nos termos do art. 795 do CPC.

0002313-92.2008.403.6123 (2008.61.23.002313-7) - CELIO FARIAS MARFARAGI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Intime-se o(a) i. causídico(a) da parte autora para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias. 2. Após, em termos, venham conclusos para extinção da fase de execução, nos termos do art. 795 do CPC.

0002345-97.2008.403.6123 (2008.61.23.002345-9) - ELISABETH CELESTE DA SILVA MAIA X LEONOR RODRIGUES DA COSTA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta para embargos à penhora pela CEF, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002369-28.2008.403.6123 (2008.61.23.002369-1) - CRISTIANE TEIXEIRA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Fls. 68: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 45 E 65, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0001227-52.2009.403.6123 (2009.61.23.001227-2) - LAERCIO DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001473-48.2009.403.6123 (2009.61.23.001473-6) - SANDRA MARIA BIANCHI DAS NEVES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001629-36.2009.403.6123 (2009.61.23.001629-0) - GOTALDA DE FATIMA NASCIMENTO OLIVEIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001687-39.2009.403.6123 (2009.61.23.001687-3) - EDILON APARECIDO ALVES SANTOS DA CRUZ - INCAPAZ X JOSE GONCALO ALVES DA CRUZ X MARIA DO CARMO SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da

Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001703-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001703-8) - JOSE PINHEIRO DO CARMO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001909-07.2009.403.6123 (2009.61.23.001909-6) - SERGIO PIRES PIMENTEL(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002139-49.2009.403.6123 (2009.61.23.002139-0) - MERCEDE DE CAMARGO RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002402-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002402-0) - BENEDITA DE OLIVEIRA UMBELINA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2010, às 15h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116210 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Avenida dos Imigrantes, nº 1411, Jardim América, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000020-81.2010.403.6123 (2010.61.23.000020-0) - MARLI PIRES XAVIER SACHELLI X LAERCIO SACHELLI(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 105: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000150-71.2010.403.6123 (2010.61.23.000150-1) - ROSANGELA BEZERRA DE MENESES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o i. causídico da parte autora quanto aos termos da certidão negativa aposta às fls. 33/34, no prazo de cinco dias, comprovando documentalmente o atual endereço da autora, bem como cumprimento a determinação de fls. 25, sob pena de desistência tácita da presente ação

0000373-24.2010.403.6123 (2010.61.23.000373-0) - MARIA JESUS DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/49: recebo para seus devidos efeitos os exames trazidos pela parte autora.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. Para a

realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421 - 8141-2427, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar, como QUESITOS DO JUÍZO: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor; f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0000416-58.2010.403.6123 (2010.61.23.000416-2) - MARIA CONCEICAO DE MORAES (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSKY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0000624-42.2010.403.6123 - ANTONIO GONCALVES SOBRINHO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/44: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Dê-se ciência ao INSS.

0000685-97.2010.403.6123 - MARIA ROSA SILVERIO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE DEZEMBRO DE 2011, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 04: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000698-96.2010.403.6123 - ANTONIO DE SOUZA BRAGA JUNIOR (SP225551 - EDMILSON ARMELLEI E SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora sobre os extratos trazidos pela CEF Às fls. 122/126, no prazo de cinco dias. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0000708-43.2010.403.6123 - MARIA MAGDALENA MOURAO MELLO (SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2011, às 14h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 83: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000727-49.2010.403.6123 - ROSA GENTILI FERRI (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000813-20.2010.403.6123 - AURORA CARDOSO LUSTOSA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2011, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Intimem-se as testemunhas arroladas (José Aparecido EufRASINO E Aparecido Antonio de Almeida) para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada, com exceção de Walter Capodeferro, fls. 10, vez que a parte autora não indicou o endereço completo desta e, assim, deverá a parte providenciar o comparecimento espontâneo da aludida testemunha, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000883-37.2010.403.6123 - JOSE DONISETE DE SIQUEIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 14: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000889-44.2010.403.6123 - LINA QUITERIA DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000931-93.2010.403.6123 - ROSA TOLEDO DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000943-10.2010.403.6123 - EVA BENEDITA DOS SANTOS(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000955-24.2010.403.6123 - MARIA DE FATIMA SALLES OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 08: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000993-36.2010.403.6123 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2011, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para

intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001000-28.2010.403.6123 - FRANCISCO SEVERIANO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove documentalmente a parte autora o cumprimento do determinado às fls. 20, no prazo de cinco dias.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas.

0001003-80.2010.403.6123 - LUIZ MICUCCI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE OUTUBRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001024-56.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA MANIEZZO BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001030-63.2010.403.6123 - ZENAIDE DE OLIVEIRA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001031-48.2010.403.6123 - LOURDES DE SOUZA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2011, às 15h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001063-53.2010.403.6123 - DINA MARIA PARAIZO DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE SETEMBRO DE 2011, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 06/07: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001071-30.2010.403.6123 - JOSE DOMINGOS DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE SETEMBRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação

deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001072-15.2010.403.6123 - ANTONIO DE OLIVEIRA LEITE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 05: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001091-21.2010.403.6123 - VALDETE MENATTI MARIA GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE DEZEMBRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001093-88.2010.403.6123 - TEREZA DE VASCONCELOS MARTINS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE DEZEMBRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001106-87.2010.403.6123 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 70: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001136-25.2010.403.6123 - BEVENUTO BENTO DA SILVA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 06: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001159-68.2010.403.6123 - BRYAN WLOLKER FARIAS CUNHA - INCAPAZ X RAQUEL GONCALVES FARIAS CUNHA(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2010, às 16h 30min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116210 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Avenida dos Imigrantes, nº 1411, Jardim América, Bragança Paulista, intimem-

se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, devendo ainda o autor comparecer para tanto munido de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intime-se pessoalmente a parte autora.

0001171-82.2010.403.6123 - MARIA ELZA DA SILVA OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE AGOSTO DE 2011, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 10: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001182-14.2010.403.6123 - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL
Nos termos do requerido pelo INCRA às fls. 581-verso, com a expressa concordância da parte autora, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional) no pólo passivo da demanda, providenciando, ato contínuo, a citação da mesma para contestar a presente, nos termos dos arts. 285 e 188 do CPC

0001206-42.2010.403.6123 - JOAO BAPTISTA ALVES DE SOUZA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2011, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 08 e 119: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001242-84.2010.403.6123 - FABIANO MARTINS ORLANDIN(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2010, às 17h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116210 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Avenida dos Imigrantes, nº 1411, Jardim América, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munido de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001289-58.2010.403.6123 - ADAO FRANCO DE GODOY(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE JULHO DE 2011, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 58/59: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001363-15.2010.403.6123 - RAIMUNDO ROSA DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0001468-89.2010.403.6123 - HELENA MARIANO PEREIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0001493-05.2010.403.6123 - ONDINA CAETANO DE MELO SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas

pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001498-27.2010.403.6123 - LAZARA GOMES DA ROCHA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001499-12.2010.403.6123 - ALDECINIO FERREIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001567-59.2010.403.6123 - RITA BORGES(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001599-64.2010.403.6123 - BENEDITO CARLOS MOURAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001606-56.2010.403.6123 - MARIA JOSE VASCONCELOS ROCHA DANTAS(SP092331 - SIRLENE MOREIRA E SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001885-42.2010.403.6123 - ALEXANDRE ROSSI DE MORAES LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd. São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421 - 8141-2427, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar, como QUESITOS DO JUÍZO:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor;f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0001887-12.2010.403.6123 - ANTONIO APARECIDO DA CUNHA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a

Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421 - 8141-2427, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar, como QUESITOS DO JUÍZO:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor;f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001927-91.2010.403.6123 - SANTINA MARIANO DE CAMPOS(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro. Bragança Paulista, ___/10/2010. Analista Judiciário - RF 5918Autos nº 0001927-91.2010.403.6123Autora: Maria Elisa dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, desde a data da citação, entendendo estarem presentes os requisitos legais.Juntou documentos a fls. 07/10.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 14/18).É o relatório. Decido.Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(05/10/2010)

0001941-75.2010.403.6123 - ROSA HELENA ALVES PEREIRA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro.Bragança Paulista, ___/10/2010. Analista Judiciário - RF 5918Autos nº 0001941-75.2010.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ROSA HELENA ALVES PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença. Quesitos a fls. 10/11 e documentos a fls. 08/29. Por determinação deste Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora a fls. 35/37.Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. A par disso, observo que o INSS indeferiu o pedido de reconsideração de decisão apresentado em 08/09/2010, sob o fundamento de não constatação de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, conforme documentos de fls. 28. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Juliana Marim, CRM/SP 108.436, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do

histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor;f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se.(05/10/2010)

0001943-45.2010.403.6123 - ELIETE DE FATIMA SOARES COELHO(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Bragança Paulista, ___/10/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo nº 0001943-45.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ELIETE DE FATIMA SOARES COELHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez rural, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Apresentou quesitos a fls. 08 e juntou documentos a fls. 09/34. Documentos a fls. 07/11. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS a fls. 38/43. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. A uma, porque a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. A duas, a qualidade de segurada especial da autora, deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor; f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se.(05/10/2010)

0001946-97.2010.403.6123 - GUILHERMINA CORREIA DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal. Bragança Paulista, ___/10/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo: 0001946-67.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: GUILHERMINA CORREIA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 15/46. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 50/55). Decido. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(05/10/2010)

0001948-67.2010.403.6123 - CICERO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal. Bragança Paulista, ___/10/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo: 0001948-67.2010.403.6123 AÇÃO

ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CICERO GONÇALVES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 08/62. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 66/70). Decido. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (05/10/2010)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002664-12.2001.403.6123 (2001.61.23.002664-8) - LAZARA DA SILVA LEME (SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. 4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

0001864-71.2007.403.6123 (2007.61.23.001864-2) - DOMINGOS FERREIRA ROCHA (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo

0001819-96.2009.403.6123 (2009.61.23.001819-5) - JULIA DOS SANTOS RIBEIRO (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000087-27.2002.403.6123 (2002.61.23.000087-1) - JOEL JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR RIBEIRO DE OLIVEIRA X LUCIANO APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES FARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto ao determinado às fls. 170, itens 2 a 4, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado. Int.

0001020-97.2002.403.6123 (2002.61.23.001020-7) - RENATO MENDES DE GODOY (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X RENATO MENDES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) i. causídico(a) da parte autora para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias. 2. Após, em termos, venham conclusos para extinção da fase de execução, nos termos do art. 795 do CPC.

0001311-97.2002.403.6123 (2002.61.23.001311-7) - MARIA VIEIRA DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do informado pelo INSS às fls. 208/209 e documento de fls. 180, e observando-se o caráter temporário do benefício aqui concedido, resta a parte autora adotar as diligências que entender cabíveis para comprovar sua condição de incapacidade laborativa, por meio de ação própria. Venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0000104-24.2006.403.6123 (2006.61.23.000104-2) - ISABEL GOMES FERREIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da manifestação do INSS de fls. 65/68, requeira a parte autora o que de direito, consoante fls. 57, item 3.Int.

0001218-61.2007.403.6123 (2007.61.23.001218-4) - VALERIA APARECIDA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALERIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0001209-65.2008.403.6123 (2008.61.23.001209-7) - ANTONIA EUSEBIO DA CRUZ ALVES(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA EUSEBIO DA CRUZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 88/89, ratificado pelo INSS às fls. 92, determinando a expedição das requisições de pagamento em favor da autora e da verba sucumbencial de acordo com a planilha de fls. 88/89 dos autos da ação nº 2008.61.23.001210-3, ora em apenso. Desta forma, determino que a secretaria traslade cópia dos referidos cálculos para estes autos para que não recaiam dúvidas quanto aos valores aqui também devidos a título de execução. Expeçam-se, pois, as devidas requisições de pagamento.

0000533-49.2010.403.6123 - IVONE SUTERIA CAMILO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE SUTERIA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando os termos do acordo homologado às fls. 56, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.3- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000879-10.2004.403.6123 (2004.61.23.000879-9) - CENTRO MEDICO DE ATIBAIA S/C LTDA(SP087623 - ELIZABETH GERAGE E SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CENTRO MEDICO DE ATIBAIA S/C LTDA

Fls. 448: defiro o requerido pelo executado, pelas razões expostas. Cumpra-se o determinado às fls. 447.

0000893-86.2007.403.6123 (2007.61.23.000893-4) - RUBENS GERALDO FILOCOMO X SONIA MARA CESTARI FILOCOMO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RUBENS GERALDO FILOCOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o(a) i. causídico(a) da parte autora para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado às fls. 194-verso, expedindo-se ofício para que a CEF restitua o valor excedente do depósito de fls. 191.2. Após, em termos, venham conclusos para extinção da fase de execução, nos termos do art. 795 do CPC.

0001029-83.2007.403.6123 (2007.61.23.001029-1) - IRENE PINHEIRO DA SILVA LOPES(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IRENE PINHEIRO DA SILVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 205: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 203, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0000004-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000004-0) - LUIZA PATTARO SACCHI X BENEDITO SACCHI - ESPOLIO X LUIZA PATTARO SACCHI(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X LUIZA PATTARO SACCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o(a) i. causídico(a) da parte autora para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias. 2. Após, em termos, venham conclusos para extinção da fase de execução, nos termos do art. 795 do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002235-64.2009.403.6123 (2009.61.23.002235-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDERSON JUNIOR SILVERIO DA ROSA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA)

I - Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. Expeça-se o necessário.II - Sem prejuízo,requiera a CEF o que de oportuno, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se no arquivo.

0001919-17.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE MARIA DA SILVA X FABIANO ROBERTO CARDOSO

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº. Juiz Federal Doutor LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO. Bragança Paulista, _____ Téc. Judiciário - RF 3188 Autora/ Requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus/ Requeridos- CRISTIANE MARIA DA SILVA e FABIANO ROBERTO CARDOSO Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CRISTIANE MARIA DA SILVA e FABIANO ROBERTO CARDOSO, visando a reintegração de posse no imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 13/20. Juntou documentos às fls. 11/30. Expedida tentativa de notificação extrajudicial pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Anexos de Bragança Paulista, fls. 24 e 27, foi prestada a informação de que os requeridos mudaram-se para outra comarca. Decido. Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a tentativa de notificação extrajudicial dos requeridos (fls. 24 e 27), restando infrutífera. Destarte, consoante previsto na cláusula décima nona do contrato (fl. 17), este será automaticamente rescindido, independente de qualquer aviso ou interpelação em razão de infrações previstas nos incisos I a V da referida cláusula, o que se observa pela presente, configurando-se, assim, o esbulho possessório. Tais fatos, autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL . CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada, expedindo-se o competente mandado. Para tanto, e preliminarmente, indique a CEF, no prazo de dez dias, preposto que a represente que deverá acompanhar a diligência do oficial de justiça deste juízo para cumprimento da ordem, devidamente qualificado. Feito, expeça-se o mandado para reintegração de posse, que deverá ser acompanhado pelo preposto indicado. Ainda, concedo prazo de trinta dias para as diligências pertinentes à CEF para que informe o atual e correto endereço da parte ré, para regular instrução do feito e citação da referida parte, comprovando ainda eventuais diligências negativas junto aos órgãos e sítios competentes. Prazo: 30 dias. Int. (05/10/2010)

Expediente Nº 2994

EXECUCAO DA PENA

0001823-41.2006.403.6123 (2006.61.23.001823-6) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO GROSSI OLIVEIRA(SPI21709 - JOICE CORREA SCARELLI)

(...)Vistos, etc.Trata-se de Execução Penal extraída da Ação Penal 2005.61.23.000627-8 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o réu BRUNO GROSSI OLIVEIRA, tendo o mesmo sido condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista por infração ao disposto no art. 12 c/c 18, I, da Lei 6368/76, à pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de multa de 50 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade sido substituída por prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 23/10/2006 e para o réu em 06/11/2006.Às fls. 197 consta ofício da entidade indicada para prestação de serviços informando a última data da prestação como sendo 31/05/2010.Às fls. 207, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do apenado, em face do cumprimento das penas que lhe foram impostas.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Comprovado nos autos que o condenado BRUNO GROSSI OLIVEIRA cumpriu todas as penas estabelecidas na r. sentença condenatória, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República.D I S P O S I T I V OIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a punibilidade do acusado BRUNO GROSSI OLIVEIRA, em vista do efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Oficie-se aos órgãos de estatística, informando.P. R. I. C.(08/10/2010)

ACAO PENAL

0001634-68.2003.403.6123 (2003.61.23.001634-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP075065 - HAROLDO MORENO JUNIOR)

(...)AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu- LUIZ FRANCISCO CONEJO Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu LUIZ FRANCISCO CONEJO, qualificado às fls. 416, por ter tornado públicas, através da rede mundial de computadores (Internet), diversos arquivos de vídeos com imagens pornográficas ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescente, como incurso no artigo 241 da Lei nº 8069/90, com redação dada pela Lei nº 10.764/2003, por 03 vezes, em concurso material, já que as condutas foram praticadas num intervalo de 09 meses (23/05/2005, 16/03/2006 e 05/06/2007). Ainda, incorreu novamente nas penas do art 241 do ECA, em continuidade delitiva, em função das publicações ocorridas entre as datas de 21/07/2007 a 22/08/2007, em concurso material com as outras três infrações. Consta da denúncia que em 01/04/1999, a representação regional da INTERPOL no Rio Grande do Sul encaminhou representação recebida da organização italiana ARCOBALENO dando conta que o endereço eletrônico conejo@uol.com.br, de propriedade e uso exclusivo do réu LUIZ FRANCISCO CONEJO era responsável pela divulgação de imagens pornográficas e/ou contendo cenas de sexo explícito abrangendo crianças e adolescentes (fls. 04/05). Nos autos nº 2002.61.81.004355-3 da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, foi deferida a obtenção de dados do titular da conta de correio eletrônico acima (fls. 19/24e 28), tendo a UNIVERSO ON LINE - UOL informado que a conta permanecia ativa e se referia a serviço de Internet fornecido através de ADSL Speedy PPPoe (fls. 66), sendo o inquérito redistribuído para esta 1ª Vara de Bragança Paulista/SP, procedendo-se então à quebra de sigilo telemático da conta de e-mail (fls. 69) e um relatório inicial de interceptação telefônica da conta de e-mail no período de 01/12/2003 a 01/03/2004, sem que fosse encontrado conteúdo de pedofilia no período vistoriado (fls. 119/120). No entanto, já em 2005 (fl. 172), prossequindo as investigações dos dados colhidos através da interceptação telemática, a perícia criminal identificou a utilização de programa de compartilhamento P2P (peer to peer) para disponibilização/compartilhamento de 23 arquivos com nomes sugestivos de pedofilia (laudo a fls. 248/251), resultado que ensejou, na seqüência, o deferimento do mandado de busca e apreensão por este Juízo (fls. 264), sendo o material apreendido na residência do denunciado periciado, em cujo laudo (fls. 381/398) se baseou a denúncia. Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 9-01064/03, instaurado pela Polícia Federal de Campinas. A denúncia foi recebida em 26/07/2010 (fls. 423), citando-se o réu (fls. 436) que apresentou defesa preliminar por defensor constituído, apresentando questões preliminares (refere dúvida acerca da competência para o processo; nulidade da quebra de sigilo de informática/telemática e conseqüente busca e apreensão; nulidade da perícia pelo fato de haver o senhor perito utilizado o programa HELIX 1.0 a) e pedidos de provas (fls. 442/477). A fls. 478/478-verso, o Juízo deferiu a juntada aos autos de um CD que havia sido encartado aos autos do anterior HC impetrado pelo denunciado, bem como, indeferiu pedido de algumas provas (o pedido de que o Juízo requisitasse e procedesse à inquirição dos peritos que atuaram no feito - tendo em consideração que não foram arrolados como testemunhas de defesa, reservando-se a possibilidade do Juízo fazê-lo ao final da instrução, a seu critério de conveniência - e, ainda, pedido de perícia psiquiátrica do acusado). A fls. 480/482, o MPF manifestou-se sobre a questão da competência desta Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, questão suscitada na petição da defesa de fls. 442/477. Informações sobre antecedentes criminais do acusado foram juntadas a fls. 432, 439/41. Às fls. 491/494, em audiência: 1º) procedeu-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa e interrogatório do acusado (mídia audiovisual a fl. 494), não tendo a acusação arrolado testemunhas;2º) manifestando-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 491/491-verso), o MPF nada requereu, tendo a defesa reiterado pedido de oitiva dos peritos criminais, o que restou indeferido pelo Juízo, nos termos da decisão antes proferida às fls. 478 e anotando-se que as informações que seriam de interesse da defesa (a possibilidade de compartilhamento dos arquivos eletrônicos do computador do réu, à vista dos programas nela encontrados) já constam do ofício juntado a fls. 224/225 e foram objeto do laudo pericial juntado aos autos. Em alegações finais o Ministério Público Federal se manifestou pela condenação do

acusado, nos termos da denúncia (fls. 496/499). A defesa do acusado, por sua vez, em sede de alegações finais (fls. 501/518) pugnou pela absolvição do acusado por negativa de autoria e ausência de tipicidade da conduta imputada. Aduz que não restou comprovado o compartilhamento, divulgação ou publicação de imagens pelo acusado, mas tão somente o armazenamento do material, o que na época dos fatos indicava apenas conduta reprovável sob o aspecto filosófico, religioso e ético, sem constituir crime. Não há no laudo pericial qualquer afirmação de que o acusado teria passado tais arquivos a terceiros. Tampouco há prova nos autos de que o e-mail do acusado tenha sido usado para transmissão de material de pedofilia. Ainda, que a quebra de sigilo telemático fora realizada ao arrepio da proteção constitucional já que não decorrente de telecomunicações baseadas em voz, não tendo sido observado o disposto no art 8º caput e único da Lei 9.296/96 e que eventual disponibilização das imagens deverá sempre ter destino certo - alguém ou algum endereço eletrônico -, o que não restou comprovado. Ainda, que o software HELIX 1.9 a utilizado por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão é ilegal, ainda que utilizado apenas para início da perícia, maculando a prova e gerando nulidade insanável. Sustenta, ainda, que o acusado agiu apenas culposamente, pelo que inexistente tipicidade, sendo certo que o perito federal informou ter encontrado o computador desligado, com todos os programas desligados e em modo manual, inexistindo compartilhamento. Por fim, pede a conversão do julgamento em diligência para oitiva dos peritos. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO. I - Das Questões Preliminares** Inicialmente, algumas questões preliminares devem ser examinadas. Com efeito, na defesa preliminar foram apresentadas as seguintes questões preliminares: 1º) referiu-se dúvida acerca da competência para o processo; 2º) nulidade da quebra de sigilo de informática/telemática e, conseqüentemente, da busca e apreensão; 3º) nulidade da perícia pelo fato de haver o senhor perito utilizado o programa HELIX 1.0 a (fls. 442/477). Outra questão preliminar foi aduzida nas alegações finais, onde foi requerida a conversão do julgamento em diligência, reiterando pedido para oitiva dos peritos que atuaram no feito, questão ligada ao devido processo legal e ampla defesa. Anoto que a questão da competência para o processo e julgamento do presente feito, que a defesa alegou, na audiência de fl. 491, não haver sido por ela suscitada, é questão de direito que comporta exame de ofício pelo Juízo, ainda mais por se tratar de competência absoluta, competindo a este Juízo manifestar-se a respeito. Porém, evidencia-se a competência desta Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, eis que os autos, conforme descrito no denúncia, versam sobre conduta de compartilhamento via Internet de imagens de pedofilia/pornográficas com crianças ou adolescentes, delito previsto no artigo 241 do ECA (Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança ou Adolescente), bem jurídico objeto de tutela na Convenção Sobre os Direitos da Criança incorporados ao direito pátrio pelo Decreto Legislativo nº 28, de 24.09.90 e Decreto nº 99.710, de 21.11.90, nos termos do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 Art. 109.** Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; (...) IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; (...) 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Nesse sentido os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça do Colendo TRF 3ª Região: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 241, CAPUT, DA LEI Nº 8.069/90. DIVULGAÇÃO. CRIME PRATICADO NO TERRITÓRIO NACIONAL POR MEIO DE PROGRAMA DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA ENTRE DUAS PESSOAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. Aos juízes federais compete processar e julgar: os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. (Constituição Federal, artigo 109, inciso V). 2. Em se evidenciando que os crimes de divulgação de fotografias e filmes pornográficos ou de cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes não se deram além das fronteiras nacionais, restringindo-se a uma comunicação eletrônica entre duas pessoas residentes no Brasil, não há como afirmar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. 3. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Estadual suscitante. (STJ, 3ª Seção, vu. CC 200502075711, CC 57411. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJE 30/06/2008. J. 13/02/2008) **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR MEIO DA INTERNET. CONDUTA QUE SE AJUSTA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ROL TAXATIVO DO ART. 109 DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que só o fato de o crime ser praticado pela rede mundial de computadores não atrai a competência da Justiça Federal. 2. A competência da Justiça Federal é fixada quando o cometimento do delito por meio eletrônico se refere à infrações previstas em tratados ou convenções internacionais, constatada a internacionalidade do fato praticado (art. 109, V, da CF), ou quando a prática de crime via internet venha a atingir bem, interesse ou serviço da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF). 3. No presente caso, há hipótese de atração da competência da Justiça Federal, uma vez que o fato de haver um usuário do Orkut, supostamente praticando delitos de divulgação de imagens pornográficas de crianças e adolescentes, configura uma das situações previstas pelo art. 109 da Constituição Federal. 4. Além do mais, é

importante ressaltar que a divulgação de imagens pornográficas, envolvendo crianças e adolescentes por meio do Orkut, provavelmente não se restringiu a uma comunicação eletrônica entre pessoas residentes no Brasil, uma vez que qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, desde que conectada à internet e pertencente ao dito sítio de relacionamento, poderá acessar a página publicada com tais conteúdos pedófilos-pornográficos, verificando-se, portanto, cumprido o requisito da transnacionalidade exigido para atrair a competência da Justiça Federal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal e Juizado Especial Federal de Pato Branco - SJ/PR, ora suscitado.(STJ, 6ª Turma, vu. CC 201000615960, CC 111338. Rel. Min. OG FERNANDES. DJE 01/07/2010. J. 23/06/2010)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OPERAÇÃO CARROSSEL. ASSEGURAÇÃO DE ACESSO, NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES OU INTERNET, DE IMAGENS, FOTOGRAFIAS E CENAS PORNOGRÁFICAS ENVOLVENDO CRIANÇAS OU ADOLESCENTES (ART. 241, 1o, III DO ECA). PRISÃO EM FLAGRANTE OCORRIDA EM SÃO PAULO. LIBERDADE PROVISÓRIA. JUÍZO COMPETENTE. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. PRECEDENTE DA 3A. SEÇÃO DESTA STJ. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO, ORA SUSCITADO. 1. A 3a. Seção desta Corte Superior de Justiça já teve oportunidade de apreciar a tese referente à consumação do delito previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, afirmando que aquela ocorre no ato de publicação das imagens pedófilo-pornográficas, sendo indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores onde tais imagens encontram-se armazenadas ou a sua efetiva visualização pelos usuários (CC 29.886/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 12.12.07). 2. Na hipótese, assim como no precedente supra citado, não se constatou conexão probatória entre as condutas dos diferentes investigados que justificasse a aplicação da regra de qualquer dos incisos do art. 76 ou 78, II, c, ambos do CPB, que disciplinam a competência por conexão e prevenção, cuidando-se de condutas autônomas, praticados por agentes distintos. 3. Parecer do MPF pela competência do Juízo suscitado. 4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal de São Paulo, o suscitado.(STJ, 3ª Seção, vu. CC 200800537204, CC 94423. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJE 08/08/2008. J. 25/06/2008)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRETENDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE ACUSADO DE CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 241-A E 241-B DA LEI Nº 8.069/90, COMETIDAS POR MEIO DA INTERNET. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus objetivando a concessão de liberdade provisória a homem preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, via internet. Pedido liminar indeferido. 2. A competência para processar e julgar a matéria, considerando-se o disposto na Convenção sobre os Direitos da Criança - da qual o Brasil é signatário - e o cometimento do delito através do compartilhamento dos arquivos via internet, compete à Justiça Federal, na combinação dos artigos 241 do ECA e 109, inciso V, da Constituição. (...) 7. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, vu. HC 200903000446052, HC 38943. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJF3 CJ1 14/05/2010, p. 71. J. 04/05/2010)PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 241 DA LEI Nº 8.069/90.. UTILIZAÇÃO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). DELITO PREVISTO EM CONVENÇÃO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Indeferimento do pedido formulado pelo MP, no procedimento de quebra de sigilo telemático instaurado para apurar delito de veiculação de imagens de cunho pornográfico, com menores e adolescentes pela internet. 2. Considerando-se o disposto na convenção sobre os direitos da criança e quando praticado por meio da rede mundial de computadores (internet), compete à justiça federal processar e julgar o crime de divulgação de imagens pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes (Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 241), a teor da regra do inciso V do artigo 109 da Constituição Federal. (...)5. Segurança concedida, para suspender os efeitos da decisão impugnada, decretando a quebra do sigilo telemático da página do sítio de relacionamentos ORKUT, identificada pelo ID 15814835566812185840, possibilitando o Ministério Público o acesso irrestrito aos seus dados, bem como para tornar possível a prática de outros atos necessários à investigação do crime objeto dos autos.(TRF 3ª Região, 1ª Seção, maioria. MS 200903000098839, MS 315475. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJF3 CJ1 26/11/2009, p. 5. J. 15/10/2009)PENAL. RECURSO CRIMINAL. ARTIGO 241 DA LEI Nº 8.069/90. DELITO PREVISTO EM CONVENÇÃO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Procedimento de Quebra de Sigilo Telemático instaurado para apurar delito de veiculação de imagens de cunho pornográfico, com menores e adolescentes pela internet. 2. Convenção Sobre os Direitos da Criança incorporados ao direito pátrio pelo Decreto Legislativo n.º 28, de 24.09.90 e Decreto n.º 99.710, de 21.11.90. 3. Divulgação de fotos pornográficas de menores pela rede mundial de computadores (internet). Delito que produz efeitos além do território nacional. 4. Configurado o crime previsto em tratado internacional (Art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente), aplica-se o disposto no artigo 109, V, da Constituição Federal. 5. Recurso a que se dá provimento, para reconhecer a competência da Justiça Federal e determinar o processamento do feito perante a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, vu. RCCR 200361810009276, RCCR 3450. Rel. JUIZA VESNA KOLMAR. DJU 10/02/2005, p. 81. J. 30/11/2004)PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DIVULGAÇÃO DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES. LEI N.º 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE), ART. 241. UTILIZAÇÃO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). CONDUTA TÍPICA, MESMO ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 10.764/2003. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Mesmo antes do advento da Lei n.º 10.764/2003, a conduta de veicular, pela rede mundial de computadores (Internet), imagens pornográficas envolvendo criança ou adolescente já

configurava o crime previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Considerando-se o disposto nos artigos 19 e 34 da Convenção sobre os Direitos da Criança (Resolução n.º 44 da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 20 de novembro de 1989, incorporada no território pátrio pelo Decreto Legislativo n.º 28/90 e pelo Decreto n.º 99.710/90), bem assim a regra do inciso V do art. 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de divulgação de imagens pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 241), quando praticado por meio da Rede Mundial de Computadores (Internet). 3. Recurso ministerial provido.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, vu. RCCR 200461810006632, RCCR 3541. Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS. DJU 24/09/2004, p. 395. J. 31/08/2004) Note-se, a respeito dos efeitos internacionais dos fatos em apuração neste processo, que a investigação teve início em 1999, em razão de uma representação feita pela organização italiana ARCOBALENO junto à representação regional da INTERPOL no Rio Grande do Sul, dando conta que, dentre vários outros, o endereço eletrônico conejo@uol.com.br, de propriedade e uso exclusivo do réu LUIZ FRANCISCO CONEJO era responsável pela divulgação na Internet de imagens pornográficas e/ou contendo cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes (fls. 07/11). Isso comprova que a conduta do réu, efetivamente, ultrapassou as fronteiras do nosso País, evidenciando o interesse federal na apuração e julgamento do(s) ilícito(s) que lhe foi(foram) imputado(s). De outro lado, nenhuma mácula há no procedimento de interceptação, por mandado judicial, de dados de informática/telemática para fins de investigação e/ou instrução criminal, dados que se inserem na previsão do artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal e cujo procedimento tem regulação pela Lei nº 9.296/96, estritamente seguida no caso em apreço.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
TÍTULO II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996) O Ministério Público Federal assim também se manifestou em suas alegações finais nestes autos: Consultando ... Alexandre de Moraes, verificamos que esse autor, em nota de rodapé, aduz o seguinte:Supremo Tribunal Federal negou liminar em sede de ação direta de inconstitucionalidade proposta em face do art. 1º da Lei nº 9.296/96, que instituiu a possibilidade de interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática (STF - Pleno - Adin nº 1.488-9/DF - medida liminar - Rel. Min. Néri da Silveira, Diário da Justiça, Seção I, 26 nov. 1999. p. 63). Entendemos inexistir qualquer inconstitucionalidade no citado artigo de lei (conforme salientado em MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 150-152). Nesse mesmo sentido: GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. Interceptação telefônica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 171-176; STRECK, lenio Luiz. Ass interceptações telefônicas e os direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 42; JESUS, Damásio E. Interceptação de comunicações telefônicas: nota à Lei nº 9.296, de 24-7-1996. RT 735/458. Rejeito também a alegação de nulidade da perícia (ao argumento de que o perito teria se utilizado de um programa ilegal - o programa denominado HELIX 1.0 a - que estaria ainda em fase de testes, ainda não aprovado para as perícias oficiais), pois: 1º) o referido programa teria sido utilizado apenas na varredura inicial dos computadores do réu quando das diligências de busca e apreensão em sua residência, e não na perícia oficial efetivada posteriormente; 2º) a defesa não demonstrou, apenas alegou, que referido programa seria de alguma forma ilegal; e 3º) não há uma exigência legal ou regulamentar sobre qual programa eletrônico pode ou não ser utilizado em perícias de informática, sendo que o relevante é que o objetivo da perícia foi atingido no caso concreto, sem que a defesa tenha sequer alegado que referido programa de alguma forma poderia ou teria comprometido os arquivos eletrônicos existentes nos discos rígidos encontrados em poder do acusado, única situação em que poderia ser cogitada a imprestabilidade da prova técnica realizada. Por fim, quanto à reiteração do pedido para serem inquiridos os peritos que atuaram no feito, importa apenas reiterar a decisão já proferida por ocasião da audiência (fl. 491), quando restou indeferida esta postulação ao entendimento de que as provas periciais e documentais juntadas aos autos bem esclarecem as questões que a defesa pretendia esclarecer, sem necessidade de quaisquer acréscimos elucidativos. Superadas, então, estas questões preliminares, passo ao exame do mérito da presente ação.

II - Do crime de PEDOFILIA - artigo 241 do ECA A peça acusatória descreve conduta em tese tipificada pela norma incriminadora do delito de pedofilia (artigo 241 da Lei nº 8069/90, com redação dada pela Lei nº 10.764/2003). Assim dispõe o art. 4º da Lei 10.764/2003:Art. 4º O art. 241 da Lei no 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. 1o Incorre na mesma pena quem:I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo. 2o A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial. (NR) O núcleo do tipo penal, conforme expresso no caput, consiste nas condutas de apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, a terceira(s) pessoa(s), seja(m) ela(s) individualizada(s) ou não, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente, o que pode se consumir por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou Internet. Também pratica

o crime e incorre nas mesmas penas quem pratica quaisquer das condutas descritas no 1º, para o presente processo tendo especial relevância o tipo previsto no inciso III, ou seja, quem assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo, portanto, bastando que o sujeito ativo, pelos programas que dispõe em seu computador, viabilize o acesso ao material de pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente, através da rede mundial de computadores ou Internet, como ocorre com os aplicativos de compartilhamento de arquivos eletrônicos, sendo irrelevante a efetiva visualização dos arquivos pelos demais usuários.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OPERAÇÃO CARROSSEL. ASSEGURAÇÃO DE ACESSO, NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES OU INTERNET, DE IMAGENS, FOTOGRAFIAS E CENAS PORNOGRÁFICAS ENVOLVENDO CRIANÇAS OU ADOLESCENTES (ART. 241, 1o, III DO ECA). PRISÃO EM FLAGRANTE OCORRIDA EM SÃO PAULO. LIBERDADE PROVISÓRIA. JUÍZO COMPETENTE. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. PRECEDENTE DA 3A. SEÇÃO DESTE STJ. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO, ORA SUSCITADO. 1. A 3a. Seção desta Corte Superior de Justiça já teve oportunidade de apreciar a tese referente à consumação do delito previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, afirmando que aquela ocorre no ato de publicação das imagens pedófilo-pornográficas, sendo indiferente a localização do provedor de acesso á rede mundial de computadores onde tais imagens encontram-se armazenadas ou a sua efetiva visualização pelos usuários (CC 29.886/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 12.12.07). (...) (STJ, 3ª Seção, vu. CC 200800537204, CC 94423. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJE 08/08/2008. J. 25/06/2008)II-A - Da materialidade delitiva Pela denúncia, o réu foi dado como incurso no artigo 241 da Lei nº 8069/90 (ECA), com redação dada pela Lei nº 10.764/2003, por 03 vezes, em concurso material (pois as condutas foram praticadas num intervalo de 09 meses - 23/05/2005, 16/03/2006 e 05/06/2007), bem como, incorreu novamente nas penas do art 241 do ECA, em continuidade delitiva (em função das publicações ocorridas entre as datas de 21/07/2007 a 22/08/2007), em concurso material com as outras três infrações. A prática da conduta típica imputada na denúncia ficou comprovada nestes autos, pois a perícia realizada apurou (laudos a fls. 248/251 e 381/400), bem ao contrário do alegado pela defesa do réu, que ele não apenas mantinha equipamentos eletrônicos que asseguravam, através da Internet, o acesso de terceiros a arquivos de pedofilia, como também efetivamente compartilhou tais arquivos. Com efeito, o laudo de fls. 248/251, relativo às diligências iniciais de interceptação telemática com dados colhidos já a partir de 2005, atestou:(...)

III - DO PROTOCOLO As redes peer-to-peer eDonkey e KAD são bastante utilizadas e acessíveis por meio de programas como o eMule. Tratam-se de redes que trabalham com protocolos de compartilhamento de arquivos (file sharing). O funcionamento desses protocolos são semelhantes no que tange a troca de arquivos, mas diferenciam-se em se tratando de buscas. No caso da rede eDonkey, as buscas são feitas em servidores, aos quais clientes conectados informam seus arquivos disponíveis para compartilhamento. Já na rede KAD, a partir de um cliente conectado na rede se encontra outros clientes, e então se forma uma rede de nós que fornecem os resultados de buscas por arquivos além do compartilhamento dos mesmos. Os arquivos nessas redes são identificados por somas MD4 (hash). Quando um cliente da rede solicita um arquivo para outro cliente, através do valor de hash, é retornada uma resposta que inclui o nome do arquivo. Assim, é possível identificar, em um tráfego de rede, tais pacotes de resposta à requisição de arquivo provenientes de um determinado IP, contendo nomes dos arquivos a ele requisitados, e, conseqüentemente, identificar os nomes de arquivos que são disponibilizados pelo computador que possui determinado IP. Analogamente, no envio de trecho de arquivo, também é utilizado o hash para identificação do conteúdo encaminhado. Dessa forma, é possível identificar, em um tráfego de rede, pacotes de envio de partes de arquivo provenientes de um determinado IP que contêm determinado hash. Pode-se, portanto, calcular quantas partes de um arquivo (de hash conhecido) um computador que possui determinado IP enviou para outros clientes.

III - DOS EXAMES Para análise do fluxo interceptado, foi utilizado o programa wireshark, de código aberto, que contém filtros para o protocolo de compartilhamento eMule. Inicialmente, foram extraídos todos os hash de arquivos cujas partes foram enviadas, bem como nomes de arquivos e respectivos hash informados em respostas de requisição de arquivo, pelo cliente de IP 200.206.200.254, alvo da interceptação. Gerou-se então link ed2k de download, sem nome e com tamanho fixo, para a inclusão no programa eMule e conseqüente busca de fontes desses arquivos. (...) Ao final dos exames, têm-se um conjunto de arquivos cujos nomes contêm palavras-chave de pedofilia (pthc, raygold, r@ygold, lolita, pedo, pedofilia etc.), cujos hash estão contidos no fluxo de dados interceptado em pacotes, enviados pelo cliente de IP 200.206.200.254, que contêm partes desses arquivos, ou informações a respeito deles, enviadas para outros clientes da rede.

IV - DA CONCLUSÃO Conclui-se, após os exames realizados, que o usuário da linha ADSL interceptada, cujo IP utilizado é 200.206.200.254, disponibilizou, no fluxo de dados capturado, os arquivos abaixo descritos. A coluna Info trata da quantidade de pacotes enviados com informação sobre o arquivo (confirmando que o cliente disponibilizava ao menos parte do arquivo) e a coluna Partes trata da quantidade de pacotes efetivamente enviados com parte do arquivo.(segue a relação pericial, contendo 23 arquivos ilícitos disponibilizados e/ou enviados na Internet) - sublinhei os trechos que atestam a disponibilização e também o efetivo envio de arquivos de pedofilia pelo computador do réu a outros usuários Foi à vista destas constatações periciais que este Juízo deferiu, ainda na fase de investigações prévias à ação penal, a busca e apreensão na residência do denunciado, sendo o material de informática apreendido objeto de perícia, em cujo laudo se baseou a denúncia. Descreve o referido Laudo (fls. 381/399):1 - que o material periciado - o qual foi apreendido na residência do réu conforme Auto a fls. 291/292 - foram 3 (três) discos rígidos (2 da marca SEAGATE - Discos 1 e 2, respectivamente, e 1 da marca SAMSUNG - Disco 3), além de 4 (quatro) discos flexíveis da marca Maxell. OBS: conforme o auto de apreensão, os Discos 1 e 2 encontravam-se, quando da apreensão, em uma CPU que, segundo o detentor, estava fora de uso; o Disco 3 estava na CPU conectada fisicamente à rede Internet

SPEED, embora estivesse desligado quando da diligência;2 - foram encontrados diversos arquivos contendo imagens e vídeos de crianças e/ou adolescentes em cenas de nudez ou sexo;3 - nos Discos 1 e 3 foram encontradas instalações de vários aplicativos de compartilhamento de arquivos ponto a ponto (P2P), como, por exemplo, Emule, BitLord, Limewire e gerenciadores de download como ReGet e os UsDownloader, sendo que a maioria dos arquivos de vídeo estava em pasta compartilhada existente nos Discos 1 e 3, selecionada no aplicativo BitLord; 4 - esclarece que o Bitlord é um aplicativo de transferência de arquivos ponto a ponto (P2P, peer to peer) que utiliza várias redes de compartilhamento distintas ao mesmo tempo como BitTorrent e Edonkey (Ed2K). Neste tipo de aplicativo, os arquivos presentes nas pastas compartilhadas e aqueles que estão sendo transferidos para o computador são disponibilizados para outros usuários que acessam essas redes;5 - foram encontrados registros de buscas e transferências de vídeos ligados a pedofilia através do aplicativo Bitlord (fls. 386/388);6 - os peritos realizaram testes com o sistema operacional do Disco 3 (aquele que estava ligado à CPU conectada à Internet), constatando-se que o aplicativo Bitlord, uma vez executado em uma rede Edonkey, disponibilizava para a rede os arquivos existentes na referida pasta compartilhada, viabilizando que outros usuários os transferissem para seus computadores (fl. 388);7 - por fim, em resposta ao quesito 6 (fl. 396), afirmaram que vários dos arquivos de vídeo encontrados com cenas de crianças e/ou adolescentes em cenas de nudez e sexo estavam armazenados nas pastas Documents and Settings\Juca Bala\My Documents\BitLord\Download em dois dos discos rígidos examinados. Estas pastas estavam configuradas nos aplicativos BitLord de cada disco como compartilhadas, de forma que os arquivos que as mesmas continham poderiam ser transferidos para outro computador que utilizasse aplicativos de compartilhamento ponto a ponto com acesso às redes BitTorrent e Edonkey. Diante destas constatações, demonstrado restou que, tendo o denunciado feito vários acessos à rede de compartilhamento na Internet, através do aplicativo BitLord, de fato acabou por apresentar, divulgar e publicar fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente, efetivamente praticando as condutas ilícitas imputadas na denúncia, prevista no caput do artigo 241 do ECA. Quando menos, estaria o réu incurso na conduta típica do 1º do mesmo artigo, pois com os programas instalados em seu computador, pela própria natureza deles, assegurou a terceiros, através da rede de compartilhamento BitLord, em todo o mundo, o automático acesso ao material ilícito de pedofilia (tanto que a presente ação penal resultou de notícia criminis prestada por uma instituição italiana de combate à pedofilia), ficando assim sujeito às mesmas penas. Embora a denúncia impute a conduta prevista no caput do artigo 241, a peça acusatória traz em si todas as elementares da conduta do 1º do mesmo artigo, pelo que seria aplicável a regra do art. 383 do Código de Processo Penal, caso não pudesse dar-se por configurado aquele tipo penal imputado na denúncia (que na presente sentença está se dando por caracterizada). Art. 383. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1o Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 2o Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II-B - Da autoria Conforme a denúncia, o réu LUIZ FRANCISCO CONEJO utilizou-se diversas vezes do endereço eletrônico conejo@uol.com.br, de sua propriedade e uso exclusivo na Internet, para divulgação de imagens pornográficas e/ou contendo cenas de sexo explícito abrangendo crianças e adolescentes. Nos autos está confirmada a autoria do delito em tela, quer pela prova pericial acima referida, quer pela prova oral produzida em instrução, seja o depoimento da testemunha arrolada pela defesa, seja pelo próprio interrogatório do acusado. A testemunha arrolada pela defesa (fls. 491/494) informou que: Paulo César Alves de Souza - é policial civil e vizinho do acusado e acompanhou a busca e apreensão pela Polícia Federal. O perito introduziu um CD escrito HELIX na máquina do acusado e iniciou os trabalhos, retirou o HD e disse que num primeiro momento não encontrou nada na máquina. Os agentes da Polícia Federal foram embora, então o advogado do réu, que acompanhou a diligência, o chamou para dentro da residência e questionou acerca de um CD que os policiais teriam esquecido lá, tendo reconhecido que era o CD que o perito utilizou escrito HELIX. Viu duas CPUs, mas só havia um computador. Tinha outra CPU, mas não tinha outro computador. O HD retirado estava na máquina que o perito manuseava. O perito disse que não estava encontrando compartilhamento nenhum e que a máquina estava no modo manual. Este HD é que foi apreendido. Na outra CPU não tinha HD, não tinha nada. O advogado colocou a mídia esquecida pelos policiais federais em seu notebook e viu que era um programa para identificar outros programas e algum tempo depois o advogado informou a testemunha que se tratava de um CD cuja utilização não era autorizada. Em seu interrogatório (fls. 491/494), o acusado assim se manifestou: os fatos não são verdadeiros, pois não compartilhava estas imagens. Baixava músicas e junto vinham estas tranqueiras, mas não sabia o que eram. Não sabe porque não conseguiu apagar estes arquivos. Salvava as músicas em outro arquivo e deletava as tranqueiras, mas não sabe porque não conseguiu deletar estas imagens. Acredita que muitas imagens tenham sido restauradas. Nunca compartilhou estas imagens. É ignorante em programas de computação. Os programas eram acessados manualmente, não se iniciavam automaticamente ao ligar o computador. Nunca respondeu a nenhum processo. É casado, tem companheira, há 08 anos. Mora no mesmo endereço há 10 anos. Não tem filhos. Nunca baixou estes arquivos por sua vontade, mas eles vinham junto com os arquivos de músicas. É servidor público municipal aposentado há 03 ou 04 anos. Durante a busca e apreensão, foram apreendidos 04 CDs que se tratavam de backups da sua máquina, endereços de favoritos, para poder fazer limpeza na máquina. Na época, deveria ter nos 02 HDs cerca de 700 ou 800 gigas de músicas, como hobby. Se sentia mal em ver as imagens. É católico apostólico romano praticante. Acessava os programas através do buscador do site da UOL. Sempre dessa forma. Não encaminhou ou recebeu e-mails com este conteúdo. Não sabia que estes programas poderiam gerar compartilhamento mesmo sem um comando seu.

Colocou em seu computador o nome JUCA BALA em homenagem a um amigo que o ajudou a aprender a utilizar o computador. A certo ponto de suas declarações reconheceu que foi errada sua conduta de pesquisas na Internet alguns sítios relacionados a pedofilia, o que teria feito por curiosidade, e que seria digno até de uma reprimenda, mas que isso não poderia ser entendido como um crime. Em seu interrogatório policial (fls. 404/405) o réu chegou a confessar que visitou sítios eletrônicos de pedofilia e que baixara alguns arquivos, por curiosidade, alegando que poderia ter-se esquecido de deletá-los, o que reiterou em Juízo. Assim sendo, o denunciado reconhece a propriedade do material de informática apreendido em sua residência, bem como que ele era o usuário Juca Bala que fazia os acessos à Internet, sendo inclusive o único que utilizava o computador apreendido, já que não indicou qualquer outra pessoa como possível usuária do mesmo. De substancial para sua defesa, em Juízo alegou que as fotografias e vídeos contendo material de pedofilia teriam sido baixados sem sua ciência, ao fazer download de músicas da Internet, bem como que não teria encaminhado nem recebido e-mails com o conteúdo ilícito e, ainda, que não sabia que os programas poderiam gerar compartilhamento mesmo sem um comando seu. Todavia, não se mostra crível a alegação do acusado quanto a estes aspectos. Isso porque a prova pericial realizada constatou que o réu era usuário dos referidos programas de compartilhamento instalados em seu computador há muitos anos, eis que foram encontrados arquivos de pedofilia transferidos para seus discos rígidos desde 1998, tratando-se, pois, de usuário experiente, do qual não se pode crer que desconhecesse as características de funcionamento e operação dos aplicativos instalados em seu computador. Não há sequer indícios no sentido alegado pelo acusado. Também não se poderia acolher a tese, afirmada no interrogatório policial, de que se trataria como que de uma antiga conduta, praticada por mera curiosidade, e que esquecer de apagar alguns dos arquivos, pois em seu computador foram encontrados muitos registros de recentes transferências de arquivos pedófilo-pronográficos para seu computador pessoal, muitos anos depois de haver-se iniciado nestas atividades de informática, ou seja, já ultrapassando os limites razoáveis daquilo que se poderia dizer como mera curiosidade de um inocente principiante, passando mesmo para o campo das manifestas atitudes deturpadas do espírito humano, cuja nefasta faceta da exploração sexual de crianças e adolescentes é objeto da tutela do tipo penal de que estamos tratando neste processo. Portanto, o compartilhamento dos arquivos ilícitos pelo réu, de forma livre e consciente, restou demonstrado pela prova produzida nos autos, não havendo amparo na tese de uma conduta meramente culposa ou que se tratasse de acessos por mera curiosidade, como alegado nas razões finais deste processo. Há que se acolher, assim, a pretensão punitiva do Estado.

II-C - Do concurso de infrações As condutas ilícitas, tal como descrito na peça acusatória, foram praticadas em várias datas, primeiramente aos 23/05/2005, 16/03/2006 e 05/06/2007, e, na seqüência, também em vários acessos à rede Internet ocorridos entre 21/07/2007 e 22/08/2007. Quanto ao concurso de infrações e continuidade delitiva, entendo de forma diversa da que constou da denúncia, considerando que se trata, aqui, de uma única série de infrações delitivas entrelaçadas por semelhantes aspectos de modo e local de execução, todas a serem consideradas como infrações continuadas, pois ficou evidente nos autos que a conduta do réu vem se desenvolvendo de forma repetida e continuada por vários anos, em uma atividade (comunicação informática em sua própria residência) que por sua própria natureza é desenvolvida de forma diária e continuada. Noto que a denúncia se reportou especificamente a apenas alguns (no total, 25) dos inúmeros fatos ilícitos cometidos pelo réu (cada qual representado por um acesso às redes de compartilhamento de arquivos via Internet), pois o laudo pericial fez referência à localização de apenas alguns arquivos gravados no computador do réu que comprovaram que, por consequência dos programas em que estavam instalados e utilizados, quando da busca na Internet por sites de pedofilia para baixar tais arquivos, houve automático compartilhamento destes mesmos programas e dos demais que já estavam gravados em seu computador, com todos os demais usuários da rede. Todavia, o próprio laudo faz referência a outros arquivos de imagens ou vídeos total ou parcialmente gravados no computador do réu, de forma que o número de acessos é muito maior do que o exposto na denúncia, evidenciando que, de fato, não houve intervalos significativos que pudessem indicar interrupção da cadeia delitiva continuada, antes concluindo-se que se trata, por natureza, de uma série de infrações continuadas que somente foi interrompida quando da busca e apreensão ocorrida no presente processo. Há que se reconhecer, portanto, a existência de muitos fatos ilícitos praticados em continuação durante anos, sendo que o grande número de arquivos contendo imagens e vídeos com crianças e adolescentes em cenas de sexo ou pornográficas, bem como o longo prazo de duração que perdurou a conduta ilícita e o grande número de acessos na Internet com arquivos ilícitos compartilhados (o laudo se refere a mais do que os 25 referidos na denúncia) são circunstâncias a serem consideradas na fixação da pena.

III - Aplicação das penas Recordo que, acima, foi reconhecido o cometimento de 2 fatos ilícitos isolados, em concurso material, e mais 23 ilícitos em continuidade, estes em concurso material com aqueles primeiros. Passo, portanto, à aplicação das penas. Para esse fim, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não ostenta antecedentes criminais, mas há em seu desfavor a circunstância gravosa relativa ao grande número de arquivos ilícitos encontrados em seu computador (circunstância que multiplica significativamente o potencial lesivo de cada acesso à rede compartilhada na Internet), pelo que, para cada uma das infrações continuadas acima reconhecidas, a pena-base deve ser fixada acima no mínimo legal, ou seja, pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa. Não havendo causas legais a serem consideradas na segunda e na terceira fase de aplicação das penas, devem ser tornadas definitivas as penas-base acima fixadas. Quanto à causa se aumento da continuação (CP, art. 71), considerando o número de infrações cometidas a que se referiu a denúncia (25 - vinte e cinco), o longo período de duração da seqüência delitiva, mas, também, a especial circunstância de serem praticadas a partir de um computador pessoal residencial, o que importa em uma natural facilidade para a prática das infrações, sem freios sociais e tecnológicos significativos, entendo que a pena privativa de liberdade deve ser aumentada em 1/3 (um terço), resultando na pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, a qual deve ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto em razão das circunstâncias gravosas observadas na fixação da pena

(Código Penal, art. 33, 2º, b).As penas pecuniárias, considerando como limite os delitos indicados na peça acusatória (ao todo, 25), devem ser somadas, nos termos do artigo 72 do Código Penal, totalizando, então, 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.O valor do dia-multa, ante a falta de informações precisas nestes autos acerca da condição econômica do réu, deve ser fixado no valor mínimo (1/30 - um trigésimo do salário mínimo vigente à data de cada infração).Ante o quantum da pena privativa de liberdade aplicada e as circunstâncias judiciais e legais acima observadas, entendo que nada desaconselha a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do Código Penal, artigo 44, devendo a substituição se dar por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária fixada em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), atualizada até o efetivo cumprimento, conforme Código Penal, artigo 45, 1º, e a outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme Código Penal, artigo 46, sendo que a forma de cumprimento e os estabelecimentos destinatários destas penas serão definidos pelo Juízo das Execuções Penais.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para o fim de CONDENAR o réu LUIZ FRANCISCO CONEJO, qualificado às fls. 416, como incurso no artigo 241 da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com redação dada pela Lei nº 10.764/2003, por 25 (vinte e cinco) vezes em continuidade delitiva (CP, art. 71), aplicando-lhe as penas privativa de liberdade e pecuniária acima fixadas, sendo a de reclusão convertida em penas restritivas de direitos acima fixadas.Custas processuais devem ser pagas pelo condenado.Com o trânsito, insira-se o nome dos réus no livro Rol dos Culpados e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como aos demais órgãos de estilo. P. R. I. C.(18/10/2010)

0000720-96.2006.403.6123 (2006.61.23.000720-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEX DA SILVA TENORIO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP163126 - CRISTIANE RAPACCI DA PAZ E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE IRINEU SOARES SILVA(AL006419 - MAX URI CRUZ DE MORAIS) X JAELETON FRANCISCO DA SILVA(AL008638 - RAFAELLA KARLLA DE OLIVEIRA BARBOSA) X VANDERLEI VELOSO DOS SANTOS(SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X EVERALDO MATIAS DE LIMA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) Fls. 918/926. Pugna a defesa do acusado ALEX DA SILVA pela liberação dos veículos apreendidos, informando inclusive que já interpusera pedido anterior, o qual restou indeferido, aguardando-se o julgamento de apelação pelo E. TRF 3ª Região.Às fls. 925 o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido, nos moldes de sua manifestação de fls. 871 verso.Indefiro o pedido pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 201 e 877. Aguarde-se o julgamento do recurso pelo E. TRF 3ª Região.Intime-se a defesa dos réus a manifestarem-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 24 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2978

MONITORIA

0000632-66.2003.403.6122 (2003.61.22.000632-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO BARROSO FERREIRA(SP098252 - DORIVAL FASSINA)

Defiro o requerido pela CEF, desentranhe-se os documentos originais que instruem a petição inicial, substituindo-os pelas cópias apresentadas (acostadas à contracapa), nos termos do artigo 178 do Provimento COGE n. 64/2005, não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Ademais, autorizo o servidor da CEF VINICIUS FERNANDES VIZELLI/ FRANCISMAR ELIZEU SÉRGIO, a proceder à retirada dos mesmos. Aguarde-se por 15 dias, não havendo a retirada dos documentos, archive-se. Após arquivem-se os autos.

0000798-30.2005.403.6122 (2005.61.22.000798-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELIDIA DE ARAUJO MARTINS(SP065775 - CARLOS VERONEZI)

Defiro o requerido pela CEF, desentranhe-se os documentos originais que instruem a petição inicial, substituindo-os pelas cópias apresentadas (acostadas à contracapa), nos termos do artigo 178 do Provimento COGE n. 64/2005, não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Ademais, autorizo o servidor da CEF VINICIUS FERNANDES VIZELLI/ FRANCISMAR ELIZEU SÉRGIO, a proceder à retirada dos mesmos. Aguarde-se por 15 dias, não havendo a retirada dos documentos, archive-se. Após arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0115848-17.1999.403.0399 (1999.03.99.115848-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-37.2001.403.6122 (2001.61.22.000244-1)) LATICINIOS XANDO LTDA(SP014328 - SYLVIO FELICIANO

SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Fls. 104/108. Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento anteriormente expedido, desentranhando o documento de fls. 106 e procedendo ao cancelamento no verso da cédula, arquivando-o em pasta própria. Feito isto, comunique-se o cancelamento de referido alvará à CEF. Expeça-se novo alvará em nome do Dr. Gustavo Heiji de Pontes Uyeda, OAB 243.001, como requerido. Após ao arquivo.

0000101-09.2005.403.6122 (2005.61.22.000101-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-05.2003.403.6122 (2003.61.22.001813-5)) JOAO LUIZ MORON LOPES SAES(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Chamo o feito à ordem. Considerando a decisão proferida nos autos dando por extinto os embargos sem julgamento de mérito em relação à Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista E OUTROS, por serem intempestivos, acolhendo os embargos apenas em relação ao embargante JOÃO LUIZ MORON LOPES SAES, o pedido de desistência da ação deve ser formulado por quem tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Assim, intime-se o embargante JOÃO LUIZ para se manifestar sobre eventual interesse em desistência parcial da ação, em razão da adesão da empresa ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009. Intime-se.

0000102-91.2005.403.6122 (2005.61.22.000102-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-20.2003.403.6122 (2003.61.22.001812-3)) JOAO LUIZ MORON LOPES SAES(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP137205 - DANIELA ZAMBÃO ABDIAN IGNACIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Chamo o feito à ordem. Considerando a decisão proferida nos autos dando por extinto os embargos sem julgamento de mérito em relação à Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista E OUTROS, por serem intempestivos, acolhendo os embargos apenas em relação ao embargante JOÃO LUIZ MORON LOPES SAES, o pedido de desistência da ação deve ser formulado por quem tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Assim, intime-se o embargante JOÃO LUIZ para se manifestar sobre eventual interesse em desistência parcial da ação, em razão da adesão da empresa ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009. Intime-se.

0000783-27.2006.403.6122 (2006.61.22.000783-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-85.2004.403.6122 (2004.61.22.001010-4)) AUGUSTO AUGUSTO & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial em complementação, ficam as parte intimadas a se manifestarem.

0000784-12.2006.403.6122 (2006.61.22.000784-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-35.2003.403.6122 (2003.61.22.001908-5)) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial em complementação, ficam as parte intimadas a se manifestarem.

0001626-89.2006.403.6122 (2006.61.22.001626-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-31.2005.403.6122 (2005.61.22.000300-1)) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial em complementação, ficam as parte intimadas a se manifestarem.

0000633-75.2008.403.6122 (2008.61.22.000633-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-90.2008.403.6122 (2008.61.22.000632-5)) MODELO SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. A remissão do débito discutido nestes autos impõe extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Em caso de bem imóvel, proceda-se ao levantamento pertinente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 20, 2], da Lei n. 10.5228/02, como a redação atribuída pela Lei n. 11.033/04. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000106-89.2009.403.6122 (2009.61.22.000106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000496-4)) FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Diante da notícia de parcelamento do débito exequendo manifeste-se a embargante se, ainda, remanesce seu interesse em prosseguir com os presentes embargos. Intime -se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000020-31.2003.403.6122 (2003.61.22.000020-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

Tendo em vista o bloqueio de valores insignificantes, proceda-se à sua liberação. Esgotadas todas as possibilidades de encontrar bens passíveis de penhora, inclusive mediante eventual bloqueio de conta bancária, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 791, III do CPC, dando-se vista imediata desta decisão à exequente. Intime-se.

0000845-96.2008.403.6122 (2008.61.22.000845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-49.2007.403.6122 (2007.61.22.002189-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA X MARINALVA DOS SANTOS LEITE

Manifeste-se a exequente acerca do oferecimento de bens à penhora. Concordando a exequente com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora. Discordando, devolvo a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, , ou então requeira providências outras de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000103-03.2010.403.6122 (2010.61.22.000103-6) - DIVA MATTOS DA SILVA MILREU(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo requerido para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Recolhidas as custas, cite-se. Decorrido o prazo, cancele-se a distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000230-53.2001.403.6122 (2001.61.22.000230-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUILHERME FRANCO BARROS TUPA

Esgotadas todas as possibilidades de encontrar bens passíveis de penhora, inclusive mediante eventual bloqueio de conta bancária, determino a suspensão do curso da presente ação e o da prescrição pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, da Lei n.6.830/80, dando-se vista imediata desta decisão à exequente, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0000918-15.2001.403.6122 (2001.61.22.000918-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DA ALTA PAULISTA LTDA X RUBENS MORABITO X GERALDO MAGELA DA SILVEIRA CAMPOS(SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Defiro o requerido pela exequente. Ressalto que este Juízo promoverá o bloqueio de veículos e de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Renajud e Bacenjud. Resultando positiva(s) a(s) diligência(s), deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à transferência do numerário para a CEF, à penhora dos bens e à intimação da parte executada. Bloqueando-se valores insignificantes, expeça-se mandado de livre penhora. Resultando negativa a penhora ou não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente. Na hipótese de não serem oferecidos embargos, deverá a exequente pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se

0000920-82.2001.403.6122 (2001.61.22.000920-4) - INSS/FAZENDA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MARCELO EDUARDO DA ANGELA ME(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA)

Primeiramente, necessário ressaltar que a firma individual não tem personalidade distinta e separada da de seu titular. Ambos, firma individual e seu titular, são uma única pessoa, com um único patrimônio, e uma única responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária. Ademais, quando a Execução Fiscal tenha sido ajuizada somente com a menção do nome comercial já atinge a pessoa natural do titular da firma individual, sendo dispensável a inclusão no pólo passivo e mesmo a nova citação. Além disso, o empresário responde ilimitadamente com todos seus bens. Assim, este Juízo promoverá o bloqueio de veículos e de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Renajud e Bacenjud, em nome de MARCELO EDUARDO DA ÂNGELA, CPF 136.797.948-00. Resultando positiva(s) a(s) diligência(s), deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à transferência do numerário para a CEF, à penhora dos bens e à intimação da parte executada. Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à sua liberação. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente Resultando negativa a diligência, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de um ano, conforme preceitua o artigo

40, caput, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem que haja manifestação, determino, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (baixa sobrestado), certificando-se. Intimem-se.

0001347-79.2001.403.6122 (2001.61.22.001347-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIO CESAR POLACO ZITELLI TUPA

Tendo em vista o bloqueio de valores insignificantes, proceda-se à sua liberação. Esgotadas todas as possibilidades de encontrar bens passíveis de penhora, inclusive mediante eventual bloqueio de conta bancária, determino a suspensão do curso da presente ação e o da prescrição pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, da Lei n.6.830/80, dando-se vista imediata desta decisão à exequente, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0000181-07.2004.403.6122 (2004.61.22.000181-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIAS & PANTOLFI TUPA LTDA-ME(SP273487 - CÉLIO ODIMAR DE OLIVEIRA E SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA)

Indefiro o requerido pela parte executada, consoante informações da Fazenda exequente não estão preenchidos os requisitos expressos no art. 14 da Medida Provisória 449/2008, uma vez que o débito consolidado em 31/12/2001 era superior a R\$ 10.000,00. Dê-se vista à exequente como requerido. Intime-se.

0000496-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000496-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI)

Por ora, manifeste-se a exequente acerca da notícia de parcelamento firmado pela executada, no prazo de 10 dias. Havendo concordância com a forma de parcelamento, o curso da presente execução permanecerá suspenso pelo prazo por ela consignado. Discordando da forma de parcelamento, prossiga-se com a execução, cumprindo o despacho de fl. 180. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Intime-se.

0000510-48.2006.403.6122 (2006.61.22.000510-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IZILDA DE FREITAS ALVES(SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA)

Consoante disposto no art. 649, inciso X do CPC, considerando absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40(quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança, DEFIRO o requerimento formulado pela executada IZILDA DE FREITAS ALVES (fls. 62/80) referente à liberação dos valores depositados em conta poupança n. 60.815789-7, do Banco Santander, agência 0038, dispensadas maiores dilações probatórias. Proceda-se ao desbloqueio através do sistema Bacen Jud. Outrossim, manifeste-se a exequente acerca da notícia de parcelamento firmado pela executada, no prazo de 10 dias. Havendo concordância com a forma de parcelamento, o curso da presente execução permanecerá suspenso pelo prazo por ela consignado. Discordando da forma de parcelamento, prossiga-se com a execução, indicando as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0002358-70.2006.403.6122 (2006.61.22.002358-2) - INSS/FAZENDA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X PADARIA E CONFEITARIA CENTRAL DE TUPA LTDA(SP094061 - ADALBERTO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000454-44.2008.403.6122 (2008.61.22.000454-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X UNIMED DE TUPA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. P. R. I.C.

0001764-85.2008.403.6122 (2008.61.22.001764-5) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 -

HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Tendo em vista que foram bloqueados valores que superam o valor do débito, libere-se o montante que supera o débito informado nos autos. Por ora, suspendo a restrição via sistema RENAJUD. Feito isto, proceda-se à transferência do numerário bloqueado (R\$ 4.326,10) para a agência da CEF, à penhora e intimação da parte executada. Não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente. Na hipótese de não serem oferecidos embargos, deverá a exequente pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Intime-se.

0002039-34.2008.403.6122 (2008.61.22.002039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOMINGOS ROBERTO JAFRONE ME(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA)

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 35/64, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001060-38.2009.403.6122 (2009.61.22.001060-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BASAN REPRES COMERCIAIS E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)

Fls. 67/74. Tendo em vista a notícia de quitação do débito, acompanhada de cópia da petição da Fazenda/exequente, requerendo a extinção da presente execução, proceda-se à liberação do numerário bloqueado através do sistema Bacen Jud e veículo alvo de restrição do RENAJUD. A seguir, intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de guia Darf, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0001825-09.2009.403.6122 (2009.61.22.001825-3) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista que foram bloqueados valores que superam o valor do débito, libere-se o montante que supera o débito informado nos autos. Por ora, suspendo a restrição via sistema RENAJUD. Feito isto, proceda-se à transferência do numerário bloqueado (R\$ 2.545,47) para a agência da CEF, à penhora e intimação da parte executada. Não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente. Na hipótese de não serem oferecidos embargos, deverá a exequente pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2034

EMBARGOS A EXECUCAO

0000579-40.2007.403.6124 (2007.61.24.000579-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-84.2006.403.6124 (2006.61.24.002001-0)) LUIZ CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Compulsando os autos, verifico que a MMª Juíza Federal Substituta Karina Lizie Holler foi quem presidiu a audiência de instrução deste feito (v. folhas 391/393), razão pela qual deve esta nobre magistrada proferir a respectiva sentença, nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência, julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Ressalto, posto oportuno, que não obstante esteja a nobre magistrada convocada para prestar auxílio na prolação de sentenças nos Juizados Especiais Federais (v. Ato nº 11.159 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), tal atividade se dará em caráter temporário, sendo que brevemente ela retornará às suas atividades nesta Subseção Judiciária. Posto isso, determino a baixa dos autos à Secretaria desta 1ª Vara Federal de Jales/SP para que, no momento oportuno, promova a conclusão do feito para a nobre magistrada, a fim

de que seja proferida a respectiva sentença. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002078-93.2006.403.6124 (2006.61.24.002078-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-44.2005.403.6124 (2005.61.24.001217-2)) INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Autos n.º 0002078-93.2006.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Embargante: União Federal (Fazenda Nacional).Embargado : Juízo da 1.ª Vara Federal de Jales.Embargos à Execução Fiscal (classe 74).Sentença Tipo M (v. Provimento Coge n.º 73/2007). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos, às folhas 294/297, pela União Federal (Fazenda Nacional), da sentença proferida às folhas 290/291, visando, sob a alegação de existência de omissão no julgado, a imediata correção da falha processual. Salienta a embargante, em apertada síntese, que a r. sentença, ao deixar de condenar a parte autora no pagamento da verba honorária sucumbencial, teria sido fundamentada, sem que as devias razões fossem expostas, em normativo inaplicável à hipótese, qual seja, o art. 6.º, 1.º, da Lei n.º 11.941/09. Na visão dela, aos declaratórios, sanando-se a omissão, deveriam ser atribuídos efeitos infringentes, possibilitando a correta integração da decisão questionada. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Vejo, no entanto, do conteúdo dos embargos opostos às folhas 294/297, que o que se pretende, realmente, por meio do recurso, é a (re)discussão da justiça da decisão proferida, já que neles se aponta que a sentença teria agido mal ao deixar de condenar a embargada, sucumbente na ação, na verba honorária, ao aplicar equivocadamente o art. 6.º, 1.º, da Lei n.º 11.941/09 à situação fática retratada na demanda. Se assim é, entendendo de forma contrária àquela exposta na sentença, deveria a embargante se valer do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. E este, como visto inicialmente, não são os embargos de declaração. Dispositivo.Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Nada há de ser modificado na sentença. PRI. Jales, 22 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000736-13.2007.403.6124 (2007.61.24.000736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-60.2001.403.6124 (2001.61.24.001710-3)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos, às folhas 157/160, pela União Federal, da sentença proferida à folha 154, visando, sob a alegação de existência de omissão no julgado, a imediata correção da falha processual. Salienta a embargante, em apertada síntese, que a r. sentença, ao deixar de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária, o teria feito com fundamento em dispositivo legal inaplicável à espécie, qual seja, o artigo 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/09, sem que as suas razões tenham sido expostas. Sustenta a embargante a necessidade de se atribuir ao recurso efeitos infringentes, a fim de que seja sanada a omissão por ela apontada. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Vê-se, assim, do conteúdo dos embargos opostos, às folhas 157/160, que o que se pretende realmente por meio deles é a discussão sobre a justiça da decisão proferida, já que neles se aponta que a sentença teria agido mal ap deixar de condenar a parte autora nos embargos à execução fiscal, sob fundamento no artigo 6.º, 1.º, da Lei n.º 11.941/09. Se assim é, entendendo de forma contrária àquela exposta na sentença, deveria o embargante se valer do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. E este, como visto inicialmente, não são os embargos de declaração. Vejo, assim, que os embargos de declaração interpostos possuem evidente caráter infringente de novo julgamento visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao cabimento do recurso oferecido. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Nada há de ser modificado na sentença. PRI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001178-47.2005.403.6124 (2005.61.24.001178-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GAN HOICI

O pedido formulado às folhas 100/101 já foi apreciado na decisão de folha 91.Tendo em vista que o(s) valor(es)

bloqueado(s) através do sistema BacenJud é(são) irrisório(s) em relação ao valor do débito, proceda-se ao seu(s) desbloqueio(s).A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC.Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair a penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano.Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente.Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000001-43.2008.403.6124 (2008.61.24.000001-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLCOR IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X SERGIO MARTINS COREA X JULIO TEODORO DE OLIVEIRA NETO(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Tendo em vista que o recurso de apelação nos Embargos foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº200861240004309.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Int.

0002305-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PEDRO LUIS FERNANDES JALES ME X PEDRO LUIS FERNANDES

Indefiro o pedido à fl. 37 nos termos em que formulado a teor da alínea d do art. 222, do CPC.Expeça-se mandado de citação a ser cumprido no endereço fornecido à folha 38.Com a juntada, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000192-59.2006.403.6124 (2006.61.24.000192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-86.2005.403.6124 (2005.61.24.000186-1)) INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI (OAB 159088)) X INEC - INSTITUTO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X INEC - INSTITUTO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA X INSS/FAZENDA X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X INSS/FAZENDA X OSWALDO SOLER JUNIOR

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Proceda-se à alteração da classe processual.Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

0000193-44.2006.403.6124 (2006.61.24.000193-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-04.2005.403.6124 (2005.61.24.000185-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INEC - INSTITUTO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X INSS/FAZENDA X INEC - INSTITUTO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA X INSS/FAZENDA X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X INSS/FAZENDA X OSWALDO SOLER JUNIOR

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Proceda-se à alteração da classe processual.Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

0002079-78.2006.403.6124 (2006.61.24.002079-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-11.2001.403.6124 (2001.61.24.000504-6)) INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INSS/FAZENDA X INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA X INSS/FAZENDA X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, trasladando-se cópia. Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Proceda-se à alteração da classe processual.Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo

475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0002082-33.2006.403.6124 (2006.61.24.002082-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-41.2001.403.6124 (2001.61.24.000502-2)) INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INSS/FAZENDA X INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Proceda-se à alteração da classe processual. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004908-05.2001.403.6125 (2001.61.25.004908-3) - ANTONIO DE MELLO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTONIO DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende seja concedido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Em razão de não ter formulado prévio pedido na via administrativa, foi prolatada sentença de extinção do feito sem apreciação do mérito (f. 41-48), a qual foi objeto de apelação por parte do autor (f. 52-58). O e. TRF/3.^a Região, às f. 62-64, prolatou decisão para anular a mencionada sentença e determinar o prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos a origem, o réu apresentou contestação para, em síntese, sustentar que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, em consequência, requer a improcedência do pedido inicial (f. 84-90). Foi apresentada impugnação a contestação às f. 108-114. O laudo da perícia médica foi apresentado às f. 130-138. O laudo do assistente técnico do réu foi juntado às f. 154-155. Encerrada a instrução, foram intimadas as partes para apresentar memoriais, a parte autora apresentou-os às f. 163-172, enquanto o INSS apresentou-os às f. 175-176. É o relatório. DECIDO. Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares argüidas, adentro ao mérito. A questão fulcral da presente demanda é determinar se a parte autora preenche os requisitos legais para concessão do benefício ora pleiteado. O benefício do auxílio-doença encontra-se tratado no artigo 59 e seguintes, da Lei 8213/91, que dispõe, in verbis: O auxílio-doença será devido ao segurado, que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa par o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, para a concessão do benefício do auxílio-doença existem três condições necessárias, quais sejam: a condição de segurado, posterior surgimento ou agravamento da doença/incapacidade e cumprimento do período de carência determinado no artigo 25 da Lei 8.213/91. No caso em exame, realizada perícia médica às f. 130-138, o perito judicial concluiu que o autor é portador de insuficiência cardíaca leve e de hanseníase tratada, sem seqüelas, as quais não determinam incapacidade total ou parcial para qualquer trabalho (f. 138, 1.º e 2.º quesitos). O expert, à f. 138, 3.º quesito, esclareceu que a lesão apresentada pelo periciado não a impede de exercer sua atividade atual e permite a execução de atividades outras. Assim, concluo que, no presente caso, não restou configurada a incapacidade laborativa necessária para embasar a concessão do benefício vindicado, uma vez que, apesar de a parte autora possuir problema leve de saúde, pode exercer suas atividades profissionais e cotidianas normalmente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da

justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001512-10.2007.403.6125 (2007.61.25.001512-9) - JURANDIR VALENTIM(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que o AR de intimação do autor ainda não retornou, cancelo a audiência marcada para o dia 27 de outubro de 2010, às 14 horas e a redesigno para o dia 17 de novembro de 2010, às 16h45m. Intime-se.

0002574-17.2009.403.6125 (2009.61.25.002574-0) - GENI COLOMBO DE SOUZA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmital - SP, carta precatória n. 415.01.2010.003510-9, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2010, às 15h00min, conforme informação da(s) f. 50.Int.

0003024-57.2009.403.6125 (2009.61.25.003024-3) - CECILIA ZUPA LEAL(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cecília Zupa Leal propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em que objetiva a concessão do benefício da aposentadoria por idade. Aduziu que desde a infância labora no meio rural, inicialmente, em companhia de seus pais, na região de Chavantes-SP, em especial, na Fazenda Santa Eulália. Após seu casamento, aduz que passou a trabalhar, em regime de economia familiar, na propriedade rural de seu sogro, denominada Fazenda da Sobra. Após, relata ter se transferido para a denominada Fazenda Velha, local em que passou a exercer a atividade de carpa e cultivo do solo. A autora menciona, ainda, que por período pequeno de tempo passou a laborar em atividade urbana com a correspondente anotação em CTPS. Por fim, relata ter se mudado para a cidade de Ourinhos e ter voltado a exercer labor rural em diversas propriedades rurais da região, na qualidade de bóia-fria/volante. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, em síntese, alegar que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido (f. 22-27). A parte autora impugnou a contestação às f. 42-43. O depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas foi colhido por meio audiovisual, conforme o termo de audiência das f. 55-57. A testemunha Nadir Correia Luciano foi devidamente inquirida à f. 64. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analisando o processo, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Pretende a parte autora através da presente seja reconhecido o direito à percepção de aposentadoria por idade, em face do exercício da atividade rural. O artigo 143 da Lei 8213/91 previu a concessão de aposentadoria por idade a ser paga ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, desde que fosse comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à do requerimento do benefício. Oportuna a transcrição do artigo citado: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O requisito etário encontra-se previsto na Carta Constitucional, no artigo 201, 7º, tendo o artigo 48, 1º repetido a disposição. Para fins de aposentadoria por idade rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. Além do requisito etário exige-se ainda a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão. Para a concessão do benefício, portanto, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período anterior, em número de meses igual à carência do benefício a ser concedido, no caso a aposentadoria por idade. O período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142 da Lei 8213/91, desde que tenha o segurado implementado o requisito etário, posteriormente ao advento da Lei 9063, de 14 de junho de 1995. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade. O nascimento da parte autora ocorreu em 5.3.1947 e, em 2002, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, atendendo, assim, ao requisito etário estabelecido pelo art. 48 da Lei n. 8.213/91 (atividade rural). Quanto à carência, cumpre salientar que nos termos do artigo 55, 3.º da Lei 8213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. O 3.º, do artigo 55 dispõe que, in verbis: 3.º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se neste sentido, consoante se constata do teor da Súmula n. 149 a seguir transcrita: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto isto, mister se faz analisarmos os documentos trazidos pela parte autora para comprovar o exercício da atividade rural. A fim de comprovar o alegado labor rural, a autora juntou aos autos apenas a certidão de casamento, datada de 30.3.1963, na qual o marido da autora foi qualificado, à época, como lavrador (f. 11); (ii) cópia do título eleitoral do marido da autora,

datado de 10.10.1963, no qual ele foi qualificado como lavrador (f. 12). Não há nos autos qualquer outro documento que comprove tenha a autora exercido atividade rural no período mencionado. O documento acostado aos autos, apesar de poder ser considerado início de prova material, não serve para comprovar o período de labor rural que a parte autora pretende ver reconhecido porque trata-se de documento isolado, sem respaldo nas demais provas produzidas. Para que referido documento possa ser aproveitado como meio de prova do trabalho rural exercido pela esposa de trabalhador rural é necessário que estejam presentes outros elementos comprobatórios, todavia, no presente caso, inexistem ditos elementos que atestem o trabalho rural executado por ela. Outrossim, o CNIS do marido da autora comprova que após 1974 ele possui diversos vínculos de natureza urbana (f. 75). Portanto, registro que o documento juntado não confere segurança ao juízo e nem é suficiente para que seja reconhecido o período de trabalho que a autora alega ter exercido. De outro vértice, observo que os depoimentos colhidos pelo juízo não conferem segurança ao juízo para o pretendido reconhecimento. A autora, em depoimento pessoal, afirmou que há trinta anos mudou-se para a cidade de Ourinhos e que a partir disto passou a cuidar de seu esposo, que era doente, laborando, às vezes, no meio rural. Afirmou, também, que seu esposo faleceu há onze anos e que morou em outras cidades. A testemunha Odete não soube precisar detalhes sobre o eventual labor rural prestado pela autora. Por seu turno, a testemunha Nadir Correia Luciano, à f. 64, mencionou, em sentido contrário ao afirmado pela autora, que quando deixou de trabalhar na Fazenda Bom Jesus, no ano de 1998, a autora ainda trabalhava no local. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento da excepcionalidade na admissão da prova unicamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe a parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em juízo. Entendo, por conseguinte, não estar comprovado o exercício de atividade rural em todo o período pretendido pela parte autora. No presente caso, a autora completou 55 anos de idade em 2002 e, segundo a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, é exigido 126 (cento e vinte e seis) meses de tempo de serviço para concessão do benefício vindicado, porém verifico que ela comprovou o preenchimento de apenas três meses de carência em atividade urbana (f. 68). Destarte, a parte autora não faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade, visto que não preenche a carência necessária para a concessão pleiteada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004025-77.2009.403.6125 (2009.61.25.004025-0) - ISAIAS CARVALHO DOS SANTOS(SP259208 - MARCIO BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Piraju - SP, carta precatória n. 452.01.2010.004995-5, a realizar-se no dia 05 de novembro de 2010, às 16h30min, conforme informação da(s) f. 228.Int.

0001130-12.2010.403.6125 - CIRLEI SOUZA LIMA X SEBASTIAO AFONSO - ESPOLIO (MARIA IVONE DOS SANTOS AFONSO) X MARIA IVONE DOS SANTOS AFONSO X JOAO PAIVA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CIRLEI SOUZA LIMA, ESPÓLIO DE SEBASTIÃO AFONSO e JOÃO PAIVA, todos qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A inicial veio acompanhada dos instrumentos de procuração e documentos (f. 8-30). Em face da determinação judicial para regularização do feito (f. 34), os autores Cirlei Souza Lima e Espólio de Sebastião Afonso pleitearam a desistência da presente ação (f. 36). É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos co-autores, Cirlei Souza Lima e Espólio de Sebastião Afonso (f. 36), e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter seu regular prosseguimento concernente ao co-autor, João Paiva. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação. Ao SEDI para as anotações necessárias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001148-33.2010.403.6125 - JOSE LUIZ POLIS X MARCO ANTONIO MENDONCA X MILTON CESAR MIOTO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ LUIZ POLIS, MARCO ANTONIO MENDONÇA e MILTON CÉSAR MIOTO, todos qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A inicial veio acompanhada dos instrumentos de procuração e documentos (f. 8-27). Em face da determinação judicial para regularização do feito (f. 31), os autores José Luiz Polis e Marco Antonio Mendonça pleitearam a desistência da

presente ação (f. 33).É o relatório.Decido.A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos co-autores, José Luiz Polis e Marco Antonio Mendonça (f. 33), e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter seu regular prosseguimento concernente ao co-autor, Milton César Mioto.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação.Ao SEDI para as anotações necessárias.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002327-02.2010.403.6125 - JOSE LUIZ DE SOUZA(PR006416 - ANSELMO PEDRO POSSETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Processe-se o feito com isenção de custas.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, processada pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ LUIZ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com o reconhecimento de atividade rural e especial. Juntou documentos (f. 13-101).É o breve relatório. O artigo 273, do Estatuto Processual Civil, estabelece como requisitos para a concessão da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa. No presente caso, não se encontram presentes os requisitos que fundamentam a concessão da tutela antecipatória.Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 20% ou 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente.No presente caso, observo que o indeferimento na via administrativa se deu em razão de o instituto autárquico não ter reconhecido que o autor possuía o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício (f. 25). Neste juízo de cognição sumária, entendo que a parte autora não demonstrou, de forma inequívoca, o cumprimento do tempo de serviço mínimo necessário para a concessão do benefício.Destarte, não vislumbro a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nem da plausibilidade do direito alegado, razão pela qual não é possível a concessão da antecipação de tutela.Por certo, é imprescindível a instrução processual a fim de se comprovar tanto o tempo de labor rural como o tempo de labor em atividade especial.Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0002350-45.2010.403.6125 - ILDA DE JESUS SILVA MAFRA(SP294785 - GILMAR CESAR SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ilda de Jesus Silva Mafra propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora que era esposa de Agenor da Silva Mafra, falecido em 21.8.2003. Relata que seu cônjuge contribuiu para o INSS por mais de dezoito anos, porém na data do óbito não ostentava mais a qualidade de segurado. Em decorrência, sustenta que a qualidade de segurado não é requisito obrigatório para a concessão do benefício vindicado, uma vez que também deixou de ser exigida a carência mínima para esta espécie de benefício. Entende a autora que se não é exigida a carência para concessão da pensão por morte a consequência lógica seria também não se exigir a qualidade de segurado, mormente em face do disposto pelo artigo 240 do Código de Processo Civil. Em face do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, foi aberta conclusão. É o relatório. Decido. De início, dispense a notificação/citação da parte Ré conforme artigo 285-A do CPC, verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No presente caso, pretende a autora obter benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Agenor da Silva Mafra. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Quanto à qualidade de segurado, observo que Agenor, quando do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, conforme afirmado pela própria autora em sua petição inicial. A Lei 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. No caso em apreço, constata-se que o falecido em 21.8.2003, já há bastante tempo não ostentava a condição de segurado, porquanto seu último vínculo empregatício foi encerrado em 29.8.1988 (f. 28), razão pela qual seu período de graça se estenderia, utilizando o prazo máximo de prorrogação, até o mês de 8.8.1990 (f. 35). De outro vértice, registro que a qualidade de segurado constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a

Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado, o que obviamente não era o caso do de cujus. Evidentemente que, de acordo com o artigo 74 da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado do falecido é condição indispensável para concessão do benefício de pensão por morte, pois só é considerado segurado, aquele que mantém vínculo com a Previdência Social. Nesse sentido, o julgado abaixo esclarece: AGRADO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. - O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito. - Não restou demonstrado nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social. - Não há como reconhecer a qualidade de segurado do falecido, e, por consequência, o direito do filho à pensão por morte. - Agravo legal improvido. (TRF/3.ª Região, AC n. 997212, DJF3 CJ1 23.9.2009, p. 666) Assim, no presente caso, a autora deveria ter comprovado o exercício de atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social quando do evento morte. Por fim, por oportuno, registro que de nada adiantaria dar seguimento ao presente feito, porquanto o objetivo da presente ação é a concessão da pensão por morte independentemente do preenchimento do requisito da qualidade de segurado, tese esta já afastada, diversas vezes, por este juízo. Observo, ainda, que a autora nada mencionou sobre eventual exercício de atividade laborativa exercida pelo de cujus quando do falecimento, hipótese em que, se comprovado, poderia ensejar o reconhecimento da qualidade de segurado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002392-94.2010.403.6125 - IRENE FERREIRA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício do Auxílio-Doença cumulado com Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 11, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 15h40min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2574

ACAO CIVIL PUBLICA

0000654-42.2008.403.6125 (2008.61.25.000654-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

Fls. 611-613: Requer o Ministério Público Federal o cumprimento da sentença (de procedência) proferida nas fls. 554-562, tendo em vista que os recursos de apelação das rés Destilaria Bernardino de Campos S/A (fls. 565-570) e União Federal (fls. 576-583), por força de decisão em sede de agravo de instrumento (fls. 606-608), foram recebidos em seu efeito devolutivo. Diante disso, requer o Parquet a execução provisória do julgado. Uma vez que a ação principal deve ser remetida ao TRF/3ª Região para julgamento dos recursos de apelação interpostos, a fim de não causar tumulto processual e tendo em vista que a execução provisória segue o disposto no art. 475-O c.c. o art. 461, ambos do CPC, determino o desentranhamento da petição das fls. 611-613 e sua distribuição na classe 00207 (cumprimento provisório de sentença), assunto: elaboração e fiscalização da aplicação de recursos do PAS. Cumprida tal providência, certifique-se nos autos e, na seqüência, remetam-se estes autos ao e. TRF/3ª Região, mediante as anotações de praxe. Int. Ourinhos, 13/10/2010. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3635

MONITORIA

0003745-03.2009.403.6127 (2009.61.27.003745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO LUIZ NACCARATO(SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Banco do Brasil em face de Nelson Stein, José Amazilio Terezani e Fátima Terezani Stein, objetivando receber valores representados pela cédula rural pignoratícia nº 95/00123-9. O feito foi originalmente distribuído à 1ª Vara da Justiça Estadual de Mogi Mirim-SP. Por força da medida provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001, os créditos objetos da presente execução foram cedidos à União Federal, que requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi deferido (fl. 164). Relatado, fundamento e decidido. A competência para execução de título executivo extrajudicial é a do foro do domicílio do devedor (artigo 94 e 576 do CPC). Em sendo a exequente a União Federal, devem tais ações ser processadas perante a Justiça Federal com jurisdição sobre o domicílio do autor ou da Capital do Estado, nos termos do que dispõe o artigo 109, 1º, da Constituição Federal. Nesse sentido: **PROCESSIONAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. I - A regra geral de competência, em se tratando de execução de título extrajudicial, é a do foro do domicílio do devedor (CPC, arts. 94 e 576). II - O art. 109, 1º da Constituição Federal estabelece que as ações propostas pela União Federal serão aforadas na Seção Judiciária onde tiver domicílio a parte ré, que tanto pode ser o foro da Capital do Estado ou o foro do interior onde a Justiça Federal tiver vara ou esteja abrangido pela jurisdição desta (Subseções Judiciárias). III - As referidas disposições demonstram a efetiva intenção por parte do legis-lador de agilizar o processamento da execução, uma vez que, geralmente, to-dos os atos processuais e diligências são praticados no domicílio do devedor.(TRF2 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5841 - 2ª TURMA - DJU - Da-ta:06/03/2003 - Página: 241 - Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA) Assim, considerando que os executados possuem domicílio em Arthur Nogueira-SP, cidade afeta à Jurisdição da 5ª Subseção Judiciária, com sede em Campinas, tenho que o encaminhamento da presente execução a esta Subseção Judiciária foi equivocado. Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do feito e determino a remessa destes autos e dos que se encontram em apenso, para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas, com as nossas homenagens. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos de nº 0002622-38.2007.403.6127, 0002623-23.2007.403.6127, 0002619-83.2007.403.6127, 0002620-68.2007.403.6127, 0003933-64.2007.403.6127 e 0002621-53.2007.403.6127. Intimem-se. Cumpra-se.**

0004119-19.2009.403.6127 (2009.61.27.004119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEKSANDER WELLINGTON DA SILVA X ARISTEU JOSE DA SILVA X CATARINA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Aleksander Wellington da Silva, Aristeu Jo-se da Silva e Catarina da Silva objetivando receber R\$ 13.447,71, referente ao contrato (FIES) n. 25.1205.185.000369680. Os réus foram citados (fl. 52), não quitaram o débito e nem apresentaram embargos (fl. 54). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citados, os réus não quitaram o débito e nem apresentaram embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafo-fos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 11.094,71 em 13.04.2010 (fl. 37). Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000116-89.2007.403.6127 (2007.61.27.000116-1) - JOAO BATISTA ALVES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO BATISTA ALVES, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais e patrimoniais por demora na regularização de contrato de empréstimo quitado. Aduz, em suma, que é aposentado por invalidez e que em 04 de abril de 2005 firmou contrato de empréstimo consignado junto à CEF, com prazo de amortização de 36 meses, mediante desconto das parcelas em seu benefício. Em 02 de agosto de 2006, quitou toda sua dívida. Não obstante a quitação, o valor da parcela foi sendo descontado ainda pelos próximos três meses, sendo poucos dias depois depositado em sua conta

poupança. Alega que a demora na baixa de seu empréstimo o impediu de tomar outro, junto ao Banco Cruzeiro do Sul, bem como de honrar vários compromissos e de oferecer a festa de debutante à sua filha, o que gerou abalo e constrangimento moral. Instruiu a inicial com documentos, requereu a gratuidade e antecipação de tutela para compelir a requerida a indenizá-la dos danos materiais experimentados, no importe de R\$ 1164,93 (um mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), bem como dano moral, estimado no valor de 200 salários mínimos. A justiça gratuita foi concedida e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 99/101). Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, às fls. 105/113, defendendo a improcedência do pedido sob a alegação de que, após a quitação do contrato, o sistema imediatamente já cancela o contrato e comunica o pagamento ao INSS para que esse, então, não mais desconte as prestações. A finalização desse procedimento demora algo em torno de 2 meses, em razão do próprio sistema. Esclarece, ainda, que a parte autora não demonstrou os constrangimentos alegados, lançado apenas assertivas, não tendo ocorrido dano moral a ensejar uma reparação econômica. Às fls. 123/128, o autor reitera o pedido inicial. À fl. 122, o autor manifesta sua intenção de produzir prova oral, indicando suas testemunhas às fls. 131/132. Produzida a prova testemunhal às fls. 149/152. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. Não há preliminares. O pedido é improcedente. Busca o autor receber indenização por danos materiais e morais, decorrentes do constrangimento que alega ter sofrido em virtude do não cancelamento de contrato de empréstimo após sua quitação. Para que efetivamente se preste a jurisdição, razão primeira da existência do Judiciário, que se materializa com a prolação das decisões em casos concretos, latu sensu, aplicando-se o Direito (conjunto de regras que disciplina as relações sociais), muitas vezes o julgador deve ir além das fontes formais e objetivas para resolver o mérito das demandas, com a quase incomensurável tarefa de trilhar caminhos legais (Ordenamento Jurídico) e fazer surgir e prevalecer o senso de Justiça, que nada mais é do que dar a cada um o que é seu. Por certo, não se coaduna com a celeridade pretendida (anseio de toda sociedade moderna) vastas ilações acerca de temas subjetivos, como o que é moral, características de nosso quadro social e assim por diante. Porém, mesmo se atendo a cada caso posto em exame, é impossível ao Julgador desconectar-se da essência dos parâmetros sociais, estes estabelecidos naturalmente por força da própria trajetória da humanidade, em plena e constante mutação, que estabelecem, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica, padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais. Por isso, toda esta padronização institucionalizada, deve atender, no mínimo, aos seus essenciais propósitos, do contrário deve ser revista e consertada. Pois bem. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, tem por objetivo a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e onexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos sofridos pelo autor) está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, não se verifica a existência da conduta lesiva atribuída à ré. Isso porque, após a quitação pelo autor do quanto devido, a CEF cuidou de ressarcir os valores descontados indevidamente durante o período operacional necessário para a efetivação da baixa do contrato de empréstimo consignado, fazendo-o no tempo médio de cinco dias após o desconto. Considerando o conjunto probatório dos autos, não vislumbro os danos materiais e sequer morais defendidos pelo autor. Com efeito, vê-se dos documentos de fls. 58/61 que, ainda que o autor tivesse recebido seu benefício de aposentadoria em valor integral, sem os descontos referentes ao empréstimo consignado quitado, ainda assim não teria suficiência de fundos para quitação de todos os cheques que foram devolvidos. E a demora de cinco dias para esse ressarcimento não é suficiente para ensejar indenização por dano moral. No mais, não há nos autos comprovação de que lhe teria sido negado outro empréstimo enquanto não baixado aquele já quitado. É certo que os testemunhos colhidos nos autos dão conta que o autor pretendia organizar uma festa de debutantes para sua filha, mas não há prova de que a mesma não tenha sido realizada em outro lugar que não aqueles pertencentes às testemunhas e muito menos que não tenha sido realizada por conta de um empréstimo bancário negado. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, sobrestando-se a execução desses enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0000515-21.2007.403.6127 (2007.61.27.000515-4) - DIVINO ANTONIO VERGILIO(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X ADELINA CAETANO HENRIQUE(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA E SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X PAULO CESAR DE LIMA(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES E SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI)

Converto o julgamento em diligência para, finalizada a produção de provas, determinar sejam as partes intimadas a

apresentar suas alegações finais no prazo sucessivo de dez dias. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004535-55.2007.403.6127 (2007.61.27.004535-8) - RUBENS SCOLARI X MARIA APARECIDA RAMOS SCOLARI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00013127-7, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 42/67), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 71/85). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00013127-7 (fls. 14/15), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida

judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %.Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00013127-7 (fls. 14/15), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004813-56.2007.403.6127 (2007.61.27.004813-0) - NAIR BRAQUIM DE PADUA X ANTONIO ROBERTO DE PADUA X SILVINHA APARECIDA DA SILVA PADUA X MARIA CLAUDIA DE PADUA GUEDES X LUIS ROBERTO FERREIRA GUEDES X ANA PAULA DE PADUA BUENO X LUCIANO RICARDO BUENO X ADILSON JOSE DE PADUA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00027489-4, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II), devidamente atualizados.Citada, a requerida contestou (fls. 78/103), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Sobreveio réplica (fls. 106/112).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Primeiramente, depreende-se dos autos que os requerentes Antonio Roberto de Pádua, Silvinha Aparecida da Silva Pádua, Maria Cláudia de Pádua Guedes, Luis Roberto Ferreira Guedes, Ana Paula de Pádua Bueno, Luciano Ricardo Bueno e Adilson José de Pádua, na qualidade de sucessores, pretendem a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade do(a) falecido(a) Antonio Pedro de Pádua, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos.A morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito.Falta-lhes, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deterem a qualidade de titular da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não terem sido parte no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado.De sorte que, na condição de sucessores, nada lhes é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE.I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida.(TRF da 2ª Região - AC 213375/RJ)Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa de Antonio Roberto de Pádua, Silvinha Aparecida da Silva Pádua, Maria Cláudia de Pádua Guedes, Luis Roberto Ferreira Guedes, Ana Paula de Pádua Bueno, Luciano Ricardo Bueno e Adilson José de PáduaPasso ao exame da ação proposta

por Nair Braquim de Pádua. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00027489-4 (fls. 36/37), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) Plano Collor I (abril de 1990) A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. b) Plano Collor II (janeiro, fevereiro e março de 1991) A Lei nº. 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo

crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, I- Em relação aos requerentes Antonio Roberto de Pádua, Silvinha Aparecida da Silva Pádua, Maria Cláudia de Pádua Guedes, Luis Roberto Ferreira Guedes, Ana Paula de Pádua Bueno, Luciano Ricardo Bueno e Adilson José de Pádua (sucessores), declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. II- Quanto à requerente Nair Braquim de Pádua, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00027489-4 (fls. 36/37), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000354-74.2008.403.6127 (2008.61.27.000354-0) - ELZA TARTAGLIA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0002418-57.2008.403.6127 (2008.61.27.002418-9) - JOAO APARECIDO ZANE(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ordinária proposta por João Aparecido do Zane em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS. A CEF contestou e pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista o recebimento, administrativa-mente, dos valores pleiteados nesta ação. Carreou aos autos documentos referentes à adesão aos termos da LC 110/2001. Intimada, a parte autora não se manifestou. Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento do processo no estado, com fundamento no artigo 329 do CPC. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a conseqüente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do

termo de adesão aos termos da LC 110/01. Pois bem. O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pre-tendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Desta forma, falta à parte autora o interesse de estar em Juízo, pois assinou o Termo de Adesão, visando justamente receber os valores pleiteados nesta ação, razão pela qual acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela CEF. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, há de se ressaltar que, muito embora o patrimônio do fundiário não tenha intervindo na celebração do acordo, a cláusula segundo a qual no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar n. 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos, ante a regra insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária), e do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, que estabelece não haver lugar para condenação em honorários advocatícios nas ações de correção do FGTS. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002437-63.2008.403.6127 (2008.61.27.002437-2) - ROSALIA JORENTI BERNARDO X PLACIDO BERNARDO (SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP229033 - CINTIA TURNIS FERRACIN PASOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00125663-0, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 63/88), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 92/118). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da

Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foi apresentado extrato da(s) conta(s) de poupança 013.00125663-0 (fls. 29/31), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00125663-0 (fls. 29/31), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004334-29.2008.403.6127 (2008.61.27.004334-2) - MIRIANE VENEZIAN RAMOS(SP120935 - PAULO CELSO BOLDRIN) X INSTITUTO PERSONA DE EDUCACAO, CULTURA E Acao SOCIAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI E SP100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Miriane Ve-nezian Ramos em face do Instituto Persona de Educação, Cultura e Ação Social e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando receber indenização por danos moral e patrimonial, decorrentes da não realização de concurso público por alegada falha na entrega dos documentos necessários. Foi deferida a gratuidade e concedido prazo para a parte autora promover a citação da co-ré Instituto Persona de Educação e Cultura e Ação Social, não havendo cumprimento e nem manifestação da mesma. Relatado, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a autora providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido: determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível n. 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Isso posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, IV e VI, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios em favor da EBCT, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004554-27.2008.403.6127 (2008.61.27.004554-5) - TRANSPORTES RODOVIARIOS RODOCAFE LTDA(SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória ajuizada por Transportes Rodoviários Rodocafé Ltda em face da União Federal objetivando a anulação das NFLDs 37.072.390-2 e 37.072.391-0. Para tanto, alega, em suma, a ocorrência de prescrição e decadência, ante a inconstitucionalidade do prazo decenal para constituição e cobrança dos débitos, a teor da Súmula Vinculante nº 08. Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com o reconhecimento da prescrição dos valores lançados sem observância do prazo quinquenal, com a consequente anulação da autuação. Emendada a inicial às fls. 69/70. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 74/77, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. A União contestou (fls. 85/89) reconhecendo a incidência da Súmula Vinculante nº 08 ao caso concreto, e protestando pela oitiva da Secretaria da Receita Federal, a fim de que a mesma esclareça se efetuou a desconstituição administrativa do débito, ante a decisão do STF. Pela petição de fl. 90, documentos de fls. 91/136, a UNIÃO FEDERAL esclarece que, por conta dos termos da Súmula Vinculante nº 8, reconheceu administrativamente a prescrição de parte dos débitos lançados nas NFLDS, sendo que a parte não prescrita foi enviada para inscrição em dívida. Requer, assim, seja o feito julgado extinto, sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto. Sobreveio réplica (fls. 141/150), em que a autora não concorda com a extinção do feito. Relatado, fundamento e decido. Depreende-se dos autos que, após a propositura da ação, a fazenda nacional, revendo seus atos, em legítimo poder revisor instaurado pela força vinculante da súmula nº 8 (são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário), identificou a ocorrência de prescrição de parte dos débitos inseridos nas NFLDs em debate. Diante disso, o presente feito de fato perdeu seu objeto - em sede administrativa, a parte autora atingiu a satisfação de seu direito, qual seja, anular a parte dos débitos fulminados pela prescrição. Todavia, são devidos honorários advocatícios, uma vez que a autora viu-se compelida a contratar advogado e ingressar com ação judicial para atuar em sua defesa. Em outros termos, nada justifica não responder a União, que deu causa à demanda, pelos honorários do advogado que a parte autora foi constrangida a contratar. Isso posto, considerando a perda superveniente do objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condene a requerida no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0005043-64.2008.403.6127 (2008.61.27.005043-7) - D. J. FORMENTI & CIA LTDA(SP084542 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente formula o seguinte pedido, em face da requerida: reconhecer que o requerente não deixou de cumprir com suas obrigações para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os recolhimentos do débito consolidado estar de acordo com a legislação pertinente, assim, deverá ser mantido no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e consequentemente, mantido estará no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL, por estar com seus débitos com a exigibilidade suspensa. Aduz, em síntese, que pela Portaria nº 1820, de 29.1.2008, do Comitê Gestor, foi excluída do REFIS, dada a existência de débito relativo ao FGTS, no importe de R\$ 13,18, e pelo Ato Declaratório nº 372889, de 22.09.2008, foi excluída do SIMPLES, devido a existência de débitos com a Fazenda Pública Federal. Alega que efetuou o pagamento daquele valor e requereu, dentro do prazo, a sua reinclusão ao REFIS. Acrescenta, ainda, que apresentou defesa administrativa e não foi formalmente notificada da decisão. Apresenta documentos (fls. 16/401). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 403/405). A requerida contestou (fls. 418/420). Sustentou, em síntese, a legalidade da exclusão da requerente do REFIS, por força de débito referente ao FGTS. Réplica a fls. 423/426. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. No caso do chamado REFIS, o art. 3º da 9.964/2000, reclama do contribuinte o cumprimento regular das obrigações para com o FGTS. A requerente pagou a menor uma parcela do FGTS referente ao ano de 1988, pelo que, registrando débito de R\$ 13,18 para com o Fundo, foi excluída do REFIS e do sistema SIMPLES. A fim de livrar-se de tão danosas consequências, a requerente quitou a diminuta importância (fls. 382). Mesmo assim, insiste a requerida na exclusão levada a efeito. No entanto, carece de razão. Não se tratando de falta

de pagamento, mas de pagamento a menor, decorrente de erro de cálculo, que foi sanado pela complementação do valor efetivamente devido, tenho que a requerente implementou o requisito do art. 3º da Lei nº 9.964/2000. Deveras, a requerente logrou corrigir a acidental e diminuta inadimplência para com o FGTS, de modo que sua admissão ao REFIS e ao sistema SIMPLES em nada prejudicará as finalidades destes institutos. Aliás, se foram eles criados para facilitar a arrecadação e desburocratizar o sistema tributário, é do interesse fazendário a manutenção da requerente sob seus efeitos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a manter a requerente no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - e no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES -, caso o único óbice seja o pagamento a menor de parcela do FGTS da competência 10/1988. Condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0005248-93.2008.403.6127 (2008.61.27.005248-3) - JOSE FELICIANO DA SILVA X MARIA MADALENA RIBEIRO DA SILVA (SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, ob-jetivando a parte requerente a condenação da requerida a pagar-lhe diferença de correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte requerente regularizar a inicial, entretanto, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte requerente regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judici-al não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005404-81.2008.403.6127 (2008.61.27.005404-2) - JOSE GERALDO ROSSETO X MILENE TARTARI ROSSETO (SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00042316-5, 013.00004271-4, 013.00044876-1 e 013.00076273-3, e os que considera devidos, referentes aos IPC de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão), devidamente atualizados. Citada, a requerida contestou (fls. 78/103), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 106/109). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP) Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00042316-5 (fls. 19/20), 013.00004271-4 (fls. 37/38), 013.00044876-1 (fls. 28/29) e 013.00076273-3

(fls. 46), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00042316-5 (aniversário no dia 10 - fls. 19/20), 013.00004271-4 (aniversário no dia 14 - fls. 37/38), 013.00044876-1 (aniversário no dia 05 - fls. 28/29) e 013.00076273-3 (aniversário no dia 02 - fls. 46), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças capitalizadas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0005484-45.2008.403.6127 (2008.61.27.005484-4) - JOAO PAULO ANTONIO MUNIZ (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, ob-jetivando a parte requerente a condenação da requerida a pagar-lhe diferença de correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte requerente regularizar a inicial, entretanto, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte requerente regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judici-al não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompa-nharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005492-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005492-3) - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA X OLGA DE OLIVEIRA COSTA (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por José Eduar-do de Oliveira Costa e Olga de Oliveira Costa em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em con-ta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora regula-rizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessá-rias para a parte autora regularizar a inicial e promover o an-damento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que con-duz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligên-cia necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0 - rel. Juiz João V. Fagundes). Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo ex-tinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no ar-tigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formali-dades legais, arquivem-se os

0005496-59.2008.403.6127 (2008.61.27.005496-0) - MARISA IOLANDA DE NOCE(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00021468-6, referente ao IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 37/62), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 66/91). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, afiguram-se despidiosos, pois a correção referente ao Plano Bresser não faz parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00021468-6 (fls. 24/27), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE.

LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...)5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179)Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Entretanto, como provam os extratos de fls. 24/25, a(s) conta(s) de poupança da parte requerente iniciou(aram)-se no dia 21, de maneira que não faz jus à correção pleiteada na ação.b) IPC de abril de 1990 - 44,80%A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias.Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %.Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00021468-6, os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0005576-23.2008.403.6127 (2008.61.27.005576-9) - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00117692-0, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Verão, Collor I e Collor II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 62/87), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Sobreveio réplica (fls. 91/125).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990,

determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, afiguram-se despididos, pois a correção referente ao Plano Bresser não faz parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00117692-0 (fls. 134/141), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 617.217/SP) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. b) IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os

valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula juridicamente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. c) IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87%. A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00117692-0 (aniversário no dia 03): a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989); b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0005616-05.2008.403.6127 (2008.61.27.005616-6) - DOMINGOS THEODORO DE AZEVEDO NETTO X EURICO DE ANDRADE AZEVEDO X GRUPO DA FRATERNIDADE IRMAO JOSEPH X VENILTON GUSTAVO MARQUES X ANDRESSA FEOLA GALERANI X VANESSA FEOLA GALERANI X DURVAL GALERANI(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Domingos Theodoro de Azevedo Netto, Eurico de Andrade Azevedo, Grupo da Fraternidade Irmão Joseph, Venilton Gustavo Marques, Andressa Feola Galerani, Vanessa Feola Galerani e Durval Galerani em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. Concedido prazo para a parte autora regularizar a inicial, requereu a desistência da ação quanto ao autor Venilton Gustavo Marques (fls. 71/73). A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor Venilton Gustavo Marques (fls. 71/73). No mais, a petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afirmam-se despicieiros, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque o pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a ilegitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 208 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...). (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre

do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogada a anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evi-dência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a

partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cader-netas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Eco-nômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto: I- Em relação ao autor Venilton Gustavo Marques, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil; II- Quanto aos demais autores, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e a aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês) referente às contas de poupança 013.99000935-1, 013.00007055-6, 013.00065094-0, 013.00052211-0 e 013.99014813-8. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0005626-49.2008.403.6127 (2008.61.27.005626-9) - ERNESTO INVERNO (SP218154 - SADRACK SORENCE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.99023163-0, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 22/47), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 51/55). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição vintenária (junho de 1987). Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em 15 de junho de 1987, data da entrada em vigor da resolução n. 1.338. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, a hipótese de prescrição. Há muito o tema encontra-se pacificado na jurisprudência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF3 - AC 1245425). Desse modo, acolho a arguição de ocorrência de prescrição, no que se refere ao pedido de correção de junho de 1987, pois a ação foi proposta em 19.12.2008 - fls. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos da data da entrada em vigor da Resolução n. 1.338 (em 15.06.1987). Em consequência, restrinjo a cognição da lide ao pedido de correção de janeiro de 1989. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se

pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.(...)5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no Ag 617.217/SP)Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ante o exposto:I) quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente.II) com relação ao período de janeiro de 1989, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.99023163-0 (aniversário no dia 01 - fls. 64/71), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000528-49.2009.403.6127 (2009.61.27.000528-0) - SILVIA ELENA DE ALMEIDA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de repetição de indébito, ajuizada por SILVIA HELENA DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento de imposto sobre a renda incidente sobre valores recebidos em decorrência de condenação trabalhista.Esclarece, em síntese, que promoveu reclamação trabalhista em face de seu ex empregador, sendo vencedora da demanda. Na fase de liquidação da sentença, fora liberado o valor referente ao depósito recursal depositado pela reclamada, sendo que, ao levantar tal valor, viu ter sido descontada a quantia de R\$ 1.012,11 (um mil e doze reais e onze centavos) a título de IRRF.Posteriormente, a reclamada depositou os valores referentes ao débito trabalhista, quando então viu ser descontada a título de IRRF a quantia de R\$ 1347,19 (um mil, trezentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos).Requer, assim, a restituição dos valores que pagou a título de IR sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista.Inicial instruída com documentos (fls. 13 a 66).Pela decisão de fl. 68, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 73/75, defendendo a incidência do IR sobre os valores recebidos a título de horas extras e dano moral posto, ainda que em sede de ação trabalhista, implicam acréscimo patrimonial.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Determina o artigo 43, incisos, do Código Tributário Nacional:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Assim, nos termos do artigo retro mencionado, são hipóteses de incidência a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (demais acréscimos patrimoniais).MISABEL ABREU MACHADO DERZI, ao comentar e atualizar a obra Direito Tributário Brasileiro, de Aliomar Baleeiro (Editora Forense, 11ª edição, página 291), mais especificamente o artigo 43 transcrito, esclarece que renda é produto, fluxo ou acréscimo patrimonial, inconfundível com o patrimônio de onde promana, assim entendido o capital, o trabalho ou a sua combinação; provento é forma específica de rendimento tributável, tecnicamente compreendida como o que é fruto não da realização imediata e simultânea de um patrimônio, mas sim, do acréscimo patrimonial resultante de uma atividade que já cessou, mas que ainda produz rendimentos, como os benefícios de ordem previdenciária, pensões e aposentadoria (...).No caso em tela, a autora, vencedora em reclamação trabalhista, recebeu o pagamento de valores devidos a título de hora extra e seus reflexos e indenização por danos morais. Sobre esses valores foi calculado e recolhido o respectivo IR.Alega, ainda, que a primeira incidência do IR se deu logo que levantou os valores depositados pela empresa a título de depósito recursal. Como se sabe, o depósito recursal vem previsto no artigo 899 da CLT como requisito prévio à interposição de recurso pela empregadora, tendo natureza jurídica de garantia do juízo recursal. Saindo a empregadora perdedora da causa, só terá a mesma que complementar o valor que já depositou, integralizando o valor da condenação. Assim, a análise da legitimidade da incidência do IR deve levar em conta a natureza jurídica das verbas recebidas em sede de reclamação trabalhista, cada uma de per si.O montante recebido pelo funcionário referente às suas horas extras pode ser enquadrado no conceito de renda, já que possui caráter remuneratório de um serviço prestado, não indenizatório.O fato do direito ao pagamento de horas extras ser reconhecido

em sede de reclamação trabalhista e só então ser pago não tem o condão de transmutar o caráter da verba de remuneratória para indenizatória. Assim, considerando que se trata de acréscimo patrimonial, legítima a incidência do imposto de renda. A questão já foi amplamente discutida por nossos tribunais, a exemplo da ementa abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - HORAS-EXTRAS - ABONO EM ESPÉCIE - ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA LÍDIMA - RESSARCIMENTO POR UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO, FÉRIAS NÃO GOZADAS E FALTA-ABONADA: NATUREZA REPARATÓRIA - INCIDÊNCIA INDEVIDA**. 1. A decadência aplica-se na modalidade 5+5 (declarado inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005 por esta Corte na ArgInc nº 2006.35.02.001515-0). 2. Estão sujeitas à incidência do imposto de renda as verbas recebidas em decorrência de horas-extras e adicional noturno. (STJ, EREsp 957.098/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, S1, DJe 20/10/2008). 3. Com mesma natureza do adicional noturno estão os adicionais de insalubridade e periculosidade, que têm natureza remuneratória e sujeitas à incidência do IR. Precedentes do TRF1. 4. Não incide IR sobre as férias não-gozadas, a licença-prêmio não gozada, a falta-abonada e o ressarcimento por utilização de veículo próprio. 5. Recursos e remessa oficial não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 09/06/2009, para publicação do acórdão. (Apelação Cível nº 200734000366281 - Sétima Turma do TRF da 1ª Região - Relator Desembargador Federal Luciana Tolentino Amaral - DJ 10 de julho de 2009) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - GRATIFICAÇÃO PAGA POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR POR OCASIÃO DE DEMISSÃO: INCIDÊNCIA DE IR - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (PRECEDENTE DO STJ) - PARCELAS DE HORAS EXTRAS E DE REMUNERAÇÃO POR SERVIÇO PRESTADO: CARÁTER SALARIAL**. 1. Muito embora haja notícia de que o apelante haja aderido a Plano de Afastamento Antecipado, o recebimentos das verbas referentes à horas extras e desvio de função se deram por ocasião de acordo trabalhista realizado em Comissão de Conciliação Prévia, não havendo, portanto, relação de causa efeito estrita entre o recebimento das referidas verbas e a adesão ao PAA. 2. Verbas que tratam de horas extras e desvio de função, são parcelas de natureza tipicamente remuneratória, de acordo com a reiterada jurisprudência desta Corte e do STJ. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator em 17/02/2009 para publicação do acórdão. (AMS - 200838090005226 - Sétima Turma do TRF da 1ª Região - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - DJ 06 de março de 2009) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. ART. 43 DO C.T.N. E LEI Nº 7713/88**. A remuneração oriunda de horas extraordinariamente trabalhadas constitui hipótese de incidência do imposto de renda, pois o fato gerador do tributo ocorreu, nos exatos termos do art. 43 do C.T.N. e Lei nº 7.713/88, não estando presente qualquer hipótese de isenção. A Lei nº 7.713/88 isenta do imposto de renda, até certo patamar, os valores de aviso prévio e indenização paga no momento da rescisão (art. 6º, V), e não pode o Judiciário conceder outro e mais amplo benefício, ao arrepio da norma legal e do comando do artigo 111 do C.T.N.. Apelação e remessa providas. Sentença reformada. (AMS - 200102010295999 - Segunda Turma do TRF da 2ª Região - Relator Desembargador Federal Guilherme Couto - DJ 28 de agosto de 2002) A autora também recebeu indenização por danos morais, sobre os quais incidiu parcela do IR. O montante recebido pela mesma a título de indenização por danos morais, decorrente da aquisição de doença profissional não pode ser enquadrado no conceito de renda e tampouco no de proventos de qualquer natureza. Assim, não há como se cogitar de acréscimo patrimonial oriundo dessa verba, já que indeniza o exercício de um trabalho sem observância, pela empregadora, da ergonomia exigida, o que causou redução na capacidade laborativa da ora autora. É verba, portanto, de nítido caráter indenizatório, livre da incidência do IR, como asseveram nossos tribunais: **TRIBUTÁRIO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA**. 1. As verbas indenizatórias que apenas recompõem o patrimônio do indenizado, físico ou moral, tornam infensas à incidência do imposto de renda. Aplicação do brocardo *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*. 2. Precedentes. 3. Recurso improvido. (RESP 200200116305 - Primeira Turma do STJ - Relator Luiz Fux - DJ 17 de fevereiro de 2003) Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nos autos, para o fim de **CONDENAR a UNIÃO FEDERAL** a devolver à autora o valor retido a título de imposto de renda calculado sobre a indenização por danos morais recebida em sede de reclamação trabalhista (Processo nº 1885/2002 - 6 RT). Sobre os valores a serem restituídos aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como custas. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/02.P.R.I.

0000675-75.2009.403.6127 (2009.61.27.000675-1) - VALDOMIRO FERREIRA X IRENE TURGANTE FERREIRA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00027046-8, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 33/58), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como

prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 62/66). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00027046-8 (fls. 22/26), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de abril de 1990 - 44,80% (Plano Collor I) A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. b) IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87% (Plano Collor II) A Lei

n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º

152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00027046-8 (fls. 22/26), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001093-13.2009.403.6127 (2009.61.27.001093-6) - IRMANDADE DO HOSPITAL FRANCISCO ROSAS - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PINHAL (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente postula a prolação de sentença que declare seu direito ao parcelamento dos débitos referentes ao INSS junto à Receita Federal, nos termos da Lei n.º 11.345/2006 (Lei da Timemania), anulando-se, ainda, o ato de indeferimento do órgão da Receita Federal, tendo em vista a sua inconstitucionalidade e ilegalidade. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) figurava com devedora da Previdência Social pelo importe de R\$ 2.324.019,97; b) com o advento da Lei n.º 11.345/2006, requereu o parcelamento desse valor; c) o pedido, contudo, foi indeferido sob o argumento de que a autora não observou o prazo previsto em instrução normativa para desistir de eventuais impugnações, recursos, embargos ou ações judiciais referentes aos débitos confessados, incluídos no parcelamento; d) a Instrução Normativa RFB n.º 772, de 28 de agosto de 2007, prevê que o sujeito passivo interessado no parcelamento deverá desistir das diversas formas de defesa do débito até 15 de outubro de 2007, e a parte autora só manifestou sua desistência em 23 de abril de 2008; e) a exigência de tais desistências é inconstitucional, por violação aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário, da ampla defesa e do contraditório, bem como ilegal, uma vez que tal prazo não está imposto por meio de lei, mas de ato hierarquicamente inferior, a exemplo da instrução normativa. Apresenta documentos (fls. 22/123). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 125/129). A requerida contestou (fls. 139/144), alegando, que a parte requerente não faz jus ao parcelamento, tendo em vista que não preencheu, dentro do prazo, os requisitos

normativos para sua obtenção. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. É intuito que, tratando-se de prerrogativa do credor, pode ele impor condições à moratória, inclusive a confissão irrevogável e irreatável dos créditos e a desistência de ações judiciais que os questionem. No caso do parcelamento pretendido pela requerente, a Lei nº 11.345/2006 estabelece: Art. 4º As entidades desportivas poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, seus débitos vencidos até a data de publicação do decreto que regulamenta esta Lei, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001. 1º Os parcelamentos de que tratam o caput e os 12 e 13 deste artigo serão pagos em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais com a redução, sob condição resolutoria de cumprimento do parcelamento, de 50% (cinquenta por cento) das multas que incidem sobre os débitos parcelados. 1º-A A redução da multa prevista no 1º deste artigo não se aplica aos débitos relativos ao FGTS que forem destinados à cobertura das importâncias devidas aos trabalhadores. 2º No parcelamento a que se refere o caput deste artigo, serão observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade, inclusive quanto aos critérios para rescisão. 3º No âmbito da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento reger-se-á pelas disposições da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplicando o disposto no 2º do seu art. 13 e no inciso I do seu art. 14. 4º O parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros reger-se-á pelas disposições da referida Lei, não se aplicando o disposto no 1º do seu art. 38. 5º No período compreendido entre o mês da formalização do pedido de parcelamento de que trata o caput deste artigo e o mês de implantação do concurso de prognóstico, a entidade desportiva pagará a cada órgão ou entidade credora prestação mensal no valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3º Observadas as normas específicas trazidas por esta Lei, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento reger-se-á pelas disposições da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplicando o disposto no 2º do seu art. 13 e no inciso I do caput do seu art. 14. 4º Observadas as normas específicas trazidas por esta Lei, o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros reger-se-á pelas disposições da referida Lei, não se aplicando o disposto no 1º do seu art. 38. 5º No período compreendido entre o mês da formalização do pedido de parcelamento de que trata o caput deste artigo e o 3º (terceiro) mês após a implantação do concurso de prognóstico, a entidade desportiva pagará a cada órgão ou entidade credora prestação mensal no valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), salvo no caso de parcelamento de contribuição previdenciária que era administrada pela extinta Secretaria de Receita Previdenciária, em que a prestação mensal a ser paga à Secretaria da Receita Federal do Brasil será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6º O valor de cada parcela será apurado pela divisão do débito consolidado, deduzindo-se os recolhimentos de que trata o 5º deste artigo pela quantidade de meses remanescentes, conforme o prazo estabelecido no 1º deste artigo. 7º O disposto neste artigo aplica-se também a débito não incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial - PAES, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, sem prejuízo da permanência da entidade desportiva nessas modalidades de parcelamento. 8º Os saldos devedores dos débitos incluídos em qualquer outra modalidade de parcelamento, inclusive no Refis, ou no parcelamento a ele alternativo ou no Paes, poderão ser parcelados nas condições previstas neste artigo, desde que a entidade desportiva manifeste sua desistência dessas modalidades de parcelamento no prazo estabelecido no art. 10 desta Lei para a formalização do pedido de parcelamento. 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo aplica-se, inclusive, aos saldos devedores de débitos remanescentes do Refis, do parcelamento a ele alternativo e do Paes, nas hipóteses em que a entidade desportiva tenha sido excluída dessas modalidades de parcelamento. 10. A entidade desportiva que aderir ao concurso de prognóstico de que trata o art. 1º desta Lei poderá, até o término do prazo fixado no art. 10 desta Lei, regularizar sua situação quanto às parcelas devidas ao Refis, ao parcelamento a ele alternativo e ao Paes, desde que ainda não tenha sido formalmente excluída dessas modalidades de parcelamento. 11. A concessão do parcelamento de que trata o caput deste artigo independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal. 12. Sem prejuízo do disposto no inciso VI do art. 2º desta Lei, o parcelamento de que trata o caput deste artigo estender-se-á às demais entidades sem fins econômicos, portadoras do certificado de entidade beneficente de assistência social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei. 12. O parcelamento de que trata o caput deste artigo estender-se-á, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, às Santas Casas de Misericórdia, às entidades hospitalares sem fins econômicos e às entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos. 13. As demais entidades sem fins econômicos também poderão se beneficiar do parcelamento previsto no caput deste artigo, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, caso possuam o Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. 14. Aplica-se o disposto no 12 aos clubes sociais sem fins econômicos que comprovem a participação em competições oficiais em ao menos 3 (três) modalidades esportivas distintas, de acordo com certidão a ser expedida anualmente pela Confederação Brasileira de Clubes. Referida Lei foi regulamentada pelo

Decreto nº 6.187, de 15.08.2007, nestes termos: Art. 7º As entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional poderão parcelar, em até duzentos e quarenta prestações mensais, mediante comprovação do atendimento aos requisitos previstos no art. 4º, seus débitos, vencidos até a data de publicação deste Decreto, com o INSS, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar no 110, de 2001. 1º Sob condição resolutória de cumprimento do parcelamento, o valor das multas referentes aos débitos parcelados serão reduzidos em cinquenta por cento, redução essa que não se aplica aos débitos relativos ao FGTS que forem destinados à cobertura das importâncias devidas aos trabalhadores. 2º Os pedidos de parcelamentos a que se refere o caput poderão ser formalizados no prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Decreto. 2º-A. Nos termos do art. 26 da Lei no 11.945, de 4 de junho de 2009, as entidades que comprovarem a efetiva participação no Timemania e que não aderiram aos parcelamentos a que se refere o caput poderão fazê-lo até o dia 6 de agosto de 2009. 3º Os parcelamentos de que trata este artigo obedecerão às normas específicas, inclusive quanto aos critérios de rescisão, de cada órgão ou entidade referidos no caput, e naquilo em que não contrariar os termos deste Decreto e da Lei no 11.345, de 2006. 4º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os parcelamentos reger-se-ão pelas disposições da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplicando o disposto no 2º do art. 13 e no inciso I do art. 14 da referida Lei. 5º O parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros reger-se-á pelas disposições daquela Lei, não se aplicando o disposto no 1º do seu art. 38. 6º O parcelamento dos débitos com o FGTS, inclusive aqueles relativos às Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar no 110, de 2001, vencidos até a data de publicação deste Decreto, deverá observar, no que couber, as Resoluções do Conselho Curador do FGTS vigentes que regem a matéria e a Lei no 10.522, de 2002, respectivamente. 7º A partir do mês da formalização dos pedidos de parcelamentos de que trata o caput e até o terceiro mês após a implantação do concurso de prognóstico, as entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional pagarão a cada órgão ou entidade credora prestação mensal no valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), salvo no caso de parcelamento de contribuição previdenciária que era administrada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, em que a prestação mensal a ser paga à Secretaria da Receita Federal do Brasil será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 8º O débito consolidado, deduzindo-se os recolhimentos de que trata o 7º, será dividido pela quantidade de meses remanescentes, conforme o prazo estabelecido no caput, para se apurar o valor de cada parcela. 9º O disposto no caput aplica-se também a débito não incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial - PAES, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, sem prejuízo da permanência das entidades nessas modalidades de parcelamento. 10. Os saldos devedores dos débitos incluídos em qualquer outra modalidade de parcelamento, inclusive no REFIS, no parcelamento a ele alternativo ou no PAES, poderão ser parcelados nas condições previstas neste Decreto, desde que as entidades manifestem sua desistência dessas modalidades de parcelamento no prazo estabelecido no 2º para a formalização dos pedidos de parcelamentos. 11. Os parcelamentos de que trata o caput aplicam-se, inclusive, aos saldos devedores de débitos remanescentes do REFIS, do parcelamento a ele alternativo e do PAES, nas hipóteses em que as entidades tenham sido excluídas dessas modalidades de parcelamento. 12. As entidades que aderirem aos parcelamentos de que trata o caput poderão, até o término do prazo fixado no 2º, regularizar sua situação quanto às parcelas devidas ao REFIS, ao parcelamento a ele alternativo e ao PAES, desde que ainda não tenham sido formalmente excluídas dessas modalidades de parcelamento. 13. A concessão dos parcelamentos de que trata o caput independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal. Consta-se que nem a lei nem o decreto acima transcritos estabelecem expressamente a necessidade de desistência de todos os tipos de impugnações relativas ao débito e, por consequência, não estabelecem prazos para tanto. No entanto, a Instrução Normativa nº 772/2007, da Receita Federal, a par de estabelecer que o devedor pleiteante do parcelamento de que trata a citada lei deveria desistir expressamente de todas as impugnações administrativas e judiciais aos créditos, fixou, para o efeito, um prazo: até 15 de outubro de 2007. No entanto, este ato infralegal não poderia inovar em matéria que a lei ordinária silenciou. De fato, ao veicular o parcelamento sem a importante restrição de que o devedor desistisse de procedimentos administrativos e ações judiciais de combate aos créditos, gerou direito subjetivo ao contribuinte, direito este que somente por lei em sentido estrito poderia lhe ser subtraído. No caso dos autos, sucedeu situação singular. Não obstante haver ilegalidade na citada IN nº 772/2007, a requerente desistiu de todos os embargos do devedor que estavam em andamento nas diversas execuções fiscais que contra si pendem. É certo que o fez depois do prazo veiculado na aludida instrução, mas, por padecer ela, no ponto, de ilegalidade, tem-se o preenchimento, pelo requerente, dos requisitos legais para a obtenção do parcelamento de que cuida a Lei nº 11.345/2006. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar válido o parcelamento do débito tributário apurado nos autos do procedimento administrativo nº. 35436.003488/2007-76, de modo a autorizar a requerente o pagamento mensal dos valores devidos, conforme o art. 4º, 1º, da Lei nº 11.345/2006, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário enquanto for mantida a regularidade das quitações. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condene a requerida a pagar à requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0001490-72.2009.403.6127 (2009.61.27.001490-5) - MARIA LUISA TERRITO BUZELLI(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luisa Territo Buzelli em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão do Contrato de Financiamento Estudantil n. 25.0349.185.0003897-21, celebrado no segundo semestre de 2003. A autora defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para rever o contrato, já que discorda da forma de correção pela Tabela Price, com incidência de juros capitalizados, no percentual de 9% ao ano e multa no importe de 2%. Requer, assim, seja o pedido julgado procedente para o fim de se anular os itens do contrato que prevêem a utilização do Sistema Francês de Amortização, que permitam a cobrança de juros capitalizados mensalmente. Que, em consequência, seja a ré compelida a recalcular o valor devido com aplicação da taxa de juros não superior a 6% ao ano, lineares. Apresenta pedido alternativo de recálculo dos valores devidos com a utilização exclusiva da taxa de rentabilidade de 9% (nove por cento) ao ano, incidente sobre o valor do financiamento e excluída a capitalização. Requer, por fim, seja a CEF condenada a não proceder a inscrição de seu nome e de sua fiadora em qualquer sistema consultivo de crédito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para exclusão da restrição aos nomes da autora e fiadores, foi indeferido (fls. 48/49), em face do que a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 56/66), não havendo nos autos notícia de decisão. Citada, a CEF não contestou (fls. 78 e 79), o que ensejou a declaração de sua revelia, nos termos do artigo 319 do CPC. Instadas a se manifestar acerca do interesse em produzir provas, as partes se quedaram inertes (fl. 80). Relatado, fundamento e decidido. A parte é legítima e bem representada, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nas ações que se discute o cumprimento de contrato firmado entre a CEF e os estudantes, beneficiários do programa de crédito educativo, a legitimidade passiva é exclusiva da referida instituição financeira, não sendo necessária a intervenção da União. No mérito, o pedido inicial procede em parte. O contrato em tela (FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior), possui natureza de fundo contábil, destinando-se à concessão de financiamento aos estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliações positivas, de acordo com as normas do Ministério da Educação. A aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, propositadamente favoráveis a uma das partes da relação obrigacional, pressupõe a caracterização da relação de consumo. A identificação dessa relação depende, por sua vez, do reconhecimento das qualidades de consumidor e fornecedor nos contratos. O sistema de crédito educativo (CREDUC), tanto quanto seu sucessor, o financiamento estudantil (FIES), é regido por legislação própria, integrante de uma política de governo e não um simples serviço bancário. Sua concessão atende a uma política pública destinada a financiar estudantes de ensino superior, mediante preenchimento de diversos requisitos de caráter sócio-econômico. Não se tratando de um serviço bancário, ficaria afastada, em tese, a aplicabilidade do CDC em relação aos termos do contrato. Contudo, ressalvada a minha convicção pessoal, curvo-me ao entendimento de que, malgrado tenham por objetivo maior subsidiar a educação superior, o contrato em tela sofre a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: (...) 4. Aos contratos bancários, como o é o contrato de educativo, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as instituições financeiras estão inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3.º, 2.º, do aludido diploma legal. Precedentes: REsp 614.695/RS, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 14/06/2004; REsp 572.210/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 07/06/2004. 5. A razão de ser do crédito concedido não desqualifica o negócio, nem exonera a instituição dos regramentos aplicáveis às partes contratantes, mercê de os próprios estabelecimentos de ensino, subsumirem-se, também, ao CDC. (...) (STJ - RESP 638130) Nesta seara, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência dos requeridos ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optaram por firmar o referido contrato de mútuo estudantil. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em tela foi firmado livremente pelos requeridos; não lhes assistia a inexigibilidade de outra conduta decorrente da absoluta essencialidade do objeto do contrato. Em relação ao índice dos juros a serem aplicados, sorte não resta à autora, que se insurge sobre a taxa de 9% ao ano. Com efeito, a Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, baixada com o intuito de regulamentar o quanto disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99 e posteriormente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. Como o contrato em tela foi assinado quando já em vigência a Lei nº 10.260/01, não merecendo guarida a pretensão da autora de aplicação de juros no percentual de 6% ao ano, nos termos da Lei nº 8.436/92. Entretanto, os juros de 9% ao ano devem ser aplicados de forma linear, não capitalizada. Com efeito, acerca do uso da Tabela Price, o Supremo Tribunal de Justiça já decidiu que é indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo (REsp n. 572210/RS - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma, DJ de 07-06-2004, p. 166), aplicando-se a esses contratos a vedação prevista nos arts. 6º, inciso V; 51, inciso IV e 1, do CDC. Assim, os juros contratuais devem ser aplicados à taxa de 9% ao ano, de forma linear. Cite-se, sobre o tema, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE

EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO. 1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64. 2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissivo, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta. 3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. 5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. 6. Recurso especial não-provido.(RESP 1036999 - 200800493675 - Primeira Turma do STJ - Relator Ministro José Delgado - DJ 05 de junho de 2008)Com isso, tenho que a CEF, em razão do contrato ora em análise, não pode inserir o nome da autora em órgãos consultivos de crédito até final julgamento da lide.O mesmo não se diga em relação aos fiadores, uma vez que a autora carece de legitimidade para pleitear em nome dos mesmos.Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a realizar o recálculo dos valores devidos em razão do contrato de crédito estudantil em análise, substituindo a incidência dos juros capitalizados por juros simples, à taxa de 9% (nove por cento).A diferença encontrada, corrigida segundo os índices contratuais de atualização das prestações do financiamento, deverá ser amortizada do saldo devedor.Até final decisão da lide, a CEF fica condenada a não inserir o nome da autora em órgãos consultivos de crédito por conta desse mesmo contrato, devendo adotar as providências cabíveis para sua exclusão, caso já tenha promovido a negativação.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como custas e demais despesas processuais.P.R.I.

0001588-57.2009.403.6127 (2009.61.27.001588-0) - ELZA CESAR FIGUEIREDO DE CONTI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação declaratória, cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada por ELZA CESAR FIGUEIREDO DE CONTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de imposto sobre a renda incidente sobre benefício de pensão por morte, ante a isenção decorrente de doença grave.Esclarece, em síntese, que em julho de 2007 solicitou a isenção do IR que é descontado de seu benefício, uma vez que acometida por um câncer em um dos rins, sendo que em 2005 submeteu-se à remoção desse rim. Seu pedido foi negado uma vez que perícia realizada pelo INSS não reconheceu sua moléstia, entendendo que, com a remoção do rim, curou-se do câncer.Requer, assim, seja o INSS condenado a não proceder ao desconto do IR sobre seu benefício, uma vez que acometida de enfermidade que necessita de tratamento permanente, bem como à devolução dos valores descontados, desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente.Junta documentos de fls. 14/23.Emenda à inicial às fls. 32/34, com retificação do valor dado à causa e recolhimento de custas complementares.Pela decisão de fl. 35, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição de recurso.Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 43/50, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois é mero retentor do tributo questionado e realizador da perícia médica. No mérito propriamente dito, defende a legalidade da negativa de isenção, uma vez que a autora já foi curada da doença. Por fim, esclarece que do seu benefício de pensão por morte NB 133420089-8 nunca foi descontado IR, incidindo esse sobre benefício pago por regime complementar (Caixa de Previdência do Banco do Brasil).Réplica às fls. 53/61.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.No caso dos autos, como visto, pretende a autora ver cessado o desconto do IR sobre seu benefício de pensão por morte, já que acometida de moléstia grave. Não obstante seus argumentos, tenho que a ação foi direcionada contra parte ilegítima.Com efeito, como bem salienta o INSS em sua defesa, a titularidade dos créditos tributários é da UNIÃO FEDERAL, atuando o INSS como mero retentor do mesmo, com a obrigação legal de repassar a integralidade dos valores descontados ao legítimo credor, vale dizer, União Federal.Não merece colhida o argumento da autora de que o INSS é um órgão pertencente à União Federal, o que leva a conclusão de tratar-se do mesmo ente - fl. 54.O Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal. Com isso, a Administração Pública Federal a ela transferiu a titularidade e execução de dado serviço público, que são desempenhados em nome próprio, ainda que passível de controle pela Administração Pública Federal. Não há, pois, identidade entre a UNIÃO FEDERAL e o INSS, que não são o mesmo ente. Pela condição da legitimidade das partes, autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 3º . Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Desta feita, considerando que a parte contra a qual se insurge a autora não possui poderes para efetivar a pretensão posta em juízo, outra não pode ser a solução que não reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda.Como reforço ao argumento da ilegitimidade passiva, é de se ponderar que os descontos discutidos nos autos sequer incidem sobre

benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social, ou seja, pelo INSS, mas sim descontado de benefício pago por previdência privada (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - fl. 21), não tendo relação alguma com o INSS. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001688-12.2009.403.6127 (2009.61.27.001688-4) - LUIZ AMERICO DE MELO PEREIRA (SP153524 - MARCELO EDUARDO PEREIRA LIMA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe indenização por dano moral no importe de 25 salários mínimos, atualizados e acrescidos de juros de mora. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) remeteu, em 18.09.2008, através de agência do requerido situada em Mococa - SP, carta registrada para destinatário na cidade de São Joaquim da Barra - SP; b) queria enviar ao destinatário alguns documentos, sendo eles, pedidos e cheques; c) a carta não chegou ao seu destino; d) o requerido, é confesso, pois enviou-lhe e-mail assumindo o extravio da carta. Apresenta documentos (fls. 13/21). O requerido contestou (fls. 28/555), alegando, em síntese: a) falta de interesse de agir; b) ausência de sua responsabilidade civil, tendo em vista que o requerente não declarou o valor do objeto postal. Réplica a fls. 61/70. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista que o requerente ajuizou a presente ação justamente porque não concordou com o resultado de sua postulação na via administrativa, reputando ínfima a indenização que lhe foi ofertada pela empresa pública. Passo ao exame do mérito. O documento de fls. 17 comprova a postagem, pelo requerente, de carta registrada não comercial destinada a Paulo Fernandes, com endereço no CEP 14.600-000, na cidade de São Joaquim da Barra - SP. Já os documentos de fls. 18/20, não impugnados pelo requerido, atestam o extravio da carta, bem assim a oferta da importância de R\$ 9,60 a título de indenização. Dispõe o art. 17 da Lei nº 6.538/78, que regulamenta os serviços postais: Art. 17º - A empresa exploradora do serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de: I - força maior; II - confisco ou destruição por autoridade competente; III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento. No caso dos autos, a carta foi enviada pelo requerente devidamente registrada (fls. 17). O requerido assumiu a responsabilidade pelo extravio, e ofereceu ao requerente a importância de R\$ 9,60 a título de indenização. Agiu, assim, em conformidade com a lei. Mas o requerente, afirmando que a carta continha cheques e pedidos no valor de R\$ 1.850,00, postula indenização em valor maior. No entanto, não lhe assiste razão. Com efeito, para que o usuário do serviço postal tenha direito à indenização com base no valor do objeto postal, é necessário que o declare. É o que resulta do art. 47 da citada lei: Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. (...) PRÊMIO - importância fixada percentualmente sobre o valor declarado dos objetos postais, a ser paga pelos usuários de determinados serviços para cobertura de riscos. No caso em julgamento, o requerente remeteu carta, ou seja, objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Afirma que remeteu cheques e pedidos. No entanto, não os declarou na ocasião do envio! Como se não bastasse, prosseguiu não os declarando no âmbito desta ação, haja vista que não descreve tais cheques e pedidos, nem diz a qual negócio jurídico se relacionam. Além disso, a carta remetida teve a natureza não comercial (fls. 17), e cheques e pedidos pertencem à seara dos atos de comércio. Não se provou, destarte, qualquer ato ilícito por parte do requerido, necessário à subsistência do pleito indenizatório. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

0002386-18.2009.403.6127 (2009.61.27.002386-4) - OLENKA OLIVEIRA MOTTA TEIXEIRA DE CAMARGO (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Olenka Oliveira Motta Teixeira de Camargo em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatório, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e trans-ferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, deter-minaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores i-guais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados no-vos), no caso de conta conjunta. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remunera-ção e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão con-vertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINEN-CIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDA-DE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CO-NHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições finan-ceiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a le-são de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de corre-ção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit cu-ria. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidciendos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conser-vação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo mar-cado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ale-gada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vin-te) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescri-ção. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetá-ria, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de com-pra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLA-NO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PAS-SIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os ju-ros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitaliza-dos, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco a-nos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um da-do financeiro variável em função das flutuações do valor real da mo-eda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisi-tivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo eco-nômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administra-dor vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índi-ces inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realida-de do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e

conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes se-rem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tendo como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor II Neste período (janeiro e fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTEN-CE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029) Desta forma, para o período em questão (janeiro e fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que reflitam a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se

não tivesse havido a le-são. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão ju-rídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de apli-cação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRES-CRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF im-provida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VE-RÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expur-gos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0002673-78.2009.403.6127 (2009.61.27.002673-7) - M. BRASIL MICROFINANCAS, GESTAO E METODOLOGIA LTDA (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP275100 - ANDREA MACEDO PARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente postula o reconhecimento da inexistência de débito tributário e a condenação da requerida a pagar-lhe indenização por danos morais em valor não inferior a 40 salários mínimos. Aduz, em síntese, que teve seu nome inscrito no CADIN por débito tributário que fora quitado, pelo que faz jus à exclusão do cadastro e a ser indenizada pelo abalo em sua honra. Apresenta documentos (fls. 16/69 e 75). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 76). A requerida contestou (fls. 83/84), alegando, em síntese, que a requerente pagou os débitos somente após sua inscrição na dívida ativa. Alega que não há dano moral a ser reparado. Apresenta documentos (fls. 85/92). Réplica a fls. 95/98. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. De acordo com os documentos de fls. 56, o débito tributário nele retratado, vencido em 30.07.2004, foi recolhido em 27.10.2008. Os documentos de fls. 57/58 também demonstram que outros débitos tributários foram recolhidos depois do vencimento. Em sua réplica, esclarece a requerente que os pagamentos foram feitos na época dos vencimentos, mas, por um erro que acredita ser do escritório contábil, os valores foram recolhidos sob código errado nas respectivas guias DARF. Não logrando a requerente provar o pagamento tempestivo dos créditos tributários, não há ilegalidade em sua inscrição em dívida ativa. Havendo esta inscrição e não sobrevindo pagamento, não é ilegal o lançamento do nome do devedor no CADIN. Por outro lado, não pode ser oposto à requerida o erro imputado ao escritório contábil da requerente, consistente na aposição de código equivocado nas respectivas guias DARF. Todavia, tendo havido a quitação dos débitos, ainda que após seus vencimentos, procede a pretensão da requerente de ter seu nome removido do CADIN. Mas não procede a pretensão de reparação de dano moral, tendo em vista a ausência de dolo ou culpa por parte da requerida, dado que o lançamento no nome da requerente no CADIN operou-se por força de falta de pagamento tempestivo de crédito tributário. Ausente, assim, o primeiro requisito da responsabilidade civil, qual seja, a conduta dolosa ou culposa da requerida. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a retirar o nome da requerente do CADIN, com referência aos débitos objeto desta ação. Dada a sucumbência recíproca, compensa-se a verba honorária. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0002840-95.2009.403.6127 (2009.61.27.002840-0) - DEBORA FELIX TORRES X RICARDO MUNHOZ TORRES (SP244627 - HENRIQUE OCTAVIO DAVILA BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos, etc. A parte autora cumula pedido de indenização por dano material e cancelamento de protesto de duplicatas. Alega, em síntese, que as duplicatas foram tiradas com base em contrato de compra e venda que não se aperfeiçoou, vez que os bens adquiridos não foram entregues. Tenho que a análise do pedido de cancelamento de título de crédito tem por base, *ipsis*, a análise da relação jurídica que lhe deu causa. E, assim sendo, a empresa Super Info Tecnologia e Informática Ltda deve integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Com efeito, esse juízo só pode cancelar o protesto se reconhecer a inexistência de causa jurídica que dê supedâneo ao título protestado. Para tanto, necessária a oitiva da outra parte envolvida na relação comercial. Assim sendo, converto o julgamento em diligência para determinar sejam os autores intimados a providenciar o quanto necessário para a citação da empresa Super Info Tecnologia e Informática Ltda ME. Intime-se.

0003872-38.2009.403.6127 (2009.61.27.003872-7) - LUIZ FRANCISCO CECILIO(SP170495 - RENE AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ FRAN-CISCO CECÍLIO em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão do Contrato de Financiamento Estudantil n. 25.0349.185.0003934-00, celebrado em novembro de 2003. O autor defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para rever o contrato, já que discorda da forma de correção pela Tabela Price, com incidência de juros capitalizados, no percentual de 9% ao ano e multa no importe de 2%. Requer, assim, seja o pedido julgado procedente para o fim de se anular os itens do contrato que prevêem a utilização do Sistema Francês de Amortização, que permitam a cobrança de juros capitalizados mensalmente. Que, em consequência, seja a ré compelida a recalcular o valor devido com aplicação da taxa de juros não superior a 6% ao ano, linear. Apresenta pedido alternativo de recálculo dos valores devidos com a utilização exclusiva da taxa de rentabilidade de 9% (nove por cento) ao ano, incidente sobre o valor do financiamento e excluída a capitalização. Requer, por fim, seja a CEF condenada a não proceder a inscrição de seu nome e de seus fiadores em qualquer sistema consultivo de crédito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para exclusão da restrição aos nomes do autor e fiadores, foi deferido (fls. 57/58), não havendo nos autos notícia de interposição do competente recurso. Citada, a CEF contestou (fls. 66/76) sustentando a legalidade do contrato, inclusive da restrição por conta da inadimplência. Sobreveio réplica às fls. 102/104. Instadas a se manifestar acerca do interesse em produzir provas, as partes nada requereram. Relatado, fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nas ações em que se discute o cumprimento de contrato firmado entre a CEF e os estudantes, beneficiários do programa de crédito educativo, a legitimidade passiva é exclusiva da referida instituição financeira, não sendo necessária a intervenção da União. No mérito, o pedido inicial procede em parte. O contrato em tela (FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior), possui natureza de fundo contábil, destinando-se à concessão de financiamento aos estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliações positivas, de acordo com as normas do Ministério da Educação. A aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, propositadamente favoráveis a uma das partes da relação obrigacional, pressupõe a caracterização da relação de consumo. A identificação dessa relação depende, por sua vez, do reconhecimento das qualidades de consumidor e fornecedor nos contratantes. O sistema de crédito educativo (CREDUC), tanto quanto seu sucessor, o financiamento estudantil (FIES), é regido por legislação própria, integrante de uma política de governo e não um simples serviço bancário. Sua concessão atende a uma política pública destinada a financiar estudantes de ensino superior, mediante preenchimento de diversos requisitos de caráter sócio-econômico. Não se tratando de um serviço bancário, ficaria afastada, em tese, a aplicabilidade do CDC em relação aos termos do contrato. Contudo, ressalvada a minha convicção pessoal, curvo-me ao entendimento de que, malgrado tenham por objetivo maior subsidiar a educação superior, o contrato em tela sofre a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: (...) 4. Aos contratos bancários, como o é o contrato de educativo, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as instituições financeiras estão inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3.º, 2.º, do aludido diploma legal. Precedentes: REsp 614.695/RS, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 14/06/2004; REsp 572.210/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 07/06/2004. 5. A razão de ser do crédito concedido não desqualifica o negócio, nem exonera a instituição dos regramentos aplicáveis às partes contratantes, mercê de os próprios estabelecimentos de ensino, subsumirem-se, também, ao CDC. (...) (STJ - RESP 638130) Nesta seara, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência dos requeridos ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optaram por firmar o referido contrato de mútuo estudantil. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em tela foi firmado livremente pelos requeridos; não lhes assistia a inexigibilidade de outra conduta decorrente da abso-luta essencialidade do objeto do contrato. Em relação ao índice dos juros a serem aplicados, sorte não resta ao autor, que se insurge sobre a taxa de 9% ao ano. Com efeito, a Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, baixado com o intuito de regulamentar o quanto disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99 e posteriormente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. Como o contrato em tela foi assinado quando já em vigência a Lei nº 10260/01, não merecendo guarida a pretensão da parte autora de aplicação de juros no percentual de 6% ao ano, nos termos da Lei nº 8436/92. Entretanto, os juros de 9% ao ano devem ser aplicados de forma linear, não capitalizada. Com efeito, acerca do uso da Tabela Price, o Supremo Tribunal de Justiça já decidiu que é indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo (REsp n. 572210/RS - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma, DJ de 07-06-2004, p. 166), aplicando-se a esses contratos a vedação prevista nos arts. 6º, inciso V; 51, inciso IV e 1, do CDC. Assim, os juros contratuais devem ser aplicados à taxa de 9% ao ano, de forma linear. Cite-se, sobre o tema, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE

EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO. 1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64. 2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissivo, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta. 3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. 5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. 6. Recurso especial não-provido.(RESP 1036999 - 200800493675 - Primeira Turma do STJ - Relator Ministro José Delgado - DJ 05 de junho de 2008)Com isso, tenho que a CEF, em razão do contrato ora em análise, não pode inserir o nome da parte autora em órgãos consultivos de crédito até final julgamento da lide.O mesmo não se diga em relação aos fiadores, uma vez que o autor carece de legitimidade para pleitear em nome dos mesmos.Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a realizar o recálculo dos valores devidos em razão do contrato de crédito estudantil em análise, substituindo a incidência dos juros capitalizados por juros simples, à taxa de 9% (nove por cento).A diferença encontrada, corrigida segundo os índices contratuais de atualização das prestações do financiamento, deverá ser amortizada do saldo devedor.Até final decisão da lide, a CEF fica condenada, ainda, a não inserir o nome do autor em órgãos consultivos de crédito por conta desse mesmo contrato, ratificando, nesse ponto, a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como custas e demais despesas processuais.P.R.I.

0003978-97.2009.403.6127 (2009.61.27.003978-1) - CANDIDA MARIA JOSE ROBERTO MAMMOLA(SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI E SP152801 - JOSE MAURICIO MARTINI E SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00025046-2, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de março a maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II), devidamente corrigidos.Citada, a requerida contestou (fls. 144/169), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Sobreveio réplica (fls. 173/181).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440).Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicientes, pois não fazem parte do pedido.Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do

Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 745.471/SP).Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00025046-2 (fls. 183/188), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial.Passo ao exame do mérito.A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios.No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.a) IPC de março de 1990 - 84,32%Este o índice de correção monetária devido com referência às contas de poupança do mês de março de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Porém, o percentual de correção monetária desse mês (84,32%), foi repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº. 2.067 de 30 de março de 1990.Logo, falta-lhe interesse de agir.b) IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36%A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNF a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias.Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN.c) IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87% (janeiro e fevereiro de 1991 - Plano Collor II)A Lei nº. 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal:Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente.Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região,

por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044:Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(...)A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13).São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico.Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária.É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido.Improcede, assim, também, essa parte do pedido.Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice.Ante o exposto:I) em relação ao pedido de correção monetária em março de 1990, dada a falta de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; II) acerca da correção dos demais períodos, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00025046-2 (fls. 183/188), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004314-04.2009.403.6127 (2009.61.27.004314-0) - MARCELO PEREIRA JOB(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00015971-5 e 013.00008237-2, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 42/67), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Sobreveio réplica (fls. 71/102).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440).Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido.Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da

Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00015971-5 (fls. 19/20) e 013.00008237-2 (fls. 21), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00015971-5 (fls. 19/20) e 013.00008237-2 (fls. 21), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000813-08.2010.403.6127 - ISABEL DORIA DE ALMEIDA RIBEIRO PEREIRA X BEATRIZ DORIA DE ALMEIDA RIBEIRO PREVIATO X SILVIO DORIA DE ALMEIDA RIBEIRO(MG069056B - LAZARO NORONHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, ob-jetivando a parte requerente a condenação da requerida a pagar-lhe diferença de correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte requerente regularizar a inicial, entretanto, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham

sido dadas as oportunidades necessárias para a parte requerente regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judici-al não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mé-rito.Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o pro-cesso sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil.Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompa-nharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em jul-gado, arquivar os autos.

0001124-96.2010.403.6127 - JOANNA FRANCISCA BRAGA PESTANA X PAULO DIRCEU PESTANA JUNIOR(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E SP153678 - DJAIR THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Joanna Francisca Braga Pestana e Paulo Dirceu Pestana Júnior em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança.Foram concedidos prazos para a parte autora regula-rizar a inicial, porém sem cumprimento.Relatado, fundamento e decido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessá-rias para a parte autora regularizar a inicial e promover o an-damento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que con-duz à extinção do processo sem resolução do mérito.Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligên-cia necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0 - rel. Juiz João V. Fagundes).Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo ex-tinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no ar-tigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formali-dades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0001743-26.2010.403.6127 - NATALINO APOLINARIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação ordinária proposta por natalino Apo-linario em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condena-ção da ré em creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS os percentuais decorrentes da não aplica-ção do IPC nos meses de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), e janeiro de 1991 (13,09%).Sustenta-se que a CEF não aplicou corretamente os ín-dices oficiais de correção monetária.Custas recolhidas.A CEF contestou arguindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedi-dos.Sobreveio réplica.Relatado, fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos ter-mos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Análise as preliminares.O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pe-lo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso dedu-zi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de di-reito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sen-do dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença.No presente caso, encontra-se perfeitamente comprova-da a opção da parte autora ao FGTS (fls. 09/10), como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano pre-visto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que a-firma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspe-ra faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do em-prego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizató-rio no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao em-pregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessi-dade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção mo-netária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexis-tindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidên-cia dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fun-diários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de ja-neiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tri-bunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se ma-nifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JU-RÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORREN-TES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que su-cede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por

decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, ade-quando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Entretanto, no caso em exame, o autor optou pelo FGTS somente em 06.04.1989 (fl. 10), de maneira que não cabe a correção referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que aliás não faz parte do pedido inicial. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Por outro lado, não há lugar para condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 0,5% A.M. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.- A ação foi ajuizada em 28/09/2000, data de vigência do disposto no art. 1.062 do CC de 1919, devendo ser aplicados os juros de mora a 0,5% a.m. - Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator. - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001, não sendo a hipótese em questão. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp 781.871/PE) Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC de 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0001770-09.2010.403.6127 - EURIPEDES RIBEIRO NOGUEIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança nº 013.00001950-1, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 24/49), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 54/93). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da

Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00001950-1 (fls. 14), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00001950-1 (fls. 14), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001947-70.2010.403.6127 - ROSA MARIA BASILIO X ROSELI MANZANO BASILIO X AMAURI MANZANO BASILIO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a aplicar índice de correção monetária na(s) conta(s) de depósito(s) bancário(s) em poupança(s) de titularidade do falecido Joaquim Julio Basílio. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 30/55). Feito o

relatório, fundamento e decido.No caso posto à baila, a parte requerente pretende, na qualidade de sucessora, a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade do(a) falecido(a), conforme se verifica dos documentos juntados aos autos.A morte do(a) titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito.Falta-lhe, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deter a qualidade de titular da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não ter sido parte no contrato firmado entre o(s) poupador(es) e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado.De sorte que, na condição de sucessora, nada lhe é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito.Nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes.II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989.III - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200561200059890)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE.I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, TRF da 2ª Região)Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconhecimento, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001951-10.2010.403.6127 - CONCEICAO PEREIRA DE PAULA X RITA DE PAULA FONTES X GILSON PEREIRA DE PAULA X MARILU PEREIRA DE PAULA MACHADO X GILBERTO PEREIRA DE PAULA X NILZA DE PAULA LOPES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a aplicar índice de correção monetária na(s) conta(s) de depósito(s) bancário(s) em poupança(s) de titularidade do falecido Patrocínio Francisco de Paula.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 72/97).Feito o relatório, fundamento e decido.No caso posto à baila, a parte requerente pretende, na qualidade de sucessora, a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade do(a) falecido(a), conforme se verifica dos documentos juntados aos autos.A morte do(a) titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito.Falta-lhe, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deter a qualidade de titular da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não ter sido parte no contrato firmado entre o(s) poupador(es) e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado.De sorte que, na condição de sucessora, nada lhe é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito.Nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes.II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989.III - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200561200059890)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE.I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, TRF da 2ª Região)Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconhecimento, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo

267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003346-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003346-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X KIMON PEDRO PAPATZANAKIS(SP017124 - DAVID SIMOES JUNIOR) Converte o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando desconstituir constrição judicial determinada nos autos da Ação de execução fiscal nº 272.01.2007.001328-8, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itapira -SP. A ação foi distribuída perante a Justiça Estadual que determinou a penhora do bem imóvel. O Juízo Estadual, depois de todo o processamento do feito, reconheceu a incompetência para seu julgamento e determinou a remessa a esta Vara Federal, vez que a autora embargante é empresa pública federal. Relatado, fundamento e decidido. O entendimento jurisprudencial estabelece que, havendo conexão entre execução fiscal e qualquer outra ação a ela correlata, devem os feitos ser reunidos para julgamento concomitante. Nesse sentido as seguintes ementas, negritadas por esse juízo: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXE-CUÇÃO FISCAL AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL EM CO-MARCA ONDE TEM DOMICÍLIO O DEVEDOR E NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.** 1. Ajuizada ação de execução fiscal perante a Justiça Estadual, na cidade de domicílio do devedor e que não é sede de Vara Federal, compete a ela o processamento e julgamento do executivo fiscal, bem como dos embargos de terceiro que visam o desfazimento de penhora por ela determinada. Precedentes desta Corte. 2. A competência relativa não pode ser modificada de ofício (Súmula 33/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Parintins/AM, o suscitado. (CC - Conflito de Competência 200801000260504 - Quarta Seção do TRF 1 Região - Relator Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos - DJF 01 de setembro de 2008) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO X JUIZ FEDERAL. COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ACESSORIEDADE. ARTS. 108 E 1.049 DO CPC.** 1. Os Juízes estaduais de comarcas que não sejam sede de varas da Justiça Federal revestem-se, por força de disposição constitucional e de norma legal recepcionada pela CF/88 (artigo 109, parágrafo 3º, da CF ; artigo 15, I, da lei 5.010/66), de jurisdição federal, no que diz respeito ao processamento de execuções fiscais. 2. Sendo os Embargos de Terceiros dependente da execução fiscal, deve permanecer no âmbito da jurisdição do MM. Juiz de Direito, competente para o julgamento ação executiva (principal). 3. Conflito de competência conhecido. Competente o suscitante. (CC - Conflito de Competência 200801000237014 - Quarta Seção do TRF da 1ª Região - Relator Desembargador Federal Carlos Olavo - DJF 04 de agosto de 2008) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINARES AFASTADAS. PENHORA REALIZADA SOBRE IMÓVEL ADQUIRIDO POR TERCEIROS. BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA DO CREDOR. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA.** 1. A Justiça Estadual tem competência para processar a execução fiscal, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, e as ações conexas. Precedente desta Corte. 2. Não há cerceamento de defesa, uma vez que a prova requerida pela Fazenda Nacional é desnecessária ao deslinde do feito. 3. Os embargos, do devedor ou de terceiro, são a via adequada para a defesa da propriedade de bem atingido por constrição judicial. 4. Há presunção de boa-fé do terceiro adquirente se a alienação do bem ocorreu antes do registro da penhora no Cartório de Imóveis competente. 5. Para caracterizar fraude à execução, deve a exequente comprovar que o adquirente tinha conhecimento da execução e que houve conluio com o alienante para fraudar a execução. Precedentes do STJ. 6. In casu, a Fazenda Nacional não se desincumbiu do ônus da prova e o compromisso de compra e venda foi celebrado em data anterior à penhora. 7. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas. (AC - Apelação Cível 200401990290015 - Sétima Turma do TRF da 1ª Região - Relator Juíza Federal Anamaria Reys Resende - DJ 06 de julho de 2007) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEPENDÊNCIA. ARTIGO 1.049 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** I. A execução movida pela Fazenda Nacional em face da Mine-ração Vista Alegre Ltda. tramita perante a 1ª VARA da Fazenda Pública, Falências, Concordatas e Registros Públicos da Comarca de Contagem - MG por força do art. 109, 3º, CF/88, não se manifestando possível, em consonância ao art. 1.049 do Código de Processo Civil, a tramitação dos embargos de terceiro em Juízo diverso daquele em que se desentranha a Execução Fiscal. II. Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão, nos termos do artigo 1049 do CPC. III. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (CC - Conflito de Competência 200401000148730 - Quarta Seção do TRF da 1ª Região - Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias - DJ 01 de dezembro de 2006) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL - EMBARGOS DE TERCEIRO: CONEXÃO - COMPETÊNCIA FEDERAL FUNCIONAL (DELEGADA) DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. Dispõe o Art. 1.049 do CPC: Os embargos (de terceiro) serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão. 2. 1. A delegação de que trata o art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966, prevista no art. 109, 3º da Constituição, abrange também as ações para-las à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública Federal, pois quebraria toda a lógica do sistema processual distribuir a juízos diferentes a competência para a ação e a competência para a oposição. 2. Assim, por imposição do sistema, é de se entender que o juiz de direito ao qual for delegada a competência para a ação de execução, será também competente para as ações decorrentes e anexas a ela.... (STJ. CC nº 34513/MG, Rel.

Min. TE-ORI ALBINO ZAVASKI, S1, ac. un., DJ 01/12/2003, p. 255). 3. Con-flito de que se conhece, declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São João Nepomuceno/MG, suscita-do. 4. Peças liberadas pelo Relator em 23/11/2005 para publicação do acórdão.(CC - Conflito de Competência 200501000608437 - Quarta Seção do TRF da 1ª Região - Relator Desembargador Federal Luciano To-lentino Amaral - DJ 13 de fevereiro de 2006)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPE-TÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exsurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para proces-sar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito.(STJ - CC 38009 - 1ª Seção - DJ 19/12/2003 - Pg 00306 - LUIZ FUX)Com efeito, não é razoável permitir que os embargos de terceiro caminhem isoladamente da execução fiscal, cujo ato de penhora se tenciona anular, pois patente o risco de prolação de decisões colidentes ou até mesmo de satisfação da obrigação.No presente caso, pretende a autora a desconstituição da cobrança dos valores discutidos nos autos da execução fiscal nº 518/2000 em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Estadual de São José do Rio Pardo-SP, além da anulação da arrematação nela realizada. Caracterizada, assim, a conexão entre ambas as ações.Dessa forma, compete ao Juízo em que distribuída a execução fiscal o processamento dos presentes embargos de terceiro, em extensão à competência delegada. É assente, face os termos de Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, deve apenas restituir os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito, pelo que determino a remessa dos autos à 2ª Vara da Justiça Estadual de Itapira, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002618-98.2007.403.6127 (2007.61.27.002618-2) - BANCO DO BRASIL S/A(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X NELSON STEIN X JOSE AMAZILIO TEREZANI X FATIMA TEREZANI STEIN

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Banco do Brasil em face de Nelson Stein, José Amazilio Terezani e Fátima Terezani Stein, objetivando receber valores representados pela cédula rural pignoratícia nº 95/00123-9.O feito foi originalmente distribuído à 1ª Vara da Justiça Estadual de Mogi Mirim-SP. Por força da medida provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001, os créditos objetos da presente execução foram cedidos à União Federal, que requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi deferido (fl. 164). Relatado, fundamento e decidido.A competência para execução de título executivo extrajudicial é a do foro do domicílio do devedor (artigo 94 e 576 do CPC). Em sendo a exequente a União Federal, devem tais ações ser processadas perante a Justiça Federal com jurisdição sobre o domicílio do autor ou da Capital do Estado, nos termos do que dispõe o artigo 109, 1º, da Constituição Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJU-DICIAL. I - A regra geral de competência, em se tratando de execução de título extraju-dicial, é a do foro do domicílio do devedor (CPC, arts. 94 e 576). II - O art. 109, 1º da Constituição Federal estabelece que as ações propostas pela União Federal serão aforadas na Seção Judiciária onde tiver domicílio a parte ré, que tanto pode ser o foro da Capital do Estado ou o foro do interior onde a Justiça Federal tiver vara ou esteja abrangido pela jurisdição desta (Subseções Judiciárias). III - As referidas disposições demonstram a efetiva intenção por parte do legis-lador de agilizar o processamento da execução, uma vez que, geralmente, to-dos os atos processuais e diligências são praticados no domicílio do devedor.(TRF2 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5841 - 2ª TURMA - DJU - Da-ta::06/03/2003 - Página: 241 - Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA)Assim, considerando que os executados possuem domicílio em Arthur Nogueira-SP, cidade afeta à Jurisdição da 5ª Subseção Judiciária, com sede em Campinas, tenho que o encaminhamento da presente execução a esta Subseção Judiciária foi equivocado. Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do feito e determino a remessa destes autos e dos que se encontram em apenso, para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas, com as nossas homenagens.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos de nº 0002622-38.2007.403.6127, 0002623-23.2007.403.6127, 0002619-83.2007.403.6127, 0002620-68.2007.403.6127, 0003933-64.2007.403.6127 e 0002621-53.2007.403.6127.Intimem-se. Cumpra-se.

0004319-26.2009.403.6127 (2009.61.27.004319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA IGNEZ ANESIO LEMOS

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de ROCAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, Claudia Aparecida Anésio Lemos Pela e Maria Ignez Anésio Lemos objetivando receber R\$ 105.624,39 dado o inadimplemento do con-trato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica n. 25.0349.704.0000488-88.Não houve a citação.Relatado, fundamento e decidido.O contrato de empréstimo à pessoa jurídica descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a institu-ição financeira forneceu

ao devedor e da efetiva utilização des-se valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002979-13.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-16.2010.403.6127) CARLOS EDUARDO FERREIRA (SP136469 - CLAUDIO MARANHO) X RAQUEL FELIX SILVA FERREIRA
Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa tendo como impugnante Carlos Eduardo Ferreira e impugnada Raquel Felix Silva Ferreira, em que se objetiva a retificação do valor atribuído à causa para que passe a ser R\$ 38.000,00. Para tanto, alega-se que a parte autora, embora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00, busca a declaração e nulidade de três cheques, no importe de R\$ 38.000,00, de modo que, nos termos do art. 259, V, do CPC, este deve ser o valor da causa. Intimada, a impugnada não se manifestou. Relatado, fundamento e decidido. O pedido é procedente. De fato, a ação principal tem conteúdo econômico claramente identificado (anulação de ato jurídico), devendo o valor da causa corresponder ao montante pecuniário almejado no feito. Isso posto, acolho a impugnação e determino a retificação do valor da causa da ação ordinária, autuada sob o n. 0001873-16.2010.403.6127, para R\$ 38.000,00. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, observadas as formalidades legais, de-sapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001758-92.2010.403.6127 - BEATRIZ PESSOA DE ALMEIDA MENOSSI - MENOR X FERNANDO MALDONADO MENOSSI X DANIELA PESSOA DE ALMEIDA MENOSSI (SP145482 - FERNANDO MALDONADO MENOSSI E SP205743 - DANIELA PESSOA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MINISTRO DE ESTADO DA SAUDE
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Beatriz Pessoa de Almeida Menossi, menor, representada por seus genitores Fernando Maldonado Menossi e Daniela Pessoa Menossi, todos devidamente qualificados nos autos, em face de ato do Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde, objetivando a concessão de liminar para que a requerente receba a primeira e segunda dose da vacina contra o vírus da gripe H1N1. Foi concedido prazo para que o impetrante recolhesse as custas judiciais (fl. 30). No entanto, quedou-se inerte (certidão de fl. 35). É o relatório. Fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0 - rel. Juiz João V. Fagundes). Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 3636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001239-64.2003.403.6127 (2003.61.27.001239-6) - JOSE NEWTON BIASIN (SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por José Newton Biasin em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000819-88.2005.403.6127 (2005.61.27.000819-5) - ANDRE LINARI (SP215365 - Pedro Virgílio Flaminio Bastos E SP094678 - MARCELO NOGUEIRA ROCHA E SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por André Linari em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte

exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

000235-84.2006.403.6127 (2006.61.27.000235-5) - LUIZ ANTONIO BRIGAGAO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Luiz Antônio Brigagão em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001474-26.2006.403.6127 (2006.61.27.001474-6) - PAULO COLPANI X ISABEL CRISTINA GREGHI COLPANI (SP145386 - BENEDITO ESPANHA E SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Paulo Colpani e Isabel Cristina Gregghi Colpani em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002210-44.2006.403.6127 (2006.61.27.002210-0) - CAETANO LOPES (SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Caetano Lopes em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002313-17.2007.403.6127 (2007.61.27.002313-2) - ALFREDO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ordinária proposta por Alfredo dos Santos Nascimento em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%). Defende seu direito adquirido à taxa progressiva de juros em progressão de 3% a 6% ao ano, nos termos da Lei nº 5107/66. Foi deferida a gratuidade, bem como a prioridade no andamento do feito - fl. 51. À vista dos documentos de fls. 71/78, afastada a litispendência com o feito distribuído perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba, uma vez que, naqueles autos, discutia-se o direito à correção monetária dos saldos existentes em conta vinculada com a incidência dos expurgos inflacionários, e nesses, o direito à aplicação da taxa de juros de forma progressiva. Devidamente citada, a CEF contestou arguindo a validade de eventual termo de adesão à LC 110/01, falta de interesse de agir em relação aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, posto que creditados administrativamente. Em prejudicial de mérito, defende a ocorrência da prescrição trintenária e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica - 139/177. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei n.

5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei n. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Ou seja, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei n. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para aeventar-se a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime dos tribunais, a exemplo do acórdão extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 35 (trinta e cinco) anos do marco inicial da prescrição, mormente se considerar que o autor teve registro de trabalho para o período de novembro de 1962 a janeiro de 1971. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. Assim, face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0004295-66.2007.403.6127 (2007.61.27.004295-3) - MUNICIPIO DE CASA BRANCA/SP (SP234408 - GILBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual o requerente postula a declaração de inexistência de relação jurídica com a requerida, no que se refere às contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre a totalidade dos valores pagos a título de subsídios aos agentes políticos do Município (prefeito, vice-prefeito e vereadores) e o respectivo adicional para o custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho, conforme art. 22, 2º, I, h, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pelo art. 13, 1º, da Lei nº 9.506/97, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Alega, em síntese, que a exação previdenciária contraria o disposto no inciso II e 4º do art. 195, bem como o art. 154, I, da Constituição Federal, já que regem tema que deveria ser tratado por lei complementar. Apresenta documentos (fls. 28/101). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 103/106). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 141/156), e o Tribunal Regional Federal negou-lhe provimento (fls. 188). A União contestou (fls. 257/272). Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade da requerente. No mérito, defendeu a constitucionalidade da exação, aduzindo que não há qualquer mácula na Lei nº 9.506/97 e, com o advento da Emenda Constitucional nº 41 e da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que acrescentou a alínea j ao inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, passou a ser indiscutível a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição. Réplica a fls. 178/185. O Instituto Nacional do Seguro Social, inicialmente apontado como litisconsorte, apresentou contestação (fls. 116/140), arguindo sua ilegitimidade passiva, e, por força da decisão de fls. 186, foi excluído do pólo passivo da lide. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que o querente não postula a inexigibilidade da contribuição paga pelos agentes políticos a ele

vinculados, mas sim daquela de que é sujeito passivo. Passo ao exame do mérito. O 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, que acrescentou a alínea h ao inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, ao instituir nova fonte de custeio da seguridade social, reputando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal conforme se depreende do seguinte aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I.I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. (STF - Plenário. RE 351.717/PR. Rel. Min. Carlos Velloso. j. 08/10/2003. DJU 21/11/2003. p. 10). Existem diversos outros precedentes das turmas daquela Corte no mesmo sentido. A propósito: O agravo não merece acolhida. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria no julgamento do RE 351.717, Rel. Min. Carlos Velloso, decidiu: (...)3. Menciono, no mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE 344.752-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 364.406-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; RE 334.794-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 418.099, Rel. Min. Nelson Jobim; RE 421.125, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 389.685, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 308.001, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 427.444, Rel. Min. Cezar Peluso; e o RE 367.761, Rel. Min. Joaquim Barbosa. 4. Ademais, o exercício da competência derivada reformadora, traduzido na edição da EC nº 20/98, não teve o condão de tornar legítima norma anteriormente considerada inconstitucional frente à Lei das Leis então em vigor. Em outras palavras, não seria possível, a esta altura, tornar viável a cobrança da mencionada contribuição, com base na mesma Lei nº 9.506/97, considerando já haver sido ela declarada inconstitucional por esta colenda Corte. Menciono, nesse sentido, as seguintes decisões singulares: RE 421.125, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e o RE 389.685, Rel. Min. Marco Aurélio. Assim, adoto a jurisprudência pacífica desta excelsa Corte e, frente ao art. 557 do CPC e ao art. 21, 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. (STF - AI 586.044/PR. Rel. Min. Carlos Britto. j. 15/03/2006. DJ 24/04/2006. p. 95) Ademais, o Senado Federal, por meio da Resolução 26, de 21 de junho de 2005, suspendeu a execução da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, acrescentada pela Lei n. 9.506/97, em virtude da declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 351.717-1, encerrando a discussão sobre a matéria. De fato, levando-se em consideração a anterior redação do art. 195, II, da Constituição da República, não poderia a lei ordinária criar exação nova a cargo dos exercentes de mandato eletivo municipal, pois, sendo agentes políticos, não se enquadravam na categoria trabalhador, única contemplada por aquele dispositivo em sua redação originária. Ocorre que a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso II do art. 195 da Constituição. Essa ampliação, ressalte-se, não sanou o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior. Todavia, a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.887/04. Seus artigos 11 e 12 impuseram a contribuição aos exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculados a regime próprio de previdência social. O artigo 11 da Lei n. 10.887/04 repetiu na íntegra o conteúdo da lei anterior (Lei 9.506/97), acrescentando a letra j, no inciso I, do artigo 12 da Lei n. 8.212/91 e também no inciso I, do artigo 11, da Lei n. 8.213/91. A propósito, eis o teor do atual artigo 12, inciso I, alíneas h e j da Lei 8.212/91, com a redação, mantida, da Lei n. 9.506/97, e com a repetição do texto introduzida pela Lei n. 10.887/04. Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: (...)h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (...)j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10.887/04 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, II, da Lei Maior. De fato, ao qualificar o agente político como segurado obrigatório da Previdência Social, esse novel diploma legal buscou seu fundamento de validade na dicção do art. 195, II, da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98, no trecho em que tal preceito apostila o dever de contribuir por parte dos demais segurados da previdência social, portanto, não mais se referindo apenas a trabalhador, como outrora fazia. Assim, a partir da entrada em vigor da Lei n. 10.887, de 21.06.2004, passou a ser plenamente constitucional a exigência da contribuição previdenciária sobre o subsídio dos exercentes de mandato eletivo, desde que não vinculados a regime próprio de previdência social. Acerca do tema: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu artigo 12, parágrafo 1º, criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de trabalhadores, a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que,

ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do 4º do art. 195 da atual CF.2. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea a do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea j ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se exigível.3. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar (Súmula nº 212 do Egrégio STJ).4. Agravo parcialmente provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286293 Processo: 200603001136860 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/09/2007 Documento: TRF300135389 DJU DATA: 27/11/2007 PÁGINA: 604 JUIZA RAMZA TARTUCE)Desse modo, até noventa dias depois da publicação da Lei n. 10.887/04, ou seja, até 16 de setembro de 2004, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos.Por consequência, não sendo devida a contribuição por parte do segurado, não é devida a mesma exação pela empresa, prevista no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, de sorte que o requerente faz jus à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária a seu cargo, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos agentes políticos a ele vinculados, até a data citada (16.09.2004).Improcede, no entanto, o pedido no que concerne à declaração de inexistência da relação tributária quando do ajuizamento desta ação, por se tratar de data posterior a 16 de setembro de 2004.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária consubstanciada na exigência da contribuição previdenciária a cargo do requerente, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos agentes políticos a ele vinculados (prefeito, vice-prefeito e vereadores), no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei nº 9.506/97 e 16/09/2004.Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3.º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação.

0004368-38.2007.403.6127 (2007.61.27.004368-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-74.2007.403.6127 (2007.61.27.002348-0)) JOSE VITOR DANIEL X MARIA APARECIDA DANIEL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ VITOR DANIEL e MARIA APARECIDA DANIEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDER-AL visando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações de restituição de financiamento, através do Sistema Financeiro de Habitação, bem como daqueles utilizados para a correção do saldo devedor.Alegam, em síntese, que nos termos do contrato de financiamento firmado com a ré em 23 de fevereiro de 1990, ficou estabelecido que o reajuste das prestações se daria de acordo com o Plano de Equivalência Salarial/CP, de modo que deveriam dar-se por ocasião dos dissídios coletivos da categoria profis-sional do mutuário titular e nos mesmos índices desses, o que não estaria sendo observado pela ora requerida, que estaria to-mando como base no cálculo dos reajustes as variações da Taxa Referencial - TR, bem como cobrados valores devidos a título de seguro habitacional e danos físicos no imóvel. Atacam, ainda, a previsão da possibilidade de exe-cução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66.Requerem seja o réu condenado a efetuar o recálculo das prestações, com a exclusão do CES e do seguro. Requerem, a-inda, que sobre os juros não pagos no mês incida somente corre-ção monetária, evitando-se, assim, a incidência de juros sobre juros e, por fim, sejam cobrados juros lineares e não compostos. Pretendem ver restituídos em dobro os valores pagos a maior. Pela decisão de fls. 115/117, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferido o pedido de anteci-pação dos efeitos da tutela.Inconformada com o indeferimento do pedido de ante-cipação dos efeitos da tutela, a parte autora interpõe o compe-tente recurso (fls. 121/137), distribuído ao E. TRF da 3ª sob o nº 2008.03.00.004717-7 e ao qual foi negado provimento (fls. 268/273).Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 138/162, alegando, em preliminar de mérito, a inépcia da inicial por não observância dos termos da Lei nº 10.931/04 e ca-rência da ação, pois a execução extrajudicial do imóvel foi con-sumada, tendo o mesmo sido arrematado pela EMGEA, bem como sua ilegitimidade passiva, já que os créditos decorrentes do contra-to em tela foram cedidos à EMGEA. No mérito propriamente dito, pugna pela exatidão dos índices aplicados para correção das prestações de contrato de financiamento e do saldo devedor, bem como legalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito.Junta documentos de fls. 138/239.Réplica às fls. 253/263. Aberta oportunidade para produção de provas, a par-te autora protesta pela prova pericial e apresenta seus quesitos às fls. 246/252, e a CEF esclarece que não pretende produzir ou-tras provas que não aquelas já constantes dos autos (fl. 264), mas apresenta quesitos caso seja determinada a produção de prova pericial (fls. 276/300).Deferida a produção de prova pericial e nomeado pe-rito contador à fl. 267.Em sua petição de fls. 302/303, o perito nomeado requer seja o autor intimado a apresentar documentos que indi-quem o real valor de seu salário no período de fevereiro de 1990 a maio de 2005, para elaboração do laudo.Intimado duas vezes, o autor se queda inerte.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclu-sos para sentença. Relatado, fundamento e decido.Não há que se falar em inépcia da inicial por inob-servância aos termos da Lei nº 10931/2004, a qual prevê a neces-sidade do autor discriminar na inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.De fato, a Lei 10.931/2004 impõe condições a serem observadas e cumpridas pelo mutuário para o ingresso da ação ju-dicial, como a delimitação das obrigações contratuais impugna-das, o valor considerado como devido, dentre outras. Todavia, o acesso ao Judiciário encontra-se inserido na Carta Magna como garantia fundamental (artigo 5º, inciso XXXV da CF/88), e os re-quisitos da petição inicial das ações judiciais são aqueles pre-vistos nos artigos 282 e 283 do CPC. Ademais, não se

verificam quaisquer das hipóteses do artigo 295 do CPC, visto que os temas que são objetos do pedido de revisão, formulado na petição inicial, mantêm clara pertinência lógica com a causa de pedir, próxima e remota, quanto aos fatos e aos fundamentos da pretensão, sendo, também por isso, juridicamente possível a postulação da parte requerente. Por outro ângulo, insta notar que as exigências impostas pela Lei nº 10.931/04, defendidas pela ré como reveladoras da inépcia da petição inicial, muitas vezes somente são aferíveis no decorrer da ação com a realização de perícia contábil. Isso posto, rejeito a preliminar. Procedente, outrossim, a preliminar de carência da ação, ante a ulatimação dos atos de arrematação do imóvel. A efetivação do leilão do imóvel, com sua posterior arrematação, acarreta a perda da posse do imóvel pelos requerentes. Inicialmente, cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial: art. 31 (...) Parágrafo 1º. Recebida a comunicação a que se refere este artigo, ao agente fiduciário, nos 10 (dez) dias subsequentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito. Parágrafo 2º. As participações e comunicações deste artigo serão feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (...) Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33 (...) Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este Decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. No caso dos autos, os requerentes não alegam e, por consequência, sequer comprovam, desrespeito ao procedimento adotado pelo DL 70/66, limitando-se apenas a alegar sua inconstitucionalidade. Desta feita, instada a CEF a comprovar documental-mente a observância dos termos do DL 70/66, esta apresentou os documentos de fls. 138/239, segundo os quais aos autores foram dadas todas as oportunidades de purgação do mora, ou mesmo discussões administrativas acerca dos índices utilizados para correção das prestações e saldo devedor. Não obstante, permaneceram os mesmos inertes. É certo que o mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo. Mas é certo também que não pode, por sua própria conta, ficar sem realizar pagamento algum ou realizar pagamento a menor, como objetivado pro meio de pedido de antecipação de tutela - nessa hipótese, sofre a pressão da possibilidade de ser dado como inadimplente, de ver o valor de sua prestação aumentar progressivamente com a incidência das multas e juros de mora e, ainda, de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Assim, tão logo o mutuário tome conhecimento de que seu agente financiador está prestes a dar início ao procedimento de desapossamento, e propondo a ação competente para discutir o valor de suas prestações, deve consignar em juízo os valores controversos e fulminando, assim, qualquer pretensão executória do agente. No entanto, no caso dos autos, simplesmente por entenderem os requerentes estar havendo abuso por parte da ré de corrente da aplicação de índices diferentes dos contratados, (do que, à evidência, diverge o agente financeiro), deixaram de pagar as prestações a seu tempo, buscando guarida no Judiciário para pagamento de valor a menor sem comprovação de descumprimento do quanto pactuado entre as partes. O registro da carta de arrematação transfere a propriedade do bem levado a leilão e, por consequência, torna os autores carecedores da ação, por ilegitimidade de parte. Isso porque, como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Ate-mo-nos no primeiro deles, a legitimidade das partes. Por esta condição, o autor deve possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil, in ver-bis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa com-parece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. Não é o caso dos autos, em que os autores pleiteiam, em nome próprio, direito que não mais lhes pertence, não mais podendo discutir cláusulas de contrato já vencido antecipadamente. Desta feita, diante da ilegitimidade ativa, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deixo de condenar os autores nas verbas honorárias e reembolso de custas. P. R. Intime(m)-se.

0004665-45.2007.403.6127 (2007.61.27.004665-0) - ADRIANA DE PAULA LIMA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por ADRIANA DE PAULA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações de restituição de financiamento, através do Sistema Financeiro de Habitação, bem como daqueles utilizados para a correção do saldo devedor. Alega, em síntese, que nos termos do contrato de financiamento firmado com a ré em 15 de abril de 1997, ficou estabelecido que o reajuste do saldo devedor seria pelos mesmos índices remuneratórios das contas vinculadas ao FGTS, o que não estaria sendo observado pela ora requerida. Ataca, ainda, a previsão da possibilidade de execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66. Requer seja o réu condenado a efetuar o recálculo das prestações, com a exclusão do CES e do seguro. Requer, ainda, que sobre os juros não pagos no mês incida somente correção monetária, evitando-se, assim, a incidência de juros sobre juros e, por fim, sejam cobrados juros lineares e não compostos. Pre-tende ver restituídos em dobro os valores pagos a maior. Pela decisão de fls. 88/90, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inconformada com o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora interpõe o competente recurso (fls. 94/110), distribuído ao E. TRF da 3ª sob o nº 2008.03.00.006191-5 e ao qual foi negado seguimento (fls. 256/257). Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 115/157, alegando, em preliminar de mérito, a inépcia da inicial por não observância dos termos da Lei nº 10.931/04 e carência da ação, pois a execução extrajudicial do imóvel foi consumada, tendo o mesmo sido arrematado pela EMGEA. No mérito propriamente dito, pugna pela exatidão dos índices aplicados para correção das prestações de contrato de financiamento e do saldo devedor, bem como legalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito. Junta documentos de fls. 160/220. Muito embora devidamente intimada, a autora não apresenta réplica. Aberta oportunidade para produção de provas, a parte autora protesta pela prova pericial e apresenta seus quesitos às fls. 222/228, e a CEF esclarece que não pretende produzir outras provas que não aquelas já constantes dos autos (fl. 229), mas apresenta quesitos caso seja determinada a produção de prova pericial (fls. 234/250). Deferida a produção de prova pericial. Em sua petição de fls. 260/261, o perito nomeado requer seja a autora intimada a apresentar documentos que indiquem o real valor de seu salário no período de abril de 1997 a novembro de 2006, para elaboração do laudo. Intimado duas vezes, a autora se queda inerte. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Não há que se falar em inépcia da inicial por inobservância aos termos da Lei nº 10931/2004, a qual prevê a necessidade do autor discriminar na inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. De fato, a Lei 10.931/2004 impõe condições a serem observadas e cumpridas pelo mutuário para o ingresso da ação judicial, como a delimitação das obrigações contratuais impugnadas, o valor considerado como devido, dentre outras. Todavia, o acesso ao Judiciário encontra-se inserido na Carta Magna como garantia fundamental (artigo 5º, inciso XXXV da CF/88), e os requisitos da petição inicial das ações judiciais são aqueles previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Ademais, não se verificam quaisquer das hipóteses do artigo 295 do CPC, visto que os temas que são objetos do pedido de revisão, formulado na petição inicial, mantêm clara pertinência lógica com a causa de pedir, próxima e remota, quanto aos fatos e aos fundamentos da pretensão, sendo, também por isso, juridicamente possível a postulação da parte requerente. Por outro ângulo, insta notar que as exigências impostas pela Lei nº 10.931/04, defendidas pela ré como reveladoras da inépcia da petição inicial, muitas vezes somente são afeíveis no decorrer da ação com a realização de perícia contábil. Isso posto, rejeito a preliminar. Procedente, outrossim, a preliminar de carência da ação, ante a ulatimação dos atos de arrematação do imóvel. A efetivação do leilão do imóvel, com sua posterior arrematação, acarreta a perda da posse do imóvel pelos requerentes. Inicialmente, cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial: art. 31 (...) Parágrafo 1º. Recebida a comunicação a que se refere este artigo, ao gente fiduciário, nos 10 (dez) dias subsequentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito. Parágrafo 2º. As participações e comunicações deste artigo serão feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (...) Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33 (...) Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este Decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. No caso dos autos, a requerente não alega e, por consequência, sequer comprova, desrespeito

ao procedimento adotado pelo DL 70/66, limitando-se apenas a alegar sua inconstitucionalidade. Desta feita, instada a CEF a comprovar documental-mente a observância dos termos do DL 70/66, esta apresentou os documentos de fls. 160/220, segundo os quais à autora foram dadas todas as oportunidades de purgação da mora, ou mesmo discussão administrativa acerca dos índices utilizados para correção das prestações e saldo devedor. Não obstante, quedou-se a mesma inerte. É certo que o mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo. Mas é certo também que não pode, por sua própria conta, ficar sem realizar pagamento algum ou realizar pagamento a menor, como objetivado pro meio de pedido de antecipação de tutela - nessa hipótese, sofre a pressão da possibilidade de ser dado como inadimplente, de ver o valor de sua prestação aumentar progressivamente com a incidência das multas e juros de mora e, ainda, de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Assim, tão logo o mutuário tome conhecimento de que seu agente financiador está prestes a dar início ao procedimento de desapossamento, e propondo a ação competente para discutir o valor de suas prestações, deve consignar em juízo os valores controversos e fulminando, assim, qualquer pretensão executória do agente. No entanto, no caso dos autos, simplesmente por entender a requerente estar havendo abuso por parte da ré decorrente da aplicação de índices diferentes dos contratados, (do que, à evidência, diverge o agente financeiro), deixou de pagar as prestações a seu tempo, buscando guarida no Judiciário para pagamento de valor a menor sem comprovação de descumprimento do quanto pactuado entre as partes. O registro da carta de arrematação transfere a propriedade do bem levado a leilão e, por consequência, torna os autores carecedores da ação, por ilegitimidade de parte. Isso porque, como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no primeiro deles, a legitimidade das partes. Por esta condição, o autor deve possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil, in ver-bis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa com-parece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. Não é o caso dos autos, em que a autora pleiteia, em nome próprio, direito que não mais lhe pertence, não mais podendo discutir cláusulas de contrato já vencido antecipadamente. Desta feita, diante da ilegitimidade ativa, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deixo de condenar a autora nas verbas honorárias e reembolso de custas. P. R. Intime(m)-se.

0004993-72.2007.403.6127 (2007.61.27.004993-5) - ARISTIDES CORNELIO GUIMARAES(SP143609 - RICARDO LUIS GATTO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação ordinária proposta por ARISTIDES CORNÉLIO GUIMARÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos na sua conta poupança. Alega, em apertada síntese, que é titular de conta poupança nº 4228-0, da agência 4151. Aduz que em 02 de janeiro de 2007 fez resgate de Previdência Privada, no valor de R\$ 2.995,66 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), sendo que em 18 de janeiro do mesmo ano, sacou R\$ 1000,00 (um mil reais). No dia 01 de fevereiro de 2007, achando que ainda tinha saldo em sua conta, foi ao banco para fazer um saque, ocasião em que a máquina solicitou uma senha alfabética, da qual não tinha conhecimento. Tentando efetivar a operação de saque sem essa senha por três vezes, viu seu cartão ser bloqueado. Obtendo seu extrato via atendente da CEF, viu que toda sua poupança tinha sido sacada por meio de vários saques, em locais diferentes e dias alternados. Defende a ilicitude desses saques, que pleiteou o ressarcimento do valor retirado de sua conta poupança junto à Caixa Econômica Federal, sem resposta, e que lavrou um B.O. sobre o ocorrido. Aponta a culpa da ré, a qual deve ser responsabilizada por esse saque indevido, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 3909,57 (três mil, novecentos e nove reais e cinquenta e sete centavos) - correspondente ao valor retirado de sua conta bancária mais R\$ 2050,00 (dois mil e cinquenta reais) por danos morais. Feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual de Mogi Guaçu, a qual declinou de sua competência à fl. 35. Feito processado segundo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu sua contestação às fls. 64/71, defendendo a culpa exclusiva do autor, bem como que esse não teria conseguido comprovar falha do serviço prestado. Alega, ainda, a ausência dos danos morais sofridos. Réplica apresentada às fls. 75/78. Tentada a conciliação em audiência, mas sem sucesso - fl. 87. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. Na presente demanda postula o autor a indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques ocorridos na sua conta bancária sem autorização. Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a

comprovação do dano e sua autoria são suficientes. O autor defende o seu pedido buscando fundamentação na teoria do risco do negócio, prevista no Código de Defesa do Consumidor. A atividade bancária consiste basicamente em gerenciar bens e dinheiro de terceiros, devendo a instituição financeira dispor de meios que previnam qualquer prejuízo aos correntistas. Havendo prejuízo, seja de ordem material ou moral, este deve ser suportado pela instituição, resultado que é do risco profissional da atividade empreendedora. Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. In verbis: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quem exerce determinadas atividades que podem por em perigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que auferem os benefícios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido com culpa. Contudo, a teoria em análise também prevê excludentes, previstas no 3º do mesmo artigo 14: O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao Banco, prestador de serviço, provar a culpa exclusiva do consumidor, para que possa se eximir do dever de indenizar. No caso em tela, analisando os extratos acostados aos autos, verifica-se que os saques foram realizados por meio de cartão de débito. Ao receber o cartão de débito, o cliente da instituição financeira fica vedado a fornecer seu cartão ou senha a terceiros. A guarda do cartão é de uso pessoal e intransferível, sendo o seu uso de responsabilidade do autor. Como é notório, o correntista não deverá, em nenhuma hipótese, fornecer a sua senha pessoal a qualquer pessoa, ainda que de confiança, bem como não poderá aceitar ou solicitar ajuda de estranhos no momento de operar os sistemas bancários eletrônicos. O autor alega na sua petição inicial que o seu cartão não foi extraviado, furtado ou emprestado para ninguém e que, no entanto, foram efetuados saques na sua conta poupança. Como já foi dito, é muito difícil a realização dos mencionados saques sem o uso do cartão magnético e o conhecimento da senha. Não obstante, não podemos ignorar as crescentes descobertas de fraudes e golpes contra os correntistas e instituições financeiras. Atualmente não se tem como afirmar que as transações bancárias realizadas por meio de cartão eletrônico e com senha são tão eficazes e seguras que afaste qualquer possibilidade de fraude. Evidencia-se, assim, frágil o argumento da ré de que o uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação. Diante das alegações do autor de que ocorreram retiradas indevidas da sua conta poupança e da defesa da ré de que as transações bancárias são seguras, a única solução possível buscando um equilíbrio nas relações comerciais (artigo 4º, III, do CDC) é impor que o fornecedor do serviço (no caso a instituição financeira) a produção de mecanismos de verificação e controle dos processos hábeis para comprovar que as operações foram realizadas pelo consumidor, ou sob as ordens deste. No caso dos autos, a ré não logrou êxito em demonstrar que tenha sido o autor que efetuou os saques em sua conta corrente, ou que tenha autorizado a terceiros o uso de seu cartão e de sua senha. A questão poderia ser esclarecida se a agência tivesse filmado ou fotografado o momento em que correram os saques. Assim, deve a CEF suportar os danos decorrentes da falta de segurança na prestação dos serviços. Portanto, conclui-se que não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, deve o Banco responder pelos danos ocasionados ao autor, face à sua responsabilidade objetiva, decorrente dos riscos inerentes à atividade por ele exercida. Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados proferido pelos nossos pátrios Tribunais: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova.- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, correndo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente.- Recurso não conhecido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 557030 Processo: 200301292521/RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADATA:01/02/2005 PÁGINA:542 Relatora NANCY ANDRIGHI) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL - CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO - SAQUES SUCESSIVOS EM CAIXAS ELETRÔNICOS - FALTA DE SEGURANÇA - DEFEITO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA DANO MATERIAL CONFIGURADO - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR FALTA DE PROVISÃO DE FUNDOS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE. É objetiva a responsabilidade da instituição financeira decorrente de defeito do serviço, consistente na falta de segurança, evidenciada por saques sucessivos de numerário da conta do correntista, em caixas eletrônicas, por meio de cartão magnético clonado, caso não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 14 do CDC trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço. Funda-se esta na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. O dano moral subsiste pela simples ofensa dirigida ao autor, pela mera violação do seu direito de permanecer com o nome desprovido de máculas, o que torna desnecessária a comprovação específica do prejuízo sofrido. O valor do dano moral deve ser arbitrado com moderação, norteados-se o julgador pelos critérios da

gravidade e repercussão da ofensa, da posição social do ofendido e da situação econômica do ofensor(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL nº 507.729-8 - Relatora Heloisa Combat - j. 2 de junho de 2005). Assim, procedem as alegações do autor neste tocante, pois a lesão de ordem material resta comprovada. Passo a análise do pedido no tocante ao dano moral. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.O ato apontado pelo autor como causador do dano tem o condão de produzir lesão moral, devido ao constrangimento sofrido pelo titular da conta poupança que, em virtude de saques indevidos, sem a sua participação, vê-se despojado de todas as suas economias, gerando uma situação de sofrimento e incerteza quanto as eventuais necessidades futuras. Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora, elementos que permitam concluir que a conduta do réu tenha colocado o mesmo numa situação de sofrimento, causadora de dano moral passível de reparação. A responsabilidade por danos morais não se pode transformar em uma indústria de indenizações. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros. Doutrina e jurisprudência ensinam que os critérios para fixação do valor do dano moral ficam a prudente avaliação do juiz, devendo o arbitramento ser realizado com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.) Desta maneira, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.333,99 (três mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), correspondente a três vezes o valor indevidamente sacado. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido a fim de condenar a ré no pagamento de R\$ 1.859,57 (um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), a título de indenização por danos materiais e R\$ 2050,00 (dois mil e cinquenta reais), a título de indenização por danos morais, totalizando um montante de R\$ 3909,57 (três mil, novecentos e nove reais e cinquenta e sete centavos). Este valor deverá ser atualizados monetariamente desde a data do dano, janeiro de 2007, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Diante da sucumbência deverá a ré arcar com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0000387-64.2008.403.6127 (2008.61.27.000387-3) - AMAURI SILVA PALMA(SPI10521 - HUGO ANDRADE COSSI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ajuizada por AMAURI SILVA PALMA, devidamente qualificado, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade de multa, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), decorrente da ausência de declaração de rendimentos tributáveis relativos ao ano calendário de 1997.Sustenta, em síntese, que foi intimado para o pagamento de multa de 75% sobre o IR declarado para o ano calendário de 1997, uma vez que teria deixado de informar rendimentos que recebeu como funcionário da Prefeitura Municipal de Casa Branca. Defende a excessividade da taxa da multa, bem como sua inexigibilidade, dada a apresentação de retificadora de sua declaração referente ao período. Por fim, alega que sobre os valores recebidos da Prefeitura de Casa Branca e não declarados já houve, a tempo, a retenção na fonte do tributo, de modo que não há que se falar em aplicação de multa.Assevera a intenção em regularizar sua situação perante o Fisco. Contudo, não concorda com os termos do débito, calculado unilateralmente pela ré, e se faz da presente para ver reconhecido o valor exato da dívida, com a exclusão da multa imposta.Instruiu a inicial com documentos (fls. 10/48) e recolheu as custas (fl. 105).Feito originariamente distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de Casa Branca.Citada, a União Federal apresenta sua contestação (fls. 63/67), alegando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, defende a legalidade da multa e que o percentual aplicado decorre de expressa previsão legal. Que não se verifica hipótese legal para afastamento da multa, uma vez que não caracterizada a denúncia espontânea do débito.Réplica às fls. 87/90.Pela decisão de fls. 92/94, o juízo estadual de Casa Branca declina de sua competência.Sendo redistribuído o feito a essa subseção, abriu-se prazo para protesto de provas - fl. 106.Em sua manifestação de fls. 108/109, a parte autora protesta pela produção de prova documental e pericial, sendo que a União Federal, à fl. 113, requer o julgamento antecipado da lide.As provas requeridas pela parte autora foram indeferidas à fl. 117, não havendo nos autos notícia de recurso em face da mesma.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O pedido é improcedente. O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. Em alguns casos, a lei atribui ao próprio sujeito passivo o dever de quantificar a obrigação tributária. Tem-se, assim, o lançamento por homologação, ou autolancamento. No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem

pré-vio exame da autoridade administrativa. Nesses casos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. À administração fazendária resta o direito-dever de fiscalização, e lançamento de eventuais diferenças apuradas. O não cumprimento de uma obrigação imposta legalmente ao sujeito passivo enseja aplicação da respectiva penalidade. No caso dos autos, a declaração de renda apresentada pelo autor para o ano calendário de 1997 não inclui todos os seus ganhos, quando legalmente deveria fazê-lo. Alega o mesmo sua boa-fé, por acreditar que os valores suprimidos não podiam ser considerados rendimentos, pois a-penas exercia um cargo de confiança, de modo que esses valores nada mais eram do que simples ajuda no orçamento - fl. 03. Nos termos do artigo 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Assim, a alegação de boa-fé não tem o condão de elidir a multa aplicada. Tampouco surte esse efeito a apresentação de retificadora, na qual passa o autor a incluir os rendimentos suprimidos, uma vez que essa foi apresentada depois de iniciada a ação fiscal. Com efeito, tivesse a retificadora sido apresentada antes do início da ação fiscal, estar-se-ia diante de caso de denúncia espontânea. Tal instituto, regulado pelo art. 138 e parágrafo único do CTN, privilegia a boa-fé do contribuinte, excluindo sua responsabilidade por infração à legislação tributária e conseqüente aplicação da penalidade cabível, desde que, espontaneamente, este recolha integralmente o débito eventualmente existente, sem atraso. Por fim, não merece prosperar a tese da confiscatoriedade da multa aplicada (valor excessivo). A multa aplicada não tem natureza tributária, mas sim administrativa, e objetiva desestimular a sonegação fiscal. Por esta razão, não há se falar que o percentual aplicado infringiu o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA. CONFISCO. TAXA SELIC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A multa não configura confisco mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. (...) 3. Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; APELAÇÃO CIVEL - 950637; Processo: 200403990235510; UF: SP; QUINTA TURMA; Decisão: 17/07/2006; DJU 21/11/2006; PÁG.: 605; JUIZ HIGINO CINACCHI) Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. P.R.I.

0000663-95.2008.403.6127 (2008.61.27.000663-1) - VALDER DESIDERIO DOMINGOS (SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fls. 201/203: Indeferir o pedido de desentranhamento dos documentos trazidos aos autos pela CEF, uma vez que o prazo assinalado a tanto por esse juízo não é peremptório. No mais, a discussão acerca da observância ou não dos requisitos exigidos pelo DL 70/66 não comporta discussão nesses autos, uma vez que não integra o pedido declinado na inicial. Vejamos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDER DESIDÉRIO DOMINGOS, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento firmado através do Sistema Financeiro de Habitação. Alega, em síntese, que em 24 de fevereiro de 2000 firmou contrato de mútuo com a CEF, com pacto adjeto de hipoteca e com pagamento de parte do valor com o FGTS e o restante financiado em 240 meses, atualizadas as parcelas pelo sistema SACRE. Até fevereiro de 2007 pagou 84 parcelas, em sua grande parte com atrasos uma vez que recebe seu salário a cada dois ou três meses. Em novembro de 2007, recebeu uma carta de notificação do agente fiduciário, comunicando-o da existência da dívida, prazo para purgação da mora, sob pena de execução extrajudicial da hipoteca - fl. 50. Diante da impossibilidade financeira de purgação da mora, foi notificado da designação de dois leilões, para os dias 20/12/07 e 08/01/08. Defende a impossibilidade de quitação das parcelas ante a existência de cláusulas abusivas, a saber: inclusão de seguro em valores acima do mercado; previsão de vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento; previsão da execução extrajudicial do DL 70/66 e possibilidade de ampla negociação do contrato. Requer, assim, seja a ré condenada a a) regularizar e reduzir os valores das taxas de seguros, por estarem majorados acima dos praticados no mercado; b) seja declarada inconstitucional a execução extrajudicial prevista pelo DL 70/66 - fls. 15/16. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55/57), e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação às fls. 71/103, alegando, em preliminar, a existência de ato jurídico perfeito pois, com a arrematação do imóvel em 08/01/2008, a dívida deixou de existir, restando prejudicada a discussão acerca de prestações de uma dívida que não mais existe. No mais, defende a constitucionalidade do procedimento previsto no DL 70/66 e legalidade das cláusulas contratuais. Em réplica, a parte autora alega inobservância das exigências legais do DL 70/66. Assim, somente em réplica a parte autora discute a observância dos requisitos legais determinados pelo DL 70/66, limitando-se a discutir, em sua inicial, a (in)constitucionalidade do diploma legal. Como se sabe, deve necessariamente existir uma correspondência fiel entre o pedido do autor e o dispositivo da sentença, sob pena de nulidade. Ou seja, o pedido da parte autora, tal como posto em juízo, acaba por limitar de modo objetivo a sentença a ser proferida, sendo vedado ao juiz condenar o réu em objeto diverso do pedido. Entendendo ser o caso, deve a parte autora ingressar com a ação competente para anular o leilão extrajudicial. Assim sendo, passo à análise da liminar aventada pela ré. Inicialmente, cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo ex-tinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo,

reprimida pelos meios processuais próprios. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial: art. 31 (...) Parágrafo 1º. Recebida a comunicação a que se refere este artigo, ao agente fiduciário, nos 10 (dez) dias subseqüentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito. Parágrafo 2º. As participações e comunicações deste artigo serão feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (...) Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33 (...) Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este Decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. No caso dos autos, o requerente não alega e, por consequência, sequer comprova, desrespeito ao procedimento adotado pelo DL 70/66, limitando-se apenas a alegar sua inconstitucionalidade. É certo que o mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo. Mas é certo também que não pode, por sua própria conta, ficar sem realizar pagamento algum - nessa hipótese, sofre a pressão da possibilidade de ser dado como inadimplente, de ver o valor de sua prestação aumentar progressivamente com a incidência das multas e juros de mora e, ainda, de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Assim, tão logo o mutuário tome conhecimento de que seu agente financiador está prestes a dar início ao procedimento de desapossamento, pode propor a ação competente para discutir o valor de suas prestações, consignando em juízo os valores controversos e fulminando, assim, qualquer pretensão executória do agente (isso se quiser aguardar uma situação fática mais avançada, pois tal providência pode ser tomada assim que entender haver abuso na forma de atualização das prestações de seu financiamento). No caso dos autos, o bem imóvel dado em garantia foi levado a leilão público e adjudicado pela CEF antes da data do ajuizamento do presente feito. A ultimação dos leilões com o consequente registro da carta de adjudicação transfere a propriedade do bem levado a leilão e, por consequência, torna o autor carecedor da ação, por ilegitimidade de parte. Isso porque, como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no primeiro deles, a legitimidade das partes. Por esta condição, o autor deve possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil, in ver-bis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa com-parece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. Não é o caso dos autos, em que o autor pleiteia, em nome próprio, direito que não mais lhes pertence. Desta feita, diante da ilegitimidade ativa, JULGO EX-TINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deixo de condenar o autor nas verbas honorárias e reembolso de custas. P. R. Intime(m)-se.

0003402-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003402-0) - FABRICIO INACIO DOS SANTOS X EDMARA PEREIRA DOS SANTOS (SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP269081 - VANUSA FRANCISCO GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS FERNANDO EDUARDO (SP063110 - MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO E SP204336 - MARIA CLAUDIA MALDONADO DE SOUZA E SP243527 - LUCIANA TEMPESTA MALDONADO)

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Considerando o tempo transcorrido, diga o corréu Luís Fernando Eduardo se ainda se encontra desempregado, comprovando-se. Sendo a resposta negativa, paute-se Audiência de Conciliação, intimando-se. Intime-se.

0005386-60.2008.403.6127 (2008.61.27.005386-4) - LUIZ BASILIO BISI (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA LUIZ BASÍLIO BISI, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome em órgãos consultivos de crédito. Aduze, em suma, que é aposentado e que em 06 de agosto de 2007 firmou um contrato de empréstimo consignado em folha da quantia de R\$ 8350,00 (oito mil, trezentos e cinquenta reais), valor esse que seria devolvido em 36 parcelas, por meio de desconto direto de sua aposentadoria. Continua narrando que, a despeito da regularidade dos débitos dos valores das parcelas, a

CEF está cobrando a parcela referente a julho de 2008. Não obstante a comprovação de que tal valor fora regularmente descontado de sua aposentadoria, recebeu um aviso do Serviço de Proteção ao Crédito de que seu nome estava sendo negativado no Serviço de Proteção ao crédito, o que gerou a ocorrência de dano moral passível de reparação. Instruiu a inicial com documentos, requereu a gratuidade e antecipação de tutela para compelir a requerida a solicitar a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito e, ao final, a condenação desta a lhes pagar indenização por danos morais no valor a ser arbitrado por esse juízo. Pela decisão de fls. 61/63, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, com determinação de exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito, bem como concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, às fls. 74/85, alegando a legalidade da negativação, uma vez que o contrato em questão teve a prestação de julho de 2008 estornada em função de glosa de recurso pelo INSS, uma vez que o autor não teria efetuado o recadastramento, sendo que posteriormente a pendência foi regularizada. Defende, ainda, a inexistência de dano moral a ser indenizado. Réplica apresentada às fls. 95/103, refutando as alegações do réu e reiterando os termos da inicial. Contestação do INSS juntada às fls. 105/107, reconhecendo que houve a retenção do valor do empréstimo consignado em junho de 2008, creditada no início de julho, e que o INSS procedeu a devolução das quantias, apropriadas pela CEF, sendo que nada tem a ver com eventual demora da CEF em retirar o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Réplica da parte autora às fls. 116/118. Pela petição de fl. 122, o INSS aduz que não pretende mais produzir provas, sendo que o autor e a CEF não se manifestaram sobre provas (fl. 123). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome ao cadastros restritivos de crédito, não obstante a quitação da dívida. O acordo firmando entre parte autora e a CEF, da qual o INSS é conveniente, consiste num contrato de empréstimo do valor de R\$ 8350,00 (oito mil, trezentos e cinquenta reais), o qual seria quitado por meio de 36 parcelas de R\$ 352,01 (trezentos e cinquenta e dois reais e um centavo), parcelas essas que seriam debitadas diretamente do valor de seu benefício de aposentadoria (cabe ao INSS o desconto desses valores e repasse à CEF). Os documentos acostados aos autos mostram que esses valores foram sendo regularmente descontados do quanto o autor recebe a título de aposentadoria. Aliás, o próprio INSS reconhece, em sua defesa, que realmente existiu a retenção do valor do empréstimo consignado em junho de 2008 (competência), creditada no início de julho de 2008 - fl. 105. Com isso, infere-se que ilegítima a inclusão do nome do autor em órgãos consultivos de crédito, posto que nada devia. No mais, como asseverado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, eventual falha de comunicação entre o INSS e a CEF não pode ser imputada ao autor. Pondere-se, ainda, que o valor referente a dezembro de 2008 também está sendo cobrado, a despeito de se tratar de débito consignado. Com isso, tenho que não ficou demonstrada a situação de inadimplência que ensejou o envio do nome do autor ao SPC. Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pelo autor em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída às rés. O envio dos nomes dos autores ao SPC, solicitado pela CEF, não foi legítimo, haja vista o adimplemento da obrigação acordada, que não foi reconhecido pela ré por motivos outros. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral. A retenção, pelo INSS, do valor referente ao empréstimo consignado daquele que é pago ao autor a título de aposentadoria e não repasse a tempo à credora CEF também se afigura contrária ao direito. No mais, inegável o constrangimento e lesão à honra e moral dos autor. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da inclusão indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). A propósito: DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARAMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de

inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto.5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.6. Sobre o quantum debeatat incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02.7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15).4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros.5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES).(…)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta das instituições réas, que agiram ambas de forma culposa evidenciada por sua negligência, causou ao autor prejuízos de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexa causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a ser arbitrado deve ser de tal monta que seja suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.Acerca do valor:PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia.2. A Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie.3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhes transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral.4. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 367881Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 3520,10 (três mil, quinhentos e vinte reais e dez centavos), equivalentes a 10 vezes o valor da parcela que deu ensejo à negativação de seus nomes (uma parcela de R\$ 352,01). Esse valor deve ser repartido em partes iguais pelas réas.Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar as réas a pagar ao autor a indenização por dano moral no valor de R\$ 3.520,10 (três mil, quinhentos e vinte reais e dez centavos), metade para cada ré, atualizados

monetariamente desde a data do dano, julho de 2007, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF e o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente e também repartido em partes iguais. Custas ex lege. P.R.I.

0002183-56.2009.403.6127 (2009.61.27.002183-1) - JOAO BATISTA CARVALHO ARTEN(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada por JOÃO BATISTA CARVALHO ARTEN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento de imposto sobre a renda incidente sobre juros de mora pagos em reclamação trabalhista, no importe de R\$ 22.734,23 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos) em 18 de dezembro de 2007. Esclarece, em síntese, que promoveu reclamação trabalhista em face de seu ex empregador, sendo vencedor da demanda. Continua narrando que, a despeito de seu sucesso no pleito, houve grande lapso de tempo entre a data em que as verbas trabalhistas deveriam ter sido pagas pelo empregador e a data do efetivo pagamento, o que implicou a incidência de juros de mora sobre o valor devido. No momento do levantamento dos valores a que fazia jus, houve a retenção do IR sobre os valores pagos a título de juros de mora, em ato que taxa de ilegal ante o caráter indenizatório. Requer, assim, a restituição dos valores que pagou a título de IR sobre os juros de mora pagos em reclamação trabalhista. Inicial instruída com documentos (fls. 14 a 35). Pela decisão de fl. 37, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 43/46, alegando que os juros de mora não possuem natureza indenizatória, mas se apresentam como aquisição de renda, passível de tributação. Alega, ainda, preclusão da questão, já decidida pela Justiça do Trabalho, bem como, em caso de procedência, que se determine a retificação na declaração de ajuste anual para fins de devolução dos valores questionados. Réplica às fls. 48/58. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há que se falar em preclusão da presente discussão, já que o desconto do IR foi determinado pela Justiça do Trabalho. Com efeito, falece à Justiça Especializada competência para processar e julgar pedidos de isenção ou não-incidência do IR sobre as verbas que decorrem das ações trabalhistas (artigo 114 da CF, coma redação que lhe é dada pela EC nº 45). No caso dos autos, pretende o autor a restituição dos valores recolhidos a título de IR incidente sobre juros de mora, pagos pela demora no cumprimento de obrigação trabalhista. Determina o artigo 43, incisos, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, nos termos do artigo retro mencionado, são hipóteses de incidência a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (demais acréscimos patrimoniais). MISABEL ABREU MACHADO DERZI, ao comentar e atualizar a obra Direito Tributário Brasileiro, de Aliomar Baleeiro (Editora Forense, 11ª edição, página 291), mais especificamente o artigo 43 transcrito, esclarece que renda é produto, fluxo ou acréscimo patrimonial, inconfundível com o patrimônio de onde promana, assim entendido o capital, o trabalho ou a sua combinação; provento é forma específica de rendimento tributável, tecnicamente compreendida como o que é fruto não da realização imediata e simultânea de um patrimônio, mas sim, do acréscimo patrimonial resultante de uma atividade que já cessou, mas que ainda produz rendimentos, como os benefícios de ordem previdenciária, pensões e aposentadoria. (...) O montante recebido pelo funcionário referente aos juros de mora não pode ser enquadrado no conceito de renda e tampouco no de proventos de qualquer natureza. Assim, não há como se cogitar de acréscimo patrimonial oriundo dessa verba, que nada mais é do que uma penalidade imposta em razão do descumprimento da obrigação no prazo previsto, revestindo esses juros da natureza indenizatória. A questão já foi amplamente discutida por nossos tribunais, a exemplo da ementa abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA.** 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versam sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP 1086544 - Segunda Turma do STJ - Relator Ministra Eliana Calmon - DJE 25 de novembro de 2008) **TRIBUTÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43, CTN. FÉRIAS NÃO GOZADAS E O RESPECTIVO TERÇO. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1 - Versa a matéria sobre a incidência ou não do Imposto de Renda sobre valores percebidos em Reclamação Trabalhista, entre eles**

férias, abono de 1/3, décimo terceiro salário e horas extras. 2 - É dominante no STJ o entendimento de que tanto o décimo-terceiro quanto as horas extras geram a aquisição de disponibilidade financeira. Precedentes: EDcl no REsp 904.361/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 696.630/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 18/04/2007 p. 230. 3 - Quando não gozadas, as férias e o respectivo terço constitucional possuem caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda. 4 - Os juros de mora possuem natureza é eminentemente indenizatória, ainda que incidam sobre verbas remuneratórias, pois visam compensar a parte pela demora no pagamento, devendo ser excluídos da incidência do IR. 5 - Apelação parcialmente provida.(AC 441874 - Primeira Turma do TRF da 5ª Região - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJ 16 DE JUNHO DE 2009)Procedente, assim, o pedido de restituição dos valores que, a título de IR, foram calculados sobre os juros de mora. Essa restituição deve se dar por meio de requisitório/precatório, não sendo necessária a retificadora da Declaração de Ajuste Anual, como requer a ré, vez que os valores decorrem de condenação judicial.Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, para o fim de CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a devolver ao autor os valores retidos a título de imposto sobre a renda incidente sobre juros de mora, pagos esses na reclamação trabalhista nº 1200/96.Sobre os valores a serem restituídos aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional).Condeno-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, atualizados, bem como reembolso de custos e eventuais despesas.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo legal para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.P.R.I.

0001182-02.2010.403.6127 - ABELARDO LUIZ DE MORAIS X INES PREVITAL DE MORAIS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP262147 - PEDRO JARDIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de ação ordinária proposta por Abelardo Luiz de Moraes e Inês Prevital de Moraes em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados (caderneta de poupança nº 013.000.002.55-7), no percentual de 44,80% - Plano Collor I.Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou.Gratuidade deferida.A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Relatado, fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN.A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato.Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Eis o teor do referido dispositivo legal:Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440)Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados.O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura

novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que to-do aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, inici-ando-se em maio de 1990 - vale dizer, somente na data de aniversá-rio da conta poupança que o poupador ficou ciente da não incidên-cia, como índice de correção, do IPC relativo ao mês de abril de 1990, no importe de 44,80%. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição, inócurren-te no caso pois o presente feito foi ajuizado em maio de 2010. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição quinquenal, uma vez que não se trata de juros a serem co-brados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pes-soal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventa-da pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídi-ca da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Go-mes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este admi-nistrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato suces-sivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e preci-sas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudi-quem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratan-tes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao re-ceber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualiza-ção monetária devida, aplica-se em maio o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medi-do pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriqueci-mento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pe-la parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remunera-ção dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum so-mente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refle-tirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos

índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, ex lege. P.R.I.

0001742-41.2010.403.6127 - MARLY QUEBRALHA (SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Marly Quebralha em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados (caderneta de poupança nº 00102310-8 e 00108437-9), no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta

poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que to-do aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir da dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, inici-ando-se em maio de 1990 - vale dizer, somente na data de aniversá-rio da conta poupança que o poupador ficou ciente da não incidên-cia, como índice de correção, do IPC relativo ao mês de abril de 1990, no importe de 44,80%. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição, inócurren-te no caso pois o presente feito foi ajuizado em maio de 2010. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição quinquenal, uma vez que não se trata de juros a serem co-brados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pes-soal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventa-da pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídi-ca da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Go-mes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este admi-nistrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato suces-sivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e preci-sas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudi-quem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratan-tes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao re-ceber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualiza-ção monetária devida, aplica-se em maio o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medi-do pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriqueci-mento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pe-la parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remunera-ção dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum so-mente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refle-tirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois

havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, ex lege. P.R.I.

0001883-60.2010.403.6127 - HELENA MIOTTI(SPI10974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por HELENA MIOTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção

do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que to-do aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, inici-ando-se em maio de 1990 - vale dizer, somente na data de aniversá-rio da conta poupança que o poupador ficou ciente da não incidên-cia, como índice de correção, do IPC relativo ao mês de abril de 1990, no importe de 44,80%. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição quinquenal, uma vez que não se trata de juros a serem co-brados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pes-soal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventa-da pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídi-ca da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Go-mes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este admi-nistrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato suces-sivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e preci-sas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudi-quem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratan-tes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao re-ceber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualiza-ção monetária devida, aplica-se em maio o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medi-do pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriqueci-mento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pe-la parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadra o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remunera-ção dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum so-mente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refle-tirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos

índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, ex lege. P.R.I.

0001933-86.2010.403.6127 - LUCIANO PELAQUIM BACAN(SPI10974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LUCIANO PELAQUIM BACOM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados (caderneta de poupança nº 00018944-0), no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi

factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em maio de 1990 - vale dizer, somente na data de aniversário da conta poupança que o poupador ficou ciente da não incidência, como índice de correção, do IPC relativo ao mês de abril de 1990, no importe de 44,80%. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição, inócua no caso pois o presente feito foi ajuizado em maio de 2010. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-lo, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudicam o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se em maio o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Instar notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos

índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, ex lege. P.R.I.

0001935-56.2010.403.6127 - CLAUDETE APARECIDA DE MORAES TAMASSIA(SPI10974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CLAUDETE APARECIDA DE MORAES TAMASSIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados (caderneta de poupança nº 013-00041281-2), no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi

factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidios, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em maio de 1990 - vale dizer, somente na data de aniversário da conta poupança que o poupador ficou ciente da não incidência, como índice de correção, do IPC relativo ao mês de abril de 1990, no importe de 44,80%. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição, inócurren-te no caso pois o presente feito foi ajuizado em maio de 2010. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudicarem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se em maio o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Instar notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos

índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, ex lege. P.R.I.

0001936-41.2010.403.6127 - LINDOLFO FARNETAN(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LINDOLFO FARNETANE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados (caderneta de poupança nº 0014185-3), no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi

factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em maio de 1990 - vale dizer, somente na data de aniversário da conta poupança que o poupador ficou ciente da não incidência, como índice de correção, do IPC relativo ao mês de abril de 1990, no importe de 44,80%. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição, inócua no caso pois o presente feito foi ajuizado em maio de 2010. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudicarem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se em maio o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Instar notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos

índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, ex lege. P.R.I.

0001939-93.2010.403.6127 - MARIA DA GLORIA ROMAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA DA GLÓRIA ROMÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados (caderneta de poupança nº 00032083-8), no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi

factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em maio de 1990 - vale dizer, somente na data de aniversário da conta poupança que o poupador ficou ciente da não incidência, como índice de correção, do IPC relativo ao mês de abril de 1990, no importe de 44,80%. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição, inócua no caso pois o presente feito foi ajuizado em maio de 2010. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudicarem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se em maio o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Instar notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos

índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, ex lege. P.R.I.

0001941-63.2010.403.6127 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO FRANCISCO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados (caderneta de poupança nº 000087470-0) no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção

do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que to-do aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, inici-ando-se em maio de 1990 - vale dizer, somente na data de aniversá-rio da conta poupança que o poupador ficou ciente da não incidên-cia, como índice de correção, do IPC relativo ao mês de abril de 1990, no importe de 44,80%. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição quinquenal, uma vez que não se trata de juros a serem co-brados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pes-soal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventa-da pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídi-ca da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Go-mes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este admi-nistrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato suces-sivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e preci-sas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudi-quem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratan-tes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao re-ceber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualiza-ção monetária devida, aplica-se em maio o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medi-do pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriqueci-mento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pe-la parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadra o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remunera-ção dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum so-mente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refle-tirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos

índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, ex lege. P.R.I.

0001942-48.2010.403.6127 - TERESA PELAQUIM BACAN (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERESA PELAQUIM BACAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados (caderneta de poupança nº 00024012-5), no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi

factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em maio de 1990 - vale dizer, somente na data de aniversário da conta poupança que o poupador ficou ciente da não incidência, como índice de correção, do IPC relativo ao mês de abril de 1990, no importe de 44,80%. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição, inócua no caso pois o presente feito foi ajuizado em maio de 2010. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudicam o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se em maio o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Instar notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos

índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, ex lege. P.R.I.

0002145-10.2010.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA MASSARO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

APARECIDA DE FÁTIMA MASSARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados (caderneta de poupança nº 00027381-3), no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem ilegítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi

factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em maio de 1990 - vale dizer, somente na data de aniversário da conta poupança que o poupador ficou ciente da não incidência, como índice de correção, do IPC relativo ao mês de abril de 1990, no importe de 44,80%. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição, inócua no caso pois o presente feito foi ajuizado em maio de 2010. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudicam o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se em maio o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Instar notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos

índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005285-57.2007.403.6127 (2007.61.27.005285-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA ME X LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de VARGEM GRANDE PEÇAS PARA TRATORES LTDA ME, Luiz Fernando Braido Costa, Clelia Braido Costa e Maria José da Costa Pinheiro objetivando receber R\$ 114.657,49 dado o inadimplemento de cédula de crédito comercial fundada em contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica de n. 25.0349.704.0000473-00. A empresa foi citada (fl. 46). Foi indeferido o pedido da exequente para que fosse penhorado o imóvel de matrícula nº 36395, por apresentar valor consideravelmente inferior ao valor da causa (fls. 55). Em face desta decisão, foi interposto agravo de instrumento, ainda não apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, con-forme extrato que segue. A exequente solicitou que se aguardasse o julgamento do recurso interposto (fl. 66). Relatado, fundamentado e decidido. Verifico que o contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002333-03.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELA ROSELI RICCI SUPERMERCADO X ANGELA ROSELI RICCI

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ângela Roseli Ricci Supermercado e Ângela Roseli Ricci objetivando receber R\$ 33.819,36 dado o inadimplemento do contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica n. 25.4151.606.0000043-97. Não houve a citação. Relatado, fundamentado e decidido. Verifico não ter ocorrido a litispendência (fls. 29/60). O contrato de empréstimo à pessoa jurídica descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da

iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003702-32.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ROBERTO SALERA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcos Roberto Salera objetivando receber R\$ 20.440,07 dado o inadimplemento do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 24.4151.191.0000051-83. Não houve a citação. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003703-17.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ MARIANO DA SILVA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luiz Mariano da Silva objetivando receber R\$ 14.712,85 dado o inadimplemento do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 25.0323.191.0000223-67. Não houve a citação. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005139-79.2008.403.6127 (2008.61.27.005139-9) - PEDRO FOCESATO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva ordem para determinar ao impetrado o restabelecimento de benefício previdenciário - aposentadoria de ex-combatente - com seu valor integral. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) recebe o benefício de aposentadoria de ex-combatente (43/000.476.756-0) desde 21 de agosto de 1968, sendo que em 22 de setembro de 2008, recebeu comunicação da autoridade impetrada de que o seu benefício havia sido objeto de revisão administrativa e que, em consequência, seu valor seria reduzido; b) a revisão deu-se sem qualquer informação aos princípios da ampla defesa e contraditório; c) a revisão ofendeu o direito adquirido e seus princípios da segurança jurídica e boa-fé, uma vez que recebe o benefício há mais de 40 anos. Apresenta documentos (fls. 23/331). O pedido de liminar foi deferido (fls. 333/337). O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs agravo de instrumento (fls. 373/391) e o Tribunal Regional Federal negou-lhe provimento (fls. 402, 404 e 406/416). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 348/371), nas quais alegou, em síntese, o seguinte: a) ilegitimidade passiva; b) inexistência de violação dos princípios do contraditório e ampla defesa; c) inexistência de prescrição do direito de proceder à revisão; d) legalidade da revisão, tendo em vista o enquadramento da situação do impetrante nas regras da Lei nº 5.698/71, que alterou a Lei nº 4.297/93. O Ministério Público Federal apresentou parecer, abstendo-se do exame do mérito da causa (fls. 395/400). Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o ato ora impugnado foi praticado pela autoridade impetrada. O instituto da decadência, em matéria previdenciária, foi instituído pelo art. 54 da Lei nº 9.784/99, com vigência a partir de

01.02.1999:Art. 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé. 1º - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Pelo princípio da irretroatividade das leis, salvo situações expressas, a aludida norma não pode retroagir para prejudicar o direito da administração pública. Antes, pois, de seu advento, não havia prazo decadencial para a Administração anular seus próprios atos, nas hipóteses legais. Para os atos praticados antes da entrada em vigor Lei nº 9.784/99, tem-se, ainda, que quando da entrada em vigor da MP nº 138, de 19.11.2003, que instituiu o art. 103-A da Lei nº 8.213/91, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/04, a decadência passou a operar-se em dez anos. Ora, como o prazo de cinco anos do citado art. 54 ainda não havia transcorrido quando de entrada em vigor do dispositivo que instituiu o prazo decenal, conclui-se que sua contagem deve prosseguir até que este último seja ultimado. Assim, para os atos praticados antes da entrada em vigor Lei nº 9.784/99, a decadência para a Administração anulá-los operar-se-á em 01.02.2009. Todavia, para os atos praticados dentro do prazo de vigência da Lei nº 9.784/99, como a Lei nº 10.839/04, pelas razões acima expostas, não retroage, o prazo é quinquenal. Afasta-se, pois, no caso presente, a decadência do direito de o INSS efetuar a revisão no benefício do impetrante, pois o ato foi praticado em 21.08.1968, antes, portanto, da Lei nº 9.784/99, e a revisão restou concluída ainda no ano de 2008. Passo ao exame do mérito propriamente dito. É axiomático e decorre da necessidade de segurança jurídica, que a aposentadoria é regida pela lei vigente quando do preenchimento de seus requisitos. No caso do ex-combatente, o art. 1º da Lei nº 4.297/63 estabelecia que o valor da aposentadoria correspondia aos proventos integrais equivalentes ao cargo na ativa. Art. 1º Será concedida, após 25 anos de serviço, a aposentadoria sob a forma de renda mensal vitalícia, igual à média do salário integral realmente percebido, durante os 12 meses anteriores à respectiva concessão, ao segurado ex-combatente, de qualquer Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, com qualquer idade, que tenha servido, como convocado ou não, no teatro de operações da Itália - no período de 1944-1945 - ou que tenha integrado a Força Aérea Brasileira ou a Marinha de Guerra ou a Marinha Mercante e tendo nestas últimas participado de comboios e patrulhamento. Com base nesta lei, foi concedida a aposentadoria de ex-combatente ao impetrante. Sobreveio, contudo, a Lei nº 5.698/71, revogando-a, passando a estabelecer que na aposentadoria do ex-combatente deveriam ser observados os critérios de concessão, manutenção e reajustamento utilizados para os benefícios previstos na legislação previdenciária. Art. 1º O ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social, salvo quanto: I - Ao tempo de serviço para aquisição de direito à aposentadoria por tempo de serviço ou abono de permanência em serviço, que será de 25 (vinte e cinco) anos: II - À renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria de qualquer espécie, que será igual a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, definido e delimitado na legislação comum da previdência social. Parágrafo único. Será computado como tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, o período de serviço militar prestado durante a guerra de 1939 a 1945. No entanto, por força do princípio do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI), a nova lei não pode retroagir para restringir, no tocante ao critério de reajuste, a aposentadoria do ex-combatente deferida ao impetrante sob a égide da Lei nº 4.297/63. Destarte, e não tendo sido apontadas irregularidade nos documentos de comprovação da condição de ex-combatente e do tempo de serviço que gerou a renda mensal inicial (cf. processo administrativo de fls. 29 e ss), improcede o pleito autárquico de consolidar a revisão levada a efeito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de aposentadoria de ex-combatente ao impetrante (nº 43/000.476.756-0), nos termos em que lhe foi deferido sob a égide da Lei nº 4.297/63. Sem custas e honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). À publicação, registro e intimação, inclusive do Instituto Nacional do Seguro Social.

0002509-79.2010.403.6127 - ELAINE DE FATIMA PEREIRA TORRES (SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELAINE DE FATIMA PEREIRA TORRES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, bem como Procuradoria Geral Federal, objetivando ordem judicial de manutenção de pagamento do benefício de auxílio-doença, concedido por sentença transitada em julgado. Sustenta que, por meio da ação nº 0005329-42.2008.403.6127, objetivou o reconhecimento de direito à percepção do benefício de auxílio-doença, tendo o pedido sido julgado totalmente procedente. No dia seguinte ao trânsito em julgado da sentença mencionada, informa que o INSS a convocou para perícia médica administrativa, sendo que o benefício só foi pago até o dia 01 de abril do corrente, quando então foi o mesmo cessado por entender a perícia que a impetrante se encontra apta ao trabalho. Alega abusividade do ato de cessação do benefício, uma vez que o mesmo estaria desrespeitando ordem judicial (sentença). A medida liminar foi indeferida (fls. 28). Não há notícia da interposição de recurso em face dessa decisão. Contra essa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 64/69), sem notícia de seu resultado nos autos. Notificado, o impetrado prestou informações (fls. 37/41), asseverando que a revogação do benefício se deu em regular constatação de recuperação da capacidade laboral. Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, ao argumento de que não demonstrada violação a direito líquido e certo. RELATADO O NECESSÁRIO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em uma análise dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, não se faz comprovada a existência de direito líquido e certo a ser amparado através da presente impetração. Com efeito, e ao contrário do que alega a impetrante, a sentença proferida nos autos do feito nº 0005329-42.2008.403.6127 não concedeu à impetrante o auxílio-doença por tempo indeterminado. E nem poderia tê-lo feito, caso contrário estaria ferindo a própria natureza transitória do benefício. O que a sentença então proferida deixou

consignada, apenas, a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei. Explica, ainda, que é certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para os eu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9784/99 - fl. 17. No caso em tela, o INSS legitimamente convocou a impetrante a um novo exame médico, que entendeu pela recuperação de sua capacidade laborativa. A comunicação dessa decisão deixa claro que, se nos quinze dias finais até a data de cessação do benefício (24/03/2010), a impetrante ainda se considerar incapacitada para o trabalho, poderá requerer novo exame médico, por meio do pedido de prorrogação, bem como que, possui o prazo de trinta dias para interpor pedido de reconsideração da decisão que determinou a cessação do benefício - fl. 44. Viabilizado, assim, o regular procedimento administrativo, ou seja, uma das duas hipóteses legais para a cessação de benefício de auxílio-doença, em obediência aos termos da Lei nº 9784/99. Não há que se falar, portanto, ter a autoridade impetrada realizado ato ilegal ou ter agido com abuso de poder. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0002348-74.2007.403.6127 (2007.61.27.002348-0) - JOSE VITOR DANIEL X MARIA APARECIDA DANIEL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação cautelar proposta por JOSÉ VITOR DANIEL e MARIA APARECIDA DANIEL, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sustação do lei-lão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo celebra-do entre as partes, no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, ou eventual registro de carta de arremata-ção/adjudicação. Para tanto, alegam, em síntese, que na qualidade de mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, em virtude de con-trato de financiamento firmado com a requerida em 23 de julho de 1990, tornaram-se inadimplentes, o que deu ensejo à execução ex-trajudicial promovida pela CEF, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, considerado inconstitucional uma vez que tal procedimento fere o princípio do devido processo legal. A ação foi instruída com documentos (fls. 24/87). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida medida liminar (fls. 87/90). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apre-senta sua defesa às fls. 101/119, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação ante a inobservância dos termos da Lei nº 10931/04. No mérito, defendeu, em suma, a legalidade do contrato e da forma de reajuste das prestações, bem como sustentou a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decre-to-lei nº 70/66 e a legalidade no procedimento adotado para rea-lização do leilão, pugnando pela improcedência a ação. Carreou aos autos documentos. Em face da decisão que indeferiu os efeitos da tu-tela os autores interpuseram o competente recurso de agravo de instrumento (120/132), distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 2007.03.00.081996-6 e ao qual foi negado provimento (fls. 134 e 163/167). Réplica às fls. 137/143. Muito embora devidamente intimado, o autor não a-presenta réplica e não se manifesta acerca da produção de pro-vas. A CEF esclareceu não ter interesse na produção de outras provas (fls. 136). Em sua petição de fl. 144/147, os autores requerem a produção de prova pericial contábil, com inversão do ônus da prova. Apresenta quesitos às fls. 159/161. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide posto ser desnecessária a produção de outras provas. Com efeito, o que se discute nesses autos é a (in)constitucionalidade do procedimento expropriatório previsto no DL 70/66, sendo que a legalidade ou não das cláusulas contratuais é objeto do feito principal (nº0004368-38.2007.403.6127). DAS PRELIMINARES DA INÉPCIA DA INICIAL POR INOBSERVÂNCIA DOS TERMOS DA LEI 10931/04. Não há que se falar em inépcia da inicial por inob-servância aos termos da Lei nº 10931/2004, a qual prevê a neces-sidade do autor discriminar na inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. De fato, a Lei 10.931/2004 impõe condições a serem observadas e cumpridas pelo mutuário para o ingresso da ação ju-dicial, como a delimitação das obrigações contratuais impugna-das, o valor considerado como devido, dentre outras. Todavia, o acesso ao Judiciário encontra-se inserido na Carta Magna como garantia fundamental (artigo 5º, inciso XXXV da CF/88), e os re-quisitos da petição inicial das ações judiciais são aqueles pre-vistos nos artigos 282 e 283 do CPC. Ademais, não se verificam quaisquer das hipóteses do artigo 295 do CPC, visto que os temas que são objeto do pedido de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, formulado na petição inicial, mantêm clara pertinência lógica com a causa de pedir, próxima e remota, quanto aos fatos e aos fundamentos da pretensão, sendo, também por isso, juridicamente possível a postulação da parte requerente. Por outro ângulo, insta notar que as exigências im-postas pela Lei nº 10.931/04, defendidas pela ré como revelado-ras da inépcia da petição inicial, muitas vezes somente são afe-ríveis no decorrer da ação com a realização de perícia contábil. Isso posto, rejeito a preliminar. Passo ao exame do pedido cautelar. Conforme relatado, objetiva-se a sustação do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo celebrado entre as partes, no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, sob o argumento, em síntese, de que a execução extra-judicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta a Constituição Federal. Pois bem. Não há que se falar em nulidade na execu-ção extrajudicial do imóvel. É que a constitucionalidade da li-quidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tri-bunal Federal

de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial: art. 31 (...) Parágrafo 1º. Recebida a comunicação a que se refere este artigo, ao agente fiduciário, nos 10 (dez) dias subsequentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito. Parágrafo 2º. As participações e comunicações deste artigo serão feitas a-través de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (...) Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33 (...). Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este Decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Não há que se falar em violação ao princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária, pois não há impedimento para que o mutuário ingresse em juízo a qualquer tempo, a fim de questionar a forma e o mérito da cobrança. Tampouco se verifica violação ao devido processo legal, na medida em que esse também é desenvolvido de forma válida na via administrativa. E, assim sendo, tem-se que o Decreto-Lei nº 70/66 obedece a uma seqüência lógica à satisfação do direito de crédito do agente financeiro, abrindo várias oportunidades de manifestação ao mutuário. É certo que o mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo. Mas é certo também que não pode, por sua própria conta, ficar sem realizar pagamento algum - nessa hipótese, sofre a pressão da possibilidade de ser dado como inadimplente, de ver o valor de sua prestação aumentar progressivamente com a incidência das multas e juros de mora e, ainda, de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Assim, tão logo o mutuário tome conhecimento de que seu agente financiador está prestes a dar início ao procedimento de desapossamento, pode propor a ação competente para discutir o valor de suas prestações, consignando em juízo os valores controversos e fulminando, assim, qualquer pretensão executória do agente (isso se quiser aguardar uma situação fática mais avançada, pois tal providência pode ser tomada assim que entender haver abuso na forma de atualização das prestações de seu financiamento). Considerando a instrumentalidade da presente medida, tenho que a solução desta lide se mostra umbilicalmente ligada àquela a ser proferida nos autos da ação ordinária em que se pretende a declaração de nulidade do procedimento expropriatório e revisão de cláusulas contratuais. Isso porque somente a demonstração de não observância dos termos do Decreto-Lei nº 70/66 macularia a pretensão de efetivação do procedimento de alienação extrajudicial. No caso dos autos, o autor ingressou em juízo com feito objetivando a revisão dos termos do contrato, feito esse julgado extinto (ação ordinária nº 0004368-38.2007.403.6127). Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal (nº 0004368-38.2007.403.6127). P. R. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000525-02.2006.403.6127 (2006.61.27.000525-3) - BENEDITA MARLENE SOMAGGIO BUZO X BENEDITA MARLENE SOMAGGIO BUZO X REGINA CARMELI BUZO X REGINA CARMELI BUZO X ANA CRISTINA BUZO PEREIRA LIMA X ANA CRISTINA BUZO PEREIRA LIMA X SERGIO PEREIRA LIMA FILHO X SERGIO PEREIRA LIMA FILHO X ODERSO AUGUSTO BUZO JUNIOR X ODERSO AUGUSTO BUZO JUNIOR X ROSELENA FARIA BUZO X ROSELENA FARIA BUZO X MARINA ELAINE BUZO X MARINA ELAINE BUZO X MARIA HELENA BUZO X MARIA HELENA BUZO X MAYRA LUCIA BUZO X MAYRA LUCIA BUZO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por André Linari em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001955-52.2007.403.6127 (2007.61.27.001955-4) - FIORAVANTE BIZIGATTO JUNIOR X FIORAVANTE BIZIGATTO JUNIOR (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO

FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Fioravante Bizigatto Júnior em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004965-07.2007.403.6127 (2007.61.27.004965-0) - MARIA APARECIDA XIGLIANO ALEXANDRE X MARIA APARECIDA XIGLIANO ALEXANDRE(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Maria Aparecida Xigliano Alexandre em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação re-ferente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 3639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002171-52.2003.403.6127 (2003.61.27.002171-3) - LICINIO LEONARDO DO NASCIMENTO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fica assinalado o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora observe a determinação de fl. 155. Intimem-se.

0002086-32.2004.403.6127 (2004.61.27.002086-5) - ONOFRE SIMOES DOS SANTOS(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ante a notícia do óbito do autor, suspendo o processo com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova o patrono da parte autora a regularização sucessão processual do pólo ativo. Intimem-se.

0000993-63.2006.403.6127 (2006.61.27.000993-3) - MARIA DO CARMO ALMEIDA MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 276/279. Cumpra-se. Intimem-se.

0001585-10.2006.403.6127 (2006.61.27.001585-4) - MARIO MIGUEL(SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Os benefícios previdenciários têm caráter alimentar, razão pela qual é insuscetível a repetição dos valores percebidos pela parte autora em virtude da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ainda que ao final tenha sido julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial. Ademais, o pagamento foi feito com base em provimento judicial, ausente má-fé ou fraude para sua percepção. Dessa forma, não havendo objeto a ser executado por qualquer das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001808-60.2006.403.6127 (2006.61.27.001808-9) - MARIA FALCONI RAMOS X ANTONIO ANGELO ZAN X RENATO TONIZZA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X FRAHIM BUSCARIOLI X LYDIA VIEIRA MARCONDES X HELENA MILAN LISE X MARIA DE LOURDES DALCOL X IZOLETE GOMES LOMBARDI X WALDEMAR SPINA X ALVIMAR JOSE FALAVIGNA X SEBASTIANA FERREIRA MARTIN X ROMILDO MUSSOLIN X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIAO GARCIA BORGES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Confiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. Intimem-se.

0002231-20.2006.403.6127 (2006.61.27.002231-7) - FELIX PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aguarde-se o deslinde dos agravos de instrumento interpostos. Intimem-se.

0002445-11.2006.403.6127 (2006.61.27.002445-4) - NEUZA MARIA DE CARVALHO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Os benefícios previdenciários têm caráter alimentar, razão pela qual é insuscetível a repetição dos valores percebidos pela parte autora em virtude da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ainda que ao final tenha sido julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial. Ademais, o pagamento foi feito com base em provimento judicial, ausente má-fé ou fraude para sua percepção. Dessa forma, não havendo objeto a ser executado por qualquer das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002552-55.2006.403.6127 (2006.61.27.002552-5) - VALDIR PAINA-ESPOLIO X IRENE MARIA COSTA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 148 e 154: promova a parte autora a regularização da sucessão processual do pólo ativo, na forma como requerida pelo INSS. Intimem-se.

0002746-55.2006.403.6127 (2006.61.27.002746-7) - BENEDITA DO CARMO PICHULA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA MARQUES DE SOUZA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP218154 - SADRACK SORENCE BORGES)

Encerrada a instrução processual, e já tendo a autora e o INSS apresentados seus memoriais (fls. 209/213 e 215), à corre Vilma Marques de Souza, pelo prazo de 10(dez) dias, para apresentação de seus memoriais escritos. Intimem-se.

0000781-08.2007.403.6127 (2007.61.27.000781-3) - ERMELINDA DE MORAES FABIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Intimem-se.

0003271-03.2007.403.6127 (2007.61.27.003271-6) - MANUEL RIBEIRO LIMA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os benefícios previdenciários têm caráter alimentar, razão pela qual é insuscetível a repetição dos valores percebidos pela parte autora em virtude da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ainda que ao final tenha sido julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial. Ademais, o pagamento foi feito com base em provimento judicial, ausente má-fé ou fraude para sua percepção. Dessa forma, não havendo objeto a ser executado por qualquer das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003953-55.2007.403.6127 (2007.61.27.003953-0) - PAULO SERGIO GIMENES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fls. 178/179: indefiro o pedido formulado pela parte autora. Eventual acerto de valores entre o autor e seu patrono deverá ser realizado fora dos autos. Assim, observe a parte autora a determinação de fl. 172. Após, proceda a Secretaria da forma como especificada à fl. 169. Cumpra-se. Intimem-se.

0005009-26.2007.403.6127 (2007.61.27.005009-3) - LAERCIO MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 172: conforme certificado à fl. 166, houve substituição do documento original acostado à fl. 33 por cópia. Outrossim, os documentos juntados às fls. 31 e 32 são cópias. Assim, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001050-13.2008.403.6127 (2008.61.27.001050-6) - SEBASTIAO MACEDO FILHO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 79/85: à parte autora. Intime-se.

0001811-44.2008.403.6127 (2008.61.27.001811-6) - JOANA DARC ROQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o deslinde dos embargos à execução, manifeste-se a parte autora quanto à execução do julgado. Intime-se.

0002984-06.2008.403.6127 (2008.61.27.002984-9) - EROTILDES AMANCIO DA COSTA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 47: recebo o agravo interposto na forma retida, posto que tempestivo. À parte autora para oferecimento de contraminuta. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003926-38.2008.403.6127 (2008.61.27.003926-0) - MARIA PIERINA RAMOS RINALDI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fica assinalado suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a regularização da sucessão processual. Intimem-se.

0001186-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001186-2) - LUCIA DE CASSIA CAMARGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.140/141 remetam-se os autos ao arquivo.

0002451-13.2009.403.6127 (2009.61.27.002451-0) - LUZIA DE REZENDE SCARAMELO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Sra. Perita anteriormente nomeada não tem condições para produção da prova (fls. 46/47), procedo à revogação de sua nomeação e, em seu lugar, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000818-30.2010.403.6127 (2010.61.27.000818-0) - MANOELINA PORTES INACIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 160: recebo o agravo retido, posto que tempestivo. Ao INSS para oferecimento da contraminuta. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001181-17.2010.403.6127 - FLAUZINO PEREIRA BORGES(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP262147 - PEDRO JARDIM FILHO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001405-52.2010.403.6127 - IRINEU BERTAZZI(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES E MG100674 - TASSIANA PACHECO LESSA CIOFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra integralmente o despacho de fls. 22, sob pena de extinção do feito.

0001701-74.2010.403.6127 - NEUSA APARECIDA CARIATI(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido, a fim de que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls.22. Intimem-se.

0002035-11.2010.403.6127 - MARIA ANGELICA SIBIN GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dia cumpra integralmente o despacho de fls. 35, sob pena de extinção do feito.

0002453-46.2010.403.6127 - APARECIDA DE ALMEIDA PARRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data marcada para a perícia (fls. 43), intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente carta de indeferimento do pedido administrativo do INSS e instrumento de procuração regularizado.

0002602-42.2010.403.6127 - ARILDO GARBINI MOREIRA(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002648-31.2010.403.6127 - IRACI CONCEICAO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido, a fim de que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls.72. Intimem-se.

0002658-75.2010.403.6127 - ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO DUTRA X ANTONIO PEREIRA X LUIZ IOTTI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002746-16.2010.403.6127 - BENEDITO RIVELINO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra integralmente o despacho de fls.18.

0003121-17.2010.403.6127 - CELSO PINTO DE AGUIAR(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003126-39.2010.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA ROGANTE MATURANA(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra integralmente o despacho de fls. 166, sob pena de extinção do feito.

0003173-13.2010.403.6127 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003174-95.2010.403.6127 - NEIVA APARECIDA MOREIRA DE ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003176-65.2010.403.6127 - JOSE ANTONIO BETA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003177-50.2010.403.6127 - JOSE BENEDITO PENA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003281-42.2010.403.6127 - LUIZ FERNANDO FRANDINI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. Alega estar incapacitado para o seu trabalho de lavrador, por sofrer de hipotrofia de sua mão direita. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio-doença; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) filiação à Previdência Social: documentos de fls. 21 e 32/34 (CNIS); b) cumprimento da carência: documento de fls. 21 e 32/34 (CNIS); c) ocupação habitual de lavrador (safrista): CTPS de fl. 30; d) doença que, nesta sede, concluo que o incapacita para o seu

trabalho: hipotrofia da mão direita, conforme atestados médicos datados de 27/02/2009 e 06/04/2010 (fls. 11/12) e fotos trazidas aos autos (fls. 14/16);3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferir rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que indicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se. Intimem-se.

0003296-11.2010.403.6127 - MARIA JOSE PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003298-78.2010.403.6127 - NATALINA FURLAN DAL BON(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003331-68.2010.403.6127 - LUIS CARLOS ESTEVAM(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente carta de indeferimento do pedido administrativo do INSS atualizado.

0003364-58.2010.403.6127 - LUIS CARLOS PAPPAS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a r. decisão de fls. 36/39, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003543-89.2010.403.6127 - ALDA APARECIDA BRASILINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de merendeira, por estar acometida de transtorno depressivo, hipertensão arterial, diabetes, obesidade e esteatose hepática. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio-doença; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) filiação à Previdência Social: documento de fls. 13/18; b) cumprimento da carência: documento de fls. 13/18; c) doenças que, nesta sede, concluo que a incapacitam para o seu trabalho: transtorno depressivo, hipertensão arterial, diabetes, obesidade e esteatose hepática, conforme atestados médicos emitidos entre 02.02.2010 e 11.08.2010 (fls. 24/30); 3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferir rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que indicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se. Intimem-se.

0003798-47.2010.403.6127 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FALEIROS(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias regularize o valor da causa de acordo com o artigo 260 do C.P.C.

0003817-53.2010.403.6127 - SEBASTIAO RAMOS(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

0003835-74.2010.403.6127 - LENIR MARCONDES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, posto que o nome encontra-se divergente aos documentos anexados (fls. 20). Após, voltem os autos conclusos.

0003836-59.2010.403.6127 - JAIR MARCONDES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

0003916-23.2010.403.6127 - ALZIRA RICCI DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias regularize a declaração de hipossuficiência.

0003955-20.2010.403.6127 - JOAO BATISTA TEODORO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias regularize a declaração de hipossuficiência.

0003957-87.2010.403.6127 - ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias regularize a declaração de hipossuficiência.

0003960-42.2010.403.6127 - DEVANY DE CASTRO SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias regularize a declaração de hipossuficiência.

0003973-41.2010.403.6127 - APARECIDA ZORAIDE SABINO MACARIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça qual sua profissão habitual e comprove sua hipossuficiência financeira. Ainda, no mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0003977-78.2010.403.6127 - JOSE LIBERATO RODRIGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça qual sua profissão habitual e comprove sua hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

0003979-48.2010.403.6127 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça qual sua profissão habitual. Ainda, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001883-41.2002.403.6127 (2002.61.27.001883-7) - FRANCISCA DIAS DE SOUZA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO E SP110162 - ADALMIRO ANTONIO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fl. 154: defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1477

ACAO CIVIL PUBLICA

0003222-28.2002.403.6000 (2002.60.00.003222-7) - PROCON - MATO GROSSO DO SUL(Proc. 7342 - CLAUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPCAO PANIAGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X GERASUL - CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL(SC000173 - PAULO KONDER BORNHAUSEN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1312 - IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP173511 - RICARDO GAZOLLA E SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E MG083491 - DANIEL COELHO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam os réus intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003648-60.1990.403.6000 (90.0003648-8) - ADEMAR CAVALCANTE LEITE(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X GUIOMAR NUNES DE SOUZA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X JURANDY ENNES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X JOAO MIGUEL BASMAGE(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X IRACEMA FERNANDE PEREIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X ALDA GARCIA DE OLIVEIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

Defiro o pedido de f. 514, conforme requerido. Intime-se.

0003035-30.1996.403.6000 (96.0003035-9) - ODACIO PEREIRA MOREIRA(MS005412 - LEONARDO NUNES DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a ré, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.No que tange ao restante do dispositivo da sentença, recebo a petição de f. 259-261 como requerimento de liquidação de sentença, devendo a parte executada ser intimada, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 475-A do CPC. Intimem-se.

0001300-49.2002.403.6000 (2002.60.00.001300-2) - MARIA HARUKO OTA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a advogada da autora para apor sua assinatura na petição de f. 165-166. Após, expeçam-se as requisições para pagamento do crédito da autora e dos honorários de sucumbenciais. Do montante da condenação, destaque-se o valor dos honorários contratuais, com fulcro no art. 5º, parágrafo 1º, da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009.

0008474-75.2003.403.6000 (2003.60.00.008474-8) - LAUDEMIRIA MATOSO(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Considerando que o valor dos precatórios poderá sempre ser revisto, de ofício ou a requerimento, visando evitar desembolsos indevidos de recursos público, conforme dispõe o art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997, entendo que a Fazenda Pública pode, ainda que não disponha de mais prazo para oposição de embargos à execução, requerer a revisão do valor do crédito por exceção de pré-executividade, com vistas a assegurar o interesse público, evitando-se pagamentos indevidos ou em quantias superiores ao realmente devido.Assim, sob à egide dos princípios da celeridade e da economia processuais, recebo a petição de f. 320-331 como exceção de pré-executividade.Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.

0000461-53.2004.403.6000 (2004.60.00.000461-7) - LUIZ NOGUEIRA DE SOUZA X NIVALDO MARTINS RAMIRES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000474-52.2004.403.6000 (2004.60.00.000474-5) - ROGERIO APARECIDO DOS REIS X ELIEL NASCIMENTO BELO X KLEBER DA SILVA MACHADO X ANDRE DE ASSIS VOGINSKI X EDNEI VICENTINO

MATTOS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009390-75.2004.403.6000 (2004.60.00.009390-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003345 - IARA RUBIA ORRICO GONZAGA) X MANOEL JOSE NETO(MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA)

Concedo ao autor os benefícios da Justiça gratuita (fl.165).Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a informação do INCRA de fls.192-194.No silêncio, arquivem-se os autos.

0004961-26.2008.403.6000 (2008.60.00.004961-8) - ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL(MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de perícia contábil (fl. 331-332). No entanto, diante do objeto da presente demanda (ação revisional de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES), a prova requerida mostra-se impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito.Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011350-90.2009.403.6000 (2009.60.00.011350-7) - RUBIA MARIA NASCIMENTO SANTANA(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o requerimento da CEF de fl. 109, esclareça a parte autora acerca da peça de fls. 104/105.Intime-se.

0003419-02.2010.403.6000 - DOUGLAS FERNANDO SALMERON CANHETE(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0004304-16.2010.403.6000 - ALBINO LEOPOLDINO DE ANDRADE(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da preliminar arguida em contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

0004351-87.2010.403.6000 - RAMONA DE JOSILCO(MS008591 - DANIEL JOSE DE JOSILCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares arguidas em contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

0004395-09.2010.403.6000 (2008.60.00.004294-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-40.2008.403.6000 (2008.60.00.004294-6)) ELINO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas a especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007483-55.2010.403.6000 (90.0000099-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-42.1990.403.6000 (90.0000099-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X GERALDO FERREIRA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS003432 - SALETE M. STEFANES L. PEREIRA)

Apensem-se estes autos aos de nº 90.0000099-8.Após, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

0007880-17.2010.403.6000 (00.0004484-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-72.1986.403.6000 (00.0004484-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ADAO LOPES MOREIRA(MS002416 - ADAO LOPES MOREIRA)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0008216-21.2010.403.6000 (97.0002227-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-88.1997.403.6000 (97.0002227-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL(MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003141-98.2010.403.6000 (2010.60.00.001099-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-76.2010.403.6000 (2010.60.00.001099-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GOMES & BAZZO LTDA(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, pela qual se insurge a CEF contra o valor atribuído à causa principal pela impugnada no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao passo que o saldo devedor do contrato de empréstimo/financiamento questionado nos autos principais é de R\$ 103.711,43 (cento e três mil setecentos e onze reais e quarenta e três centavos). Instada, a impugnada manifestou-se às fls. 10/11, concordando com a impugnação levada a efeito pela CEF. É um breve relato. Decido. O valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao proveito econômico objetivado pela parte autora através do processo. In casu, pleiteia a autora/impugnada, nos autos principais, a revisão das cláusulas do contrato de empréstimo/financiamento firmado com a CEF. Esta, por sua vez, informa, na presente impugnação ao valor da causa, que o saldo devedor equivale ao montante de R\$ 103.711,43, atualizado até 13/03/2010, de modo que a autora/impugnada concordou com a retificação do valor atribuído inicialmente à causa (fls. 10/11). Diante do reconhecimento da procedência do pedido, acolho a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 103.711,43 (cento e três mil setecentos e onze reais e quarenta e três centavos). A impugnada deverá recolher, nos autos principais, a diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se, juntando-se cópia desta decisão nos autos principais. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007290-31.1996.403.6000 (96.0007290-6) - COMPENSADOS SANTIN LTDA X MASEAL - MEDEIREIRA SERRA ALTA LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA E MS005879 - REGILSON DE MACEDO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X MASEAL - MAD. SERRA ALTA LTDA X COMPENSADOS SANTIN LTDA(MS005879 - REGILSON DE MACEDO LUZ E MS006385 - RENATO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, se manifestem sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

0000348-31.2006.403.6000 (2006.60.00.000348-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-89.1994.403.6000 (94.0000145-2)) LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL Intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca da discordância apresentada pela União, relativamente aos cálculos apresentados às fls. 110-113. Em havendo manifestação favorável aos cálculos da União (fl. 120), fica desde já deferida a requisição do valor incontroverso. Intime-se.

Expediente Nº 1478

MANDADO DE SEGURANCA

0009079-74.2010.403.6000 - JOSE FERREIRA BARBOSA(MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Ferreira Barbosa objetivando, em sede de medida liminar, que lhe seja assegurado o direito de parcelar seus débitos junto à Receita Federal. Alega que, a fim de fazer jus às vantagens estabelecidas na lei 11.941/09, protocolou pedido de parcelamento, pela internet, no dia 29/10/2009; na seqüência, imprimiu DARF válido para pagamento até 30/11/2009, e pagou-o no dia 27/11/2009, convicto de que tinha atendido todos os requisitos exigidos pela lei. Ressalta que no dia 07/02/2010 foi surpreendido com a informação de que seu pedido não foi confirmado por não ter sido paga a primeira parcela no mês da solicitação. A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no mandado de segurança, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Notificada, a autoridade impetrada defende a legalidade do ato impugnado, com respaldo nos artigos 3.º e 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009, que regulamentou a Lei 11.941/2009. Relatei para o ato. Decido. Não restou configurada a existência de ilegalidade ou abuso de poder, a justificar a concessão do pedido de medida liminar. É que o ato apontado como coator tem respaldo na Portaria Conjunta PFGN/RB n.º 6, de 22 de julho de 2009, que regulamentou

o parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009. O artigo 3.º, 4.º, da referida portaria é expresso quanto à necessidade da 1.ª (primeira) prestação ser paga no mês em que for formalizado o pedido, e o artigo 12, 3.º, dispõe que somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1.ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3.º e 9.º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão. Quanto à alegação de que o DARF foi pago antes da data de vencimento indicada no próprio documento, observa-se que este só foi impresso pelo impetrante em 10/11/2009, e não na data em que formalizou o pedido de adesão ao parcelamento, em 29/10/2009. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo do mandado de segurança, conforme requerido à f. 31. Após, ao Ministério Público Federal.

0009776-95.2010.403.6000 - TERRA PRETA AGROPECUARIA LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se o impetrante para, no prazo de cinco dias, promover a citação da FUNAI da UNIÃO, conforme já determinado na decisão de f. 155-156, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito

0010853-42.2010.403.6000 - RITA DE CASSIA ALENCAR(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS008126 - FABIO ALVES DE MELO E MS009933 - LORENZO SANTANA ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DA 21A. REGIAO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rita de Cássia Alencar objetivando, em sede de medida liminar, sua inscrição provisória junto ao conselho dirigido pela autoridade impetrada. Relata que concluiu o curso de Serviço Social do Centro de Educação à Distância da Universidade Anhanguera - UNIDERP em 08/07/2010, no entanto, foi indeferido seu pedido de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social da 21.ª Região, ao argumento de que o referido curso não foi oficialmente reconhecido pelo MEC, em razão da ausência de reconhecimento de firma da declaração do órgão empregador. Alega que o processo de reconhecimento do curso de serviço social oferecido pela UNIDERP está em trâmite no Ministério da Educação, porém, seu funcionamento está devidamente autorizado pelo MEC. Ressalta que depende de sua inscrição junto ao CRESS/MS para ser admitida no cargo de assistente social no município de Mundo Novo/MS. Há pedido de justiça gratuita. Relatei para o ato. Decido. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser deferido o pedido de medida liminar. O CRESS-MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional da impetrante, uma vez que não consta do Certificado de Colação de Grau apresentado pela mesma informação sobre o reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP, e em razão da ausência do reconhecimento de firma da declaração do órgão empregador (f. 27/28). Tal exigência fundamenta-se na Resolução CFESS 582, de 01/07/2010, art. 28, que exige, dentre outros requisitos, que a Certidão de Colação de Grau informe a data de reconhecimento do Curso de Serviço Social. Entretanto, é cedido que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer a profissão, em decorrência de demoras administrativas, principalmente quando não concorreu para isso. O certificado de fl. 30, expedido pela IES, é documento dotado de fé pública e se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo apto, portanto, para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do Curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 200840000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e

atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2o, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200835000027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009) Em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da impetrante junto ao CRESS-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. O requisito referente ao reconhecimento de firma da assinatura do empregador já restou atendido pela impetrante (f. 36). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição provisória da impetrante, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Dê-se ciência da impetração do mandado de segurança para o representante judicial do CRESS/MS.

0010995-46.2010.403.6000 - BELLCAM LIMPEZA E SANEAMENTO LTDA(MS006722 - ELVIO GUSSON) X PREGOEIRA DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFM
Intime-se o impetrante para esclarecer, no prazo de cinco dias, se houve a abertura do pregão eletrônico, prevista para o dia 27/09/2010, bem como se o objeto licitado já foi adjudicado ao vencedor. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1738

CARTA PRECATORIA

0004791-77.2010.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOHNNY DA SILVA VAREIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 23 de novembro de 2010, às 15:30 hs, para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de acusação. Requisitem-se. Comuniquem-se o Juízo Deprecante. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000821-57.2010.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO RAMOS LIFANTE(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 09/11/2010, às 16:30 h, para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de acusação. Intime-se e requirite-se a testemunha. Comuniquem-se o Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001972-12.2006.403.6002 (2006.60.02.001972-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

O acusado José Oliveira Junior apresentou defesa preliminar às fls. 338/375, entre outros pedidos, pugnando pela não acolhida da acusação. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 395/396v, ratificando a denúncia oferecida e requerendo o prosseguimento do feito. Diante do apresentado nas defesas preliminares (fls. 338/375), não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande/MS, com a urgência que o caso requer, a audiência de oitivas das testemunhas arroladas pela acusação. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Fixo o prazo de sessenta dias para cumprimento, findo o qual, o feito retomará seu seguimento. Após, com o retorno das deprecatas devidamente cumpridas, venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação, bem como das arroladas pela defesa. Intimem-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2591

ACAO PENAL

0005180-96.2009.403.6002 (2009.60.02.005180-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NILSON BARBOZA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista que a defesa arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação, às quais já foram inquiridas às fls. 281, 310 e 311, depreque-se o interrogatório do acusado NILSON BARBOSA DA SILVA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Em cumprimento ao despacho de fl. 322, foi expedida carta precatória para o Juízo Federal de Uberaba/MG para interrogatório do réu Nilson Barboza da Silva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

**JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2793

EXECUCAO FISCAL

0000817-65.2006.403.6004 (2006.60.04.000817-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X CERAMICA CORUMBA LTDA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de CERÂMICA CORUMBÁ LTDA., objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada à fl. 41.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000982-15.2006.403.6004 (2006.60.04.000982-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X MERCANTIL DICHOF LTDA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de MERCANTIL DICHOF LTDA., objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 24.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000953-28.2007.403.6004 (2007.60.04.000953-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X J R IMOVEIS LTDA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de J R IMÓVEIS LTDA., objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 194.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 2794

CARTA PRECATORIA

0000946-31.2010.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X DENISE RIBEIRO DE SOUSA(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

VISTOS ETC. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para 12/11/10, às 15h, para a nova data de 22/11/2010, às 15h.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000948-98.2010.403.6004 - JUIZO DA 4a. VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUD. DE SANTOS/SP X UNIAO FEDERAL X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO E SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

VISTOS ETC. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para 12/11/10, às 15h30m, para a nova data de 22/11/2010, às 15h30m.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Expediente Nº 2795

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000398-06.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GRACIELA ESCALANTE COLQUE(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

VISTOS ETC. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para 11/11/10, às 15h, para a nova data de 19/11/2010, às 15h.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000545-32.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UZIEL JOSE DANTAS FILHO(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

VISTOS ETC. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para 11/11/10, às 15h30m, para a nova data de 19/11/2010, às 15h30m.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000423-19.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YOMI LABBY(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

VISTOS ETC. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para 11/11/10, às 17h, para a nova data de 19/11/2010, às 17h.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 2796

ACAO PENAL

0000095-31.2006.403.6004 (2006.60.04.000095-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGER SOARES MOTTA(RS034847 - JOSE GABRIEL AVILA CAMPELO) X IGOR DA SILVA RODRIGUES(RS034847 - JOSE GABRIEL AVILA CAMPELO)

Vistos etc.Depreque-se para uma das Varas Federais de:a) Dourados - a oitiva das testemunhas Marcio Ribeiro Gago e Claudeni Ferreira dos Santos, lotadas no DOF - Departamento de Operações de Fronteira; b) Campo Grande - a oitiva das testemunhas Paulo César Coelho, Clayton Luis de Mello Araújo e Alcídio de Souza Araújo. Dê-se ciências às partes da expedição da carta precatória, cientificando-as de que deverão acompanhar o ato no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação deste Juízo.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 2797

CARTA PRECATORIA

0001133-73.2009.403.6004 (2009.60.04.001133-3) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONNY RIBEIRA RAU X ROSANA DE SOUZA LEAO RIBEIRA RAU X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Diante da petição da exequente fls.53/54, determino a retirada dos presentes autos do leilão agendado para os dias 03/11/2010 e 12/11/2010.Intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001054-65.2007.403.6004 (2007.60.04.001054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X JONAS RODRIGUES(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X MARLY NUNES RODRIGUES

Fls.84:Indefiro por falta de provas. Dê-se vista à exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar em termos de prosseguimento.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000160-65.2002.403.6004 (2002.60.04.000160-6) - FAZENDA NACIONAL X ESTACIO FERNANDO FLORES MENDES (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X JATO EXPORTACAO LTDA

Fls.146/154:Junte o executado extrato de movimentação de conta corrente/poupança superior ao período de 60(sessenta) dias, a fim de que se possa ver se realmente a conta bloqueada apenas recebe os seus proventos.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente N° 2798

INQUERITO POLICIAL

0000515-94.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ENEDINO DIAS(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X ANDERSON SANTOS BARBOSA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Vistos etc.Apresentaram os acusados ENEDINO DIAS e ANDERSON SANTOS BARBOSA suas defesas preliminares (fls. 142/143 e 173/174) nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06.Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo.Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória.Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em

face de ENEDINO DIAS e ANDERSON SANTOS BARBOSA, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de interrogatório do réu ENEDINO DIAS para o dia 24/11/2010, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Cite-se o denunciado Enedino Dias, intimando-o para audiência. Requisite-se o preso. Expeça-se carta precatória para uma das Varas Federais de Campo Grande para citação e realização de audiência de interrogatório do réu Anderson Santos Barbosa. Publique-se para ciência dos defensores constituídos, para ciência do ato ora designado, da expedição da carta precatória para interrogatório do réu Anderson, bem como para que juntem aos autos as procurações outorgadas pelos réus. Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 3054

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0005626-90.2009.403.6005 (2009.60.05.005626-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ANTONIO CARLOS NEVES(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

10. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR ANTONIO CARLOS NEVES, qualificado nos autos, nas penas do Artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas: 11. ANTONIO CARLOS NEVES 11.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/06). Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto, a quantidade de droga apreendida deve ser, neste ponto, considerada para a fixação da pena-base (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j. 23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág. 174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág. 225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág. 84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06): Vale notar que o réu importou, transportou e guardou, cerca de 475 kg (QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO QUILOS) de MACONHA, o suficiente a atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da agente. De outro vértice, é réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves conseqüências, ante a apreensão da droga. Entendo, outrossim, que a forma artilosa através da qual vinha oculto o entorpecente no caminhão Mercedes Benz é inerente à prática do tipo penal em referência - motivo pelo qual deixo de considerar o fato de vir a MACONHA sob o fundo falso do caminhão para agravamento da pena-base - até porquê a reprimenda consistente na perda do veículo em prol da União Federal já basta para estabelecer a pronta reação estatal. Diante disso, fixo a pena-base em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 11.2. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão (Art. 65, III, d, do CP), posto ter o réu confessado os fatos narrados na denúncia. Diminuo, pois, em 06 (SEIS) MESES e 100 (CEM) DIAS-MULTA a pena do acusado, chegando-se em 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 600 (SETECENTOS) DIAS-MULTA. 11.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 07 (SETE) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA. De outro lado, inaplicável, in casu, os benefícios da delação premiada previstos no artigo 41 da Lei nº 11.343/06, visto que, mutatis mutandis, (...) as informações prestadas pelo apelante foram incapazes de auxiliar na identificação, localização e prisão dos demais partícipes do delito. Dessa forma, não basta a mera prestação de informações para que se considere eficaz a colaboração, estando a mesma adstrita, necessariamente, ao seu efetivo rendimento para a persecução penal estatal. Na verdade, o apelante não revelou às autoridades nada que tivesse colaborado no prosseguimento das investigações sobre a caterva que o convocou para as fileiras dela: na Polícia recusou-se a prestar depoimento e em Juízo não delatou os demais envolvidos de modo a identificá-los. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26158, Processo: 200561190021250 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 12/02/2008 Documento: TRF300144713 DJU DATA: 04/03/2008 PÁGINA: 345, Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO) (grifei). Reconheço por sua vez a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº 11.343/06 (considerando nos termos do item 13 supra os bons antecedentes e primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que o réu se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosas) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face

à considerável quantidade de entorpecente). Cito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06).PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE(DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE.PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.ORDEM DENEGRADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - HC 101883 - Proc. 200800539100/SP - 5ª Turma - d. 27/11/2008 - DJE de 09.02.2009 - Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.) (grifei)Assim, torno definitiva a pena em 6 (SEIS) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS 12. O cumprimento da pena do crime de tráfico internacional e interestadual de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07. 12.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (arts. 44, I e III do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06). 12.2. O réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). 12.3. Agregue-se que se trata de acusado que possui contatos nesta região de fronteira, notadamente para a prática do delito, havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir ou possa se evadir, a fim de se furta à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), grifei.12.4. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal, devendo o valor apreendido nestes autos (fls. 36 e 255) ser apropriado para tal fim, vez que proveito do tráfico. Caso remanesça valor em aberto, o quantum deverá ser utilizado para o pagamento da multa fixada nesta sentença.12.5. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 12.6. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da MACONHA apreendida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006).12.7. Decreto o perdimento do veículo marca/modelo M. BENZ/L 1113, CAR/CAMINHÃO/C. ABERTA, placas GMM-3358/MS, cor vermelha, ano/modelo 1980, (CRLV às fls. 17 - em nome de NELSON SAMANIEGO PEREIRA), e do aparelho celular NOKIA, IMEI 011942/00/345393/3, chip CLARO nº89550 66411 00005 44876 (fls. 16), em favor da UNIÃO, devendo o veículo e o aparelho celular/chip ser revertido diretamente à SENAD.12.7.1. Até o trânsito em julgado desta sentença, caberá ao MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ/MS, sob responsabilidade do Chefe do Poder Executivo local, o uso provisório e conservação do veículo: marca/modelo M. BENZ/L 1113, CAR/CAMINHÃO/C. ABERTA, placas GMM-3358/MS, cor vermelha, ano/modelo 1980 (CRLV às fls. 17), consoante fundamentação retro. Lavre-se termo de fiel depositário. Cientifique-se a SENAD (art. 61 da Lei 11.343/2006). Oficie-se ao DETRAN, para emissão de certificado provisório, nos termos do art. art. 62, 11, da Lei 11.343/2006.12.8. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra recolhido. 12.9. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.P.R.I.C.Ponta Porá, 09 de setembro de 2010.

Expediente Nº 3055

EXECUCAO FISCAL

000432-85.2004.403.6005 (2004.60.05.000432-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X COMERCIAL ABC DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

1- Defiro o pedido de fl. 124. 2- Decorrido o prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40, parágrafos 2º e 3º da LEF, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-48.2009.403.6006 (2009.60.06.000119-9) - FRANCISCO APOLONIO DA SILVA FILHO X VANETE PINHEIRO DA SILVA(PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de audiência para o dia 18 de novembro de 2010, às 14 horas, a ser realizada no Juízo da Subseção de Umuarama/PR.Cumpra-se. Após, publique-se.

0000674-31.2010.403.6006 - ARNALDO DE ALMEIDA PRADO NETO(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a Lei Ordinária n.º 10.256/2001 reeditou o artigo 25, da Lei 8212/91, re-ratificando a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária. Assim, a conclusão que extrai, em cognição sumária, é que a contribuição social sobre a receita bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu a vigência da Lei 10.256/2001. Portanto, hei por bem me retratar parcialmente da decisão de fls. 78-80, no sentido de deferir parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais (caso não tenham sido efetuados os pagamentos) incidentes sobre as vendas da produção rural (animal e vegetal) dos Autores, contribuições essas previstas nos inciso I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97, sendo devidas as exações em questão a partir da vigência da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25, da Lei 8212/91. Oficie-se, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0000736-71.2010.403.6006 - EDISON CARLOS SILVA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a Lei Ordinária n.º 10.256/2001 reeditou o artigo 25, da Lei 8212/91, re-ratificando a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária. Assim, a conclusão que extrai, em cognição sumária, é que a contribuição social sobre a receita bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu a vigência da Lei 10.256/2001. Portanto, hei por bem me retratar parcialmente da decisão de fls. 71-73, no sentido de deferir parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais (caso não tenham sido efetuados os pagamentos) incidentes sobre as vendas da produção rural (animal e vegetal) dos Autores, contribuições essas previstas nos inciso I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97, sendo devidas as exações em questão a partir da vigência da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25, da Lei 8212/91. Oficie-se, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se. Após, intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001162-83.2010.403.6006 - MARIA DO NASCIMENTO TRINDADE(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 11 de fevereiro de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e o autor, cientificando-o, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001163-68.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-10.2010.403.6006) ADELIO JOSE DA SILVA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X JUSTICA PUBLICA

Antes de me manifestar, intime-se o patrono do réu para que junte nos autos as certidões de objeto e pé referentes aos feitos elencados pelo Ministério Público Federal à fl. 56. Intime-se.

0001164-53.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-10.2010.403.6006) MARCIANO LUIS DE MOURA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, requerida por MARCIANO LUIS DE MOURA, preso em flagrante pela imputação dos delitos previstos nos art. 334 do CP e 183 da Lei 9472/97. Alega possuir os requisitos legais para responder o processo em liberdade. Juntou procuração e documentos. Em manifestação, o Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido com o pagamento de fiança.DECIDO.Diz nossa Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI).A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312).Sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus boni iuris*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o *periculum in mora*, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.Os documentos acostados à exordial demonstram que MARCIANO tem residência fixa e ocupação lícita. As certidões apresentadas não anotam antecedentes criminais.Esses fatos são favoráveis à liberdade provisória, o que é também a opinião do Ilustre Representante do Ministério Público Federal.De outro lado, aplicando-se as regras do concurso material aos delitos que estão sendo imputados ao investigado (artigos 334 do CP e 183 da Lei 9472/97), chega-se a uma quantidade de pena superior a dois anos. Nesse caso, não caberia arbitramento de fiança, conforme vedação do artigo 323, do Código de Processo Penal:Não será concedida fiança:I - nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a dois anos;Sabe-se que a mens legis deste dispositivo é impossibilitar a liberdade provisória daqueles que cometem crimes mais graves. Ocorre que o art. 310, parágrafo único, do CPP, diz que deve ser concedida liberdade provisória quando não houver motivo de prisão preventiva, não fazendo distinção entre crimes afiançáveis e inafiançáveis.Conjugando os dois dispositivos, chega-se à conclusão, absurda, de que o agente que comete crimes mais graves (com pena mínima superior a dois anos) pode livrar-se provisoriamente da prisão, sem pagamento de fiança, enquanto que aquele que comete crime mais brando (com pena mínima inferior a dois anos) só pode libertar-se mediante a prestação de fiança.Essa situação, entretanto, é sem razoabilidade, desproporcional e injusta porque a inafiançabilidade, que deveria ser uma medida mais dura para aqueles que cometem crimes mais graves, acaba por ser um benefício àquele que está respondendo a um delito com pena mais elevada, pois, em razão dessa inafiançabilidade, livra-se solto sem a prestar fiança alguma. E não se esqueça que a fiança, em termos legais, é uma garantia real de cumprimento das obrigações processuais do réu (MIRABETE, Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, São Paulo, 10 edição, 2003, p. 848), pelo que não poderia ser dispensada de ser prestada, sobretudo nos crimes com penas que superam o limite de dois anos. Aliás, o Código de Processo Penal já não permite a ausência de prestação de fiança para os chamados crimes econômicos. Com efeito, o 2º, do art. 325, do CPP (incluído pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990), veda a concessão de liberdade provisória sem a prestação de fiança nos crimes contra a economia popular ou de sonegação fiscal. Confira-se: 2º - Nos casos de prisão em flagrante pela prática de crime contra a economia popular ou de crime de sonegação fiscal, não se aplica o disposto no art. 310 e parágrafo único deste Código, devendo ser observados os seguintes procedimentos: I - a liberdade provisória somente poderá ser concedida mediante fiança, por decisão do juiz competente e após a lavratura do auto de prisão em flagrante; II - o valor de fiança será fixado pelo juiz que a conceder, nos limites de dez mil a cem mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, da data da prática do crime; III - se assim o recomendar a situação econômica do réu, o limite mínimo ou máximo do valor da fiança poderá ser reduzido em até nove décimos ou aumentado até o décuplo.O artigo 323, I, do CPP, então, padece de inconstitucionalidade, na medida em que fere os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e justiça, também aplicáveis na esfera penal.Entendo, pois, que o Requerente tem o direito de responder o processo em liberdade, contanto que preste fiança, implementando aqui a interpretação de constitucionalidade aditiva, pela qual uma lei pode ser considerada constitucional se adicionados a ela elementos que a tornem conforme à Lei Fundamental. Nada obstante, há que se atentar à gravidade do dano ao erário decorrente dos tributos iludidos relativos à carga apreendida em poder do requerente, pois, segundo se vê do depoimento do Condutor e Primeira Testemunha: ...acredita que foi constatada a existência de mais de mil caixas de cigarro de origem paraguaia.Diante do exposto, DEFIRO liberdade provisória a MARCIANO LUIS DE MOURA, mediante FIANÇA, cujo valor arbitro em R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a ser prestada em dinheiro, em razão da enorme quantidade de cigarros apreendidas em poder do requerente e do dano ao erário, conforme fundamentação expendida.Comprovado o depósito, expeça-se alvará de soltura.Ressalvo que o Requerente deverá comparecer à Secretaria da Vara no dia de sua soltura ou no primeiro dia útil seguinte para firmar, perante o Juiz, o termo de compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP, sob pena de revogação desta decisão.Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia desta decisão e do depósito de fiança para os autos principais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000695-80.2005.403.6006 (2005.60.06.000695-7) - LIDIO EVANGELISTA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X LIDIO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000272-52.2007.403.6006 (2007.60.06.000272-9) - OZILDA DIAS DE SOUZA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OZILDA DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000938-19.2008.403.6006 (2008.60.06.000938-8) - APARECIDA VICENTE ALVES DOS SANTOS(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA VICENTE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000590-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000590-9) - JOAO FERREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001001-10.2009.403.6006 (2009.60.06.001001-2) - IARA FATIMA DOS SANTOS CANDIDO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IARA FATIMA DOS SANTOS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001146-66.2009.403.6006 (2009.60.06.001146-6) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000418-88.2010.403.6006 - NELSON JOSE DA COSTA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000354-54.2005.403.6006 (2005.60.06.000354-3) - GELSON APARECIDO VENTURINI(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000618-71.2005.403.6006 (2005.60.06.000618-0) - FLORENTINO ALVES FEITOSA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000573-33.2006.403.6006 (2006.60.06.000573-8) - JOSE AUGUSTO ALVES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000744-87.2006.403.6006 (2006.60.06.000744-9) - MARIA DELFINA LAURINDO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000648-38.2007.403.6006 (2007.60.06.000648-6) - MARIA ISA DE OLIVEIRA GOVEIA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000838-64.2008.403.6006 (2008.60.06.000838-4) - GERALDO JESUS DA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000926-05.2008.403.6006 (2008.60.06.000926-1) - VALDEMAR PISANI(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001354-84.2008.403.6006 (2008.60.06.001354-9) - TERCILIA NASCIMBENI JUNTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000308-26.2009.403.6006 (2009.60.06.000308-1) - ROSA ROMEIRO VOGADO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000360-22.2009.403.6006 (2009.60.06.000360-3) - MARIA CLEUZA DE SOUSA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do esclarecimento prestado pela autarquia federal às f. 141, verifico que os ofícios requisitórios cadastrados e conferidos às f. 131/132 estão corretos, haja vista o cálculo de f. 121 referir-se aos honorários sucumbenciais, que tem como parâmetro o valor iniciado em 05/06/2009 até a data da sentença homologatória, ou seja, em 21/05/2010, enquanto que o valor principal devido à autora a data final é 30/04/2010, data que antecede o início do pagamento do benefício. Sendo assim, venham os autos para a transmissão dos requisitórios. Ciência à parte autora. Intime-se.

0000443-38.2009.403.6006 (2009.60.06.000443-7) - APARECIDA PIMENTEL DE OLIVEIRA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000445-08.2009.403.6006 (2009.60.06.000445-0) - TEREZINHA DE AVELAR PEREIRA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000522-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000522-3) - VERONICA FIRMINO DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000555-07.2009.403.6006 (2009.60.06.000555-7) - MIRACI FREITAG DITZEL(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000589-79.2009.403.6006 (2009.60.06.000589-2) - IDALCI SEVERINO LOPES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000631-31.2009.403.6006 (2009.60.06.000631-8) - JORETE CAMPELO MARQUES(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000668-58.2009.403.6006 (2009.60.06.000668-9) - LEONILTO DE GOES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000724-91.2009.403.6006 (2009.60.06.000724-4) - JEFERSON LUIS DE LIMA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000788-04.2009.403.6006 (2009.60.06.000788-8) - JOSEFA APARECIDA PAES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000849-59.2009.403.6006 (2009.60.06.000849-2) - CICERO CESARIO DO NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000899-85.2009.403.6006 (2009.60.06.000899-6) - MARLENE MARQUES DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000925-83.2009.403.6006 (2009.60.06.000925-3) - JOAQUIM DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000969-05.2009.403.6006 (2009.60.06.000969-1) - LEILA ROSA DE OLIVEIRA CORREA X AMELIA DE OLIVEIRA CORREA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000992-48.2009.403.6006 (2009.60.06.000992-7) - NEUSA BELO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000997-70.2009.403.6006 (2009.60.06.000997-6) - MERCEDES VILHALBA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001080-86.2009.403.6006 (2009.60.06.001080-2) - REGINALDO FERREIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001133-67.2009.403.6006 (2009.60.06.001133-8) - NEUZA PEREIRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001145-81.2009.403.6006 (2009.60.06.001145-4) - HELENA PANATO PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000329-65.2010.403.6006 - TEREZA DOS SANTOS BERNARDINO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.